DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 85 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1935

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno	60$000	96$000
Semestre	30$000	48$000
Para funccionarios publicos:		
Anno	48$000	78$000
Semestre	24$000	39$000
Numero do dia		$300
Numero atrazado		$400

e mais 100 réis por exercicio decorrente.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes e terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrazados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funccionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceliadas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funccionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente a Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constadada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 12 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 111, de 3 de abril de 1935.
Decreto n. 114, de 5 de abril de 1935.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 3 de abril.
Ministerio da Guerra — Decretos de 22 de março.
Ministerio da Agricultura — Decretos de 2 de abril.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Decretos de 5 de abril.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente, Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, das Inspectorias Geral do Ensino Secundario e de Aguas e Esgotos e da Directoria de Assistencia Hospitalar.

Ministerio das Relações Exteriores — Actos Diplomaticos.

Ministerio da Fazenda — Apostillas — Expediente da Directoria do Expediente e do Pesosal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Apostillas — Expediente do Sr. ministro e dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil.

Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Producção Vegetal e da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 114 — DE 5 DE ABRIL DE 1935

Approva o regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer o funccionamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve, na conformidade do disposto no art. 7° do decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, estabelecendo as normas a que deve obedecer o funccionamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

Agamemnon Magalhães.

Regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, a que se refere o decreto n. 114, de 5 de abril de 1935:

TITULO I

Denominação, fins, séde e agencias da Caixa

Art. 1.° A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, creada pelo decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, com personalidade juridica, consoante o disposto neste regulamento, funccionará subordinada ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. A Caixa terá séde na Capital da Republica e poderá estabelecer agencias nos portos onde houver syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de Café, legalmente reconhecidos e mediante approvação daquelle Conselho.

Art. 2.° Destina-se a Caixa a conceder aos seus associados os seguintes beneficios:

a) aposentadoria por invalidez;
b) pensão aos herdeiros;
c) auxilio para funeral;
d) auxilio-enfermidade;
e) emprestimo destinado á construcção de casa para residencia;
f) emprestimo simples;
g) fiança.

TITULO II

Dos associados

Art. 3.° São obrigatoriamente associados da Caixa:

a) os trabalhadores syndicalizados, que exerçam sua actividade em trapiches e armazens de café, independentemente da fórma de retribuição;

b) os funccionarios ou empregados da Caixa, qualquer que seja a sua categoria;

c) os funccionarios ou empregados dos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café;

Art. 4.° São associados facultativos da Caixa, desde que se sujeitem voluntariamente aos dispositivos do presente regulamento e paguem em dobro as contribuições que lhes devam caber:

a) os funccionarios e professores das escolas mantidas ou administradas pelos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café;

b) os trabalhadores não syndicalizados, que exerçam a sua actividade em trapiches e armazens de café.

Art. 5.° Para que sejam inscriptos na Caixa, os trabalhadores de que trata a alinea *b* do art. 4°, devem fazer prova de sua profissão com a Carteira Profissional e o attestado das delegacias de trabalho maritimo, ou, onde não as houver, da respectiva Capitania do Porto.

Paragrapho unico. Os trabalhadores de que trata este artigo só gozarão dos beneficios outorgados por este regulamento, depois de haver concorrido para a Caixa com 20 (vinte) contribuições mensaes.

Art. 6.° A administração da Caixa providenciará desde logo para a organização de um archivo que deve conter a indicação completa de todos os associados e as informações referentes á cada um delles e que possam interessar á vida do instituto.

Art. 7.° Depois de organizada a relação dos associados, a Caixa promoverá o censo de cada um delles e de suas familias ou beneficiarios, expedindo, pelos meios que julgar mais convenientes, os boletins de collecta das informações necessarias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Paragrapho unico. Os associados ou pensionistas que deixarem de prestar as informações ou que as prestarem inexactas, ficarão, emquanto não attenderem á Caixa ou não fizerem a devida rectificação, privados do gozo de qualquer das vantagens previstas neste regulamento.

TITULO III

Da administração da Caixa

CAPITULO I

DA JUNTA ADMINISTRATIVA

Art. 8.° A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café será administrada por um director-presidente assistido por uma Junta Administrativa.

§ 1.° Os membros da Junta terão o titulo de directores.

§ 2.° O director-presidente será nomeado em commissão, pelo Presidente da Republica, por proposta do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 25 annos, de reconhecida capacidade e experiencia em assumptos de previdencia e legislação social.

Art. 9.° A Junta Administrativa será composta de seis membros escolhidos mediante eleição, sendo tres representantes dos associados e tres representantes das emprezas, trapiches e armazens de café, devendo cada um destes grupos ser constituido, pelo menos, de dous terços de brasileiros.

§ 1.° Serão eleitos com os membros da Junta Administrativa os respectivos supplentes, em numero de tres para cada grupo, os quaes, no caso de renuncia, perda de mandato, fallecimento ou qualquer outro motivo de vacancia, substituirão os effectivos mediante convocação do director-presidente, na ordem de sua eleição.

§ 2.° No caso de vacancia, o supplente chamado a servir ficará em exercicio pelo tempo que faltar ao occupante do cargo substituido.

Art. 10. Só poderão ser membros da Junta pessôas que exerçam funcções de empregados ou empregadores em trapiches e armazens de café.

Art. 11. Presidirá a Junta o director-presidente e, no seu impedimento, o respectivo substituto, por ella annualmente eleito.

Paragrapho unico. Na falta de eleição, o substituto será o mais idoso dos directores.

Art. 12. O mandato dos membros da Junta e seus supplentes será de tres annos, renovado annualmente pelo terço, cessando cada anno o mandato de um representante de cada

Art. 13. O director-presidente da Caixa e os membros da Junta Administrativa, bem como os supplentes, quando convocados, tomarão posse dos cargos respectivos perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES DOS DIRECTORES

Art. 14. Os representantes dos associados serão eleitos em assembléa dos delegados dos syndicatos.

Art. 15. Cada syndicato de trabalhadores em trapiches e armazens de café elegerá annualmente, no mez de setembro, dentre seus associados, para represental-o na assembléa referida no artigo anterior, um delegado, que deverá satisfazer as seguintes condições:

a) ser maior de 25 annos;
b) ser associado activo da Caixa;
c) ser associado do respectivo syndicato por mais de tres annos.

Paragrapho unico. O nome do delegado eleito será communicado, dentro de 48 horas, ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 16. Os delegados, eleitos na fórma do artigo anterior, reunir-se-ão na Capital da Republica, em assembléa convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou seu substituto legal, e elegerão dentre si, por escrutinio secreto, os representantes dos associados na Junta Administrativa da Caixa e os respectivos supplentes.

Art. 17. A cópia authentica da acta da eleição a que se refere o art. 15, assignada pela mesa que houver presidido aos trabalhos, e rubricada pelo presidente do Syndicato, reconhecidas as firmas, servirá de credencial ao delegado eleito.

Art. 18. Cabe ao presidente da assembléa a verificação das credenciaes apresentadas, resolvendo de plano sobre a sua validade, bem como sobre qualquer duvida relativa aos respectivos trabalhos.

Art. 19. O delegado que não puder comparecer á assembléa poderá ser representado por um procurador que preencha as condições previstas em todas as alineas do artigo 15.

Paragrapho unico. O procurador não poderá ter mais de uma representação.

Art. 20. As eleições dos representantes dos associados na Junta Administrativa realizar-se-ão na séde do Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena de outubro, em dia e hora designados no aviso de convocação, que será publicado no *Diario Official* tres dias antes da realização da assembléa.

Art. 21. Si não comparecerem, pelo menos, dous terços dos delegados, pessoalmente ou devidamente representados, far-se-á nova convocação para cinco dias depois, quando se realizará a eleição com qualquer numero de delegados e procuradores.

Art. 22. Os representantes dos empregados e respectivos supplentes serão eleitos por escrutinio secreto, em assembléa dos delegados das emprezas, trapiches e armazens de café, que, convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional ou seu substituto legal, realizar-se-á na segunda quinzena de novembro, observando-se no que for applicavel o disposto nos artigos 20 e 21.

Art. 23. As emprezas, trapiches e armazens de café escolherão, no mez de outubro de cada anno, os seus delegados para a assembléa a que allude este capitulo, communicando os nomes dos escolhidos ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º O officio authenticado do representante legal de cada empreza, trapiche ou armazem de café, apresentando o seu delegado, constituirá titulo idoneo para representação.

§ 2.º Cada delegado poderá representar até cinco emprezas, trapiches ou armazens de café.

Art. 24. O delegado da empreza, trapiche ou armazem de café, terá um numero de votos correspondente á importancia da contribuição do alludido empregador, para a Caixa no anno civil immediato anterior á eleição e fixado na seguinte fórma:

a) contribuição de 30:000$000, um voto;
b) de mais de 30:000$ a 60:000$000, dous votos;
c) de mais de 60:000$ a 120:000$000, quatro votos;
d) de mais de 120:000$000, cinco votos.

Paragrapho unico. Para a primeira eleição dos representantes dos empregadores, cada delegado terá um unico voto, qualquer que seja a importancia da contribuição da empreza, trapiche ou armazem de café.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA ADMINISTRATIVA E DO DIRECTOR-PRESIDENTE

Art. 25. A Junta Administrativa funccionará na séde da Caixa e reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos, quatro vezes por mez, e, extraordinariamente, sempre que fôr necessario, feitas as convocações pelo director-presidente, ou, precedendo aviso escripto a este, por quatro de seus membros.

Art. 26. A Junta só poderá funccionar, com a presença de quatro, pelo menos, de seus membros, além do director-presidente, não devendo tomar parte nas deliberações qualquer delles que tenham interesse pessoal no assumpto em debate, inclusive impedimento por motivo de amizade intima, inimizade ou parentesco, comprehendidos neste ultimo caso os ascendentes, descendentes, conjuges, irmãos, tios e seus affins, sob pena de perda do mandato, além das demais previstas neste regulamento.

Paragrapho unico. Para o caso de reconsideração do que se tiver deliberado e para votação do orçamento e contas annuaes, será necessaria a presença de todos os membros effectivos ou seus supplentes em exercicio.

Art. 27. A ausencia de qualquer membro da Junta a mais de tres sessões consecutivas, sem motivo justificado, importará na perda do mandato.

Art. 28. A' Junta Administrativa compete:

a) velar pelo fiel cumprimento das disposições do decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, das do presente regulamento e das instrucções que forem opportunamente expedidas e interessarem á Caixa;

b) cumprir e fazer cumprir as decisões do Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, do Conselho Nacional do Trabalho e de outras autoridades competentes sobre assumptos concernentes á Caixa;

c) expedir instrucções para a execução dos serviços da Caixa e organizar o regimento interno, que será submettido á approvação do Conselho Nacional do Trabalho;

d) approvar ou modificar as instrucções que o director-presidente organizar para bôa execução dos serviços administrativos;

e) organizar e modificar o quadro dos funccionarios da Caixa, bem como estipular os seus vencimentos, tudo mediante proposta do director-presidente;

f) resolver os pedidos de aposentadorias, pensões, emprestimos e demais beneficios previstos neste regulamento;

g) votar o orçamento annual da Caixa, fazendo as modificações que julgar necessarias;

h) resolver sobre a creação de agencias, organizando o quadro do respectivo pessoal e fixando-lhes os vencimentos;

i) autorizar o pagamento das despesas da Caixa, dentro das verbas orçamentarias, apreciar e resolver sobre as que tenham sido effectuadas pelo director-presidente, excedentes de 1:000$000 (um conto de réis), nos casos urgentes;

j) julgar os processos de concurrencia para execução dos serviços e acquisição de material para a Caixa;

k) resolver sobre a applicação dos fundos disponiveis;

l) eleger, annualmente, o substituto do director-presidente em suas faltas e impedimentos;

m) fixar as fianças dos empregados que occuparem na Caixa cargos de responsabilidade pecuniaria;

n) verificar, todos os mezes, por intermedio de seus membros, a caixa geral e a escripturação da Caixa, sem prejuizo do dever que cabe a cada director de acompanhar toda a administração e para isso obter as informações que lhe parecerem necessarias, por intermedio do director-presidente;

o) providenciar perante o Conselho Nacional do Trabalho, ou outra qualquer autoridade competente, acerca de qualquer assumpto que interesse ao fiel cumprimento deste regulamento e ás finalidades da Caixa;

p) apresentar annualmente ao Conselho Nacional do Trabalho relatorio minucioso dos seus serviços, distribuindo cópias entre os syndicatos de empregados e empregadores de trapiches e armazens de café;

q) eleger dentre os seus membros os que devam compôr as commissões, permanentes ou não, incumbidas do estudo e execução de materia de competencia da Junta, ou designar pessôas estranhas, que devam desempenhar taes incumbencias;

r) resolver os casos omissos, submettendo suas decisões ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, com prévia audiencia do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 29. Os membros da Junta perceberão pelo seu comparecimento ás sessões, 80$000 (oitenta mil réis), por sessão, não podendo cada um receber mais de 480$000 (quatrocentos e oitenta mil réis), mensaes.

§ 1.º Os membros da Junta e os seus supplentes em exercicio, quando empregados fóra do Districto Federal, terão direito á transferencia para a capital da Republica, em funcções de igual vencimento, em serviço ou dependencia da empreza, trapiche ou armazem de café em que servirem.

§ 2.º Não tendo a empreza trapiche ou armazem de café, estabelecimento na capital da Republica, ou não havendo no estabelecimento que ahi possúa, cargo equivalente, o empregado será obrigatoriamente licenciado pelo tempo que fôr necessario ao desempenho de seu mandato, sem perda dos direitos adquiridos, inclusive o de contagem de tempo, ficando-lhe ainda assegurado o de receber da Caixa uma quantia que, addicionada a que perceber, por força do dispositivo neste artigo, perfaça a somma de 800$000 (oitocentos mil réis) por mez.

§ 5.º Trabalhando na Capital da Republica, o empregado terá o direito de se ausentar do serviço para comparecer ás sessões da Junta ou desempenhar os encargos que lhe couberem por força do mandato, sem prejuizo dos vencimentos ou de quaesquer outras vantagens. Para esse fim, o director-presidente officiará á empreza, trapiche ou armazem de café, ou syndicato, fazendo as necessarias communicações.

Art. 30. Ao director-presidente da Caixa competirá:

a) presidir a Junta Adiminstrativa, em cujas deliberações tomará parte, tendo apenas voto de desempate;

b) dirigir os serviços da Caixa, velar pela sua ordem e disciplina, na fórma do regimento interno;

c) representar a Caixa em suas relações com a administração publica ou com terceiros, e bem assim em juizo, recebendo as primeiras citações;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, bem como as determinações da Junta Administrativa e dos orgãos competentes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio;

e) organizar, até 31 de agosto, o orçamento annual da Caixa, apresentando-o á Junta, para os devidos fins;

f) autorizar despesas inferiores a 1:000$000 (um conto de réis), previstas no orçamento;

g) assignar a correspondencia da Caixa, e, juntamente com qualquer dos membros da Junta por elle designado, balanços, ordens de pagamento, cheques e recibos de valores ou titulos;

h) rubricar os livros de actas e os registros de contabilidade exigidos por lei;

i) nomear e licenciar, até 15 dias, os empregados da séde e agencias, bem como applicar-lhes penas disciplinares ou demittil-os, sujeito o seu acto, nessa ultima hypothese, á apreciação da Junta.

Art. 31. O director-presidente perceberá a gratificação mensal de 1:000$000 (um conto de réis) e a quota de 80$000 (oitenta mil réis), pelo seu comparecimento á cada sessão, até o maximo de 480$000 (quatrocentos e oitenta mil réis), por mez.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS DAS DECISÕES DA JUNTA

Art. 32. Das decisões da Junta Administrativa da Caixa, além do pedido de reconsideração á propria Junta, cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Os prazos para interposição do recurso contam-se da data em que o interessado tiver sido scientificado ou da publicação do acto ou deliberação de que se pretende recorrer, no *Diario Official*, e serão os seguintes:

a) para os membros da Junta, director-presidente e empregados da Caixa, cinco dias;

b) para os associados ou pensionistas domiciliados no Districto Federal, dez dias;

c) para os associados ou pensionistas domiciliados nos Estados maritimos ou no de Minas Geraes, bem como para empregados das agencias da Caixa, vinte dias;

d) para os associados ou pensionistas domiciliados nos Estados não referidos nas alineas anteriores e para os domiciliados no Territorio do Acre, assim como para os empregados das agencias da Caixa naquelles Estados, cem dias.

§ 2.º Os recursos não terão effeito suspensivo e serão endereçados ao director-presidente ou seu substituto legal, que os encaminhará ao Conselho Nacional do Trabalho, devidamente informado no prazo de 10 dias.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS E EMPREGADOS DA CAIXA

Art. 33. A Caixa terá, obrigatoriamente, os seguintes serviços:

a) gerencia;
b) secretaria;
c) contadoria;
d) thesouraria;
e) estatistica e serviço actuarial;
f) procuradoria;
g) serviços medicos.

Art. 34. As attribuições dos encarregados e o funccionamento de cada serviço serão definidos no regimento interno, e provisoriamente em instrucções da Junta Administrativa, respeitadas as disposições constantes deste regulamento.

Art. 35. Os lugares de empregados da Caixa serão providos mediante concurso, reservando-se á administração o direito de livre escolha entre os candidatos habilitados.

§ 1.º Em igualdade de condições, terão preferencia os paes, filhos ou irmãos dos associados.

§ 2.º Até a realização do concurso, os logares necessarios serão preenchidos mediante contracto não excedente de um anno.

Art. 36. Os cargos rigorosamente technicos e os de immediata confiança são de livre escolha da administração.

Art. 37. Ao procurador compete:

a) dar parecer sobre todos os casos de ordem juridica, submettidos á apreciação da Junta;

b) comparecer ás sessões da Junta, quando convocado, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessarios;

c) funccionar judicialmente como representante da Caixa;

d) desempenhar os encargos e commissões que lhe forem attribuidos pelo director-presidente.

Art. 38. O serviço actuarial deverá ser organizado de accôrdo com o actuariado do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

CAPITULO VI

DO ANNO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTARIO E CONTAS

Art. 39. O anno administrativo da Caixa coincidirá com o anno civil.

Art. 40. Annualmente, na segunda quinzena de setembro, a Junta Administrativa da Caixa remetterá ao Conselho Nacional do Trabalho a proposta do orçamento na qual estimará a receita e fixará a despesa para o anno seguinte.

§ 1.º No orçamento, serão especificadas as verbas destinadas ás despesas com os serviços da administração, aposentadoria e pensões e quaesquer beneficios e outros dispendios da Caixa, justificados os gastos de administração com o pessoal e respectivos vencimentos.

§ 2.º O orçamento será approvado pelo Conselho Nacional do Trabalho com as modificações convenientes, considerando-se approvado provisoriamente até o pronunciamento definitivo do Conselho, se este não houver dado a sua approvação até 31 de dezembro, ou não devolvel-o á Caixa até esta data com as modificações determinadas.

Art. 41. A Junta não poderá fazer nenhuma modificação no orçamento approvado sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, incorrendo os que procederem de modo contrario, na destituição do cargo, sem prejuizo de qualquer outra penalidade que lhes fôr applicavel pelo referido Conselho, com recurso *ex-officio* para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 42. A Junta fixará as normas que julgar mais convenientes á perfeita movimentação das quantias recebidas que tenham de ser dispendidas, sujeitando-as sempre á approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 43. O balanço geral da Caixa será encerrado em 31 de dezembro de cada anno, quando se procederá ao inventario de todos os bens e valores de sua propriedade.

Art. 44. O balanço, o inventario e os demais papeis relativos ás contas do anno administrativo serão apresentados ao Conselho Nacional do Trabalho juntamente com o relatorio annual, para verificação e approvação.

Paragrapho unico. Depois de approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho os documentos a que allude este artigo, serão elles publicados no *Diario Official* e divulgados em folheto.

TITULO IV

Da Receita

CAPITULO I

DAS FONTES

Art. 45. A receita da Caixa na fórma do art. 3º do decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, e emquanto o poder legislativo não dispuzer sobre a applicação do preceito normativo da alinea *h* do § 1º do art. 121 da Constituição Federal, será constituida pelas contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados activos, correspondente a uma porcentagem variavel de 3 a 5 % (tres a cinco por cento) do salario;

b) contribuição igual á anterior, dos empregadores ou empreiteiros dos serviços de trabalhadores em trapiches e armazens de café;

c) contribuição da União proveniente de uma sobre-taxa de $010 (dez réis) paga por volume na conformidade do artigo 51 e seus paragraphos;

d) reversão, nos casos de accidentes de trabalho, de dois terços da indemnização attribuida á victima, de accôrdo com o disposto no art. 26 do decreto n. 24.637, de 10 de setembro de 1934;

e) reversão nos casos de morte em consequencia de accidente de trabalho ou molestia profissional, de dois terços da indemnização, de accôrdo com o art. 23, do referido decreto;

f) doações e legados feitos á Caixa;

g) reversão de qualquer importancia em virtude de prescripção;

h) rendimentos produzidos pela applicação do patrimonio da Caixa;

i) demais contribuições previstas neste regulamento.

Art. 46. Entende-se por salario dos trabalhadores em trapiches e armazens de café, para os effeitos deste regulamento, a importancia que lhes fôr paga por trabalhos executados, quer dentro das horas ordinarias, quer das extraordinarias ou nocturnas.

§ 1.º Aos trabalhadores que, occasionalmente, prestarem serviços comprehendidos neste regulamento, mas que estejam contribuindo para outra Caixa ou instituto, não será feito o desconto previsto no art. 45, alinea *a*.

§ 2.º Para os effeitos do presente regulamento será annualmente fixado, com relação a cada syndicacto de trabalhadores em trapiches e armazens de café, o valor dos salarios diario normal.

Art. 47. A fixação a que se refere o § 2º do artigo anterior, será feita pelos syndicatos até que a Caixa disponha de elementos proprios e necessarios á alludida fixação.

Art. 48. Salvo a hypothese do art. 49, os estabelecimentos sujeitos ao regimen do presente regulamento são obrigados a descontar, no acto do pagamento dos salarios aos seus empregados ou trabalhadores, as contribuições previstas na alinea *a* do art. 45, e a effectuar o respectivo recolhimento á Caixa, bem como o de suas proprias contribuições, no ultimo dia util de cada semana.

Paragrapho unico. Igual obrigação cabe aos syndicatos, quer de empregados, quer de empregadores, e á Caixa em relação aos seus funccionarios e empregados.

Art. 49. Poderá a Caixa, a criterio da Junta Administrativa, autorizar os syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café, devidamente reconhecidos, a arrecadar as porcentagens a que se referem as alineas *a* e *b* do art. 45, effectuando-se o seu recolhimento á Caixa na fórma do artigo anterior.

Art. 50. A contribuição prevista no art. 45, alinea *b*, será paga pelos empregadores ou empreiteiros, e calculada sobre o salario dos trabalhadores, syndicalizados ou não, bem como sobre o salarios dos que estejam contribuindo para outra Caixa ou Instituto.

Art. 51. A contribuição da União, prevista no art. 45, alinea *b* é devida por toda mercadoria que se depositar ou transitar para importação ou exportação, nos armazens das companhias nacionaes de cabotagem, trapiches ou armazens externos de emprezas ou particulares, nos frigorificos e armazens de portos em que trabalhem syndicalizados da categoria a que se refere este regulamento.

§ 1.º A contribuição de que trata este artigo é devida por mercadorias em transito entre os Estados ou o Districto Federal, e entre municipios de um mesmo Estado;

§ 2.º Estão sujeitas á taxa de contribuição da União as mercadorias de exportação para o exterior, ficando isentas as de importação estrangeira, nos armazens ou trapiches alfandegados.

§ 3.º Não se entende como mercadoria estrangeira aquella que fôr nacionalizada depois de despachada pelas alfandegas do paiz.

§ 4.º Nas mercadorias a granel, a excepção do trigo, servirá de base para cobrança da taxa de $010 (dez réis) o peso de sessenta kilos.

§ 5.º Todo volume, cujo peso fôr superior a duzentos kilos, pagará $010 (dez réis) por cada duzentos kilos ou fracção.

§ 6.º A taxa de contribuição da União será cobrada uma unica vez sobre cada volume, quer se trate de importação, quer de exportação.

Art. 52. A contribuição da União não é devida:

a) pela bagagem de passageiros;

b) pelas malas do Correio.

Art. 53. As emprezas, armazens, trapiches externos ou particulares e frigorificos são obrigados a arrecadar a contribuição da União paga pelo publico, nos termos do art. 51 e seus paragraphos, e a entregar semanalmente á Caixa o seu producto, na razão das mercadorias entradas e sahidas.

Paragrapho unico. Servirão de comprovantes dessa arrecadação as guias ou conhecimentos de importação e as guias ou despachos de exportação, federaes, estaduaes e municipaes.

CAPITULO II

DA APPLICAÇÃO DA RECEITA

Art. 54. As rendas arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão applicação diversa da estabelecida neste regulamento, considerados nullos de pleno direito os actos que violarem este preceito e sujeitos os seus autores ás sancções que no caso couberem.

Paragrapho unico. As contribuições arrecadadas não serão restituidas salvo nos casos previstos expressamente neste regulamento.

Art. 55. As importancias arrecadadas pela Caixa serão depositadas em conta especial na Caixa Economica Federal, no Banco do Brasil ou em suas filiaes, reservadas as importancias necessarias aos gastos normaes durante o mez.

Paragrapho unico. Sem prejuizo do disposto neste artigo, e mediante proposta do director-presidente, approvada pela Junta Administrativa, os recursos disponiveis deverão ser applicados de fórma que se obtenha delles o melhor rendimento possivel:

a) em titulos de renda federal até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) dos saldos disponiveis;

b) em emprestimos para construcção de casas de residencia, destinadas aos associados, mediante garantia hypothecaria, e segundo as instrucções da Junta Administrativa, approvadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, bem como na acquisição ou construcção de edificios para séde definitiva da Caixa e suas agencias;

c) em emprestimos rapidos aos associados dentro do limite de sessenta por cento (60 %) do fundo de restituição individual.

Art. 56. A acquisição de titulos de renda federal será determinada pela Junta Administrativa dentro de 90 dias da realização do deposito no Banco do Brasil ou na Caixa Economica Federal.

§ 1.º Os titulos serão adquiridos em Bolsa por intermedio de corretor official, e entregues em custodia ao Banco do Brasil ou a outro qualquer banco, mas, neste caso, mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º A Caixa mensalmente dará conhecimento ao Conselho Nacional do Trabalho da acquisição dos titulos adquiridos, sua natureza, quantidade, numeração, preços e commissões pagas.

§ 3.º Os emprestimos dos associados, bem como as fianças para aluguel de casa de residencia, obedecerão a regulamentos especiaes que deverão ser submettidos á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, depois de ouvido o respectivo serviço technico actuarial.

Art. 57. Os titulos e bens adquiridos pela Caixa só poderão ser alienados mediante autorização do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, ouvido préviamente o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 58. Nenhum contracto de arrendamento de immoveis pertencentes á Caixa ou de locação de predios necessarios ao seu funccionamento será feito sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, nem por prazo superior a tres annos, sob pena de nullidade.

Art. 59. Annualmente, na segunda quinzena do mez de setembro, a Caixa remetterá ao Conselho Nacional do Trabalho a proposta de orçamento, na qual estimará a receita e fixará a despesa para o anno seguinte, bem como a relação dos salarios médios locaes a que se refere o art. 46, § 2º.

§ 1.º Nesse orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despesas com os serviços de administração, aposentadorias, pensões, auxilio-enfermidade e funeraes, assim como o numero de empregados remunerados por categoria ou vencimento, numero esse que deverá estar em harmonia com o respectivo quadro approvado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º O orçamento será approvado pelo Conselho Nacional do Trabalho após as modificações julgadas necessarias e entrará em execução, provisoriamente, si o mesmo Conselho não se pronunciar sobre elle até 31 de dezembro.

§ 3.º A Caixa não poderá fazer nenhuma modificação no orçamento approvado, inclusive a que tiver por objecto exceder ou extornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, incorrendo os que assim deliberarem na pena de destituição do cargo, além de qualquer outra penalidade que lhes fôr applicavel pelo referido Conselho, com recurso *ex-officio* para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 60. O regimento interno da Caixa, approvado pelo Conselho Nacional do Trabalho, fixará as normas mais convenientes á perfeita movimentação das quantias que tenham de ser despendidas ou recebidas e sua contabilização, salvo o disposto no presente regulamento.

CAPITULO III

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 61. A' proporção que fôr arrecadada a receita ordinaria da Caixa, constituida pela renda prevista nas alineas *a*, *b* e *c* do art. 45, será dividida e escripturada da seguinte fórma:

1°, 70 % (setenta por cento) do total como fundo de repartição;

2°, 30 % (trinta por cento) do total como fundo de capitalização.

§ 1.° A receita prevista na alinea *d* do art. 45, será dividida em tres partes, sendo duas incorporadas ao fundo a que se refere a alinea *a* do art. 62, e a terceira ao fundo a que allude a letra *b* do art. 64.

§ 2.° A receita prevista na alinea *e* do art. 45, será levada integralmente ao fundo instituido pela alinea *a* do artigo 64.

§ 3.° A renda prevista nas alineas *f*, *g* e *i* do art. 45, e bem assim todas as rendas não taxativamente distribuidas no presente regulamento, serão attribuidas ao fundo a que se refere a alinea *c* do art. 62.

§ 4.° A receita proveniente de juros e da applicação dos capitaes socfaes será distribuida proporcionalmente pelos respectivos fundos, e a proveniente da reversão de aposentadorias e pensões cancelladas ou prescriptas, de accôrdo com o disposto no art. 66 deste regulamento.

Art. 62. No decorrer de cada exercicio financeiro a quota do fundo de repartição será dividida e escripturada:

a) 70 % (setenta por cento) para constituição das reservas technicas necessarias ao custeio das aposentadorias por invalidez concedidas no exercicio;

b) 25 % (vinte e cinco por cento) para custear, de accôrdo com os orçamentos approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho, as despesas administrativas, o auxilio-funeral e o auxilio-enfermidade;

c) 5 % (cinco por cento) para o fundo de compensação e contingencias.

Art. 63. Os saldos annuaes dos fundos a que se referem as alineas do artigo anterior reverterão:

1°, os da alinea *a*, ao fundo de reservas technicas de previdencia, a que se refere o art. 65 do presente regulamento;

2°, os da alinea *b*, ao fundo de compensação e contingencias, instituido pela alinea *c* do mesmo artigo.

§ 1.° Reverterá igualmente ao mesmo fundo de compensação e contingencias toda a receita eventual da Caixa não expressamente distribuida pelo presente regulamento, exceptuados os donativos que tiveram fins especiaes.

§ 2.° O fundo de compensação e contingencias instituido pela alinea *c* do art. 62 terá os limites previstos no art. 71 do presente regulamento e será destinada a cobrir, mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, quaesquer deficiencias das verbas orçamentarias destinadas annualmente ao auxilio-funeral e ao auxilio-enfermidade.

Art. 64. A quota de fundo de capitalização será, á proporção que for escripturada, distribuida da seguinte fórma:

a) dois terços do total como fundo de pensões;

b) um terço do total como fundo de majoração das aposentadorias concedidas por invalidez, conforme o numero de constribuições mensaes pagas pelo aposentado, constituindo a respectiva conta individual.

Art. 65. Constituirão contas especiaes, obrigatoriamente representadas nos balanços:

1°, no activo:

a) o fundo de garantia das aposentadorias por invalidez, constituido pelos valores annualmente transferidos dos fundos instituidos pelas alineas *a* do art. 62, e *b* do art. 64 e pelos respectivos juros, que não poderão ser inferiores a 6 % (seis por cento) ao anno;

b) o fundo de garantia de pensões constituido pelos valores a que se refere a alinea *a* do art. 64 e respectivos juros, que não poderão ser inferiores a 6 % (seis por cento) ao anno;

c) a reserva technica de previdencia e respectivos juros;

2°, no passivo:

a) o valor actual das aposentadorias concedidas, calculado á taxa de 6 % (seis por cento) ao anno pela tábua de mortalidade "America Tropical", até que possa ser usada outra tábua baseada em experiencia brasileira;

b) o valor actual das pensões definitivas concedidas, calculado actuarialmente nos termos da alinea anterior.

Art. 66. A reserva technica de previdencia, instituida pela alinea *c* do artigo anterior, será constituida:

a) pelos saldos que forem apurados, no fim de cada exercicio, no fundo de aposentadoria por invalidez a que se refere a alinea *a* do art. 62;

b) pelo valor actual das aposentadorias e pensões que forem annulladas, de accôrdo com o disposto no art. 83 e seus paragraphos.

Art. 67. Ouvido o Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho, a reserva technica de previdencia será empregada:

a) em cobrir qualquer deficiencia annual do fundo da alinea *a* do art. 62 na realização da importancia a ser transferida, em cada exercicio ,ao fundo de garantia das aposentadorias por invalidez;

b) em garantir o juro minimo de seis por cento (6 %) ao anno dos fundos de garantia das aposentadorias por invalidez e das pensões definitivas.

Art. 68. O plano de aposentadoria, pensões e outros beneficios, bem como a percentagem de contribuição e taxa de juros para os calculos actuariaes, serão revistos de cinco em cinco annos a contar da data em que a Caixa iniciar a concessão dos beneficios a que se destina.

§ 1.° a revisão de que trata o presente artigo será baseada em prévio balanço actuarial da Caixa, dirigido pelo Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho, o que será submettido ao Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2.° O balanço a que se refere o paragrapho anterior comprehenderá taboas de mortalidade e invalidez e outros elementos necessarios, de accôrdo com as instrucções que forem elaboradas pelo Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 69. Cabe ao Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho fixar, em cada uma das revisões de que trata o art. 68, o limite maximo da reserva technica de previdencia, cujo excedente será distribuido:

a) dois terços para o fundo da alinea *a* do art. 64;

b) um terço para o fundo da alinea *b* do art. 64.

Paragrapho unico. A majoração das aposentadorias e pensões, produzida pela distribuição do excesso da reserva technica de previdencia, comprehenderá todas as aposentadorias e pensões concedidas durante o ultimo quinquennio.

Art. 70. Nas condições do artigo anterior, será tambem fixado o limite maximo, para cada quinquennio, do fundo de compensação e contingencia a que se refere a alinea *c* do art. 62.

Art. 71. Os excessos verificados nos fundos de compensação e contingencias por occasião das revisões quinquennaes, terão a applicação que fôr regularmente determinada.

Art. 72. Nos casos de restituição de contribuições, autorizadas por este regulamento, as despesas serão levadas a debito dos fundos previstos nas letras *a* e *b* do art. 64.

Paragrapho unico. As transferencias de associados para outras Caixas se realizarão do modo por que este artigo estabelece.

CAPITULO IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 73. A aposentadoria por invalidez será concedida ao associado que fôr julgado incapaz para o serviço, em consequencia de:

a) lesão que determine invalidez, por mais de um anno, para o exercicio da profissão, sendo a reducção da actividade inferior a dois terços da capacidade normal para o trabalho;

b) lesão que determine, por mais de um anno, reducção igual ou superior a dois terços da capacidade normal para o trabalho.

§ 1°. A aposentadoria por invalidez será processada a requerimento do associado ou do respectivo syndicato e só será concedida após inspecção de saude, feita por uma Junta de tres medicos, designada pelo director-presidente, ficando, nos termos da alinea *a*, sujeita á revisão annual durante o prazo de cinco annos.

§ 2°. No caso em que um aposentado, nos termos da alinea *a*, venha a recuperar a capacidade de trabalho, será suspenso o pagamento da aposentadoria a partir da data do laudo medico que o considerar válido.

§ 3°. O associado aposentado por invalidez nos termos da alinea *a*, que, tendo recuperado a capacidade de trabalho, voltar a exercer a sua actividade em serviços de trapichos e armazens de café, terá cancellada a aposentadoria e deverá novamente ser inscripto como associado activo, se fôr syndicalizado.

§ 4°. Incorrerão em responsabilidade criminal os medicos, que attestarem falsamente.

Art. 74. Dentro de cada quinquennio e até a primeira das revisões periodicas a que se refere o art. 68 do regulamento, a importancia das aposentadorias será fixada, a titulo provisorio e minimo, nas seguintes bases:

1°, nos casos da alinea *a* do art. 73, na importancia de fracção nunca inferior a um quarto de salario annual de base, ou salario normal do associado, e a majoração correspondente á quota que ao mesmo couber pelo fundo constituido pela alinea *b* do art. 64, do presente regulamento.

2°, nos casos da alinea *b* do art. 73, na importancia ou fracção nunca inferior a tres oitavos, do salario de base do associado, e a majoração correspondente á quota que ao mesmo couber pelo fundo constituido pela alinea *b* do artigo 64.

Paragrapho unico. Para os effeitos do presente artigo, entende-se por salario annual de base 240 vezes o salario fixado de accordo com o disposto no § 2° do art. 46 deste regulamento.

Art. 75. O valor das aposentadorias definitivas será fixado na primeira revisão periodica que se seguir á concessão, e não poderá ser inferior ao da aposentadoria provisoria.

Art. 76. Sempre que, dentro de um exercicio financeiro, as contribuições de um associado excederem ao producto da percentagem vigente sobre os salarios normaes de duzentos e quarenta dias, a differença respectiva será, no encerramento do exercicio, levada á conta individual do mesmo associado, para effeito da pensão e da majoração de sua aposentadoria.

Art. 77. O associado acommettido de lepra ou tuberculose aberta, comprovada por exame bacteriologico positivo, realizado segundo instrucções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, será aposentado por invalidez a requerimento seu, ou do respectivo syndicato, nos termos da alinea *b* do art. 73.

Art. 78. Sempre que fôr concedida uma aposentadoria, a Junta Administrativa remetterá immediatamente ao Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho a ficha completa do aposentado, de accordo com o modelo approvado, para que se proceda ao calculo da majoração e da determinação das reservas technicas correspondentes.

CAPITULO V

DAS PENSÕES

Art. 79. No caso de fallecimento do associado aposentado ou do activo, depois de integralizada a reserva technica a que se refere o art. 130, terão direito á pensão as pessoas de sua familia ou os beneficiarios inscriptos na Caixa.

Paragrapho unico. Se o associado fallecer antes da integralização a que se refere o presente artigo, os membros da sua familia, observada a ordem estabelecida no art. 80, terão direito a receber da Caixa um peculio equivalente a importancia das contribuições pagas pelo associado, accrescidas dos juros capitalizados á taxa annual de 4 % (quatro por cento).

Art. 80. Têm direito á pensão, nos termos do artigo anterior desde o dia do fallecimento do associado, seus beneficiarios inscriptos na ordem seguinte:

1°, viuva, em concorrencia com os filhos;

2°, filhos legitimos, legitimados, naturaes (reconhecidos ou não) e adoptados legalmente;

3°, viuva ou viuvo invalido, em concorrencia com os paes do associado, desde que vivam sob a dependencia economica exclusiva do mesmo;

4°, mãe e pae invalido ou mãe viuva, desde que vivam sob a dependencia economica exclusiva do associado;

5°, irmãs solteiras menores e irmãos invalidos, nas condições do numero precedente.

§ 1°. Se do associado, aposentado ou activo, que fallecer houver filhos orphãos de mais de um matrimonio, a pensão será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legaes.

§ 2°. A existencia de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo exclue do beneficio qualquer dos enumerados nas classes subsequentes sem prejuizo do disposto no paragrapho anterior.

§ 3°. O associado que não tiver herdeiros poderá, mediante declaração de seu proprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro na Caixa, designar como beneficiario, para o fim deste artigo, determinada pessoa que viva sob a sua dependencia economica exclusiva.

§ 4°. A carteira profissional instituida pelo decreto numero 21.175, de 22 de março de 1932, e regulada pelo decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, sempre que tiver mais de doze mezes de vigencia, servirá de documento para o registro dos associados e de seus beneficiarios.

Art. 81. A importancia da pensão por morte de associado será igual, no minimo, a cincoenta por cento da aposentadoria em cujo goso elle se achava na data do fallecimento ou a que teria direito, se fosse então aposentado por invalidez, nos termos da alinea *b* do art. 62.

Art. 82. Concorrendo viuva ou viuvo invalido com filhos ou paes dos associados, a pensão será dividida em duas partes iguaes, uma das quaes será concedida ao conjuge e a outra rateada entre os filhos ou entre os paes.

Paragrapho unico. Fallecendo o conjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguaes, aos filhos menores ou invalidos e ás filhas solteiras ou aos paes invalidos sobreviventes.

Art. 83. O direito á pensão extingue-se:

1°, para viuva que contrahir novas nupcias;

2°, para os filhos validos que completarem 18 annos de idade;

3°, para as filhas que contrahirem matrimonio ou completarem 18 annos de idade;

4°, para os filhos invalidos, quando cessar a invalidez;

5°, para as irmãs que contrahirem matrimonio ou completarem 18 annos de idade;

6°, para os pensionistas de qualquer categoria, nos casos devidamente comprovados, de vida deshonesta;

7°, para os pensionistas a que se referem os itens 2°, 3° e 5°, desde que exerçam actividade remunerada.

Paragrapho unico. Declarado extincto, consoante a alinea 6ª deste artigo, o direito á pensão, deverá o presidente da Caixa recorrer *ex-officio* da respectiva decisão, para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 84. Os beneficiarios das pensões só poderão gosar dos favores assegurados neste regulamento quando inscriptos na Caixa.

Art. 85. O pagamento das pensões concedidas sómente será iniciado depois que o Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho calcular as respectivas reservas.

CAPITULO VI

DO FUNERAL

Art. 86. O auxilio de funeral será concedido ao associado, ou aos seus beneficiarios legalmente inscriptos, nos termos do presente regulamento.

Paragrapho unico. Não será concedido esse auxilio para os associados que fallecerem em consequencia de accidente de trabalho ou de molestias profissionaes.

Art. 87. O funeral será pago em dinheiro pela Caixa, mediante attestado de obito passado por medico, guia da policia ou hospital em que tiver fallecido o associado ou o inscripto na Caixa.

Art. 88. Por fallecimento do associado activo ou aposentado, seus beneficiarios terão direito, para occorrer ás despesas de funeral, á quantia de 150$000 (cento e cincoenta mil réis).

Art. 89. No caso de morte de pessoas a cargo do associado que conte mais de dois annos de contribuição, o funeral será de cento e vinte mil réis (cento e vite mil réis 120$000).

Art. 90. Se o associado fallecido não deixar herdeiros ou beneficiarios, seu funeral será feito e custeado pela Caixa nos termos do art. 88.

CAPITULO VII

DO AUXILIO-ENFERMIDADE

Art. 91. Terá direito ao auxilio-enfermidade o associado que houver contribuido pelo menos durante dois annos para a Caixa.

§ 1°. Constará esse auxilio de uma diaria igual a um quarto do salario medio diario o regional correspondente, até o maximo de seis mezes.

§ 2°. Essa diaria será elevada a um terço do salario médio diario, pago até o prazo maximo do paragrapho anterior, quando o associado houver contribuido durante 10 ou mais annos para a Caixa.

Art. 92. Só será concedido o auxilio-enfermidade nos casos de molestia que impossibilite o associado de trabalhar depois de cinco dias de enfermidade.

Art. 93. O associado que estiver enfermo por mais de seis mezes terá a sua diaria reduzida a um terço de seu valor, até o maximo de um anno.

Paragrapho unico. Quando a enfermidade durar mais de um anno, será o associado aposentado por invalidez, nos termos deste regulamento.

Art. 94. O pedido de auxilio, sempre que possivel, será feito pelo interessado por escripto á Caixa, afim de que esta mande o seu medico immediatamente visitar o associado no logar em que se achar, e attestar o seu estado de saude, indicando as razões que o impossibilitem de trabalhar:

§ 1°. Essas visitas se repetirão depois semanalmente, até a alta, attestando o medico, em cada uma dellas, o estado de saude do associado, afim de que este possa continuar a receber o auxilio pecuniario a que tenha direito.

§ 2°. Toda a vez que houver desaccordo entre o medico da Caixa e o medico assistente do associado, o director-presidente nomeará um terceiro, que servirá de arbitro.

§ 3.° Não será prestado o auxilio-enfermidade aos associados que estiverem afastados do serviço em consequencia de accidente de trabalho ou molestia profissional.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 95. As associados que, após cinco annos de contribuição para a caixa, forem eliminados dos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazem de café, terão direito á devolução das contribuições effectivamente pagas na fórma da alinea *a* do art. 45, ou, si preferirem, poderão continuar inscriptos na caixa, mediante o pagamento em dobro de sua contribuição, consoante o disposto na alinea *b* do art. 4°.

Art. 96. No caso em que o associados haja de cumprir ou esteja cumprindo pena de prisão e tenha pessoas sob a sua exclusiva dependencia economica, emquanto perdurar essa situação, será concedida a essas pessoas uma pensão provisoria, de valor igual ás pensões concedidas aos beneficiarios dos socios fallecidos.

Art. 97. Não se concederá aposentadoria ao associado que a requerer depois de decorrido um anno da data do pagamento da sua ultima contribuição á caixa.

Art. 98. As aposentadorias concedidas e não reclamadas prescrevem em cinco annos, contados da data da concessão.

Paragrapho unico. Prescreverá igualmente, no fim de cinco annos, em favor da caixa, todo o direito de reclamação, de restituição e de reversão, bem como o de quaesquer pagamentos atrazados, desde que não occorra pelos meios legaes a interrupção daquelle prazo, que se conta da data em que a respectiva obrigação fôr devida.

Art. 99. O associados não poderá accumular aposentadorias ou aposentadoria e pensão nem os herdeiros ou beneficiarios mais de uma pensão, nem pensão e aposentadoria. Cada interessado deverá optar pela que mais lhe convier, extinguindo-se, por esse modo, o direito á outra.

Art. 100. A acceitação, por parte dos aposentados ou pensionistas, de cargo remunerado por serviços comprehendidos neste regulamento, no decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, ou em decretos ou leis que disponham sobre a materia de que um e outro se occupam, bem como por serviços prestados em quaesquer funcções remuneradas pelos governos federal, estadual ou municipal, importará na suspensão temporaria da aposentadoria ou pensão.

Art. 101. Os aposentados e pensionistas nos mezes de janeiro a julho, que recebem por meio de procuradores as importancias dos beneficios concedidos, ficam obrigados a apresentar á caixa attestado de vida e residencia, assignado por autoridade policial ou judiciaria com a respectiva firma reconhecida.

§ 1.° Os pensionistas do sexo feminino são obrigados a apresentar á caixa, tambem nos mezes de janeiro e julho, attestado de comprovação de seu estado civil.

§ 2.° Os pensionistas invalidos ficam sujeitos á inspecção annual, por parte da caixa, para o fim de ser apurada a cessação ou não da invalidez.

§ 3.° Para o processo e pagamento dos beneficios de que trata este regulamento, cumpre aos associados, herdeiros ou beneficiarios, que residirem no estrangeiro, communicar á caixa as suas residencias, bem como apresentar procuração legal, certidão de idade e attestado de vida, de estado civil e de residencia, renovando semestralmente estes ultimos, todos visados pela autoridade consular brasileira, cuja firma deverá ser reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

TITULO V

Disposições penaes

Art. 102. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por qualquer infracção do presente regulamento com recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 1.° As penas serão:

a) multa de 500$000 (quinhentos mil réis) a 5:000$000 (cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidencia, applicavel ás empresas, ou empreiteiros de trabalhadores em trapiches e armazens de café ou syndicato empreiteiro, que infringirem disposições deste regulamento;

b) suspensão ou destituição do director-presidente por falta de cumprimento das disposições deste regulamento, do gulamento, com recurso para o ministro do Trabalho, Industria do Trabalho;

c) suspensão ou destituição dos membros da Junta Administrativa que infringirem disposições deste regulamento e do regimento interno, desrespeitarem decisões do Conselho Nacional do Trabalho, forem promotores de discordias capazes de occasionar a desorganização dos serviços da caixa, ou que, por contemplação, condescendencia ou desidia, deixarem de promover providencias cohibitivas de irregularidades prejudiciaes ao seu funccionamento.

§ 2.° A' imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquerito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, ouvidos sempre o infractor e a Junta Administrativa, quando esta não fôr arguida de infracção.

§ 3.° As multas a que se refere o § 1°, alinea *a*, deste artigo serão recolhidas ao Banco do Brasil ou suas agencias, em conta da caixa dentro de trinta dias, e nenhum recurso interposto dessa decisão terá seguimento sem que o infractor previamente deposite a importancia que tiver sido condemnado.

Art. 103. As multas impostas por decisão definitiva serão inscriptas em livro proprio da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, aberto, rubricado e encerrado pelo seu presidente, na fórma legal.

§ 1.° Imposta a multa, será o infractor notificado para o devido pagamento; e, si este não se effectuar no prazo fixado pelo § 3° do art. 102, proceder-se-á judicialmente.

§ 2.° Para a cobrança judicial servirá de documento a certidão extrahida do livro de inscripção de multas, a que se refere este artigo.

§ 3.° Toda cobrança judicial será promovida na conformidade das leis das execuções fiscaes, observando-se no que lhe fôr applicavel o decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 104. Tratando-se de empresa a cargo da União, dos Estados ou Municipios, a multa imposta ao responsavel ou responsaveis pela respectiva direcção ou administração será levada ao conhecimento da autoridade administrativa competente, para o desconto em folha por quotas mensaes, até integral pagamento da importancia devida.

Art. 105. Tornam-se responsaveis directos pelos encargos decorrentes deste regulamento e sujeitos ás sancções do artigo 221 da Consolidação das Leis Penaes todos aquelles que, por funcção de cargo na caixa, nos syndicatos encarregados de serviços em trapiches e armazeis de café e em turmas, ou quaesquer outros serviços, desempenharem funcções de cobrador das contribuições a que se refere o art. 45, alineas *a*, *b* e *c*.

Paragrapho unico. Denunciado o facto á Junta Administrativa pelo seu director-presidente, membros ou qualquer associado, compete á mesma junta proceder á averiguações e, apurada a veracidade da accusação, dar conhecimento do facto dentro de 15 dias ao Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 106. As sancções previstas neste regulamento não excluem o procedimento criminal, quando os actos apurados infringirem as leis penaes.

TITULO VI

Disposições geraes

107. Os pagamentos da caixa serão effectuados mediante autorização da Junta Administrativa ou do respectivo director-presidente em casos urgentes, sujeitos, nesta hypothese, á apreciação da referida junta em sua primeira reunião.

Art. 108. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho tomar as medidas necessaria á fiel execução deste regulamento, conhecendo dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a respectiva fiscalização e expedindo instrucções para os serviços que lhe forem concernentes.

Art. 109. Compete ao procurador geral do Conselho Nacional do Trabalho funccionar em primeira instancia nas acções proposta contra a União Federal para annullação de actos e resoluções do mesmo conselho sobre materia relativa a este regulamento, bem como receber, por parte da União, a citação inicial, no Districto Federal, nas acções em que fôr ré, funccionandonas mesmas acções em primeira instancia.

§ 1.° As attribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas pelos adjuntos do procurador geral, desde que este as delegue expressamente.

§ 2.° Nos Estados e no Territorio do Acre competem aos procuradores da Republica e seus substitutos as attribuições contidas neste artigo.

Art. 110. Compete ao procurador da caixa promover perante a Justiça Federal toda e qualquer acção, protesto, justificação ou procedimento judicial, especialmente no que disser respeito á cobrança executiva de contribuição ou quantia, por qualquer titulo, devidas á caixa.

Art. 111. Os associados aposentados e pensionistas da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão de que lhes possa interessar e conste dos livros ou documentos recolhidos ao archivo do mesmo conselho. Essa certidão não lhes será negada, desde que se não refira a assumpto de caracter reservado, a juizo do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 112. A's decisões do Conselho Nacional do Trabalho poderão as partes dentro do prazo de trinta dias, contado de sua publicação no *Diario Official* oppôr embargo, que só serão recebidos quando acompanhados de novos documentos, salvo si forem de simples declaração.

Paragrapho unico. Das decisões do Conselho Nacional haverá recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, dentro do prazo estipulado neste artigo.

Art. 113. São isentos do imposto do sello os requerimentos que se relacionarem directamente com o pedido de beneficios e restituição de contribuições, bem como os recibos passados pela caixa e os livros usados na sua escripturação.

Art. 114. E' considerada official, de caracter federal, para os effeitos da legislação vigente, a correspondencia postal e telegraphica da Caixa e de suas agencias.

Art. 115. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito de percebel-a só se perde por causa expressa neste regulamento.

Art. 116. A aposentadoria e as pensões de que trata este regulamento, assim como os bens da Caixa, não estão sujeitos á penhora, embargo ou sequestro, sendo nulla toda venda ou cessão de que sejam objecto, como tambem a constituição de qualquer onus que sobre ellas venha a recahir, salvo o que importar em indemnização devida á Caixa.

Paragrapho unico. Fica vedada a outorga de poderes irrevogaveis ou em causa propria para percepção das importancias das aposentadorias, pensões e auxilio-enfermidade de que se occupa este regulamento.

Art. 117. Nenhum novo trabalhador em trapiches e armazens de café poderá ser admittido como associado da Caixa, a partir da data em que entrar em vigor este regulamento, sem que haja sido préviamente julgado válido em inspecção de saude, effectuada por medico indicado pela Caixa, e prove ter menos de 30 annos de idade.

Art. 118. Os associados dos syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café, que forem admittidos depois da publicação deste regulamento, ficam obrigados a fazer no prazo de noventa dias, contado da data de sua admissão, a respectiva inscripção e a dos seus herdeiros ou beneficiarios.

Paragrapho unico. Nenhum dos beneficios enumerados nos capitulos IV e V do titulo IV poderá ser concedido, sem prévia inscripção do associado e seus beneficiarios na fórma deste regulamento.

Art. 119. A fixação da taxa variavel a que se refere o art. 45 será annual, obedecendo ás seguintes normas:

a) sempre que no encerramento de um exercicio financeiro se verificar deficiencia superior a dez por cento no fundo a que allude a alinea *a* do art. 62, a taxa de contribuição será proporcionalmente augmentada para o exercicio financeiro seguinte;

b) o augmento a que se refere a alinea anterior será proposto pela Junta Administrativa e calculado pelo Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho;

c) sempre que se verificar, em dous exercicios financeiros consecutivos, saldo superior a vinte por cento no fundo a que se refere a alinea *a* do art. 62, poderá ser reduzida a taxa de contribuição para o exercicio financeiro seguinte, observando-se o disposto na alinea *a* do presente artigo.

Paragrapho unico. O augmento e a reducção da taxa de contribuição serão sempre feitas dentro dos limites do art. 45.

Art. 120. Sempre que os casos de invalidez occorridos em um exercicio se elevarem a mais de tres por cento do total de associados inscriptos, as aposentadorias que representarem o excesso poderão ser processadas no exercicio seguinte.

Art. 121. De accôrdo com as possibilidades financeiras da Caixa, poderão ser annualmente concedidas aposentadorias nas condições da alinea *a* do art. 62 aos associados maiores de 60 annos, tendo preferencia os de idade mais adeantada.

Art. 122. Os associados que tiverem trinta contribuições annuaes realizadas poderão requerer sua aposentadoria por invalidez profissional.

TITULO VII

Disposições transitorias

Art. 123. Para proceder á installação da Caixa e dirigil-a até a primeira eleição da Junta Administrativa, o presidente da Republica nomeará uma Junta Administrativa provisoria, composta de um presidente e quatro membros, dous dos quaes representantes dos associados e dous dos estabelecimentos sujeitos ao regime deste regulamento.

§ 1.° Os representantes dos associados serão nomeados dentre trabalhadores syndicalizados, cujos nomes os syndicatos de trabalhadores em trapiches e armazens de café enviarão dentro de 10 dias, contados da publicação deste regulamento, ao ministro do Trabalho, Industria e Commercio, cabendo a cada syndicato indicar dous nomes. Para esse effeito, publicado o regulamento, será enviada circular telegraphica aos syndicatos, solicitando a alludida indicação.

§ 3.° Os representantes das emprezas e empreiteiros dos serviços de trabalhadores em trapiches e armazens de café serão escolhidos dentre os nomes indicados por elles na fórma do paragrapho anterior.

§ 4.° O presidente será escolhido dentre os cidadãos que se encontrem nas condições exigidas no art. 8°, § 2°.

Art. 124. A Junta Administrativa provisoria terá exercicio até a posse da junta eleita, que se deverá effectuar até 31 de dezembro de 1935.

Art. 125. São attribuições da Junta Administrativa provisoria:

a) escolher e contractar o local para séde da Caixa;

b) organizar o regimento interno da Caixa no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua posse, submettendo-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que deverá pronunciar-se dentro de trinta dias após o seu recebimento.

Não se pronunciando o Conselho no prazo referido entrará o regimento em vigor, em caracter provisorio até que seja definitivamente approvado;

c) entrar em entendimento com os syndicatos de trabalhadores a que se refere este regulamento para execução do que dispõe o art. 49;

d) approvar, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de sua posse, o modelo de fichas, guias, fórmulas e demais impressos necessarios ao regular funccionamento da Caixa;

e) expedir ás agencias as instrucções por que se devem reger a inscripção dos associados, a organização da estatistica inicial e a arrecadação das contribuições;

f) nomear, em caracter provisorio, os empregados estrictamente necessarios ao serviço da Caixa e fixar-lhes os vencimentos, tudo sujeito á approvação posterior do Conselho Nacional do Trabalho;

g) solicitar ao mesmo Conselho as instrucções e as providencias que julgar necessarias ao exercicio do seu mandato.

Art. 126. A Caixa manterá escripturação especial até ao encerramento da phase preliminar da respectiva installação, ficando o seu presidente sujeito á prestação de contas do adeantamento feito ao Conselho Nacional do Trabalho, de accôrdo com a disposição do art. 129.

Art. 127. Levantado o censo a que se refere o art. 7°, o ministro do Trabalho, Industria e Commercio nomeará uma commissão de technicos para proceder ao estudo actuarial do plano de beneficios e contribuições de que trata este regulamento, podendo, em face das respectivas conclusões e ouvido o Conselho Actuarial do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, introduzir no mesmo plano as modificações que julgar necessarias.

§ 1.° O estudo actuarial a que se refere este artigo deverá ficar concluido no prazo de cinco annos, contado da data da installação da Caixa.

§ 2.° O trabalho a que allude este artigo será acompanhado de quadros estatisticos referentes ao censo levantado, taxas de sahida por mortalidade e outros motivos, composição da familia dos associados, taboas de commutação e beneficios, balanço technico do quinquennio e relatorio.

§ 3.° O plano actuarial que fôr adoptado vigorará por cinco annos a partir da data de sua approvação.

§ 4.° A Junta Administrativa da Caixa, para attender ás despesas decorrentes da execução do que acima se determina, consignará no seu orçamento a verba necessaria.

Art. 128. Serão mantidas pela Caixa, a partir da data da publicação deste regulamento, as aposentadorias já concedidas por invalidez, pelos Syndicatos de Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, até 22 de maio de 1934.

Paragrapho unico. As importancias de taes aposentadorias correrão por conta da contribuição da União.

Art. 129. Para attender ás despesas de installação dos serviços da Caixa, o ministro da Fazenda, mediante requisição do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, mandará por intermedio do Banco do Brasil e em conta especialmente aberta para esse fim, adeantar ao director-presidente a quantia de 100:000$ (cem contos de réis) por conta da contribuição da União Federal, estabelecida na alinea *c* do art. 45, adeantamento que obedecerá ás normas da legislação vigente, devendo ser os respectivos comprovantes apreciados pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 130. Exceptuados os casos referentes a victimas de accidentes do trabalho ou de molestias profissionaes e respectivos beneficiarios devidamente inscriptos, os beneficios instituidos pelo decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, sómente serão concedidos de conformidade com estas determinações:

a) as aposentadorias, depois que as reservas technicas de previdencia enumeradas na alinea *c* do art. 65 se elevarem á importancia correspondente a 8 % (oito por cento) dos salarios annuaes dos associados inscriptos;

b) os auxilios-funeral e enfermidade, quando o fundo a que se refere a alinea *c* do art. 62 attingir a 2 % (dous por cento);

c) as pensões, quando computada a capitalização á taxa de 6 % (seis por cento) ao anno, no minimo, o fundo designado na alinea *a* do art. 64 attingir importancia correspondente a 12 % (doze por cento) dos salarios annuaes dos associados inscriptos.

Art. 131. A titulo provisorio e até que se faça o primeiro rateio annual nos termos da alinea *a* do art. 25, a taxa a que se refere a alinea *b* do art. 8° será fixada em 3 % (tres por cento).

TITULO VIII

Disposições finaes

Art. 132. As duvidas e os casos omissos suscitados na execução deste regulamento serão resolvidos pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio com a audiencia do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 133. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 134. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935. — *Agamemnon Magalhães*.

Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. o projecto de regulamento pelo qual se deve reger a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, de accordo com o que prescreve o art. 7°, do decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934. Calcado sobre as bases anteriormente apresentadas por uma commissão especial que as elaborou, o projecto procura conciliar os interesses da numerosa classe que se pretende beneficiar com as normas e exigencias mais garantidoras de sua propria estabilidade.

Todas as Caixas de Aposentadorias e Pensões, até agora organizadas e em regular funccionamento, beneficiam operarios e empregados que trabalham, continua e effectivamente, nos misteres a que se dedicam, recebendo remuneração ou salarios pagos por empregadores que respondam pelas taxas da respectiva contribuição, quer suas, quer dos mesmos empregados. Tal, porém, não é o caso dos trabalhadores em trapiches e armazens de café que, entregues a fainas rudes e penosas, raramente servem á ordem de patrões certos, pois com frequencia trabalham, no mesmo dia, por conta de dois ou mais locadores de serviço, cuja individualização, para os effeitos do recebimento das taxas da contribuição regulamentar, nem sempre póde ser feita com precisão e opportunidade.

São igualmente complexos, nesse ramo de actividade, os processos de remuneração do trabalho e, para attender a essa circumstancia, o regulamento teve que fixar normas e regras inteiramente novas, inspiradas pela observação colhida em differentes centros dos mais movimentados do commecio cafeeiro. Nesta parte, confiado á technica dos actuarios deste Ministerio aos quaes se commetteu o estudo e a remoção daquellas difficuldades, o projecto é original e apresenta varias innovações quanto aos demais Institutos dessa natureza. Sendo de difficil organização, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café está delineada, entretanto, em moldes que lhe asseguram uma estructura de que é licito esperar a estabilidade de seu funccionamento, subordinado a preceitos rigorosamente previstos e claramente determinados.

A admissão á Caixa de trabalhadores não syndicalisados ficou sujeita a precauções indispensaveis para evitar o ingresso de elementos adventicios em prejuizo dos legitimos interesses dos radicados na classe. Assim, se lhes permitte a inscripção para gosarem dos beneficios do Instituto, desde que paguem em dobro as contribuições instituidas e façam prova de sua profissão com a carteira profissional e attestado das Delegacias do Trabalho Maritimo ou das Capitanias dos Portos na falta daquellas repartições.

Contam-se, entre as innovações salutares consignadas no regulamento proposto, a substituição dos prazos de carencia, préviamente fixados pela constituição das reservas de uma determinada importancia relativa ao total dos salarios annuaes dos socios inscriptos, e a avaliação e escripturação rigorosa do capital necessario ao custeio dos beneficios conferidos, no acto da concessão, de modo que o valor das aposentadorias e pensões concedidas nunca possa ser reduzido a sim majorado em favor dos interessados.

A inscripção dos associados e de seus beneficiarios por meio da carteira profissional, instituida pelo decreto numero 21.175, de 21 de março de 1932, a equiparação da Caixa e dos syndicatos a empregadores para se permittir a inscripção dos respectivos empregados e, finalmente, o reconhecimento,

para os effeitos de aposentadoria, da distincção natural da invalidez em total e parcial, reconhecimento que representa um grande factor no equilibrio do seguro social, são outras tantas innovações que concorrem para fortalecer a estructura do novo Instituto, cercando-o de solidas condições e estabilidade e segurança.

Assim justificado, passo ás mãos de V. Ex. o projecto de regulamento por que se deve reger a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 111 — DE 3 DE ABRIL DE 1935

Proroga, novamente, por 180 (cento e oitenta dias), o prazo para estampilhamento das mercadorias em "stock"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que perduram os motivos determinantes da expedição do decreto n. 193, de 31 de dezembro de 1934, decreta:

Art. 1.° Fica prorogado até 30 de setembro deste anno o prazo estabelecido no art. 5° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, para integralização do imposto de consumo a que estão sujeitas as mercadorias em *stock* nos estabelecimentos commerciaes, de accordo com o mesmo decreto e os que o alteraram.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 9 de abril corrente:

Foi removido o ministro plenipotenciario de primeira classe Samuel de Souza Leão Grecie da Secretaria de Estado para a Legação na Austria e na Hungria, com séde em Vienna;

Foi nomeada Myriam Leonardo Pereira para o cargo de consul de terceira classe;

Foi nomeada a Sra. Anna Amelia de Queiroz Carneiro de Mendonça representante do Brasil no Congresso Internacional de Stambul e as Sras. Dra. Carmen Portinho Lutz e Edith Fraenkel para, sem onus para o Thesouro, servirem como supplentes da Delegação do Brasil ao referido Congresso;

Foi exonerado, a pedido, o Dr. Covis Ribeiro do cargo de consultor technico do Conselho Federal do Commercio Exterior;

Foi exonerado, a pedido, o Dr. Marcos de Souza Dantas de membro do Conselho Federal do Commercio Exterior, como representante do Banco do Brasil;

Foi exonerado, a pedido, o Dr. Raul de Araujo Maia de membro do Conselho Federal do Commercio Exterior, como representante da Associação Commercial do Rio de Janeiro;

Foi nomeado o Dr. Antonio Luis de Souza Mello, director da Carteira Cambial do Banco do Brasil, para membro do Conselho Federal do Commercio Exterior, como representante do mesmo Banco, de accôrdo com o art. 3° do decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934 e

Foi nomeado o Dr. Raul Ferreira Leite para membro do Conselho Federal do Commercio Exterior, como representante da Associação Commercial do Rio de Janeiro, de accôrdo com o art. 3° do decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 3 de abril corrente:

Foram nomeados:

João Faria Monteiro e Manoel Argollo da Silva para marinheiros das embarcações da Alfandega de São Salvador, no Estado da Bahia;

Waldomiro Ramos para o lugar de trabalhador das Capatazias da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul;

O guarda de alumnos, extincto, do Aprendizado Agricola de Rio Branco, no Acre, Waldemar Bandeira Nobre, para guarda encarregado do Primeiro Registro Fiscal;

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Colombo, no Estado do Paraná, João Delphino Werneck, para exercer o mesmo cargo na Collectoria das Rendas Federaes em São José dos Pinhaes, tambem no Estado do Paraná.

Foram promovidos:

A auxiliar de 1ª classe da Administração do Dominio da União junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, o auxiliar de 2ª classe da mesma Administração, Carlos Gomes Pereira de Oliveira;

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Jaguariahyva, no Estado do Paraná, José Joaquim Teixeira, a collector da mesma exactoria;

O collector das rendas federaes em Tiuma, no Estado de Pernambuco, Themistocles Leal, para o mesmo cargo na 1ª Collectoria das Rendas Federaes em Jaboatão, tambem no Estado de Pernambuco;

O collector das rendas federaes da 1ª Collectoria em Jaboatão, no Estado de Pernambuco, Isaura de Aguiar Bello, para identico cargo em Torre, no mesmo Estado.

Foram aposentados, nos termos do inciso 3° do art. 170 da Constituição Federal:

Os trabalhadores das Capatazias da Alfandega de Aracajú, no Estado de Sergipe, Firmino Marcolino dos Santos, Norberto dos Santos, José Francisco da Cruz e Angelo Cypriano de Jesus;

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Soccorro, no Estado de Sergipe, Simeão Aguiar Telles de Menezes;

O escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Campos, no Estado de Sergipe, Franco José da Silva;

O trabalhador das Capatazias da Alfandega de Aracajú, no Estado de Sergipe, Hermenegildo Ferreira da Costa;

O escrivão da 1ª Collectoria das Rendas Federaes em Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, Fernando da Rocha Miranda;

O collector das rendas federaes em Alemquer, no Estado do Pará, Ramiro Caetano Duarte.

Foi aposentado, nos termos do inciso 4° do art. 170 da Constituição Federal, o fiel do primeiro thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo. Alberto Chagas.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 22 do mez findo, foi mandado reverter ao serviço activo do Exercito o 1° tenente de cavallaria Severo Fournier, que, por decreto de 28 de agosto de 1932, foi reformado.

Ministerio da Agricultura

Por decertos de 2 do corrente, foram nomeados para os cargos de servente do Serviço Techinco do Café, os funccionarios em disponibilidade abaixo mencionados:

Pedro Kumm, Domingos Occhioni, Joaquim Silveira Nunes, Annibal Rocha, José Augusto Leal, Antonio Vieira Junior, Angelo de Queiroz, Salviano Antonio da Costa, Arthur Luiz Duarte, Regulino Monteiro, João Pinheiro Junior, Augusto Tavares, Manoel da Silva, Orione Silveira Camargo, Laudelino Rosar, Estevão Ribeiro Lopes, Herminio Nascimento e Valentim Michelli.

— Por acto da mesma data foi nomeado Bennet Rangel para o cargo de auxiliar de classificação do Museu Technico do Serviço Technico do Café.

— Por decreto da mesma data foram nomeados, interinamente para os cargos de serventes do Serviço Technico do Café, os seguintes funccionarios:

Alberto Giovanetti, José Reis e José Candido de Moraes.

— Por acto de igual data foi exonerado, por não ter obtido classificação em concurso, do cargo de sub-inspector, interino, da Inspectoria Regional em Porto Alegre do Serviço de Inspecção de Producto de Origem Animal o medico veterinario Diogo Octavio Ferraz de Vasconcellos.

— Por decreto da mesma data foi nomeado o auxiliar de 1ª classe José Lochard Rodrigues para exercer, interinamente, o cargo de ajudante chimico interino, da Inspectoria Regional em Cirutyba, do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Por decertos de 5 de abril do corrente anno foram nomeados membros do Conselho Regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios na 3ª Região:

Manoel Onulpho Camara, como representante dos empregadores.

Francisco Moreira Azevedo, como representante dos empregadores.

Mario Martins Coelho, como representante dos empregados.

Oscar Barbosa, como representante dos empregados.

— Por outros da mesma data:

Foi nomeado o bacharel Amilcar Santos para exercer, interinamente, o cargo de fiscal da 5ª circumscripção do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização;

Transferido da Inspectoria da 5ª circumscripção (São Paulo) para a inspectoria da 4ª circumscripção (Rio de Janeiro) o fiscal do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização Zeno Marques de Souza Zielinsky.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

Expediente de 9 de abril de 1935

Actos do Sr. ministro

Primeira Secção

Avisos:

Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 491 — Solicitou-se a distribuição á Delegacia no Estado de Matto Grosso, da importancia de 2:333$000, para pagamento de gratificação a que tem direito Acy Novis.

— Ao coronel commandante do Corpo de Bombeiros:

N. 492 — Declarou-se que foram approvados os pagamentos effectuados por conta da Caixa de Economias da Corporação.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Matto Grosso:

N. 493 — Restituiram-se a conta e documentos relativos a despezas com telegrammas expedidos pela The Great Western of Brasil Railway Company Ltd., para ser iniciado o processo pela Delegacia Fiscal no Estado.

— Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 494 — Solicitou-se a distribuição á Delegacia em Alagoas, da importancia de 555$600, para pagamento ao bacharel Joaquim Ramalho.

— A' Fazenda, solicitou-se o seguinte pagamento:

N. 500 — De 3:612$900, a Julio Abreu, de gratificação que lhe compete.

— A' Fazenda:

N. 501 — Communicou-se que pela Commissão Central de Compras, foram feitso ao Instituto Sete de Setembro, fornecimentos, na importancia de 19:762$100.

Actos do Sr. director geral

Primeira Secção

Officios:

Ao delegado fiscal no Amazonas:

N. 540 — Communicou-se o pedido de providencias para pagamento da quantia de 3:612$900, a Julio Abreu.

— Ao delegado fiscal do Thesouro em Matto Grosso:

N. 544 — Communicou-se o pedido de providencias para pagamento a Elpidio de Araujo Lemos, da importancia de 224$200, de gratificação.

Actos do Sr. ministro

Segunda Secção

Avisos:

Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 495 — De 100$000, a José Lopes de Castro, de gratificação em março ultimo.

N. 496 — De 6:000$000, ao capitão Luiz Sepulveda Machado, para despezas no periodo de abril a junho do corrente anno.

N. 497 — De 50$000, á menor Irene, de serviços prestados ao Tribunal do Jury, em fevereiro.

N. 498 — De 4:109$000, a 13 funccionarios, de differença de vencimentos.

N. 499 — De 14:535$000, á Companhia Radio International do Brasil, de irradiações em janeiro.

— A Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 502 — De 4:347$200, a Société Anonyme du Gaz, de consumo na Correcção em novembro e dezembro de 1934.

N. 503 — De 528$800, á Companhia Telephonica Brasileira, de serviço á Casa de Correcção, no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1934.

N. 504 — De 1:808$000 a Light and Power, de energia á Correcção, em novembro e dezembro de 1934.

— Ao delegado fiscal do Thesouro no Ceará:

N. 542 — Communicou-se o pedido de providencias para pagamento de 5:391$900, a Antonio Nunes Valente.

Actos do Sr. director geral

Segunda Secção

Officios:

Ao Juiz de Menores do Districto Federal:

N. 543 — Devolveram-se os documentos comprobatorios da applicação dada ao adiantamento de 1:108$300, para o devido processamento.

— Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 545 — Transmittiu-se a 2ª via do empenho n. 19, pedido n. 15.

— Ao director da Panair do Brasil:

N. 546 — Transmittiu-se a 1ª via do empenho n. 19, pedido n. 15.

— Ao general commandante da Policia Militar:

N. 547 — Solicitou-se a inclusão na lista organizada pela Contadoria da Corporação do nome do soldado Mauricio de Almeida e Silva, para pagamento de soldo.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 548 — Restituiu-se a folha relativa ao pagamento que compete a Antonio Campos, na importancia de 1:230$000, para effeitos de classificação da despeza.

— Ao general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 549 — Solicitou-se a inclusão na relação organizada pela Contadoria da Corporação do nome do soldado Adolpho Pereira Lima, para effeitos de pagamento do soldo.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal:

N. 538 — Transmittiu-se o requerimento de José Ferreira dos Santos Dias Junior, para informações.

— Ao delegado fiscal do Thesouro em Alagoas:

N. 541 — Communicou-se o pedido de distribuição do credito de 555$600, para pagamento ao bacharel Joaquim Ramalho, remuneração a que tem direito.

Actos do Sr. ministro

Telegrammas:

Ao presidente Tribunal Regional Eleitoral Estado Matto Grosso:

Referencia telegramma, 22 março findo, communico Vossencia nesta data, solicito Tribunal Contas distribuição Delegacia Fiscal Thesouro Nacional nesse Estado, credito

2:333$000, pagamento gratificação auxiliar, interina, desse Tribunal, Acy Novis, periodo 10 janeiro 31 dezembro corrente ano.

— Ao presidente Tribunal Regional Eleitoral Goyaz:

Referencia telegramma 59, V. Ex. solicito informar importancia necessaria pagamento aluguel annual predio destinado séde desse Tribunal caso verifique impossibilidade installar mesmo Tribunal edificio Juizo Federal. Communico V. Ex. edificio Delegacia Fiscal não póde ser cedido por ora, segundo declarou Ministerio Fazenda.

Actos do Sr. director geral

Telegramma:

Ao delegado Fiscal Thesouro Nacional Matto Grosso:

Communico-vos, nesta data, foi solicitada Tribunal Contas distribuição essa Delegacia Fiscal credito 2:333$000, pagamento gratificação auxiliar, interina, Tribunal Regional Eleitoral nesse Estado, Acy Novis, periodo 10 janeiro 31 dezembro corrente anno.

Actos do Sr. ministro

Requerimento despachado

Société Anonyme du Gaz. — Requeira pagamento das contas, na importancia de 1:063$200 e de 895$700, em uma petição e o pagamento de 927$900 em outra.

Additamento ao expediente de 6 de abril de 1935

Actos do Sr. director geral

Primeira Secção

Officios:

Ao general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 533 — Solicitou-se a inclusão na relação organizada pela Contadoria da Corporação do nome do musico Eliezer Ferreira de Mello, para effeito de pagamento de soldo.

N. 534 — Solicitou-se a inclusão na relação organizada pela Contadoria, do nome do anspeçada Francisco Gonçalves Fernandes, para effeito de pagamento de soldo.

— Ao director da Escola João Luiz Alves:

N. 535 — Restituiu-se a conta na importancia de 11$200, da Telephonica, para ser processada.

— Ao director do Patronato Arthur Bernardes:

N. 539 — Solicitou-se informação sobre o custo de vehiculo a que se refere o officio n. 83, de 20 de fevereiro ultimo.

Actos do Sr. director geral

Segunda Secção

Officios:

Ao general comandante da Policia do Districto Federal:

N. 536 — Solicitou-se a inclusão do nome do soldado Francisco Adauto de Souza Moreira, na relação organizada pela Contadoria da Corporação, para o effeito de pagamento de soldo.

— Ao director da Casa de Detenção:

N. 537 — Restituiram-se as 1ª e 3ª vias do pedido de adeantamento na importancia de 6:000$000, para despezas eventuaes e urgentes.

Imprensa Nacional

Expediente do dia 10 de abril de 1935

Officios remettidos:

N. 857 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras do Governo Federal remettendo os pedidos numeros 624.101, 624.105 a 624.116 de material de consumo, para esta repartição.

Ns. 858, 859 e 860 — Ao Sr. contador geral da Republica — Remettendo as guias do recolhimento feito da renda arrecadada nos dias 5, 6 e 8 de abril corrente.

N. 861 — Ao Sr. presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional — Remettendo um processo relativo á tomada de contas do fallecido ex-thesoureiro da Imprensa Nacional e tambem da Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e *Diario Official*, José Francisco de Oliveira Moraes (J.10.14.735.)

N. 862 — Ao Sr. presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, remettendo, devidamente informado, o processo fichado sob o n. M 70.460-34, relativamente ao debito do ex-revisor do *Diario Official*, Esmeraldino de Oliveira, com essa Caixa (M. 10.460-34.)

N. 863 — Ao Sr. coronel director geral da Contabilidade do Ministerio da Guerra — Communicando, em resposta do officio n. 618, de 18 de março ultimo, que o Regulamento Geral da Contabilidade Publica solicitado, se acha á venda na thesouraria, devendo esta directoria ser habilitada com o respectivo empenho de despesa para o necessario fornecimento. (G. 40.190-35.)

N. 864 — Ao Sr. presidente do Conselho Superior Administrativo do Ministerio da Fazenda — Communicando o custo da impressão do regimento interno desse Conselho, para o effeito da remessa do empenho da despesa. (F. 20.055-35.)

N. 865 — Ao Exmo. Sr. juiz de Direito da 6ª Vara Criminal — Tribunal do Jury — Communicando o custo da impressão de originaes referentes a diversos réus, tendo sido fornecido ao Jury 50 exemplares, impressos, de cada um dos originaes. (J. 10.045-35.)

N. 866 — Ao Sr. gerente do "Paraná-Norte"-Londrina — Paraná — Informando, em resposta da carta de 29 de novembro ultimo, que se acham esgotadas as edições do *Diario Official* que publicou os decretos solicitados na citada carta. (P. 62.332-34.)

N. 867—Ao Emo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores —Encaminhando uma representação do thesoureiro desta repartição, bacharel Guilherme Catramby, solicitando para ser provida a vaga de fiel, occorrida com a aposentadoria de Alberto de Araujo Rangel.

N. 868 — Ao Sr. cefe do Serviço de Prompto Soccorro Naval — Informando, em resposta do officio n. 116, de 8 de abril corrente, que os pedidos de assignaturas dos orgãos officiaes devem vir acompanhados do empenho de despesa, ou, annualmente, encaminhados por intermedio dos ministerios respectivos.

N. 869 — Ao Sr. Archimedes Syracusa Leal de Barros — Alfandega de Recife — Pernambuco — Communicando, em resposta da carta de 27 de janeiro ultimo, a remessa de um dos exemplares do *Diario Official* reclamados na citada carta.

N. 870 — Ao Sr. Octacilio Alves Peeira — Externato Pedro II — Restituindo a cópia do boletim-cheque de vencimentos que acompanhou a carta de 6 de fevereiro ultimo, informando não ter havido interrupção na remessa do *Diario Official* relativa a uma assignatura. (P. 60.455-35.)

N. 871 — Ao Sr. Adhemar Baptista Leite, agente do Correio de S. João da Bocaina — S. Paulo — Informando, em resposta do officio de 9 de fevereiro ultimo, não existir á venda, em avulso, o decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934. (P. 60.470-35.)

N. 872 — Ao Sr. Luiz da Camara Casando — Natal — Rio Grande do Norte — Declarando, em resposta da carta de 8 de fevereiro ultimo, não poder attender o pedido da remessa do *Diario Official* solicitado na referida carta. (P. 60.518-35.)

N. 873 — Ao Sr. Carlos Frischkorn, C. postal 2 V — São Paulo — Remettendo um conhecimento relativo á acquisição de um exemplar do *Diario da Justiça*, solicitado em carta de 16 de fevereiro ultimo. (P. 60.522-35.)

N. 874 — Ao Sr. contador central da Republica — Consultando se o aprendiz de 4ª classe desta repartição, José Romualdo Cabral Arcoverde, em commissão nessa Contadoria, desde 1932, está exercendo o cargo de caracter effectivo. (M. 70.349-35.)

Ns. 875 e 876 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras do Governo Federal — Solicitando providencias para ser entregue o material solicitado pelos talões numeros 624.004, 624.084 e outros.

N. 877 — Ao Sr. chefe do Serviço de Publicações do Ministerio das Relações Exteriores — Communicando o custo da impressão de 1.000 exemplares do decreto n. 19.529, de 15 de janeiro de 1931, que reorganiza o serviço desse ministerio.

Requerimentos despachados

Antonio Rodrigues da Silva Filho. — Pague-se.
Antonio Alves Pinto Ferreira. — Certifique-se.

RENDA ARRECADADA PELA THESOURARIA

De janeiro a março de 1935.....	514:893$200
De 1 a 5 de abril de 1935.....	33:141$000
Total.....	548:034$200
Em igual periodo de 1934.....	396:545$200
Differença para mais em 1935.....	151:489$000

Imprensa Nacional, 8 de abril de 1935 — O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 2° official. Visto. — Em 9-4-935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de controle.

De janeiro a março de 1935.....	514:893$200
De 1 a 6 de abril de 1935.....	35:340$200
Total.....	550:233$400
Em igual periodo de 1934.....	399:110$700
Differença para mais em 1935.....	151:122$700

Imprensa Nacional, 8 de abril de 1935 — O thesoureiro *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 2° official. Visto. — Em 9-4-935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de controle.

De janeiro a março de 1935.....	514:893$200
De 1 a 8 de abril de 1935.....	39:626$300
Total.....	554:519$500
Em igual periodo de 1934.....	403:914$200
Differença para mais em 1935.....	150:605$300

Imprensa Nacional, 8 de abril de 1935 — O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 2° official. Visto. — Em 9-4-935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de controle.

Ministerio das Relações Exteriores

Entrega das Credenciaes do Ministro do Equador

Em audiencia solemne para a entrega de credenciaes, foi recebido, no dia 9 do corrente, ás 15 1/2 horas, no Palacio Rio Negro, em Petropolis, pelo Sr. Dr. Getulio Vargas, Presidente da Republica, o novo Enviado Extraodinario e Ministro Plenipotenciario do Equador, Sr. Dr. Manoel Elicio Flôr.

O Ministro equatoriano chegou ao Palacio Presidencial acompanhado do Sr. Rubens Ferreira de Mello, Segundo Introductor Diplomatico, e dos Srs. Pablo Mariano Riofrio e Francisco Barona, Secretarios da Legação do Equador.

A' entrada do Palacio, foi o novo Ministro recebido pelo capitão Amaro Silveira, official de dia ao Estado Maior da Presidencia, e, acompanhado desse official e do Sr. Dr. Rubens Ferreira de Mello, foi conduzido á presença do Sr. Presidente da Republica, que se achava acompanhado dos Srs. Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; general Pantaleão Pessôa, Chefe do Estado Maior da Presidencia; Ministro Luiz Avelino Gurgel do Amaral, Chefe do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, e de todos os membros das Casas Civil e Militar da Presidencia.

Recebido pelo Sr. Presidente da Republica, fez o Sr. Dr. Manuel Elicio Flôr entrega a Sua Excellencia da Carta que o acredita no caracter de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Equador, junto ao Governo brasileiro, bem como da revocatoria de seu antecessor. Depois das apresentações do estylo, o Sr. Dr. Getulio Vargas convidou o Ministro do Equador a sentar-se, mantendo com elle cordial conversação durante alguns momentos.

O Sr. Ministro do Equador retirou-se do Palacio Rio Negro, com as mesmas formalidades da chegada, tendo prestado a Sua Excellencia as honras devidas uma companhia de guerra do 1° batalhão de caçadores, com bandeira e musica, a qual se achava formada em frente ao Palacio Rio Negro.

Ministerio da Fazenda

No decreto de 3 de outubro de 1934, aposentando, nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o 1° escripturario da Alfandega de Aracajú, no Estado de Sergipe, Geminiano de Campos Pessôa, foi feita a seguinte apostilla: "A aposentadoria de que trata o presente decreto é de accordo com o inciso 4° do art. 170 da Constituição Federal, e não nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, como acima está declarado".

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1935. — *A. de Souza Costa.*

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 18.212, de 1935 — D. Helena Durão, pensionista do *montepio civil*, pedindo seja restabelecido o pagamento da importancia integral de sua pensão e restituidos os descontos feitos em virtude do decreto n. 20.199, de 10 de julho de 1931. — De accordo com as conclusões do parecer do doutor consultor geral da Republica, indefiro o pedido de folhas 2.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 47.765, de 1934 — D. Odette de Freitas, pedindo reversão de pensão. — Faça a prova a que se refere o parecer.

N. 21.211, de 1935 — D. Maria Helena C. Rodrigues, pensionista do montepio da Guerra, pedindo seja apostillado o respectivo titulo. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 12.989, de 1935 — D. Sarah de Azevedo Maya, pensionista do montepio da Fazenda, pedindo seja apostillado o respectivo titulo. — Satisfaça a exigencia.

Processos referentes á revisão da aposentadoria do capitão de corveta, contador da Marinha, Alberto Domingos Lopes (N. 19.706, de 1935), e do operario do Arsenal de Guerra desta Capital, Francisco Rufino de Sant'Anna (numero 7.099, de 1934). — Satisfaçam a exigencia do parecer.

N. 19.097, de 1935 — Umbelina Maria Fausta, lavadeira do Hospital Psychiatrico da Assistencia a Psychopathas, aposentada, pedindo abono provisorio. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 20.321, de 1935 — D. Argina Pacheco dos Santos, pedindo uma certidão. — Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Viação.

N. 13.845, de 1934 — D. Heloisa de Moraes Vellez, pedindo uma certidão. — Satisfaça a exigencia.

N. 15.129, de 1935 — Gustavo Affonso Farneze, juiz federal, aposentado, pedindo seja autorizada a indemnização de divida para o montepio pela decima parte de seu ordenado. — Satisfaça a exigencia.

N. 792, de 1935 — Processo referente á habilitação ao montepio de DD. Belmira Ramos e outras, viuva e filhas do consul geral Fabio Ramos. — Providenciem sobre o reconhecimento da firma apposta no documento de folhas 42.

N. 83.973, de 1934 — D. Lina Ida de Andrade, pensionista do montepio da Agricultura, pedindo seja apostillado o respectivo titulo. — Satisfaça a exigencia.

N 87.812, de 1934 — João Carneiro Cabral, pedindo sua nomeação para o logar de *agente fiscal do imposto de consumo*. — Não havendo vaga, deve o requerente aguardar opportunidade.

N. 13.486, de 1935 — Processo de habilitação ao montepio de DD. Miquelina Ramos de Oliveira e outras, viuva e filhas do 2° official da Imprensa Nacional, Alberto Jacques de Oliveira. — Apresentem as habilitandas, filhas do "de cujus" attestado provando o seu estado civil de solteiras.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de abril de 1935

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 34 — Communicando, em resposta ao aviso n. CJ-136, de 16 de março ultimo, haver designado o sub-director do Thesouro Nacional, Dr. Guilherme Malaquias dos Santos para, como representante do Ministerio da Fazenda, ficar á disposição da Commissão de Recepção á Missão Economica Japoneza, esperada nesta Capital em maio vindouro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 8 de abril de 1935

Ao Sr. presidente do 1° Conselho de Contribuintes:

N. 461 — José Rodrigues de Freitas Sarmento, fabricante de aguardente de canna no municipio de Serra, no Espirito Santo, recorreu para o antigo Conselho de Contribuintes do acto da Delegacia Fiscal no referido Estado, que lhe impoz a multa de 200$000, por infracção do art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Essa decisão foi objecto do accordão n. 5.103, do alludido Conselho, publicado no *Diario Official* de 30 de janeiro do corrente anno, o qual resolveu não tomar conhecimento do recurso, declarando, entretanto, que a multa se achava relevada pelo art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Dessa resolução recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, no officio n. 773-R, de 3 de outubro do anno passado, tendo o Sr. ministro, a quem foi presente o processo respectivo, proferido, em 25 de março proximo findo, o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes para o fim de manter o accordão recorrido que, sem tomar conhecimento do processo, apenas declarou a multa relevada pelo art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932."

N. 463 — A Recebedoria do Districto Federal recorreu para o antigo Conselho de Contribuintes da sua decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra a "Industrial Acceptance Corporation of South America", por infracção do regulamento do sello.

Esse recurso foi objecto do accordão n. 5.161, do referido Conselho, publicado no *Diario Official* de 3 de dezembro ultimo, que resolveu negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Desse acto recorreu o Sr. representante da Fazenda Publica, em officio n. 778-R, de 5 de outubro do anno passado, tendo o Sr. ministro, a quem foi presente o respectivo processo, proferido, em 25 de março proximo findo, o seguinte despacho:

"A estampilha apposta ao documento de folhas 4 ainda não servira anteriormente. Collocada sobre a data e assi-incidirem os traços da inutilização com os já existentes no gnatura do mesmo documento, foi inutilizada de modo a copapel. Tratando-se, pois, de irregularidade que está sujeita sómente á pena de revalidação, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para o fim de manter, por seus fundamentos, o accordão recorrido."

Dia 9

Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 137 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu designar o engenheiro da Directoria do Dominio da União, João Maria Brochado Filho para, sem prejuizo de suas funcções, fazer parte da Commissão de Encontro de Contas entre o Thesouro Nacional e a Prefeitura do Districto Federal, em substituição ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Hugo Linhare da Veiga.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Ns. 83 e 85 — Solicitando, de ordem do Sr. director geral da Fazenda Nacional, sejam fornecidas cadernetas kilometricas para uso, em objecto de serviço, aos agentes fiscaes do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes, Manoel Alves Pinheiro Jardim e Alcides da Silveira Horta.

— Ao Sr. director geral da Secretaria da Camara dos Deputados:

N. 465 — Remettendo o processo relativo ao pedido de pagamento de addicionaes, feito pelo chefe da Secção de Tachygraphos, aposentado, da Camara dos Deputados, Francisco Diogo Capper, e solicitando sejam esclarecidas divergencias entre as certidões constantes do mesmo processo.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 78 — Remettendo o processo de aposentadoria do operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Joaquim Pinto Ribeiro, e solicitando a satisfação de exigencia.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 32 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo em que dona Dolores da Silva Pontes pede sua nomeação para cargo inicial da Fazenda, resolveu nada haver que deferir, em face do disposto no art. 5° do decreto n. 23.336, de 8 de novembro de 1933.

— A o Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 70 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu approvar o concurso para provimento de empregos de segunda entrancia das repartições de Fazenda, ultimamente realizado na Delegacia Fiscal no Pará, mantendo a seguinte classificação feita pela respectiva mesa examinadora:

1° logar — Justino Baumann das Neves.
2° logar — Placido Serrano Filho.
3° logar — João Raymundo Martins de Britto.
4° logar — Maria Elisa Thaumaturgo Lobo.
5° logar — Alberico Arantes Dias da Silva.
6° logar — Helladio de Vasconcellos Ferreira.
7° logar — Alice de Carvalho.
8° logar — Alvaro d'Assis Osorio Mendes.
9° logar — Alcindo Soares.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 160 — Remettendo, afim de ser prestado esclarecimento o processo referente á aposentadoria do porteiro da Alfandega de Santos, Marciano da Silva Ballio.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 33 — Communicando que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo relativo ao requerimento em que o ex-administrador da Mesa de Rendas Federaes de São Christovão, José de Góes Barreto, pede sua reintegração, resolveu, de accordo com o pronunciamento do Conselho Superior Administrativo, indeferir o alludido requerimento, em face do que ficou apurado no processo que motivou a sua exoneração.

— Ao Sr. Dr. auditor da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar:

N. 469 — Remettendo o processo de habilitação ao montepio de D. Ignez Pereira de Souza, mãe viuva do 2° sargento do Exercito, João Odon de Souza, e solicitando se manifeste a referida auditoria a respeito, na fórma do art. 4° do decreto n. 24.312, de 30 de maio de 1934.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 9 de abril de 1935

Do Sr. contador geral:

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Officio n. 608 — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Sobre funccionario mandado servir nessa delegação.

Officio n. 609 — Delegacia Fiscal no Pará — Remettendo a portaria n. 79, desta Contadoria.

Officio n. 610 — Delegacia Fiscal na Bahia — Sobre remessa de material de escripturação.

Officio n. 611 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos, em São Paulo — Idem, idem, idem.

Officio n. 612 — Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Justiça — Remettendo processo protocollado sob ns. P. G. 20.771-35 e P. C. 1.337-35.

Officio n. 613 — Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Justiça — Remettendo processo protocollado sob ns. P. G. 21.822-35 e P. C. 1.390-35.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

Officio n. 614 — Delegacia Fiscal, no Ceará — Solucionando consulta contida no officio n. 36, sobre cartas de credito a favor da "Mutualidade Postal Brasileiro".

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Processos despachados:

N. 9.027-35 — Caixa Auxiliar de Soccorros dos Empregados do Movimento da E. F. C. do Brasil — Quota de fiscalização. — A requerente deverá pagar a taxa annual para a fiscalização, pelo total do capital em gyro verificado em balanço encerrado a 31 de dezembro de 1934. Os contra-

tos de fianças, embora *fideijussorios*, para garantia de empregos na Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de combinação existente, não deixarão de constituir operações sujeitas ao regimen do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932 e devem continuar, figurando na respectiva escripturação nas mesmas contas, onde foram registradas até dezembro de 1933. Expeça-se guia para pagamento da differença de taxa de fiscalização, na base de 2:500$ (dous contos e quinhentos mil réis). Notifique-se.

Directoria do Dominio da União

Expediente do Sr. director

Dia 11 de março de 1935

Processos:

N. 13.181-35 — Requerimento de 20 de fevereiro de 1935, de Luiza Almeida Mesquita Teixeira, pedindo certidão de carta de aforamento de um terreno de marinhas á rua Coronel Tamarindo n. 173, em Nictheroy. — Satisfaça a exigencia do parecer.

Expediente do Sr. director geral

Dia 7 de abril de 1935

Officios:

N. 7.646-35 — Requerimento de Nelson de Siqueira Amazonas, pedindo o aforamento de terras em Jacarépaguá. — Indeferido, de accordo com o parecer.

Expediente do Sr. director

Dia 5 de abril de 1935

Officios:

Ao Sr. secretario do Banco Mineiro do Café:

N. 163 — Accusando e agradecendo a communicação da eleição e posse do Dr. Ormeu Junqueira Botelho, no cargo de presidente do referido Banco.

Dia 6 de abril de 1935

Ao director da Commissão Central de Compras:

N. 110 — Agradecendo a communicação da tomada de posse do mesmo no referido cargo.

Ao Sr. director geral, interino, da Fazenda Nacional:

N. 111 — Agradecendo a communicação de que o Exmo. senhor director geral, após reassumir o seu cargo, entrou no goso das férias regulamentares.

— Ao director geral da Fazenda Nacional:

N. 109 — Solicitando verbas para o orçamento de 1936, necessarias ao Serviço de Cadastro dos terrenos de marinha, assim, como a concessão de credito especial para organização dos referidos serviços.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Maranhão:

N. 10 — Declarando já haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional officiado ao Ministerio da Guerra, afim de que seja cumprido pela Administração local do Dominio da União, o art. 1°, lettra *a* do decreto 22.005, de 1932. (74.098-34).

Administração do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 9 de abril de 1935

Requerimentos despachados

Lagerhaus A. G. — Apresente a requerente os documentos de propriedade, carta de aforamento e prova de quitação de fóros da Prefeitura Municipal, afim de ser ultimado o processo e expedição da carta de aforamento dos accrescidos concedidos. (Proc. n. 58.811-34).

Sociedade Anonyma Empreza da Urca. — Conforme consta do processo 47.086-33, esta Administração já expediu em 23 de outubro de 1933, o alvará de licença para a transferencia do terreno em causa para o nome do Dr. Jayme Gonçalves Perdigão. (Proc. n. 10.657-35).

Sociedade Anonyma Empreza da Urca. — Satisfaça a requerente a exigencia da Secção Administrativa. (Processo n. 10.659-35).

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por portarias de 9 de abril do corrente anno, do senhor director geral do Expediente, foram concedidas as seguintes licenças, nos termos do decreto numero 14:663, de 1 de fevereiro de 1921:

Cleonice Ribeiro, auxiliar de escripta do Serviço de Saneamento Rural, seis mezes, nos termos do art. 16, a partir de 1 de fevereiro do corrente anno.

Pedro Pinto de Faria Costa, guarda da Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional, adstricta á Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, pelo prazo de tres mezes, nos termos do art. 8°, n. I, a partir de 7 de fevereiro do corrente anno.

Dalva Rezende, trabalhador do Serviço de Saneamento Rural no Districto Federal, adstricto á Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, pelo prazo de tres mezes, nos termos do art. 8°, n. I, a partir de 16 de fevereiro do corrente anno.

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado:

N. 10.570 — Avelino Ferreira Nunes. — Quanto ao aproveitamento na Saude Publica deverá aguardar opportunidade. Sobre a equiparação de vencimentos, ouça-se a Commissão de Reajustamento.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado:

N. 4.795 — Dr. Antonio Luiz Cavalcanti de Albuquerque de Barros Barreto. — Prove as exigencias da lei.

Officio expedido:

N. 1.129 — Ao Sr. director de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, communicando o despacho do senhor ministro exarado no processo referente ao pedido de licença de Eulalia de Azevedo Pinto. — Submetta-se a funccionaria a inspecção de saude.

Inspectoria Geral do Ensino Secundario

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 9 de abril de 1935

Directora do Gymnasio N. S. do Amparo, em Amparo, São Paulo, pedindo inspecção preliminar. — Concedo a inspecção preliminar por dois anno (2|4-935.)

Director da Escola Normal Livre de São Manoel, em São Manoel, São Paulo, pedindo inspecção preliminar. — Concedo a inspecção preliminar por dois annos. (2-4-35.)

Director do Instituto Cardoso, em São Luiz, Maranhão, pedindo inspecção preliminar. — Em face dos pareceres, indeferido. (2-4-35.)

Director do Gymnasio Paes Leme, em São Paulo, pedindo inspecção preliminar. — Concedo inspecção preliminar por dois annos. (2-4-35.)

Director do Collegio Rio Branco, em Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio, pedindo inspecção preliminar. — Indeferido, em face dos pareceres. (2-4-935.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados:

Ademar Carlos, alumno do Prytaneu Militar, solicitando revisão de provas de latim. — Indeferido.

Vicente Judice, solicitando transferencia para sua filha Gilda Judice. — Deferido.

Adalberto Campos Saraiva, solicitando autorização para matricular seu filho Luiz Lacerda Saraiva na 1ª série do Gymnasio Metropolitano. — Deferido.

Directora do curso fundamental annexo á Escola Normal Livre de Rio Claro, São Paulo, requerendo mudança de nome do seu estabelecimento, para Gymnasio Purissimo Coração de Maria. — Deferido.

Eduardo Bernardes de Souza, solicitando transferencia para seu filho Admar Bernardes de Souza. — Indeferido.

Geraldo Pinto, pedindo seja regularizada sua vida escolar. — Indeferido.

Benicio Nascimento, solicitando 2ª chamada para seu filho Domingos do Nascimento prestar os exames de geographia e sicencias physicas e naturaes. — Não póde haver 2ª chamada, apezar do motivo allegado.

Jorge Baptista Mello, solicitando transferencia para sua filha Yvonne Junqueira. — Deferido.

Emil Behne, solicitando permissão para seus filhos Anne-Marie e Klaus prestarem exames de admissão no Gymnasio do Estado de Santos. — Selle o documento junto ao processo.

Simão Petrechem, solicitando permissão para matricular sua filha Maria Apparecida Petrechem, na 1ª série da Escola Livre de São José dos Campos. — Deferido.

José Adolpho Chust, solicitando autorização para matricular sua filha Agrippina, na 1ª série do Mackenzie College de São Paulo. — Não é possivel attender fóra do prazo legal.

Armando Zagordo, solicitando permissão para prestar, no Gymnasio da capital do Estado de São Paulo, os exames a que se refere o artigo 30 do decreto n. 21.241. — Aguarde a época legal para submetter-se aos exames de portuguez, chorographia e historia do Brasil.

Horacio Pinto Coelho, em dois requerimentos, solicitando certidões. — Certifique-se.

Nestor Fernandes Bessa, solicitando devolução de documentos. — Autorizo a restituição, mediante traslado.

Maria Apparecida Penteado, solicitando transferencia do Collegio Stafford para o Gymnasio Paes Leme. — O caso da requerente não póde ser resolvido por meio de transferencia, pois não se acha ella matriculada no College Stafford, de vez que interrompeu os estudos durante cinco annos, como confessa, depois de promovida á 2ª série.

Luiza Lyrio do Valle, requerendo matricula de sua filha Maria de Lourdes Lyrio do Valle. — Indeferido.

Hermengarda Caminha Gonçalves, requerendo 2ª época de exames nas materias em que sua filha Lygia Caminha Gonçalves não obteve média sufficiente á promoção á 6ª série do Cyclo Complementar da Escola Secundaria do Instituto de Educação. — Deferido.

Raul Zambelli, solicitando revisão de provas de seu filho Evaristo Zambelli. — Mantenho o acto do Sr. inspector junto ao Collegio Baptista.

Haroldo Lopes de Oliveira, solicitando permissão para matricular seu filho Danton Lopes de Oliveira no Collegio Americano. — Deferido.

Moacyr Cordero, solicitando transferencia para sua filha Wanda Cordeiro. — Deferido.

Renato Ubirajara de Castro, solicitando transferencia para sua filha Nara de Castro. — Deferido.

Antonio de Souza Allen, solicitando transferencia para sua filha Ivette dos Santos Allen. — Deferido.

Lincoln da Rocha Marinho, solicitando transferencia para seu filho Renato P. Marinho. — Deferido.

Lucia Magalhães, solicitando certidão da sua approvação no concurso para inspectores, realizado em março e abril de 1933. — Certifique-se.

Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social

Expediente de 9 de abril de 1935

Requerimento do Centro Federal de Auxilios, pedindo pagamento de consignações não recebidas de Vicente Alves Ferreira. — Com relação ao pagamento houve engano que foi rectificado pelo officio n. 708, dirigido á Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado.

Requerimento do Centro Federal de Auxilios, pedindo pagamento de consignações não recebidas de Christiano Gomes e Paulo Guimarães. — Nada se pode informar, por não constarem taes nomes nos archivos e folhas de pagamento da Directoria da Defesa Sanitaria

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Requerimentos despachados

Dia 30 de março de 1935

Germano Goulart. — Certifique-se.

Dia 3 de abril de 1935

Werther Lamartine Teixeira Lopes. — Aguarde opportunidade.

Dia 5

Robertson Monteiro Piquet Moscoso. — Dê-se a certidão.

Dia 8

Narciso Antonio da Costa. — Certifique-se.

Directoria de Assistencia Hospitalar

Expediente de 36 de março de 1935

Ao Sr. ministro:

Officios:

N. 499 — Solicitando determinação afim de que passe á disposição desta directoria, o sub-inspector sanitario, Dr. Decio Parreiras.

N. 507 — Solicitando providencias no sentido de serem destacados para esta directoria, oito serventes do extincto Departamento Nacional de Saude Publica, tendo em vista o accumulo de serviço em virtude do surto epidemico de grippe.

N. 509 — Solicitando autorização, no sentido de continuar destacado no Hospital Colonia de Curupaity, o syphilographo contractado do Centro de Saude de Inhaúma, Dr. Amilcar Ferreira da Rosa.

N. 511 — Informando o motivo por que não mereceu approvação desta directoria, a indicação do amanuense, Francisco Pinto de Faria para provimento de uma vaga de escripturario verificada no Hospital Colonia de Curupaity.

— Aos Srs. E. Martins, Pereira & Comp.:

N. 500 — Autorizando fornecimento de refeições.

— Ao Sr. director do Hospital S. Francisco de Assis:

N. 501 — Apresentando o servente de 2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, João Gualberto de Almeida Feijó, afim de lhe ser dispensado, assistencia medica.

N. 512 — Apresentando o servente, Milton Alvarenga.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica:

N. 502 — Remettendo as 1ª e 2ª vias da folha de pagamento do pessoal technico e administrativo, contractado, referente ao mez de março proximo findo.

N. 503 — Solicitando providencias no sentido de ser entregue ao Sr. Brigido Gama de Oliveira, administrador do Hospital Colonia de Curupaity, o adeantamento da quantia de 2:000$000, para attender as despesas de prompto pagamento, durante o 2º trimestre do corrente exercicio.

N. 505 — Solicitando providencias no sentido de ser entregue ao escripturario chefe da secretaria, Avelino de Godoy, o adeantamento da quantia de 4:000$000, para attender as despesas de prompto pagamento do Hospital S. Francisco de Assis, durante o 2º trimestre do corrente exercicio.

— Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 504 — Remettendo a 2ª via do pedido n. 7, empenhado sob igual numero, na sub-consignação n. 26, da rubrica Hospital Colonia de Curupaity.

N. 506 — Solicitando providencias no sentido de ser feito o empenho de réis 4:000$000, constante do pedido sob o n. 6, empenhado sob igual numero na sub-consignação 17, da rubrica Hospital S. Francisco de Assis.

— Ao Sr. director da Assistencia a Psychopathas:

N. 508 — Requisitando os Drs. Octavio Ferreira da Silva Pinto, Oswaldo Nunes de Souza Guimarães, Augusto Pinheiro, Carlos Reis e Carlos Pimentel Cardoso, afim de que fiquem á disposição desta directoria, durante o actual surto da grippe.

— Ao Sr. director do Hospital Colonia de Curupaity:

N. 510 — Declarando que a Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica communicou a esta directoria estar de pleno accôrdo que o syphilographo contractado do Centro de Saude de Inhaúma, Dr. Amilcar Ferreira da Rosa continue a prestar serviços naquelle Hospital.

N. 511 — Solicitando remessa das terceiras vias dos documentos referentes ao assumpto contido em officio numero 95, de 22 de março proximo findo, da directoria daquelle hospital.

— Ao Sr. director geral de Expediente da Secretaria de Educação e Saude Publica:

N. 513 — Declarando o motivo por que não mereceu approvação desta directoria, a indicação do amanuense, Francisco Pinto de Faria para o logar de escripturario do Hospital Colonia de Curupaity.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

De 8 de abril de 1935

Officios:

N. 792 — Ao Sr. primeiro procurador da Republica, no impedimento do Sr. segundo procurador, restitue o processo n. 5.342, serie F. P.

N. 793 — Ao Sr. director geral do Departamento de Educação da Prefeitura do Districto Federal, communicando sobre o abastecimento d'agua das escolas da rua Assis Carneiro n. 169 e da rua Duarte Teixeira n. 15.

N. 794 — Ao Sr. procurador da Republica, restitue o processo n. 1.449, serie F. T.

N. 795 — Ao Sr. procurador da Republica, devolve os processos ns. 5.900 e 5.902, serie F. Q.

N. 796 — Ao Sr. procurador da Republica, restitue o processo n. 2.528, serie F. R.

N. 797 — Ao Sr. primeiro procurador da Republica, restitue o processo numero 2.914, serie F. R.

N. 798 — Ao Sr. segundo prosurador da Republica, restituindo o processo n. 8.149, serie F. P.

N. 799 — Ao Sr. procurador criminal da Republica, interino, restituindo o processo n. 2.360, serie F. S.

N. 800 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede ser cancellado do rol da taxa de saneamento de 1931 a inexistente casa XX da rua General Bellegarde n. 68.

N. 801 — Ao Sr. procurador C. da Republica, interino, restitue o processo n. 4.657, serie F. R.

N. 802 — Ao Sr. procurador C. da Republica, interino, restitue o processo n. 641, serie F. T.

N. 803 — Ao Sr. procurador C. da Republica, devolve o processo n. 3.164, serie F. Q.

N. 804 — Ao Sr. directo da Recebedoria do Districto Federal, devolve o processo n. 29.458, de 1934.

N. 805 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, devolve o processo n. 22.201, de 1934.

N. 806 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede rectificação no consumo constante dos róes de hydrometros quanto ao predio n. 148 da rua Voluntarios da Patria.

N. 3.911 — Antonio Moreira Ventura. — Compareça á S. de Lançamentos.

N. 3.904 — Antonio Roque. — Retifique-se.

N. 3.827 — Albertina Prior de Freitas. — Inscreva-se.

N. 3.780 — Corina Machado de Oliveira. — Deferido.

N. 3.736 — Antonio Maachado Martins. — Não pode ser attendido.

N. 3.614 — Henrique de Sá. — Transfira-se.

N. 3.266 — Luiz Eduardo da Costa. — Inscreva-se.

N. 3.116 — Elie Touriel. — Transfira-se.

N. 2.787 — Antonio M. Borges. — Rectifique-se.

N. 4.032 — Isnard & Comp. — Deferido.

N. 3.198 — Manoel M. d'Araujo. — Rectifique-se.

N. 3.084 — Igreja Evangelica Baptista. — Não pode ser attendido.

N. 2.788 — Antonio Antunes Araujo. — Transfira-se.

N. 1.975 — Paschoal Sarro. — Transfira-se.

N. 3.273 — Jardelina A. Burle Pinto. — Rectifique-se.

N. 13.449 — Bento Martins Vigi. — Compareça á S. de Lançamentos.

N. 1.225 — Habib & Irmãos. — Prove ser o proprietario.

N. 2.736 — Caixa de Pensões. — Certifique-se.

N. 14.049 — Alvaro Accacio Lobo Cunha. — Certifique-se.

N. 2.491 — Victorino Santos Castro. — Certifique-se.

N. 2.776 — Juvenal Borges de Medeiros. — Certifique-se.

N. 2.099 — José Gomes Leite Martins. — Certifique-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Central do Brasil

RECTIFICAÇÃO

Relação dos candidatos approvados no concurso para praticantes de trem:

10 — Antonio Felisbino Barboza — 65, 95.

44 — Porphirio Galdino de Oliveira — 49,99, e não como sahiu publicado no *Diario Official* do dia 6 de abril corrente.

Ministerio da Agricultura

Ministerio da Agricultura — Gabinete do ministro — N. 59 — Rio de Janeiro, 25 de março de 1935.

Excellentissimo senhor Presidente da Republica — O Nucleo Colonial "Marquez de Abrantes", no Estado do Paraná, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização deste Ministerio, vem lutando com a falta de meios de transporte para conducção do seu pessoal, viveres e colonos, em consequencia do desastre occorrido em 12 de fevereiro proximo passado, que motivou a destruição do seu caminhão e veiu privar o estabelecimento do unico meio de conducção que dispunha.

Ante os motivos que acima exponho, venho solicitar á V. Ex. que, de conformidade com os artigos 1° e 6° do Regulamento approvado pelo decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, se digne autorizar o Nucleo Colonial em apreço a adquirir pela importancia de 15:500$ um chassis caminhão "Ford" 157, modelo 40-V-8 de 30 H. P. e carroceria com cabine, vehiculo esse que se torna imprescindivel ao serviço do citado estabelecimento, correndo a despesa por conta do credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, destinado aos serviços daquelle nucleo, cujo saldo comporta a despesa da respectiva acquisição.

Attenciosas saudações. — *Odilon Braga.*

Autorizo.

Em 26-3-935. — *G. Vargas.*

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 2 de abril de 1935

Carlos Renaux S. A., pedindo autorização para importar uma urdideira seccional (D. G. E. 5.494-935). — Deferido.

Fiação Sul America Ltda., pedindo autorização para importar uma machina enroladeira (D. G. E. 5.493-935). — Deferido.

S. A. Fabrica Santa Heloisa, pedindo autorização para importar duas estantes para remetteção (D. G. E. 4.548, de 1935). — Deferido.

Braulio & Comp. Ltda., pedindo autorização para importar uma machina de refilar abas de chapéos (D. G. E. 4.783-935). — Deferido.

Société de Sucreries Brésiliennes, pedindo providencias, junto á Alfandega de Santos, contra as difficuldades de desembaraço de peças de machinas. (D. G. E. 5.495-935). — Responda-se nos termos da informação.

A. R. Coutinho & Comp., pedindo seja feita sómente depois da installação da machina nova, cuja importação foi permittida, a inutilização de uma machina de fabricar papel, existente em sua fabrica (D. G. E. 4.648-935). — Deferido, de accordo com o parecer do director geral.

Dia 4

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, submettendo á approvação as normas elaboradas pelo Conselho Administrativo para instrucção dos directores regionaes, até a constituição dos respectivos conselhos (D. G. E. 5.592-935). — Approvo, ficando, porém, a autorização dada aos directores para admittir ou contractar empregados subordinada á prévia consulta ao presidente do Instituto.

Dia 5

Castro Silva & Comp., recorrendo da decisão do Departamento Nacional da

Industria e Commercio que negou archivamento á alteração feita no seu contracto social (D. G. E. 5.643-935). — Dou provimento ao recurso de accordo com o parecer do consultor juridico.

Max Naegeli, fazendo considerações em torno da declaração de caducidade da patente n. 10.663 e seu melhoramento, n. 10.663-A (D. G. E. 3.476-935). — De accordo com o parecer do director geral. (O parecer a que o despacho allude, é o seguinte: "Julgo não haver o que deferir, podendo o interessado, si quizer, recorrer do acto contra o qual se insurge".)

Dia 29 de março de 1935

Foram assignados os titulos que concedem garantia da propriedade industrial e uso exclusivo das respectivas invenções, pelo prazo que mencionam, aos seguintes depositantes:

Dr. Afranio do Amaral, para "um apparelho para a deshydratação de materias organicas nutritivas solidas, em presença de um gaz inerte" (deposito numero 556, de 20 de dezembro de 1943). — Na Junta Commercial do Estado de São Paulo.

Alvaro dt Oliveira Machado, para "um processo de separar, catar e classificar productos granulosos vegetaes, animaes ou mineraes ei artificiaes, de differentes densidades; e apparelho para esse fim, denominado "Catados A. C. M. de columna accentuadora de força viva" (deposito n. 750, de 26 de maio do 1934). — S Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.

Standard Brands Incorporated, para "processo para tratar fermento em suspensão" (deposito n. 11.314, de 4 de junho de 1932).

Swift and Company, Sociedade Anonyma, para "machina para produzir o vacuo e soldar latas de conservas ou de outros productos" (deposito n. 11.721, de 3 de novembro de 1932).

Charles Kannel, para "aperfeiçoamento cortimento rapido dos couros" (deposito n. 12.185, de 25 de março de 1933)

Standard Brands Incorporated, Sociedade Anonyma, para "aperfeiçoamentos na fabricação de fermento" (deposito n. 12.253, de 15 de abril de 1933).

William Mazzocco, para "novo systema de prender objectos á parede por meio de buchas immoveis" (deposito n. 12.326, de 15 de setembro de 1933).

Anatole de Chipiein Kersnowski Altaisky, para "uma bengala que se póde transformar em um carrinho para creança" (deposito n. 13.109, de 1 de dezembro de 1933).

Baker & Company, Incorporated, para "aperfeiçoamentos em ligas metallicas para dentaduras de metal fundido" (deposito n. 13.229, de 29 de dezembro de 1933).

The Westinghouse Air Brake Company, para "aperfeiçoamentos em freios de fluido sob processo" (deposito numero 13.277, de 10 de janeiro de 1934).

João Cabral e Henrique Milec, para "distribuidor automatico de colheres para sorvetes" (deposito n. 13.764, de 24 de maio de 1934).

I. G. Farbenindustrie Aktiengellschaft, para "processo para augmentar a durabilidade de camadas photographicas de prata halogenica" (deposito numero 13.862, de 26 de junho de 1934).

Juan Balsach Caba, para "machina circular para a fabricação de tecidos em fórma tubular" (deposito n. 14.078, de 15 de agosto de 1934).

Luiz Galindo Lorca, para "aperfeiçoamento em rodas de automovel e semelhantes". (Deposito n. 14.096, de 20 de agosto de 1934.)

Karl Brehne e Wilhelm Vorwerck, para "machina fallante de discos". (Deposito n. 14.103, de 22 de agosto de 1934.)

Société Des Procédés Ecla, para "correia sem fim e seu processo de fabricação". (Deposito n. 14.125, de 28 de agosto de 1934.)

Por 10 annos (patentes de modelo de utilidade):

João Baptista Noce, para "lapiseira indelevel". (Deposito n. 2, de 16 de maio de 1934.) Na 18ª Inspectoria Regional no Estado de Minas Geraes.

Guilherme de Mello Howard, para "uma tampa de assucareiro hygienino". (Deposito n. 13.535, de 21 de março de 1934.)

A. Kapelusz & Comp., para "novo typo de caderno em branco, com folhas intercaladas de illustrações recortaveis para uso escolar". (Deposito n. 14.201, de 15 de setembro de 1934.)

Naum Miraky, para "apparelho para lavar copos, denominado "Odessa". (Deposito n. 14.219, de 19 de setembro de 1934.)

Dia 4 de outubro de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 2E-3.345 — Submettendo á apreciação, afim de que seja ouvida a respeito a directoria do Observatorio Nacial, que poderá fazer as correcções que se tornem necessarias, e, mesmo, organizar outro porventura mais consentaneo, com o fim a que se destina, acompanhado de uma descripção succinta das tres zonas climaticas, segundo a divisão estabelecida pelo Dr. Henrique Morize, no trabalho *Contribuição ao estudo do clima do Brasil*, o traçado do mappa para observancia do art. 4º, do decreto n. 24.562, de 3 de julho de 1934.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2E-3.346 — Accusando o recebimento do aviso n. B|142|550.41, de 6 de julho findo, em que são solicitadas, afim de attender a um pedido do governo do Panamá, publicações officiaes sobre seguro operario no Brasil, inclusive leis e regulamentos vigentes sobre a materia, e enviando, em separado, um volume da "Legislação Social Trabalhista", acompanhado do repectivo supplemento, editados por este ministerio, a onde se encontram as leis e regulamentos ora em vigor, relativos ás condições do operariado nacional.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2E-3.347 — Solicitando providencias no sentido de serem recolhidos ao Archivo Nacional 1.547 volumes, contendo papeis que constituem o acervo do extincto Departamento Nacional de Estatistica e se encontram devidamente acondicionados para transporte, no edificio em que funccionou aquelle Departamento, e onde está actualmente installado, na Praia Vermelha, o Departamento de Estatistica e Publicidade.

Dia 11

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2-E-3.401 — Reiterando a suggestão apresentada por esta Secretaria de Estado, no aviso n. 2-E-2.511, de 19 de julho do anno corrente, no sentido de serem expressamente especificados no n. 76, do § 2º, do art. 38, do regulamento que baixou com o decreto numero 24.501, de 20 de junho de 1934, os documentos e papeis referentes ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, a que a legislação do Governo Provisorio, attinente a estas instituições, tem concedido o beneficio da isenção do sello.

Dia 12

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 2-E-3.405 — Transmittindo, em cópias, as informações prestadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, em face do requerimento dos Srs. deputados Carlos de Moraes Andrade e outros, acerca da observancia das disposições contidas no art. 13, e seus paragraphos, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, que não só estabelecem o processo do recolhimento, pelas empresas dotadas de Caixas de Aposentadoria e Pensões, dos decretos a que estão sujeitos os respectivos empregados, da contribuição de renda a que são obrigados e da que é obtida sob o titulo de quota de previdencia, mas tambem regulam as relações entre as empresas e as Caixas de Aposentadoria, para a effectuação das despesas destas, fixando deveres a umas e outras, e obrigam as Juntas Administrativas dequelles institutos á fornecer periodicamente ao orgão governamental a que se acham subordinados, a demonstração das sommas recebidas e da respectiva applicação.

Dia 26

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2-E-3.497 — Communicando, em referencia á carta em que o padre José Barbosa de Jesus, de Fortaleza, Estado do Ceará, dirigiu-se a esse ministerio, solicita a prorogação do prazo de vigencia da patente n. 6.091, que lhe foi concedida em 1910, para garantia da propriedade industrial de "uma machina, systema alavanca, para reducção da mandioca", que o prazo de protecção legal do referido privilegio terminou a 12 de maio de 1925 e, desde essa época, se encontra no dominio publico, de accordo com a legislação em vigor, não sendo susceptivel de prorogação.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 2 E-3.503 — Transmittindo o requerimento em que o machinista de 3ª classe Clarindo Lucio, da Estrada de Ferro de Goyaz, allegando que se encontra na imminencia de ver prejudicados os seus direitos, solicita providencias deste Ministerio, no sentido de ser promovido a um posto superior naquella empreza.

Dia 27

Ao Sr. ministro da Agricultura.

N. 2 E-3.524 — Transmittindo, em cópias, com os documentos que a acompanham, a nota n. 3.292, de 12 do mez corrente, em que a Legação da Austria solicita sejam cancellados da relação dos pretendentes aos cinco lotes que lhe foram cedidos no Centro Agricola de São Bento, os nomes de Wenzel Huber, John Winkler e Hans Riederer, e reservadas as glebas, que se lhes destinavam, a outras familias de agricultores da mesma nacionalidade, as quaes serão opportunamente indicadas pelo Departamento de Emigração da Chancellaria Federal Austriaca.

Dia 31

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 2 E-3.579 — Transmittindo, em cópia, o requerimento em que, expondo a situação de difficuldades que os assoberba, segundo allegam, em virtude do diminuto ganho, regulado por tabella inferior á de qualquer outra estrada de ferro do paiz, Antonio Firmino e outros, funccionarios e empregados da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, appellam para este Ministerio, no sentido de lhes ser concedido um augmento equitativo dos vencimentos.

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de março de 1935

O Syndicato dos Operarios e Empregados nas Fabricas de Chapéus e Similares, reclamando contra a Fabrica Nacional. — Archive-se.

Dia 25

Basilio Simões Coelho, communicando que seus empregados Antonio Patriota, Raul Guerra e Gabriel Rabello abandonaram o serviço. — Compareçam os reclamados a esta secção.

Manoel Pereira Homem, communicando que foi obrigado a dispensar seu empregado Dinart de Oliveira Lima. — Apresente certidão.

Dia 26

A Repartição Internacional do Trabalho, fazendo declarações relativas a opiniões attribuidas, pela imprensa, ao Sr. A. P. Tixier. — Archive-se.

Manoel Celestino dos Santos, reclamando contra o Syndicato dos Empregados em Camara, Culinarios e Panificadores Maritimos. — Idem.

Dia 28

Manoel de Souza, reclamando contra a firma Pinto e Vasconcles. — Idem.

Dia 29

A firma Ernesto Quaresma, de Nitreroy, recorrendo do acto do inspector regional que a autuou por infracção do decreto n. 23.104, de agosto de 1933. — Dou provimento ao recurso.

Bruno Serato, de Formiga, Minaes Geraes, reclamando contra a firma Paulo Lins, por ter sido dispensado sem aviso prévio. — Nego provimento ao recurso.

Dia 1 de abril de 1935

A firma José Antonio Peralta, de Maria da Fé, Minas Geraes, recorrendo do acto do inspector regional que a autuou por infracção do decreto n. 22.033. — Dou provimento ao recurso.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, enviando quadro das reclamações distribuidas durante o mez de fevereiro de 1935. — Archive-se.

A 18ª Junta de Conciliação e Julgamento, remettendo a relação dos membros componentes da Junta de C. e Julgamento na cidade de Carangola. — Idem.

A 18ª Junta de Conciliação e Julgamento, remettendo a relação dos membros componentes da Junta de C. e Julgamento na cidade de Juiz de Fóra. — Idem.

A 18ª Junta de Conciliação e Julgamento, remettendo a relação dos membros componentes da Junta de C. e Julgamentos na cidade de Itajubá. — Idem.

Dia 2

Eugenio D'Alessandro, reclamando contra a "The Rio de Janeiro Light and Power". — Compareça o reclamante a esta secção.

A firma Thomé & Irmãos, de Campo Grande, Matto Grosso, recorrendo do acto do inspector regional que a autuou por infracção do decreto n. 20.291, de agosto de 1931. — Dou provimento ao recurso.

A Companhia Cervejaria Brahma, de Bello Horizonte, recorrendo do acto do inspector regional que a autuou por infracção do decreto n. 22.033. — Idem.

Dia 3

Officio n. 274 — Ao inspector da 1ª Inspectoria Regional do Trabalho, remettendo o D. N. T. 20.970-934.

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 9 de abril de 1935

Requerimentos despachados:

Processos:

N. 2.316, de 1935 — Odorico Pereira da Costa contra a firma Coelho, Oliveira & Comp. — Archive-se.

N. 3.141, de 1935 — Joaquim Branco contra a firma Braga & Woolman, Ltda. — Archive-se.

N. 2.303, de 1935 — Alfredo Lopes Cardoso contra a firma Coelho, Oliveira & Comp. — Archive-se.

N. 1.855, de 1935 — Angelo dos Santos contra a firma J. Fonseca & Comp. — Archive-se.

N. 2.317, de 1935 — Miguiú Coetano Pereria contra a firma Coelho, Oliveira & Comp. — Archive-se.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 22 — Pedido n. 1.

Requisição n. 904.011 — Empenho n. 6.288.

Fornecedora — Companhia Aga do Brasil S. A.

Repartição — Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos dez dias do mez de abril do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a Companhia Aga do Brasil S. A., estabelecida nesta praça, á rua Antunes Maciel n. 31, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal sob o n. 163, representada por seu procurador, senhor Erik Gosta Bostrom, conforme poderes constantes de procuração que fica archivada, e por elle foi dito que por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, no termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Itens — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia			
1. Acetyleno comprimido, de accôrdo com as especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931 da E. F. C. B. e suas alterações publicadas no *Diario Official*, kilo.....	7.000	13$000	91:000$000

Noventa e um contos de réis.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo determinado pela repartição requisitante, de accôrdo com as suas necessidades, dentro do exercicio financeiro de 1935, obrigando-se o fornecedor a iniciar a entrega logo que o presente contacto seja registrado pelo Tribunal de Contas, na Estação do Engenho de Dentro, em tubos de propriedade do fornecedor, os quaes serão devolvidos, quando vasios.

Clausula quarta:

Estão incluidas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3, toridade competente, m virtude de cargo ou delegação; será declarações de recebimento e acceitação, assignadas por au- sub-consignação 7, do orçamento federal do Ministerio da Viação, para a exercicio de 1935, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula sexta:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Commissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Commissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clasulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausllas referidas, o que determinar tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado: a quantia de 9:100$000 (nove contos e cem mil réis), em moeda corrente do paiz, caução numero 10.368, da Caixa Economica do Rio de Janeiro, tomada por termo n. 353, acta n. 33, de 10 de abril de 1935.

Clausula nona:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 22, a gls. 47-8 do liv. 17 de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente. — Pelo fornecedor, P. p. *Erik Gosta Bostrom*.—Testemunha: *Aristides Pereira Leitão*. — *João de Souza Reis*.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Getulio Vargas, Presidente da Republica, recebeu os seguintes telegrammas:

Rio, 8 — Presidente Getulio Vargas — Petropolis — Agradeço a V. Ex. as promptas providencias sobre a intervenção federal no Pará. Attenciosas saudações. — *Hermenegildo de Barros*, presidente do Tribunal Superior.

S. Paulo, 8 — Exmo. Sr. Dr. Getulio Vargas, DD. Presidente da Republica — Rio — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que nesta data sob a minha presidencia foi solemnemente installada a Assembléa Constituinté deste Estado. Attenciosas saudações. — *Sylvio Portugal*, presidente do Tribunal de Justiça Eleitoral de São Paulo.

São Paulo, 8 — Dr. Getulio Vargas — Petropolis — Tenho a honra de congratular-me com V. Ex. pela installação da Assembléa Constituinte neste Estado, que hoje se realizou com toda a solemnidade e que constitue parte da mais alta significação politica para o povo paulista. Attenciosas saudações. — *Armando de Salles Oliveira*, interventor federal.

Instituto de Biologia Vegetal — Boletim de Meteorologia Agricola relativo á segunda decada de março de 1935, elaborada pela Secção de Ecologia Agricola, em collaboração com o Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil.

Tempo

Norte — Em geral quente e chuvoso, salvo em algumas localidades do Nordeste, onde foi quente e pouco chuvoso.

Centro — Decorreu em geral quente e pouco chuvoso.

Sul — Quente e pouco chuvoso em quasi toda a região, salvo em alguns pontos de Santa Catharina, onde foi quente e chuvoso.

Agricultura

Café — Continua promissor o estado geral dessa cultura, cuja fructificação é generalizada e boa, continuando assim a perspectiva de boas colheitas. Continuam animados e mais generalizados os preparos para a proxima colheita.

Canna — Ainda nas regiões productoras do norte, em pequenos e esparsos preparos de terra. A vegetação continua boa e favorecida pelas condições ambientes. No norte ainda em esparsas colheitas.

Mandioca — O estado geral desta cultura continua bom nas regiões productoras, salvo em Santa Catharina, onde continuam os prejuizos causados pela podridão das raizes. Continuam esparsas colheitas no norte e centro.

Fumo — Os trabalhos de preparo dos viveiro e transplanto das mudas, respectivamente no norte, centro e sul, proseguem animados. Vegetação em geral boa. No centro e sul continuam as colheitas regulares e boas.

Algodão — Ainda no norte esparsos preparos de terras e plantios, sendo que em Campina Grande (Parahyba) estes são grandes e favorecidos pelas condições meteorologicas. Continua generalizada e boa floração, assim como fructificação. Ainda em pequenas e esparsas colheitas no norte.

Cacau — Vegetação em geral boa no extremo norte, onde continuam as colheitas.

Herva matte — Vegetação boa.

Cereaes e feijão — Ainda no norte em preparos de terras e plantios do milho, arroz e feijão. No sul continuam animados preparos de terras para trigo. Vegetação em geral dos cereaes e feijão, boa. As colheitas do milho e feijão são generalizadas em todas as regiões do paiz. No centro e sul continuam e iniciam-se boas e regulares colheitas de arroz.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1935. — *Alcides Osorio de Mendonça*, sub-assistente.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 9 de abril de 1935	7.172:716$500	6.234:679$600
Em 10 de abril de 1935	1.942:635$200	1.940:631$400
Total	9.115:351$700	8.175:311$000
Em igual periodo de 1935	6.469:884$700	6.149:459$300
Differença para mais em 1935	2.645:467$000	2.025:851$700
Arrecadada de 2 de janeiro a 10 de abril de 1935	84.918:837$900	82.436:886$300
Em igual periodo de 1934	72.256:202$500	69.750:693$500
Differença para mais em 1935	12.662:635$400	12.686:192$800

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 7

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 6 de abril de 1935	4.578:069$800
Em 8 de abril de 1935	367:682$900
Total	4.945:752$700
Em igual periodo de 1934	3.845:565$600
Differença para mais em 1935	1.100:187$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 8 de abril de 1935	61.823:803$800
Em igual periodo de 1934	52.949:169$500
Differença para mais em 1935	8.874:634$300

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 6 de abril de 1935	4.569:247$800
Em 8 de abril de 1935	366:780$900
Total	4.936:028$700
Em igual periodo de 1934	3.831:811$700
Differença para mais em 1935	1.104:217$000

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
9 de abril de 1934	1.388:227$000
9 de abril de 1935	3.307:627$700
Receita mensal:	
De 1 de abril a 9 de abril de 1935	16.687:836$500
De 1 de abril a 9 de abril de 1934	13.123:676$500
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	3.564:460$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 9 de abril de 1935	112.713:809$100
De 2 de janeiro a 9 de abri lde 1934	99.659:818$000
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	13.053:990$300

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	A' vista Official	Livre
Londres	57$221	78$971
Sobre Paris	$776	1$082
Sobre Italia	—	1$362
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	—	5$123
Registermark	—	3$923
Sobre Portugal	—	$724
Sobre Belgica:		
Ouro	—	2$820
Ouro	—	2$781
Sobre Hespanha	—	2$225
Sobre Suissa	—	5$300
Sobre Suecia	—	3$555
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	3$570
Sobre Syria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$666
Sobre Nova York	11$910	16$346
Sobre Montevidéo	—	6$399
Sobre Buenos Aires:		
Peso papel	3$380	4$192
Peso ouro	—	—
Sobre Hollanda	—	11$050
Sobre Japão	—	4$700
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	3$150
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra esterlina (papel)	78$330
Franco (papel)	1$068
Peso argentino (papel)	4$144
Lira (papel)	1$330
Franco (prata)	1$075
Lira (nickel)	1$350
Franco belga (papel)	$520
Yen (papel)	4$500
Shilling austriaco (papel)	3$000
Dollar (papel)	16$259
Escudo (papel)	$726
Reichsmark (papel)	6$046
Peseta (papel)	2$245
Escudo (prata)	$740
Peseta (prata)	2$233
Franco suisso (papel)	5$150
Zloty (papel)	3$050

Cotações de cambio e moedas em especie em 9 de abril de 1935.

Bolsa

Apolices:

Tratado da Bolivia de 1:000$, 3 %, nom	650$000
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	825$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	825$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	830$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1921)	1:000$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 500$000, 7 %, (1930)	500$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	1:005$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:005$000
Emprestimo Municipal de 1914, port	145$000
Emprestimo Municipal de 1917, nom	140$000
Emprestimo Municipal de 1920, port	151$000
Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto	

n. 3.264)	175$000
Emprestimo Municipal de 1931, port.....	191$500
Prefeitura de Bello Horizonte de 1:000$, 7 %, port.	790$000
Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (1934)	188$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 9.511)	848$000
Obrigações do Thesouro de Minas d e200$, 9 %,..	194$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %	976$000
Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.....	103$000
Acções de bancos:	
Portuguez do Brasil, nom.....	126$000
Commercio	180$000
Brasil	392$000
Acções de companhias:	
Estrada de Fero e Minas de São Jeronymo.....	118$000
Docas de Santos, nom.....	224$500
Docas de Santos, port.....	227$000
Debentures:	
Companhia Progresso Industrial do Brasil.....	185$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 10 de abril de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar — Primeira Divisão de Infantaria

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO D RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 20° DISTRICTO — PENHA
Rua Venina n. 2

O delegado militar da Junta de Alistamento Militar do 20° districto faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que foram alistados por esta Junta, no periodo de 24 a 29 de março, os cidadãos constantes da relação abaixo:

Adhemar, filho de Oscar Pinto Soares.
Americo, filho de Maria Corrêa da Silva.
Angelo, filho de Manoel Miranda.
Antonio Ramão, filho de João Maria Teixeira.
Antonio, filho de Manoel Nunes da Silva.
Antonio, filho de Francisco Nunes.
Antonio, filho de Benjamim Nogueira de Azevedo.
Antonio Joaquim Mattos de Figueiredo.
Arinos, filho de Innocencio Castro Alonso.
Armenio, filho de Albino Gonçalves.
Ary, filho de Sebastião Caetano da Rosa.
Augusto, filho de Angelo Salicias.
Ayres, filho de Euclydes Martins de Salles.
Carlos, filho de David Leite.
Carlos, filho de Theodoro Adão Operti
Cypriano, filho de Margarida Soares.
Durval, filho de Alberto Pimenta de Castro.
Edgard, filho de Carlos Mariel Barbosa.
Emilio, filho de Raul Oliveira.
Eufydice, filho de João de Deus.
Fernando, filho de Fernando de Macedo.
Firmino Lourenço, filho de José Lourenço.
Flavis, filho de Firmo Domingues.
Flordovaldo, filho de João Pereira de Souza.
Francisco, filho de Francisco Mendes.
Geraldo, filho de Leopoldo Julio Dias.
Henrique, filho de Pedro Costa Itrillo Filho.
Hermano, filho de Ismael Pinto da Fonseca.
Hilario, filho de Alfredo José de Souza.
Ivan, filho de Pedro Nunes de Oliveira.
Ivo, filho de Maria de Souza.
Isaias, filho de Carlos da Costa Faria.
Jacyr, filho de Manoel Moutinho Maia.
Jayme, filho de José Marques da Silva.
João, filho de João Gonçalves Monção.
João, filho de José Gonçalves.
João, filho de João Pinheiro Camello.
Jorgelino, filho de Honorato de Aquino Leite.
José, filho de Ursulino José Antonio Pinto.
José, filho de Antonio Pinto Gonçalves.
Laudelino, filho de Jacob Alves dos Santos.
Liberto, filho de José Tiburcio Pires.
Luiz, filho de Hermelinda Sodré.
Luiz, filho de Seraphim Pinto de Oliveira.
Manoel, filho de Manoel Antonio de Cerqueira.
Mario, filho de Isabel Ferreira de Freitas.
Moysés, filho de Moysés do Nascimento.
Nelson, filho de Mario Cruz.
Nelson, filho de Sebastião de Souza e Silva.
Nilo, filho de Manoel Pinto França.
Octavio, filho de Octavio Teixeira da Silva.
Orlando, filho de Martiniano Soares.
Oscar, filho de Waldemiro José de Oliveira.
Osmar, filho de José Maria Peixoto.
Sidney, filho de Anthero de Sousa Sanches.
Silvino, filho de José Joaquim Affonso.
Syldes, filho de Rosalvo de Freitas.
Tupan, filho de Antonio José de Sousa.
Waldemar, filho de Manoel Dias da Silva.
Waldemiro, filho de Manoel Reis.
Waldyr, filho de Adjalme Rodrigues de Vella Bella.
Walter, filho de Manoel Ferreira da Silva.
Wilton, filho de Arthur Trajano da Cruz.

Classe de 1916

Durval, filho de Firmino José do Nascimento.

Classe de 1915

Antonio Schimid Machado, filho de Antonio Esequiel de Novaes Machado.

Classe de 1914

Oswaldo, filho de José Alves dos Reis.
Nestor Gouvêa Caldas, filho de José Luiz de Caldas.
Armando, filho de Manoel Juncal.
Alfredo Emygdio dos Santos, filho de Alfredo Emygdio dos Santos.

Classe de 1913

Antonio da Silva Barbosa Junior, filho de Antonio da Silva Barbosa.

Classe de 1912

Clovis Schimidt Barbosa, filho de João Schimidt Barbosa.
Edmundo Neves de Almeida, filho de Joaquim Ferreira de Almeida.

Classe de 1909

Miguel, filho de Manoel Ferreira de Almeida.
Mario, filho de João Rocha Sousa.

Classe de 1907

Josué, filho de Egydio Justiniano.

Classe de 1905

Pedro, filho de José Armando Barreto.

Classe de 1904

Helci, filho de Egydio Justiniano.

Classe de 1903

Cesar, filho de Baptista Perruso.
João, filho de Antonio da Silva Barbosa.

Classe de 1902

João, filho de João Rosas Brito.

Classe de 1898

Jannario, filho de Emilia Maria da Conceição.
João, filho de João Rodrigues.

Classe de 1897

José, filho de Francisco Tavares da Silva.
Demosthenes, filho de Arlindo Vianna.

Classe de 1896

Arthur, filho de José Teixeira de Rezende.
Alfredo, filho de Manoel Marques dos Santos.

Classe de 1895

João, filho de José Lopes Dias Guimarães.

Classe de 1894

Manoel, filho de José de Oliveira Lago.

Classe de 1893

Florencio, filho de Severiana Maria do Espirito Santo.

Classe de 1892

Gelasio, filho de Sebastião Lopes de Azevedo.

Classe de 1891

Domingos ,filho de Manoel da Silva Netto.

Capital Federal, 30 de março de 1935. — *Anacleto Pinto de Oliveira*, 2º tenente delegado do Serviço de Recrutamento.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

(D. F. 1)

CONCURRENCIA PUBLICA

1 — De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda da Marinha, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 4 do mez de junho do anno corrente, ás 13 horas, na sala das sessões da Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, serão recebidas propostas para a concurrencia publica relativa ao fornecimento ao Ministerio da Marinha, durante o anno de 1935, dos artigos, cuja relação vae abaixo discriminada, constantes do grupo 52 — Tintas para pintura.

2 — Os pretendentes ao fornecimento deverão, no local, dia e hora acima determinados, entregar ao presidente da Commissão de Concurrencia, vice-director de Fazenda, ou a quem o substituir neste acto, em enveloppes fechados e lacrados, os quaes trarão por fóra os nomes dos proponentes e a declaração do seu conteúdo, as suas propostas em tres vias, a primeira das quaes devidamente sellada, dirigidas ao presidente da Commissão de Concurrencias e todas datadas, assignadas, com a indicação do local dos respectivos estabelecimentos e residencias, e sem emendas, rasuras, entrelinhas, vicios de qualquer natureza ou cousa que cause duvidas; e serão feitas a tinta preta, manuscripta ou a machina, em papel de 0,33 x 0,22, escriptas com toda a clareza, devendo declarar o numero e o nome do artigo offerecido, de accordo com a relação abaixo e, em algarismos e por extenso os preços da unidade de cada artigo.

3 — Os pretendentes declararão obrigatoriamente em suas propostas que a sua residencia legal bem como o fôro geral são nesta Capital e que se sujeitam a todas as disposições do decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922 e seu regulamento e tambem do presente edital, não sendo acceitas, em hypothese alguma, condições não previstas neste edital, nem admittida a offerta prévia de abatimento sobre os preços das propostas mais baratas apresentadas na concurrencia. As propostas que não contiverem as declarações acima, não serão tomadas em consideração.

4 — As inscripções para a presente concurrencia encerrar-se-ão no dia 28 do mez de maio do anno corrente, ás 14 horas, afim de ser convenientemente examinada e julgada a idoneidade de cada proponente. Essas inscripções serão de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 4 de fevereiro de 1935, ás paginas 2597 e 2598. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas, podendo ser restituidas se os interessados assim o desejarem. No caso de algum proponente julgado inidoneo querer recorrer da decisão, poderá fazel-o, por escripto, dentro do prazo de vinte e quatro horas, ao Exmo. Sr. ministro da Marinha.

5—Por occasião da apresentação das propostas ao presidente da Commissão de Concurrencias, será tambem entregue á mesma autoridade o certificado passado pela Pagadoria da Marinha, provando que o proponente na mesma depositou, como caução para garantia da assignatura do contracto a quantia de tres contos de réis (3:000$000). Essa caução poderá ser feita em moeda corrente ou em titulos da divida publica federal ao portador e reverterá para os cofres da Fazenda Nacional si o preferido se recusar a assignar o contracto dentro do prazo que fôr marcado. A caução acima só terá valor sendo feita até ás 13 horas do dia 31 do mez de maio do anno em curso.

6 — As propostas dos concurrentes julgados idoneos serão, no local, dia e hora supra determinados, abertas e lidas na presença de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e cada um dos presentes que tiver poderes para isso, rubricará, folha a folha, as propostas de todos os outros, diante do presidente, que as authenticará com a sua rubrica, numerando-as na ordem de abertura e, antes de qualquer decisão, serão publicadas, na integra, no *Diario Offical*.

7 — Para garantia da execução do contracto, cada um dos concurrentes preferidos fará na Caixa Economica do Rio de Janeiro uma caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor total provavel do fornecimento, em moeda corrente, caução essa que responderá pelo pagamento das multas que forem impostas e outros compromissos decorrentes do contracto e será immediatamente completada com as importancias de que fôr desfalcada.

8 — Os artigos a serem fornecidos serão de primeira qualidade e de accôrdo com as amostras e especificações existentes no Deposito Naval do Rio de Janeiro.

9 — Não serão recebidos os artigos que não tragam os seus envolucros originaes, marcas e demais indicações que sirvam para bem precisar a sua procedencia e em todos os casos em que isso seja preciso. Os pesos dos artigos serão sempre liquidos, descontados os pesos dos envolucros, taras, etc.

10 — A entrega dos artigos será feita nas repartições deste ministerio que os requisitarem, nesta Capital, onde ficarão sujeitas ao exame de qualidade e verificação das quantidades. Todas as despesas com transportes, embalagens, embarques, desembarques, fretes, carretos, etc., correrão sempre por conta e responsabilidade dos fornecedores, inclusive no caso de rejeição de artigos.

11 — Nenhuma indemnização será concedida aos contractantes por perdas, avarias ou prejuizos occasionados por negligencia, imprevidencia ou falta de meios e nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao Exmo. Sr. ministro da Marinha sem que préviamente tenha sido recolhida á Pagadoria da Marinha a importancia da mesma.

12 — Os pedidos de fornecimentos serão attendidos de accôrdo com as necessidades mensaes de consumo. Para os artigos que não exista média de consumo a quantidade do fornecimento ficará sujeita ao criterio do chefe da repartição recebedora. O prazo para a entrega das partidas mensaes será de 10 dias uteis, a contar da data da entrega do pedido, para o primeira partida e a contar do dia 1º de cada mez, para os seguintes. Quando se tratar, porém, de artigos de importação ou confecção, o primeiro prazo será de 45 dias. Esses prazos só poderão ser prorogados mediante autorização do Sr. director geral da Fazenda.

13 — Os contractantes que não entregarem os artigos pedidos nas quantidades e nos prazos estipulados na clausula anterior, incorrerão na multa de dez por cento (10 %) sobre o valor dos artigos não entregues e na de mais vinte por cento (20 %) si o atrazo da entrega exceder de 15 dias, salvo os casos de força maior, comprovados documentadamente perante o Sr. director geral de Fazenda, que encaminhará ao Exmo. Sr. ministro da Marinha a justificação, ficando, porém, estabelecido que o recolhimento das importancias das multas será feito pelos contractantes antes das allegações dos motivos de força maior e que a sua relevação dependerá de decisão do Exmo. Sr. ministro da Marinha e de approvação do Tribunal de Contas.

14 — Para os effeitos de que dispõe a clausula anterior, serão considerados casos de força maior: retardamento de

viagens, fallencias, incendio, naufragios, guerras, gréves, revoluções e epidemias, não podendo, absolutamente, comprehender-se entre taes casos o retardamento de entrega motivado por effeito de rejeição do artigo.

15 — Os contractantes que tiverem artigos rejeitados deverão retiral-os dentro de 48 horas, ficando obrigados a substituil-os por outros que satisfaçam dentro do prazo de 10 dias, descontados os domingos e feriados. No caso de uma segunda rejeição serão obrigados a retiral-os dentro de 24 horas e entregarem outros dentro do prazo de cinco dias, descontados os domingos e feriados. Os contractantes ficarão sujeitos ás multas previstas na clausula 13 si nas substituições excederem os prazos aqui mencionados.

16 — Além das multas supra referidas, poderá o Governo rescindir o contracto no caso de reincidencia na violação de qualquer clausula ou violação simultanea de duas ou mais clausulas, ficando os contractantes prohibidos de negociar com o Ministerio da Marinha durante dous (2) annos. Todas as penalidades previstas no presente edital, serão applicadas independentemente de qualquer interpelação administrativa ou acção judicial ou extra-judicial.

17 — A concurrencia versará apenas sobre o preço de unidade do artigo, cabendo a preferencia ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra. Verificados os preços mais baratos de cada unidade e approvada a concurrencia pelo Exmo. Sr. ministro da Marinha, serão convidados os respectivos proponentes a assignar o contracto dentro do prazo que fôr marcado. No caso de igualdade de preços entre dous ou mais proponentes, proceder-se-á de accôrdo com o Codigo de Contabilidade da União, para decidir a quem caberá a adjudicação.

18 — Os contractos que forem celebrados só se tornarão effectivos depois de approvados pelo Exmo. Sr. ministro da Marinha e registrados pelo Tribunal de Contas, e vigorarão durante o anno de 1935, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse Instituto negar o registro ou por prejuizos cujas causas sejam dadas pelos contractantes, renunciando os mesmos, desde já, o direito de reclamar.

19 — As contas dos fornecimentos serão apresentadas em tres vias, devidamente legalizadas e selladas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da entrega do fornecimento e processadas mensalmente, sendo o pagamento feito no Thesouro Nacional ou na Directoria de Fazenda da Marinha si o credito necessario fôr distribuido a essa repartição, e correrá á conta da verba propria que fôr destinada para tal fim no exercicio de 1935.

20 — Fica reservado ao Exmo. Sr. ministro da Marinha o direito de annullar a presente concurrencia, se assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indemnização sob qualquer titulo.

21 — O Ministerio da Marinha reserva-se o direito de submetter todos os artigos recebidos a exame de laboratorios apropriados. As amostras para o exame de laboratorio serão tiradas em quantidades sufficientes durante a entrega dos artigos, no local do recebimento.

22 — Relação dos artigos a fornecer:

52-A- 2. Alcatrão da Noruega, kilo.
52-A- 1. Agua raz mineral, kilo.
52-A- 3. Alcool absoluto, litro.
52-A- 4. Alcool de 36°, litro.
52-A- 7. Alvaiade de zinco, kilo.
52-A- 9. Amarello ocre, kilo.
52-A-11. Azeite de peixe, kilo.
52-A-13. Azul ultramarino, kilo.
52-B- 1. Betume de Judéa, kilo.
52-B- 2. Breu virgem, kilo.
52-C- 1. Cêra virgem, kilo.
52-C- 2. Cola da Bahia, kilo.
52-C- 3. Cola para corticina, kilo.
52-G- 1. Gesso commum (em barris estanques, bem confeccionados contendo cerca de 100 kilos), kilo.
52-G- 2. Giz em pedra, kilo.
52-G- 3. Gomma laca clara, kilo.
52-G- 4. Gomma laca escura, kilo.
52-L- 1. Liquido Vieux chene (em vasilhame com um kilo liquido), kilo.
52-M- 1. Massa branca de chumbo, kilo.
52-N- 1. Negro de fumo, kilo.
52-O- 1. Oleo de linhaça cru' (40% em litro), kilo.
52-P- 2. Pixe, kilo.
52-R- 1. Rocho rei commum, kilo.
52-S- 2. Seccante feses de ouro, kilo.
52-S- 9. Secante de manganez, kilo.
52-T- 3. Tinta de aluminio, kilo.
52-T- 4. Tinta branca exterior, kilo.
52-T- 5. Tinta branca para interior, kilo.
52-T- 7. Tinta oxydo de ferro, kilo.
52-T- 9. Tinta para chaminé, kilo.
52-T-12. Tinta para paiol de polvora, kilo.
52-T-13. Tinta de fundo n. 1, kilo.
52-T-14. Tinta de fundo n. 2, kilo.
52-T-15. Tinta preta, kilo.
52-T-16. Tinta verde clara fosca, kilo.
52-T-17. Tinta verde clara esmaltada, kilo.
52-T-18. Tinta verde escura, kilo.
52-T-19. Tinta branca esmaltada, kilo.
52-T-20. Tinta vermelha esmaltada, kilo.
52-T-21. Tinta amarella, kilo.
52-V- 1. Verde Londres n. 1, kilo.
52-V- 4. Vermelhão commum, kilo.
52-V- 7. Vermelhão artificial, kilo.
52-V- 9. Verniz para interior, kilo.
52-V-10. Verniz para embarcação, kilo.
52-V-13. Verniz isolante n. 4, kilo.
52-V-17. Verniz preto Japão, kilo.
52-Z- 1. Zarcão, kilo.

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha (DF1), em 2 de abril de 1935. — *José Sportelli*, 1° tenente-contador naval, secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA FORNECIMENTO A ESTE ARSENAL DE DIVERSOS ARTIGOS.

Edital de referencia

Chama-se a attenção dos interessados para os editaes de concurrencia e rectificação, publicados no *Diario Official* de 26 de março ultimo e 2 do corrente mez, a paginas ns. 6.361 a 6.364 e 5.541.

Divisão do Material do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 3 de março de 1935. — *Luciano Alvares de Azevedo*, capitão-tenente, engenheiro naval, chefe da divisão.

Directoria do Ensino Naval

CONCURSO PARA INTERNOS PENSIONISTAS DO HOSPITAL CENTRAL DE MARINHA

O vice-almirante Tancredo de Gomensoro, director geral do Ensino Naval, faz publico que os candidatos abaixo mencionados ao concurso de internos pensionistas do Hospital Central de Marinha, *foram considerados aptos em inspecção de saude*:

Zenalson Medina.
Almir de Castro Lisboa.
Armando Lopes.
Oscar Barreira de Alencar Mattos.
Rubens de Lacerda Manna.
Carlos Frederico Fernandes da Cunha.
Armando Moraes Morelli.
Antonio Fernandes de Medeiros.
Manoel Pedro Salles.
Pedro Alves Ferreira.
João Plinio Werneck dos Santos.
José Maria Morgade Miranda.
Jolindo Martins.
Roberto Andrade da Costa.
Alfredo Belluci Paes.
Jorge Barbiere.
João Coelho Wilhena.
Ernesto de Mello Kujawski.
Francisco Celidonio Monteiro de Castro.
Mario Ferrari Valls.
José de Oliveira Fernandes.
Luiz da Motta Granja.
Manoel Seve Netto.
Ivan da Cunha Londres.
Murillo Rodrigues Campollo.
Paulo de Areia Leão.
Joaquim de Paula Gonçalves.
Salvador Ferrari.
Benjamin Gaspar Gomes.

Outrosim, que os candidatos abaixo mencionados foram considerados inaptos:

Thalis Barbosa Pinheiro.
Djalma Henrique Troise.

Directoria do Ensino Naval (D. Ens, I), 5 de abril de 1935.

MINISTERIO DA FAZENDA

Contadoria Central da Republica

Pelo presente edital, fica intimado a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data deste edital, á Sub-Contadoria Seccional na Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande

do Sul, o praticante de 1ª, em commissão, Eduardo Portella Junior, afim de reassumir as funcções de seu cargo, sob pena de ser exonerado por abandono de emprego.

Contadoria Central da Republica, 4 de abril de 1935. — *Percilio de Carvalho*, pelo secretario chefe de secção.

Tribunal de Contas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE DE INSCRIPÇÃO

Fornecimento de fardamento para o pessoal da portaria

Pede-se a attenção dos interessados para o edital de 30 de março de 1935, publicado no *Diario Official* de 1 de abril do mesmo anno, as fls. 6.441, devendo terminar ás dezesete (17) horas do dia quinze (15) do citado mez de abril, o prazo para apresentação de propostas.

Pelo presente edital são intimados: os ex-agentes postaes em "Deodoro, Redempção, Bica de Pedra, Prata, Caraguatatuba e São Simão", nos Estados do Paraná, São Paulo, Minas Geraes, São Paulo e Minas Geraes, Benedicto Ribeiro da Conceição, Benedicto Francisco das Chagas, Helena Magalhães, Alcebiades de Feo, Arthemia Nardi Lippi e Laura de Souza Mello, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, por si ou por seus herdeiros, successores e fiadores, recolherem, aos cofres publicos as importancias de 1:829$650, 1:692$600, 30$002, 42$000, 179$915 e 49$752, alcances apurados nos processos de tomadas de suas contas, referentes aos periodos de 3-2-1906 a 10-2-1916, de 4-6-1910 a 23-12-1918, de 20-9-1920 a 16-9-1923, de 22-1 a 13-11-1925, de 1-7-1930 a 22-7-1931 e de 15-10 a 15-12-1930, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condemnados pelos accordãos de 20 de fevereiro do corrente anno, 30 de março de 1932, 13 de janeiro de 1932, 13 de fevereiro do corrente anno e 20 do mesmo mez e anno, sob pena de serem feitas as alienações das fianças dos referidos responsaveis e as cobranças judiciaes executivas que se tornarem necessarias.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 20 de março de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: os ex-agentes postaes em "Ferraz, São José dos Botelhos, Campina Verde, Martinho Prado, Outeiros, Alegria e Sant'Anna dos Olhos d'Agua", nos Estados de São Paulo, Minas Geraes, São Paulo, Minas Geraes e São Paulo, Virginia Meffe, Ambrosina Carolina da Silva, Alexandrina Gonçalves de Macedo, Antonio Moreira de Mendonça, Emilio Frasson, José Miranda e Camillo Rodrigues da Silva; o ex-escrivão da collectoria das rendas federaes em "Santo Amaro", no Estado de Sergipe, Firmino Santos Silva; os ex-agentes postaes em "Tremembé e Conquista", nos Estados de São Paulo e Bahia, Maria Angelica de Carvalho e Alfredo Prates; o ex-escrivão da collectoria das rendas federaes em "Barra Bonita", no Estado de São Paulo, Antonio de Paiva Peixoto e os ex-agentes postaes em "Monjolinho, Pirangy 2 Cezario Bastos", no Estado de São Paulo, Manoel da Motta, Elvira do Amaral Soares e Italo Angelo Boschini, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si ou por seus herdeiros e successores, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importancias de 8$600, 4.$995, 80$800, 71$146, 18$754, 108$430, 270$, 3$974, 29$590, 720$750, 842$539, 56$400, 170$000 e 261$070, alcances verificados nos processos de tomadas de contas dos citados responsaveis, referentes aos periodos de 10-6-1922 a 7-3-1929, de 1-1-1922 a 31-3-1923, de 15-8-1926 a 18-10-1927, de 1-4 a 30-11-1913, de 1-1-929 a 19-5-1931, de 1-5-1928 a 30-5-1930, de 27-1-1913 a 20-2-1916, de 2-6-1911 a 10-5-1917, de 1-4-1912 a 28-11-1922, de 5-5-1926 a 9-7-1930, de 14-5-1924 a 2-5-1925, de 16-6-1919 a 31-3-1923, de 24-5-1921 a 31-3-1925 e de 1-10-1923 a 20-11-1928, produzirem documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declarem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam ellas interlocutorias, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 20 de março de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o ex-collector federal em Porangaba, no Estado do Ceará, Arlindo Grangeiro Gondin; os ex-agentes postaes em Itinga, Cascavel e Villa Albuquerque, nos Estados de Minas Geraes, Ceará e São Paulo, João Cardoso Sobrinho, José Antonio de Sá e Sebastião do Amaral; os ex-escrivães das Collectorias Federaes em Guaranesia e Laranjeiras, nos Estados de Minas Geraes e Sergipe, Abilio Ferreira da Silva e Pedro Garcia Moreno; os ex-agentes postaes em Francisco Sá, Boa Vista, Itaúna e Andradas, nos Estados de Minas Geraes, Ceará e São Paulo, Maria da Conceição Lima, Catharina Costa Chaves, Anna Francisca Gallacio e Juvenal Vaz de Lima; o ex-thesoureiro da agencia postal em Cachoeira, no Estado da Bahia, Isidro da Costa Lobo; e os ex-agentes postaes em Campo Bello e Agua Limpa de Alfenas (hoje Serraria), no Estado de Minas Geraes, Carlinda Marcellina de Oliveira e Maria Augusta Barroso, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, por si ou por seus herdeiros, successores e fiadores, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importancias de 54$253, 4$310, 54$000, 50$400, 24$046, 31$470, 110$000, 70$800, 464$280, 20$000, 34$883, 41$556 e 2$142, alcances verificados nos processos de tomadas de contas dos citados responsaveis, referentes aos periodos de 1 de janeiro de 1918 a 31 de janeiro de 1928, de 26 de junho de 1916 a 31 de dezembro de 1921, de 1 de julho de 1915 a 2 de janeiro de 1929, de 1 de abril de 1930 a 22 de novembro de 1931, de 1 de junho de 1917 a 2 de abril de 1919, de 22 de janeiro de 1910 a 30 de novembro de 1926 a 31 de março de 1930, de 1 setembro de 1916 a 28 de outubro de 1918, de 20 de março de 1922 a 31 de dezembro de 1928, de 30 de junho de 1921 a 10 de março de 1931, de 20 de maio de 1923 a 14 de março de 1929, de 14 de junho de 1930 a 28 de fevereiro de 1931 e de 3 de fevereiro de 1909 a 30 de junho de 1913, produzirem documentos, constituirem procuradores na séde deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 5 de abril de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados: o ex-collector federal em Santa Cruz, no Estado de Goyaz, Zaccarias Doutor, e os ex-agentes postaes em Triumpho, Congonhas de Boa Esperança (hoje Ilicinea) e Carmo da Escaramuça (hoje Paraguassú), nos Estados de Pernambuco e Minas Geraes, D. Joanna Xavier de Lima, Carlos Julio de Faria e Cicero Osorio Venerando de Azevedo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres publicos as importancias de réis 307$388, 1:005$186, 54$810 e 160$800, alcances apurados nos processos de tomadas de contas de taes responsaveis, referentes aos periodos de 1 de janeiro de 1915 a 20 de dezembro de 1919, de 20 de outubro de 1925 a 12 de setembro de 1931, de 6 de agosto de 1920 a 31 de agosto de 1926 e de 15 setembro a 31 de dezembro de 1904, e a cujos pagamentos foram condemnados pelos accórdãos de 27 de maio de 1931, 17 de janeiro de 1934, 31 de agosto de 1932 e 30 de junho de 1933, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças de taes responsaveis e as cobranças judiciaes executivas que se tornarem necessarias.

Egualmente ficam intimados os herdeiros e successores dos responsaveis que já forem fallecidos e seus fiadores.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 5 de abril de 1935. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

ADMINISTRAÇÃO DO DOMINIO DA UNIÃO

Chamo a attenção dos Srs. interessados, para a publicação do *Diario Official*, de 2 de abril, em que Manoel Pinto dos Reis requereu o aforamento de um terreno de marinha, em Suruhy, municipio de Magé, neste Estado.

Administração do Dominio da União, junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, 3 de abril de 1935. — O escrivão, *Manoel A. G. de Oliveira Lopes*.

(C 2.230—30-3-35—236$600—29 vs.)

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PREVIO AVISO N. 62, COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela Inspectoria da Alfandega se faz publico que se achando as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematados para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as ou retiral-as no prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de findo este prazo, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6°, cap. 5°, da Nova Consolidação das Leis da Alfandegas, sem que lhes fique o direito de eleger contra os effeitos desta venda.

CAES DO PORTO

Armazem n. 1

CA, uma caixa n. 309, consignada á ordem, vinda de Genova, pelo vapor francez "Campana", entrado em 5 de dezembro de 1933. Relação n. 949, M. 1.601.

METCO, uma caixa sem numero, consignada á Companhia Americana de Metaes (despachada pela nota n. 7.399, de 6 de fevereiro de 1934), vinda de Nova York, pelo vapor americano "Pan America", entrado em 9 de dezembro de 1933. Relação n. 950, M. 1.615.

AF, quatro pacotes ns. 612|1, 612|2, 612|3 e 612|4, consignados á ordem, vindos pelo vapor francez "Florida", entrado de Genova, em 5 de fevereiro de 1934. Relação n. 958, M. 160.

Linotypo do Brazil S. A., contramarca n. 34.086, quatro caixas numeros 2, 3, 4 e 6, consignadas a Linotypo do Brazil, S. A., despachadas pela nota n. 2.411, de 15 de janeiro de 1934, vindas de Nova York, pelo vapor inglez "Northern Prince", entrado em 29 de dezembro de 1933. Relação n. 953, M. 1.706.

SIEM, uma caixa n. 8.256, consignada a Ergel & Picallo — Serraria São João da Matta, vinda de Hamburgo, pelo vapor francez "Groix", entrado em 26 de dezembro de 1933. Relação numero 951, M. 1.686.

R, duas caixas ns. 1.483 e 1.484, consignadas a Aço Roechling Buderns do Brazil Ltd. (despachadas pela nota numero 77.783, de 21 de outubro de 1933), vindas de Hamburgo, pelo vapor allemão "General Artigas", entrado em 19 de outubro de 1933. Relação numero 943, M. 1.375.

BW, uma caixa n. 10.571, consignada á ordem e despachada pela nota numero 29.520, de 1934, vinda de Hamburgo pelo vapor "Madrid", entrado em 5 de maio de 1934. Relação n. 971, M. 584.

GH, contra marca n. 438.342, uma caixa n. 4, consignada a National City Banck Rio de Janeiro, vinda pelo vapor americano "Western World", entrado de Nova York, em 2 de março de 1934. Relação n. 963, M. 283.

GH, uma caixa n. 1, consignada a National City Banck Rio de Janeiro, vinda de Nova York, pelo vapor americano "Western World", entrado em 2 de março de 1934. Relação n. 963, M. 283.

LAPS, uma caixa n. 113, consignada a Latin American Publicity Service Ltd., vinda de Londres pelo vapor inglez "Higland Patriot", entrado em 20 de março de 1934. Relação n. 965, M. 364.

Linotypo do Brazil S. A., uma caixa n. 35.566, consignada a Linotypo do Brazil S. A., despachada pela nota numero 12.258, de 2 de março de 1934 e vinda de Nova York, pelo vapor inglez "Western Prince", entrado em 9 de fevereiro de 1934. Relação n. 960, M. 178.

FEI, uma caixa n. 96, consignada á Directoria da Bibliotheca Nacional, vinda de Hamburgo pelo vapor "Eubec", entrado em 30 de maio de 1934. Relação n. 875, M. 702.

GNC, uma caixa n. 3, consignada a Gabriel Nascimento & Comp., (despachada pela nota n. 31.876, de 1 de junho de 1934), vinda de Nova York, pelo vapor americano "American Legion", entrado em 17 de fevereiro de 1934. Relação n. 962, M. 215.

JWCo., duas caixas ns. 1 e 2, consignadas a Wagon Ltd. Cock, vindas de Londres pelo vapor "Afric Star", entrado em 21 de janeiro de 1934. Relação n. 973, M. 663.

Calderon, 15 caixas ns. 131 a 145, consignadas a Fonseca Almeida & Companhia.

DLC, contra marca n. 7.805, tres caixas ns. 13, 14 e 26, consignadas á ordem e despachadas pela nota n. 4.351, de janeiro de 1935, por David Land & Comp.

IP, uma caixa n. 77, consignada á ordem, notificada a Irmão Pence, todos estes volumes vieram de Nova York, pelo vapor inglez "Western Prince", entrado em 21 de setembro de 1934. Relação n. 999, M. 1.233.

ACRJ, uma caixa n. 7, consignada a Claude de Size, encarregado commercial da Embaixada da França, vinda de Hamburgo pelo vapor francez "Groix", entrado em 21 de setembro de 1934. Relação n. 998, M. 1.230.

CPBF, um tambor n. 2.758, consignado á Companhia Perfumaria Beija Flor (despachada pela nota n. 68.567, de 1934).

FC, uma caixa n. 8.103|10, consignada a Francisco & Comp.

MOURÃO, ou Mourão, dentro de um triangulo, 100 caixas ns. 34.059 a 34.158, consignadas á ordem, vindas de Genova pelo vapor francez "Mendosa", entrado em 21 de setembro de 1934. Relação n. 1.000, M. 1.244.

Casa Mayrink Veiga, uma caixa sem numero, consignada á ordem do embarcador notificante, Casa Mayrink Veiga S. A.

Cardoso, uma caixa n. 499, consignada a A. Cardoso Filho & Comp., vinda de Nova York, pelo vapor "Eastern Prince", entrado em 18 de maio de 1934 Relação n. 972, M. 647.

AcT, duas caixas ns. 1 e 2, consignadas ao professor Lucillo Travassos, vindas de Trieste pelo vapor italiano "Nettunia" entrado em 28 de dezembro de 1933. Relação n. 952, M. 1 702.

B, dentro de dois angulos oppostos pelas aberturas. Nas partes superiores desses angulos e aos lados, as letras L. D., oito caixas ns. 14 a 21, consignadas a Linotypo do Brazil S. A. e despachadas pela nota n. 24.311, de 1934, vindas pelo vapor inglez "Northern Prince", entrado de Nova York, em 20 de maio de 1934. Relação n. 968, M. 515.

CRC, tendo entre as letras RC, uma ancora desenhada, 110 caixas consignadas a Carvalho Rocha & Comp., com os ns. 1 a 110, vindas de Genova pelo vapor italiano "Norge", entrado em 19 de setembro de 1934. Relação n. 997, M. 1.226.

CNNC, aos lados externos de dois angulos oppostos pelas aberturas, uma caixa n. 65, consignada á Companhia Nacional de Navegação Costeira vinda de Londres pelo vapor inglez "Highland Patriot", entrado em 28 de maio de 1934. Relação n. 974, M. 691.

3.587, dentro de um triangulo incompleto, tendo aos lados ás letras: MCA, uma caixa sem numero, consignada a The Federal Expresso Companhia, vinda de Nova York, pelo vapor americano "Southern Cross", entrado em 14 de outubro de 1933. Relação n. 942, manifesto 1.351.

BAS, dentro de um triangulo de base incompleta, duas caixas sem numeros, consignadas á Companhia Chargeurs Reunis, vindas de Genova pelo vapor francez "Florida", entrado em 4 de novembro de 1933. Relação n. 845, M. 1.454.

EN, dentro de uma balisa, uma caixa n. 1.598, consignada á ordem e despachada por Emilio Neves & Comp., pela nota não ultimada, vinda de Hamburgo pelo vapor allemão "Sierra Salvada", entrado em 27 de outubro de 1933. Relação n. 944, M. 1.410.

NA, dentro de dois angulos oppostos pelas aberturas, quatro caixas sem numeros, consignadas a Wang Iuns Tsu, vindas de Hamburgo pelo vapor allemão "Sierra Salvada", entrado em 24 de novembro de 1933. Relação n. 947, M. 1.547.

Azeredo, entre dois angulos oppostos pelas aberturas e, exteriormente, aos lados, as letra DXSH, duas caixas numeros 1 e 2, consignadas á ordem, vindas de Londres pelo vapor inglez "Andalucia Star", entrado em 22 de janeiro de 1934. Relação n. 956, M. 21 ou 91.

HRC, dentro de dois angulos oppostos pelas aberturas, duas caixas numeros 80 e 81, despachadas pela nota numero 17.167, de março de 1935, por Heitor Ribeiro & Comp., vindas de Londres pelo vapor inglez "Highland Princess", entrado em 17 de setembro de 1934. Relação n. 1.001, M. 1.218.

LC, entre dois angulos oppostos pelas aberturas, 15 encapados ns. 90 a 104, consignados a K. Sarvamura & Companhia.

MAX, entre dois angulos oppostos pelas aberturas, duas caixas ns. 1 e 2, consignadas á ordem.

120, entre dois angulos oppostos pelas aberturas, tres caixas ns. 2 a 4, sendo que as de ns. 2 e 3, foram reexportadas pela nota n. 707 e a de n. 4, ainda não foi despachada, e vieram consignadas á Lojas Brasileiras S. A., descarregadas do vapor japonez "La Plata Maru", entrado de Kobe em 28 de novembro de 1933. Relação n. 948, M. 1.565.

Armazem n. 3

D: Um encapado n. 264, consignado a Ernesto Igel & Comp., vindo de Hamburgo pelo vapor allemão "Sierra Salvada", entrado em 10-8-934. Relação n. 1.008 — Manifesto n. 1.024.

LL: Uma caixa n. 24.281, consignada á ordem, vinda de Hamburgo pelo vapor

allemão "Sierra Salvada", entrado em 10 de agosto de 1934. Relação n. 1.008 — Manifesto n. 1.024.

RS: Duas caixas ns. 263.837/38, consignadas a Weskott & Comp., despachadas pela nota n. 51.233, de agosto de 1934). Estes volumes estão retidos no armazem por duvida; é conferente o senhor Espirito Santo). Vindas pelo vapor "Sierra Salvada" em 10-8-934, Hamburgo. Relação n. 1.008 — Manifesto numero 1.024.

LUCAFICO: Duas caixas ns. 5.913 e 5.915, consignadas a Luiz Campos Filhos, vindas de Gdynia pelo vapor sueco "Pedro Christophesen", entrado em 23 de julho de 1934. Relação n. 1.006 — Manifesto n. 946.

B & C: Uma barrica n. 108, consignada á ordem, vinda de Londres pelo vapor inglez "Africa Star", entrado em 16-7-934. Relação n. 1.005 — Manifesto n. 913.

CB: Um engradado sem numero, consignado á Companhia Brunswick do Brasil S. A., despacho n. 45.353, de 1934. (Este volume está retido no armazem). Vindo de Hamburgo pelo vapor nacional "Bagé", entrado em 2-7-934. Relação numero 1.004 — Manifesto n. 852.

KC: Duzentos e noventa e quatro (294) volumes, numeros diversos, consignados á Companhia Electro Chimica Fluminense, vindos de Hamburgo pelo vapor nacional "Bagé", entrado em 2-7-934. Relação n. 1.004 — Manifesto n. 852.

SIC: Duas caixas ns. 1 e 2, consignadas a F. Almeida Santos, vindas de Hamburgo pelo vapor nacional "Bagé" entrado em 2-7-934. Relação n. 1.004 — Manifesto n. 852.

BUSI & C^a.: Oito caixas ns. 1 a 8, consignadas á ordem, General Food Salles Co., vindas de N. Y. pelo vapor inglez "Southern Prince", entrado em 24-8-34. Relação n. 1.012 — Manifesto n. 1.093.

DBC: Dois cartões ns. 215 e 216, consignados a Dr. Blem & Comp. Ltd., despachados pela nota n. 84873, de dezembro de 1934. Relação n. 1.012 — Manifesto n. 1.093.

Rogers: Uma caixa n. 708, consignada a Henry Rogers Ltd., vinda de Liverpool pelo vapor inglez "Nariva", entrado em 2-1-934, despachada pela nota numero 3.649, de janeiro de 1934. Relação n. 984 — Manifeso n. 2.

BS: Cinco (5) barricas ns. 1/5, consignadas á Norh & South American Producto Sine, vindas de N. York pelo vapor americano "Southern Cross", entrado em 23-12-933. Relação n. 983 — Manifesto n. 1.682.

CMC—0000: Vinte (20) saccos numeros 1/20, consignados á ordem, vindos de Genova, pelo vapor italiano "Norge", entrado em 23-11-933. Relação n. 970 — Manifesto n. 1.541.

EM Co.: Uma caixa n. 1.531, consignada á ordem, vinda de Genova pelo vapor italiano "Norge", entrado em 2-11-33. Relação n. 970 — Manifesto n. 1.541.

KRAMER: Uma caixa n. 9.646 consignada a Kramer & Comp., vinda de N. York pelo vapor inglez "Southern Cross" entrado em 2-2-934. Relação n. 987 — Manifesto n. 148.

TODDY: Cinco (5) tambores ns. 565, 558, 588, 598 e 552, consignados á Toddy do Brasil S/A, vindos de N. Y. pelo vapor inglez "Southern Cross", entrado em 2-2-934. Relação n. 987 — Manifesto n. 148.

PBCia.: Uma caixa n. 14, consignada a Pinto Bastos & Comp., vinda de Santa Fé, no vapor americano "West. Cactus", entrado em 3-2-934. Relação n. 988 — Manifesto n. 155.

Castro Leite: Uma barrica sem numero, consignada á ordem, vinda de Liverpool pelo vapor inglez "Deseado", entrado em 27-2-934. Relação n. 989 — Manifesto n. 268.

I & Cia.: Duas caivas ns. 1 e 2, consignadas a Isnard & Comp., vindas de Liverpool pelo vapor inglez "Deseado", entrado em 27-2-934. Relação n. 989 — Manifesto n.268.

CAC: Uma caixa n. 4.873, consignada á ordem, vinda de Hamburgo pelo vapor "Ruy Barbosa", entrado em 5-3-934. Relação n. 990 — Manifesto n. 296.

FD: Um sacco n. 62, consignado á ordem, vindo de Hamburgo pelo vapor "Ruy Barbosa", entrado em 5-3-934. Relação n. 990 — Manifesto n. 296.

GHH: Uma caixa n. 206, consignada á ordem, vinda de Hamburgo pelo vapor allemão "La Coruna", entrado em 9-4-34. Relação n. 992 — Manifesto n. 459.

CL: Duas caixas ns. 137/38, consignadas á ordem, vindas de Trieste pelo vapor italiano "Principessa Giovana", entrado em 12-4-934. Relação n. 993 — Manifesto n. 480.

Norton Megaw & C^a.: Uma caixa sem numero, consignada a Norton Megaw & Comp., vinda de Kobe pelo vapor japonez "La Plata Marú", entrado em 2-5-34. Relação n. 994 — Manifesto n. 569.

HLK: Um tambom sem numero, consignado a H. L. Kolkmann, despachado pela nota n. 61.547, de setembro de 934, vindo pelo vapor allemão" General Artigas", entrado de Hamburgo em 18-5-934. Relação n. 995 — Manifesto n. 648.

CBS:—contra marca X-431: Uma lata n. 1, consignadaá Imperial de Industria Chimica do Brasil, vinda de Batinunse pelo vapor norueguez "Urugyayo", entrado em 11-6-934 Relação n. 1.000 — Manifesto n. 754.

AD: Uma caixa n. 102, consignada a Adriano Daniel, vinda de Hamburgo pelo vapor allemão "General San Martin", entrado em 7-6-934. Manifesto n... Relação n. 999. (Este volume foi despachado pela nota n. 39.748, de 1934.

HIRSCH & KADEN: Uma caixa sem numero, consignada aos mesmos, vinda de Hamburgo pelo vapor "General San Martin", entrado em 7-6-934. Relação numero 999.

EL: Uma caixa n. 1.000, consignada á Companhia Nacional de Fumos e Cigarros, 28 rua Capitão Felix, Rio de Janeiro, vinda de Amsterdam pelo vapor hollandez "Flandria", entrado em 4-6-34. Relação n. 998 — Manifesto n. 723.

CL: Tres (3) caixas ns. 280 82, consignadas á ordem.

JC: Cinco (5) caixas ns. 2.437/41, consignadas á ordem.

MCL: Quatro (4) caixas ns. 783/86, consignadas ordem e vindas de Genova pelo vapor italiano "Principessa Maria", entrado em 2-6-934. Relação n. 997 — Manifesto n. 717.

DLC: Trinta e cinco (35) caixas numeros 24 a 58, consignadas a David Land & Comp., vindas de N. York pelo vapor americano "Southern Cross", entrado em 17-8-93. Manifesto n. 1.058 — Relação n. 1.010.

CRC: Doze (12) caixas ns. 1/12, consignadas á ordem, vindas de Londres pelo vapor inglez "Highland Monarch", entrado em 20-8-934 — Relação n. 1.011. Manifesto n. 1.067.

PM: Uma caixa n. 1.401, consignada a Pedro Moraes, vinda pelo vapor francez "Alsina", entrado de Genova em 25 de junho de 1934. Relação n. 1.003 — Manifesto n. 822.

61 dentro de um triangulo de base incompleta, na parte externa ás lettras OC: Uma caixa n. 101, consignada á ordem, despachada pela nota n. 48.140, de agosto de 1934, vinda de Hamburgo pelo vapor allemão "Sierra Nevada", entrado em 22-6-934. Relação n. 1.002 — Manifesto n. 810.

HC: um tambor n. 253, consignado a Schilling Hillin & C omp. Ltd., vindo de Hamburgo pelo vapor allemão "La Coruna", entrado em 156-6-934. Relação n. 1.001 — Manifesto n. 780. (Despachado pela nota n. 37.414, de janeiro de 1934).

LFCL dentro de dois angulos oppostos pelas aberturas: Uma caixa n. 813, consignada a Lutz Ferrando & Comp. Ltd., vinda de Hamburgo pelo vapor allemão "La Coruna", entrado em 16-6-934. Relação n. 1.01 — Manifesto n. 780. (Despachada pela nota n. 38.628, de 1934).

CBT dentro de um triangulo: Quatro caixas ns. 1, 3, 5 e 6, consignadas a Messrs. Hai Hing & Com., vindas de Kobe pelo vapor japonez "Buenos Aires Marú", entrado em 1-6-934. Relação numero 996 — Manifesto n. 710.

D. Furukawa C/o: Embaixada do Japão: Uma caixa sem numero, consignada á Embaixada do Japão, vinda de Kobe pelo vapor japonez "Buenos Aires Marú", entrado em 1-6-934. Relação n. 9966 — Manifesto n. 710.

T entre dois angulos oppostos pelas aberturas: Cinco tambores ns. 6/10 e vinte e cinco caixas ns. 11/17, 19/24, 25/27, 28/30 e 31|36, ao todo trinta volumes, vindos de N. York pelo vapor americano "American Legion", entrado em 31-3-934. Relação n. 991 — Manifesto n. 245. (Estes volumes vieram consignados á Commissão Central de Compras.

AS: quatro (4) fardos, ns. 1 á 7, consignados a Antonio Simões. Vindos de Kobe, pelo vapor jap. "Buenos Ayres Marú", entrado em 5-1-934. Rel. 985, M. 20.

937: dentro de um triangulo de base incompleta: uma caixa n. 30, consignada a Andre, vinda de Kobe, pelo vapor "Buenos Ayres Marú", entrado em 5-1 de 1934. M. 20. Rel. 985.

793: dentro de um triangulo de base incompleta, tres (3) caixas ns. 200 á 203, consignadas a ordem, vindas de Kobe pelo vapor "Buenos Ayres Marú", entrado em 5-1-934. Rel. 985, M. 20.

CMC: nos espaços escriptos dum lozango os lados prolongados, alternadamente. Vinte (20) caixas ns. 1 á 20, consignadas a Ordem ou a Cosino Martins K Comp. Vindas de Hamb. pelo vapor inglez "Avelona Star", entrado em 13-8-934, M. 1.037. Rel. 1.009

CMC: nos espaços escriptos dum lozango os lados prolngados, alternadamente. Trinta e sete (37) caixas ns. 1/37, consignadas a ordem, ou a Coelho Martins K Comp., vindas de Hamb. pelo vapor nacional "Siqueira Campos", entrado em 1-8-934. Rel. 1.007, M. 984.

Colombo: doze (12) caixas ns. 15 á 26, consignadas a M. M. França & Cia., vindas de Hamb., pelo vapor nacional "Siqueira Campos", entrado em 1-8-34, Rel. 1.007, m. 984.

C. R. C.: tendo entre a segunda e terceira latras uma ancora: trinta e cinco caixas ns. 1 á 35, consignadas a ordem, vindas de Hamb. pelo vapor nacional "Siqueira Campos", entrado em 1-8-934. Rel. 1.007. M. 984.

Uma figura complexa tres (3) caixas ns. 84.016 á 84.018, consignadas á Canellas & D'Almeida, vindas de Hamb pelo vap roallemão "General San Martin", entrado em 18-1-934, m. 72, relação 986.

Armazem

C. M. C. Cincoenta e uma (51) caixas ns. 1 á 51, consignadas á Coelho Martins & Comp., despachadas pela nota n. 54.500, de 1934, vindas pelo vapor francez "Formoze", entrado de Hamburgo em 13-8-934, rel. 3 — M. 1.031.

C. M. C.: doze (12) caixas numeros 1 á 12, consignadas a Coelho Martins & Comp., despachadas pela nota n. 66.710 de 1934, vindas de Hamb. pelo vapor francez "Formoze", entrado em 13-8 de 1934, rel. 3. M. 1.031.

CMC: cincoenta (50) caixas ns. 1 á 50, consignadas a Coelho Martins & Comp., despachadas pela nota numero 54.499, de 1935, vindas de Hamb. pelo vapor francez "Formose", entrado em 13-8-934, rel. 3, m. 1.031.

M. D.: uma caixa n. 282, consignada a J. Briguet & Comp., vinda de Hamb. pelo vapor frnacez "Formose", entrado em 13-8-934, rel. 3, m. 1.031.

S. S. C. Quatro (4) garrafões numeros 417, 518, 556 e 579, consignados a Santos Soares & Comp., despachados pela nota n. 50.021 de 1933, vindos de Hamb. pelo vapor francez "Formoze", entrado em 13-8-934, relação 3, M. 1.031.

G. C. D.: 2.708: uma caixa n. 67, consignada a Sociedade Geco Ltd., despachada pela nota n. 52.797, ou 52.795, de 1934, vinda de Hamb. pelo vapor allemão "General San Martin" entrado em 23-8-934, relação 6, Manifesto 1.091.

N. M.: uma caixa n. 1, consignada a ordem, vinda de Hamb., pelo vapor allemão "General San Martin", entrado em 23 de agosto de 1934. Rel. 6, M. 1.091.

V. B.C.: oito (8) caixas ns. 54.109 a 116), consignadas á Villas Bôas & Comp. e despachadas pela nota numero 67.411 de 1934, vindas de Hamb. pelo vapor allemão "General San Martin" entrada em 23-8-934. Relação 6, M. 1.091.

VAL: uma caixa n. 9.858, consignada a Sohneidera Irmão Ltd., despachada pela nota n. 4.526, de 1935, vinda de Hamb., pelo vapor allemão "General San Martin", entrado em 23-8-934, rel. 6, m. 1.091.

C. M. C.: nos espaços inscriptos de um lozango com os ladõs, alternadamente, prolongados: cincoenta (50) caixas ns. 1 á 50, consignadas á Coelho Martins & Comp., despachadas pela nota n. 54.498, de 1934, rel. 2, M. 1.014.

FH & C.: dez (10) tambores numeros 3.148-157, consignados a Fernando H. & Comp.

K T-235, quatro caixas ns. 1-4, consignadas á J. M. Pacheco & Comp., e despachadas pela nota n. 60.157 de 1934.

R. O. B.: uma caixa n. 100, consignada a ordem, estes volumes vieram pelo vapor allemão "La Coruna", entrado de Hamb em 3-9-934, rel. 7, M. 1.138.

Armazem n. 7

A. N. R.: tres (3) caixas ns. 1-3, consignada a Alberto N. Redhuer, vinda pelo vapor sueco "Suecia", entrado de B. Ayres em 9-10-33, rel. 14, M. 1.326.

BJC: uma caixa n. 1, consignada a B. Julia Serrat, vinda de B. Ayres, pelo vapor francez "Alsina" entrado em 10-11-33, rel. 15, M. 1.333.

J. G. B.: nove (9) caixas ns. 577-580, 584-588, consignadas a ordem, vindas de Hamb. pelo vapor nacional "Cuyabá", entrado em 14-10-933, relação 16, M. 1.350.

J. P. C. onze (11) caixas numeros 25.075 á 25.085, consignadas a J. Peluffo & Comp., vindas de B. Ayres pelo vapor nacional "Santos", entrado em 17-10-933, rel. 17, M. 1.371.

M. A. Martins & Comp., uma caixa s-n., consignada a M. A. Martins & Comp., vinda de Liverpool, pelo vapor inglez "Phidias", entrado em 27-11-33, rel. 20, M. 1.557.

Dragal: dentro de um circulo: um A & C4: tres (3) caixas ns. 1.321-23: tres (3) amarrados de caixas ns. 1.324-23.

Tres (3) amarrados de caixas numeros 1.327-29, ao todo:

Nove volumes consignados a ordem, vindos de Hamb., pelo vapor allemão "Genral Ozorio", entrado em 5-12-933, relação 21, manifesto 1.603.

D. A. & C.: um garrafão n. 342, consignado a Dias Almeida & Comp.;

EMKC.: quatro garrafões ns. 104, 122, 154 e 155, consignados a Figueiredo Marinho & Comp.;

O. L. S. C.: um garrafão n. 170, consignado a Oliveaira Lopes Silva & Comp.;

P. L. C.: tres garrafões ns. 176, 253 e 282, consignados a Pereira Lima & Comp., vindos pelo vapor all. "Espana", entrado de Hamburgo, em 20-11 de 1933, relação n. 18, M. 1.521.

A. M. um fardo n. 031.351, consignado a ordem.

A. VKC.: uma caixa n. 2.137, consignada a ordem, vindas de Marselha pelo vapor francez "Alsina" entrado em 24-11-33, rel. 19, M. 1.555.

Lucafico: Rio de Janeiro: M. R. d. Inservedeu, contra marca R. 32: dentro de um trapezio sem base: um engradado n. 7, consignado a Luiz Campos Filho, vindo d Stockolmo, pelo vapor sueco "Suecia" entrado em 26-12-933, relação 23, M. 1.690.

Dragal: dentro de um circulo — Um garrafão n. 70, consignado a Varella Costa & Comp.

Dias, Almeida & Comp.: dezoito garrafões ns. 47, 50, 64, 65, 68, 70, 72, 76, 79, 87, 96, 98, 109, 121, 122, 123, 124 e 130, consignados aos mesmos.

D. A. C.: tres (3) garrafões ns. 200, 244 e 283, conisgnados a Dias Almeida & Comp.,

PBKC.: um garrafão n. 28, consignado a Pinto Bastos & Comp.

P. C. C.: dous garrafões ns. 52 e 85, consignados a Pires Coelho & Cia., vindos de Hamb. pelo vapor francez "Kerguelen" entrado em 13-12-1933. rel. 22, m. 1.637.

Armazem 8

DIA, dentro de um triangulo, um rolo n. 132, consignado a Dias, Garcia & Comp., vindo de B. Ayres pelo vapor am. "Southern Cross", entrado em 30-8-934, rel. 7, m. 1.131.

O. M. S. 3.244: dez (10) caixas ns. 1|10, consignadas a Ordem vindas pelo vapor norueguez "Norma", entrado de Oslo, em 26-7-934, rel 3, m. 960.

Lucafico, uma caixa s|n., consignada a Luiz Campos F., vinda de Stockolmo pelo vapor sueco "Suecia" entrado em 20-8-934, rel. 6, m. 1.068.

Legation Dafilande: tres (3) caixas s|ns., consignados a Legation da Filandia, Vindas de Kotha pelo vapor filandez "Aura", entrado em 27 de julho de 1934, rel. 1, manifesto 947.

FHC: dentro de uma eclipse, ao centro desta uma figura cordiforme. Esclerlormente, e aos lados as letras: SA: quatrocentos (400) saccos s|ns., consignados á Fernando Haekradt Ltd., vindos de Hamburgo, pelo vapor all. "Feodosia", entrado em 23-7-934, rel. 5, M.

Armazem 9

A. N. C.: uma caixa n. 89, consignada a ordem, vinda de New York, pelo vapor am. "West World", entrado em 14-9-934, rel. 497. M. 1.196.

Marreco: cem (100) barris ns. 1-100 consignados a ordem vindos de Hamb pelo vapor all. "General Osorio", entrado em 18-9-34, rel. 498, manifesto 1.223.

Armazem 10

F: um fardo n. 2, consignado a ordem vindo do Hamb. pelo vapor nacional "Raul Soares", entrado em 21-7- de 1934. Rel. 55 m. 932.

K & C.: quatrocentos noventa e cinco (495), volumes entre os ns. 1.100 a 1.596, consignados á Comp. Electro Chimi Fluminense, vindos de Hamb., pelo vapor nacional "Raul Soares", entrado em 21-7-34, rel. 559, m. 932.

J. P. C.: oito (8) caixas s|ns., consignadas a José Peluffo & Comp. Ltd.

ordem, vindas de B. Ayres, pelo vapor nacional "Santos", entrado em 2-1-934; Rel. 549. Manifesto 4.

Pesado

K. C. — Cincoenta (50) peças numeros 1|5, 8, 11, 12, 17|19, 21, 22, 24|26, 32|5, 37, 39|43, 47, 57|59, 63|67, 642|5, 788|95, 799|801.

QQuatorze (14) amarrados de peças ns. 13, 15, 16, 20, 48, 49, 51|55, 61, 796 e 803.

Oito caixas (8) ns. 36, 574|76 e 582 a 585.

Oito (8) engradados ns. 44|46, 50, 581, 589, 798 e 802 e um dito sem numero e sem marca, no total de oitenta e um volumes, despachados pela ord. n. 20.762, de 1935, pela Companhia Electro Chimico Fluminense. (Esses volumes vieram de Hamb. pelo vapor nacional "Almirante Alexandrino", entrado em 15 de junho de 1934, Rel. 201, M. 788.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro desta os ns. 1|37.

Trinta e sete (37) chapas sem numeros.

C. N. N. C. —Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 174|80.

Sete (7) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 219|30.

Doze (12) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 269|280.

Doze (12) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns ns. 304|310

Sete (7) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 349 360

Doze (12) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas tendo ao centro deste os ns. 380|5.

Seis (6) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 409|15.

Sete (7) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 454|65.

Doze (12) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 485|90.

Seis (6) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 529|40.

Doze (12) chapas sem numeros.

C. N. N. C. —Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 560|65.

Seis (6) chapas sem numeros.

C. N. N. C. —Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 575|77.

Tres (3) chapas sem numeros.

C. N. N. C. —Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 597|602.

Seis (6) chapas sem numeros.

C. N. N. C. —Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 612|14.

Tres (3) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 624|26.

Tres (3) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 865|67.

Tres (3) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 642|46.

Cinco (5) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 647|49.

Tres (3) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 668|70.

Tres (3) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 709|20.

Doze (12) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 759|70.

Doze (12) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 790|95.

Seis (6) chpaas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 815|20.

Seis (6) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste os ns. 844|50.

Sete (7) chapas sem numeros.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste o n. 855.

Uma chapa sem numero. Total de duzentas e nove chapas consignadas á Companhia Nacional de Navegação Costeira, vindas de Hamburgo, pelo vapor allemão "Espana", entrado em 20 de novembro de 1933. Relação 197. M. 1.521.

C. N. N. C. — Na parte externa de dois angulos oppostos pelas aberturas, tendo ao centro deste o n. 1.104.

Quarenta e seis (46) correntes sem numeros, consignadas á Companhia Nacional de Navegação Costeira, vindas de Amsterdam pelo vapor hollandez "Orania", entrado em 15 de julho de 1934. Relação 202. M. 914.

Armazem de Bagagem

Wilson Sons & Comp. — Tres latas sem numeros, vindas pelo vapor japonez "Buenos Ayres Maru'", entrado de B. Ayres em 25 de janeiro de 1930. Relação 120. M. 766 ou 166.

Sem marca e sem numero uma arvore de Natal, vinda de Hamburgo pelo vapor allemão "Monte Cervante", entrado em 17 de dezembro de 1929. Rel. 119. M. 2.320

Manoel Francisco de Souza — Uma mala sem numero, vinda pelo vapor nacional "Bagé", entrado em 1 de fevereiro de 1934. Relação 127.

Maria Tereza P. de Garcia — Tres caixas sem numeros, vindas de Buenos Ayres, pelo vapor inglez "Andalucia" Star", entrado em 6 de fevereiro de 1934. Relação 128.

Osmar de Souza Mesquita — Um radio (app.) vindo de Santos pelo vapor nacional "Cabedello", entrado em 8 de fevereiro de 1932. Relação 129.

J. Sweery — Uma caixa sem numero, vinda de N. York pelo vapor inglez "Easten Prince", entrado em 27 de julho de 1934. Relação 134. M. (Bagam.)

Samuel Gomes Silva, — Uma mala sem numero, vinda pelo vapor "Highland Prince", entrado em 9 de julho de 1934. Relação 133. M. (Bagagem).

Maria Augusta dos Santos — Uma (1) maleta sem numero, vinda de Londres, pelo vapor "Highland Monarck", entrado em 11 de junho de 1934. Relação 132. M. (Bagagem).

Laura do Cheta — Uma maleta sem numero, vinda do Havre pelo vapor francez "Jamaique", entrado em 9 de junho de 1934. Rel. 131 M. (Bagagem).

Sem marca e sem numero — Uma maleta vinda do Havre pelo vapor francez "Jamaique", entrado em 11 de junho de 1934. Rel. 131. M. (Bagagem).

Mocimann Rosembauw — Uma mala sem numero, vinda pelo vapor francez "Formose", entrado em 11 de abril de 1934. Rel. 130. M. (Bagagem).

ILHA DO BRAÇO FORTE

Armazem de Inflammaveis

Terebentina — Contra-marca: Petisqueira — Trezentos e vinte e cinco (325) caixas sem numeros, despachadas pela nota n. 66.372, de 1934, por Seixas & Affonso, vindas de Hamburgo, pelo vapor allemão "Erfurt", entrado em 26 de junho de 1934. Rel. 53. M. 828.

Terebentina — Contra-marca: As letras: A & F H — Vinte e cinco (25) caixas sem numeros, despachadas pela nota n. 66.373, de outubro de 1934, por Seixas & Affonso, vindas de Hamburgo pelo vapor allemão "Erfurt", entrado em 26 de junho de 1934. Relação 53. Manifesto 828.

Serra — Setenta e cinco (75) caixas sem numeros, despachadas por Macedo Serra & Comp., pela nota n. 51.528, de agosto de 1934. vindas de Hamburgo, pelo vapor allemão "Paraná", entrado em 16 de agosto de 1934. Relação 59. M. 1.059.

D. G. & C. — Dez (10) caixas sem numeros, despachadas pela nota numero 51.269, de agosto de 1934, por Dias Garcia & Comp., vindas pelo vapor inglez "Balzac", entrado de Liverpool em 7 de agosto de 1934. Relação 58. M. 1.014.

D. A. C. — Dez (10) caixas ns. 29, 43, 35, 4, 48, 39, 41, 49, 28 e 30, despachadas pela nota n. 42.586, de julho de 1934, por Dias Garcia & Comp., vindas pelo vapor nacional "Camamu", entrado em 6 de julho de 1934. Relação 57. M. 874.

C. S. A. — Uma barrica n. 801, um tambor n. 810, duas latas ns. 811 e 812 e uma caixa n. 813, ao todo cinco volumes, despachados pela nota n. 70.677,

de novembro de 1934, por Condonil & Paint, vindos pelo vapor nacional "Alegrete", entrado em março de 1932. Relação 33. Manifesto 274.

C. S. A. — Um tambor n. 410, digo n. 411, consignado a Condoroil & Paint, despachado pela nota n. 70.678, de novembro de 1934, vindo de N. York pelo vapor americano "Southern Prince", entrado em 10 de março de 1932. Relação 34. Manifesto 320.

Alfandega, em 10 de abril de 1935.— *Pedro Medina Coeli*, 3° escripturario.

Directoria do Imposto de Renda

De *ordem do Sr. director do Imposto* de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 da publicação do presente edital esclarecimentos que se tornam necessarios, para regularizar sua situação junto a esta directoria, devendo para esse fim dirigirem-se á secretaria:

N. 2.165-35. Herbert Edward Walter Whitead, endereço desconhecido.

N. 365-35. J. T. Marinho — Caixa postal n. 150, endereço desconhecido.

N. 2.694-34 — Magalhães, endereço deconhecido.

N. 1.156-35. Domingos Pinto da Fonseca, endereço desconhecido.

N. 3.959-35. F. W. Travessa Santa Rita ns. 22 a 24.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1935. — *Waldemar Pinto*, pelo secretario.

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculdo o imposto e expedida notificação por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Exercicio de 1932:

Avellar — Antonio Gomes de.
Exercicio de 1933:
Andrade — Margarida Navarro de.
Barbosa — Joaquim Martins.
Barroso — Mario Pinheiro.
Beaumont — Alberto.
Bernardez — Manoel Baqueiro.
Castro — Renato de.
Couto — José Maria da Silva.
Couto — Georgina Adelaide Carneiro do.
Dias — Emilia Torres da Costa Ferreira.
Gomes — Octavio.
Murillo — Prudencio Blanco.
Oliva — Carlos Emilio de Mendonça.
Perez — Genaro Vasquez.
Silva Filho — Benedicto Raymundo da.
Valle — Lourenço Ferreira.
Vieira — Manoel José.
Xavier — Augusto Pinto.

A Directoria do Imposto de Renda avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal aos contribuintes abaixo mencionados:

Exercicio de 1931:
Almeida — Caetano Luiz.
Arouh — Alberto.
Borba Filho — João Martins.
Barbosa & Paiva.
Brundo — João.
Cavalcanti — S.
Corrêa — Maria da Silva.
Costa — José Maria da.
Costa — José Pinto da.
Costa & Thomaz.
Dupont — Alexandre.
Monteiro — Clara.
Rabello — Manoel.
Santos — José Severino dos.
Cantos — P. Cardoso.
Silva — M. A. da.
Souza — Lino Joaquim.
Souza Pinto Irmão.
Tafuri — João.
Vasconcellos — Argydio de.
Addor — Arnaldo Augusto.
Azevedo — Humberto Soares de.
Lacerda — José Tavares.
Murillo — Prudencio Blanco.
Oliva — Carlos Emilio de Mendonça
Curivio — Geraldo Martins.
Proost — Charles G.
Campos Heitor & Comp.
Fabrica Maracanã S. A.
Parke Davis & Comp S. A.
Pereira Lima & Comp.
Exercicio de 1932:
Gomes — Eduardo Torres.
Lanzarctti — José Toledo.
Moreira — M.
Taves — Archibald William.
Caldas — Augusto.
Gonçalves — João Baptista.
Grasser — Charles H.
Guimarães — Ary de Segadas Machado.
Guimarães — Augusto Carlos Moreira.
Leech — Ronald Hayward.
Maio — José Rodrigues.
Mattos — Antonio Joaquim Valente de
Parke Davis & Comp. Ltd.
Pereira Lima & Comp.
Pinho — A. Dias.
Castro — Lucio Corrêa e.
Paula — Ricardo Avelino de.
Staffa — Joanna Fiscina.
Almeida — J.
Araujo — J. de.
Carvalho — Raul Simões.
Freitas — J. A.
Grosman — Felippe.
Pereira — A.
Rodrigues Junior — J. Barbosa.

Supplemento:

Grindrod — Edgar M.
Guerra — Eugenio.
Sampaio — Hercalyto d'Oliveira (Dr.)
Exercicio de 1933:
Baptista — Benjamin Vinelli (Dr.)
Barros — Augusto Leal (Dr.)
Almeida — J.
Alonso — J.
Andrade & Lins Ltd.
Araujo — J. de.
Barros — Alfredo Gonçalves de.
Biancomano — Francisco.
Carvalho — José Maria de.
Carvalho — Raul Simões de.
Chaves — J. A.
Couto — J.
Ferreira — J.
Freitas — J.
Germini & Comp.
Grosman — Felippe.
Guimarães — Heitor Barbosa
J. Abreu Ltd.
Rodrigues — Felippe.
Guimarães — Heitor Barbosa.
J. Abreu Ltd.
Rodrigues Junior — J. Barbosa.
Santos — Deolindo Ferreira dos.
Santos — Isaias de Oliveira.
Silva — J. Baptista da.

Supplemento:

Nobre — Tetrazzini de Almeida.
Nogueira — Jacob.
Nogueira — Verissimo José.
Oliveira — Adalberto Menees de.
"I. T. E." Industria Thermo Electrica Ltda.
Exercicio de 1934:
Ferreira — Procopio.

Notificações de reclamações resolvidas, enviadas ao Correio, em 5 de abril de 1931:

Exercicio de 1931:
Borges — Joaquim Abilio.
Motta — Rhadamés de Araujo.
Amorena — Maria.
Carneiro — Octavio Barbosa (espolio).
Barros — Olavo Dutra Paes de 9).
Carvalho — Joaquim.
Lanzillotti — José.
Newman — Milton Edward.
Baptista Junior — João. (9)
Silva Junior — Francisco de Assis Rosa.
Exercicio de 1933:
Baptista Junior — (espolio).
Carvalho — Joaquim.
Hime — Stanley E.
Lima — Antonio de.
Mendonça — Carlos Alberto Ribeiro de.
Niemitz — Franz.
Francisco — Loureiro.
Araujo Filho — Antonio da Costa.
Baptista Junior — João (espolio).
Campos Sobrinho — Antonio Rodrigues de (espolio).
Clasen — Frederico Christiano.
Carneiro — Octavio Barbosa (espolio).
Cunha — Maria Therea Gastão da.
Milbourne — Sidney John Edward.
Nicolau & Irmão (suc. de Nicolau & Filhos).
Oliveira — Nestor Antonio de.
Politzer — Etty.
Vieira Sobrinho — Antonio.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

TERRENOS NO CAES DO PORTO

Pelo presente ficam convidadas as firmas abaixo a apresentar a esta administração os documentos necessarios a legalizar a posse dos terrenos no Caes do Porto, em virtude de accordos firmados na Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, por ocasião das obras de construcção do referido caes.

Findo o prazo de 30 dias, a contar desta data, esta administração proporá ás sarias a salvaguardar os interesses patrimoniaes:

1. Companhia Luz Stearica, rua Benedicto Ottoni n. 24.
2. Companhia Luz Stearica, rua Benedicto Ottoni n. 44.
3. Domingos Joaquim da Silva, rua Benedicto Ottoni ns. 66 a 100.
4. Alvaro José Corrêa da Costa, rua Benedicto Ottoni n. 102.
5. Domingos Joaquim da Silva, praia de São Christovão ns. 2 a 14.
6. Hortencia Pereira Pinto S. Ramos, praia de São Christovão sem numero.
7. Machado Bastos & Comp., praia de São Christovão sem numero.
8. Davidson, Pullen & Comp., praia de São Christovão n. 62.
9. Sociedade Lagerhaus A|G, praia de São Christovão ns. 64 e 66.
10. Francisco Paoli Lorenzo Pellicano e Luigi Rodolpho Pellicano, praia de São Christovão ns. 68 e 70.
11. Companhia "União", praia de São Christovão n. 72.

12. Companhia Maritima Neptuno, praia de São Christovão ns. 78 e 80.
13. Charles Hue, praia de São Christovão n. 94.
14. Adelina Nova da Costa Pereira, praia de São Christovão n. 98.
15. João Gomes de Castro e Maria Martins de Castro, praia de São Christovão n. 102.
16. Bernardino P. Machado Bastos, praia de São Christovão n. 104.
18. Companhia Fabrica de Vinhos e Crystaes do Brasil, praia de São Christovão n. 140.
19. F. Passos & Comp., praia de São Christovão ns. 160 a 196.
20. Zeferino Rebello de Oliveira, praia de São Christovão n. 210.
21. Companhia Nacional de Armazens Geraes, praia de São Christovão numeros 212 a 216.
22. V. I. do Senhor Jesus do Bomfim, etc., praia de São Christovão numeros 218 a 220.
23. O. 3ª de N. S. do Monte do Carmo, praia de São Christovão n. 276.
24. O. 3ª de São Francisco da Penitencia, etc., praia de São Christovão numeros 280 a 316.
25. J. Martin & Comp., Ltda., praia de São Christovão sem numero.

Administração do Dominio da União no Districto Federal, 5 de abril de 1935. — *Ayres Ferreira Barroso Jr.*, administrador.

De ordem do Sr. director do Dominio da União, faço publico que estão inscriptas, afim de concorrerem para a execução de obras e reparos no Ministerio da Fazenda, durante o corrente exercicio, além das já publicadas, mais as seguintes firmas: Companhia Constructora Pederneiras S. A. (processo n. 13.469-35); Luiz Zanni (processo n. 21.767-35); Santos & Gonçalves (processo n. 20.364-35); Companhia Constructora Rosario (processo numero 3.753-35); Santiago & Kiritchenco (processo n. 13.973-35); Virgilio Guimarães & Comp. (processo n. 14.437, de 1935), e Armando Rodrigues Brandão (processo n. 21.269-35).

Directoria do Dominio da União — 1ª Sub-directoria — Em 10 de abril de 1935. — *Euzebio Naylor*, sub-director.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. José da Costa Neves:

De ordem do senhor director geral, fica pelo presente notificada essa firma a comparecer a esta repartição, dentro de 15 dias, entre 13 e 15 horas, afim de ser ouvida sobre uma reclamação de férias apresentada ao Departamento Nacional do Trabalho, sendo reclamante Gabriel Ribeiro (processo n. 4.841, de 1935).

Terceira Secção, 9 de abril de 1935. — *Castellar Borges*, segundo official.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

5ª REGIÃO

EDITAL N. 48

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região (edificio da Escola Nacional de Bellas Artes), estão convidandos a comparecer, a partir de hoje, em qualquer dia util, das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 13 1/2 horas, além dos profissionaes e dos funccionarios não diplomados já convocados, os senhores abaixo mencionados para receberem as respectivas carteiras e os cartões de autorização para proseguirem nos cargos que exercem em repartições ou firmas commerciaes:

Diplomados.

Alcino Nogueira da Fonseca, Alfons Kallauch, Antonio Osorio Jordão de Brito, Arnaldo de Souza Paes de Andrade, Arnaldo Ferreira Leite, Fernando Gama Rodrigues, Francisco Rodrigues de Almeida, Henrique Vilella dos Santos, Joaquim Pyrrho de Andrade, Manoel Augusto Buarque de Almeida, Barbosa Accioly, Raul Corrêa de Mattos, Sebastião Fragelli, Theodore John Henriques e João de Mendonça Lima.

Licenciados:

Antonio Gonçalves, Ernst Raudies, Francisco Augusto da Silva Vianna, Guilherme Vercillo, José Bonifacio Ferreira, José Ferreira Gomes, Manoel Moreira Borges, Otto Kaufman, Remo Antonio Ottino, Ulysses de Freitas Camacho.

Autorizados:

Alberto da Rocha Tavares, Alberto Rodrigues da Cruz, Israel Jacob Averbach, Werner Hinden.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (typo carteira profissional, medindo dois e meio por tres e meio centimetros.

Após o recolhimento á Thesouraria do Conselho, da taxa de 30$000 (art. 14 e alinea *c* do art. 27 do decreto numero 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e ahi deixarão suas impressões digitaes.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convindo que a taxa seja paga com a quantia exacta.

As carteiras profissoanes e os cartões de autorização serão sempre entregues ás terças e sextas-feiras immediatas, das 12 ás 15 horas, mediante a devolução do talão do recibo, em tempo fornecido pela secretaria, devidamente datado e assignado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1933. — *Dulphe Pinheiro Machado*, presidente.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Producção Vegetal

SERVIÇO TECHNICO DO CAFE'

CONCURRENCIA PARA ACQUISIÇÃO DE UMA FAZENDA DE CAFE' NO ESTADO DE MINAS GERAES, DESTINADA A SERVIR DE ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DO SERVIÇO TECHNICO DO CAFE' DO MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia publicado no *Diario Official* de sexta-feira dia 29 de março de 1935, á pagina numero 6.276.

Serviço Technico do Café, 1 de abril de 1935. — *Rogerio de Camargo*, director.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

CONCURRENCIA PARA VENDA POR CAIXA, DA PRODUCÇÃO DO CORRENTE ANNO, DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE POMOLOGIA DE DEODORO, CONSTANTE DE POMELOS E LARANJAS DAS VARIEDADES PERA, BAHIA E SELECTA

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta Directoria Geral, devidamente autorizada pelo Sr. ministro da Agricultura, conforme despacho de 28 de março proximo findo, proferido no officio n. 1.486-V, de 26 do mesmo mez, desta Directoria Geral, e de accordo com o disposto no artigo 737, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, receberá até o dia 29 de abril corrente, ás 14 horas, em sua Secção de Expediente e Contabilidade, nesta capital, propostas de preço para compra por caixa, da producção do corrente anno, da Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, constante de pomelos e laranjas das variedades Pêra, Bahia e Selecta, mediante as seguintes condições:

I — Os proponentes apresentarão preço para a totalidade da producção do corrente anno da Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, constante de pomelos e laranjas, devendo o proponente preferido, no acto da abertura das propostas, depositar na Secção de Expediente e Contabilidade desta Directoria Geral a importancia de 20% como signal sobre a offerta de sua proposta. Esse deposito será levado em conta no acto de ser effectuado o pagamento total da importancia da proposta.

II — As propostas deverão ser apresentadas em tres (3) vias, em envolucro fechado, sendo a primeira via devidamente sellada, com os preços por extenso e em algarismos, na Secção de Expediente e Contabilidade desta Directoria Geral, devendo o proponente preferido retirar a producção adquirida dentro do prazo de seis (6) dias contados da data desta concurrencia, correndo todas as despesas por conta do adquirente.

III — Será escolhida a proposta que maior vantagem offerecer em preço, por minima que seja a differença no preço global da proposta. No caso de absoluta igualdade de preço entre dois ou mais concurrentes, proceder-se-á o desempate, obedecendo-se integralmente as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica sobre o assumpto.

IV — O concurrente preferido que dentro do prazo estipulado na clausula II, não effectuar o pagamento que lhe competir, perderá o signal de 20% a que se refere a clausula I, o qual reverterá para os cofres publicos.

V — O producto resultante desta concurrencia será recolhido ao Thesouro Nacional de conformidade com as normas em vigor.

VI — Os interessados poderão examinar os productos nos depositos da Estação Experimental de Pomologia em Deodoro, até a vespera da concurrencia.

VII — A concurrencia poderá ser annullada, sem que assista aos concurrentes direito a qualquer reclamação.

Rio de Janeiro, em 9 de abril de 1935. — *Humberto Bruno*, director geral.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 25

De ordem da directoria, faço publico que ás 14 horas do dia 26 de abril de 1935, na Inspectoria Administrativa de Materiaes desta Estrada, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será effectuado, á vista das contas devidamente processadas, na Inspectoria do Thesouro, mediante as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, nas formulas já adoptadas, modelos "Detalhe e Resumo", no dia e hora acima citados, datadas, assignadas, com indicação de endereço, sem razuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir sellada com estampilha federal de mil réis (1$000) por folha e mais o sello de educação e saude ($200).

II — Serão entregues em envolucros fechados e lacrados, com a declaração, por fóra, do nome do proponente e numero da concurrencia, envolucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre elles o recibo de quitação da ultima collecta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Commercial, com a declaração de estar a sua firma ou contracto social alli registrado, ou de certificado de registro préviamente feito nesta Inspectoria. As sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua existencia legal de conformidade com a lei.

III — No acto da entrega das propostas, o concurrente deverá annexar o recibo da caução annual de 10:000$000 feita na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em titulos da divida federal, para garantia de suas propostas durante o corrente exercicio.

Os concurrentes que não tiverem a caução annual para garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada concurrencia, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (minima de 200$000), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e sommadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os envolucros serão abertos deante de todos os concurrantes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, em presença do presidente que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admittidas quaesquer rectificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concurrencia sómente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem á exigencia acima, os que não se referirem rigorosamente ás unidades e especificações da clausula XVI deste edital, nem os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e do preço, conforme ficou antes estabelecido.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que, contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

IX — Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observancia das exigencias do mesmo Caderno.

XI — Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, bem como ao producto de industria nacional, em igualdade de preço e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda ao proponente nacional, em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — O material deverá ser entregue nos Almoxarifados desta Inspectoria, na estação Maritima: o existente na praça, dentro de 30 dias e o de importação, dentro de 90 dias, contados da data da entrega do pedido.

Em caso de inobservancia dos prazos acima indicados, ficará o fornecedor sujeito ás seguintes penas:

a) multa de 20 % sobre a importancia do material não entregue, ou si for da conveniencia da Estrada, poderá ser o material adquirido de outro fornecedor, correndo a differença de preço resultante dessa acquisição, por conta do fornecedor faltoso

b) as importancias resultantes de multas ou differenças de preços, poderão ser deduzidas dos creditos do fornecedor na Estrada.

Os preços para os materiaes que não teem similar na producção nacional, deverão ser dados para importação.

XIII — Para garantia do fornecimento, ficará o proponente preferido obrigado a uma caução até 10 %, nas mesmas condições da acima referida, sobre a importancia do material a fornecer. Essa caução será effectuada no prazo de cinco dias uteis, a contar da data do convite por escripto, expedido pela Inspectoria Administrativa de Materiaes. A falta da caução nesse prazo, sujeitará o fornecedor á perda da caução de que trata a clasula III.

XIV — Pelo não cumprimento do fornecimento, ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juzo da Administração da Estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula XIII, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um anno, aos futuros fornecimentos, e, na reincidencia, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XV — A Estrada reserva-se o direito de annullar esta concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpellação judicial ou extra judicial.

XVI — Relação dos materiaes a que se refere este edital:

Material especializado para telegrapho, selectivo e radio:

Itens:

1. 2.000 bastões de zinco laminado de 0,170 para pilha Leclanché, conforme amostra na I. E. V., um.
2. 2 baterias Exide ou semelhante, para radio, 3 elementos, 6 volts, 150 ampéres, uma.
3. 10 baterias Eveready de pilhas seccas para alto-falante, 3 elementos, 4, 5 volts, conforme amostra na I. E. V., uma.

Cambric amarello:

4. 10 metros em lençol, com uma jarda de largura para isolamento de bobinas, metro.
5. 6 kilos em fita de 0,025, conforme amostra na I. E. V., kilo.
6. 20 campainhas electricas com tympano de 0,10 para apparelho telegraphico, conforme amostra na I. E. V., uma.

Chaves monophasicas:

7. 10 simples de accordo com a amostra na I. E. V., uma.
8. 10 inversoras de accordo com a amostra na I. E. V., uma.
9. 2.000 kilos de cloridrato de ammonea em pó, para pilhas Leclanché, kilo.

Condensadores para telephone Ericsson, Kellog e Western, conforme amostra na I. E. V.:

10. 5 1 M. F. D., um.
11. 5 2 M. F. D., um.
12. 5 condensadores para telephone Siemens de 2 MF, conforme amostra na I. E. V., um.
13. 100 metros de cordão para phone, com dous conductores parallelos, isolados de algodão em côres differentes com capa externa protectora de algodão, conforme amostra na I. E. V., metro.

Cordão para telephone, trançado cada perna com isolamento de duas camadas de algodão e lã, conforme amostra na I. E. V.:

14. 100 metros de 4 pernas, metro.
15. 100 metros de 6 pernas, metro.

Cordão para telephone com conductores parallelos, isolados, de algodão em côres differentes com capa externa protectora.

verde, de algodão, conforme amostra na I. E. V.:

16. 100 metros de 3 pernas, metro.
17. 100 metros de 4 pernas, metro.

Diaphragmas para phone, conforme amostra da I. E. V.:

18. 50 de ferro envernizado, um.
19. 50 de carvão para microphone de 0,05 de diametro, um.
20. 50 de carvão para microphone de 0,06 de diametro, um.

Fio de cobre nu', proprio para telephone:

21. 1.000 kilos de 0,002, kilo.
22. 10.000 kilos de 0,003, kilo.

Phone completo para apparelho telephonico:

De magneto:

23. 2 Ericsson, um.
24. 2 Kellog, um.
25. 2 Western, um.

De bateria central:

26. 2 Western, um.
27. 2 Stromberg, um.
28. 1.000 interiores porosos, redondos, para pilha Leclanché de 0,160 x 0,065 em barricas de 100, um.

Isoladores de porcellana para telegrapho typo Brasil ou Capanema:

29. 5.000 n. 2, um.
30. 1.000 n. 3, um.
31. 5.000 isoladores de vidro ou porcellana para selectivo, typo Hermingray, n. 42, azul ou verde, um.
32. 50 pegas Western, n. 110, para mesa, telephone de bateria central, um.
33. 1.000 pilhas seccas de 1,5 volts, marca Columbia, Gallard, Helens ou Red Seal, uma.
34. 1.500 pinos rectos especiaes com porca e rosca de madeira para isolador, typo Hermingray, n. 42, conforme amostra da I. E. V., um.

Pinos rectos de ferro galvanizado para isolador Brasil ou Capanema, com rosca e porca, conforme amostra da I. E. V.:

35. 5.000 de 5/8", para isolador n. 2, um.
36. 1.000 de 1/2", para isolador n. 3, um.

Valvulas para radio:

37. 2 transmissoras RCA UV 211/50 watts, uma.
38. 2 rectificadoras Tungar, de 5 ampéres, uma.

Receptoras:

39. 2 A 415 Phillips, uma.
40. 2 A 409 Phillips, uma.
41. 2 A 442 Phillips, uma.
42. 2 B 443 Phillips, uma.

Bicos para gaz:

43. 200 n. 21, um.
44. 200 n. 28, um.
45. 20 metros de panno preto para capa de bobina, conforme amostra na I. E. V., metro.

Parafusos de ferro de cabeça redonda para madeira:

46. 50 grosas, n. 7, grosa.
47. 20 grosas, n. 9, grosa.
48. 1.000 kilos de sulfato de cobre, kilo.
49. 60 vidros de verniz bronze Soehnée Fréres, vidro.
50. 40 vidros de verniz preto, vidro.

Box recto de metal patenteado para tubo flexivel (conduite):

51. 30 de 1", um.
52. 50 de 5/8", um.
53. 50 caixas de ferro, chapa de 2 millimetros, sem tampa, de 4" x 2", para interruptor e tubo de 1/2", uma.
54. 1 chave triphasica automatica de 8 ampéres, para motor de 3 HP, uma.
55. 300 kilos de fio W. P. á prova de tempo, com tres capas de algodão impregnado, n. 10 BS, kilo.

Fio de cobre estanhado, isolado com borracha, fita isolante e uma capa de chumbo para 600 volts, em bobina:

56. 300 metros de 2 x 12 B. S., metro.
57. 200 metros de 2 x 14 B. S., metro.

Fio R. C. 3 para tubo, com duas capas de panno e uma de borracha de 1/32", para 600 volts:

58. 800 metros n. 10 B. S., metro.
59. 1.000 metros n. 12 B. S., metro.
60. 1.500 metros n. 14 B. S., metro

Fio R. C. 3 para cleats com duas capas de panno e uma de borracha de 1/64" para 250 volts:

61. 200 metros n. 8 B. S., metro.
62. 200 metros n. 10 B. S., metro.
63. 300 metros n. 12 B. S., metro.
64. 1.000 metros n. 14 B. S., metro.

Fio magneto com isolamento de duas camadas de seda para enrolamentos:

65. 1 kilo n. 24 B. S., kilo.
66. 1 kilo n. 25 B. S., kilo.
67. 1 kilo n. 28 B. S., kilo.
68. 1 kilo n. 31 B. S., kilo.
69. 2 kilos n. 32 B. S., kilo.
70. 2 kilos n. 33 B. S., kilo.

Fio magneto com isolamento de esmalte em bobinas:

71. 2 kilos n. 28 B. S., kilo.
72. 2 kilos n. 32 B. S., kilo.
73. 2 kilos n. 36 B. S., kilo.

Fio magneto com duas capas de algodão:

74. 10 kilos n. 13 B. S., kilo.
75. 5 kilos n. 22 B. S., kilo.
76. 5 kilos n. 24 B. S., kilo.
77. 5 kilos n. 28 B. S., kilo.

Fita isolante em rôlo de 1/4 de libra com a largura de 3/4":

78. 200 rôlos, preta, rôlo.
79. 10 rôlos, de borracha, rôlo.
80. 1.000 isoladores côr de chocolate para 220 volts, conforme amostra na I. E. V., um.

Lampada electrica de filamento metallico com garantia de durabilidade média de 1.000 horas, operando na tensão nominal e tendo as seguintes gravações: tensão nominal, consumo nominal e watts, nome do fabricante e E. F. C. B.:

Para 120 volts, de vacuo, rosca normal, bulbo typo Ideal, mill type, filamento reforçado, conforme amostra na I. E. V.:

81. 500 de 15 watts, fosca internamente, uma.

Para 120 volts, de vacuo, rosca normal, fosca internamente, bulbo typo Ideal:

82. 5.000 de 25 watts, uma.
83. 5.000 de 40 watts, uma.

Para 120 volts, de gaz, rosca normal, fosca internamente de 1/2 watts.:

84. 5.000 de 60 watts, uma.
85. 2.000 de 75 watts, uma.
86. 3.000 de 100 watts, uma.
87. 1.000 de 200 watts, uma.

Para 120 volts, de gaz, rosca Mogul clara, de 1/2 watts.:

88. 300 de 250 watts, uma.
89. 200 de 300 watts, uma.

Para 220 volts, de vacuo, rosca normal, bulbo typo Ideal, mill type, filamento reforçado para signaes, conforme amostra da I. E. V.:

90. 200 de 15", fosca internamente, uma.

Para 220 volts, de vacuo rosca normal, fosca internamente, bulbo typo Ideal:

91. 200 de 25 watts, uma.
92. 200 de 40 watts, uma.

Para 220 volts, de gaz, rosca normal, clara, de 1/2 watts.:

93. 200 de 60 watts, uma.
94. 200 de 75 watts, uma.
95. 200 de 100 watts, uma.
96. 200 de 200 watts, uma.
97. 1.000 pinos rectos de ferro galvanizado de 1/2" e com rosca de chumbo para 220 volts, conforme amostra na I. E. V., um.

Placa de metal nickelado, com parafuso para interruptor de embutir pus bottom:

98. 100 para um interruptor, uma.
99. 100 para dous interruptores, uma.
100. 250 receptaculos reforçados, com base de porcellana, typo 9.171, conforme amostra na I. E. V., um.

Roldanas de porcellana:

101. 100 de 1", uma.
102. 200 de 2", uma.

Roseta de porcellana, conforme amostra da I. E. V.:

103. 100 para forno, uma.
104. 150 para cleats, uma.

Supporte americano de metal para lampada, rosca normal de 5/8", conforme amostra na I. E. V.:

105. 100 com chave, um.
106. 300 sem chave, um.
107. 100 tomadas de corrente de porcellana commum, com porta pino de porcellana e parafusos, uma.

Tubo isolador de porcellana:

108. 1.000 de 1" x 3/8", um.
109. 200 de 3" x 1/2", um.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 3 de abril de 1935. — *Antonio Felix de Bulhões*, inspector.

Departamento dos Correios e Telegraphos

Faz-se publico, pelo presente edital, que, na Directoria Geral e Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, fica aberta inscripão para concurso ao cargo de continuo, durante o prazo de trinta (30) dias, a contar de dez (10) do corrente mez de abril, de accordo com as instrucções approvadas pela portaria n. 204, de 1934, do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e publicadas no *Diario Official* de 7 e 17 de março de 1934.

Nesse concurso só poderão inscrever-se os serventes e os mensageiros das directorias referidas e que tenham mais de 18 annos de idade e mais de tres annos de serviço na repartição, constando as provas obrigatorias destas materias:

a) *Portuguez — Prova escripta*: dictado de um trecho de 15 a 20 linhas, do Codigo Civil, sorteado entre dez trechos escolhidos pelo examinador, e analyse grammatical das 20 primeiras palavras do dictado. *Prova oral*: leitura de um trecho, em manuscripto, de minuta de officios.

b) *Arithmetica — Prova escripta*: resolução de problemas simples sobre as quatro operações fundamentaes, sorteados entre dez pontos, com tres questões cada um, organizados pelo examinador. *Prova oral*: arguição sobre a materia da prova escripta realizada, consoante o programma indicado nas citadas instrucções.

Os requerimentos de inscripção, devidamente estampilhados, devem ser endereçados ao presidente do concurso, acompanhados dos seguintes documentos: *a*) certidão do registro civil de nascimento, com firma reconhecida por tabellião, provando que o requerente é brasileiro e maior de 18 annos; *b*) certificado de vaccina contra a variola, de data não anterior a dois annos.

Esses requerimentos serão passados ao presidente do concurso pelo protocollo e deverão conter, assignada pelo chefe a que estiver subordinado o requerente, a declaração de que este conta, realmente, mais de tres annos de serviço.

Não haverá segunda chamada para prova alguma, escripta ou oral, qualquer que seja o motivo allegado, e o candidato que deixar de comparecer e responder á chamada para qualquer das provas será eliminado mesmo que já tenha, porventura, prestado alguma prova.

Os candidatos deverão trazer comsigo a carteira de identidade postal, que lhes será sempre exigida, desde o acto da inscripção até ao final das provas oraes.

Os trabalhos do concurso effectuar-se-ão nesta Capital, na séde da DRCTDF, devendo fazer-se classificação distincta de candidatos para cada directoria.

Os candidatos sujeitar-se-ão a todas as condições estabelecidas pelas instrucções supramencianadas, de cujo conteúdo poderão inteirar-se, diariamente, das 14 ás 16 horas, na segunda secção da DRCTDF, com o secretario do concurso.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, 10 de abril de 1935. — O secretario do concurso, *Manoel de Freitas Silva*, 3º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Rio de Janeiro

Marco o prazo de dez dias, a contar da data da primeira publicação desta, á D. Carmelinda Muniz de Castro, agente do correio de Alto de Sant'Anna, para justificar a sua ausencia, pois, finda em 31 de outubro de 1934, a ultima prorogação de licença que lhe foi concedida, não requereu nova prorogação nem reassumiu o exercicio até esta data, incorrendo, assim, na pena de abandono de emprego prevista no caso 6º do artigo 130 do regulamento postal telegraphico (decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931) combinado com o paragrapho 2º do art. 14 do regulamento de licenças (decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921) Ficha — 223/935.

Primeira Secção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Rio de Janeiro, Nitheroy, 5 de abril de 1935. — O director regional, *Antonio Joaquim Cavalcanti de Albuquerque*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Exmo. Sr. Dr. directo. da Escola de Minas de Ouro Preto, est: secretaria faz sciente que, a partir d presente data até o dia 22 (vinte e dois, de abril futuro, estará aberta nesta mesma secretaria, em todos os dias uteis, da 12 (doze) ás 16 (dezeseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico das II e V cadeiras (Physica). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constantes do artigo 91, do regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto numero 20.565, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1934. — O secretario interino, *Jayme Gesteira*.

Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social

ESCOLA DE ENFERMEIRAS ANNA NERY

De ordem da directora, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accôrdo com o que estabelece o decreto 23.774 de 22 de janeiro de 1934, ficam convidados a comparecer ás 9 horas da manhã, no dia 17 do corrente, á rua Benedicto Hyppolito n. 275, afim de se submetterem a provas de: Noções de Anatomia e Physiologia — Noções de Enfermagem Pratica — Noções de Doenças Contagiosas, os candidatos Yolanda di Merlo e João Augusto de Barros, que requereram inscripção para exames de habilitação de Enfermeiros Praticos.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1935. — *Ruth Barcellos*, secretaria stenographa.

Assistencia a Psychopathas e Prophilaxia Mental

HOSPITAL PSYCHIATRA

CONCURSO PARA LOGARES DE INTERNOS EFFECTIVO

Por determinação do Sr. Dr. director e de accordo com o regulamento vigente, acha-se aberta a inscripção para o concurso de seis internos effectivos, no prazo de 11 a 26 de abril.

Só podem ser candidatos os alumnos das escolas medicas legalizadas approvados nos exames de quinto anno escolar, apresentando attestado de sanidade, vaccinação recente, conducta (curriculum vitae ou documento equivalente), podendo tambem apresentar titulos meritorios.

Outras informações serão prestadas na Secretaria do Hospital Psychiatrico,

l avenida Pasteur n. 250, nos dias uteis, ias 12 ás 14 horas. — *Dr. J. Mello Mattos*, chefe da secretaria.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 192 da rua D. Clara que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desse immovel e a applicação da penalidade prevista no art. 88 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 3 de abril de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

De ordem do senhor inspector, aviso o proprietario do predio n. 140/142 da rua Bento Lisbôa que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento dagua desse immovel e a applicação da penalidade prevista no art. 88 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 9 de abril de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Instituto Oswaldo Cruz

CONCURRENCIAS ADMINISTRATIVAS PERMANENTES PARA FORNECIMENTOS DE MATERIAES DE CONSUMOS HABITUAES AOS TRABALHOS DO INSTITUTO OSWALDO CRUZ, PARA O PERIODO DE 1 DE MAIO A 31 DE AGOSTO DE 1935

CONCURRENCIAS NS. 32 E 33

32 — Madeiras e materiaes para construcção.
33 — Objectos de expediente e materiaes para officina typographica e encadernação.

De ordem do Sr. director do Instituto Oswaldo Cruz, e de accôrdo com a autorização do Sr. Ministro de Estado da Educação e Saude Publica, em aviso-circular n. 17, de 4 de dezembro de 1930, communico aos interessados que, de accôrdo com os arts. 52 e seus paragraphos, e 53 do Codigo de Contabilidade Publica da União, serão recebidas, no Instituto Oswaldo Cruz, propostas para fornecimentos de materiaes a medida das necessidades abaixo mencionadas, e de accordo com as seguintes condições:

Primeira — A concurrencia será realizada sob a presidencia do Sr. Almoxarife, na secção do Instituto Oswaldo Cruz, sito á rua Uruguayana n. 33, 1º andar, ás 16 horas, do dia 17 de abril de 1935.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em enveloppes fechados, em tres (3) vias, sendo a primeira devidamente sellada e obedecendo rigorosamente á ordem e á especificação dos artigos da lista annexa, com a declaração do preço de unidade, em algarismos e por extenso, não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem estas condições.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem consideradas idoneas e que já estejam inscriptas no livro de inscripções do Instituto, bem como as demais que se quizerem inscrever, o que poderão fazer, até á vespera da realização da concurrencia.

Os requerimentos para as novas inscripções deverão ser acompanhados dos documentos em que se prove a existencia legal da firma, e os pagamentos das licenças e impostos, inclusive o de renda relativo ao anno de 1934.

Terceira — Os concurrentes apresentarão, com as propostas, o documento provando que depositaram na Thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, em obrigações ou em apolices da Divida Publica ao portador, a quantia de um conto de réis (1:000$000), para cada grupo que concorrer, caução esta que servirá de garantia aos fornecimentos que lhes forem commettidos, dentro do prazo estabelecido por estas concurrencias.

Quarta — Todos os artigos das presentes concurrencias, deverão ser de primeira qualidade, e deverão ser entregues, na séde do Instituto Oswaldo Cruz, em Manguinhos, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido official.

Quinta — Não sendo a entrega dos materiaes feita dentro do prazo estabelecido, ou sendo o artigo de qualidade inferior, fica o Instituto Oswaldo Cruz com o direito de comprar onde lhe convier estes artigos, correndo por conta do fornecedor-contractante toda e qualquer differença de preço para mais, ficando ainda o mesmo sujeito á multa de 25 a 50% sobre o valor dos artigos que deixar de fornecer, a juizo do Dr. Director do Instituto Oswaldo Cruz. Essas multas e differenças de preço serão descontadas da caução, ficando, para isso, o Instituto Oswaldo Cruz com o direito de lançar mão da referida caução, sem que ao fornecedor-contractante caiba direito de reclamação, ou indemnização alguma.

Sexta — Os concurrentes ficam obrigados a fornecer os materiaes que lhes forem adjudicados nas quantidades requeridas, não se obrigando o Instituto Oswaldo Cruz, a adquirir sinão aquelles de que carecer, e á medida que se tornarem necessarios, e de accôrdo com os seus recursos orçamentarios.

Setima — Para julgamento das propostas, será organizado um mappa demonstrativo, cabendo a preferencia ao menor preço dado para cada artigo separadamente, exceptuando-se o caso em que haja declaração expressa de que o julgamento se fará pelo preço global do grupo. Em caso de empate, será dada a preferencia á firma nacional. Si o empate fôr entre firmas nacionaes ou entre outras em igualdade de condições, será proposta uma nova concurrencia para desempate, decidindo-se por sorteio, em caso de novo empate.

Oitava — O Instituto Oswaldo Cruz se reserva o direito de annullar a concurrencia, em todo ou em parte, por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba direito ao concurrente, de reclamação, ou indemnização, qualquer que seja o motivo invocado.

Nona — Os preços dados para os artigos das presentes concurrencias, não poderão ser alterados, e vigorarão somente em 1935, até 31 de agosto de 1935.

Decima — As despesas resultantes dos fornecimentos das presentes concurrencias, serão empenhadas parcelladamente e pagas na thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, á vista das contas devidamente processadas, e correrão por conta da renda propria deste estabelecimento.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 5 de abril de 1935. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Concurrencia n. 32 — Madeiras e materiaes para construcção

1. Alvenaria metro cubico.
2. Areia lavada, metro cubico.
3. Cal de Cabo Frio (com o sacco), sacco.
4. Cal virgem, em pedra, de 1ª qualidade, kilo.
5. Cascalho peneirado, n. 1, metro cubico.
6. Cascalho peneirado, n. 2, metro cubico.
7. Cascalho peneirado, n. 3, metro cubico.
8. Cimento "Dowa" ou "Atlas", em barricas de 150 kilos, barrica.
9. Cimento nacional typo "Portland", em saccos de 41 1/2 kilos, sacco.
10. Canella de 1ª qualidade, em taboas largas, metro.
11. Canella de 1ª qualidade, em taboas largas, 1 fio ao alto, metro.
12. Canella de 1ª qualidade, em taboas estreitas, metro.
13. Cedro vermelho, em taboas de 2" x 0m,40, de 1ª qualidade, metro.
14. Cedro vermelho, em taboas de 1 1/4" x 0m,40, de 1ª qualidade, metro.
15. Cedro vermelho, em taboas de 1 1/2" x 0m,40, de 1ª qualidade, metro.
16. Cedro vermelho, em taboas de 1" x 0m,30, de 1ª qualidade, metro.
17. Cedro vermelho, em taboas de 1" x 0m,40, de 1ª qualidade, metro.
18. Cedro vermelho, em taboas de 1/2" x 0m,30, de 1ª qualidade, metro.
19. Cedro vermelho, em taboas de 1/2" x 0m,40, de 1ª qualidade, metro.
20. Cedro vermelho, em taboas de 1/4" x 0m,40, de 1ª qualidade, metro.

21. Couçoeiras de peroba de Campos, de 3 x 9,2 fios ao alto, metro.
22. Couçoeiras de peroba de Campos, de 3 x 9, em grosso, metro.
23. Couçoeiras de peroba de Campos, de 3 x 9,2 fios ao baixo, metro.
24. Couçoeiras de peroba de Campos, de 3 x 9,4 x 3 fios (ripas), metro.
25. Couçoeiras de peroba rosa, de 3 x 9,4 fios (ripas), metro.
26. Couçoeiras de peroba rosa, de 3 x 9,3 fios ao baixo, metro.
27. Couçoeiras de peroba rosa, de 3 x 9,2 fios ao baixo, metro.
28. Couçoeiras de peroba rosa, de 3 x 9,1 fio ao baixo, metro.
29. Couçoeiras de peroba rosa, de 3 x 9,1 fio ao baixo (3 metros), metro.
30. Couçoeiras de peroba rosa, de 3 x 9, em grosso, metro.
31. Couçoeiras de peroba rosa, de 3 x 9,1 fio ao alto, 4 ao baixo, metro.
32. Couçoeiras de pinho americano, especial, de 3 x 9, em grosso, metro.
33. Couçoeiras de pinho de Riga, de 3 x 9,2 fios ao alto, metro.
34. Couçoeiras de pinho de Riga, de 3 x 9, em grosso, metro.
35. Couçoeiras de pinho do Paraná, de 3 x 9, metro.
36. Couçoeiras de pinho do Paraná ,de 3 x 9, em grosso, metro.
37. Couçoeiras de pinho do Paraná, de 3 x 9,6 fios ao alto, metro.
38. Couçoeiras de maçaranduba, de 3 x 9,1 fio ao baixo, em grosso, metro.
39. Couçoeiras de maçaranduba, de 3 x 9, em grosso, metro.
40. Couçoeiras de maçaranduba, de 3 x 9,3 fios ao baixo, 1 ao alto, em grosso, metro.
41. Couçoeiras de maçaranduba, de 3 x 9,3 fios ao baixo, em grosso, metro.
42. Gaxeta em couçoeiras, de 3 x 9 com 5 fios ao alto, metro.
43. Gaxeta em taboas, de 1/2 x 0m,20, metro.
44. Gaxeta em taboas, de 1" x 0m,20, metro.
45. Curvas de barro vidrado, de 3", uma.
46. Curvas de barro vidrado, de 4", uma.
47. Curvas de barro vidrado, de 5", uma.
48. Juncções de barro vidrado, de 3", uma.
49. Juncções de barro vidrado, de 4", uma.
50. Juncções de barro vidrado, de 6", uma.
51. Manilha de barro vidrado, de 3", uma.
52. Manilha de barro vidrado, de 4", uma.
53. Manilha de barro vidrado, de 5", uma.
54. Manilha de barro vidrado, de 6", uma.
55. Manilha de barro vidrado, de 9", uma.
56. Moirões de badeira de lei, de 3 x 3 x 2 metros, metro.
57. Peroba rosa, em taboas de 1" x 0m,50, metro.
58. Peroba rosa, em taboas de 1" x 0m,40, metro.
59. Peroba rosa, em taboas de 1" x 0m,35, metro.
60. Peroba rosa, em taboas de 1/2" x 0m,35, metro.
61. Peroba rosa, em taboas de 1/2" x 0m.40, metro.
62. Peroba rosa, em taboas de 1" x 0m,30, metro.
63. Peroba de Campos, em taboas de 0m,03 x 0m,04, metro.
64. Peroba de Campos, em taboas de 0m,04 x 0m,40, metro.
65. Peroba de Campos, em taboas de 1" x 0m,35, metro.
66. Peroba de Campos, em taboas de 1" x 0m,40, metro.
67. Peroba de Campos, em taboas de 1 1/2" x 0m,40, metro.
68. Peroba de Campos, em taboas de 1/2" x 0m,30, metro.
69. Peroba de Campos, em taboas de 1/2" x 0m,40, metro.
70. Peroba de Campos, em taboas de 1/2" x 0m,35, metro.
71. Pinho do Paraná, em taboas de 1/2" x 0m,40, metro.
72. Pinho do Paraná, em taboas de 1" x 0m,40, metro
73. Pinho do Paraná, em taboas de 1" x 0m,30, metro.
74. Pinho do Paraná, em taboas de 1" x 0m,35, metro.
75. Pinho do Paraná, em taboas de 1/2" x 0m,30, metro.
76. Serragem em saccos apanhados no local (sacco grande), (sem sacco), sacco.
77. Taboas de pinho americano, especial, de 1/2" x 0m,35, metro.
78. Taboas de pinho americano, especial, de 1" x 0m,40, metro.
79. Taboas de pinho americano, especial, de 1/2" x 0m,40, metro.
80. Taboas de pinho de pé americano, de 1" x 0m,40, metro.
81. Taboas de pinho de pé americano, de 1" x 0m.40, 1 fio ao alto, metro.
82. Telhas francezas legitimas, cento.
83. Telhas nacionaes, typo francez, "Ludolff", cento.
84. Telhas para cumieira, typo francez, "Ludolff", cento.
85. Tijolos "Santa Cruz", cento.
86. Parallelepipedos, cento.
87. Pranchão de peroba de Campos, de 0m,05 x 0m,80, metro.
88. Peça de maçaranduba, de 4 x 4, metro.
89. Peça de maçaranduba, de 5 x 5, metro.
90. Taboas de jequitibá, de 40 de largo por 1/2", metro.
91. Taboas de jequitibá, de 30 de largo por 1/2", metro.
92. Taboas de jequitibá, de 40 de largo por 1", metro.
93. Taboas de jequitibá, de 30 de largo por 1", metro.
94. Ladrilhos "Trotoir", brancos, de 12 x 12 (nacional), metro quadrado.
95. Ladrilhos "Trotoir", brancos, de 17 x 17 (nacional), metro quadrado.
96. Ladrilhos "Trotoir", brancos, de 12 x 12 (estrangeiro), metro quadrado.
97. Ladrilhos "Trotoir", brancos, de 17 x 17 (estrangeiro). metro quadrado.

Taboas de pinho do Paraná, de 1/2" de grossura:

98. Taboas de 72 1/2 x 17 1/2 centimetros, uma.
99. Taboas de 47 x 17 1/2 centimetros, uma.
100. Taboas de 72 1/2 x 37 1/2 centimetros, uma.
101. Taboas de 70 1/2 x 37 1/2 centimetros, uma.
102. Sarrafos para travessas, de 1m,50 x 0m,60 x 1/2" de grossura, um.

Nota — Todos os materiaes serão rigorosamente de 1ª qualidade, e deverão ser entregues no Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 5 de abril de 1935. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Concurrencia n. 33 — Objectos de expediente e materiaes para officina typographica e encadernação

1. Almofada em coxins de folha, com tampa, para carimbo, de 16 x 9, uma.
2. Aparador de lapis "Perplex", de metal, um.
3. Arame para grampear, n. 21, em rôlos, de 1.800 grammas, rôlo.
4. Borracha para desenho e douração, "Mongol" ou "Venus", n. 12, uma.
5. Borracha para dois usos, n. 210, uma.
6. Brochuras de 33 x 22, riscadas, com 100 folhas, uma.
7. Buvards superiores, de madeira, de 18 1/2 x 9, um.
8. Conleur pour la gonache, blanc d/argent, "Lefranc", vidro.
9. Côres transparentes, "Velox", Easthmann Kodack, caderno.
10. Cartão téla para capa, nacional, em côres, de 66 x 96, igual á amostra, folha.
11. Cartolina nacional, em côres, 66 x 96, igual á amostra, folha.
12. Cabeceada de seda, em peças de 10 metros, paço.
13. Cartolina nacional, branca, formato 56 x 70 kilos, folha.
14. Canetas superiores, de madeira, "Faber", sortidas, uma.
15. Canetas communs, "Faber", sortidas, uma.
16. Cêsta de vime para papeis inuteis, uma.
17. Colchetes Gem, em caixa de 100, n. 3, caixa.
18. Colchetes Gem, em caixa de 100, n. 2, caixa.
19. Colchetes Gem, em caixa de 100, n. 1, caixa.
20. Colchetes de metal KO, n. 1 B, em caixas de 100, caixa.
21. Colchetes de metal KO, n. 2 B, em caixas de 100, caixa.
22. Descanço de ferro para canetas e lapis, um.
23. Duplo ou triplo decimetro em osso, 10 centimetros.
24. Elastico em caixa de 1 onça (qualquer numero), caixa.
25. Enveloppe de papel branco, 30 kilos, BB, 1ª qualidade, 10 x 15 centimetros, cento.
26. Enveloppe sacco (papel) 30 kilos BB. 1ª qualidade, 22 x 10, cento.
27. Enveloppe de papel Kraft muito forte de 29 x 22 egual a amostra, cento.
28. Enveloppe de papel Kraft muito forte de 31 x 41, egual a amostra, cento.

29. Enveloppe sacco reforçado, de 26 x 25, branco, cento.
30. Enveloppes superiores, papel de linho, para officio, de 25 x 13, branco, cento.
31. Escala de madeira, de dobras de um metro, uma.
32. Escala de madeira, de dobras de dous metros, uma
33. Espetos de ferro para prender papel, um.
34. Etiquetas Dennison, qualquer numero, enveloppe.
35. Fitas para machina de escrever, de 1 e 2 côres, nacionaes, uma.
36. Furador de cabo de buxo, para autos, um.
37. Furador para pasta de archivo, um.
38. Giz branco, em caixas de 100 paus, caixa.
39. Giz em côres, em caixas de 100 paus, caixa.
40. Gomma Souza Lima, pote grande.
41. Grampos para papeis S. 3, caixa de 1/2 groza, caixa.
42. Grampos para papeis S. 5, caixa de 1/2 groza, caixa.
43. Grampos para papeis S. 8, caixa de 1/2 groza, caixa.
44. Indice de 22 x 16, com 30 folhas, um.
45. Indice de 33 x 22, com 30 folhas, um.
46. Livros encadernados e impressos, de 300 folhas, para carga e descarga, de accordo com o modelo, um.
47. Livros formato 22 x 16, pautado, com 100 folhas, um.
48. Livros formato 32 x 22, pautado, com 100 folhas, um.
49. Livros para actas, de 33 x 22 com margens, de 100 folhas, um.
50. Livros para actas, de 36 x 24, com margens, de 110 folhas, um.
51. Livros impressos, de 33 x 22, com 100 folhas, um.
52. Livros impressos, de 33 x 22, com 200 folhas, um.
53. Livros impressos, de 36 x 24, com 100 folhas, um.
54. Livros impressos, de 36 x 24, com 200 folhas, um.
55. Livros impressos, de 40 x 26, com 100 folhas, um.
56. Livros impressos, de 40 x 26, com 200 folhas, um.
57. Lapis tinta A. W. Faber Castell n. 9.117, duzia.
58. Lapis tinta especial para cópias Koh-I-Noor, médios e duros, um.
59. Lapis verde, J. Faber n. 600, um.
60. Lapis preto Faber n. 1.205, um.
61. Lapis bicolores J. Faber n. 736, um.
62. Lapis bicolores J. Faber n. 603, um.
63. Lacre em bastões, nacional, em caixas de 500,0, caixa.
64. Limpa pennas, louça (escova), um.
65. Linha de linho em carretel de 50 grammas, ns. 30 e 40, carretel.
66. Linha crua 3/32, em novelos de 50 grammas, novello.
67. Marroquim chagrim encarnado de 1ª qualidade, egual a amostra, pé2.
68. Massa para rolo typographico, extra, média e dura, kilo.
69. Matta borrão de 50 libras, 48 x 61 (fino), folha.
70. Matta borrão médio de 80 libras, 48 x 61, folha.
71. Matta borrão grosso de 120 libras, 48 x 61, folha.
72. Metal para linotypo, de 1ª qualidade, kilo.
73. Ouro em carta, francez legitimo (8 x 8), milheiro.
74. Oleo para machina de escrever, vidro de 100 grammas, vidro.
75. Pennas Leonard, n. 516. douradas, caixa de 100, caixa.
76. Pennas Mallat, n. 12, caixa de 100, cixa.
77. Pennas imitação Mallat, ns. 10 e 12, caixa de 100, caixa.
78. Pennas de diversos fabricantes, caixa de 100, caixa.
79. Percaline preta, verde, marron ou encarnada, de 1ª qualidade, com um metro de largura, metro.
80. Panno Victoria, encarnado egual a amostra, com um metro de largo, metro.
81. Panno rexine encarnado egual a amostra, com 1m,35 de largura, metro.
82. Papel biblico, formato BB. egual a amostra, kilo.
83. Papel encarnado egual a amostra, resma d e400 folhas, resma.
84. Papel apergaminhado de 18 kilos, rosa e azul egual a amostra, kilo.
85. Papel nacional, em côres, 66 x 96, resma de 500 folhas, egual a amostra, resma.
86. Papel par aillustração, nacional, qualquer formato e peso, egual a amostra, kilo.
87. Papel marmore, côres sortidas, folha.
88. Papel para segundas vias, nacional, branco, egual a amostra, kilo.
89. Papel para segundas vias, nacional, em outras côres, egual a amostra, kilo.
90. Papel aspero, formato 66 x 96, de 1ª qualidade, kilo.
91. Papel vergé, nacional, 20 kilos, 56 x 76, egual á amostra, kilo.
92. Papel apergaminhado massa clara, egual á amostra, de 1ª qualidade, kilo.
93. Papel assetinado, massa clara, egual á amostra, de 1ª qualidade, kilo.
94. Papel alinhado (tela), formato 66 x 96, egual á amostra, kilo.
95. Papel Couché, massa clara, formato 56 x 76, 30 kilos, kilo.
96. Papel manilha de 1ª qualidade, 10 kilos, (amarello "dobrado"), folha.
97. Papel milimetrado, em blocos de 50 folhas grandes, bloco.
98. Papel almasso, assetinado de 1ª qualidade, pautado, cinco kilos, resma de 400 folhas, resma.
99. Papel melimetrado de 0m,75 de largura, peça de 10 metros, peça.
100. Papel Kraft de 1ª qualidade, formato 0m,84 x 1m,30, kilo.
101. Papel Schlecher, grosso, de 1m,50 de largura, metro.
102. Papel Canson, granitado para aquarella, de 1 metro de largura, folha.
103. Papel de seda de 1ª qualidade, côres sortidas, resma de 400 folhas, resma.
104. Papel de linho, com armas ou azul, branco, para capas, resma de 400 folhas, resma.
105. Papel M carbono formato official, de 1ª qualidade, encorpado, de diversas côres, folha.
106. Papel M carbono, de 1ª qualidade, preto, de 43 x 66, folha.
107. Papel M carbono, "Pelikan" n. 1.010, formato officio, folha.
108. Papelão palha, nacional, type hamburguez, egual á amostra, kilo.
109. Pasta de madeira, com mola, de 35 x 24, uma.
110. Punazeis de metal, caixa de 100, caixa.
111. Pinceis communs para gomma arabica, um.
112. Pinceis série 16, n. 0, um.
113. Pinceis série 16, n. 1, um.
114. Pinceis série 16, n. 2, um.
115. Pinceis série 16, n. 3, um.
116. Pinceis série 16, n. 4, um.
117. Pinceis série 16, n. 5, um.
118. Pinceis série 16, n. 6, um.
119. Placa de porcellana com seis cavidades para tinta, uma.
120. Raspadeira Rodger, uma.
121. Reguas de borracha, cada 10 centimetros.
122. Thezouras de aço, para papeis (Rodger), por polegada
123. Tinta para escrever, carmin, nacional 1/8, vidro.
124. Tinta para escrever, carmin estrangeira em vidro de 100 grammas, vidro.
125. Tinta para carimbo de metal Maurin, vidro.
126. Tinta para carimbo de metal, vidro.
127. Tinta para carimbo de borracha, nacional, vidro de 100 grammas, vidro.
128. Tinta para carimbo, extrangeira, vidro.
129. Tinta para escrever, nacional, preta litro.
130. Tinta para impressão, Michael Huber, preta n. 682, kilo.
131. Tinta para impressão, Michael Huber, branca de prata, n. 242, kilo.
132. Tinta para impressão, Michael Huber, azul n. 94. kilo.
133. Tinta para impressão, Michael Huber, encarnada numero 3.194, kilo.
134. Tinta para impressão, Michael Huber, amarella n. 258, kilo

135. Tinta para impressão, Michael Huber, amarella n. 358, kilo.
136. Tinta para impressão, Michael Huber, bronze n. 9.100, kilo.
137. Tinta para impressão, Michael Huber, double ton, numero 14.932, kilo.
138. Tinta para impressão, Michael Huber, para trichromia, n. 2.212, kilo.
139. Tinta para impressão, Michael Huber, para trichromia, n. 5.661, kilo.
140. Tinta para impressão, Michael Huber, para trichromia, n. 7.949, kilo.
141. Tinta para impressão, Michael Huber, para trichromia, azul n. 1.353, kilo.
142. Tinta para impressão, Michael Hubre, para trichromia, amarella n. 1.354, kilo.
143. Tinta para impressão, Michael Huber, para trichromia, vermelha n. 1.352, kilo.
144. Tinta para impressão, Michael Huber, para trichromia, preta n. B.3, kilo.
145. Tinta Nankin Pelikam, vidro.
146. Tinta lacca vermelha, Michael Huber, n. 2.832, kilo.
147. Tinteiros de vidro Paragon n. 160, um.
148. Tinteiros de ferro simples, um.
149. Tinteiros de ferro, duplos, um.
150. Tinteiros de vidro Paragon n. 170, um.
151. Nankin legitimo da China, em tablettes, n. 496, um.
152. Alfinetes pequenos, para papeis (de metal), 100,0.
153. Tinta Lefranc, em bisnagas, Brun Van Dyck, bisnaga.
154. Tinta Lefranc, em bisnagas, terre de sicure naterello, bisnaga.
155. Tinta Lefranc, em bisnagas, terre de sicure brule, bisnaga.
156. Tinta Lefranc, em bisnagas, laque carmine, bisnaga.
157. Tinta Lefranc, em bisnagas, gomme juste, bisnaga.
158. Tinta Lefranc, em bisnagas, vert veronese, bisnaga.
159. Tinta Lefranc, em bisnagas, vermillion écarlat, bisnaga.
160. Tinta Lefranc, em bisnagas, chrome foncé, bisnaga.
161. Tinta Lefranc, em bisnagas, J. de Cadinn clair, bisnaga.
162. Tinta Lefranc, em bisnagas, J. de Cadinn, foncé, bisnaga.
163. Tinta Lefranc, em bisnagas, sepie naturelle, bisnaga.
164. Tinta Lefranc, em bisnagas, carmin extra fine, bisnaga.
165. Tinta Lefranc, em bisnagas, bleu d'outremer clair, bisnaga.
166. Tinta Lefranc, em bisnagas, bleu de dobalt, bisnaga.
167. Tinta Lefranc, em bisnagas, bleu de Prussie, bisnaga.
168. Tinta Lefranc, em bisnagas, ombre brulé, bisnaga.
169. Tinta Lefranc, em bisnagas, ocre, bisnaga.
170. Tinta Lefranc, em bisnagas, blanc d'argent n. 3, bisnaga.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 5 de abril de 1935. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 10 do corrente.

Approvados:

Albert Wallace Murray, Duarte do Nascimento Ferreira, Accacio dos Santos, José Gomes, Eduardo Pereira dos Santos, Alayde da Costa Guimarães, Sady Alves da Costa, Nelson Rodrigues de Carvalho, Accacio de Souza, Antonio Balsantes, Vital de Oliveira Santos, Victorino de Souza Malhães, Paulino dos Santos e Gabriel Thomaz.

Reprovados, 9.

Inspectoria do Trafego, em 10 de abril de 1935.— O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas do art. 366

Infractores:

Mario Bianchi, omnibus ns. 15, 136, 189 e 498, infracção do art. 248 L.

Moreira Polonia Sencadas, idem ns. 241, 348 e 711, infracção dos arts. 248 L, 248 L, 81 e 161, respectivamente.

Empreza Omnibus de Luxo Ltda., idem ns. 394, 443, 444 e 445, infracção dos arts. 248 L, 248 C, 248 C e 248 C, respectivamente.

The Rio de Janeiro Light and Power Ltda., idem ns. 53, 59, 81, 114 e 296, infracção dos arts. 248 C, 248 L, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Martins Jordão & Comp. Ltda., idem ns. 13, 154 e 156, infracção dos arts. 248 L, 248 L, 248 C e 151, respectivamente.

José Corrêa Lopes, idem ns. 205, 280, 390, 462 e 704, infracção dos arts. 248 L, 248 L, 248 L, 248 L e 248 E, respectivamente.

J. Antonio Moreira, idem ns. 551, 552 e 749, infracção dos arts. 248 L, 87 e 87, respectivamente.

Luiz Vieira Soutto, idem ns. 597, 637, 714 e 771, infracção dos arts. 81, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Empreza Omnibus Int. Est. Brasileira Ltda., idem numeros 642, 643 e 645, infracção dos arts. 248 L, 248 C e 248 L, respectivamente.

Emilio Siebert & Comp., idem n. 380, infracção do artigo 257.

J. G. Feldhans, idem n. 502, infracção do art. 248 C.

Alvaro Gomes de Oliveira, idem ns. 620 e 624, infracção dos arts. 87 e 248 L, respectivamente.

Alexandre Fererira & Irmão, idem ns. 689 e 691, infracção dos arts. 248 E e 248 L, respectivamente.

Neves & Brauez, idem n. 658, infracção do art. 248 E.

Olga Viggiani, idem n. 314, infracção do art. 248 L.

Christiano Siemessem, idem n. 276, infracção do artigo 96.

João Ferreira & Martins, idem n. 667, infracção do artigo 87.

Viação Continental, idem n. 650, infracção do art. 81.

Belmiro Costa, auto-carga n. 1.681, infracção do artigo 248 L.

Raul Fernandes Silva, idem n. 1.843, infracção do artigo 144.

Amadeu M. do Ouro, idem n. 2.089, infracção do artigo 248 L.

Paulo dos Santos, idem n. 3.906, infracção do art. 102.

Alberto Fernandes idem n. 7.382, infracção do artigo 248 L.

Theodoro da Silva, idem n. 7.513, infracção do artigo 102.

Otto Bernestim, idem n. 7.722, infracção dos arts. 102 e 81.

Mario Cabral Mello, idem n. 7.902, infracção do artigo 248 L.

Orestes José Fernandes, idem n. 7.908, infracção dos arts. 82 e 81.

Antonio Izidoro Silva, idem n. 7.419, infracção do artigo 144.

Helio Manoel Alves, auto-passageiro n. 771, infracção do art. 100.

José da Silva C. Filho, idem n. 1.453, infracção do artigo 92.

Sylio Pinheiro Santos, idem n. 1.540, infracção do artigo 102.

Domingos José Dias, idem n. 1.594, infracção do artigo 248 L.

João Ferreira Braga, idem n. 1.961, infracção do artigo 102.

Vasco Abreu, idem n. 2.808, infracção do art. 248 L.

A. L. Moraes & Comp., idem n. 3.118, infracção do art. 100.

Agnaldo P. Barros, idem n. 3.285, infracção do artigo 248 L.

Jayme C. Leite e José Silva, idem n. 3.148, infracção do art. 102.

José Gingle Danta, idem n. 3.502, infracção do artigo 102.

Manoel A. de Oliveira, idem n. 4.853, infracção do artigo 248 L.

Antonio Silva Lobo, idem n. 5.189, infracção do artigo 100.

José Lino Silva, idem n. 5.310, infracção do art. 248 E.

Francisco Domingos Tavares, idem n. 5.944, infracção do art. 102.

Manoel C. e Joaquim Coelho, idem n. 6.427, infracção do art. 102.

Aureo José Carvalho, idem n. 6.749, infracção do artigo 102.

Agnello Luiz Quintella, idem n. 7.193, infracção do artigo 248 E.

Heribelto Bliol, idem n. 7.584, infracção do art. 248 L.

José Coelho, auto-passageiro n. 8.066, infracção do artigo 248 L.

Claudino Vellozo Borges, idem n. 8.188, infracção do art. 102.

Raul Leal, idem n. 10.026, infracção do art. 248 L.

Bertholdo R. da Silva, idem n. 10.271, infracção do art. 248 L.

Henrique L. Albuquerque, idem n. 10.940, infracção do art. 248 L.

Fredorick Arguil, idem n. 11.208, infracção do artigo 248 L.

Carlos Coelho Cabreiro, idem n. 11.314, infracção do art. 248 L.

Adalberto G. de Souza, idem n. 11.364, infracção do art. 100.

José Antonio Pereira, idem n. 12.063, infracção dos arts. 248 L e 102.

Humberto Paula Malta, idem n. 13.523, infracção do art. 100.

Mario Gilberto Carú, idem n. 13.586, infracção do artigo 79.

Antonio Figueiredo, idem n. 13.617, infracção do artigo 102.

Ernesto Pietro Paula, idem n. 13.763, infracção do artigo 102.

Manoel Rodrigues, idem n. 13.941, infracção do artigo 102.

Julio Campero Martinez, idem n. 14.473, infracção do art. 102.

Joaquim Muniz Azevedo, idem n. 14.726, infracção do art. 248 L.

Marcilio Alvear, idem n. 15.227, infracção do artigo 248 L.

Pedro Serrado Filho, idem n. 15.381, infracção do artigo 248 L.

Joaquim Marques, idem n. 15.641, infracção do artigo 248 L.

Karl Erber, idem n. 16.584, infracção do art. 227.

José Luiz, idem n. 16.830, infracção do art. 81.

Nicolau Guerreiro, idem n. 17.531, infracção do artigo 242 B.

Ary Moura Castro, idem n. 17.830, infracção do artigo 248 E.

Dagoberto Mascarenhas, idem n. 18.092, infracção do art. 102.

Fernandes A. Teixeira, idem n. 18.556, infracção do art. 100.

Augusto V. Junior idem n. 18.735, infracção do artigo 102.

Benjamin F. Rudge, idem n. 19.232, infracção do artigo 102.

João Antonio Mendes, idem n. 19.444, infracção do artigo 248 L.

Laerte R. Brigido, idem n. 19.500, infracção do artigo 100.

Benedicto R. Oliveira, idem n. 19.520, infracção do art. 100.

Domingos S. Barboza, idem n. 19.847, infracção do artigo 248 L.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor de accôrdo com o previsto no art. 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1935.— Pelo inspector, *Didier*.

Policia Civil do Districto Federal

O inspector do Trafego da Policia do Districto Federal, nos termos dos artigos 1° e 100, do decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922 (Regulamento de Vehiculos), revigorado pelo art. 20 do decreto n. 22.332, de 10 de janeiro de 1933, resolve estabelecer um só curso de direcção para os vehiculos em geral, exceptuados os bondes, nas ruas Frei Caneca, no trecho situado entre a avenida Salvador de Sá e a rua Magalhães; rua Maranguape, entre a avenida Mem de Sá e a rua Evaristo da Veiga; rua dos Arcos, em toda a extensão; avenida Mem de Sá, entre as ruas Maranguape e Evaristo da Veiga e praça Vieira Souto, obedecendo-se mão no primeiro desses logradouros publicos, da rua Magalhães para a avenida Mem de Sá; no segundo, da avenida Mem de Sá para a rua Evaristo da Veiga; no terceiro, da praça dos Arcos para a rua do Lavradio; no quarto, da rua Evaristo da Veiga para a rua Maranguape e no ultimo, (praça Vieira Souto), de fórma circular, sempre pela direita.

A presente resolução entrará em vigor 30 dias após sua publicação, incidindo os transgressores, depois de expirado o prazo acima, na multa de 30$ e o dobro nas reincidencias, de accôrdo com o disposto no Regulamento de Vehiculos.

Rio de Janeiro, em 11 de março de 1935. — O inspector do Trafego, *Edgard P. Estrella*.

SOCIEDADES ANONYMAS

FERREIRA SOUTO, S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1935

Aos vinte e oito dias do mez de março de mil novecentos e trinta e cinco, ás treze horas, na séde social, á rua Fonseca Telles numeros dezoito a trinta, reunidos senhores accionistas representando tres mil e quinhentas acções, conforme se verifica do livro de presença, o senhor presidente gerente Avelino Ferreira Souto da Motta Mesquita, assumindo a presidencia, convida os senhores Frederico Hor-Meyll Alvares e Americo Rodolpho de Pinho para primeiro e segundo secretarios, respectivamente. Constituida a mesa, o senhor presidente abre a sessão e manda o primeiro secretario proceder á leitura da acta da sessão anterior. Terminada a leitura, o senhor presidente submette-a á discussão e votação, sendo approvada por unanimidade. Em seguida, o senhor presidente diz que vae ser lido o relatorio da directoria. O senhor Alvaro Dias do Valle, pedindo a palavra, propõe seja dispensada a leitura do relatorio por ter sido publicado no *Diario Official* e já terem os senhores accionistas conhecimento do seu teor, tendo sido esta proposta unanimemente ap-

provada. A seguir, o senhor presidente convida um dos membros do conselho fiscal a ler o seu parecer. O senhor doutor Walter Lemos de Azevedo lê o seguinte parecer do conselho fiscal: "Os membros do conselho fiscal da Ferreira Souto, S. A., abaixo assignados, examinaram a escripta e conferiram o balanço relativos ao anno de mil novecentos e trinta e quatro, achando-os regularmente escripturados. Concordam com a directoria distribuir o dividendo de seis por cento sobre o capital, de vez que na conta de Lucros e Perdas, existe saldo disponivel para esse fim, e propõem a approvação das contas e actos da directoria no anno de mil novecentos e trinta e quatro. Rio de Janeiro, sete de março de mil novecentos e trinta e cinco. — *Walter Lemos de Azevedo.* — *E. Arieta.* — *Francisco Gonçalves Ferreira.*" Finda a leitura, o senhor presidente submette á discussão e votação o relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, que são approvados por unanimidade. Abstiveram-se de votar a directoria e o conselho fiscal. Passando á segunda parte dos trabalhos, o senhor presidente declara que vae proceder á eleição do conselho fiscal e supplentes, por terem terminado o seu mandato os actuaes membros. Pedindo a palavra, o senhor José de Almeida Tavares propõe que sejam reeleitos, por acclamação, os senhores doutor Walter Lemos de Azevedo e Enrique Arieta e eleito o senhor Francisco Gonçalves Ferreira, para o conselho fiscal e, para supplentes a reeleição dos senhores doutor Augusto Soares de Souza Baptista e Valentim José de Miranda e eleito o senhor José Pinto Duarte. O senhor presidente submette esta proposta á discussão e votação, sendo a mesma approvada por unanimidade. O senhor presidente proclama reeleitos os senhores doutor Walter Lemos de Azevedo e Enrique Arieta e eleito o senhor Francisco Gonçalves Ferreira, para o conselho fiscal, reeleitos os senhores doutor Augusto Soares de Souza Baptista e Valentim José de Miranda, e eleito o senhor José Pinto Duarte para supplentes. O senhor presidente declara esgotada a ordem dos trabalhos, offerecendo a palavra aos senhores accionistas. O senhor Frederico Hor-Meyll Alvares, deixando a mesa, pede a palavra e diz que se sente satisfeito em poder mais uma vez felicitar a directoria e muito especialmente o senhor presidente Avelino Ferreira Souto da Motta Mesquita, seu particular amigo, pela orientação que nesta quadra de paralyzação gral de negocios vem imprimindo aos negocios da sociedade. Não havenda mais quem quizesse fazer uso da palavra, o senhor presidente encerra a sessão, mandando lavrar esta acta, que é asignada pela mesa. — *Avelino Ferreira Souto da Motta Mesquita*, presidente. — *Frederico Hor-Meyll Alves*, 1º secretario. — *Americo Rodolpho de Pinho*, 2º secretario.

(C. 3.086 — 10-4-935 — 70$400)

COMPANHIA DE MADEIRAS NACIONAES

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DE 21 DE MARÇO DE 1935

No dia 21 de março de 1935, reunidos ás 14 horas na sede social á rua 1º de Março n. 17, 4º andar, 10 acionistas representando por si e por procuração, 1.421 acções, com direito a 139 votos, conforme consta do livro de presença o director-presidente Sr. Dr. Mario de Oliveira Roxo, convida para presidir os trabalhos, o Sr. Lucas Monteiro de Barros Roxo, o que é acceito pelo mesmo, que assume a presidencia e convida para secretarios os accionistas, senhor Abel Monteiro de Barros e senhor Alberto Reeve.

Assim constituida a mesa, o presidente declara aberta a sessão. O Sr. 2º secretario lê a acta da assembléa geral anterior, que foi ordinaria e realizada em 28 de feveriro de 1934, e que se acha approvada por ter sido assignada por accionistas representando 1.421 acções, razão por que não é a mesma posta em discussão e votação.

Por proposta do accionista Sr. Alberto Reeve, é dispensada a leitura do relatorio, balanço e parecer do Conselho Fiscal, attinentes ás contas do anno social findo em 31 de dezembro de 1934, visto terem sido publicados no "Jornal do Commercio" de hontem.

O Sr. presidente da Assembléa declara, então, em discussão os referidos relatorio, balanço e parecer do conselho fiscal, ninguem pedindo a palavra, passa-se á votação, sendo tudo approvado unanimemente pelos presentes, abstendo-se de votar a directoria e o conselho fiscal.

Declara, então, o presidente da assembléa que passa á segunda parte da ordem do dia; que, tendo findado o mandato da directoria, se vae proceder á eleição da nova directoria para o triennio 1935-1937 e do conselho fiscal e seus supplentes para o corrente anno, e a proposito propõe que, continuando a não haver por emquanto, interesse em uma directoria completa, sejam eleitos agora apenas dous directores, ficando os mesmos autorizados a convidarem um terceiro director quando julgarem conveniente. Consultada a casa a respeito dessa proposta, ninguem pede a palavra, e, submettida á votação, é ella approvada unanimemente.

Passa-se á votação para a eleição acima referida; munidos de cedulas os senhores accionistas, e enchidas essas pelos mesmos e recolhidas dão o seguinte resultado:

Para director-presidente: Dr. Mario de Oliveira Roxo.

Para director: Dr. Alfredo P. Bandeira de Mello.

Para conselho fiscal:

Dr. Henrique Fialho.
Sr. Alberto Reeve.
Sr. Oscar von Sydow.

Para supplentes:

Sr. Abel Monteiro de Barros.
Dr. Frederico Rangel.
Sr. Whitson Lopes Rodrigues.

O Sr. presidente da assembléa declara, então, eleitos por unanimidade de votos, e empossados nos seus cargos os referidos Srs., e nada mais havendo a tratar, dá por terminado os trabalhos da assembléa e, encerrando a sessão, manda lavrar a presente acta, que é lida, approvada e assignada por todos os presentes. E eu, Abel Monteiro de Barros, como primeiro secretario, a subscrevo e assigno com os demais membros da mesa e todos os accionsitas presentes.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1935. — *Abel Monteiro de Barros.* — *L. M. de Barros Roxo.* — *Oscar von Sydow.* — *Mario de Oliveira Roxo.* — *Frederico Rangel.* — *Henrique Fialho.* — *Alfredo Paulo Bandeira de Mello.* — *Edgard Rodrigues Peixoto.* — *Alberto Reeve.* — *Whitson Lopes Rodrigues.*

(C. 3.089 — 10-4-35 — 64$300).

COMPANHIA FIAT LUX

ACTA DA 45ª ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS REALISADA EM 19 DE MARÇO DE 1935

A's onze horas do dia dezenove de março de mil novecentos e trinta e cinco, presentes na séde social da Companhia Fiat Lux, á rua da Quitanda numero cento e quarenta e sete, accionistas em numero legal, representando, conforme lista de presença, noventa e nove mil quinhentas e quarenta (99.540) acções, o Sr. João Dale, presidente da Companhia, abriu a sessão e declarou que de accordo com o annuncio publicado no *Diario Official* de 2, 9, 16 e 18 de março corrente, e no *Jornal do Commercio* de 2, 9, 16 e 17 tambem deste mez, a presente Assembléa tinha por fim: tomar conhecimento e julgar do Relatorio da Directoria, do Parecer do Conselho Fiscal, Balanços, contas e mais actos de administração da Companhia relativos ao anno social de 1934; proceder á eleição da Directoria para o novo triennio e eleger o Conselho Fiscal para o corrente exercicio de 1935. Para attender ao disposto no artigo 19 dos Estatutos sociaes, o Sr. presidente da Companhia pediu á Assembléa que indicasse o director que devia presidir a sessão. Acclamado o seu proprio nome, o Sr. João Dale assumiu a presidencia da Assembléa e convidou para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os Srs. Gastão Pereira de Souza e Heitor Machado dos Santos Werneck, que occuparam os seus lugares, ficando assim constituida a "mesa". Embora já do conhecimento de todos, o "Relatorio da Directoria", o "Balanço Geral" e o "Parecer do Conselho Fiscal", por já publicados no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* de 16 de março corrente o Sr. presidente passou a ler o "Relatorio da Directoria" que é do teor seguinte:

"Relatorio da Directoria a ser apresentado á Assembléa Geral Ordinaria a se realizar em 19 de março de 1935 — Srs. accionistas: — De accordo com a lei que rege as Sociedades Anonymas e com os nossos estatutos, vimos apresentar e submetter á vossa apreciação e julgamento: os actos da administração, balanços e contas relativos ao exercicio de 1934, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e por-vos ao par das principaes occorrencias do anno.

O anno em apreço foi de verdadeiro reajustamento para a Companhia, pois, embora com grandes sacrificios, esforços e trabalho e a despeito de perdu-

rarem as causas que desde 1931 vêm entravando a industria nacional de phosphoros de segurança, foi possivel eliminar o excesso do stock que passou de 1933, e mobilisar somma regular que permittiu reduzir os compromissos da Companhia.

Os excessivos impostos que, atravez dos phosphoros tira o Governo Federal daquelles que consomem esse artigo de primeira necessidade, continuam mantendo restricto o respectivo consumo. Esses impostos desde 1931 se elevam; a 35 réis, o de consumo, e a 70 réis o de producção; sejam 105 réis por caixinha, isto é, 126$000 por unidade (lata ou caixa) de 1.200 caixinhas.

Com surpreza para nós, o Estado do Rio de Janeiro, a partir de 1 de janeiro do corrente anno elevou de $316 réis para 2$000 o imposto de exportação por lata de 1.200 caixinhas o que veio aggravar os productos de nossa fabrica em São Gonçalo, que em sua quasi totalidade são vendidos para fóra do Estado.

Durante todo o anno de 1934 continuou paralyzada a Fabrica em Recife e, com as producções em conjuncto reduzidas a 1/3 as fabricas em São Gonçalo, São Paulo e Curityba; reduzido, portanto, se manteve tambem o numero de operarios e elevado o custo de producção e sacrificado o interesse dos capitaes invertidos na Companhia.

Não obstante, foram mantidos em bom estado de conservação todas as propriedades, fabricas e machinismos pela esperança que tem a Directoria de que o Governo Federal se resolverá afinal a reduzir os impostos que pesam sobre os phosphoros o que permittirá uma expansão de consumo, o correspondente desenvolvimento do commercio do artigo, e a volta das fabricas a trabalho normal com o consequente augmento: de operarios em trabalho, de consumo de materia prima e movimentação das vias de communicação do paiz.

Em 1934, para fazer face a todas as nossas necessarias e usuaes reservas, tivemos ainda que lançar mão de recursos accummulados em annos anteriores, não havendo por isso possibilidade de distribuição de dividendo relativo ao anno.

De conformidade com o que dispõe o artigo 24 dos estatutos, deveis eleger os directores que terão de administrar a Companhia por um termo de tres annos a começar do dia em que se realizar a Assembléa Geral Ordinaria em que será lido este Relatorio, visto terminar nesse dia a gestão da actual Directoria.

Ainda, de conformidade com o artigo 29 dos Estatutos, deveis eleger o Conselho Fiscal e seus supplentes para o exercicio de 1935.

Prompta está a Directoria a prestar-vos quaesquer outros esclarecimentos sobre os negocios da Companhia.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1935. (Assignados). — *João Dale — James Mill. — H. Edgar Pullen. — H S. Sigmond*, directores.

Terminada essa leitura e a convite do Sr. presidente o fiscal Sr. G. L. Chandler leu o "Parecer do Conselho Fiscal" do teor seguinte:

"Parecer do Conselho Fiscal da Companhia Fiat Lux: — Srs. accionistas. O Conselho Fiscal da Companhia Fiat Lux, representado pelos membros abaixo assignados, tendo examinado detidamente a escripturação e negocios sociaes relativos ao exercicio de 1934, declara estar de pleno accordo com as contas e balanços apresentados, e mais, pede a approvação das mesmas contas e balanços.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1935 (Assignados). — *G. L. Chandler. — J Arthur Cross. — Gastão Pereira de Souza*".

Terminada a leitura, o Sr. presidente sujeitou a exame e discussão: o Relatorio da Directoria, os Balanços, contas e mais actos da administração e o Parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao anno social de 1934. Como ninguem pedisse a palavra, o Sr. presidente submetteu-os ao julgamento da Assembléa, que os approvou por unanimidade, tendo se abstido de votar os membros presentes da Directoria e do Conselho Fiscal. Logo após o Sr. presidente declarou que ia proceder á eleição da Directoria que deve gerir os negocios da Companhia no novo triennio. Por proposta do Sr. Gastão Pereira de Souza, unanimemente approvada com abstenção dos membros da Directoria, foram reeleitos os actuaes directores Sr. João Dale, Sir Henry Joseph Lynch, Sr. Hugh Edgar Pullen e Sr. Harold Sven Sigmond, para servirem até a assembléa geral ordinaria de 1938 e resolvido o não preenchimento, por emquanto, da vaga existente. Seguiu-se a eleição do Conselho Fiscal, tendo sido eleitos os Srs. George Lee Chandler, John Arthur Cross e Gastão Pereira de Souza, para fiscaes, e os Srs. Arthur Cyril Ciceri, Edgar Maurice Grindrod e Alvaro Fausto de Souza, para supplentes. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente declarou que ia encerrar a sessão. Pede a palavra o Sr. Hugh Edgar Pullen e propõe que a acta fosse assignada pela "mesa", o que é approvado. Em seguida o Sr. presidente agradeceu o comparecimento dos senhores accionistas, levantou a sessão e por sua designação, eu, Heitor Machado dos Santos Werneck, 2° secretario da Assembléa, lavrei a presente acta que subscrevo e assigno com os demais membros da "Mesa". — *Heitor Machado dos Santos Werneck.*

Rio de Janeiro, 19 de março de 1935 — *João Dale*, presidente. — *Gastão Pereira de Souza*, 1° secretario. — *Heitor Machado dos Santos Werneck*, 2° secretario. Reconheço as firmas João Dale, Gastão Pereira de Souza, Heitor Machado dos Santos Werneck. Rio, 29 de março de 1935. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *José D. Rache.* A esquerda consta uma applicação de carimbo oval com os seguintes dizeres: — José D. Rache, tabellião (1° Officio de Notas). — Hercilio Costa, substituto — R. do Rosario, 156 — Tel. 3-2632 — Rio de Janeiro.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 2 do corrente, archivou-se nesta Repartição, sob numero onze mil setecentos e vinte e um, os seguintes documentos referentes á Companhia Fiat Lux, sociedade anonyma, a saber: publica-fórma da acta da Assembléa Geral Ordinaria, realizada em 19 de março do corrente anno, que elegeu a directoria para novo triennio, acta da Reunião da Directoria realizada em 19 de março do corrente anno, com assistencia do Conselho Fiscal, na qual tomaram posse os novos directores, duplicata da acta de Reunião da Directoria, realizada em 19 de março do corrente anno, da qual consta a substituição de um director. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, em (sobre uma estampilha federal de 20$000 e uma de 10$000, e um sello de $200 de Educação e Saúde), 5 de abril de 1935. — *Luiz Augusto Alves Feitosa* 5-4-35 — 5-4-35 — 5-4-35. 3° official. (Carimbo). Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. (Carimbo circular do Departamento Nacional da Industria e Commercio).

(C — 3.098 — 10-4-935 — 168$300)

SOCIEDADE ANONYMA FABRICA HÜRLIMANN

ACTA DA 23ª ASSEMBLÉA GERAL (ORDINARIA) DOS ACCIONISTAS, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 1935

A's doze horas do dia dezenove de março de mil novecentos e trinta e cinco, presentes, na séde da Sociedade Anonyma Fabrica Hürlimann, á rua da Quitanda numero cento e quarenta e cinco, sobrado, accionistas em numero legal, representando, conforme lista de presença a totalidade do capital social, ou sejam nove mil (9.000) acções, o Sr. João Dale, presidente da sociedade, abriu a sessão e communicou aos presentes que, de accordo com o annuncio publicado no "Diario Official" de 2, 9, 16 e 18 de março corrente, e no "Jornal do Commercio" de 2, 9, 16 e 17 deste mez, a assembléa tinha por fim especial: julgar o relatorio da Directoria, as contas, os balanços e mais actos da administração, bem como o "Parecer do Conselho Fiscal", tudo referente ao exercicio de 1934; proceder á eleição da Directoria para o novo triennio e a do Conselho Fiscal e seus supplentes para o corrente exercicio de 1935; e, em cumprimento ás disposições do artigo 20 dos estatutos sociaes, pediu fosse escolhido o accionista que devia presidir a sessão. Indicado o proprio Sr. João Dale, este assumiu a presidencia da assembléa e convidou para 1° e 2° secretarios, respectivamente, os Srs. Gastão Pereira de Souza e Heitor Machado dos Santos Werneck, que occuparam os seus logares, ficando assim constituida a "mesa". Dispensada a leitura do relatorio da Directoria e do balanço geral, por já serem do conhecimento de todos, pela publicação no "Diario Official" e no "Jornal do Commercio" de 16 de março corrente, o senhor presidente convidou o fiscal, senhor G. L. Chandler, para proceder á leitura do parecer do Conselho Fiscal, publicado juntamente com aquelles documentos, o qual é do teôr seguinte:

"Parecer do Conselho Fiscal da S.A. Fabrica Hürlimann — Srs. accionistas. O Conselho Fiscal da S. A. Fabrica

Hürlimann, representado pelos membros abaixo assignados, tendo examinado detidamente a escripturação e negocios sociaes relativos ao exercicio de 1934, declara estar de pleno accordo com as contas e balanços apresentados e mais, pede a approvação das mesmas contas e balanços. Rio de Janeiro, 1 de março de 1935. — *G. L. Chandler.* — *J. Arthur Cross.* — *A. C. Ciceri,* supplente".

Terminada essa leitura, o Sr. presidente declarou estarem sujeitos á discussão o relatorio da Directoria, as contas, os balanços e mais actos da administração, bem como o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercicio de 1934, e como ninguem pedisse a palavra, submetteu-os ao julgamento da assembléa, que os approvou por unanimidade, tendo-se abstido de votar os membros presentes da Directoria e do Conselho Fiscal. Em seguida, procedeu-se á eleição da Directoria que deve administrar a sociedade no novo triennio, tendo sido reeleitos o Sr. João Dale, para presidente, e Sir Henry Joseph Lynch, para thesoureiro, para servirem até á data da assembléa geral ordinaria de 1938. Logo após, effectuou-se a eleição dos membros e supplentes do Conselho Fiscal para o exercicio de 1935, tendo sido eleitos os Srs. George Lee Chandler, John Arthur Cross e Hugh Edgar Pullen, para membros effectivos, e Arthur Cyril Ciceri, Gastão Pereira de Souza e Fernando Ferreira, para supplentes.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou que ia suspender a sessão para a lavratura da competente acta. Por proposta do Sr. Hugh Edgar Pullen, por todos approvada, foi resolvido que a acta fosse assignada pela "Mesa".

Em seguida, o Sr. presidente agradeceu a presença dos Srs. accionistas, levantou a sessão e, por sua designação, eu, Heitor Machado dos Santos Werneck, 2° secretario da assembléa, lavrei a presente acta, que subscrevo e assigno com os demais membros da mesa. — *Heitor Machado dos Santos Werneck.* Rio de Janeiro, 19 de março de 1935 — Rio de Janeiro, 19 de março de 1935. — *João Dale,* presidente. — *Gastão Pereira de Souza,* 1° secretario. — *Heitor Machado dos Santos Werneck,* 2° secretario.— Reconheço as firmas João Dale, Gastão Pereira de Souza e Heitor Machado dos Santos Werneck. Rio, 29 de março de 1935. Em test°. (signal publico) de verdade, *José D. Rache.*

A' esquerda consta uma applicação de carimbo oval com os seguintes dizeres: José D. Rache, tabellião (1° Officio de notas); Hercilio Costa, substituto, rua do Rosario, 156, tel. 3-2612 — Rio de Janeiro.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 2 do corrente, se archivou nesta repartição, sob n. 11.722, o seguinte documento, referente á Sociedade Anonyma Fabrica Hürlimann, a saber: Publica-fórma da acta da assembléa geral ordinaria, realizada em 19 de março do corrente anno, da qual consta a eleição da nova Directoria para o novo exercicio a encerrar-se em 1938, e approvou as contas, os balanços e mais actos da administração, bem assim, o parecer do Conselho Fiscal. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 3° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935. — *Luis Augusto Alves,* 3° official. Sellado com 10$200. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly,* director da Secção do Commercio. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly,* director da Secção do Commercio.

(C 3.069 — 10-4-35 — 86$700)

COMPANHIA DE PHOSPHOROS DO NORTE

ACTA DA 10ª ASSEMBLÉA GERAL (ORDINARIA) DOS ACCIONISTAS, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 1935

Ás quinze horas do dia dezenove de março de mil novecentos e trinta e cinco, presentes na séde social da Companhia de Phosphoros do Norte, nesta Capital, á rua da Quitanda numero cento e quarenta e cinco, sobrado, accionistas em numero legal, representando, conforme livro de presença, a totalidade do capital social, ou sejam duas mil e setecentas (2.700) acções, o Sr. João Dale, director-presidente da companhia, abriu a sessão e de accôrdo com o que dispõe o artigo 12 dos estatutos sociaes, assumiu a presidencia da assembléa e convidou para 1° e 2° secretarios, respectivamente, os Srs. Gastão Pereira de Souza e Heitor Machado dos Santos Werneck, que occuparam os seus logares, ficando assim constituida a "Mesa". Communicou então o Sr. presidente aos presentes, que de conformidade com o annuncio publicado no "Diario Official" de 4, 5, 16 e 18 de março corrente, e no "Jornal do Commercio" de 2, 9, 16 e 17 tambem deste mez, a assembléa tinha por fim: julgar o relatorio da directoria, os balanços, as contas e mais actos da administração, bem como o parecer do conselho fiscal, tudo relativo ao exercicio de 1934; eleger os membros do conselho fiscal e supplentes para o corrente exercicio de 1935. Dispensada a leitura do relatorio da directoria e do balanço geral, por serem já do conhecimento de todos pela publicação no "Diario Official" e no "Jornal do Commercio" de 16 deste mez, o Sr. presidente convidou o fiscal Sr. George Lee Chandler para proceder á leitura do parecer do conselho fiscal, tambem publicado juntamente com aquelles documentos, o qual é do teôr seguinte: "Parecer do conselho fiscal da Companhia de Phosphoros do Norte". Srs. accionistas: O conselho fiscal da Companhia de Phosphoros do Norte, representado pelos membros abaixo assignados, tendo examinado detidamente a escripturação e negocios sociaes relativos ao exercicio de 1934, declara estar de pleno accôrdo com as contas e balanços apresentados e mais, pede a approvação das mesmas contas e balanços. Rio de Janeiro, 1 de março de 1935. — *G. L. Chandler.* — *Gastão Pereira de Souza.* — *H. Edgar Pullen.*" Terminada a leitura desse parecer, o Sr. presidente submetteu á discussão o relatorio da directoria, os balanços, as contas e mais actos da administração, bem como o parecer do conselho fiscal e como ninguem pedisse a palavra, sujeitou-os á approvação da assembléa, que os approvou por unanimidade, tendo se abstido de votar os directores e membros do conselho fiscal presentes. Em seguida, procedeu-se á eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes para o exercicio corrente de 1935, tendo sido eleitos: para membros effectivos, os Srs. George Lee Chandler, Hugh Edgar Pullen e Gastão Pereira de Souza, e para supplentes, os Srs. Arthur Cyril Ciceri, Edgar Maurice Grindrod e Fernando Ferreira. Communicou ainda o Sr. presidente aos Srs. accionistas, que de accôrdo com a disposição do artigo 15 dos estatutos, competia á assembléa geral ordinaria fixar a remuneração dos directores, entretanto, em vista dos resultados do exercicio de 1934, declarava em seu proprio nome e no de seu collega Sir Henry Joseph Lynch, que desistiam de qualquer remuneração referente ao exercicio de 1934, o que foi acceito.

O Sr. presidente declarou então que tendo sido satisfeitos os fins para que foi convocada a assembléa, ia levantar a sessão para que fosse lavrada a competente acta. Pede a palavra o Sr. Hugh Edgar Pullen e propõe que a acta fosse assignada pela mesa o que é approvado. O Sr. presidente agradeceu a presença dos Srs. accionistas e encerrou a sessão, e por sua designação, eu, Heitor Machado dos Santos Werneck, 2° secretario da assembléa, lavrei esta acta, que subscrevo e assigno com os demais membros da mesa. — *Heitor Machado dos Santos Werneck.* Rio de Janeiro, 19 de março de 1935. — *João Dale.* — *Gastão Pereira de Souza,* 1° secretario. — *Heitor Machado dos Santos Werneck,* 2° secretario. Reconheço as firmas João Dale, Gastão Pereira de Souza e Heitor Machado dos Santos Werneck. Rio, 29 de março de 1935. Em test°. (Signal publico) de verdade. — *José D. Rache.* A esquerda consta uma applicação de carimbo oval com os seguintes dizeres: José D. Rache, tabellião. (1° Officio de Notas). — *Hercilio Costa,* substituto. R. do Rosario n. 156, tel. 3-2632 — Rio de Janeiro.

(C — 3.100 — 10-4-935 — 76$500).

COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS "NOVA AMERICA"

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 1935

Aos doze de março de 1935, ás quatorze horas, na séde da Companhia, á rua São Pedro n. 67, sobrado, presentes accionistas representando 81.379 acções, conforme consta do livro de presença, o senhor presidente dá por intallada a sessão e pede aos senhores accionistas designarem quem deva dirigir os trabalhos. Por indicação, unanimemente approvada, assume a presidencia o Sr. John A. Finlay que convida os Srs. Walter Sutton e Adhemar Alves Bebianno para secretarios.

Lida pelo senhor primeiro secretario a acta da assembléa anterior, a mesma é, sem discussão, approvada.

O senhor presidente annuncia que se vae proceder á leitura do relatorio, parecer do conselho fiscal e balanços. Por proposta, porém, do Sr. Vasco Bebianno, que todos approvam, é dispensada a leitura do relatorio e dos balanços, visto já serem os mesmos do conhecimento

de todos pelas publicações que tiveram pela imprensa.

Pelo Sr. Dr. Ruy Vaccani, do conselho fiscal, é lido, então, o parecer do seguinte theor:

"Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Nacional de Tecidos Nova America, cumprindo as suas attribuições e de accordo com os dispositivos legaes, procederam ao exame da escripturação da referida Companhia e encontraram em perfeita ordem os balanços, contas e demais documentos referentes aos dois semestres de 1934. Assim propõem que sejam approvados todos os actos e contas da directoria, relativos ao anno social findo em 31 de dezembro de 1934."

Finda a leitura o senhor presidente declara aberta a discussão, e, não havendo quem se manifeste, procede-se á votação, sendo approvado por unanimidade o parecer acima e, consequentemente, todos os actos e contas da directoria relativos ao anno social findo em 31 de dezembro de 1934. Abstiveram-se de votar os senhores directores e membros do conselho fiscal.

O senhor presidente declara então que, de accordo com os estatutos e a lei, os senhores accionistas vão eleger o conselho fiscal e supplentes que devem funccionar no exercicio corrente.

Uma vez feita a eleição, o senhor presidente manda proceder á respectiva apuração que accusa o seguinte resultado:

Conselho fiscal: Guilherme B. Martins, Dr. Ruy Vaccani e Raul Antonio Rocha.

Supplentes: Charles Hue, Franklin Behianno Ceppas e Libanio da Rocha Vaz.

Tomando a palavra, em seguida, o senhor Fausto B. Martins analysa a importancia economica e o desenvolvimento da industria de tecidos no Brasil hodierno; continuando faz uma exposição dos trabalhos da Companhia em 1934, salientando o valor dos mestres, chefes de secção, encarregados de serviço, de cujas capacidades profissionaes e nitida comprehensão de seus deveres muito tem lucrado a Companhia para a realização de seus fins economicos e sociaes, e, terminando, propõe que seja consignado em acta um voto de louvor a todos aquelles auxiliares da administração. Os senhores accionistas approvam a proposta e mostram-se plenamente satisfeitos com a exposição que lhes é feita pelo senhor director-gerente da Companhia.

O Sr. Raul Antonio Rocha envia á mesa a seguinte proposta que é lida pelo senhor primeiro secretario:

"Attendendo aos inestimaveis serviços que vem prestando á Companhia o senhor director-gerente, não poupando sacrificios em beneficio da mesma, proponho que seja concedida ao mesmo uma vantagem pessoal de cinco contos de réis mensaes durante todo o exercicio corrente."

Esta proposta é approvada unanimemente sem discussão.

O senhor presidente propõe á assembléa, e esta approva, um voto de louvor á directoria, pelo carinho e competencia com que tem cuidado do patrimonio sob sua administração.

Por proposta do senhor Franklin Ceppas, approvada, fica a mesa com poderes para assignar a acta da presente assembléa, visto constarem do livro de presença as assignaturas dos senhores accionistas.

Em seguida o senhor presidente, como não haja quem queira fazer uso da palavra, suspende a sessão que é reaberta ás quinze horas e vinte minutos para leitura da presente acta que, achada certa, assignamos nos termos da resolução desta assembléa.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — *John A. Finlay.* — *Walter Sutton.* — *Adhemar Alves Bebianno.*

Confere com o original constante do livro respectivo. — *Adhemar Alves Bebianno.*

(C 2.351 — 10-4-35 — 79$600.)

COMPANHIA MATERIAES DE CONSTRUCÇÃO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 1935

Aos trinta dias do mez de março do anno de mil novecentos e trinta e cinco, achando-se presentes, no escriptorio da Companhia, á rua Buenos Aires numero vinte e cinco, loja, conforme o livro de presença, senhores accionistas representando quatro mil acções, o Sr. P. B. de Cerqueira Lima, director-presidente, abre a sessão e, de accôrdo com os estatutos, assume a presidencia, convidando para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os Srs. Alfredo Ludolf Filho e Dr. Mario de Oliveira Roxo.

Constituida a mesa por essa forma, o Sr. presidente declara que, de accôrdo com a convocação, ia primeiramente mandar proceder á leitura do relatorio. O Sr. George Nye pede a palavra, que lhe é concedida, e propõe que seja dispensada a leitura do relatorio, visto ter sido o mesmo publicado e delle terem todos os Srs accionistas já conhecimento, proposta que foi, sem debate, approvada.

Em seguida o Sr. presidente pede ao Sr. Dr. Rodolpho Vaccani, membro do Conselho Fiscal, para ler o parecer pelo mesmo Conselho elaborado, o qual é do teôr seguinte: "O Conselho Fiscal da Companhia Materiaes de Construcção, tendo examinado o balanço e as contas relativas ao anno social findo em 31 de dezembro de 1934, é de parecer que sejam os mesmos approvados pela aesembléa geral dos senhores accionistas, bem como os actos da Directoria, que pelo zelo com que desempenhou os seus encargos, bem merece um voto de louvor deste Conselho. Rio de Janeiro, 11 de março de 1935. — Mario de Andrade Ramos. — Rodolpho Vaccani. — George Nye." Lido o parecer, foi o mesmo, juntamente com o relatorio e contas do anno de mil novecentos e trinta e quatro, posto em discussão, sendo tudo unanimemente approvado, deixando de votar a Directoria e o Conselho Fiscal.

O Sr. presidente passa á segunda parte da ordem do dia, isto é, á eleição do Conselho Fiscal e supplentes para o exercicio de 1935, e suspende, por alguns instantes, a sessão, afim dos Srs. accionistas se munirem das cedulas para a votação.

Reaberta a sessão, o Sr. presidente convida para escrutinadores os Srs. José Ludolf e Armando da Costa Pereira. Procedendo-se á chamada, foram recolhidas doze cedulas que, apuradas, deram o seguinte resultado: Para membros do Conselho Fiscal: Dr. Francisco de Oliveira Passos, seiscentos e noventa votos; George Nye, setecentos votos; Dr. Rodolpho Vaccani, seiscentos e oitenta votos. Para supplentes: Dr. Mario de Oliveira Roxo, setecentos e oitenta votos; Armando da Costa Pereira, setecentos e noventa votos; Dr. Antonio de Paula Rodrigues Alves, oitocentos votos.

O Sr. presidente proclama eleitos membros do Conselho Fiscal para o anno de 1935 os Srs. Dr. Francisco de Oliveira Passos, George Nye e Dr. Rodolpho Vaccani e supplentes os Srs. Dr. Mario de Oliveira Roxo, Armando da Costa Pereira e Dr. Antonio de Paula Rodrigues Alves.

O Sr. Dr. Francisco de Oliveira Passos pede a palavra, que lhe é concedida e propõe que seja votada uma gratificação de seis contos de réis para cada um dos directores presidente e technico. Posta em discussão a proposta do Sr. Dr. Francisco de Oliveira Passos, é a mesma, sem debate, approvada, abstendo-se de votar a Directoria, a qual agradece aos Srs accionistas as repetidas provas de confiança com que têm querido distinguil-a.

O Sr. presidente declara que, antes de encerrar os trabalhos da presente assembléa, tinha a communicar aos Srs. accionistas que não tendo podido, por motivos independentes da sua vontade, utilizar-se da licença que pedira e que lhe fôra concedida na assembléa geral ordinaria, realizada em trinta e um de março de mil novecentos e trinta e quatro, volta a renovar esse pedido, pois cada vez mais sente a necessidade de fazer uma estação de repouso, conforme opinião de seu medico, e pretende, por isso, ausentar-se desta Capital no mez de maio proximo futuro em busca daquelle repouso pelo seu medico aconselhado. O Sr. George Nye pede a palavra e propõe que seja concedida a licença solicitada pelo presidente da Companhia, e que essa licença seja pelo prazo de um anno, a contar da data em que se ausentar, sem prejuizo de seus honorarios e demais vantagens, fazendo, em seguida, votos pelo fortalecimento da saude do Sr. presidente. Submettida á votação esta proposta, é a mesma unanimemente approvada, abstendo-se de votar o Sr. presidente, que agradece essa demonstração de apreço.

Dando por terminados os trabalhos da presente reunião, o Sr. presidente convida os Srs accionistas a permanecerem no recinto até que se lavrasse esta acta. O Sr. Georg Nye pede a palavra, que lhe é concedida, e propõe que a acta, depois de lida e approvada, seja assignada pela mesa. Posta em discussão a proposta do Sr. George Nye, é a mesma, sem debate, unanimemente approvada.

Reaberta a sessão, o Sr. primeiro secretario leu a presente acta que, posta em discussão, foi unanimemente approvada, e vae assignada por mim, Alfredo Ludolf Filho, que a fiz lavrar, subscrevo e assigno com os demais membros da mesa.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1935. — *P. B. de Cerqueira Lima*, presidente. — *Alfredo Ludolf Filho*, primeiro secretario. — *Mario de Oliveira Roxo*, segundo secretario.

(C. 2.348—10-4-35—100$000.)

THE YOKOHAMA SPECIE BANK, LIMITED

Estabelecido em 1880

Casa Matriz — Yokohama, Japão

Capital . . .. Yen	100.000.000,00
Capital realizado . . .	100.000,000,00
Fundo de reservas....	125.800.000,00

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE MARÇO DE 1935

Activo

Letras descontadas ..	2.000:000$000
Letras e efeitos a receber por conta propria do exterior....	473:220$600
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	8.353:947$980
Letras e effeitos a receber em cobrança interior	680:792$700
Emprestimos em contas correntes	409:917$400
Valores caucionados..	8.321:530$300
Caixa matriz	10:915$640
Agencias e filiais no exterior	4.192:603$619
Correspondentes do interior	3:282$000
Hypothecas	1.134:446$502
Caixa em moeda corrente no banco	105:173$790
Caixa em outras especies	718$200
Caixa no Banco do Brasil	5.832:316$700
Caixa em outros bancos	30:925$700
Diversas contas	251:814$877
Moveis e utensilios...	13:450$000
Total do activo...	31.821:056$008

Passivo

Capital	1.000:000$000
Depositos em conta corrente com juros..	1.238:974$170
Depositos em conta corrente sem juros.	175:030$260
Depositos a prazo fixo	620:666$800
Depositos em conta de cobrança do exterior	8.353:947$980
Depositos em conta de cobrança do interior	686:[illegible]
Titulos em caução e em deposito	8.321:53[illegible]300
Caixa matriz	857:582$880
Agencias e filiais no exterior	1.721:985$043
Correspondentes do interior	73:251$710
Letras a pagar	2.090:716$993
Diversas contas	1.901:178$222
Depositos para letras a liquidar	1.779:399$430
Total do passivo..	31.821:056$008

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1935. — (Assignatura illegivel), gerente. — Assignatura illegivel), contador.

(C — 3.084 — 10-4-935 — 73$400)

CORRÊA, MOURA & COMP. LTDA.

Casa Bancaria — Rua de São Pedro n. 49

BALANÇO EM 31 DE MARÇO DE 1935

Activo

Titulos descontados	32:590$600
Effeitos a receber	122:005$000
Emprestimos em conta corrente	44:560$000.
Caixa: em moeda corrente	2:178$810
Depositado no Banco do Brasil	60:000$000
Idem em outros bancos.	24:850$000
Diversas contas	126:191$790
	412:376$200

Passivo

Capital	300:000$000
Depositantes (contas limitadas)	41:076$200
Diversas contas	71:300$000
	412:376$200

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1935.— *Corrêa, Moura & Comp. Ltda.*

(C 3.087 — 10-4-935 — 30$600).

SECÇÃO BANCARIA JOSÉ MESTERMAN

BALANCETE EM 31 DE MARÇO DE 1935

Activo

Caixa e bancos	88:356$518
Banco c/ cobrança	534:110$550
Moveis e utensilios ...	1:080$000
Diversas contas (Despezas geraes)	9:850$990
Titulos descontados ..	510:035$220
	1.143:433$278

Passivo

Capital	50:000$000
Diversas contas (descontos)	15:083$078
Titulos á cobrança ...	534.110$550
Conta de supprimento .	404:860$130
Conta caucionada	139:379$520
	1.143:433$278

Rio de Janeiro, 31 de março de 1935. — *José Mesterman.*

(C — 3.075—10-4-935—23$500).

COMPANHIA PREDIAL SOCIEDADE ANONYMA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALISADA EM 29 DE MARÇO DE 1935

Aos 29 dias do mez de março de 1935, ás 14 horas em a séde da Companhia Predial, sociedade anonyma á praça Floriano n. 31 a 39, 2º andar, reuniram-se 16 accionistas, representando 160.786 acções. O Sr. Dr. Octavio da Rocha Miranda, presidente da Companhia Predial, assume a presidencia e verificando haver numero para ser realizada a assembléa geral ordinaria para hoje convocada, convidou para presidir os trabalhos o accionista Sr. Dr. Eduardo V. Pederneiras, convite este que é acceito por unanimidade pela assembléa. Assumindo a presidencia, o Dr. Eduardo V. Pederneiras, convidou para secretarios os Srs. Edgard Honold da Rocha Miranda e doutor Alberto Reeve, que occupam na meza os respectivos logares. O Sr. presidente declarou que de conformidade com os annuncios de convocação, tem esta reunião por fim, a leitura do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, approvação das contas do anno de 1934 e tambem a eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes a servirem no novo periodo. Em seguida o Sr. presidente mandou proceder a leitura do relatorio da directoria, mas o accionista Dr. Nelson de Almeida, pedindo a palavra solicitou a dispensa desta leitura por estar o mesmo pubilcado no *Diario Official*, sendo consultada a assembléa, foi o pedido de dispensa approvado unanimemente. Em seguida foi lido pelo Sr. Armenio Rocha Miranda o parecer do conselho fiscal, concebido nos seguintes termos:

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Companhia Predial, tendo procedido ao necessario exame da escripturação, encontrou-a em perfeita regularidade, com tudo de accôrdo com os documentos em que se basearam para os balanços encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de 1934, bem como o relatorio da directoria referente ao anno de 1934, sendo portanto de parecer, que sejam as referidas contas approvadas. Rio de Janeiro, 25 de março de 1935. — Armenio Rocha Miranda. — Oswaldo Rocha Miranda e Eduardo V. Pederneiras.

Os senhores accionistas foram convidados a se manifestarem sobre o assumpto em discussão, isto é, o relatorio da directoria, contas e parecer do conselho fiscal. Mas ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente declara encerrada a discussão, e posta em votação foram unanimemente approvados, não votando a directoria e os membros do conselho fiscal. O Sr. presidente declara que vae passar a proceder a eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes a servirem no novo periodo, convidando os Srs. accionistas a prepararem as cedulas para a votação. São ellas apuradas apresentando os seguintes resultados: para membros do conselho fiscal, foram reeleitos os Srs. Armenio Rocha Miranda com 140.271 votos, Oswaldo da Rocha Miranda com 136.418 votos e o Dr. Eduardo V. Pederneiras com 134.705 votos. Supplentes. Edgard Honold da Rocha Miranda reeleito com 159.342 votos, Sebastião Mendes de Britto, reeleito, com 159.286 votos, e doutor J. A. Lustosa, reeleito, com 159.286 votos, tendo se verificado outros com votação inferior. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou os eleitos empossados de seus cargos e pediu aos Srs. accionistas se conservarem no recinto durante o tempo necessario, para ser lavrada a presente acta, o que foi feito. lida e approvada, e por todos os accionistas presentes devidamente assignada. Eu, 2º

secretario subscreve esta, conjunctamente com o Sr. presidente, Sr. 1º secretario e demais accionistas presentes. — *Alberto Reeve.* — *Eduardo V. Peterneiras.* — *Edgard Honold Rocha Miranda.* — *Oswaldo Rocha Miranda.* — *Octavio da Rocha Miranda.* — *Rocha Miranda Filhos & Comp. Ltd.*—*Octavio da Rocha Miranda.* — *Armenio Rocha Miranda.* —*Frederico Bokel.* — *Azarias de Brito Sobrinho.* — Pp. Domingos Monteiro de Rezende, *Azarias de Brito Sobrinho.* — *Raul Silva.* — *Alberto de Sampaio Ferraz.* — *Durval de Mesquita.* — *Nelson de Almeida.* — *Renato Rocha Miranda.* — Pp. Albertina da Rocha Miranda, *Rocha Miranda Filhos & Comp. Ltd.* — *Octavio da Rocha Miranda*, gerente.

(C. 2.219 — 10-4-35 — 73$400).

CASA BANCARIA RIBEIRO JUNQUEIRA, IRMÃO & BOTELHO-RIO

Rua da Quitanda n. 113

BALANCETE EFFECTUADO EM 31 DE JANEIRO DE 1935

Activo

Letras descontadas ...	3.196:492$306
Contas correntes de movimento	466:757$700
Emprestimos em contas correntes	5.527:446$949
Titulos e valores de nossa conta	714:985$700
Effeitos a receber....	988:367$878
Effeitos em caução ..	140:510$134
Cobrança no interior..	178:891$330
Valores caucionados ..	452:600$000
Valores depositados ..	4.112:926$600
Moveis e utensilios.....	3:360$000
Diversas contas	721:410$398
Depositos em Bancos.	1.529:760$700
Caixa	201:481$494
Total do Activo...	**18.234:994$489**

Passivo

Capital	500:000$000
Fundo para augmento de capital	500:000$000
Fundo de reserva ...	365:000$000
Lucros suspensos	80:752$013
Contas correntes de movimento	4.028:543$070
Contas correntes de aviso	311:909$871
Contas correntes limitadas	301:787$260
Contas correntes a prazo fixo	3.497:291$800
Contas correntes sem juros	137:260$303
Letras a premio.....	199:670$500
Contas de cobrança...	1.131:703$053
Cobrança caucionada .	151:707$350
Depositantes de titulos e valores	4.615:580$500
Villa Mimosa	3:651$800
Diversas contas	2.410:043$867
Total do Passivo.	**18.234:994$489**

S. E. ou O.

Rio, 18 de março de 1935 — Por procuração de Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho-Rio. — *A. Junqueira Botelho*, gerente. — *Affonso Ary Soares*, contador. — *José Pedro Fernandes*, guarda-livros.

BALANCETE EFFECTUADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1935

Activo

Letras descontadas ...	5.307:853$650
Contas correntes de movimento	539:886$300
Emprestimos em contas correntes	5.476:858$849
Titulos e valores de nossa conta	714:985$700
Effeitos a receber....	822:965$078
Effeitos em caução ...	141:991$134
Cobrança no interior..	174:530$430
Valores caucionados ..	452:600$000
Valores depositados ..	4.158:623$600
Moveis e utensilios...	3:360$000
Diversas contas	785:021$398
Depositos em bancos .	1.065:276$000
Caixa	570:249$214
Total do Activo...	**18.314:201$389**

Passivo

Capital	500:000$000
Fundo para augmento de capital	500:000$000
Fundo de reserva...	365:000$000
Lucros suspensos	80:752$013
Contas correntes de movimento	4.336:252$070
Contas correntes de aviso	323:077$274
Contas correntes limitadas	358:088$060
Contas correntes a prazo fixo	3.515:005$100
Contas correntes sem juros	138:443$203
Letras a premio	199:670$500
Contas de cobrança...	966:384$852
Cobrança caucionada..	148:832$850
Depositantes de titulos e valores	4.661:280$600
Villa Mimosa	6:506$500
Diversas contas	2.214:911$367
Total do Passivo.	**18.314:201$389**

S. E. ou O.

Rio, 18 de março de 1935. — Por procuração de Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho-Rio, *A. Junqueira Botelho*, gerente. — *Affonso Ary Soares*, contador. — *José Pedro Fernandes*, guarda-livros.

(C 3.090 — 10-4-935 — 122$400).

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANCETE EM 6 DE ABRIL DE 1935

Activo

Titulos redescontados	209.550:689$800
Despezas geraes . ..	1:157$800
	209.551:847$600

Passivo

Thesouro Nacional .	200.000:000$000
Banco do Brasil — C|corrente	2.822:030$100
Fundo de reserva ...	2.380:559$700
Redescontos	4.349:257$800
	209.551:847$600

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Antunes Maciel*, director. — *Frederico Rego Filho*, contador-thesoureiro.

BANCO COMMERCIAL DE MINAS GERAES

BALANCETE EM 30 DE MARÇO DE 1935

Matriz e filial de Carangola

Activo

Acções a realizar . ..	8:800$000
Letras descontadas . .	6.277:540$500
Letras e effeitos a receber, do interior ..	160:092$876
Valores em liquidação.	10:299$320
Emprestimos em conta corrente	100:887$900
Valores caucionados ..	445:030$000
Valores depositados ...	4.417:673$700
Agencias e filiaes	3.471:264$329
Correspondentes do interior	6:571$040
Hypothecas	650:094$945
Emprestimos hypothecarios	680:044$124
Immoveis	638:364$200
Caixa: Em diversos bancos .	664:005$090
Diversas contas	188:598$842
	17.719:272$866

Passivo

Capital	4.000:000$000
Fundo de reserva	548:203$530
Depositos em conta corrente com juros ...	1.957:786$787
Depositos em conta corrente de aviso	1.802:211$596
Depositos em conta corrente á disposição ..	144:873$650
Depositos em conta corrente sem juros . ..	51:553$050
Depositos a prazo fixo.	600:613$500
Depositos em conta de cobrança do interior.	160:092$876
Titulos em carção e deposito	4.822:703$700
Casa Matriz	2.469:666$229
Valores hypothecarios .	680:044$124
Effeitos a pagar	31:372$500
Lucros e perdas	163:041$953
Diversas contas	247:109$371
Caução da directoria ..	40:000$000
	17.719:272$866

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Felix Fonseca*, director-presidente. — *H. P. Coelho*, contador, interino.

(C—3.083—10-4-935—61$200).

S/A. FABRICA DE TECIDOS MARIA CANDIDA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 1935

A's dez horas do dia quatorze de março de mil novecentos e trinta e cinco, na sede desta sociedade, á praça Mauá n. 7, edificio de "A Noite", sala 1.611, accusando o livro de presença 9 (nove) accionistas, representando 4.171 (quatro mil cento e setenta e uma acções), o Sr. Carlos Antonio de Souza, director-presidente, verificando que os accionistas presentes representavam mais de 3/4 (tres quartos) do capital social, declara aberta a sessão e convida os Srs. Augusto Faria Carneiro Pacheco e Manoel de Sá Pereira e Silva para 1º e 2º secretarios, respectivamente. O Sr. presidente pede ao 1º secretario que leia o edital de convocação, publicado no *Diario Official* de 28 de fevereiro e no *Jornal do Commercio* da mesma data, nos seguintes termos: "S|A Fabrica de

Tecidos Maria Candida — Convidam-se os Srs. accionistas desta sociedade a reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 14 de março, ás 10 horas, no escriptorio da sociedade, á praça Mauá n. 7, sala 1.611, afim de deliberarem sobre a reforma geral de estatutos, rectificação e ratificação dos actos constitutivos da sociedade. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1935. — A directoria."

Declara o Sr. presidente que, de accordo com o edital que acaba de ser lido, resolveu a directoria convocar os Srs. accionistas para melhor regularizar-se a situação da sociedade no tocante ás publicações relativas á sua constituição, rectificando e ratificando todos os actos constitutivos até á presente data, como para tratar-se de uma reforma geral dos estatutos. Entende a directoria e propõe que a assembléa deverá deliberar que os estatutos, com as modificações que forem approvadas nesta assembléa, sejam publicados nos orgãos officiaes, procedendo-se em seguida aos archivamentos e registros, na fórma da lei. Posta em discussão a proposta, é unanimemente approvada. O Sr. presidente manda ler pelo 1° secretario os estatutos, que, uma vez approvados pela assembléa, ficarão redigidos como se segue.

ESTATUTOS

Artigo I

A Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Maria Candida, constituida por força das escripturas publicas de 3 e 4 de outubro de 1924, lavradas em notas do 3° Officio do Rio de Janeiro, tem a sua séde nesta Capital e fabrica no lugar denominado Cascata, em Paracamby, 3° districto do municipio de Itaguahy, Estado do Rio de Janeiro.

Artigo II

Os fins da sociedade são:
1°) Explorar a industria de fiação e tecelagem de algodão.
2°) Edificar habitações em terrenos de sua propriedade e alugal-os.

Artigo III

O prazo da duração da sociedade é de 75 annos, contados da data da sua constituição, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Artigo IV

O capital social é de 1.000:000$000 (mil contos de réis), dividido em 5.000 acções nominativas do valor nominal de 200$000 cada uma.

Artigo V

Nas transferencias de acções além dos preceitos legaes, deverá o respectivo termo ser assignado por um director.

Artigo VI

Cada acção dará direito a um voto.

Artigo VII

A administração da sociedade competirá a uma directoria composta de dois membros, eleitos pela assembléa geral pelo prazo de seis annos, podendo o seu mandato ser renovado.

Artigo VIII

A gestão de cada director, mesmo interino, será garantida por uma caução de vinte acções da sociedade, prestada antes de entrar o mesmo no exercicio de suas funcções e subsistirá até o termo do respectivo mandato e approvação de suas contas pela assembléa geral.

Artigo IX

Cada director perceberá os honorarios mensaes de 2:500$000 e a gratificação de 7,5% sobre os lucros liquidos, apurados no fim de cada semestre.

Artigo X

A' directoria compete administrar em geral os negocios da companhia, represental-a em juizo ou fóra delle, abrir e movimentar contas correntes, nomear e demittir empregados ou mandatarios que a representem e praticar todos os demais actos de gestão relativos ao objecto social.

§ I. Entre os poderes especiaes da directoria incluem-se:
a) os de transigir, hypothecar e empenhar bens sociaes;
b) celebrar contractos, contrahir obrigações, comprar e alienar bens e direitos;
c) fixar os dividendos a serem distribuidos, ouvido previamente o conselho fiscal;
d) deliberar sobre a applicação de lucros liquidos em fundos de reserva pela fórma prevista no artigo XX;
e) resolver sobre a applicação de fundos de reserva em titulos ou immoveis com a faculdade de alienal-os e convertel-os em outras especies;
f) convocar o conselho fiscal para reunião conjunta, afim de ouvir o seu parecer sobre qualquer assumpto de relevante interesse social.

§ II. Os directores, na primeira reunião da directoria que se seguir á sua eleição, determinarão os serviços internos a cargo de cada um, constando essa discriminação da acta que se lavrar.

§ III. Nenhum compromisso ou responsabilidade será assumida pela sociedade sem a assignatura dos dois directores, podendo, no impedimento de algum delles, assignar juntamente com o outro director um membro do conselho fiscal.

Artigo XI

O conselho fiscal será composto de 3 membros effectivos e 3 supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, podendo ser reeleitos.

Artigo XII

Os membros em exercicio do conselho fiscal perceberão a remuneração mensal de 100$000, paga semestralmente.

Artigo XIII

São attribuições dos membros do conselho fiscal, além das demais que a lei ou estes estatutos lhes conferem:
a) emittir parecer sobre dividendos a serem distribuidos e sobre a applicação dos saldos de lucros apurados;
b) comparecer ás reuniões da directoria para que foram convocados, emittindo os pareceres, verbaes ou por escripto, que lhes forem solicitados.

Artigo XIV

As assembléas geraes serão constituidas pelos accionistas, seus representante ou procuradores que tiverem assignado o livro de presença.

Paragrapho unico. — Quando o accionista fôr representado por procurador, observado o disposto na lei das sociedades anonymas, a procuração deverá ser depositada na séde social, pelo menos 2 dias antes da data marcada para a assembléa.

Artigo XV

As transferencias de acção ficarão suspensas 15 dias antes da data marcada para a reunião da assembléa geral ordinaria e 3 dias antes do dia designado para a assembléa geral extraordinaria e até á realização das mesmas assembléas.

Artigo XVI

As assembléas geraes serão presididas por um accionista escolhido pela maioria dos accionistas presentes, designando aquelle 2 accionistas para secretarios, ficando assim constituida a mesa.

Artigo XVII

Antes da constituição da mesa, um dos membros da directoria declarará o numero de accionistas que assignaram o livro de presença, a parte do capital social representado e os fins da assembléa, lendo as publicações referentes á mesma, feitas pela imprensa.

Artigo XVIII

A assembléa geral ordinaria terá logar no mez de março de cada anno, com o objectivo definido no artigo 143 e respectivos paragraphos do regulamento a que se refere o decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Artigo XIX

As primeiras convocações das assembléas geraes extraordinarias far-se-ão com a precedencia de 8 dias. As segundas serão feitas com intervallo minimo de 3 dias.

Artigo X

Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos, além da percentagem que cabe aos directores:
1°) 5 °|° para a formação do fundo de reserva, destinado a occorrer ás perdas de capital;
2°) 10 °|° para a formação do fundo de desvalorização de machinismos, podendo esta percentagem ser augmentada por deliberação da directoria em reunião com o conselho fiscal. Este fundo destina-se á reparação e reconstrucção do material da sociedade, acquisição de machinas e novas installações;
3°) 3 °|° para a formação do fundo de garantia de dividendos que só poderá ser distribuido com a permissão da assembléa geral.

Artigo XXI

Os dividendos que não forem reclamados no prazo de 5 annos, contados do 1° dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da sociedade.

Artigo XXII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS: — A constituição dos fundos a que se refere o artigo XX, realizar-se-á depois de extincta qualquer conta de prejuizos.

O Sr. presidente declara que, submette á discussão os estatutos conforme acabam de ser lidos. Não havendo quem peça a palavra, o Sr. presidente sub-

mette-os á votação, sendo unanimemente approvados.

O Sr. presidente declara que vae mandar fazer a publicação conjunctamente com a acta que será lavrada ao terminar a sessão.

Ninguem mais querendo fazer uso da palavra, o Sr. presidente suspende a sessão por uma hora, afim de ser lavrada a presente acta, pedindo aos senhores accionistas que se conservassem na sala.

Reaberta a sessão, foi lida, posta em discussão e depois de approvada unanimemente, foi por mim, 1° secretario, encerrada e subscripta, assim como pela directoria e demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1935. — *A. Carneiro Pacheco.* — *Carlos Antonio de Souza.* — *Manoel Silva.* — *Luiz Novaes.* — *Lola Ribeiro de Souza.* — *Bruno José Gonçalves.* — *Amelia de Souza Carneiro Pacheco.* — *Antonio Dias Gomes.* — *Manoel Lopes Fortuna Junior.*

A presente é a copia fiel extrahida do livro de actas.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — O secretario, *A. Carneiro Pacheco.*

Departamento Nacional da Industria e Commercio

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 9 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob numero 11.740, os seguintes documentos referentes á S. A. Fabrica de Tecidos Maria Candida, a saber: acta da assembléaé geral extraordinaria, realizada em 14 de março ultimo, que approvou os actos constitutivos da sociedade e a alteração dos estatutos. Estava annexo a publica-forma do recibo da Delegacia do Imposto sobre a Renda. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$000 de estampilha federal e $200 de sello de Educação). Rio de Janeiro, 10 de abril de 1935. — *Luis Augusto Alves Feitosa,* 3° official. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly,* director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly,* director da Secção do Commercio.

(C. 2.350 — 10-4-1935 — 205$000)

SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACCIDENTES

RELATORIO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DE 12 DE ABRIL DE 1935

Srs. accionistas:

De accôrdo com os estatutos da Companhia, vimos apresentar-vos o relatorio das operações realizadas no exercicio administrativo, findo em 31 de dezembro de 1934.

E é com o mais vivo prazer que cumprimos essa tarefa por isso que, assignalamos mais um anno de progresso cada vez mais crescente, como demonstram, com eloquencia, as cifras que se seguem:

Movimento geral

Como se vê pelas importancias averbadas na conta de lucros e perdas, foi esta creditada pela elevada somma de Rs.:

Rs. 25.152:732$835

Sendo: — Receita de premios:

Sobre riscos de fogo.....	8.282:267$679	
Sobre riscos de transportes.	874:564$031	
Sobre riscos de accidentes pessoaes	1.544:827$470	
Sobre riscos de accidentes no trabalho	7.270:525$346	
Sobre riscos de responsabilidade Civil	99:551$300	
Sobre riscos de automoveis.	887:005$700	18.958:741$526
Renda do capital applicado		362:627$387
Reservas do exercicio de 1933		5.831:363$922

Tal somma, superior a de qualquer dos exercicios anteriores, é evidentemente notavel e bem significa a preferencia com que a nossa companhia é distinguida pelos segurados.

Reseguros — Sinistros

Seguindo o nosso tradicional criterio na distrbuição dos excessos de nossos limites technicos as nossas responsabilidades nos sinistros de 1934 limitaram-se a 8.124:675$276.

Despezas — Excedente

Encerradas todas as contas de despezas e transportando o excedente de 1933 de rs. 175:213$033 — verifica-se um excedente em fim de 1934 de Rs. 6.283:763$023.

Reservas constituidas em 1934

De accôrdo com o regulamento de seguros, foram feitas as seguintes reservas:

Reserva de Garantia — 1934:

Terrestres	2.010:346$974
Transportes	61:093$994
Accidentes pessoaes	625:615$370
Accidentes no trabalho	1.780:467$672
	4.477:524$010

Reservas para Sinistros Avisados — 1934:

Terrestres	570:235$112
Transportes	110:296$638
Accidentes pessoaes	133:942$550
Accidentes no trabalho	486:800$480
	1.301:274$780

Deduzindo-se taes reservas no total de 5.778:798$790 do excedente já referido de 6.283:763$023 temos um saldo liquido de 504:964$233 que ficará assim distribuido:

Reserva estatutaria 5 % s/rs. 504:964$233..	25:248$211
Dividendos — 1° e 2° semestres	320:000$000
Lucros suspensos	159:716$022

Reserva estatutaria

Considerando-se a que constituimos no fim do exercicio em apreciação, eleva-se a Rs. 1.011:172$961.

Dividendos

Propomos a distribuição de 32$000 por acção, em vista dos resultados do exercicio.

Transferencia de acções

Quatro foram os termos de transferencia lavrados no anno de 1934 sendo dois por caução e dois por venda, estes ultimos no total de 120 acções.

Collaboração

Pela dedicada collaboração dos funccionarios, agentes e corretores da companhia, aqui deixamos consignados os nossos sinceros agradecimentos.

Conclusão

Além do que acabamos de expor no presente relatorio, ficamos á disposição dos Srs. accionistas para quaesquer outros informes que desejarem.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1935. — *Alvaro S. L. Pereira,* presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas:

No cumprimento das suas funcções, o conselho fiscal da "Sul America Terrestres, Maritimos e Accidentes", vem, de accordo com o disposto nas leis em vigor, communicar-vos que, tendo examinado o balanço, as contas e todos os documentos comprovantes que lhe foram apresentados pela directoria da referida companhia, relativos ao exercicio administrativo findo em 31 de dezembro de 1934 tudo encontrou em perfeita ordem e constatou que todos os livros se acham escripturados com absoluta clareza.

Assim, os membros do referido conselho propõem que sejam approvados o relatorio, as contas e todos os actos praticados pela administração da "Sul America Terestres, Maritimos e Accidentes", durante o alludido exercicio de 1934.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1935. — *Charles Hue.* — *Francisco Rodrigues de Oliveira.* — Dr. *Manoel Bastos de Oliveira.*

LUCROS E PERDAS

Debito

Reserva de Garantia — 1934:		
Terrestres	2.010:346$974	
Transportes	61:093$994	
Accidentes pessoaes	625:615$370	
Acc. no trabalho	1.780:467$672	4.477:524$010
Reserva para sinistros:		
Avisados — 1934		
Terrestres	570:235$112	
Transportes	110:296$638	
Accidentes pessoaes	133:942$550	
Acc. no trabalho	486:800$480	1.301:274$780
Reseguros — Cancelamentos e restituições:		
Terrestres	3.465:275$687	
Transportes	270:902$756	
Accidentes pessoaes	586:749$686	
Acc. no trabalho	329:806$081	4.652:734$210
Commissões — Salarios — Despesas Geraes — Impostos e Despezas da Casa Matriz:		
Terrestres	2.383:759$808	
Transportes	342:341$846	
Accidentes pessoaes	714:594$554	
Acc. no trabalho	2.481:610$428	5.922:306$636
Sinistros pagos:		
Terrestres	3.641:253$789	
Transportes	260:785$515	
Accidentes pessoaes	387:603$056	
Acc. no trabalho	4.004:286$606	8.293:928$966
Reserva estatutaria de 5 % s/Rs. 504:964$233		25:248$211
Dividendos		320:000$000
Lucros suspensos		159:716$022
		25.152:732$835

Credito

Saldo do exercicio de 1933		175:213$033
Reesrva de garantia — 1933:		
Terrestres	2.002:394$783	
Transportes	77:039$197	
Acidentes pessoaes	702:610$833	
Accidentes no trabalho	1.403:577$606	4.185:622$419
Reserva de garantia — Avisados — 1933:		
Terrestres	842:373$958	
Transportes	101:283$377	
Acidentes pessoaes	148:400$835	
Accidentes no trabalho	378:470$300	1.470:528$470
Premios:		
Terrestres	9.268:824$679	
Transportes	874:564$031	
Accidentes pessoaes	1.544:827$470	
Accidentes no trabalho	7.270:525$346	18.958:741$526
Operações de capital		362:627$387
		25.152:732$835

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Activo

Accionistas		400:000$000
Installações — Ambulatorios — Moveis e utensilios e material de escriptorio		3$000
Bens immoveis		2.147:410$800
Apolices da Divida Publica Federal	1.445:134$944	
Obrigações do Thesouro Nacional	160:145$000	
Apolices do Estados de Minas Geraes	76:950$000	
Obrigações do Estado de Minas Geraes	33:790$000	
Apolices do Estado de Matto Grosso	17:000$000	
Apolices da Prefeitura de Bello Horizonte	1:980$000	1.734:999$944
Titulos de renda		618:422$000
Emprestimos sobre hypothecas		330:000$000
Caixa e Bancos:		
Em cofre e á vista em diversos Bancos		1.549:812$848
Obrigações a receber do governo		400:000$000
Juros a receber		52:198$100
Alugueis a receber		6:000$000
Depositos judiciaes		21:611$950
Agencias e succursaes		3.582:235$919
Titulos a receber		43:862$239
Sinistros a recuperar		239:123$955
Devedores diversos		536:294$189
Contas de reseguro		724:842$263
Cauções		500$000
Reserva para riscos em curso depositadas no estrangeiro		872:065$333
Titulos caucionados		90:000$000
Titulos depositados no Thesouro em garantia das diversas Carteiras de Seguros		500:000$000
		13.849:382$540

Passivo

Capital		2.000:000$000
Reserva estatutaria		1.011:172$961
Reserva para catastrophe		200:000$000
Reserva de garantia		1.477:524$010
Reserva para sinistros avisados		1.301:274$780
Reservas retidas para riscos não expirados (reseguro)		1.148:515$613
Dividendos a pagar		212:588$000
Reserva para impostos a pagar		169:441$165
Credores diversos		750:989$557
Contas de reseguro		1.828:160$432
Lucros suspensos		159:716$022
Garantia especial — Fogo	100:000$000	
Garantia especial — Maritima	100:000$000	
Garantia especial — Acc. Pessoaes	200:000$000	
Garantia especial — Acc. trabalho	100:000$000	500:000$000
Caução da directoria		90:000$00
		13.849:382$540

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — *Alvaro da Silva Lima Pereira*, presidente. — *Jean Duvernoy*, gerente geral. — *Edgard Souza Carvalho*, contador.

(C. 3.079—10-4-935—248$800

BANCO MINEIRO DO CAFÉ

BALANCETE EM 30 DE MARÇO DE 1935

Activo

Capital a realizar		25.000:000$000
Carteira agricola:		
Titulos descontados	1.666:924$400	
Emprestimos em c/ correntes	11.808:946$700	
Emprestimos hypothecarios	2.370:000$000	
Emprestimos p/ custeio agricola	3.006:709$800	18.852:580$900
Carteira commercial:		
Titulos descontados	7.254:282$900	
Emprestimos em c/ correntes	4.198:849$900	11.453:132$800
Letras a receber de c/propria		70:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente	377:156$800	
Depositado em outros bancos	1.464:596$100	
Em outras especies	1:576$800	1.843:329$700
Correspondentes		306:102$100
Valores caucionados	22.272:920$400	
Valores apenhados	4.307:001$000	
Valores hypothecados	4.780:000$000	
Valores depositados	16.073:800$000	47.433:721$400
Acções em caução		60:000$000
Effeitos a receber p/conta de terceiros		1.988:402$800
Effeitos descontados em cobrança		43:762$500
Moveis & utensilios		149:576$400
Diversas contas		460:585$600
		108.061:194$200

Passivo

Capital		50.000:000$000
Instituto Mineiro do Café — Fundo hypothecario		2.370:000$000
Fundo de reserva		80:300$000
Lucros suspensos		94:068$400
Depositos:		
Em C/C limitada	111:301$300	
Em C/C movimento	3.789:531$200	
Em C/C diversas	70:696$300	
Em C/C populares	49:785$700	
A prazo fixo	26:614$500	4.047:929$000
C/C á disposição		8:547$800
Caução da directoria		60:000$000
Titulos em cobrança		2.432:165$300
Titulos em deposito		16.073:800$000
Garantias hypothecarias		4.780:000$000
Garantias diversas		26.579:921$400
Effeitos a pagar		45:469$000
1º dividendo (saldo a pagar)		300$000
Diversas contas		1.488:693$300
		108.061:194$200

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1935. — *Theodomiro Carneiro Santiago*, director da Carteira Agricola.—*Arthur Botelho Junqueira*, director da Carteira Commercial. — *Salazar Pessôa*, contador.

(C. 3.082 — 10-4-34 — 85$700)

BRAZÃO & COMP.

Rua General Camara n. 37

(Casa Bancaria)

BALANCETE DO MEZ DE MARÇO DE 1935

Activo

Titulos descontados		294:755$000
Emprestimos em contas correntes		25:715$000
Moveis e utensilios — Installações		3:701$000
Titulos em cobrança		20:930$000
Valores depositados		10:200$000
Caixa:		
Em moeda corrente e disponivel em bancos		12:764$300
Diversas contas		8:622$400
		376:690$000

Passivo

Capital		100:000$000
Supprimento dos socios		37:773$900
Depositos:		
Em contas correntes com juros	37:139$300	
Prazo fixo	35:970$000	73:109$300
Obrigações a pagar		42:000$000
Credores por titulos em cobrança		20:930$500
Titulos em deposito		10:200$000
Redescontos		81:557$500
Diversas contas		11:118$800
		376:690$000

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1935. — *Brazão & Comp.*

(C—3.076—10-4-935—45$900)

INSTITUTO SCIENTIFICO S. JORGE, S/A.

RELATORIO DA DIRECTORIA APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA AOS 12 DE MARÇO DE 1935

Srs. accionistas — Na exposição, que tendes, da situação final das contas em 31 de dezembro de 1934, cumpre-me o dever de esclarecer-vos sobre alguns dados do nosso balanço, para que melhor vos apresente a real situação da nossa Casa. Na conta "Mercadorias", que inclue toda a materia prima existente no nosso Laboratorio, procedemos a uma rigorosissima valutação das mesmas, amortizando aquellas que, não sómente não são de nosso consumo, como tambem não teem valor commercial algum. São ellas principalmente as mercadorias, que passaram a ser de nossa propriedade, com a acquisição do nosso Laboratorio e as quaes, desde o balanço de 30 de junho de 1932, vinham figurando nas nossas actividades como um peso morto, sem valor nenhum. Analoga valutação fizemos dos nossos creditos, passando á conta de "Lucros e Perdas" bem 46:755$900, quasi toda esta importancia devida a creditos constituidos pela administração passada, como podereis verificar pelos documentos annexos. Estas amortizações explicam em parte a passividde do nosso balanço actual. A qual passividade, seria bem menor, se, de outra parte, não tivessemos tido que fazer face a inumeras dividas contrahidas pela passada administração e que vinham se protelando desde o anno de 1932, como é do vosso conhecimento. Sem embargo, hoje o nosso balanço acha-se livre de todos estes onus de competencia dos exercicios anteriores e que foram totalmente liquidados pela nossa administração. Tivemos assim uma perda neste exercicio de 95:483$300, a qual, juntamente com os 545:942$200 do exercicio anterior,

constitue uma perda total de 641:426$200. Faz-se mistér, portanto, uma reducção do nosso capital, reducção esta, que será posta em discussão nesta assembléa. Quanto á situação geral da nossa casa, os documentos annexos são a melhor confirmação de que, com um movimento exiguo de vendas, pudemos fazer frente a uma somma enorme de despesas e amortizações. As vendas não foram como de nosso desejo, embóra sempre augmentando. E isto se deu principalmente porque, para fazer frente a pagamentos que eram de competencia da administração passada, não pudemos activar a nossa propaganda. Com o presente balanço, porém, fecha-se o periodo dos desastres e temos fé de que uma nova vida projecta-se para o nosso Instituto e de que o exercicio que se inicia em 1 de janeiro de 1935 venha a ser sensivelmente activo. Aos demais productos, já por nós explorados e que estão sendo novamente valorizados, outros se accrescentam, sobre os quaes temos esperanças de optimo exito, desde que são o resultado da valiosa cooperação dos nossos companheiros, professor Dr. Alcides F. da Silva Jardim, Dr. Marcello Silva Jr., Dr. D. A. Pegado e Dr. L. Caldeira. Expuzemos em synthese a verdadeira situação da nossa casa. Aqui tendes todos os documentos necessarios para a confirmação de quanto temos dito. A vós, pois, a approvação dos mesmos. — *A directoria.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 1935

Aos doze dias do mez de março do anno de mil novecentos e trinta e cinco, reuniram-se, em assembléa geral ordinaria, em a séde social, á rua Senador Dantas n. 14, 1° andar, na Capital Federal, os accionistas do Instituto Scientifico S. Jorge S. A., convocados pelo edital publicado no *Diario Official* de 8 do corrente. Verificado haver numero legal por se acharem presentes accionistas possuidores de um numero total de 1.825 (mil oitocentas e vinte e cinco) acções, assumiu a presidencia desta assembléa o Sr. Dr. professor Murillo de Mello, o qual convida para secretarios os senhores Drs. Alencar Figueiredo da Silva Jardim e Deocleciano de Avellar Pegado. Formada a mesa, o Sr. presidente declara aberta a sessão, procedendo o primeiro secretario á leitura, successivamente, da acta da assembléa anterior, realizada a primeiro de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, a qual é approvada sem discussão, e, em seguida, o relatorio da directoria, delle tomando conhecimento a assembléa, acompanhado do balanço final de 31 de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro e respectiva demonstração da conta de "Lucros e Perdas", documentos estes que, submettidos em discussão, são approvados, após a leitura do parecer do Conselho Fiscal. A seguir, o director administrativo, Sr. Salvador Aldifacio Battaglia, pede a palavra afim de levar ao conhecimento da assembléa a existencia de contas pagas sem que tivessem sido lançadas em caixa as respectivas importancias, por parte do director administrativo anterior, conforme relações exhibidas, e bem assim de pagamentos e sahidas de caixa ainda não justificadas, ao mesmo tempo que solicita a deliberação da assembléa a respeito, o que, submettido em discussão, é decidido que se creditem aos clientes as importancias pagas, ficando reservado ao Instituto, quando julgar opportuno, proceder na fórma de direito, em defesa dos seus lidimos interesses. Pelo mesmo director administrativo é proposta a reducção do capital social, sob o fundamento de mais se approximar do valor real do patrimonio do Instituto, apresentando duas propostas, conforme demonstrações dactylographadas, a primeira no sentido de reduzir a metade e a segunda a um quarto. Submettida em discussão é approvada a proposta de reduzir a um quarto o capital social, isto é, para 500:000$000 (quinhentos contos de réis), procedendo-se a reducção no valor nominal de cada acção, para 250$000 (duzentos e cincoenta mil réis), continuando com o mesmo numero. Pelo senhor Dr. professor Fernando Raja Gabaglia é proposto que na presente acta conste a relação dos accionistas de accordo com a recente reducção do capital social, e nos novos valores, o que é approvado unanimemente pela assembléa. Pelo senhor Dr. Deocleciano de Avellar Pegado é proposto um voto de louvor pelo acerto das deliberações tomadas pela directoria, que demonstram de maneira convincente uma administração honesta, calcada em dados sinceros da promissora situação do Instituto Scientifico S. Jorge. Determinou o presidente que se passasse á eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus supplentes, o que foi procedido, verificando-se o seguinte resultado: Conselho Fiscal: Dr. Deocleciano de Avellar Pegado, Dr. Carlos da Rocha Braga, Dr. Alencar Figueiredo da Silva Jardim; Supplentes: Dr. Felinto Bastos Coimbra, Dr. Marcello Silva Junior e Dr. Mario Raja Gabaglia. O Sr. presidente proclama os eleitos empossados em seus cargos. Em seguida pede a palavra o professor Dr. Alcides Figueiredo da Silva Jardim, director scientifico, afim de levar ao conhecimento da assembléa do trabalho desenvolvido e das possibilidades de producção dos preparados do Instituto Scientifico S. Jorge S. A. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão e redigida esta acta, a qual vae assignada pelo presidente, dous secretarios e demais accionistas presentes. Rio de Janeiro, 12 de março de 1935. — Presidente, professor Dr. *Maurillo de Mello*. — 1° secretario, Dr. *Alencar Figueiredo da Silva Jardim*. — 2° secretario, Dr. *Deocleciano de Avellar Pegado*. — Professor Dr. *Fernando Antonio Raja Gabaglia*. — Dr. *Mario Raja Gabaglia*. — Dr. *Edgar Raja Gabaglia*. — Dr. *João Capistrano Raja Gabaglia*. — Professor Dr. *Alcides Figueiredo da Silva Jardim*. — Dr. *Marcello Silva Junior*. — Dr. *Edmundo Lopes*, para Maria de Lourdes Dutra Lopes. — *Salvador Aldifacio Battaglia*. — *Ridolfo Lensi*. — *Franco Pieranti*. — *José Antonelli*. — *Alberto Farci*. — *Fernando Bartolini*.

Relação dos accionistas de accordo com a deliberação a que se refere a acta acima:

		Acções
1.	Salvador Aldifacio Battaglia	1.654
2.	Lorenzo Cruciani	50
3.	Professor Dr. Gaspare Carli	50
4.	Professor Dr. Fernando Antonio Raja Gabaglia	40
5.	Ridolpho Lensi	40
6.	Dr. Edgard Raja Gabaglia	25
7.	Franco Pieranti	10
8.	Professor Dr. Alcides Figueiredo da Silva Jardim	10
9.	Maria de Lourdes Dutra Lopes	10
10.	Professor Dr. Fernando de Magalhães	10
11.	Professor Dr. Alberto de Chagas Leite	10
12.	Dr. Mario Raja Gabaglia	5
13.	Dr. Alencar Figueiredo da Silva Jardim	5
14.	Dr. Marcello Silva Junior	5
15.	Dr. João Capistrano Raja Gabaglia	5
16.	José Antonelli	5
17.	Professor Dr. Maurillo de Mello	5
18.	Dr. Luiz Palmier	4
19.	Dr. Arnaldo Cavalcanti	4
20.	Dr. Carlos Couto Duarte	3
21.	Alberto Falci	3
22.	Fernando Bartolini	2
23.	Professor Dr. Pedro da Cunha	2
24.	Dr. Felinto Bastos Coimbra	2
25.	Professor Dr. Agenor Porto	2
26.	Professor Dr. Renato de Souza Lopes	2
27.	Dr. Sylvio de Albuquerque Cavalcanti	2
28.	Dr. Augusto Paulino Filho	2
29.	Dr. Jorge Doria	2
30.	Professor Dr. Evergisto Souto Mayor	2
31.	Dr. Reddo Cid	2
32.	Professor Dr. Augusto Paulino	2
33.	Professor Dr. Rodolpho Josetti	2
34.	Dr. Luiz Carvalhal	2
35.	Dr. Asthon Bahia	1
36.	Dr. Deocleciano Pegado	1
37.	Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz	1
38.	Dr. Octavio Simões	1
39.	Dr. Mario Vaz de Mello	1
40.	Dr. Cosentino Nogueira Paranaguá	1
41.	Dr. Cincinato Simões Corrêa	1
42.	Dr. Hildegardo Noronha	1
43.	Dra. Anna Cavalcanti Teixeira Leite	1
44.	Dr. Pires Rabello	1
45.	Dr. Paschoal Cataldo	1
46.	Dr. Eduardo Ferreira Rocha	1
47.	Dr. Custodio Quaresma	1
48.	Dr. Carlos da Rocha Braga	1
49.	Dr. Dermeval Rosa	1
50.	Dr. Orlando B. Pimentel	1
51.	Dr. Aldo Jannuzzi	1
52.	Dr. Jorge Belar Sardinha	1
53.	Dr. Vicente Gallo	1
54.	Dr. Vicente d'Annibalie	1
55.	Dr. Antenor Portella Soares	1

BALANÇO FINAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Actividades

Caixa . . .		2:512$700
Mercadorias:		
Productos de nosso fabrico . . .	42:966$400	
Materia prima	35:761$400	78:727$800
Contas correntes devedoras . . .		59:251$400
Obrigações a receber . . .		86:456$100
Moveis, installações, marcas e machinas		1.477:125$000
Lucros e perdas:		
Do exercicio de 1933.	545:942$900	
Do exercicio de 1934.	95:483$300	641:426$200
Deps. de n/tits. em caução e cobrança		124:673$900
Total		2.470:173$100

Passividades

Capital acionario . . .	2.000:000$000
Contas correntes credoras . . .	127:104$000
Conta corrente garantida . . .	58:653$100
Obrigações a pagar . . .	159:742$100
N/tits. em caução e cobrança . . .	124:673$900
Total	2.470:173$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — *Salvador Aldifacio Battaglia*, director administrativo. — *A. Falci*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

	Deve	Haver
Saldo desta conta em 2-1-34	545:942$900	
Amortização de creditos incobraveis . . .	46:755$900	
A despesas geraes: Saldo desta conta . . .	43:131$400	
A despesas de propaganda: Saldo desta conta . . .	57:374$500	
A ordenados: Saldo desta conta . . .	38:126$300	
A alugueis: Saldo desta conta . . .	12:000$000	
A impostos e taxas: Saldo desta conta . . .	19:604$100	
A juros e descontos: Saldo desta conta . . .	14:893$200	
De mercadorias: Saldo passivo desta conta . . .		136:402$100
Saldo . . .		641:426$200
	777:828$300	777:828$300

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — *Salvador Aldifacio Battaglia*, director administrativo. — *A. Falci*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós, abaixo assignados, membros do Conselho Fiscal do Instituto Scientifico S. Jorge S. A., em obediencia ao que determinam os estatutos, apresentamos á assembléa o seguinte parecer: tendo examinado o balanço e relativas contas, opinamos pela respectiva approvação, pois conferem os dados constantes destes instrumentos com a escripturação e archivo.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1935. — Dr. *Felinto Coimbra*. — Dr. *João Capistrano Raja Gabaglia*. — Doutor *Rocha Braga*.

(C 3.080—10-4-35—193$800)

SOCIEDADE COOPERATIVA DOS CHAUFFEURS PROPRIETARIOS DO RIO DE JANEIRO

(De responsabilidade limitada)

Séde — Rua Visconde de Itaúna n. 341 (Edificio proprio)

BALANÇO GERAL

Procedido em 31 de dezembro de 1934, apresentado em assembléa geral ordinaria em 28 de janeiro de 1935

Activo

Immovel Pereira Nunes, 399 . . .		216:199$400
Caução (Caixa Economica) . . .		1:000$000
Immovel Plinio de Oliveira, 68 . . .		247:728$000
Automoveis . . .		3:526$000
Immovel Benedicto Hyppolito, 228 . . .		70:000$000
Immovel Visconde de Itaúna, 443 . . .		990:165$900
Immovel Visconde de Itaúna, 341 . . .		489:191$320
Immovel General Polydoro, 58 . . .		484:729$150
Moveis e utensilios (séde) . . .		15:559$500
Saques depositados . . .		195:082$281
Garage n. 1 (Visconde de Itaúna, 341):		
Armação, moveis e utensilios . . .	53:804$000	
Deposito de luz . . .	22$000	
Devedores . . .	23:008$300	
Fazendas geraes (séde).	642:421$025	
Gazolina . . .	6:820$875	726:076$200
Garage n. 2 (General Polydoro, 58):		
Moveis e utensilios . . .	1:783$000	
Devedores . . .	21:035$100	
Fazendas geraes (séde).	41:822$985	
Gazolina . . .	2:902$500	67:543$585
Garage n. 3 (Visconde Duprat, 5):		
Deposito . . .	162$500	
Moveis e utensilios . . .	4:371$900	
Devedores . . .	34:369$300	
Fazendas geraes (séde).	63:604$158	
Gazolina . . .	12:303$375	114:811$233
Garage n. 4 (Largo do Machado, 27):		
Posse da casa . . .	28:000$000	
Moveis e utensilios . . .	7:569$600	
Deposito predial . . .	14:400$000	
Bemfeitorias . . .	54:000$000	
Deposito de luz . . .	24$000	
Fazendas geraes (séde).	39:950$673	
Gazolina . . .	9:468$600	
Devedores . . .	43:380$600	196:793$473
Garage n. 5 (R. Barroso, 213):		
Deposito de luz . . .	54$000	
Deposito predial . . .	3:000$000	
Posse da casa . . .	4:600$000	
Devedores . . .	9:420$600	
Fazendas geraes (séde).	19:421$248	
Gazolina . . .	3:376$000	39:871$848
Garage n. 6 (S. Clemente, 71/73):		
Moveis e utensilios . . .	336$000	
Bemfeitorias . . .	4:616$100	
Posse da casa . . .	1:661$000	
Devedores . . .	12:751$800	
Fazendas geraes (séde).	16:235$765	
Gazolina . . .	2:601$500	38:202$165
Garage n. 7 (Almirante Cockrane, 225):		
Machinas . . .	6:421$200	
Bemfeitorias . . .	28:350$000	
Moveis e utensilios . . .	4:755$200	
Devedores . . .	18:918$000	
Fazendas geraes (séde).	21:518$611	
Gazolina . . .	3:407$750	83:370$761

Garage n. 8 (Pereira Nunes, 399):		
Moveis e utensilios.....	2:380$000	
Fazendas geraes (séde).	17:750$424	
Gazolina	3:762$500	
Devedores	5:821$800	29:714$724
Garage n. 9 (Plinio de Oliveira, 68):		
Moveis e utensllios.....	4:805$000	
Fazendas geraes (séde).	26:780$530	
Gazolina	5:547$250	
Machinismos	5:028$900	42:161$680
Posto do Engenho do Matto:		
Posse do terreno.....	600$000	
Bemfeitorias	7:320$000	
Moveis e utenslios.....	110$000	
Deposito de luz.....	15$000	
Fazendas geraes (séde).	4:187$286	
Gazolina	1:295$375	13:527$661
Caixa:		
Dinheiro em cofre.....	22:187$346	
Dinheiro em Banco....	193:271$984	215:459$330
Obrigações a receber.....		565:100$106
Secção Seiberling (*stock*).....		320:185$980
Total do activo.....		5.166:000$291

Passivo

Capital		2.483:000$000
Fundo de reserva.....		718:761$669
Dividendos accumulados		427:705$300
Saldo do anno p°/p°....	34:847$382	
A distribuir	546:260$000	581:107$382
Emprestimos		42:790$000
Obrigações a pagar.....		779:216$760
Lucros e perdas (saldo).....		133:329$180
Total do passivo.....		5.166:000$291

Antonio Pinto Corrêa, contador. — *Joaquim Loureiro da Cunha*, thesoureiro.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

	Debito	*Credito*
Saldo do anno p/p....		127:625$859
Saldo de movimento..		268:447$409
De garages, Secção Seiberling — Posto de gazolina e lubrificação.....		994:180$592
A Seguros.	28:576$150	
A Automoveis (prejuizos)	500$000	
A Auto da Superintendencia	1:500$000	
A Ordenados (séde)	85:158$400	
A Imposto predial	25:561$800	
A Imposto de saneamento.	960$000	
A Despezas geraes (séde).	63:182$800	
A Imposto sobre a renda.	40:291$000	
A Garage n. 4 (depreciações)	31:816$930	
A Garage n. 5 (depreciações)	1:000$000	
A Garage n. 7 (depreciações)	8:755$000	
A Moveis e utensilios (séde)	3:600$000	
A Fundo de reserva 10 % lucros liq.	96:972$590	
A Dividendo a distribuir.	546:260$000	
A Dividendo accumulados.	322:790$000	
Saldo para 1935.....	133:329$180	
	1.390:253$850	1.390:253$850

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — *Antonio Pinto Corrêa*, contador. — *Joaquim Loureiro da Cunha*, thesoureiro.

ADMINISTRAÇÃO ELEITA EM ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 1935, PARA O EXERCICIO DESTE ANNO

Presidente, José Simões (reeleito).
Vice-presidente, Herminio Affonso de Souza.
Superintendente, João Pedro Martins (reeleito).
Thesoureiro, Joaquim Loureiro da Cunha (reeleito).

Conselho Fiscal:

Amadeu de Almeida e Silva.
Maximino Gonçalves Fontes.
Carlos Fernandes Pereira.

Supplentes:

Joaquim Duarte Reis.
Agostinho Teixeira.
Eduardo Fidalgo Assenjo.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1935. — *José Simões*, presidente. (C—3.072—10-4-34—204$000)

BANCO HOLLANDEZ UNIDO

BALANCETE COMBINADO DAS SUCCURSAES DO RIO DE JANEIRO, SANTOS E S. PAULO, EM 31 DE MARÇO DE 1935

Activo

Capital a realizar		2.000:000$000
Titulos descontados		9.463:698$280
Letras a receber em cobrança do exterior		21.201:107$300
Letras a receber em cobrança do interior		31.306:537$220
Emprestimos em contas correntes.....		30.154:109$035
Valores caucionados		14.089:637$532
Valores depositados		3.191:006$300
Agencias e Filiaes no exterior.....		2.880:237$550
Agencias e Filiaes no interior.....		7.607:493$850
Correspondentes no exterior.....		5.770:787$130
Correspondentes no interior.....		900:158$403
Predios e propriedade do Banco.....		1.400:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente..	4.797:759$400	
Saldo do Banco do Brasil e outros Bancos	4.982:011$760	
Em outras especies...	1.062:444$650	10.839:215$810
Diversas contas		99.667:578$855
		240.471:567$265

Passivo

Capital	9.000:000$000
Depositos em contas correntes c/juros....	14.085:756$260
Depositos em contas correntes s/juros....	11.555:427$680
Depositos em contas correntes limitadas..	1.596:698$563
Depositos a prazo fixo.....	6.431:859$976
Depositos em conta de cobrança do exterior	21.201:107$300
Depositos em conta de cobrança do interior	31.306:537$220
Titulos em caução e em depositos.....	17.280:643$832
Casa Matriz	4.595:000$000
Agencias e Filiaes no exterior.....	9.415:590$152
Agencias e Filiaes no interior.....	4.606:613$550
Correspondentes no exterior.....	8.769:743$778
Correspondentes no interior.....	283:820$350
Diversas contas	100.342:768$604
	240.471:567$265

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1935. Banco Hollandez Unido, Succursal, Rio de Janeiro. — *R. J. Domenie*, gerente. — *R. H. Scholte*, contador.

(C—3.074—10-4-1935—73$400)

SOCIEDADE ANONYMA WHITE MARTINS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1935

Aos vinte e nove de março de 1935, na séde da sociedade, á rua São Pedro n. 67, reunem-se os senhores accionistas constantes do livro de presença, e o Sr. Guilherme B. Martins, presidente da sociedade, verificando haver numero legal, diz que a assembléa podia funccionar.

O Dr. Ruy Vacani, sendo acclamado presidente assume a direcção dos trabalhos, convidando para 1° secretario o Sr. Ademar Alves Bebiano, e para 2° o Sr. Milton Marques Mello.

A seguir, o Sr. presidente dá a palavra ao segundo secretario para proceder á leitura da acta da sessão anterior, que é approvada, sem debates.

Prosegue o Sr. presidente, dizendo que iam ser submettidos ao exame e á approvação da assembléa o relatorio, balanço e contas, referentes ao exercicio de 1934.

Por proposta do Sr. Ademar Alves Bebiano, foi dispensada a leitura do relatorio da directoria, em virtude de já ter sido publicado pela imprensa e distribuido aos senhores accionistas presentes, em folhetos.

Um dos membros do conselho fiscal lê o parecer, que se acha assim redigido:

"Os membros do conselho fiscal da Sociedade Anonyma White Martins examinaram o relatorio, balanços e contas que lhes foram apresentados pela directoria, relativos ao exercicio de 1934, e, tendo-os encontrado em perfeita ordem e de accôrdo com a escripturação da sociedade, são de parecer que taes documentos sejam approvados pelos senhores accionistas. — Rio de Janeiro, 7 de março de 1935. — *Ruy Vacani.* — *Franklin Bebiano Cepas.* — *Charles Hue.*"

O Sr. presidente põe em discussão o relatorio da directoria, balanços e contas referentes ao exercicio de 1934, bem assim o respectivo parecer do conselho fiscal, cujos documentos são approvados, unanimemente, abstendo-se de votar os interessados.

Em seguida o Sr. presidente annuncia que ia ser procedida á eleição para membros do conselho fiscal e supplentes, para o exercicio de 1935.

Feita a votação e apurados os votos, verifica-se que foram eleitos por unanimidade os seguintes:

Para membros do conselho fiscal:
Dr. Ruy Vacani.
Franklin Bebiano Cepas
Carles Hue.

Para supplentes:
Hugo da Silva e Oliveira.
Alexandre Corrêa Piçanço.
Vasco Bebiano

O Sr. presidente declara-os eleitos e empossados para o exercicio de 1935.

O Sr. Vasco Bebiano pede a palavra e propõe que seja concedida ao director-presidente da sociedade, Sr. Guilherme B. Martins, uma verba de 3:000$000, para representação, durante todo o anno de 1935, procurando dessa fórma compensar as despezas extraordinarias que este director é forçado a fazer em beneficio da sociedade.

O Sr. Adhemar Bebiano diz que a proposta era muito justa, porquanto o Sr. Guilherme Martins vem prestando relevantes serviços á sociedade, não poupando esforços para elevar ainda mais o conceito que ella gosa nos meios commerciaes e industriaes do paiz.

Posta em discussão, a proposta é approvada por unanimidade.

Por proposta do Sr. Adhemar Bebiano, ficou a mesa investida de poderes para assignar a acta desta assembléa.

O Sr. Guilherme Martins agradece a prova de consideração e confiança que os Srs. accionistas acabam de lhe dispensar, e, a seguir, entra em considerações sobre varios assumptos de interesse para a sociedade, no que é secundado pelo Sr. Fausto Martins, director-gerente.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente levanta a sessão, e eu, Milton Marques Mello, 2° secretario, lavro esta acta, para ser assignada pela mesa. — *Dr. Ruy Vacani*, presidente. — *Adhemar A. Bebiano*, 1° secretario. — *Milton Marques Mello*, 2° secretario.

(C—3.085—10-4-935—86$700).

SOCIEDADES CIVIS

CENTRO ESPIRITA JOÃO BAPTISTA DE LACERDA SOBRINHO

(EXTRACTO DOS ESTATUTOS)

Fundado nesta Capital, sua séde e fôro juridico em 16 de agosto de 1932, composto de illimitado numero de socios, sem distincção de sexo, raça, côr ou condição social, sendo indeterminado o tempo de sua duração, são seus fins: cuidar da verdadeira irmandade entre os seres aggremiados, por intermedio de correspondencia, visitas e reuniões, em que vibre as puras manifestações desse amor; trabalhar de todas as fórmas pela harmonia dos seres irmanados, sob a influencia das luzes e das orientações dos guiaes espirituaes, e o mais previstos nas lettras "c", "d" e "e" do art. 1°. Será administrada por uma directoria composta de: presidente (que é o seu representante em juizo e fóra delle); vice-presidente, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° thesoureiro, bibliothecario, zelador e um conselho fiscal composto de 3 membros effectivos. Os filiados não respondem subsidiariamente pelas obrigações contrahidas em nome do Centro Espirita. O Centro só poderá ser dissolvido por assembléa geral, especialmente convocada e que reuna a maioria dos socios quites. Caso venha a dissolver-se o centro espirita, todo o seu patrimonio reverterá em beneficio de um centro co-irmão, ou a uma instituição de caridade. Os estatutos não poderão ser alterados, no todo ou em parte, senão por deliberação de outra assembléa geral extraordinaria, expressamente convocada para tal fim. A directoria actual consta dos estatutos. — *A directoria.*

(C. 2.356 — 10-4-935 — 25$500).

SYNDICATO NACIONAL DE VETERINARIOS

(EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua séde e fôro juridico, composto de illimitado numero de socios e organizado de accordo com a legislação em vigor, tem por fins: defender os direitos e interesses profissionaes de seus associados e da classe e mais fins constantes do art. 2° de seus estatutos. Será administrado por uma directoria composta de: presidente (que é o seu representante em juizo); secretario e thesoureiro, e um conselho fiscal composto de 3 membros. Os seus socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. O patrimonio social constituir-se-á de todos os bens moveis e immoveis que vier a possuir. Os estatutos serão reformaveis depois de 2 annos de sua approvação, por assembléa geral, especialmente convocada, devidamente constituida, só vigorando as alterações depois de approvadas pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio. A dissolução se dará por deliberação de assembléa geral, convocada para esse fim e com a presença minima de 3/4 dos socios quites ou quando o numero de socios fôr inferior ao previsto na lei, revertendo o seu patrimonio, neste caso, a estabelecimentos de beneficencia designados pela mesma assembléa e na falta dessa designação, pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio. A directoria actual consta dos estatutos. — *A directoria.*

(C. 2.352 — 10-4-935 — 25$500).

GRUPO ESPIRITA AMOR E CARIDADE

(EXTRACTO DOS ESTATUTOS)

Fundado nesta Capital, onde tem sua séde e fôro, aos 5 de setembro de 1934, a durar por prazo indeterminado, tem por fim: *a*), estudar, criteriosamente, os principios doutrinarios codificados por Allan Kardec, pugnando, sem desfallecimentos, pelo cumprimento e propagação da verdade; *b*), estreitar os elos da fraterninade humana, pela pratica da caridade moral, espiritual e material.

Será administrada por uma directoria composta de: 1° presidente (que será o seu representante em juizo e fóra delle), 2° presidente, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° thesoureiros, 1° e 2° procuradores, bibliothecario e fiscal do recinto.

Os associados não responderão pelos compromissos assumidos pela directoria.

No caso da dissolução do grupo, que se executará, quando não mais satisfizer aos seus fins, todos os bens que representarem valor serão vendidos e o prôducto será distribuido pelos pobres.

Estes estatutos só poderão ser modificados, após o decorrer de 1 lustro. — *A directoria.*

(C. 3.096 — 10-4-935 — 25$500).

UNIVERSIDADE CATHOLICA BRASILEIRA.

(EXTRACTO DOS ESTATUTOS)

Fundada nesta Capital, sua séde e fôro, em 5 de janeiro de 1935, a U. C. B. é uma instituição de ensino e de cultura scientifca, para o ensino da Philosophia das Artes e das Sciencias, funccionará sob os auspicios da Santa Madre Igreja e terá como finalidade basica a difusão e a propaganda do ensino, sob a orientação rigorosamente catholica. A U. C. B., terá sua jurisdicção em todos os Estados do Brasil, formando o "Consorcium Universitario" congregando todas as instituições de ensino na fórma por que fôr determinado no Regimento Interno, que será opportunamente approvado. A Universidade será mantida financeira-

mente por uma Sociedade Mantenedora, que poderá ser pela fórma de Sociedade Anonyma, com o capital que será realizado e com o patrimonio de outros institutos de ensino que a ella se venham a congregar ou se fundir. A Universidade será organizada em principio, com os institutos de ensino já existentes, quer no Districto Federal, como nos Estados, com personalidade juridica definida formando o "Consorcium Universitario" e, em principio, com os institutos seguintes: Escola de Estudos Philosophicos, Escolas: de Direito, de Pharmacia e Odontologia, de Medicina, Engenharia, Commercio, de Sciencias Politicas e Economicas, de Ensino Normal, Superior de Chimica, de Ensino Secundario. de Ensino de Musica, de Ensino das Artes e tantos outros institutos, a juizo do C. Universitario, dentro do Districto Federal ou fóra delle. A administração da Universidade ficará a cargo de: 1 reitor (que rep. em juizo e fóra delle); 1 C. Universitario, 1 sec. geral da Universidade e 1 secr. do Consorcium. Os estatutos da Universidade, approvados na sessão de fundação, realizada em 5-1-35, cuja acta está reg. sob n. de ordem 13.388, do L.-C-5. de Reg. Res. de Titulos e Documentos, do Cartorio Teffé, em 10-4-35, somente poderão ser ref. depois de 5 annos de sua app., por iniviativa de todas as congregações dos institutos a ella congregados, com app. do C. Universitario, por maioria de votos, na fórma do art. 22. Os institutos de ensino congregados á Universidade, não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraidas pela direcção da mesma. Em caso de dissolução da Universidade, por accordo prévio entre a Soc. Mantenedora e seus detentores, ou por dec. do Governo Federal, este accordo será homologado pela assembléa da Sociedade, desde que preencha as formalidadess legaes, resolvendo a mesma assembléa, o destino a dar ao patrimonio existente. — *O Reitor.*

(C. 2.355 — 10-4-935 — 42$800).

ANNUNCIOS

Companhia Immobiliaria Bahia-Rio — S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Não se tendo realizado, por falta de numero, a assembléa geral convocada para o dia 31 de março, avisam-se os Srs. accionistas de ter sido designado o dia 21 do corrente, ás 10 horas, na séde social, para sua reunião.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1935. — *A directoria.*

(C 2.346—9-4-35—16$300—2 vezes)

Companhia Immobiliaria Nacional

Na séde desta companhia, á rua da Quitanda n. 143, andar terreo, acham-se á disposição dos Srs. accionistas o balanço e demais documentos, a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1935. — *A directoria.*

(C 2.206—28-3-35—35$700—5 vezes)

Associação Brasileira de Imprensa

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. associados a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 15 de abril corrente, ás 20 horas, na séde social desta associação, á rua do Passeio n. 62, afim de tomarem conhecimento das contas da directoria, referentes ao exercicio de 1934, findo, do parecer do conselho fiscal e, bem assim, proceder á eleição para as vagas e terço do Conselho Deliberativo para 1935; do conselho fiscal e dos seus supplentes.

De accôrdo com o art. 48 dos estatutos, só poderão deliberar, em primeira convocação, a metade e mais um dos socios quites desta Capital, que deverão apresentar o recibo do mez corrente.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Berillo Neves*, 1° secretario.

(C 2.299—9-4-35—56$300—4 vezes)

Companhia Industrial Santa Fé

RECTIFICAÇÃO

No parecer do conselho fiscal, publicado em 30 de março, em vez da assignatura de Fernando Marinho, deve ser a de — Carlos Duarte de Oliveira.

(C 3.078—10-4-35—4$100)

Vendas por alvará

O corretor Paulo Alvares de Souza, autorizado por alvará do Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Ausentes, venderá em leilão, na Bolsa, do dia 16 do corrente, duas acções do Banco do Brasil, pertencentes á finada America Peçanha de Oliveira.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1935. — *Jorge Goulart*, secretario.

(C 3.081—10-4-35—7$100)

Casa de Saude e Maternidade Dr. Pedro Ernesto S. A.

Convida-se os Srs. accionistas para uma reunião de assembléa geral extraordinaria, no dia 15 do corrente, ás 14 horas, na séde desta sociedade, á avenida Henrique Valladares ns. 101/107, para o fim de eleger nova directoria, os membros do conselho fiscal e tomar conhecimento das contas do trimestre, da actual directoria, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1935. — *A directoria.*

(C 3.088—10-4-35—27$500—3 vezes)

Companhia Propriedade Immovel

A directoria convida a todos os senhores accionistas a comparecerem á rua Claudio da Costa n. 15, Irajá, escriptorio central da companhia, afim de tomarem parte na assembléa geral extraordinaria, que se realizará ás 16 horas de 17 do corrente, para eleição de um director e outros assumptos de interesse social.

(C 3.095—10-4-35—8$200)

Companhia Melhoramentos da Gavea

QUARTA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em quarta assembléa geral ordinaria, no dia 18 de abril de 1935, ás 11 horas, á rua do Ouvidor n. 76, loja, para tomar conhecimento do relatorio, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno social findo em 31 de março de 1935 e para proceder á eleição da directoria e conselho fiscal. Os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 1891, acham-se á disposição dos accionistas.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1935. — *A directoria.*

(C 2.347—10-4-35—12$200)

Declaração

EXTERNATO DO COLLEGIO PEDRO II

Fabio Aarão Reis, pae do ex-alumno dese externato, Samuel Penna Aarão Reis, faz publico, para os devidos effeitos, que a certidão dos exames finaes do curso deste externato, feito por aquelle seu filho, se acha retida na Faculdade de Medicina, desta Capital.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1935.

(C 2.353—10-4-35—7$100)

Metropole Companhia S. A.

São convidados os Srs. accionistas da Metropole Companhia Sociedade Anonyma, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas do dia 30 de abril corrente, em sua séde social, á rua Visconde de Inhaúma n. 80, 1° andar, para tomarem conhecimento do balanço e contas do exercicio que findou em dezembro proximo passado e para procederem á eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes, cujos mandatos fiudaram.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1935. — *A directoria.*

(C 2.354—10-4-35—30$600—3 vezes)

Companhia Usinas de Sergipe

ASSEMBLÉA GERAL

Está á disposição dos Srs. accionistas, na séde da companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem no dia 24 proximo, á rua Pereira de Almeida n. 27, para assembléa geral ordinaria, na qual deliberarão sobre o parecer do conselho fiscal, relatorio e contas da directoria e bem assim, eleições de conformidade com os estatutos. — *A directoria.*

(C 3.097—10-4-35—33$700—3 vezes)

Caixa Mutua dos Funccionarios da Inspectoria de Policia Maritima

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. socios quites a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 13 do corrente, ás 18 horas e 30 minutos.

Ordem do dia

Leitura e approvação dos novos estatutos. — *José Duarte de Queiroz*, 1° secretario.

(C 3.073—10-4-35—24$500—3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abattimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro.. 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... $800

Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decreto n. 3.656, de 21 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos $400

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das) . . .. 6$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações do):

Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 8$000
Volume XIV ..... 8$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 8$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 8$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) . . .. 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000

Armazens Geraes .(Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... $500

Annuario de Legislações do Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 ..... 6$000
Anno de 1917 ..... 10$000
Anno de 1918 ..... 8$000
Anno de 1919 ..... 8$000
Anno de 1920 ..... 8$000
Anno de 1921 ..... 10$000
Anno de 1922 ..... 12$000
Anno de 1923 ..... 16$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 $500

Autoraes (Direitos), Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1914 ..... $500

Arrojadista (Novo mineral, por Djalma Guimarães ..... 1$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 3$500

Idem, idem (Annaes) ..... 3$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa ..... 8$500

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1° volume..... 10$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3 724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 1$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637) ..... 1$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... $500

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932) $500

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira . . .. 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 1$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 ..... $500

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa . . .. 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da), Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... $500

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1° ..... 10$000

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.081, de fevereiro de 1932) $500

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) . . .. 1$000

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 . . .. 1$000

Circulares do Ministerio da Fazenda, por Affonso D. Ribeiro:

1° volume — 1889 a 1900.... 10$000
2° volume — 1901 a 1918.... 12$000
3° volume — 1918 a 1931.... 10$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 83 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Abril de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(*) ACTA DA QUADRAGESIMA SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1935

Presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho — Director geral do D. N. da Propriedade Industrial

Aos vinte e oito dias do mez de março de mil novecentos e trinta e cinco, sob a presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, realizou-se a 40ª sessão extraordinaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, a que compareceram os senhores Godofredo Maciel e Paulo Sá, substituto do Dr. Ernesto L. da Fonseca Costa.

O secretario, iniciados os trabalhos, leu a acta que foi approvada, depois do que o presidente annuncia os julgamentos, consignando-se as seguintes decisões:

Recurso n. 234 — "Nova poltrona, divan e gaveteiro conjugados" — Depositante e recorrente, Abraham Glikaman. — O Conselho negou provimento ao recurso, por unanimidade, de accôrdo com o parecer do auditor.

Recurso n. 235 — "Nova fôrma de machina para matar formigas" — Depositante e recorrente, Guido Blauth. — Igualmente por unanimidade, o Conselho negou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer do auditor.

Recurso n. 236 — "Dispositivo destinado a abrir e fechar automaticamente a bocca do cano chamado ladrão, existente no interior das caixas dagua" — Depositante e recorrente, Aristeu Pereira Xavier. — Defendeu a privilegiabilidade do invento o proprio inventor. — Por unanimidade de votos, o Conselho resolveu dar provimento ao recurso, para o effeito de ser concedida a patente, consoante propoz o auditor.

Reurso n. 237 — "Serpentina de aquecimento interno para seccagem do café e de productos congeneres" — Depositante e recorrente, Lutfalla Abdalla. — O Conselho, de accôrdo com o parecer do auditor, confirmou o despacho recorrido, por não haver o que prover, de vez que o recurso nem ao menos se acha fundamentado.

Recurso n. 238 — "Nova applicação de dispositivo conhecido á venda de bilhetes de loterias e correlatos" — Depositante e recorrente, Serafim Gonçalves Pereira. — O processo baixou em diligencia ao D. N. da Propriedade Industrial, para que seja feito o reconhecimento da firma do tabellião que authenticou o documento de fls. 4.

Recurso n. 239 — Marca "Fig. de Rosas" — Depositante e recorrente, Carmo Saccur. — O processo igualmente baixou em diligencia ao D. N. na Propriedade Industrial.

Recurso n. 240 — Marca "Untisal" — Depositante e recorrente, fallou o Dr. Evaristo de Moraes que pleiteou o registro da marca. — O Conselho, porém, por voto unanime, confirmou o despacho recorrido, negando assim, provimento ao recurso.

Recurso n. 158 — Marca "Liberdade" — Depositante e recorrente, Azevedo & Comp. — Cumprida a deligencia requerida pelo auditor, é afinal, julgado o recurso. Pela firma fallou o Dr. Gomes de Mattos, tendo o Conselho decidido afinal, de accôrdo com o auditor, dar provimento ao recurso, para effeito de mandar annotar a renovação do registro. Esgotada a da seguinte sessão, que convoca para o dia 2 de abril ás 15 horas.

E' a seguinte a pauta acima referida:

PAUTA DOS PROCESSOS

Privilegios de invenção

Recurso n. 241

Processo n. 2.034-33 — "Um apparelho atomisador rotativo" — Depositante, Dr. Afranio do Amaral; recorrente, Metallgesellschaft Aktiengesellschaft.

Recurso n. 242

Processo n. 2.451-34 — "Um novo typo de cabine portatil on fixa, para espera" — Depositante, Egas Muniz Santos Corrêa; recorrente, o mesmo.

Recurso n. 243

Processo n. 6.002-34 — "Aperfeiçoamentos nos trabalhos de pinturas doudas, de azas de borboletas, em vidro ou similares" — Depositante, Zitrin Irmãos; recorrente, o mesmo.

Recurso n. 244

Processo n. 8.165-34 — "Cantoneira montana para compôr bandeijas, quadros e semelhantes"—Depositante, Eduardo Spiller Junior; recorrente, o mesmo.

Marcas de Industria e Commercio

Recurso n. 245

Processo n. 291 C-32 — Marca "Marabá" — Depositantes, Cardoso Gomes & Comp.; recorrentes, os mesmos.

Recurso n. 246

Processo n. 12.886-33 — Marca "Tropocaina" — Depositantes, Dr. Raul Leite & Comp.; recorrentes, Weskott & Comp, "A Chimica Bayer".

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Recurso n. 247

Processo n. 15.556-33 — Marca "Teo-Col" — Depositantes, Vicente Amato Sobrinho & Comp.; recorrentes, os mesmos.

Recurso n. 213

Processo n. 7.322-33 — Marca "Iodalsan" — Depositante, Laboratorio Brasileiro de Therapeutica Ltda.; recorrente, o mesmo.

Recurso n. 201

Processo n. 8.619-33 — Marca "Coração" — Depositantes, alchi, Papini & Comp. — Recorrentes, os mesmos.

Recurso n. 217

Processo n. 15.645-33 — Marca "Victoria" — Depositantes, Abramo Eberle & Comp.; recorrentes, os mesmos.

Recurso n. 229

Processo n. 1.624-32 — Marca — "Calcemol" — Depositantes, Julio Villas Boas & Comp., recorrentes, Dr. Raul eite & Comp.

E, de tudo para constar, eu, Antonio Petra de Barros, ecretaro do Conselho, lavrei a presente acta, que vae assinada pelo presidente e demais membros do Conselho. — *Francisco Antonio Coelho. — Paulo Sá. — Godofredo Maciel.*

Accórdãos

ACCÓRDÃO N. 201

Processo n. 1.330-34.
Recurso n. 234.
Recorrente Abraham Glikman.
Recorrido D. N. P. I.

Privilegio — "Nova poltrona, divan e gaveteiro conjugados".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Abraham Glikman e recorrido o D. N. da Propriedade Industrial, accórdam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 24 e 25.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Godofredo Maciel. — Paulo Sá.*

O parecer é o seguinte:

Parecer

Submettido o recurso á apreciação dos technicos, quer o Sr. Sylvio Olintho, quer o Sr. Ildefonso Albano, ambos sustentaram os seus pareceres anteriores, opinando pela denegação do pedido.

De accôrdo com esses pareceres, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 202

Processo n. 3.421-34.
Recurso n. 235.
Recorrente Guido Blauth.
Recorrido D. N. P. I.
Privilegio — "Nova fórma de machina para matar formigas".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Guido Blauth e recorrido o D. N. da Propriedade Industrial, accórdam os membros do Conselho de Recursos de conformidade com o parecer do auditor, de fls. 16, negar provimento ao recurso, confirmando assim, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Godofredo Maciel. — Paulo Sá.*

O parecer do Sr. auditor é os eguinte:

Parecer

Voltando o processo aos consultores technicos, Drs. Galliez Filho e Mario de Souza, para que dissessem sobre o merito do recurso, foram ambos de parecer que se devia manter o despacho recorrido, negando-se provimento ao recurso.

Tratando-se de material essencialmente technico, forçoso é resolvel-o de accôrdo com os technicos.

Nessa conformidade, proponho, tambem a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Godofredo Maciel.*

ACCÓRDÃO N. 203

Processo n. 3.592/34.
Recurso n. 236.
Recorrente, Aristeu Pereira Xavier.
Recorrido, D. N. P. I.
Privilegio: "Dispositivo destinado a abrir e fechar automaticamente a bocca do cano chamado ladrão, existente no interior das caixas d'agua".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Aristeu Pereira Xavier e recorrido o D. N. da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser concedida a patente pedida na inicial, de accôrdo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Francisco Antonio Coelho. — Godofredo Maciel. — Paulo Sá.*

O parecer acima referido é o seguinte:

Parecer

Conclusos os autos ao consultor technico, Dr. Silvio Olinto, para dizer sobre as razões do recurso, modificou elle sua primeira opinião, nos termos constantes deste parecer, fls. 16 v.:

"Não obstante as razões do recurso, continuo pensando ainda que com o presente invento o requerente annulla a finalidade do dispositivo chamado ladrão, nas caixas d'agua.

Entretanto, á vista do parecer do Dr. Jorge Luzinger, engenheiro da Saude Publica, julgando não haver inconveniente em que o obturador seja appro-

vado, estrictamente no ponto de vista hygienico, julgo conveniente a audiencia de outro examinador deste Departamento. Lembro o meu collega Dr. Lima Ferreira."

Consultado o Dr. Lima Ferreira, assim se pronuncia, logo a seguir, fls. v. e 17:

"Todas as caixas d'agua teem um cano chamado *ladrão*, cujo fim é dar escoamento á agua que nellas caiam em excesso. A bocca do *ladrão* geralmente é aberta

A presente invenção visa conservar normalmente fechada a bocca do "ladrão", porém, sempre que preciso, ella se abre automaticamente permittindo o escoamento necessario da gua.

Assim, o "ladrão" do presente pedido continua desempenhando sua finalidade; apenas ficará fechado quando não estiver funccionando.

Embora seja discutivel sua vantagem, comtudo constitue uma applicação nova, não é nociva como attesta a Saude Publica, é exequivel, apresenta susceptibilidade de emprego pratico e está perfeitamente delimitada pela reivindicação.

O pedido, então, preenche as condições exigidas pela lei e, portanto, o recurso merece provimento."

Adoptando os termos e a conclusão desse parecer, do Sr. Lima Ferreira, proponho que se dê provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o privilegio nos termos do pedido.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 204

Processo n. 4.434/34.
Recurso n. 237.
Recorrente, Lutfalla Abdalla.
Recorrido, D. N. P. I.

Privilegio: "Serpentina de aquecimento interno para a seccagem de café e de productos congeneres".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Lutfalla Abdalla e recorrido o D. N. da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, consoante o parecer do auditor, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Cnselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

O recurso do Sr. auditor é o seguinte:

Parecer

Ao ser interposto o recurso a fls. 22, pede alli o recorrente, lhe seja concedido o prazo de 60 dias afim de apresentar as razões do mesmo recurso. Não obstante, taes razões nunca foram apresentadas. E desde que o recurso nem ao menos se acha fundamentado, parece-me que é o caso de confirmar o despacho, não havendo o que prover.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 205

Processo n. 18.548/33.
Recurso n. 240.
Recorrente, José dos Santos Silveira.
Recorrido, o D. N. P. I.

Marca — "UNTISAL"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José dos Santos Silveira e recorrido o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando assim, o despacho recorrido, de accôrdo com o parecer do auditor de fls. 45/50.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Godofredo Maciel*. — *Paulo Sá*.

O parecer acima mencionado é o seguinte:

PARECER

Pede-se o registro da marca mixta constante das vias descriptivas offerecidas, tendo por denominação as palavras SABONETE SÓ UNTISAL, para distinguir productos da classe 48, quaes, *sabonetes, loções, aguas de Colonia e de quina, petroleos usados na hygiene do cabello, talco, pó de arroz, brilhantina, vaselinas, lança-perfume, e escovas, pententes, pasta para dentes, creme de barba e outros destinados a toucador*.

Ora, se a marca tem a denominação SABONETE SÓ UNTISAL; se, além disso está escripto no seu rotulo — "ESTE SABONETE E' DOTADO DE ALTO PODER BACTERICIDA", como se ha de admittir que o seu registro possa ser para outro producto, que não sabonete?

Nem se comprehende que, sob tal marca nominativa do producto coberto por ella, fosse possivel assignalar, tambem, loções, brilhantina, pó de arroz, pentes e aquelles outros artigos da classe 48, mencionados no pedido.

Essa é a sua primeira irregularidade, aliás sanavel, se não fosse o gravame de outros defeitos que mais o compromettem, tornando-o assim indeferivel, como indeferido foi.

Com effeito. Havendo já registrada a marca n. 33.047, com a mesma denominação UNTISAL, seu elemento predominante e caracteristico, não é licito concedel-a tambem ao recorrente, com possivel e provavel prejuizo do publico consumidor.

Sustenta, porém, o recorrente não haver possibilidade de tal prejuizo, pela confusão das duas marcas, apezar de identicas na denominação, porquanto a de n. 33.047, já registrada, applica-se a productos das classes 1, 2, 3, 4, 42 e 43, ao passo que a sua se destina a productos da classe 48.

O argumento, á primeira vista, de certo effeito, é apenas especioso.

Como fica dito, a marca do recorrente, por força de sua propria denominação, é de outros dizeres restrictivos do fim a que ella se destina, só poderia ser registrado, quando muito, para proteger sabonete. De que especie?

De perfumaria, dirá o recocrrente, que, por isso mesmo, o incluiu na classe 48.

A verdade, porém, apurada á luz dos informes constantes da descripção da marca, SABONETE SÓ UNTISAL, é que este producto, embora perfumado, tambem é medicinal. ESTE SA-

SONETE — lá está na descripção da marca — E' DOTADO DE ALTO PODER BACTERICIDA...

Donde se conclue que o archivo está certo, não indiciu na contradição que lhe argue o recorrente, e, longe disso, tem toda razão, ao informar (fls. 13) haver artigos que, pela sua natureza, como por exemplo, o sabão, tanto podem ser classificados na classe 3, como na 48.

Dahi, tambem, aquella permissão do Regulamento da Saude Publica (decreto n. 20.377, de 1931), cujo art. 144 assim a estabelece:

> "Os cosmeticos, productos de hygiene e toucador a que sejam attribuidas propriedades terapeuthicas, poderão ser licenciados como especialidades pharmaceuticas, o que entretanto não lhes tirará as caracteristicas de producto de hygiene e toucador."

Quer dizer, applicando ao caso: desde que o recorrente attribue ao sabonete de sua fabricação propriedades therapeuticas, pois é *dotado de alto poder bactericida*, conserve elle embora o seu caracter de producto de hygiene e toucador, póde ser tambem considerado como especialidade pharmaceutica.

Ora, diante dessa dupla feição do producto de hygiene, e toucador, que tambem o é pharmaceutico, quando se lhe attribuam propriedades therapeuticas, como ocorre no caso em apreço, cae por terra, inane, a argumentação do recorrente.

O producto a que se destina sua marca, um sabonete perfumado, e de *alto poder bactericida*, póde ser incluido na classe 48, mas tambem o póde na classe 3, devendo-o ser em ambas, que de ambas participa.

Em ultima analyse, bem examinadas as cousas, chega-se a esta conclusão: a marca do recorrente, cujo elemento caracteristicos é a palavra de phantasia UNTISAL, destina-se a producto da mesma especie, entre os diversos a que se applica a marca n. 33.047, anteriormente registrada sob aquella mesma denominação UNTISAL, para distinguir, entre outros, productos pharmaceutico e hygienico.

O consumidor, conhecendo esta marca já registrada, e vendo, depois, aquella outra, ambas UNTISAL, ambas applicadas a productos da mesma natureza ou congeneres, seria, forçosamente, induzido, pelo menos, a supor taes productos originarios da mesma procedencia.

Deve-se ainda considerar que entre os muitos artigos protegidos pela marca UNTISAL, anteriormente registrada, além das especialidades pharmaceuticas, estão comprehendidos os productos de hygiene.

O seu titular tem, portanto, o direito de applical-a tambem a sabonetes, com ou sem perfume, o que não lhe tiraria a peculiaridade de producto hygienico. E ficaria entretanto esbulhado desse direito, que lhe foi concedido a titulo exclusivo, se ao recorrente tambem fosse dado o registro da mesma palavra, para marcar o mesmo producto, com ou sem perfume, dotado ou não da propriedade medicinaes; ou, quando não, e pudessem subsistir as duas marcas de sabonete, ambas UNTISAL, posto que de fabricantes diversos, seria então o publico o mais enganado, comprando uma cousa por outra.

"Quando se trata de industrias inteiramente diversas, diz o illustre Gama Cerqueira, como que escrevendo para este caso, a questão da coexistencia de marcas identicas ou semelhantes facilmente se resolve. Ninguem confundiria, por exemplo, uma peça de fazenda com uma garrafa de vinho, ou um automovel com uma balança, nem seria induzido em erro pelo facto de ser usada a mesma marca naquelles productos. Tratando-se, porém, de industrias similares ou affins, pensamos, como Allart, que a marca já empregada em uma não deve ser admittida em outra, se não existir entre os respectivos productos uma differença sensivel, devendo-se ainda levar em conta a possibilidade de querer o titular da marca ampliar sua industria abrangendo outros ramos, caso em que ficaria impedido de usar sua marca, se a outro concorrente fosse licito registral-a.

Assim, mesmo com a divisão dos productos em classes, adoptada pelo decreto, devem ser attendidas todas as circumstancias de facto que rodeiam o caso, porque, se esse systema facilita a verificação, para não se permittir o registro de marcas iguaes ou semelhantes para a mesma classe de productos, o risco de confusão não fica entretanto, definitivamente afastado, havendo casos em que a mesma marca, ou marca semelhante, applicada a productos pertencentes a classes diversas, póde dar logar a erros ou confusão.

Para solução dessas questões, e para se decidir se dois productos differem sufficientemente entre si, de modo a ser possivel o emprego, em ambos, da mesma marca, não é bastante verificar se pertencem a classes differentes, se são susceptiveis de se substituirem um ao outro, ou de serem acceitos, um pelo outro, por parte do consumidor; mas é necessario indagar-se, principalmente, se o comprador póde ser induzido em erro por suppor, dada a affinidade entre os dois productos, que ambos são fabricados pelo mesmo industrial, cuja marca é conhecida." ("Priv. e Marcas", vol. 2°, pag. 79.)

E' o que succede em relação a certos productos de perfumaria e de toucador, cuja afinidade com os productos pharmaceuticos é tão notavel que o reconhece o proprio regulamento da profissão de pharmaceutico entre nós. (Decreto n. 20.377, citado), cujo art. 34, permitte ao pharmaceutico manter em sua pharmacia secções de perfumarias e outros artigos de uso domestico e de toucador.

Em summa, a marca do recorrente é, apenas, uma contrafacção da marca n. 33.047, denominada UNTISAL.

"Tratando-se de marca denominativa, adverte o eximio Carvalho de Mendonça, o seu coefficiente essencial é a denominação; esta parte caracteristica é que a lei defende para afastar a possibilidade de confusão de um com outro producto.

Se terceiro vem a usar esta parte caracteristica, viola o direito de legitimo dono, ainda que as outras partes da marca sejam absolutamente differentes, ou contenham variantes". ("Dir. Com.", vol. 5°, parte I, pag. 374.)

Outrosim, e finalmente, affirma-se na descripção da marca que o seu producto é proveniente dos LABORATORIOS MONROE. Disso entretanto, não ha prova nos autos, tão pouco de que o recorrente possa ali usar desse nome commercial, LABORATORIO MONROE, ao que tambem se oppõe a lei de marças (art. 80, n. 3).

Assim, por esses fundamentos, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 206

Processo n. 17.762/33.

Recurso n. 158.

Recorrente, Azevedo & Comp.

Recorrido, D. N. P. I.

Marca — LIBERDADE

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Azevedo & Comp. e recorrido o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, accordam os membros do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para effeito de ser concedida a renovação do registro, nos termos da inicial, de conformidade com o parecer do auditor de fls. 50/54.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Godofredo Maciel.* — *Paulo Sá.*

O parecer do Sr. auditor é o seguinte:

Parecer

O recurso, a meu vêr, deve ser provido, senão por todos, por alguns dos varios fundamentos em que se estriba. Não é preciso examinal-os um por um, bastando considerar, de entre todos, o mais principal, isto é, que a lei confere ao titular da marca registrada o direito de lhe renovar o registro indefinidamente, de 15 em 15 annos.

Os recorrentes eram proprietarios da marca n. 1.173, mixta, cujo elemento verbal predominante é a palavra LIBERDADE, para assignalar cigarros, registrada na Junta Commercial de Recife, em outubro de 1918, depositada na da Capital Federal, em novembro desse mesmo anno.

Ao terminar o prazo de garantia desse registro, os seus titulares, dous mezes depois, se tanto, promoveram sua renovação, nos termos da inicial (fls. 2), cumprindo notar-se que, antes disso, já haviam manifestado ao Departamento da Propriedade Industrial, expressamente, o proposito de effectuar aquella renovação, cujo prazo estava a se extinguir, conforme o prova o documento de fls. 33.

Comquanto a lei de marcas declare (art. 96), que, findos os 15 annos de duração do registro, poderá este ser renovado, não subordinou essa renavação a certo prazo extinctivo, de maneira que, não sendo effectuado dentro nesse prazo, resulte decadente o direito de fazel-o depois.

E, por isso mesmo, tem a praxe administrativa admittido, e razoavelmente, que o registro possa ser renovado mesmo depois de extinctos os seus 15 annos de garantia, comtanto que o titular da marca prove não haver deixado de usal-a nos tres ultimos annos desse prazo, como o faz o recorrente, com abundante prova documental (fls. 40 a 45).

A renovação, nesse caso, de accôrdo com aquella praxe, só tem sido denegada se o registro a renovar, depois do prazo de garantia, encontra o seu logar occupado por outra marca identica ou semelhante vinda a registro e acceita, *depois desse prazo*, note-se bem.

No caso em julgamento, segundo informa o archivo (fls. 11), a marca impeditiva é a de n. 33.688, denominada LIBERTY, da Companhia Souza Cruz, registrada desde 1917, renovada em 1932, para varios artigos de tabacaria, entre os quaes, cigarros.

Não ha duvida, portanto, que, desde então, desde 1917, tem a recorrida, Companhia Souza Cruz, direito ao uso exclusivo da palavra LIBERTY, como marca industrial, para distinguir artigos de tabacaria.

Não obstante, apezar desse direito, que, incontestavelmente, lhe assistia, e lhe assiste, não se oppoz a recorrída a que os recorrentes registrassem, em 1918, a palavra LIBERDADE, para o mesmo artigo (cigarros) já protegido pela marca LIBERTY. Não se oppoz ao registro, nem o annullou judicialmente, como era do seu direito, se aquelle registro fosse de facto usurpatorio de sua marca. Em summa, a recorrida nunca achou, senão agora, que a marca LIBERDADE, dos recorrentes, fosse confundivel com a sua marca LIBERTY.

Desde 1918, vinham as duas coexistindo, com o consentimento, senão expresso, subentendido, da recorrida, que nunca jámais a tal se oppuzera, quer administrativa, quer judicialmente.

Aliás a recorrida, guardando essa attitude, estava sendo, apenas, coherente comsigo mesma.

Já me explico. Antes da Companhia Souza Cruz haver registrado em 1917, sua marca LIBERTY, para os artigos que ella cobre, isso ao tempo em que o registro se fazia, não por classes de productos, mas pelo genero de industria ou de commercio a que a marca se destinava (lei n. 1.236, art. 5°, n. 2); já a firma Carlos Leal & Comp., desta Capital, havia rgistrado, em 1915, a palavra LIBERDADE, para cigarros e charutos, artigos pertencentes á industria ou commercio de tabacaria, cuja marca tomou o n. 10.502, de 29 de julho de 1915.

Ora, se naquelle tempo, a palavra LIBERDADE, registrada em 1915, por Carlos Leal & Comp., para distinguir cigarros e charutos, não impediu que a Companhia Souza Cruz registrasse depois, em 1917, a marca LIBERTY, para cigarros, e outros artigos semelhantes, e eram então inconfundiveis, podendo as duas coexistir, como se vae agora admittir, depois de tantos annos de coexistencia pacifica, que as mesmissimas palavras passem a se repellir, constituindo marcas incompativeis, por serem confundiveis?

De mais a mais, confundiveis ou inconfundiveis, já não é tempo de o excogitar ou apurar.

Trata-se de renovar o registro da marca n. 1.173, levado a effeito no regimen da citada lei n. 1.236, de 1904, e do seu regulamento n. 5.424, de 1905.

Occupando-se da duração e renovação do registro, eis como as considera o autorizado Bento de Faria, que o escreveu á luz daquella legislação:

> "Os effeitos legaes resultantes do registro da marca assignalando, em regra, a conservação do direito ao seu uso exclusivo, não tem duração indefinida.
>
> A protecção legal é apenas garantida durante um prazo certo e determinado.
>
> Não obstante, porém, fica salvo ao proprietario da marca o direito de, renovando successivamente o respectivo registro, perpetuar assim os seus effeitos.

Da sua vontade, portanto, depende exclusivamente prolongar e manter a segurança da protecção." (*Marcas de Fabrica*, pag. 257.)

Ora, se depende exclusivamente do proprietario da marca, e sua vontade, prolongar e manter a protecção legal que ne confere o registro, pela renovação do mesmo registro, alta aos olhos que nesse acto de vontade unilateral não podem nfluir terceiros, com o animo de o obstar.

A lei que concedeu o registro cuja renovação aqui se ede, tambem dava aos prejudicados a faculdade de recorrer esse acto para o poder administrativo, ou de o annullarem udicialmente. Desde que esse recurso não tenha sido usado ou provido, e que a acção não tenha sido intentada em tempo abil, ou della tenha decahido o autor, a marca se tornou natacavel, ainda que tenha sido registrada contra as prescripções legaes. Qualquer nullidade que porventura a iniciasse ficou sanada, pela decadencia do direito de atacar-se sua validade (Gama Cerqueira, *Priv. e Marca*, vol. 2°, pag. 338).

Embora subordinado ás mesmas formalidades extrinsecas do processo relativo ao registro, não é, não póde ser, a renovação considerada como novo registro, sugeita á opposição e contestação de terceiros, tardias e impertinentes, pois, como bem adverte o illustre Gama Cerqueira, o pedido de renovação de marcas é acto que se passa entre o interessado e a repartição competente, não sendo licita a intervenção de qualquer pessoa para reclamar ou se oppor ao novo registro. (Obr. cit., loc. cit.)

Por outros termos, e como diz o eminente Clovis Bevilaqua, "a renovação é um puro acto de conservação de direitos, tornado publico, para conhecimento de terceiros. E' uma mera prorogação do prazo de protecção legal". (*Soluções Praticas*, vol. II, pag. 28.)

Assim, por esses fundamentos, modificando meu primeiro parecer (fls. 11 v.), alli exarado quando director da Secção de Marcas, proponho que se dê provimento ao recurso, concedida a renovação do registro, nos termos da inicial.

Conselho de Recursos, 28 de março de 1935. — *Godofredo Maciel*, auditor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Sr. director geral

Dia 8 de abril de 1935

Registro de marcas

Fontoura & Serpe — LINISAN — classe 3 (termo 34.012). — Registre-se.

Alfredo de Lemos — GONOCELLE — classe 3 (termo 34.234). — Registre-se.

Zozimo Werneck Filho — SUPER EXTINCTOR DE SAUVAS Z. WERNECK N. 5 — classe 8 (termo 32.183). — Registre-se.

Moacyr P. Vieira — CYRMEN — classe 48 (termo numero 34.135). — Registre-se, menos para distinguir escovas de roupa.

Sociedade Industrial de Productos Chimicos S. I. C., — MATA SAUVA — classe 2 (termo 32.603). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 1 do decreto 16.264, de 1923.

Lady Esther Company — LADY ESTHER — classe 48 (termo 34.246). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7 do decreto 16.264, de 1923.

Neotherapico Nacional Ltda. — COLINOCAL — classe 3 (termo 33.991). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 37.430.

Titulo de estabelecimento

Ludwig Schwedes — PHARMACIA ALLEMÇ — classe 3 (termo 34.270). — Indeferido, por collidir com as marcas ns. 5.764, de São Paulo e nacional n. 29.277.

Recurso despachado

Recurso interposto pela Weskott & Comp., A Chimica "Bayer", (1.622-35) do despacho que indeferiu o registro de sua marca "Resfrional" depositada sob o n. 31.771. — Tendo em vista o recurso interposto e:

Considerando que o registro foi denegado em virtude de reproduzir a marca registrada e internacional de n. 85.654, pertencente á I. G. Ferbenindustrie Aktiengesellschaft;

Considerando que a referida titulor da marca impeditiva renunciou a sua protecção no Brasil, conforme faz certo a communicação do "Bureau" de Berna;

Considerando que desapparece, assim, o unico fundamento legal da decisão recorrida, resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do decreto 22.990, de 26 de julho de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diario Official*, de 28 de novembro do anno proximo findo, para o fim de admittir a registro, na classe 3, a marca — Resfriol —, apresentada por Weskott & Comp., "A Chimica Bayer" dos Santos (4.988-32 — Guarda Velha) e Mouneyrat & Cie., e correspondente ao termo de deposito n. 31.771.

Archivamento de processos

João Pallut (7.587-32 — *Correio da Noite*), Ernesto dos Santos (4.988-32 — Guarda Velha), e Mouneyrat & Cie. (18.365-33). — Archivem-se, de accordo com o art. 6° do decreto 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigencias

Carmen de Oliveira Fischer (5.724-33). — Preliminarmente apresente procuração em fórma legal, com a ratificação expressa dos actos anteriormente praticados e satisfaça a exigencia do Archivo.

Salvador Esperança & Comp. (3.028-35). — Aguardem solução do processo 3.029-35 em grau de recurso.

Optica Sul Americana S. A. (4.016-33). — Apresente novas vias descriptivas com a inclusão dos artigos reivindicados na classe 8.

Aleixo de Vasconcellos (18.634-34 — junto a marca 14.871). — Preste esclarecimento

Diversos

Dr. José Joaquim Lucas (6.476-35). — Deferido, de accordo com o art. 46, lettra b do decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1933.

Dr. Raul Leite & Comp. (3.439-35). — Nada ha que deferir por já ter sido solucionado o pedido por despacho publicado no *Diario Official* de 22 de fevereiro ultimo.

H. Saenger (6.677-32). — Nada ha que deferir, tendo em vista as informações.

Servos & Gomes Ltda., (4.831-35 — junto ao termo 33.357). — Nada ha que deferir uma vez que o assumpto só póde ser novamente examinado mediante interposição do recurso regulamentar.

Expediente do Director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 8 de abril de 1937

Exigencias

Leroy L. Salfisberg (termo 14.392). — Apresente novos relatorios, modificando a 10ª reivindicação de accordo com o technico.

Francisco Duart (termo 14.615). — Apresente novas reivindicações com exclusão da primeira, como exige o technico.

Alfredo Figueiredo & Comp. Ltda. (termo 14.646). — Apresentem novos relatorios, retirando do titulo a denominação "Caixa Sanitaria Hycla" e modifiquem as reivindicações de accordo com o art. 41 do regulamento.

Julio Conceição (termo 14.309). — Apresente novas reivindicações, fundindo as duas primeiras e accrescentando mais uma final, fazendo referencia expressa ao desenho annexo.

Dia 8 de abril de 1935

Diversos

Augusto Filpo (5.479-35). — **Deferido.**

The Dunlop Rubber Co. Ltd. (5.549, 5.550, 5.553, 5.554, 5.562 e 5.563-3). — Preliminarmente, juntem-se aos processos.

The Dunlop Rubber Co. Ltd. (5.551-35). — Junte-se e ouça-se o assistente technico.

Srul Boruch Kopelman (5.525-35). — Junte-se e volte ao consultor technico.

John Blandy Llewellyn (5.547-35). — Faça-se as annotações.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 8 de abril de 1935

Exigencias

The Serwin-Williams Company (termo 32.630). — Satisfaça as exigencias constantes da informação.

Tecelagem de Seda Santa Magdalena Limitada (termo 34.320), e Empreza Graphica "O Cruzeiro" (termo 34.089). — Satisfaçam as exigencias da informação.

Amancio Rodrigues dos Santos & Comp. (termo 34.169). — Apresentem novos exemplares da marca, nos termos da informação.

NOTICIARIO

TRÉPLICA

Laboratorio Eutherapico Nacional Ltda. (4.782, de 9 de março de 1935) apresentou tréplica á réplica de Nova Gomes & Comp., Ltda., referente ao pedido de caducidade da marca "Ioby".

NOTIFICAÇÃO

São convidados os Srs. G. Fincato, Filho & Comp., a comparecer a este Departamento, afim de tomarem conhecimento do pedido de caducidade de sua marca registrada sob o n. 5.214, em São Paulo, dentro do prazo de trinta dias.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 15.102, de 3-4-35.

Ernestina Giordano — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Aperfeiçoamentos de um jogo ducativo para as creanças aprenderem a calcular com facilidade" (*privilegio de invenção*):

1 — O apperfeiçoamento de um jogo educativo para as creanças aprenderem a calcular com facilidade, caracterizado pela utilização de 82 cartões com figuras, numeros, phrases e picotagem, caracterizado, de inicio, pelo uso de 36 cartões, semelhantes á amostra n. 1, variando as figuras de uns para outros, cartões esses circulares, tendo, em pontos diametralmente oppostos, dous rectangulos ou um rectangulo e um quadrado (pois a fórma geometrica da parte inferior varia); na parte rectangular superior (considerando a posição das figuras), haverá desenhada uma balança, e a inferior (rectangular ou quadrada) será dividida em quadradinhos em numero igual ao das figuras principaes da gravura; no reverso desses cartões vê-se no rectangulo superior uma figurinha semelhante ás principaes da gravura, e na parte inferior (quadrada ou rectangular) um numero, em algarismos romanos Por esses cartões as creanças aprenderão as taboadas de multiplicar e de dividir e os calculos sobre fracções.

2 — Cónforme a reivindicação acima, faz uso de mais oito cartões circulares, conforme a amostra n. 5, com grupos de figuras em uma das faces de modo a facilitar o aprendizado rapido das taboadas de sommar e subtrahir.

3 — Conforme as reivindicações ns. 1 e 2, caracteriza-se mais por ter ainda nove cartões rectangulares, conforme as amostras ns. 7, 9, 10, 11 e 12, e tambem dous outros cartões quadrados, conforme a amostra n. 14, tendo elles gravuras de um só dos lados. São todos elles destinados ao trabalho da verificação do aprendizado feito nos cartões anteriores.

4 — Segundo as reivindicações ns. 1, 2 e 3, caracteriza-se tambem pelo facto de ter mais oito cartões circulares, conforme o cartão-amostra n. 6, e mais nove cartões rectangulares iguaes as amostras ns. 2, 3, 4, 8 e 13, e ainda mais um cartão em fórma de losango, conforme a amostra n. 15, todos para serem recortados de accôrdo com as legendas das mencionadas amostras.

5 — Segundo as reivindicações ns. 1, 2, 3 e 4, caracteriza-se mais por ter nove discos conforme a amostra numero 16, todos de côres differentes, sendo que oito deles serão divididos por picotagem em meios, terços, quartos, etc., até nonos, e guardados em um enveloppe. Sobre os cartões para recórte são feitas gravações de expressões arithmeticas, afim de que, pela justa posição desses recórtes sobre os demais cartões, possa a creança aprender, por varios jogos, de modo agradavel, todas as taboadas.

6 — Segundo as reivindicações ns. 1, 2, 3, 4 e 5, caracteriza-se mais, finalmente, por fazer uso de seis caixinhas appropriadas á guarda dos tentos e cubos, 3 enveloppes para conter os recórtes das amostras ns. 2 e 6 e as fracções dos circulos de côr; tudo destinado a formar o conjunto do jogo educativo e recreativo, que deverá ser acondicionado em caixa appropriada, e tudo o mais de accôrdo com o descripto nesse memorial e de conformidade com as amostras annexas ao mesmo. Podendo, tambem, este jogo educativo ser subdividido em quatro séries, deverá, nesse caso, ser guardado em 4 caixas correspondentes ás quatro séries, tendo cada uma o necessario numero de enveloppes e caixinhas para conter tentos e recórtes.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições no Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 36.137, de 6 de abril de 1935
Helena Maria Vita Roso — São Paulo

CELLUCHOLAN
Helena Maria Vita Roso
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparados pharmaceuticos

Termo n. 36.138, de 6 de abril de 1935
Helena Achilles Mello — Parahyba do Sul — Estado do Rio de Janeiro

"Thoracinol"

Parahyba do Sul
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 36.139, de 6 de abril de 1935
Helena Achilles Mello — Parahyba do Sul — Estado do Rio de Janeiro

"Visualino"

Parahyba do Sul
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 36.141, de 8-4-35
Decio Monte Alegre — S. Salvador — Bahia



Classe 48 — Artigos da classe

Termo n. 32.142, de 8-4-35
Decio Monte Alegre — S. Salvador — Bahia



Classe 48 — Artigos da classe

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 36.140, de 8-4-35
Einer Wilhelmensen — Capital do Estado de S. Paulo

CIDADE DE MUNICH
de Einer Wilhelmsen
S. Paulo

Classes 41, 42, 43 e 49 (bebidas, bars, comestiveis, jogos de bilhar, diversões e dancings)

NOME COMMERCIAL

Termo n. 36.151, de 8-4-35

SOUTH AMERICAN SHOE MANUFACTURERS SUPPLY COMPANY

Enrique Schuster & Comp. — Buenos Aires — Republica Argentina

A E. F. C. B., não foi autorizada pelo contracto a receber e transportar mercadorias de outrem, nem o poderia ter sido, por isso que a outra parte contractante tinha o direito de passagem restricto aos productos do predio dominante; a servidão real de transito ou de passagem se constitue em favor de um predio e não em beneficio directo de uma pessoa; esta só tem o direito e a quasi posse, porque é, e emquanto fôr, proprietaria do predio dominante.

Terceira questão:

E' a que foi considerada e resolvida pela sentença appellada.

Podia a A. propôr a acção de manutenção contra A. Thum & Comp., ao verificar que a E. F. C. B., abria o desvio e construia o trecho da linha que se ia ligar á linha preparada por A. Thun & Comp., para fazer o transporte de suas mercadorias pelo ramal do "Morro da Mina"?

Vejamos:

A A. tinha a quasi posse da servidão de passagem dos productos de seu predio por varios terrenos, além da posse dos terrenos que adquirira.

Estava, pois, autorizada a promover a protecção de sua posse e de sua quasi posse, quando ameaçada, turbada ou espoliada.

As obras destinadas á passagem de outrem constituiam turbação de sua posse e quasi posse, como igualmente a passagem realizada.

Pedo contracto entre a E. F. C. B., e A. Thun & Comp., se verificou uma ameaça e turbação, que continuou pela contrucção da linha de A. Thun & Comp., até a cerca da linha do ramal.

Quando a E. F. C. B., fez, ou começou a fazer o desvio para ligar a linha de A. Thun & Comp. ao ramal, afim de transportar as mercadorias destes, a turbação se tornou effectiva, embora em inicio, em actos preparatorios necessarios para a utilização do ramal no tranporte.

Esses actos foram praticados pela Estrada, de concerto com A Thun & Comp., (termos expressos do contracto) para o effeito unico de exercerem estes o direito de transportar suas mercadorias pelo ramal, de se tornarem quasi possuidores da servidão de passagem por terras da A. e por terras sobre as quaes tinha esta a quasi posse de passagem.

Quer isto dizer que não houve apenas approvação ou ratificação dos actos de turbação mas acção conjugada para que A. Thun & Comp., transportassem pelo ramal os productos de suas terras; a turbação iniciada por actos positivos da E. F. C. B., na faixa do ramal teve por fim unico, de accôrdo com o que contractou com A. Thun & Comp., habilitar estes a exercer a quasi posse de passagem, em detrimento da posse e quasi posse da A.

Cesareo Consolo, citando varios autores modernos, faz ver que (textualmente, em traducção litteral) "diversamente da acção de esbulho, á de manutenção não deve ser proposta contra o autor material da turbação, quando este agiu por encargo de outrem, mas contra o autor do encargo" (Processo n. 345 *in fine*). Pelo contracto, incumbiu-se a E. F. C. B., de fazer o desvio "por conta dos concessionarios, que para tal fim effectuaram na Thesouraria da Estrada o pagamento da quantia de 5:978$712, em que foi orçado o desvio" (doc. a fls. 93).

Por outro lado, como diz Molitor:—"Si no Dir. romano a turbação só consistia em um facto que implicasse a intenção de querer possuir a cousa; si, sem pretender usar e gosar de toda a cousa, se quizesse apenas exercer um direito de servidão, não se recorria ao interdicto *uti possidetis*, mas á acção *negatoria servitutis*. No direito moderno, porém, a definição da turbação é mais ampla: todo e qualquer facto, com que pretenda exercer um direito sobre a cousa é considerado como turbação e dá lugar a acção possessoria" (Possession, n. 115).

O effeito do mandado de manutenção a ser cumprido por A. Thun & Comp., consiste em não proseguir na turbação da quasi posse e da posse da A., ligando sua linha ao ramal e transportando seus productos;

JURISPRUDENCIA

N. 1 — Vol. 11

Diario da Justiça, 11 de abril de 1935

Supremo Tribunal Federal

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.697

A União Federal responde pelos damnos causados ás propriedades particulares em virtude de construcção de novas linhas em sua estrada de ferro.

Não é de se liquidar na execução o valor dos prejuizos que já foi fixado pelos peritos na vistoria

N. 3.697 — Vistos e examinados estes autos de appellação civel, deste Districto, em que são appellantes e appellados — Ignacio N. S. Araujo, José Coelho e a Fazenda Nacional, accordam dar provimento á appellação daquelles e negar á desta, para o fim de, confirmando a sentença, fixar a quantia da indemnização na fórma da prova pericial e pedido dos autores, com os juros da mora.

Custas pela Fazenda.

I. Ignacio de Araujo e J. Coelho accionaram a Fazenda, pedindo oito contos por damnos que soffreram em varios predios, em virtude do trafego de trens da E. F. Central, depois da construcção de novas linhas. A Fazenda defendeu-se, attribuindo a culpa aos autores, pois defeituosa foi a construcção de seus predios. A causa seguiu seus devidos termos. O Juiz julgou o pedido procedente, mas mandou liquidar a divida na execução. As duas partes appellaram. O Sr. Ministro Procurador Geral arrazoou a folhas 121.

II. E' negado provimento ao recurso da Fazenda, porque a sentença foi proferida de accôrdo com a lei e a prova dos autos, tendo sido demonstrada a culpa da ré. E' acceito o recurso dos autores, para modificar a sentença porque o damno foi avaliado na vistoria com arbitramento de fls. 29, provi esta feita com as formalidades da lei e assistencia da ré.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator designado.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio e voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Ignacio Nobrega dos Santos Araujo e José Coelho propuzeram uma acção ordinaria contra a União Federal, allegando:

1) que arrematataram, em leilão publico, os predios sitos á rua Dr. Manoel Victorino ns. 84, 86, 90, 92, 96 e 98, desta Capital, que pertenciam á massa fallida de Primitivo MiguezCaballero, assim como o direito e acção

do mesmo fallido para haverem a indemnização do damno causado a esses predios pelo trafego da Estrada de Ferro Central do Brasil;

2) que esse damno ficou comprovado pela vistoria, junta á inicial, como documento.

Pediram, em conclusão, o pagamento, com os juros, de 8:000$, em que o mesmo damno foi estimado.

A ré contestou a acção, allegando (fls. 63):

1) que os damnos a que o autor se refere, com fundamento na vistoria, não eram indemnizaveis, porque elles se não verificaram por culpa da ré, mas por defeito de construcção dos predios;

2) que os referidos predios foram construidos em desobediencia a todas as regras de construcção, com material da peor especie, fóra do nivel regular;

3) que as linhas accrescidas não podiam causar damno, por isso mesmo que foram construidas do lado opposto áquelle em que se encontram as casas vistoriadas.

Na dilação probatoria, depuzeram tres testemunhas (fls. 75 v. a 82), e o Juiz *a quo*, por sentença de fls. 99, julgou a acção procedente, mandando, porém, que, na execução, se liquidasse o *quantum* da indemnização.

A sentença está assim fundamentada:

"Attendendo a que os autores provaram que os predios de que são hoje proprietarios já se achavam edificados quando foram construidas a 5ª e a 6ª linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, e, com a vistoria de fls. 55, que os damnos nelles causados provieram das obras respectivas e do trafego intenso que se verifica, pois que foram destinadas ao serviço dos trens de suburbios, muito frequentes, pela sua propria natureza;

Attendendo a que a jurisprudencia e a doutrina são accordes em reconhecer a responsabilidade da administração publica, independente de toda falta, pelo simples facto de ter empreendido um trabalho prejudicial á propriedade de outrem;

Attendendo a que o arguido defeito de construcção dos predios não foi provado pela ré, assim como não o foi a circumstancia allegada de que as linhas accrescidas estivessem situadas do lado opposto á propriedade dos autores, ao contrario do que mostra a pericia;

Attendendo a que não procede o argumento de que quem constróe ao lado de uma estrada de ferro se expõe voluntariamnte aos damnos resultantes do exercicio do direito, que tem a mesma estrada de multiplicar as suas linhas ou intensificar o seu trafego, pois esse direito deve sempre ser entendido coexistindo e de harmonia com o do proprietario marginal do uso tambem da sua propriedade, livre de damnos por acto alheio."

Dessa sentença, além da appellação *ex-officio*, ambas as partes appellaram em tempo opportuno, havendo sido as appellações recebidas por despacho de fls. 109, intimado ás partes a 19 de dezembro de 1919.

Os autos foram apresentados nesta instancia a 28 do mez seguinte e nella arrazoaram as partes (fls. 116 e 121).

Em suas razões, a fls. 121, o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica pediu a reforma da sentença appellada, nos seguintes termos:

"A sentença appellada carece de fundamento juridico.

Salvo o caso de accidente no trabalho, que é regulado por lei especial, a obrigação de indemnizar o damno suppõe a responsabilidade moral do autor por culpa ou dólo".

A' ré não se imputa, neste caso, dólo ou culpa. Em dólo ou culpa não a julgou incursa a sentença. Nem os autores allegaram nem reconheceu o Juiz a occorrencia de um delicto ou de um quasi delicto.

Donde, pois, resulta a obrigação exigida e imposta á appellante?

Proprietarios de sete predios á margem da Estrada de Ferro Central do Brasil, pretendem os autores que foram ou estão sendo damnificados em consequencia da trepidação produzida pela passagem dos trens,

a menos que se não queira dar á acção o effeito de annullar o contracto de 14 de fevereiro de 1923, o que não é juridico, pois, para tal fim, não é meio proprio a acção possessoria.

A sentença julgou regularmente feita a citação e, assim, firmada a competencia da Justiça Federal, pela diversidade de domicilio das partes (em face do texto const. de 1891).

Cumpre voltar agora ao exame das questões anteriormente enunciadas, para verificar si foi acertada a sentença de que se recorreu.

Primeira questão:

Não é facil determinar ou decidir, em vista dos termos do contracto de 1907, si o ramal do "Morro da Mina", continuou a perlencer ao proprietario das jazidas, como acontecia originariamente, ou se passou a ser de propriedade da E. F. C. B.

O que, no contracto, se estabeleceu, em termos precisos, foi que "se considerará, para todos os effeitos, como serviço proprio da estrada, a *vigilancia* e *conservação*" do ramal (v. fls. 18). Não ha, em todo o contracto uma só palavra que indique passar o ramal, em sua finalidade ou destino, a ser um serviço proprio da E. F. C. B.

O que é certo, e a propria União reconheceu, é que o terreno em que está assentada a linha ferrea não é da estrada e sim dos particulares que contractaram a servidão de passagem. Em varios trechos, os donos das jazidas adquiriram a propriedade do solo; em muitos outros, contractaram com os proprietarios respectivos a servidão de passagem.

Não houve transferencia da propriedade para a E. F. C. B., nem poderiam os contractantes fazel-o nas partes em que um delles tinha apenas uma servidão activa.

O que se poderá admittir é que os trilhos e todo o material concernente á linha ferrea do ramal e ao serviço de fiscalização e conservação, pertence, pelo contracto, de 1907, á E. F. C. B.

Mas o ramal continuou a se destinar ao transporte das mercadorias da outra parte contractante, não sendo de suppôr que admittisse a passagem da linha por suas terras, para beneficio de outros proprietarios, e que entregasse gratuitamente, uma locomotiva e tres automoveis, sem que em clausula expressa se convencionasse poder a estrada applicar tudo isso ao transporte de mercadorias de terceiros.

Além disso, atravessando o ramal, terreno de varios proprietarios, sobre os quaes o immovel da Companhia "Morro da Mina", tinha apenas servidão de passagem, não podiam os contractantes construir sobre taes terrenos novas serventias, á inteira revelia dos respectvos proprietarios.

Concluo, neste ponto, affirmando que os direitos da E. F. C. B., só poderão consistir em receber os fretes estipulados e, quando cesse, por qualquer motivo, o serviço de transporte do manganez do "Morro da Mina", retirar como seus os trilhos e materiaes da linha ferrea, conservando a locomotiva e os automoveis.

Segunda questão: Podia a E. F. C. B., baseada no contracto de 1907, e considerando serviço proprio seu, conceder a terceiros a faculdade de transportar suas mercadorias pelo ramal do "Morro da Mina".

Estou certo que *não*, conforme resulta das considerações que já fiz, ao examinar a questão anterior.

Nada ha, no contracto, que faça acreditar ter a Companhia do "Morro da Mina", consentido na utilização de suas terras para o transporte de mercadorias de outrem.

Mas, além disso, o ramal atravessa terras sobre as quaes o predio da Companhia do "Morro da Mina, tem, apenas servidão de passagem.

Essa servidão, constituida em beneficio de um predio, não poderia se estender, sem accôrdo dos proprietarios dos predios servientes, a outros predios.

Sobre taes terrenos, tinha o dono do predio dominante, tão sómente o direito real de passagem para transporte dos productos de seu predio. E assim é, quasi posse dessa servidão

de procurar outro cliente que ahi transporte manganez", etc. — ou facilitar o entroncamento de outro ramal, que sirva a outras propriedades.

pedia a revogação do mandado.

O Juiz indeferiu o pedido, não só por não ser a União parte na acção, como por estarem provados os factos que determinaram ser concedida *in limine litis* a manutenção.

Isso em junho de 1924.

A acção foi contestada pelo Dr. Reinold Schulpe, que fora citado na qualidade de gerente do estabelecimento Agua Preta, pertencente a A. Thun & Comp., allegando preliminarmente que a citação de A. Thun & Comp. só podia ser feita na séde da Companhia, no Rio de Janeiro, rua São Bento n. 9, na pessoa de seu representante legitimo; e que é incompetente a Justiça Federal; quanto ao merito, que, nem por si, nem como engenheiro de A. Thun & Comp., praticou qualquer acto de turbação "em terrenos ou quasi-posse de servidões da A., como tambem não ratificou taes actos, se foram praticados; que o desvio do ramal, quem está fazendo é a E. F. C. B.

Em 28 de junho, o Dr. Costa Lacerda, engenheiro residente da E. F. C. B. communicou ao director da Companhia Meridional que, de ordem do director da E. F. C. B., ia mandar proseguir o serviço de assentamento do desvio.

Deante dessa ameaça, a Companhia Meridional requereu, a 30 de junho, um mandado prohibitorio contra a União para não perturbar sua posse; foi concedido, mas, embargado, pretendeu a Estrada concluir o desvio.

Dirige-se, então, a A. ao Juiz Federal (29 de julho), pedindo força para garantia da manutenção. O Juiz forneceu a garantia pedida, determinando que fosse respeitado o mandado de manutenção provisoria, até se proferir sentença definitiva.

O processo foi instruido com a prova documental completa fornecida por ambas as partes, prova testemunhal e pericial, pareceres de jurisconsultos. Proferiu sentença, quer na acção de manutenção, contra A. Thun & Comp., quer na de interdicto prohibitorio contra a União, o Juiz Substituto, então com exercicio na Vara.

Julgou procedentes ambas, de onde as duas appellações que subiram ao Tribunal; a de n. 5.125, refere-se ao interdicto prohibitorio e ainda não foi julgada por este Tribunal.

A de n. 5.200, é a que ora julga o Tribunal, e foi interposta da sentença, que julgou improcedente a acção de manutenção.

Os fundamentos da sentença appellada foram estes:

a) na presente demanda, ao invez de se propôr a acção contra o proprio turbador, que, conforme se verifica dos diversos depoimentos de testemunhas, é a Estrada de Ferro Central do Brasil, foi ella proposta contra a firma A. Thun & Comp.;

b) si é certo que a acção de manutenção de posse cabe contra quem approvou ou ratificou a turbação feita em seu nome ou proveito (Ribas — Acções Possessorias), a affirmação ou ratificação deve se comparar ao mandato, isto é, o ratificante deve fazer seu o acto, como expressamente o tendo ordenado; só o ratificante auferirá proveito possesorio; e nenhuma prova ha de que A. Thun & Comp., ratificam o acto da Estrada de Ferro Central do Brasil, pretendendo fazel-o seu, para o effeito de exercer um direito proprio sobre os terrenos do ramal do "Morro da Mina", isto é, para substituir pela sua a posse que, por acaso, tenha a Meridional nos alludidos terrenos;

c) descabida seria uma acção possessoria contra quem não é turbador, nem fez seu o acto deste, para o effeito de firmar a propria posse; inexequivel se tornaria o mandado expedido em taes condições, pois que, não sendo a Central parte na causa, contra ella não poderia ser executada, afim de impedir que pratique os actos que se dizem turbatorios;

d) tambem contra a Companhia não é exequivel o mandato, pois, sendo a turbadora a Central, departamento da Administração Publica, não se comprehende como possa uma companhia particular obstar serviços della.

Admittamos que assim seja, admittamos como provado o prejuizo e como certa a causa a que elle é attribuido. Para serem logicos, não se haviam de contentar com a condemnação ao pagamento de uma certa somma. Os trens continuam a passar, produzindo a mesma trepidação; e, si esta é causa de ruina para os predios adjacentes, os estragos ir-se-ão succedendo, diariamente, e exigindo continuados reparos. Cumpria, pois, constituir todas as empresas que exploram a industria de transportes terrestres na obrigação de contribuirem, periodicamente, para os concertos dos predios que viessem a ser construidos na visinhança de suas linhas.

Ter-se-ia creado uma nova fonte de obrigação; mas para tanto não tem poder a sentença; exige-se a lei e a que entre nós vigora dispõe:

"Aquelle que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudencia, violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno.

Não constituem actos illicitos os praticados em legitima defesa ou no exercicio regular de um direito reconhecido." (Cod. Civil, arts. 159 e 160).

Ora, é de toda a evidencia que a ré exercita *regularmente um direito* reconhecido quando faz trafegar os seus trens pela estrada que, para esse fim, construiu, já construida e em trafego ao tempo em que se edificaram os predios dos reclamantes.

O acto que se lhe attribue é um acto licito, de que não póde resultar a pretensa obrigação.

Existisse esta, e ainda assim faltaria aos autores o direito de exigil-a: Adquiriram predios já estragados e expostos á acção ruinosa que attribuem ao transito continuo dos trens; adquiriram-nos, portanto, já desvalorizados, depreciados por essa dupla circumstancia. Não podem invocal-a para pretender a reparação de um prejuizo que não soffreram, porque ella já os beneficiou, influindo para a reducção do preço.

Em resumo, os autores não soffreram nenhuma diminuição em seu patrimonio, pois que para elle entraram nas condições em que actualmente se encontram os predios vistoriados a fls.

A appellante não responde pelo pretenso damno, porque o facto que se lhe attribue constitue o uso normal e regular de sua via ferrea: é perfeitamente licito."

Eu confirmo a sentença appellada.

Os peritos, no laudo de fls. 55, affirmaram:

1) que os trens de suburbios de subida da Estrada de Ferro Central do Brasil, transitando pela sexta linha que passa pelos fundos das paredes dos predios ns. 84, 86, 90, 92, 94, 96 e 98 da rua Manoel Victorino, têm-lhes causado damno, consistentes em fendas nas paredes dos fundos dos predios de ns. 84, 90, 92 e 94, e nas paredes internas de estuque de todos os predios, e têm tambem augmentado a espessura das fendas das fachadas dos predios ns. 86 e 90, já existentes antes da construcção da alludida sexta linha;

2) que a causa desses damnos era a forte trepidação que soffriam os referidos predios pela passagem de trens na alludida sexta linha, que dista menos de tres metros das paredes dos fundos dos mesmos predios devendo-se accrescentar que, para a construcção da sexta linha, foi preciso aterrar o terreno, numa altura de 0m,65, junto áquellas paredes.

Esclarecendo os termos dessa vistoria e completando-lhe a prova, depuzeram, na dilação probatoria, tres testemunhas.

A de fls. 75 v. disse que conhecia os predios havia cerca de oito annos, tendo sido estabelecido no de n. 84, acabado então de se construir e de que

foi o primeiro inquilino. Esse predio e os outros que lhe eram contiguos olhavam a frente para a rua Dr. Manoel Victorino e os fundos para o leito da Estrada de Ferro Central. Naquelle tempo, havia no local quatro linhas da Estrada, sendo depois construidas mais duas, em 1914, ficando uma destas linhas muito proxima das casas dos autores e sendo uma dellas destinada á subida dos trens de suburbio, que são os de trafego mais amiudado. O trafego dessa linha *além de prejudicar muito* a commodidade dos moradores dos mesmos predios, tambem a estes acarretou grandes damnos, abrindo-se fendas nas paredes. Os predios 86 a 98 já existiam, quando a testemunha se estabeleceu no Engenho de Dentro, e eram de bôa construcção.

A de fls. 78 disse que conhecia, havia cerca de 16 annos, os predios indicados na petição *inicial*, sendo elles então de recente e solida construcção. No local existiam, naquella época, apenas tres linhas da Estrada de Ferro Central, sendo depois collocada a quarta, sem que o trafego dellas prejudicasse aquelles predios. Mais tarde, foram collocadas a quinta e a sexta linhas, que delles muito se approximaram, tornando-os difficilmente habitaveis e acarretando-lhes grandes damnos materiaes. As linhas antigas distavam cerca de 3 metros das casas, e as actuaes *menos* de um metro.

A de fls. 80 v. conhece os predios, ha muitos annos, e sabe que elles soffreram grandes damnos, em consequencia da construcção da 5ª e 6ª linhas da Estrada de Ferro Central, cujo trafego se faz muito proximo aos fundos daquelles predios.

A prova, pois esclarece perfeitamente o facto:

Trata-se da construcção de duas linhas da Central (a 5ª e a 6ª), que causou aos predios dos autores, pela proximidade destes, os damnos que os peritos verificaram.

Para se decidir a especie, pois, o que cumpre saber é si o acto praticado pela ré se póde considerar o *exercicio regular de um direito reconhecido*, nos termos do art. 160, n. 1, do Codigo Civil.

Diz o Sr. Ministro Procurador da Republica:

"E de toda a evidencia que a ré exercita *regularmente um direito reconhecido* quando faz trafegar os seus trens pela estrada que, para esse fim, construiu."

Ninguem lhe póde contestar esse direito, assim como o de construir, dentro da zona para isso destinada, novas linhas.

O que cumpre saber é si, na construcção dessas novas linhas, ella exercitou regularmente um direito, ou si houve, antes, um abuso de direito, isto é, o exercicio de uma actividade juridica fóra dos limites que lhe são traçados pelos direitos alheios coexistentes.

No meu conceito, houve, na especie, o que se denomina *abuso de direito*: houve um acto que não foi praticado por negligencia ou imprudencia e cujo objectivo directo não fóra causar damno a outrem, e que, no emtanto, cahe sob a sancção do art. 159 do Codigo Civil.

Segundo está provado, a ré, no exercicio do seu direito de construir novas linhas dentro de seus terrenos, levou-as a pouco mais de um metro das paredes posteriores dos predios dos autores e, além disso, alterou o espaço de permeio, elevando-o a cerca de 60 centimetros.

Assim agindo, ella não exerceu *regularmente* o seu *direito*, praticando, portanto, um acto illicito, e, como esse acto voluntario causou aos autores os prejuizos verificados pelos peritos, ella não póde deixar de responder por esses prejuizos.

Não se trata de dólo ou de culpa, isto é, a acção imputada á ré não foi praticada com o proposito directo de causar um damno aos autores, nem resultou de uma imprudencia ou negligencia. Nem por isso porém, deixou de ser um acto illicito, porque, embora se trate de um direito reconhecido,

Essas tres questões não podiam deixar de ser consideradas, com maior ou menor attenção, pelo Juiz e pelas partes.

Antes de examinal-as, á luz da doutrina e da legislação, exporei, *per summa capita*, o que occorreu no processo.

No mesmo dia (15 de maio de 1924)) em que começaram os trabalhos relativos ao desvio, na faixa de terras por onde passa o ramal, a Companhia Meridional de Mineralogia requereu uma justificação da turbação de sua posse, allegando o seguinte:

O estabelecimento de mineração de Agua Preta, querendo dar sahida á linha ferrea que está construindo e tendo chegado a um ponto da divisa da faixa de terra, onde a justificante exerce quasi posse, está perturbando essa quasi posse, por actos de violencia, que se caracterizam:

a) pela entrada de trabalhadores nessa faixa de terra para ahi fazerem o serviço de ligação da linha do justificado no ramal ferreo do Morro da Mina;

b) pelo deposito de trilhos e materiaes, e assentamento de um desvio para ligar a *referida linha ao ramal*;

c) e ainda mais, que esses actos de turbação se fazem em proveito exclusivo do *estabelecimento Agua Preta*.

Da justificação resultou a prova de que, nos trabalhos de assentamento do desvio para fazer ligação com a linha de A. Thun & Comp. se occupavam empregados da E. F. C. B.

Ha um topico da petição inicial assim concebido:

> "Quando não resaltasse de todos os depoimentos que os factos turbativos aqui provados decorrerem de actos do estabelecimento Agua Preta, unico interessado na turbação, claramente se veria que a turma de empregados da Central, a que se referem as testemunhas, age tão sómente em beneficio do supplicado."

E ainda:

> "Expressamente ficou provado que os actos de turbação se fazem em proveito exclusivo do estabelecimento Agua Preta, que directamente os ratificou, ficando evidenciado ainda que com a pretendida ligação das estradas, novos actos turbativos serão praticados pelo estabelecimento Agua Preta, que fará transportar pelo ramal da supplicante, com grave prejuizo desta, o minerio que extrahir de suas jazidas, o que constitue para a supplicante justo receio de novas turbações. Si assim é, ainda que outrem fosse o autor dos actos turbativos, desde que taes actos são feitos em proveito exclusivo do supplicado, que directamente os ratificou, não se mudaria a feição do caso *sub judice*, porque o mandado de manutenção é autorizado contra quem approvou ou ratificou os actos turbativos, quando feitos em seu nome, ou em seu proveito (Ribas — *Acções Possessorias*, Tito Fulgencio — *Posse*; Arthur Ribeiro — *Com. ao Cod. Proc.* E. M. G.)":

O Juiz Federal concedeu o mandado de manutenção *in limine litis*, que foi cumprido, lavrando-se o auto a 28 de maio.

A 6 de junho, a União Federal dirigiu-se ao Juiz, allegando que o desvio estava sendo construido pela E. F. C. B., o que lhe era facultado, por isso que a Companhia "Morro da Mina" lhe havia transferido o ramal, somente não transferiu o leito da linha, porque não era *seu* e sim de outros proprietarios, com quem fez contractos de servidão; e que, desde que não seja alterado ou prejudicado o transporte do minerio da Companhia pela tarifa convencionada, parece claro que a Central, que tem a mais ampla administração do ramal, como propriedade sua que é, não póde ser tolhida

A E. F. C. B. acquiesceu á transferencia, continuando a transportar a mercadoia, nos termos do contracto de 1907, estabelecendo-se então as respectivas relações entre ella e a nova proprietaria.

Em dezembro de 1923, a E. F. C. B. concedeu aos Srs. A. Thum & Comp. permissão para se utilizarem de um desvio a ser construido no K. 469 do ramal do "Morro da Mina", desvio destinado a receber as mercadorias de A. Thum & Comp. e transportal-as pelo ramal do "Morro da Mina", nos 5 K. de percurso até chegar á linha tronco (no K. 464, estação do Lafayette).

Esse desvio, da linha ferrea até á cerca, seria construido pela E. F. C. B., correndo as despesas por conta dos concessionarios; a importancia das despesas era considerada como indemnização pelo uso e gozo do desvio e não como pagamento do material, que continuava de propriedade da Estrada. Em termo de adiamento (4 de abril de 1924), fez-se a declaração de que no ramal ferreo teria preferencia a Companhia do "Morro da Mina" (fls. 93-95).

Em cumprimento do accôrdo, A. Thun & Comp. construiram em seu terreno uma linha ferrea, que, partindo de suas minas de manganez da Agua Fria vinha até o ponto em que se encontra a cerca que separa a faixa de terreno (largura de 15 metros), onde está assentado o ramal do "Morro da Mina".

Prompta essa linha, a E. F. C. B. mandou, por operarios seus, fazer o desvio e collocar os trilhos que fossem encontrar junto á cerca aquella linha.

Esses factos estão perfeitamente provados nos autos: A. Thun & Comp. construiram a linha da mina até a cerca que separa o leito do ramal; a E. F. C. do Brasil, começou a fazer, por empregados seus, o desvio da linha ferrea até a cerca, ponto onde deviam unir-se esse desvio á linha de A. Thun & Comp.

A Companhia Meridional de Mineração, diante desses factos, requereu um mandado de manutenção contra A. Thun & Comp. em 24 de maio de 1924.

Exposta, assim, a controversia, nos pontos fundamentaes de facto, é manifesto que as questões de direito ventiladas na demanda seriam necessariamente estas:

1ª — Pelo contracto de 1907, celebrado pela Companhia "Morro da Mina" com a E. F. C. B., tornou-se esta proprietaria do ramal, isto é, da Linha construida entre a mina de manganez do "Morro da Mina" e o ponto de entroncamento na linha Central, no K. 464, estação de Lafayette (uma extensão de 7 K.)?

Esta questão, como a seguir veremos, não offerece capital importancia, porque as terras, onde estão os trilhos, não foram transferidas para a Central.

2ª — Convencionado, como foi em termos expressos, que seria considerado para todos os effeitos, como serviço proprio da mesma Estrada, a vigilancia e conservação do ramal, deve concluir-se que ficou ella autorizada a conceder a terceiros o transporte de suas mercadorias por esse ramal?

E' a questão fundamental, no tocante aos direitos resultantes do contracto de 1907.

3ª — Si á Estrada não era licito fazer tal concessão, e verificado que os actos de construcção do desvio e assentamento de trilho na faixa de terreno por onde passa o ramal, desde os trilhos do ramal até a cerca, foram praticados pela E. F. C. B., podia o interdicto de manutenção ser proposto contra A. Thun & Comp., com o fundamento de haver approvado e ratificado os actos turbativs, que visavam seu exclusivo proveito?

Tal é a questão sobre que se pronunciou a sentença apellada, ao julgar improcedente a acção

qual o de fazer construcção dentro do proprio terreno, esse direito foi exercido irregularmente, indo offender os direitos limitrofes dos autores.

As consequencias desse acto illicito são indemnizaveis, nos termos do art. 160 do Codigo Civil citado, que só não considera revestido daquella natureza o acto nocivo praticado em legitima defesa, em estado de necessidade ou *no exercicio regular de um direito reconhecido*.

Sustenta ainda o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica que os autores adquiriram os predios em questão já desvalorizados, já depreciados pelo acto da ré, não podendo, por isso, pretender a indemnização de um damno que não soffreram.

Tambem, nesse ponto, não me parece que S. Ex. tenha fazão, pois, na arrematação que aquelles fizeram, se incluiu expressamente "o direito e acção que o fallido pretendia ter contra a União Federal por motivo do damno causado, nos predios arrematados, pelo trafego da Estrada de Ferro Central, conforme a vistoria que promoveu no Juizo Federal".

Essa clausula está consignada na escriptura de acquisição de fls. 16, e a inclusão de tal direito na acquisição influiu forçosamente no preço da venda.

Pelo exposto, entendo devida a indemnização, confirmo a procedencia da acção, negando provimento á appellação da ré.

Nego-o, igualmente, á appellação dos autores, por não se ter fixado, no correr da causa, o *quantum* da indemnização, o qual só consta da vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, sem menção, aliás, dos fundamentos em que os peritos basearam a estimação.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1º Revisor) — Perante a Justiça Federal da 2ª Vara, a 18 de setembro de 1917, Ignacio Nobrega de Araujo e J. Coelho intentaram esta acção contra a União, para obter desta a indemnização de 8:000$, e juros de móra, pelo facto seguinte: adquiriram da massa fallida de Primitivo & Caballero, a 26 de outubro de 1917, varios predios de ns. 84, 86, 90, 92, 94, 96 e 98, sitos á rua Manoel Victorino; esses predios foram damnificados pela trepidação de trens da Central, depois que foram construidas as quinta e sexta linhas da Estrada, para transporte do pessoal dos suburbios; a antiga proprietaria mandou fazer uma vistoria com arbitramento, e essa, da qual foi parte a Fazenda, fixou os damnos existentes em 8 contos; o direito a essa indemnização lhes foi transmittido pela antiga proprietaria, expressamente, conforme se vê a fls. 18 e 19. Junta uma escriptura de compra e a vistoria.

A Fazenda defendeu-se, allegando que, antes da construcção, já existia o trafego no logar mencionado; que os damnos resultaram não das obras da ré mas da construcção dos predios, feita irregularmente e com pessimo material.

O Juiz deu razão aos autores, mas mandou que o damno, dentro dos limites do pedido, fosse liquidado em execução, com os juros da móra. Disse o Juiz: os autores provaram que os predios estavam edificados quando foram feitas as 5ª e 6ª linhas, e que os damnos provieram depois que essas linhas, destinadas a trens dos suburbios, foram feitas; os defeitos de construcção dos predio não ficaram provados; o direito á indemnização é reconhecido por nossa lei.

As duas partes appellaram. Os autores porque entendem que o valor da indemnização independe de liquidação, á vista da prova existente; e a ré porque entende que a acção é improcedente.

Meu voto é o seguinte: a sentença foi proferida com justiça. O direito de pedir está provado com a escriptura de fls. 16. O damno está provado com a vistoria de fls. 55, feita com a assistencia da ré, e tambem com a prova testemunhal de fls. 75 v., 78 e 80 v. Na vistoria os peritos declara-

ram que as casas estavam damnificadas e que o motivo do damno fôra o intenso trafego dos trens dos suburbios, estando as linhas destes muito proximas das mesmas casas. As testemunhas disseram que com a construcção das ultimas linhas o damno começou a revelar-se de um modo patente, não só pela proximidade em que ficaram das casas, como pelo intenso trafego dos suburbios.

O valor do damno, a meu ver, não precisa ser fixado, pois já o está no arbitramento, feito com as formalidades legaes. Só nesse ponto, a meu ver, a sentença deve ser alterada. Dou, pois, provimento á appellação dos autores e nego provimento á appellação da ré.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (2º Revisor) — Dou provimento á appellação dos autores segundos appellantes, Ignacio Nobrega dos Santos Araujo e outro, para condemnar a ré, 3ª appellante-appellada, a pagar-lhes a importancia de 8:000$, a que os mesmos autores, segundos appellantes, reduziram o seu pedido a fls. 3 — o que confirmam em suas razões a fls. 89 e 118 — mais os juros da móra e custas; prejudicadas, assim, a appellação *ex-officio* e a da União, 3ª appellante-appellada.

Pela escriptura de 26 de outubro de 1917 (a fls. 16 e seguintes) o autor-2º appellante adquiriu, não sómente os predios cujos estragos motivavam o presente pedido de indemnização, senão tambem o *direito e acção* a haver da União o pagamento das perdas e damnos que ora se reclamam (fls. 19 v.). No preço dessa acquisição inclue-se o deste direito e acção.

A obrigação da ré — 3ª appellante — de indemnizar o damno causado funda-se no direito que tem o proprietario de um predio de impedir que no predio visinho se faça obra nociva á segurança, ao socego ou á saude dos habitantes do predio que lhe pertence — direito já no antigo Direito protegido, antes de terminada a obra pela acção de damno infecto e respectiva caução (Correia Telles, *Doutrina das acções* — edição de Teixeira de Freitas, § 97) e, ainda depois de acontecido o damno, pela acção ordinaria de satisfação do damno causado (Ribas, *Acções Possessorias*, edição de 1883, pag. 248, *verbis*: "Ainda, porém, quando não preste a caução, a responsabilidade do autor do damno é sempre certa"). O mesmo direito, com a protecção dos mesmos institutos processuaes, consagra-o o Codigo Civil no artigo 554 (vide Clovis, obs. a este artigo).

Por estas razões confirmo a sentença appellada na parte em que, por julgar a ré obrigada á indemnização, condemnou-a. Para reformal-a, condemnando em quantia certa, obedeço ás seguintes considerações: 1º) os damnos acontecidos, cuja indemnização pede o autor — 2º appellante — estão cuidadosamente descriptos e avaliados no laudo unanime de vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, de fls. 55 a 58, feita com citação da União (fls. 31 v., que se louvou em peritos (actuação a fls. 29 v.), apresentou quesitos (fls. 48) e acompanhou a diligencia (auto de vistoria a fls. 52); 2º) actualmente, cerca de 16 annos depois de proposta a acção, impossivel é verificar e avaliar os damnos cuja reparação restrictamente se pede. Tudo está mudado.

(Como consta da acta, fóram vogaes os Srs. Ministros Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á appellação da ré, unanimemente; e deram provimento á appellação dos autores, para condemnar a União Federal na quantia certa que já foi arbitrada, contra os votos dos Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Hermenegildo de Barros").

EMBARGOS

N. 3.697 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Districto Federal, em que é embargante a União Federal, e embargados, Ignacio Nobrega dos Santos Araujo e José Coelho, accordam os

4º) fls. 304 v., 307 e 307 v.;
5º) fl. 311 v.;
6º) fl. 317 v.;
7º) fls. 325 v. e 329 v.;

E' o que ainda resulta da resposta dos tres peritos ao 8º quesito da ré: *lege* fl. 341 v.

Impunha-se, pois, a improcedencia da acção, como muito bem o julgou o Juiz *a quo*.

Nego, portanto, provimento á appellação.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2º Revisor) — Para a devida apreciação do aspecto juridico da controversia, mister se faz a enunciação resumida dos factos e circumstancias que lhe deram origem.

Em 1901, Francisco, Arthur & Comp., proprietarios das jazida de manganez, denominadas "Morro da Mina", na fazenda Olaria, municipio de Queluz, Estado de Minas Geraes, celebraram com a E. F. C. B., mediante autorização do M. da Viação um contracto de construcção e trafego dum pequeno ramal, da estação de Lafayette ao Morro da Mina, ligado á Estrada de Ferro Central do Brasil, por um desvio no K. 464.

Esse ramal, construido fóra dos terrenos da Estrada, era de propriedade exclusiva dos contractantes Francisco, Arthur & Comp., a cargo dos quaes ficava sua conservação (doc. a fls. 425).

Tinha o ramal de atravessar terrenos pertencentes a certo numero de proprietarios, com os quaes Francisco, Arthur & Comp. celebraram contractos, adquirindo de alguns a propriedade da faixa precisa, e de outros a servidão de passagem para sua propriedade.

A seguir, transferiram elles á Companhia "Morro da Mina" a fazenda Olaria, com todos os seus pertences e accessorios, inclusive o ramal.

A nova proprietaria celebrou com a E. F. C. Brasil, em 1907 um contracto, em que ficou estipulado o seguinte:

> "As duas emprezas, desejando harmonizar os respectivos interesses, accordam:
>
> 1º — A E. F. C. B. fará á sua conta o alargamento para 1 bitola de 1m,60 (era de 1m.) do actual desvio do K. 464 á jazida de manganez, explorada pela Companhia "Morro da Mina", na extenção de cerca de 7 ks., procedendo nesse serviço, de modo a não haver interrupção de trafego; considerará para todos os effeitos como serviço proprio da mesma Estrada a vigilancia e conservação do referido desvio por ella trafegado, cobrará da Companhia "Morro da Mina", pelo frete do transporte do manganez, nos 471 k., o mesmo que cobra para essa mercadoria, de procedencia de Miguel Burnier á Estação Maritima da Gambôa, em 500k.
>
> 2º — A Companhia "Morro da Mina" obriga-se a entregar á E. F. C. B., gratuitamente, o seguinte: todo o material empregado no ramal, o que tem em deposito, segundo relação archivada, 1 locomotiva typo Mallet, descripta no contracto; 3 autos moveis, para inspecção etc.

Em 1920, a Companhia "Morro da Mina" vendeu á Companhia Meridional de Mineração a fazenda Olaria com todas as suas dependencias e benfeitorias, respectiva jazida de manganez, ramal ferreo e tudo mais quanto possuia na mesma propriedade e faz parte do serviço de exploração.

Nas especificações, quando se refere ao ramal ferreo, declara a vendedora que o transfere com todo o respectivo material, e indica os varios proprietarios, a quem pertencem os terrenos atravessados, sobre os quaes tem servidão de passagem.

dional de Mineração o terreno onde foi começada a construcção do desvio, em que se acham depositados trilhos (341 v.). Assim, faltando a prova da turbação pela ré, nego provimento á appellação e confirmo a sentença appellada.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

telatorio

O Sr. Ministro Edmundo Lins (Relator) — A Companhia Meridional de Mineração, com séde nesta Capital, propoz, contra o estabelecimento de A. Thum & Comp., Limitada, denominada "Mineração da Agua Preta", esta acção summaria de força nova turbativa, allegando estar, ha mais de vinte annos, na posse mansa e pacifica de toda uma faixa de terras;

a qual, partindo das suas jazidas de manganez, vae até encontrar com o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, em um percurso de sete kilometros;

que a ré está a turbal-a nessa posse, construindo um ramal ferreo, o qual, partindo das terras desse estabelecimento, vem justamente em direcção á faixa de terra possuida por ella, autora;

que deve, por conseguinte, ser condemnada a desistir dessa turbação, sob pena de multa de cinco contos de réis.

A sociedade ré contestou, articulando:

1) A nullidade do processo:

a) por haver sido citado para a acção quem não era seu representante;

b) por incompetencia da Justiça Federal, porque ella, como autora, tem estabelecimento em Queluz de Minas, de sorte que a competencia é local.

2) *De meritis*, que não praticou acto algum turbativo, nem ratificou qualquer feito pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a qual é que fizera turbação de que a autora se queixa neste feito.

A causa proseguiu o respectivo curso e a acção foi julgada improcedente pela seguinte sentença: *lege*, fls. 468 do 2° v°.

Desta sentença só a autora appellou e fêl-o opportunamente.

Os autos subiram, no prazo legal, e as partes arrazoaram, cada uma defendendo o seu ponto de vista.

Está feito o relatorio.

Voto

A autora provou plenamente o primeiro requisito da acção — a posse na faixa de terreno allegada.

Mas não provou o segundo — que a turbação, de que se queixa, tenha sido feita pela ré, ou haja sido por ella ratificada, para lhe aproveitar.

Na verdade, proposta a acção, a Estrada de Ferro Central do Brasil telegraphou logo ao Dr. Procurador Seccional de Minas, pedindo que a defendesse nesta acção, pois ella é que era a prejudicada com o mandado de manutenção concedido *initio litis*.

E' o que se vê pelo seguinte requerimento do Dr. Procurador Seccional e do telegramma que o Dr. Director da Central lhe passou: *lege*, fls. 74 e seguintes.

O Dr. Juiz Seccional indeferiu esse requerimento; mas reconheceu que deante da prova feita para a concessão do alludido mandado de manutenção *initio litis*, a turbadora era a Central do Brasil (*lege*, fls. 97 v.).

E' o que tambem resulta dos depoimentos de todas as testemunhas que depozeram na dilação probatoria, como se vê:

1ª) fls. 113, 115 v.;
3ª) fls. 126, 126 v., 128 v.;
4ª) fl. 193 v.;
5ª) fl. 220 v.;

Segundo volume dos autos:

1ª) fls. 278 v. e 272;
2ª) fls. 285 v. e 296:

jeitar, *in limine*, os embargos, de accôrdo com as notas tachygraphicas retro. Pague a embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 1 de setembro de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — O accórdão embargado, da lavra do Sr. Ministro Firmino Whitaker, acha-se a fls. 127 dos autos e é o seguinte:

"Vistos e examinados estes autos de appellação civel deste Districto, em que são appellantes e appellados, Ignacio N. S. Araujo, José Coelho e a Fazenda Nacional, accordam dar provimento á appellação daquelles e negar á deste, para o fim de, confirmando a sentença, fixar a quantia da indemnização na fórma da prova pericial e pedido dos autores com os juros da móra. Custas pela Fazenda.

I — Ignacio de Araujo e J. Coelho, accionaram a Fazenda, pedindo 8:000$ por damnos que soffreram em varios predios, em virtude de trafego de trens da Estrada de Ferro Central, depois da construcção de novas linhas. A Fazenda defendeu-se, attribuindo a culpa aos autores, pois defeituosa foi a construcção de seus predios. A causa seguiu seus devidos termos e o Juiz julgou o pedido procedente, mas mandou liquidar a divida na execução. As duas partes appellaram. O Sr. Ministro Procurador Geral arrazoou a fls. 121.

II — E' negado provimento ao recurso da Fazenda, porque a sentença foi proferida de accôrdo com a lei e a prova dos autos, tendo sido demonstrada a culpa da ré. E' acceito o recurso dos autores para modificar a sentença, porque o damno foi avaliado na vistoria com arbitramento de fls. 29, prova esta feita com as formalidades da lei e assistencia da ré".

A decisão foi tomada da seguinte fórma:

"Negaram provimento á appellação da ré, unanimemente e deram provimento á appelação dos autores, para condemnar a União Federal na quantia certa que já foi arbitrada, contra os votos dos Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Hermenegildo de Barros".

Esse accórdão foi embargado pela União e os embargos são os seguintes: (Lê fls. 143.)

Como se viu o accórdão tem duas partes: uma em que é unanime, proferida contra a Fazenda Federal, e outra em que não é unanime, mas que não foi embargada.

Está em causa apenas, a parte proferida por unanimidade de votos e por isto é que não mandei os autos á revisão. Apresentei-os á mesa, para ser julgada da sua relevancia ou não relevancia.

A materia que o Sr. Ministro Procurador Geral desenvolve nos embargos já foi devidamente apreciada nos votos dados por mim e pelos Srs. Ministros Revisores.

Voto

Rejeito os embargos *in limine* por ser sua materia irrelevante.

(Rejeitaram *in limine* os embargos pela irrelevancia de sua materia, unanimemente).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.809

O director do Archivo Nacional é demissivel ad nutum, *por ser o respectivo cargo de confiança do Governo*

N. 3.809 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Districto Federal, em que é appellante, ora embargante, Helena Bailly Furtado, e é appellada, ora embargada, a União Federal.

A sentença de primeira instancia a fls. 168, julgou improcedente a acção proposta pelo Dr. Alcebiades Furtado contra a União Federal, para o fim de ser annullado o acto de 20 de janeiro de 1915, que demittiu do cargo de director do Archivo Nacional.

São fundamentos da sentença: que o cargo é de confiança do Governo, conforme dispõe o art. 301, § 1°, do decreto n. 9.197, de 9 de dezembro de 1911 e, portanto, de livre demissão pouco importando o tempo de serviço publico do funccionario que, entretanto, o autor não tem os dez annos de serviço publico federal exigidos pela lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 125, para que o funccionario possa allegar a garantia da estabilidade, pois elle conta quatro annos, um mez e 22 dias, no cargo de director do Archivo (1° de janeiro de 1912 a 18 de janeiro de 1915, fls. 99v, e 29 de novembro de 1910 a 31 de dezembro de 1911, fls. 93) e pouco mais de quatro annos em cargo de Juiz Municipal e de Orphãos do Porto de Mós, no tempo do Imperio; que o cargo de agente auxiliar do director do Archivo, para o qual o autor foi nomeado em 16 de novembro de 1905, (fls. 10) é um cargo gratuito, não contemplado no quadro dos empregados do Archivo, não estando, aliás, provado que o autor o tivesse exercido durante cinco annos, como allega; que nem no regulamento do Archivo, nem no do Ministerio do Interior (decreto n. 9.196, de 9 de dezembro de 1911), se encontra qualquer dispositivo que ampare o autor contra o arbitrio da demissão; que sendo o autor demissivel *ad nutum*, não se fazia mister inquerito administrativo, a que, entretanto se procedeu e do qual ficaram provadas as irregularidades mencionadas no respectivo relatorio a fls. 118.

O autor appellou. O Supremo Tribunal negou provimento á appellação e confirmou a sentença appellada por *seus juridicos fundamentos* (folhas 234.).

A viuva do autor, já então fallecido, offereceu embargos ao accórdão, nos quaes allega: que o autor contava mais de 10 annos de serviços publicos federaes; que a sua demissão foi estribada em um simulacro de processo administrativo, como ficou demonstrado em acção criminal movida contra elle e que foi julgada improcedente; que exerceu o cargo de director durante quatro annos e dois mezes e antes disso foi auxiliar do director, durante cinco annos, tempo que deve ser computado, segundo os precedentes da administração; que anteriormente, exerceu o cargo de Juiz de Direito de Magé, do Estado do Rio, cargo que deixou para servir a União na Directoria do Archivo, com prejuizo da sua carreira, uma vez que, de accôrdo com a lei de organização judiciaria do Estado do Rio, os Juizes que acceitavam cargos extranhos á magistratura, perdiam as vantagens desta e eram excluidos do respectivo quadro.

O Ministro Procurador Geral impugnou os embargos a fls. 247 e a embargante os sustentou.

Conforme dispõe o decreto n. 9.197, de 1911, e o julgou a sentença de primeira instancia, que o accórdão embargado confirmou, o cargo de director do Archivo Nacional é de confiança do Governo. E' o que tambem reconhece a propria embargante nos seus embargos.

Por conseguinte, a demissão desse cargo não está subordinada a qualquer condição, sendo inutil indagar si o marido da embargante tinha ou não dez annos de serviço publico federal.

Admitta-se que elle não poderia ser demittido, si tivesse os dez annos de serviço, tratando-se embora de um cargo de confiança. Ainda

Supremo Tribunal Federal, 3 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente e Relator. — *Hermenegildo de Barros*. — A Companhia Meridional de Mineração propoz contra o estabelecimento de A. Thun & Comp. Limitada, denominada Mineração do Agua Preta, acção de força nova turbativa ou manutenção de posse, para a qual fez citar o gerente Dr. R. Schuly, allegando o seguinte: que possue mansa e pacificamente, ha mais de 20 annos, uma faixa de terra que, partindo de suas jazidas de manganez, vae até encontrar com o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, num percurso de cerca de 7 kilometros e que, por actos do estabelecimento da Mineração de Agua Preta, está sendo construido um ramal ferreo que, partindo das terras do mesmo estabelecimento, vem justamente em direcção á faixa de terra possuida pela A. e invadida pelos trabalhadores do réo.

Este contestou a acção, allegando, preliminarmente, nullidade do processo: a) porque a citação da firma A. Thun & Companhia só podia ser feita na respectiva séde, no Rio de Janeiro, pois tendo ella escolhido seu domicilio naquella cidade, carece de applicação o artigo 35, § 3° do Codigo Civil; b) porque é incompetente a Justiça Federal para conhecer do feito, desde que a A. tem estabelecimento em Queluz de Minas, sendo portanto competente o fôro local. *De meritis*, allegou o réo que não praticou nenhuma turbação de posse em terrenos ou quasi posse de servidão da A. porque o desvio do ramal do Morro da Mina está sendo construido pela Estrada de Ferro Central do Brasil, sob sua responsabilidade e em seu proprio proveito, com o fim de explorar o dito ramal, augmentando deste modo as suas rendas.

A sentença de primeira instancia desprezou a allegação de nullidade do processo, passando nesta parte em julgado, desde que o réo não appellou, e *de meritis* julgou a acção improcedente, porque não foi proposta contra o proprio turbador, que é a Estrada de Ferro Central do Brasil, mas contra a firma A. Thun & Companhia Limitada.

A autora appellou.

Tratando-se de acção meramente possessoria, o que cumpre verificar é se os seus requisitos foram provados.

A primeira testemunha da ré sabe que o ramal do Morro da Mina é trafegado exclusivamente pela Central, sendo cercado com arame farpado e partes de trilhos, cerca essa pertencente á mesma Estrada; que o desvio no ramal é feito pela Central, de accôrdo com o contracto celebrado com A. Thun, não tendo o Dr. Schuly nenhuma ingerencia na construcção desse desvio; que se turbação ha, esta é feita pela Central, a quem pertence o dito ramal do Morro da Mina, porque só os trens da Central é que trafegam e o pessoal da Estrada é que trata da linha.

A segunda testemunha diz que o ramal do Morro da Mina é trafegado exclusivamente pela Central e por esta foi cercado; que o desvio é feito pela Central, não trabalhando ahi nenhum operario da Agua Preta, nem tendo o Dr. Schuly nenhuma interferencia ahi, tendo sido as cercas construidas tambem pela Central.

A terceira testemunha affirma que o trafego do ramal é feito pela Central, assim como o desvio do mesmo, não tendo o Dr. Schuly nenhuma interferencia em tal serviço; que nenhuma turbação de posse foi feita por A. Thun ou pelo Dr. Schuly, tendo sido feito o desvio por empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil.

A testemunha da ré, engenheiro, inquirido em Barbacena, diz que recebeu ordens reiteradas da Central para fazer o desvio.

As testemunhas da autora, inquiridas em Barbacena, depõem que nenhum operario da Agua Preta praticou a turbação de posse de que se queixa a A. e as demais testemunhas (fls. 276 a 331) tambem affirmam que o ramal foi feito por empregados da Central. A vistoria declara que, tendo em vista as escripturas juntas aos autos, não pertence á Companhia Meri-

lhas 49 v.), foi intimado *um tercetro*, como consta da certidão do escrivão (fls. 49 v.):

Julgo procedentes os embargos de fls. e improcedente a penhora, absolvendo o executado do pedido. Recorro para o Supremo Tribunal Federal."

Dessa sentença tambem appellou a autora, e o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica deu o seguinte parecer, a fls. 70:

A razão da falta de intimação do executado, no processo administrativo, não procede para justificar a improcedencia do executivo; desde que a amplitude removeria qualquer cerceamento porventura occorrido no outro procedimento.

O decreto n. 14.339, de 20 de setembro de 1920, vigente no tempo da infracção, estabeleceu, como condição para a multa, que a estampilha inutilizada já tivesse sido apposta a um documento, isto é, *usada no mesmo*. O exame de fls. 48 parece ser omisso a respeito.

Não obstante, o Tribunal decidirá, com a costumada justiça."

Confirmo a sentença appellada, cuja reforma, aliás, o proprio Sr. Ministro Procurador Geral da Republica não pede.

E' certo que, encerrada a phase administrativa da inflicção da multa, pela sua inscripção como divida activa da União, a certidão respectiva é titulo habil para a credora ingredir em Juizo, pela via judiciaria qualquer irregularidade havida na phase anterior.

O appellado, porém, provou um facto que o relevaria do pagamento da multa: — a ignorancia em que se encontrava de serem falsas as estampilhas, em que appoz a sua assignatura, no livro de notas.

Como se vê das notas, as estampilhas não foram levadas a cartorio pelo réo, mas foram empregadas pelo proprio escrivão, tendo se restringido aquelle a inutilizal-as.

Accrescentando-se que os proprios agentes fiscaes os enganaram no exame dellas, é perfeitamente verosimil que o appellado as inutilizasse na persuassão de que ainda não tinham sido usadas.

Em tal hypothese, a multa seria injusta e inadmissivel, e, como essa, é a hypothese mais acceitavel, em face das circumstancias, deve ser confirmada a sentença appellada, que absolveu o réo da pena imposta. Eu a confirmo, portanto.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2º Revisor) — Tambem nego provimento. As estampilhas costumam ser fornecidas pelos cartorios e não pelas partes. Estas não são obrigadas a examinal-as. O que a lei exige é que a estampilha tivesse sido usada e isso não ficou apurado no processo administrativo. Consta até do processo que as estampilhas usadas no cartorio eram adquiridas em vendedor particular. Houve, nessas vendas, muitos abusos, como a lavagem de estampilhas servidas e dahi foi que veiu a prohibição de venda por particulares.

(Negaram provimento á appellação, unanimemente.)

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.200

Nega-se provimento á appellação e confirma-se a sentença que julgou improcedente a acção de força turbativa, por não ter ficado provado um dos seus requisitos, a saber, que a turbação tenha sido feita pela ré

N. 5.200 — Vistos, etc.

Accorda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos constantes das notas tachygraphicas retro, negar provimento á appellação.

Custas na fórma da lei.

assim, a demissão não foi illegal, porque o autor não tinha aquelle tempo de serviço.

Elle contava, apenas, quatro annos, um mez e 19 dias, como director do Archivo—1º de janeiro de 1912 a 18 de janeiro de 1915 (fls. 99 v.) e 29 de novembro de 1910 a 31 de dezembro de 1911—fls. 93), ou, como allega a embargante, quatro annos e dois mezes.

A esse tempo não póde ser addicionado o de agente auxiliar do director do Archivo: 1º por ser gratuito esse cargo, não contemplado no quadro dos empregados do Archivo Nacional; 2º, porque, ao tempo do exercicio do autor nesse cargo, não existia a lei de 5 de janeiro de 1915, de garantia de estabilidade ao funccionario com dez annos de serviço publico federal; 3º, porque nem siquer está provado durante quanto tempo o autor exerceu o cargo de agente auxiliar do director.

Tambem não póde ser addicionado o tempo, durante o qual o autor exerceu o cargo de Juiz de Direito de Magé: 1º, por ser cargo estadual, quando a lei exige tempo de serviço publico federal; 2º, porque a propria embargante allega que, de accôrdo com a lei de organização judiciaria do Estado do Rio, o magistrado, que acceita cargo extranho á magistratura, perde todas as vantagens desta, de cujo quadro fica excluido. Por conseguinte, não se lhe póde contar tempo para qualquer effeito.

Admitta-se, por ultimo, que o autor tinha 10 annos de serviço publico federal.

Podia, não obstante, ser demittido, porque a demissão foi precedida de processo administrativo, em que se verificam as faltas constantes do relatorio de fls. 118.

Allega a embargante que houve um simulacro de processo administrativo, tanto que foi julgada improcedente a acção criminal intentada contra seu marido. Mas é jurisprudencia constante do Supremo Tribunal, que a pena de demissão, por justa causa, verificada em processo administrativo, subsiste, ainda que seja o funccionario absolvido ou não pronunciado em processo criminal.

O que a lei quiz evitar foi o abuso nas demissões arbitrarias, sem motivo algum, e esse abuso não existirá, desde que houve um processo administrativo, em que se verificaram faltas justificativas da demissão, embora essas faltas não pudessem autorizar a pronuncia ou a condemnação.

O proprio accórdão, offerecido por certidão a fls. 195, diz que os factos arguidos ao autor não se revestem da figura do peculato, mas constituem irregularidades do serviço interno da repartição. Ora, justamente, as irregularidades, que não constituem crime, é que autorizam a imposição de pena disciplinar, uma das quaes é a demissão. Accordam por esses fundamentos, rejeitar os embargos e confirmar o accórdão embargado.

Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1º Revisor) — No julgamento da appellação, meu voto concluiu deste modo: Confirmo a sentença: 1º, porque, como diz o Juiz, o autor só teria 10 annos de serviço, si fôsse contado o tempo em que servia como agente auxiliar de director do Archivo, o que não é razoavel, porque se trata de um lugar gratuito, que não figura no quadro dos empregados do mesmo Archivo; 2º, porque o autor, mesmo que tivesse 10 annos de serviço, havia sido demittido do cargo que occupava, em virtude de um processo administrativo, constante do doc. de fls. 118 dos autos, em que se enumeram muitos abusos e onde se vê que a repartição estava em situação de desgoverno, de abandono, balburdia, falta de escripturação, má orientação, etc., havendo, ainda, falta de varios obje-

etos do Museu Historico; 3°, porque mesmo que o resultado dos exames fosse dado posteriormente á demissão do autor, como se allega, o certo é que ficou demonstrado que o acto do Governo não foi arbitrario, tendo tido uma causa justa; 4°, que a absolvição do crime nada tinha que ver com a pena disciplinar imposta.

O accórdão foi lavrado confirmando a sentença. Está a fls. 234 dos autos e foi por mim subscripto.

Houve os embargos de fls. 231, a impugnação e a sustentação, tendo fallado o Sr. Ministro Procurador Geral.

A materia dos embargos é materia velha. Nenhum documento foi apresentado pela parte, de maneira que meu voto é para rejeital-os.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2° Revisor) — Rejeito os embargos.

O accórdão embargado, pelo voto unanime dos Juizes deste Tribunal, confirmou a sentença de primeira instancia porque, effectivamente, a estabilidade do funccionario não estava assegurada nos termos da lei.

Diz a embargante que foi injusta a demissão; póde ter razão quando salienta essa injutiça. Mas ao Poder Judiciario não cabe, por esse fundamento, annullar o acto de demissão, desde que ao Governo era facultado fazel-o, sem motivação, attenta a circumstancia de se não haver verificado o tempo de serviço de que resultaria a estabilidade do funccionario.

Os embargos reproduzem os mesmos argumentos que já foram objecto de apreciação na sentença e no accórdão embargado.

E' o meu voto.

(Rejeitaram os embargos, unanimemente. Declarou-se suspeito o Sr. Ministro Carvalho Mourão.).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.836

A União é responsavel pela indemnização da importancia de apolices, juros devidos e respectivos juros, ainda que ellas sejam falsas, desde que o possuidor as adquira de boa fé, resultando do facto de estar comprovado por intermedio do corretor de fundos publicos.

N. 3.836 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação do Districto Federal, em que é appellante o Dr. José Antonio de Almeida, sendo appellada, a União Federal.

Aquelle propoz contra esta uma acção ordinaria, allegando o seguinte: que, em junho e julho de 1904, adquiriu por compra duas apolices da divida publica nacional, ao portador, de 1:000$ cada uma, do emprestimo de 1897 e juros de 6 %, sob os ns. 441 e 2.927, tendo recebido os juros até o segundo semestre, inclusive, de 1904; que, indo receber em julho de 1905, na Caixa de Amortização, os juros do primeiro semestre desse anno não só das duas apolices referidas, como de outras, que já possuia, a Caixa de Amortização não lhe quiz pagar os juros das duas apolices, sob o fundamento de serem ellas falsas, e, além disso, descontou dos juros pagos das apolices verdadeiras, a quantia de 60$000, de juros recebidos anteriormente das apolices tidas como falsas; que estas duas apolices foram apprehendidas e não mais restituidas ao autor, cuja boa fé se manifesta de modo incontestavel.

Pede, em consequencia, que a União seja condemnada a lhe pagar o equivalente das duas apolices e respectivos juros vencidos, desde o primeiro semestre de 1905, e os que se vencerem até o reembolso e bem assim a restituir-lhe a quantia de 60$, que indevidamente lhe foi descontada, juros accrescidos e que accrescerem.

A sentença de fls. 40 v., julgou a acção improcedente. O Ministro Procurador Geral opinou pela sua confirmação.

Dos autos está provado que o autor, appellante, comprou as apolices em questão, por intermedio do corretor Guilherme da Costa Couto.

ra, no livro de notas do cartorio de paz do districto da Lapa, na capital de S. Paulo, de duas estampilhas de 400 réis, de que já se tinha feito uso, mas que no processo administrativo severifica que o fornecedor dessas estampilhas foi Benedicto de Lima, e que ellas foram colladas no livro de notas pelo respectivo escrivão, e não pelo réu, que, pelo facto de estarem as estampilhas empregadas no livro, pelo escrivão, naturalmente as inutilizou, sem attento exame, na convicção de que eram ellas legitimas, accrescendo que os proprios agentes fiscaes não puderam verificar a falsidade de taes estampilhas.

Appellaram, o Juiz, *ex-officio*, e a União Federal:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, a cujos fundamentos accrescentam o de que, ao tempo em que foi lavrado o auto de infracção — 6 de janeiro de 1921 — estava assentada a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para se verificar a infracção do citado art. 65 (multa de dous a cinco contos aos que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso), era necessario que a estampilha de que alguem fizesse uso, já tivesse sido empregada em papel que produzira effeito e do qual fôra a estampilha descollada, para ser novamente utilizada em outro papel.

Não está provado que as estampilhas colladas pelo escrivão no livro de notas e inutilizadas com assignatura do réu, já tivesse sido empregada em outro papel, e que este houvesse produzido os devidos effeitos.

Custas pela appellante.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (1° Revisor) — Fazenda Nacional propoz a presente executivo contra o Dr. Antonio Wey, para a cobrança da quantia de 2:000$000, importancia de multa que lhe foi imposta por infracção do art. 65 do decreto n. 14.339, de 1920, o qual inflinge aquella multa a quem faz uso de estampilha falsa ou de estampilha tida como moeda.

O réo e sua mulher appuzeram os embargos de fls. 32, que o Juiz *a quo* julgou procedentes e provados na seguinte sentença de fls. 58:

"Considerando que a infracção attribuida ao réo na sentença administrativa de fls. 49 consiste em ter inutilizado com a sua assignatura no livro de notas do Cartorio da Lapa duas estampilhas de 400 réis, de que fizera uso (informação de fls. 49);

Considerando, porém, que no processo administrativo de fls. 42, se verificou que o fornecedor dessas estampilhas usadas foi Benedicto da Silva, processado por viciar estampilhas (fls. 44), e que ellas são empregadas nos livros de notas pelo respectivo escrivão, que as possuia, e não pelo executado;

Considerando, que, tratando-se de estampilhas empregadas em seu livro de notas pelo respectivo escrivão, era natural que o executado as inutilizasse, sem attento exame, na convicção de que eram legitimas, commettendo, assim, um erro de facto, com inteira bôa fé;

Considerando, que os próprios agentes fiscaes não puderam verificar a falsidade das estampilhas, apezar de examinal-as attentamente, e se enganaram em relação a quasi todas que reputaram viciadas, tanto que o auto de fls. 35 ficou reduzido a quasi nada pelo laudo de fls. 48;

Considerando, além disso, que o executado não foi regularmente intimado, no processo administrativo, ficando prejudicada a defesa, pois, sendo pessôa *muito conhecida*, como informa o agente fiscal, a fls. 49, não foi intimada pessoalmente, como cumpria fls. 45 v.) e da sentença administrativa, impondo a multa (fls.

A existencia da avaria ficou plenamente provada, até mesmo pela confissão do Lloyd, e que decorre dos documentos de fls. 32-34 e 37-38. A vistoria com arbitramento, *ad perpetuam rei memoriam*, ut fls. 14, *usque* 42 v., com laudo unanime, prova, não só a avaria de agua salgada, como tambem o *quantum* do damno.

A appellante — União Federal — não conseguiu provar qualquer caso de *força maior* para libertar-se da condemnação.

A propria Procuradoria Geral da Republica, em seu parecer de fl. lhas 93, entende que "o provimento da appellação se impõe, como de rigorosa justiça, *em vista dos documentos ora exhibidos nesta superior instancia*". Em semelhante assertiva está implicita a confissão de que, sem os documentos exhibidos nesta superior instancia, não se justificaria o provimento da appellação. Mas esses documentos não têm o valor que lhes dá a honrada Procuradoria Geral da Republica. Do seu exame, verifica-se que o Chefe da Commissão Liquidante do Lloyd Brasileiro e o commandante do paquete "Borborema" affirmam "que a mercadoria veio perfeitamente acondicionada nos porões do navio, e que a irregularidade que deu logar á indemnização paga pela "Companhia Alliança da Bahia", foi motivada pela grippe pneumonica que então grassava com grande intensidade, paralyzando todos os serviços, a ponto de forçar o Governo a decretar feriados os dias em que o mal recrudesceu" (fls. 78-81). Mas a autora, ora appellada, responde com acerto "que, *ex-vi* do disposto nos arts. 519 e 521 do Codigo Commercial, é indifferente, para os effeitos da indemnização, que os fardos tivessem vindo no convéz, como disse o Lloyd a fls. 53, ou no porão, como diz agora" (fls. 91). E, quanto á allegação de ter sido a avaria uma consequencia da grippe pneumonica, a appellada lembra que "a intensidade desse mal foi em meiados de outubro de 1918, declinando nos ultimos dias do mez, e o vapor "Borborema" descarregou a 9 de dezembro, como dizem os *memoranda* do Lloyd, a fls. 32 e 34" (fls. 91).

Eis ahi, está o valor dos documentos invocados pela Procuradoria Geral, como motivo sufficiente para o provimento da appellação. A grippe pneumonica é sempre impressionante, como doença. Não o é, todavia, como argumento, no caso vertente.

Pelo exposto, nego provimento ás duas appellações: á *ex-officio* e á interposta pela União Federal, para confirmar a sentença appellada, pelos seus juridicos fundamentos.

E' o meu voto.

(Negaram provimento á appellação, unanimemente).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.173

Para se verificar a infracção do art. 65 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, cujo auto foi lavrado em 6 de janeiro de 1921, era indispensavel que a estampilha, de que alguem tivesse feito uso, já houvesse sido empregada em papel que produzira os devidos effeitos e de qual a estampilha fôra descollada, para ser novamente empregada em outro papel.

N. 5.173 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação, do Estado de S. Paulo, em que são appellantes o Juiz, *ex-officio*, e a União Federal, e appellado o Dr. Antonio Wey.

A Fazenda Nacional propoz acção executiva contra o Dr. Antonio Wey, para cobrar a quantia de 2:000$000, proveniente de multa que lhe foi imposta, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, art. 65, lettra *a*.

O réu oppoz embargos á penhora, allegando que não foi o autor da falta que lhe é attribuida, mas, quando a tivesse commettido, seria indispensavel, para imposição de multa, que a estampilha já houvesse sido aproveitada em documento que tivesse produzido effeito, o que no caso não occorreu.

A sentença de fls. 58 julgou procedentes os embargos e improcedente a penhora, porque ao réu foi attribuida a inutilisação com a sua assignatu-

O empregado deste affirma e o proprio corretor o não contesta, pois declara que comprou, por vezes, apolices ao portador do emprestimo de 1897, para o autor, que é seu commettente, apenas não podendo garantir si no numero dessas apolices estão as duas questionadas.

Dahi resulta a boa fé do appellante, conforme jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, nas appellações 2.196 e 2.084, em que foram appellados Costa Braga & Comp., e Pedro Carlos de Andrade.

Ainda ultimamente, em caso semelhante, julgou o Supremo Tribunal, por accórdão de 12 de dezembro de 1932, na appellação 5.245, que não é licito á Caixa de Amortização deixar de reconhecer a propriedade de apolices da divida publica a quem as adquiriu de boa fé, por intermedio do corretor, embora essas apolices já pertencessem á outra pessoa.

Accordam, pelo exposto, dar provimento á appellação para julgar a acção procedente, e condemnar a ré, appellada, na fórma do pedido; pagas as custas pela mesma ré.

Rio de Janeiro 21 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente.—*Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — O A. propôz em junho de 1910, acção ordinaria contra a União Federal para esta lhe pagar, com os respectivos juros, o equivalente de duas apolices ao portador, da divida publica, de um conto de réis cada uma, o emprestimo de 1897, que a Caixa de Amortização lhe apprehendeu em julho de 1905, sob a allegação de serem falsas.

Affirma ter adquirido, em 1904, os titulos em questão em virtude de autorização dada a Alvaro de Souza Ribeiro, empregado do corretor Guilherme da Costa Couto, sem que houvesse qualquer aviso ou publicação sobre a existencia de apolices falsas.

O Juiz decidiu que, ainda quando se pudesse affirmar com segurança que as apolices pertenciam ao A., por occasião de sua apprehensão em poder de terceiro, o facto de haver elle restituido os juros, que recebera no semestre anterior, "mostra que concordou com a sua falsidade e apprehensão, sem fazer nenhum protesto ou reclamação até propôr a acção, quasi cinco annos depois", e accrescenta: "como diz o accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 17 de junho de 1914, na appellação civel numero 1.966, as diversas decisões proferidas em casos semelhantes a favor dos respectivos portadores, foram determinadas pela circumstancia de não haver nelles a R. provado a defesa apresentada consistente na allegação da falsidade dos titulos apprehendidos. Depois o corretor, por intermedio de quem assegura ter comprado os titulos, não confirma isso, quando devia ter nos livros annotadas todas as suas transacções.

A sentença é de 21 de janeiro de 1916.

E' de salientar em primeiro lugar que o facto de pertencerem as apolices ao A. não é contestado, sendo certo, ao envez, que essa qualidade lhe foi reconhecida pela Caixa de Amortização, descontando dos juros de outras apolices delle a importancia de 60$000 que lhe pagara como juros das duas apolices falsas.

Assim tambem o facto de não haver sido mais preciso e minudente em seus lançamentos o corretor, que ao A. vendeu as apolices, não póde ser a este imputado.

Quanto á responsabilidade da União:

A jurisprudencia do Supremo Tribunal não parece definitivamente firmada e muito precisa nesta materia.

O Sr. Ministro Procurador Geral, em seu parecer de fls., reporta-se ao que proferiu na appellação civel n. 3.856, em que estabelece a distincção, a que allude a sentença, entre o caso de resistir o portador e protestar contra o acto do Thesouro reputando falsas as apolices e o de não

se oppôr o portador a apprehensão, e transcreve uma de suas decisões (de 1 de abril de 1910), quando Juiz Federal (Ministro Pires e Albuquerque).

Mas, no accórdão unanime deste Tribunal, de 8 de outubro de 1919, se decidiu que—a União deve ser condemnada a pagar, com os juros respectivos, o valor nominal de apolices, cuja falsidade foi reconhecida, desde que o possuidor as adquriu, por intermedio do corretor de fundos publicos, o que "prova a sua incontestavel boa fé.".

O accórdão, de que foi Relator o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros e tem as assignaturas de A. Cavalcanti, L. Ramos, C. de Castro, E. Lins, P. Lessa, S. Lacerda consta do D. O. de 27 de maio de 1920.

No accórdão de 1 de julho de 1922—appellação civel n. 2.196, publicado no Regulamento das Pandectas Brasileiras, decidiu este Tribunal, contra os votos dos Srs. Ministros Pedro dos Santos, Alfredo Pinto, Godofredo Cunha que—é possuidor de boa fé o adquirente de apolices da divida publica, por intermedio do corretor de fundos publicos, não podendo ser prejudicado pela verificação posterior da falsidade das mesmas, para a qual não concorreu; e que á União cabe promover contra o falsificador a indemnização, ou contra o corretor por sua omissão ou negligencia, vendendo apolices falsas.

Tratava-se de uma sentença do Juiz da 2ª Vara (Pires e Albuquerque) que o Tribunal reformou.

Relator foi ainda o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Edmundo Lins, Leoni Ramos, Viveiros de Castro e Sebastião de Lacerda.

A responsabilidade da União, em casos como o dos autos, afigura-se-me certa, tendo em vista que se trata de um titulo por ella emittido e transferido aos adquirentes por proposto seu, com o caracter especial e a responsabilidade, que tem os corretores de fundos publicos do Districto Federal, como accentua o prof. Descartes de Magalhães em seu precioso Curso de Direito Commercial. O cargo de corretor de fundos publicos da Capital Federal é officio publico e constitue, por assim dizer, um privilegio.

Pela negligencia do preposto da União em permittir que um titulo seu seja adquirido por outrem, apezar de ser falso, responde a mesma União.

O adquirente estava de boa fé e procedeu com a cautella ordinaria. Não se póde exigir mais.

Voto com o Sr. Ministro Relator, tambem na conclusão.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — A divergencia que se tem manifestado neste Tribunal tem versado sobre o seguinte: em alguns casos, o portador das apolices falsas tem resistido, em outros não. Neste, não resistiu: entregou as apolices, consentiu. Quando ha resistencia do autor, o Tribunal tem reconhecido que a União deve indemnizar; quando não ha resistencia, ha uma presumpção de que o autor não está de boa fé. Neste sentido ha diversas decisões do Tribunal.

Mas, neste caso, como frisei bem, o corretor publico exerce uma funcção publica no Districto Federal; é um representante do Governo da União; seu papel é official. A apolice foi adqurida por intermedio do corretor. Do adquirente não se póde exigir maior cautella do que esta. O corretor devia conhecer a falsidade, si falsas eram. Si adquiriu por intermedio do corretor, demonstra com isso boa fé, estava na persuação de que as apolices eram verdadeiras.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (2º Revisor) — O medico Dr. José Antonio de Almeida, a 22 de junho de 1910, propôs, no Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal, a presente acção ordinaria contra a União Federal, afim de ser esta condemnada a pagar-lhe o equivalente de duas apolices da divida publica nacional, ao portador, do valor de 1:000$000 cada uma do emprestimo de 1887, apprehendidas por falsas, em julho de 1905,

Está propoz acção contra aquella, allegando o seguinte:

O vapor "Borborema, do Lloyd Brasileiro, que pertencia á União, transportou do porto de Camocim ao desta Capital 256 fardos de fibras de paco-paco, cearina e caroá.

As pessôas á quem essas mercadorias eram consignadas, allegaram que elles se achavam, em grande parte, avariadas, por terem sido conduzidas no *convez* do vapor, e communicaram o facto á Companhia Alliança da Bahia, que as havia segurado.

Esta pagou o prejuizo, na importancia de 53:788$720, equivalente a 70 % dos valores seguros, conforme verificação feita em vistoria; e, considerando-se subrogada nos direitos dos segurados, *ex-vi* dos arts. 728 do Codigo Commercial e 1.524 do Codigo Civil, pretende rehaver da União a importancia do damno causado, não por fortuna do mar, mas por não ter o capitão empregado a diligencia necessaria para a bôa guarda, acondicionamento e conservação das mercadorias recebidas a bordo, e que elle não podia pôr no convéz, sem ordem escripta dos carregadores.

A sentença de fls. 61 julgou a acção procedente.

O Procurador Geral opina pelo provimento da appellação interposta.

Por vistoria feita regularmente, está provada a avaria nos 256 fardos de fibras embarcadas em Camocim, attingindo o prejuizo a 53:788$720.

Está igualmente provado que a seguradora pagou esse prejuizo aos segurados, tendo, portanto, ficado subrogada no direito delles.

Do documento a fls. 53 tambem consta que os fardos de fibras foram embarcados no convéz, por conta e risco da Fazenda, não tendo esta provado que o damno fôsse causado por motivo de força maior, e resultando, ao contrario, que o fôra pela agua do mar, conforme declaração dos peritos.

A' fls. 81 foi offerecida cópia do tópico de um relatorio para prova de que a mercadoria foi recebida nos porões do vapor "Borborema".

Essa cópia não tem authenticidade alguma e não é indicada, siquer, a data em que o relatorio foi organizado. Accresce que o relatorio é attribuido ao commandante do vapor, justamente aquelle a quem se imputa o facto de que decorreu o prejuizo.

O documento, pois, não tem valor algum, tanto mais quanto se fez a verificação de que o damno foi causado por agua do mar, e não por caso fortuito ou de força maior.

Accordam negar provimento á appellação, e confirmar a sentença appellada.

Custas pela appellante.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (2º Revisor) — Não preciso repetir o historico da causa. O Tribunal já o conhece, de sobejo, pelo circumstanciado relatorio do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, digno Relator do feito.

Darei o meu voto em poucas palavras.

Confirmo a sentença appellada, por estar conforme ao direito e á prova dos autos. Tanto na preliminar, quanto no merito, são incommoviveis os seus fundamentos.

Com effeito, os recibos *ut* fls. 5 *usque* 13, provam que a autora "Companhia Alliança da Bahia", ora appellada, pagou aos segurados os damnos acontecidos ás cousas seguras. E, de tal sorte, como seguradora, ficou subrogada em todos os direitos e acções que aos segurados competiam contra terceiros, nos precisos termos do art. 728 do Codigo Commercial.

E', pois, indiscutivel a capacidade da autora, ora appellada, para residir em Juizo como subrogada nos direitos e acções dos seus segurados, proprietarios ou consignatarios das mercadorias avariadas, aos quaes ella indemnizou pelos damnos soffridos.

rua da Misericordia n. 7, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, sobre os quaes a embargante provou devidamente o seu dominio e a sua posse, — continuando a correr a execução quanto aos outros bens penhorados. Em seguida, appellou, *ex-officio*, para este egregio Tribunal. (Vêde a sentença de fls. 43-43 v.).

O meu voto é para confirmar a decisão recorrida, que, estribada nos preceitos legaes, pertinente á especie sujeita, e na prova dos autos, — firmou, de modo incontrastavel, "que a embargante é casada com o executado, segundo as leis do Brasil e no regimen de separação de bens presentes e futuros; que, não ha como invalidar o pacto ante-nupcial de fls. 21-24, celebrado entre os mesmos; que osdocumentos de fls. 28, 29 e 30-33, provam que os immoveis penhorados são da exclusiva propriedade da embargante, que os adquiriu em seu nome e para si; que, sendo a divida ajuizada, proveniente de actos illicitos do executado, — é absolutamente incommunicavel, só podendo responder por ella os bens particulares do executado, *ex-vi* do art. 213, n. VI, do Codigo Civil, ellucidado pelos commentarios de abalisados juristas."

Em face da cerrada argumentação da sentença appellada, — o douto Sr. Ministro Pires e Albuquerque, officiando, como Procurador Geral da Republica, — encerrou o seu parecer de fls. 60 em uma só palavra: — "Vistos".

Pelo exposto, nego provimento á appellação *ex-officio*, para confirmar a sentença appellada, pelos seus juridicos fundamentos.

E' o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Voto com a maioria da turma, porque, para julgar uma simulação, ha necessidade de provas mais ou menos completa, comquanto se admitte sempre prova de presumpção, sendo, entretanto preciso haver um concurso de presumpções.

Não vejo ahi, nem mesmo a presumpção, isolada, na compra do predio, no anno em que houve processo administrativo, não sendo bem certo si foi posterior á imposição da multa. Foi, seguramente, como informou o Sr. Relator, anterior á sentença que julgou o processo administrativo e impoz, de facto, a multa, mas não sei si foi posterior ao acto de infracção ou á verificação da infracção.

Como quer que seja, não seria sufficiente essa presumpção assim isolada. A acquisição foi feita com dinheiro; si ainda fôsse provindo do marido, bem. Já se vê que não é uma alienação do marido, suspeita de fraude de execução; a acquisição foi feita de terceiro, com dinheiro, que poderia ser do marido, mas que elle poderia esconder na execução, subtrahindo-o á penhora, não o depositando em banco ou no Thesouro; não sendo, pois, verosimil que o procurasse desviar pela maneira exposta.

Não me parece, assim, que se trate de presumpção sufficiente para o julgamento de uma simulação.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Carvalho Mourão e Laudo de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á appellação, contra o voto do Sr. Ministro Eduardo Espinola, que lhe dava provimento, para julgar improcedente os embargos de terceira senhora e possuidora, offerecidos pela appellada").

APPELLAÇÃO CIVEL N. 4.706

A seguradora, que paga o valor do seguro ao segurado, fica subrogada no direito deste, para haver a indemnização do damno causado por agua do mar, e não por caso fortuito ou de força maior.

N. 4.706 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, do Districto Federal, em que é appellante a União Federal, sendo appellada a Companhia Alliança da Bahia.

gozando o mesmo autor as apresentou á Caixa de Amortização para receber os juros do primeiro semestre desse anno, e outrosim, a pagar-lhe os juros vencidos, desde o primeiro semestre do referido anno, e os que se vencerem até o reembolso, e mais a restituir-lhe a quantia de 60$000 que a Caixa de Amortização descontou ao pagar-lhe os juros de outras apolices de sua propriedade, e, ainda mais, os juros accrescidos e a accrescer até final. (Vêde a petição inicial de fls. 2-3, instruida com os documentos de fls. 4-8). Contestando, *ut* fls. 10 *usque* 11 v., disse a União Federal "que, se as alludidas apolices foram reconhecidas falsas, é evidente que lhe não corre dever algum de pagar ao autor qualquer quantia por aquillo, justamente, que, attestando um crime contra a Fazenda Publica, nenhum valor pecuniario tem", e "que, na hypothese, não se trata de apolice emittida pelo Thesouro, e logo é evidente que, ao fabricante, ou melhor ao falso emissor do titulo, é que se incorpora a obrigação de pagar ao autor, e nunca a União". A causa seguiu os seus tramites regulares, arrazoando as partes afinal, *ut* fls. 26 *usque* 37. Conclusos os autos, o Dr. Juiz Federal julgou improcedente a acção e condemnou o autor nas custas. (Vêde a sentença de fls. 40 v.-42). O autor appellou, *ut* petição de fls. 43, termo de appellação de fls. 44 e razões de fls. 53-57 v. Nesta Superior Instancia, o Sr. Ministro Pires e Albuquerque, officiando como Procurador Geral da Republica, opinou pela confirmação da sentença appellada. (Vêde o parecer de fls. 59-61).

Eu tambem a confirmo pelas suas razões de facto e de direito. Com effeito, verifica-se da propria certidão de fls. 19 v.-20, exhibida pelo autor, na dilação probatoria, que as apolices apprehendidas ns. 2.927 e 441 foram declaradas falsas pelos laudos periciaes. O autor não conseguiu provar que a falsificação dos supraditos titulos resultasse de culpa ou convivencia dos funccionarios publicos, prepostos da União Federal.

Isto posto, não vejo como possa a ré ser obrigada a pagar ao autor o equivalente das duas apolices falsas. De accôrdo com os fundamentos da sentença appellada e do parecer da Procuradoria Geral da Republica, já de outra feita consagrados por este Egregio Tribunal, no accordão unanime n. 1.995, de 15 de janeiro de 1915, nego provimento á appellação.

O que é verdade é que, em casos simelhantes, se decidiu de modo contrario, porque não ficava provada a falsificação, como está provada neste caso; a ré nunca conseguira demonstrar a falsificação. Aqui, porém, ha desconto da falsificação exhibindo pelo proprio autor. E elle allega falsamente que foi tomado de surpreza, que nada sabia sobre a falsidade do titulo. O Procurador Seccional, entretanto, mostra que houve publicação de editaes, pois, occorreu derrama formidavel dessas apolices na cidade, verdadeiro escandalo. O proprio Ministro da Fazenda tomou providencias a respeito. Não se póde admittir que o autor ignorasse essas cousas, que eram do dominio publico.

Não vejo como possa a ré, que agiu com diligencia, ser responsabilizada, forçada a substituir por um titulo legitimo um titulo falso.

E' o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Estou de accôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Creio que não votei em caso algum igual a este. Mas tenho minhas duvidas sobre a hypothese. Parece-me, porém, que o Sr. Ministro Plinio Casado tem razão. Desde que está completamente provada a falsificação da apolice, a União é responsavel para pagar essa apolice? Está me parecendo que não. Se, por exemplo, apparece uma nota falsa no Thesouro, para ser trocada, ao portador da nota, de plena bôa fé, a União é obrigada a pagar essa nota falsa?

A intervenção do corretor não me impressiona, porque, nomeado de accôrdo com a lei, preenchidas as condições legaes para exercer as suas funcções, póde tambem vender uma acção falsa de uma empresa, e, por

este facto, a empresa é responsavel pelo pagamento da *debenture*, verificada a falsidade desta, ao portador embora de perfeita bôa fé? Vendida por intermedio do corretor, deve-se presumir que a transacção foi direita, está de accôrdo com a lei, que a *debenture* é verdadeira. Mas, verificada que é falsa, a companhia é obrigada a pagar a importancia da *debenture*? Está me parecendo que não.

Não fiz um estudo a respeito do caso. De momento é que tive de me pronunciar. Assim, acompanho o Sr. Ministro Plinio Casado. E examinarei a questão se vier em embargos.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Laudo de Camargo e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção proposta e condemnar a ré na fórma do pedido, restituindo-se ao autor a quantia de 60$000, de juros; contra os votos dos Srs. Ministros Plinio Casado e Arthur Ribeiro, que confirmavam a sentença de 1ª instancia").

APPELLAÇÃO N. 4.120

No antigo, como no actual regimen, a clausula "emquanto bem servirem" sempre foi entendida como equivalente á da livre demissão

N. 4.120 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação do Acre, em que são appellantes o Juiz Federal e a União e appellado o Dr. Aderson Perdigão Nogueira.

Este propoz acção summaria especial contra aquella, para annullar o acto do Prefeito do Departamento do Alto Acre, que o exoneru do cargo de 1º supplente do Juiz Municipal do primeiro termo da comarca do Xapury, para o qual fôra nomeado pelo Presidente do Tribunal de Appellação de Senna Madureira.

Allega que prestou compromisso perante o Juiz de Direito da comarca de Xapury a 15 de maio de 1916 e assumiu immediatamente o exercicio do cargo de Juiz Municipal, em que permaneceu até 9 de julho de 1918, data em que passou o exercicio ao 2º supplente, por ter sido exonerado a 25 de junho.

A acção tem por fundamento o art. 132, paragrapho unico do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, que declara que o Supplentes de Juizes Municipaes serão conservados, emquanto bem servirem.

Dahi conclue o autor que não podia ser demittido *ad nutum*, mas só quando se provasse que servira mal.

A sentença de primeira instancia assim o julgou e o Ministro Procurador Geral opina pela sua reforma.

A clausula — *emquanto bem servir* — sempre foi empregada no direito brasileiro, tanto do antigo como do actual regimen, com a significação de poder o funccionario ser demittido *ad nutum*, a criterio da autoridade competente para a demissão.

Ninguem contestou jamais que as autoridades policiaes sempre foram consideradas de immediata confiança do Governo, que tem a faculdade de as demittir livremente.

Entretanto, o regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, empregou precisamente a phrase em questão, dizendo no art. 22 que os chefes de policia "serão conservados nos logares, *emquanto bem servirem*, e o Governo julgar conveniente" e no art. 28 que "os delegados serão conservados, *emquato bem servirem*, e o julgarem conveniente o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias".

Em relação aos Promotores Publicos do antigo regimen, é a mesma a phrase empregada pla lei de 3 de dezembro de 1841 e pelo regulamento n. 120, art. 217.

Com a mesma significação foi a phrase empregada pela lei n. 280, de 29 de julho de 1895, que manda conservar os Procuradores Seccionaes, *emquanto bem servirem*.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (1º Revisor) — Trata-se, na espécie, de um movel pertencente á mulher de um devedor do Fisco Federal, para pagamento do credito deste, em executivo fiscal, sendo certo que o casamento se fizéra com o regimen da separação de bens, em virtude de pacto ante-nupcial.

Provou a embargante-appellada que firmára com seu marido um pacto ante-nupcial, em que se dispoz: "O casamento delles outorgantes será feito com completa separação de bens presentes e futuros, seja qual fôr a origem da sua acquisição ou procedencia, haja ou não filhos de seu matrimonio" (fls. 22 v.).

Esta escriptura é de 9 de novembro de 1900, celebrando-se o casamento no dia seguinte.

Noto, entretanto, que, em 1916 (26 e 27 de abril), a mulher do executado adquiriu por 24:000$000 o terreno, á rua da Municipalidade n. 7, (o immovel penhorado).

A 22 de abril, se fez o traspasse da enfiteuse do terreno de marinha, do vendedor para a compradora.

Entretanto, no mesmo anno de 1916, era extrahido do livro competente a certidão de divida de fls. 3, que serviu de titulo para o executivo fiscal.

Não provou a terceira embargante que tivesse a quantia que pagou pela compra da casa; não demonstrou que tivesse herdado, ou que tivesse vendido algum outro bem de seu dominio particular.

A presumpção é, pois, que, sciente do processo administrativo de que resultou a inscripção da divida fiscal, aproveitou-se o executado da circumstancia de ser casado pelo regimen da separação absoluta, para empregar dinheiro seu na acquisição de bens para a propriedade della.

A multa foi-lhe imposta em 24 de junho, por haver retirado clandestinamente quatro volumes do deposito de inflammaveis, "como tudo consta do processo respectivo" (fls. 3).

Não satisfazem, a meu ver, os documentos constantes do appenso.

De um delles, testamento de Joaquim de Souza Martins, avô da appellada, consta que deixára á mãe desta o usufruto de um predio.

Nada consta quanto ao que porventura teria recebido de sua mãe, casada já fallecida.

Ha tambem uma escriptura de hypotheca posterior á de compra e venda (de maio de 1916), em que se diz que a quantia tomada por emprestimo (20:000$000), empregou em pagar parte do preço da compra. Parece, tambem, que se trata de simulação para fraudar o Fisco.

A meu ver, os embargos de terceiro não foram sufficientemente provados.

Dou provimento á appellação, para reformar a sentença appellada e mandar que prosiga a execução.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado — Perante o Juizo Federal do Estado do Pará, — o Procurador Fiscal, a 31 de janeiro de 1918, intentou um executivo fiscal contra S. Machado, para obrigal-o ao pagamento da quantia de 39:136$, sendo 6:848$900 em ouro, proveniente da multa de direitos em dobro, imposta pela Inspectoria da Alfandega daquelle Estado, como faz certo o certidão de divida de fls. 3-4. Feita a penhora e accusada, em audiencia (fls. 9 v., *in fine*, a 12, e fls. 13-13 v.), com a assignação do respectivo prazo para embargos, — foram oppostos, dentro do decendio legal os embargos de terceiro senhor e possuidor (fls. 17-18), por D. Regina Quilliman Machado, assitida de seu marido Antonio Quilliman da Silva Machado. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 36-37 v.

Conclusos os autos, o Dr. Juiz Federal julgou, em parte, provados os embargos e mandou que fosse levantada a penhora dos immoveis, á

APPELLAÇÃO CIVEL N. 4.310

Os bens da mulher casada, sob o regimen de completa separação dos bens presentes e futuros, não podem ser penhorados por divida do marido, ainda que de escriptura ante-nupcial não conste quaes os bens excluidos da communhão, desde que nenhuns existiam ao tempo da escriptura.

N. 4.310 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação, do Estado do Pará, em que é appellante o Juiz, *ex-officio*, sendo appellada Regina Quilliman Machado, assistida de seu marido.

A Fazenda Nacional propoz contra S. Machado executivo fiscal, para cobrar a quantia de 39:136$, sendo 6:848$900 em ouro, proveniente da multa de direitos em dobro, imposta pela Inspectoria da Alfandega, em consequencia da retirada clandestina de volumes de entreposto de inflammaveis da Barra.

Feita a penhora, que recahiu em moveis e em um predio, á rua da Municipalidade, esquina da travessa Ruy Barbosa, offereceu embargos de terceira senhora e possuidora, Regina Quilliman Machado, allegando que os bens penhorados são de sua exclusiva propriedade, e não de seu marido, o executado, Antonio Quilliman da Silva Machado, com quem se casára pelo regimen de separação de bens presentes e futuros.

A Fazenda impugnou os embargos, allegando a nullidade do contracto, porque, de accôrdo com o art. 173, paragrapho unico, do decreto numero 370, de 1890, "nenhuma escriptura ante-nupcial, de pacto dotal ou exclusivo da communhão de todos ou alguns dos bens será lavrada e assignada, sob pena de nullidade, sem que della constem os bens constitutivos do dote, os excluidos da communhão e o valor em que são estimados". — formalidade essa que se não encontra na escriptura alludida.

O Juiz julgou provados os embargos, em parte, mandando levantar a penhora do immovel e proseguir a execução quanto aos moveis.

São fundamentos da sentença: que, de facto, a escriptura ante-nupcial não declara quaes são os bens excluidos da communhão, nem o valor em que são estimados, conforme a exigencia do art. 173 do decreto n. 370, mas que esse dispositivo de regulamento não póde ser invocado na especie, porque, além de exorbitar da lei n. 169 A, comminando uma pena de que ella não cogitou, não se refere ao contracto de absoluta separação de bens, accrescendo que da escriptura não consta quaes os bens excluidos da communhão pela razão muito simples de que nenhuns existiam ao tempo do contracto ante-nupcial, o que não impedia que o contracto versasse sobre separação de bens futuros.

Accresce, diz a sentença, que são excluidos da communhão as dividas provenientes de actos illicitos, como o é a do executado, a qual se origina da retirada clandestina de mercadorias de entreposto de inflammaveis.

O Ministro Procurador Geral lançou a nota "Vistos" a fls. 61.

A sentença appellada passou em julgado, quanto ao proseguimento da penhora sobre os bens moveis:

Accordam, relativamente á outra parte, confirmar a mesma sentença por seus fundamentos, salvo o de haver o decreto n. 169 A, ambos de 1890, porque emanaram elles do Governo Provisorio da Republica, com poder discricionario para legislar.

Quanto ao mais, está provado que a appellada se casou sob o regimen de completa separação de bens. A propria appellante allega que a appellada, "ao tempo de seu casamento não possuia bens alguns" (fls. 52 v.).

Logo, não podia indicar na escriptura quaes os excluidos da communhão, e não estava inhibida de contractar a separação de bens que adquirisse futuramente.

Custas pela Fazenda.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

E' assim que esses funccionarios eram nomeados por quatro annos, durante os quaes não podiam ser removidos (decreto n. 848, de 1890, artigo 23).

Desde logo, porém, surgiram criticas contra este systema e quem primeiro as levou ao conhecimento do Congresso Nacional foi o Ministro da Justiça que, em relatorio de 1893, ponderava que os Procuradores Seccionaes recebiam ordens do Governo, eram representantes do pensamento e da iniciativa deste junto ao Poder Judiciario e não se comprehendia, portanto, que pela estabilidade pudessem contrariar aquelle pensamento e crear embaraços áquella iniciativa.

Propoz, então, que, revogadas as disposições vigentes em contrario, se declarasse em lei que os Procuradores Seccionaes seriam conservados, *sómente emquanto bem servissem*, tornando-se renovaveis, a juizo do Governo, sempre que assim o reclamasse a conveniencia do serviço publico.

O alvitre foi acceito, sendo então apresentado na Camara dos Deputados o projecto, de que resultou a lei n. 280, de 29 de julho de 1895, em que foram até copiadas as proprias palavras do Ministro.

No tocante aos Collectores Federaes, a intelligencia da clausula não varia.

Segundo o art. 33 das Instrucções, que baixaram com o decreto numero 4.059, de 25 de junho de 1901, "os Collectores Federaes e escrivães, depois de afiançados, não poderão ser demittidos sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres ou por acto que moralmente os incompatibilise para continuar no exercicio do cargo".

Entendendo alguns que esse decreto do Poder Executivo não podia ser applicado por vicio de origem, além de outros motivos, expediu-se o de n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, cujo art. 11 dispõe: "os collectores e escrivães serão livremente nomeados pelo Ministro da Fazenda, e pelo mesmo demissiveis, sendo conservado *emquanto bem servirem*.

Está claro que elles serão conservados, emquanto servirem, a juizo da autoridade, porque se a clausula pudesse ter outra intelligencia, se ella pudesse ser interpretada como uma restricção ao criterio da demissão *ad nutum*, tal clausula seria perfeitamente inutil, porque a restricção já estaria consagrada no decreto anterior de 1901.

O proprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 270, dispõe: "Os empregados da Secretaria serão conservados *emquanto bem servirem*; mas se tiverem mais de dez annos de serviço, só poderão ser demittidos mediante processo administrativo, em que fique apurada falta que, por sua gravidade, justifique a demissão".

O caso dos autos fornece ainda um argumento em abono da verdadeira intelligencia da claúsula em questão, argumento que é deduzido dos proprios dispositivos em que o autor funda a sua intenção.

Com effeito, o funccionario publico ou é vitalicio e só perderá o logar em virtude de sentença do Poder Judiciario; ou é nomeado para durante determinado espaço de tempo, dentro do qual não poderá ser demittido sinão por sentença tambem do Poder Judiciario; ou não é vitalicio nem nomeado por tempo determinado, mas goza da garantia da estabilidade, que consiste em não poder ser demittido sinão mediante processo administrativo, em que se verifique alguma falta que autorize a demissão.

Fóra desses casos, o funccionario poderá ser demittido *ad nutum*, ou com dependencia de qualquer formalidade.

Ora, conforme observa o Sr. Ministro Procurador Geral, os proprios decretos 9.831, de 23 de outubro de 1912, e 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, determinam que os Desembargadores e Juizes de Direito são vitalicios e só perderão os seus cargos em virtude de sentença, que os Juizes Municipaes serão nomeados por quatro annos, dentro dos quaes não poderão ser tambem demittidos sinão por meio de sentença; que os serventuarios do officios

de Justiça só poderão ser demittidos em consequencia de faltas apuradas em processo administrativo e que os demais funccionarios serão conservados *emquanto bem servirem*.

Logo, esgotada a enumeração dos que não podem ser demittidos *ad nutum* e accrescentando-se, em seguida, que todos os outros não comprehendidos na enumeração, serão conservados, emquanto bem servirem, conclue-se, irretorquivelmente, que esses poderão ser demittidos *ad nutum*.

Accresce que os Juizes Municipaes são nomeados sómente por quatro annos e não se póde comprehender que os seus supplentes gozem de maiores garantias, adoptada a intelligencia que se pretende dar a clausula em questão.

Accordam, pelo exposto, dar provimento á appellação para reformar a sentença appellada e julgar a acção improcedente. Custas pelo appelante.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Trata-se, na especie, da exoneração de um supplente de Juiz Municipal, que, segundo a lei que lhe presidiu a nomeação, devia ser conservado emquanto bem servisse.

A sentença appellada foi-lhe favoravel, por entender que a clausula assegura estabilidade no cargo ao funccionario que o exerce.

A jurisprudencia que ora prevalece neste Tribunal é inteiramente contraria a essa interpretação.

O funccionario que a lei diz — será conservado emquanto bem servir — é demissivel *ad nutum*, decide o Tribunal.

Em obediencia a essa jurisprudencia, dou provimento ás appellações.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (2º Revisor) — O bacharel Aderson Perdigão Nogueira, a 22 de abril de 1919, propoz, no Juizo Federal do Territorio do Acre, a presente acção summaria especial para o fim de ser annullado o acto de 25 de julho de 1918, do Prefeito do Departamento do Alto Acre, pelo qual foi o autor exonerado do cargo de 1º Supplente de Juiz Municipal do 1º Termo da Comarca de Xapury, consequentemente condemnada a União Federal a pagar ao autor os vencimentos que deixára de receber por todo o tempo em que, de direito, lhe competiam, a partir da data de sua indebita exoneração, até que seja legal e motivadamente exonerado, além dos juros da móra e custas. ((Vêde a petição de fls. 2-5, instruida com uma procuração e sete documentos *ut* fls. 6 *usque* 23 v.).

O Procurador Seccional *ad hoc* contestou por negação, com o protesto de convencer afinal (fls. 44). A causa seguiu os seus tramites regulares. O autor arrazoou, *ut* fls. 53 *usque* 59 v., sustentando, em synthese, que "tendo sido nomeado para o cargo de 1º Supplente de Juiz Municipal do 1º Termo da Comarca de Xapury, com a clausula de *ser conservado emquanto bem servisse*", não podia ser demittido sinão a seu pedido e quando se provasse que deixára de *bem servir*, em face do art. 132, paragrapho unico, do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, na vigencia do qual foi provido no cargo, e que, de conseguinte, sobre ser arbitrario é illegal o acto de sua exoneração, e deve ser declarado nullo pelo Poder Judiciario". O Procurador Seccional, arrazoando de fls. 87 a 92, sustentou que a fórmula — "emquanto bem servir" — é usada em nossa legislação, desde o Imperio, precisamente, para caracterizar a demissibilidade *ad nutum*. E concluiu, pedindo fosse julgada improcedente a acção proposta pelo bacharel Aderson Perdigão Nogueira, tanto quanto sobre este pesava a responsabilidade de haver viciado um documento publico, como ficára provado de inquerito administrativo junto, *ut* fls. 92 *usque* 100.

Tendo vista dos autos, para dizer sobre o inquerito administrativo, junto pelo Procurador Seccional com suas razões, o autor impugnou esse documento (fls. 104-105 v.), allegando "ter sido o mesmo mandado fazer, propositadamente, para justificar a arbitrariedade da demissão já praticada, e que sempre soube honrar o cargo de Juiz Municipal, em cujas funcções procedeu *com absoluta probidade, intelligencia, zelo e notavel amôr ao trabalho, a par da energia e serenidade necessarias a um Juiz recto*, conforme o attestado de fls. 12 v. do illustre e digno Dr. Juiz de Direito da Comarca de Xapury".

Conclusos os autos, o Dr. Juiz Federal, "considerando que o autor fôra nomeado na vigencia do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, cujo art. 132, paragrapho unico, declara que os Supplentes de Juizes Municipaes serão conservados *emquanto bem servirem*, e considerando mais que esta clausula garante o funccionario contra o arbitrio da demissão, que sómente poderá ser dada, quando elle haja incorrido em faltas que provem *"servir mal"*, e que isso não se verifica no caso, e, ao revés, consta dos autos que o autor foi sempre zeloso, competente e honesto; considerando tudo isso, julgou procedente a acção, para condemnar a União Federal na fórma do pedido, com exclusão, apenas, dos juros da móra, por não ser a Fazenda Nacional, em taes casos, obrigada ao seu pagamento, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal. (Vêde a sentença de fls. 111-112).

Houve appellação *ex-officio*. A União Federal tambem appellou, *ut* petição de fls. 114, termo de fls. 114 v. e razões de fls. 118-118 v. O autor appellado arrazoou, *ut fls.* 121-122. O Sr. Ministro Pires e Albuquerque, officiando como Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 125-126, opina pela reforma da sentença appellada.

E' tambem o meu voto. Aliás, assim sempre tenho votado em casos identicos, porque se me afigura fóra de toda a duvida que a clausula "*emquanto bem servirem*", que se nos depara no art. 1º do decreto n. 180, de 29 de julho de 1895, e repetida no art. 120 — Primeira parte do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 e no paragrapho unico do art. 132 do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, invocado nas razões do autor e na sentença appellada, não tem a mesma significação, nem sentido correspondente á fórmula americana — *"during good behavior"* — que se encontra no art. III, Secção 1ª, § 1º, da Constituição Americana — *"The judges both of the Supreme and inferior Courts shall hold offices, during good behavior"*...

A fórmula americana exprime o conceito da vitaliciedade. Ao revés, a fórmula brasileira foi sempre empregada como equivalente á expressão *ad nutum*, ou *livremente demissivel*. A proposito, diz Carlos Maximiliano: "No Brasil a expressão *emquanto bem servir* — não torna inamovivel o funccionario; permitte ao Executivo demittil-o *a bem do serviço publico*, independente de processo administrativo ou judicial. Alguns juristas exigem apenas que se declare no decreto ou portaria o motivo da exoneração". (Commentarios á Constituição brasileira, pag. 508, 1ª edição).

Isto posto, o acto que demittiu *ad nutum* o appellado não é arbitrario nem illegal. Ao contrario, está amparado pela lei, pela doutrina, pela nossa pratica administrativa, e já agora, depois de algumas vacillações, pela jurisprudencia deste Egregio Tribunal.

De pleno accôrdo com o parecer de fls. 125-126, da Procuradoria Geral da Republica, dou provimento ás duas appellações — á *ex-officio* e á interposta pela União Federal para, reformando a sentença appellada, julgar o autor carecedor de acção.

E' o meu voto.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Laudo de Camargo e Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento ás appellações, para, reformando a sentença appellada, julgar o autor carecedor da acção, unanimemente").

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio e voto

No Juizo Federal da Secção do Rio Grande do Sul, Costa Pacheco & Comp., aqui estabelecidos, propuzeram contra Almanzor Alves, commerciante alli domiciliado, em Porto Alegre, á rua dos Andradas n. 220 A, uma acção ordinaria para cobrar-lhe a importancia de 39:596$, allegando o seguinte:

1.° — Que se constituiu, nesta cidade (Porto Alegre), uma sociedade commercial entre Cezar Galvão e José Prates, sob a razão de C. Galvão & Comp.;

2.° — Que esta firma, antes de se estabelecer, fez avultadas compras de mercadorias da praça do Rio de Janeiro, sendo que as compradas aos requerentes montam a 39:596$, conforme consta das inclusas duplicatas;

3.° — Que apparecia como socio ostensivo da firma o Sr. José Prates, tambem conhecido por José Prates Brunet ou Bruneto, que, em fins de junho do corrente anno, ausentou-se desta cidade para logar ignorado;

4.° — Que as mercadorias que C. Galvão adquirira, tambem desapparecerem mysteriosamente do deposito, onde foram collocadas, á rua Sete de Setembro n. 19, nesta cidade (Porto Alegre), no qual, arrombado por mandado judicial, nada foi encontrado;

5.° — Que com este proceder, C. Galvão & Comp., deram prejuizo total aos commerciantes da praça do Rio que lhes venderam mercadorias;

6.° — Que, entretanto, occorreu uma série de factos geradores da confissão de que Almanzor Alves, estabelecido á rua dos Andradas numero 220 A, com a casa denominada "A Moda Infantil" é um dos membros de facto da firma C. Galvão & Comp. e connivente nos actos fraudulentos desta, taes são:

a) José Prates é cunhado de Almanzor Alves, em cuja casa commercial realizou-se transacções da firma C. Galvão & Comp.;

b) José Prates, como socio desta firma, fôra lançado no commercio por Almanzor Alves que o recommendara;

c) a correspondencia daquella firma, era dirigida para o escriptorio deste, onde Prates recebia os que o procuravam;

d) C. Galvão é uma entidade mysteriosa, que jámais appareceu em parte alguma, sendo aqui desconhecido;

e) passado algum tempo da defecção de C. Galvão & Comp., as mercadorias deste começaram a apparecer em vitrine da casa "A Moda Infantil" e de facto;

f) para esta casa foram conduzidas clandestinamente as mercadorias de C. Galvão & Comp., depositadas na rua Sete de Setembro n. 19;

g) finalmente, nas duplicatas que esta instruem, nota-se a firma C. Galvão & Comp., lançada com letra do punho de Almanzor Alves.

7.° — Que em taes condições, Almanzor Alves, já por ser solidariamente responsavel pelas obrigações de C. Galvão & Comp., como seu socio de facto (Cod. Com. art. 305), já por que retem indevidamente em seu poder, effeitos deste valor avultado, deve ser condemnado a pagar aos autores Costa, Pacheco & Comp., a importancia de seu crédito no montante de 39:596$, juros de móra e custas".

A inicial foi instruida com oito duplicatas acceitas por C. Galvão & Comp., no valor correspondente a quantia reclamada, e ainda com os autos de sequestro requerido pelos mesmos autores no Juiz Districtal da Vara Commercial, em Porto Alegre, medida essa afinal denegada pelo Juiz Federal (fls. 148).

Contestando a acção, o réo assim respondeu:

"1.° — Que, a entidade commercial com quem transaccionou a A., isto é, a quem a A. vendeu as mercadorias e de quem tem a haver as importancias a ellas correspondentes e constantes das duplicatas ajuizadas, é uma sociedade em nome collectivo, legalmente constituida, que teve existencia real revelada e notoria;

Deverá elle se abster de qualquer acto que importe na ultilização do ramal e assim na turbação da posse, turbação iniciada de modo pratico e effectivo pelas obras do desvio, praticadas pela Estrada por conta da A. Thun & Comp.

Explicação

O Sr. Ministro Edmundo Lins (Relator) — Vou expor ao Tribunal a razão da nossa discordancia — minha e do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, com o Sr. Ministro Espinola.

Trata-se de uma acção possessoria, proposta pela Companhia Meridional de Mineração, dizendo que A. Thum & Comp. Ltda. estava invadindo terrenos de sua propriedade com a construcção de um ramal ferro-viario para a exportação do seu manganez.

Proposta a acção, pediu a autora a manutenção *initio litis*. Para tanto, apresentou uma justificação, á vista do qual o Juiz lhe deferiu o pedido.

Concedido, porém, o mandado, o director da Estrada de Ferro Central do Brasil, Dr. Carvalho Araujo, telegraphou ao Procurador Seccional da Republica no Estado de Minas Geraes, no sentido de que requeresse ao Juiz a revogação desse mandado, porque as obras estavam sendo feitas pela Estrada e o ramal era della e não de A. Thum & Comp. Ltda.

Já li esse telegramma e o leria novamente si houvesse duvidas a este respeito. Mas, quanto a este ponto, a turma é uniforme.

O Juiz não attendeu ao requerimento do Procurador Seccional, por isso que a Companhia autora estava na posse das terras em questão e havia turbação de sua posse; e, si a turbação era da Estrada de Ferro Central do Brasil ou de A. Thum & Comp. Ltda., era assumpto a decidir posteriormente.

Proseguindo a causa os seus termos, o Juiz julgou afinal improcedente a acção, considerando que a autora provára plenamente a sua posse, mas não demonstrára que a turbação estava sendo feita por A. Thum & Comp. Ltda., mesmo porque o estava pela Central do Brasil, embora essa companhia se aproveitasse da turbação.

Tambem quanto a este ponto não ha duvida.

O Sr. Ministro 2° Revisor, referiu-se a outra acção, entre a Companhia autora e a Central do Brasil. Não tenho conhecimento desse feito. E, si a autora teve direitos reconhecidos por ella, competia-lhe juntar nesta os necessarios documentos.

S. Ex. mandou pedir os autos desse outro processo e os examinou. Eu não os pedi; só examinei estes autos e, assim mesmo, ha muitos annos: — em 1925, quando o nosso eminente collega certamente não pensava em fazer parte deste Tribunal. Mas, S. Ex., tendo examinado esse processo, referiu-se em seu brilhante voto, a considerandos da sentença proferida no mesmo e não aos da causa em julgamento. Nesta conformidade, para esclarecer quaesquer duvidas que possam existir, vou ler a sentença appellada. Não a li anteriormente, porque julguei que houvesse accôrdo entre os Juizes da turma.

A sentença diz o seguinte:

> "Allega a autora, na inicial de fls. 2, que possue por si e suas antecessoras, ha mais de vinte annos, toda uma faixa de terra que, partindo de suas jazidas no Morro da Mina, vae até encontrar o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, num percurso de cerca de sete kilometros; que, para possuir essa extensão de terra, adquiriu por compra a alguns e pela servidão de passagem a outros, as faixas necessarias para formarem todo o percurso, onde deveria construir como construiu, uma linha ferrea para exportação do manganez; que a sua posse desde então tem sido constante e ininterrupta, evidenciada pelas cercas de arame que mantem aos lados da faixa de terra e via ferrea, pelo assenta-

mento de dormentes e trilhos do ramal ferreo, pelo perfeito estado de conservação em que se acha a linha e o respectivo leito, conservação que é feita pela Central, de accôrdo com o contracto de 20 de fevereiro de 1907; pelo trafego continuo de trólis e machinas por toda a faixa de terra; pelo trafego de comboios de minerio de sua propriedade, os quaes por ahi trafegam a seu pedido e em virtude de contracto; que por acto do estabelecimento de mineração da Agua Preta, está sendo construido um ramal ferreo, que, partindo das terras desse estabelecimento, vem justamente em direcção á faixa de terra de que é possuidora; que nesse serviço estão empenhados trabalhadores da mineração da Agua Preta, sob a direcção do respectivo feitor; que, precisando dar sahida á estrada que está construindo e chegando num dos pontos de divisa da faixa de terra onde tem a quasi posse, o estabelecimento Agua Preta perturbou-lhe essa quasi posse por actos de violencia, como sejam: entrada de trabalhadores na faixa de terra para fazerem o serviço de ligação da estrada dos réos no ramal ferreo que lhe pertence; pelo deposito de trilhos e materiaes e o assentamento de um desvio para ligar a estrada dos réos no seu ramal ferreo dentro de sua faixa de terra; que esses actos turbativos se fizeram em proveito exclusivo da Agua Preta, que directamente os ratificou; que, não obstante essa perturbação, continuou na posse de toda faixa de terra e que os actos de turbação tiveram começo no dia 15 de maio do corrente anno. Pedia a condemnação dos réos a desistirem da turbação, a pagar as perdas e damnos, comminada a pena de cinco contos de réis para o caso de reincidencia, e, bem assim, a expedição de um mandado de manutenção, *in limine litis*, para o que juntou os documentos exigidos, tendo sido concedido esse mandado. Mantenida a autora em sua posse e accusada a notificação em audiencia, compareceu o gerente do estabelecimento dos réos e pediu vista dos autos, vindo no prazo legal com sua contestação, onde preliminarmente, allegou que o processo era nullo, porque tendo os réos elegido em seu contracto social, para sua séde, a cidade do Rio de Janeiro, ahi deveriam ter sido citados na pessoa de seu representante legal; que os diversos estabelecimentos dos réos não teem relações proprias, distinctas, das que se criam na séde e que' quando assim fosse, tendo a autora um estabelecimento na cidade de Queluz, o fôro local é que era o competente, sendo, pois, incompetente a Justiça Federal, e, de meritis, que, nem por si, nem como engenheiro de A. Thum & Comp. Ltda., Sr. Dr. R. Schulze praticou acto algum turbativo da posse da autora; que, si turbação houve deve ser levada á conta da Central do Brasil, que, para augmentar suas rendas, fez os actos considerados turbativos e, por isso, si não fôr annullado o feito, deve ser julgada improcedente a acção, quer contra o Sr. R. Schulze, individualmente, quer contra A. Thum & Comp. Ltda. Posta a causa em prova, foram ouvidas as testemunhas e offerecidos os documentos de ambas as partes, tendo-se procedido a uma vistoria, cujo laudo consta de fls., arrazoando afinal a autora e os réos.

O que tudo visto e examinado:

Considerando, preliminarmente, que não procede a allegação de nullidade do feito por falta ou defeito de citação da firma ré, ou incompetencia da Justiça Federal, porquanto;

Considerando que é doutrina pacifica e disposição expressa de lei que tendo a sociedade diversos estabelecimentos, cada um delles será considerado domicilio para os actos nelle praticados (Cod. Civ., art. 35, § 3°, Reg. 737, art. 48), e nas condições de estabelecimento, no sentido empregado pelo legislador brasileiro,

Voto

Meu voto é para confirmar a sentença.

O pedido de reforma foi um acto voluntario do réo. Na verdade, elle não a queria; o que queria era ameaçar o Governo, afim de vêr se a commissão nova que tivera ser-lhe-ia retirada. O Governo, porém, deu-lha. Hoje reclama, dizendo que o Governo não tinha o direito de conceder essa reforma, a vista do art. 14, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Mas o que diz esse artigo? Diz o seguinte: "O official que contar 25 annos de serviço tem direito a reforma, que lhe não poderá ser negada, salvo o caso de requerel-a logo depois de ser nomeado para qualquer commissão".

O autor disse que esse artigo tem dois textos; no primeiro está dito que o official com 25 annos de serviço tem direito a reforma, que lhe não poderá ser negada; no segundo, está dito que lhe não poderá ser dada a reforma quando o fôr requerida depois de ter elle sido nomeado para qualquer commissão. E' o caso dos autos. A lei está a fls. 19 dos autos.

A interpretação verdadeira, porém, é a que a sentença deu. A lei não diz que o Governo fica sem faculdade de reformar o official que está em commissão. A lei, ao contrario, faculta ao Governo negar a reforma, occorrendo a hypothese de ser requerida logo depois do official ter sido designado para qualquer commissão.

"Ao criterio do Governo — diz o 1° Procurador da Republica — deixa a lei a faculdade de negar a reforma. Só o Governo se tem utilisado dessa faculdade quando o pedido traduz indisciplina, acoberta recusa ao cumprimento de ordem superior ou quando a falta de cumprimento dessa ordem póde prejudicar o serviço publico. O pedido do autor não envolvia desrespeito algum a ordem superior nem trazia prejuizo algum ao serviço".

A sentença, a meu vêr, é bem fundamentada e meu voto é para confirmal-a.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — De inteiro accôrdo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral a fls. 77-78, nego provimento á appellação para confirmar, como confirmo, a sentença appellada.

E' até principio geral de direito que não póde allegar nullidade quem deu-lhe causa e quem não tem prejuizo com ella, antes se aproveitou do acto inquinado de nullo.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Rodrigo Octavio. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á appellação, unanimemente").

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.624

Sociedade commercial. Não archivamento do contracto. Personalidade juridica. Socio occulto. Quem não póde ser assim considerado. Terceiro. Circumstancias que excluem a sua participação no respectivo commercio social.

N. 5.624 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que são: Appellantes Costa Pacheco & Comp. e appellado Almanzor Alves.

Accórda o Tribunal, pelo voto unanime da turma julgadora, e pelas razões constantes das notas tachygraphicas, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença appellada. Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 10 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Bento de Faria*, Relator.

ço de 1920, que o reformou, afim de voltar para o seu posto, com todas as respectivas vantagens.

Diz o seguinte: Era capitão-tenente da Armada, quando foi designado para outra commissão no Corpo de Marinheiros Nacionaes. Pediu a nullificação da transferencia. Não tendo sido attendido o seu pedido, resolveu requerer a reforma. Tal reforma, porém, é nulla, em face da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910. A acção foi contestada por negação e seguiu os seus termos até final.

O Juiz julgou o pedido improcedente: O pedido de reforma é um facto confessado; ninguem obrigou o autor a tal acto; não é licito ao que pediu um acto e delle tirou beneficio, vir depois pleitear a annullação desse acto, acusando-o de illegal ou inconstitucional. E' a jurisprudencia nossa e é tambem a jurisprudencia americana. A lei não prohibe a reforma dos que estão em commissão; dá ao Poder apenas a faculdade de negar a reforma, mesmo que o requerente tenha o tempo para o acto, para evitar uma indisciplina, um prejuizo ao serviço publico.

Houve appellação desta sentença. Arrazoando o recurso, o recorrente disse: *a*) o seu pedido de reforma foi um protesto contra o acto que o designou para o cargo de Marinheiro Nacional, acto que muito o magoou; *b*) tinha, porém, a certesa de que, por illegal, a reforma não lhe seria dada, conforme o art. 14, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto ter sido designado para uma commissão.

O appellante juntou o documento que se acha a fls. 53, que é a cópia dos assentamentos a elle referentes.

O Sr. Ministro Procurador Geral, a fls. 77, disse o seguinte:

"Não se baseou a sentença appellada, como affirma o appellante, em informações tendenciosas de interessados: baseou-se na declaração expressa do appellante, confirmada pelos documentos com que instruiu a acção, de que a reforma lhe foi dada a seu pedido.

Si o appellante requereu a reforma, injuria lhe faria o Governo recusando-a; não assim concedendo-a; pois que "*scienti et volenti non fit injuria*".

Não vale indagar si essa reforma foi ou não illegal: contra ela poderiam reclamar outros porventura prejudicados: não o appellante, porque foi o resultado de um acto seu e "de improbitate sua nemo consequitur actionem".

Admittados que illegal tivesse sido essa reforma, com a qual o autor se forrou de prestar á ré os serviços de sua profissão e durante sete annos vem recebendo os seus vencimentos, em uma inactividade imerecida: Seria justo reconhecer-lhe agora, que melhores vantagens offerece a actividade, o direito de reclamar contra essa reforma que elle requereu e promoveu, cujos beneficios auferiu, para, conservando o que indebitamente recebeu, exigir novas vantagens e preterir os que o estiverem substituindo nos trabalhos de que logrou se isentar?

Não, responde a jurisprudencia pacifica do Supremo Tribunal, "não é licito ao que promoveu a expedição de um acto e delle beneficiou, vir depois pleitear a sua annullação, accusando-o de illegal ou inconstitucional.

Esta é tambem (segundo o testemunho de Black) a jurisprudencia da S. Côrte dos Estados Unidos:

"Persons may also become estopped from denyng the constitucionality of a statute, by participating, in the procurement, of its passage, by acquiescing in it after its passage, er by accepting bene fits under it, althoug it may be invalid as to all other persons". (Const. Law. pag. 59.

é o historico, Sr. Presidente.

é a mineração Agua Preta, propriedade da firma mencionada A. Thum & Comp. Ltda., cuja gerente foi legalmente citado, tanto que;

Considerando que, na qualidade de gerente do estabelecimento Agua Preta, o Dr. R. Schulze assignou contractos, (depoimento de fls. 304 e 316) e foi ainda nesta mesma qualidade que acudiu á citação feita á firma, constituiu advogado para defendel-a, não se limitando á allegação de sua falta de poderes de representação da alludida firma. Não procedendo, pois, a preliminar allegada pela ré, passo a conhecer do merito da questão."

Quanto á preliminar, a sentença transitou em julgado, porque A. Thum & Comp. Ltda. a que ella foi contrária, não apellaram.

"Considerando que para a acção de manutenção de posse é necessaria a prova de turbação (Ribas — *Acções Possessorias*, pag. 206) e na presente demanda, ao envez de se propor a acção contra o proprio turbador, que, conforme se verifica dos diversos depoimentos de testemunhas, é a Estrada de Ferro Central do Brasil, foi proposta contra a firma A. Thum & Comp. Ltda., e assim:

Considerando que, si é certo caber a manutenção de posse contra quem approvou ou ratificou turbação feita em seu nome ou proveito (Ribas — *Acções Possessorias*), a affirmação ou ratificação deve se comparar ao mandato, isto é, o ratificante deve fazer seu o acto como expressamente o tendo ordenado, convertido o turbador em méro mandatario, para da turbação o ratificante unicamente auferir um proveito possessorio;

Considerando que nos presentes autos temos, de um lado, a Estrada de Ferro Central do Brasil, contractando com a firma ré, o transporte de manganez, para o que esta consentiu que até sua propriedade, denominada Agua Preta, fossem estendidas as linhas do Ramal do Morro da Mina, de outro lado, a companhia autora, demandando a ré pelos serviços praticados pela Central, no desempenho de serviços que lhe são peculiares, quaes os transportes;

Considerando que nenhuma prova existe de que a companhia ré, de qualquer modo, tenha ratificado o acto da Central, fazendo-o seu, para o effeito de exercer um direito proprio sobre os terrenos do ramal do Morro da Mina, isto é, para substituir pela sua a posse, que, por acaso, tenha a Companhia Meridional nos alludidos terrenos; e sendo assim,

Considerando que descabida seria uma acção possessoria contra quem não é turbador e nem faz seu o acto deste, para o effeito de firmar a propria posse, inexequivel se tornaria o mandado expedido em taes condições, pois que não sendo a Central parte na causa, contra ella não poderia ser executado, afim de impedir que ella pratique actos que se dizem turbatorios; e

Considerando que, igualmente, contra a Companhia ré, não é exequivel o dito mandado, pois sendo a turbadora, como já se viu, a Central, departamento da Administração Publica, não se comprehende como possa uma Companhia particular obstar serviços della, a menos que não se queira dar á presente acção o effeito de annullar o contracto de 14 de dezembro de 1923, o que não é juridico, pois, para tal fim, não é meio proprio a acção possessoria;

Considerando que basta a razão exposta no considerando acima para se concluir pela improcedencia da presente acção, e mais o que dos autos consta, disposições de direito applicaveis á especie, julgo improcedente a acção, de nenhum effeito o mandado de fls., e condemno a autora ao pagamento das custas."

Como expuz no meu voto, estou de pleno accôrdo com estes considerandos da sentença appellada, como o está, tambem, o nosso eminente collega, Sr. Ministro Hermenegildo de Barros.

A turbação foi feita por empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil. E' o que dizem as testemunhas de ambas as partes, autora e ré, e o laudo.

Além disso, nem se tratava de terreno de propriedade da Companhia Meridional de Mineração, como diz a resposta ao 8º quesito da vistoria, que se encontra a fls. 341 v.

O 8º quesito está assim formulado:

> "Tendo em vista as escripturas, juntas aos autos, pertence á Companhia Meridional de Mineração o terreno onde foi começada a construcção do desvio e onde foram depositados trilhos (actos de que se queixa a autora)?"

A resposta unanime dos peritos é pela negativa.

Portanto, o terreno não pertence á Companhia Meridional de Mineração. A prova é plena.

Por estes simples factos, não estando provado que A. Thun & Comp. eram turbadoras dessa posse, e sem entrar em maiores considerações, continuo a negar provimento á appellação.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Estou de accôrdo com a maioria da turma. Pelo que ouvi, a firma A. Thun & Comp., se limitou á construcção do ramal no seu proprio terreno, até chegar á cerca que o divide da faixa occupada pelo desvio em questão, que, ao que parece, pertence á Companhia do Morro da Mina e está agora sob a administração da Estrada de Ferro Central do Brasil, para transportar o manganez dessa ultima companhia.

Mas, o que se deprehende é que chegando a essa cerca, a firma A. Thun & Comp., Ltd., absteve-se de todo e qualquer outro acto, ao passo que a Central do Brasil começou a construir uma linha que, partindo do ramal da Morro da Mina, sete kilometros, além, isto é, do seu entroncamento na Central, isto é, no kilometro 469, segundo bem ouvi ligando a parte construida por A. Thun & Comp. Ltd., ao ramal da propria estrada, ou seja, directamente á rêde da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Questiona-se porque essas obras de ligação foram feitas na faixa que a Companhia Meridional, successora da Companhia Morro da Mina, pretende ser de sua propriedade em certos pontos, ou sobre a qual tinha uma servidão de passagem, em outros pontos, conforme contracto celebrado com os proprietarios das terras atravessadas pelo ramal.

O que se verifica é que taes obras não foram feitas por A. Thun & Comp. Ltd., e, sobre este ponto a turma está toda de accôrdo. Tambem me parece que, no verdadeiro sentido de Direito, não o foram em nome de A. Thun & Comp., Ltd., ou em seu proveito exclusivo.

Seriam applicaveis á especie os principios da gestão de negocios, ou sejam os de um terceiro em cujo proveito exclusivo tivesse sido feita a turbação ou o esbulho e que delle se aproveitasse, assumindo-lhe o proveito e approvando os actos praticados pelo turbador, que tivesse praticado a turbação em nome delle, embora sem mandato.

Si houvesse mandato, a responsabilidade do mandante, seria indubitavel, pelo acto illicito praticado. E' realmente doutrina pacifica em Direito Civil, desde o Direito Romano, que quem ratifica o acto de esbulho ou turbação e assume o proveito exclusivo delle é havido como se fôra o primitivo ou originario turbador ou esbulhador.

licia", já condemnada. O proprio exame que se effectuou seria desnecessario.

A circumstancia de terem sido multados os vendedores da manteiga "Delicia",—Sarmento & Comp. — não dava ao réo o direito de vender manteiga condemnada. Negociante do producto, devia elle conhecel-o, para não se tornar introductor de manteiga falsificada no mercado.

Provada, como está, a infracção, deve ser confirmada a sentença condemnatoria.

(Negaram provimento á appellação, unanimemente).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.609

Official da Armada — Reforma — O militar não tem o direito de pleitear a nullidade do acto que o reformou, em virtude de seu proprio pedido.

N. 5.609 — Vistos e examinados estes autos de appellação civel, deste Districto, em que são appellante, João L. de Paiva Junior, e appellada, a Fazenda Nacional, accordam negar provimento ao recurso, condemnando o recorrente nas custas.

I. João L. Paiva Junior, capitão de corveta, pedia que a Fazenda, fosse condemnada a pagar-lhe vantagens de que ficou privado, pela illegal reforma que lhe foi concedida, voltando elle á actividade. A ré contestou o pedido. O Juiz julgou a acção improcedente. Dahi, a appellação.

II. A sentença é confirmada. A lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, em que o autor se baseia, não prohibe ao Governo, reformar o official que foi nomeado para qualquer commissão. O que ella diz é que o official não póde, em taes condições, para se eximir do serviço, solicitar a inactividade. (Vide notas tachygraphicas).

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator. — *Hermenegildo de Barros* — O autor, capitão tenente commissario da Armada, reformado no posto de capitão de corveta, allega que estava funccionando no Batalhão Naval, quando, em 5 de março de 1920, foi designado para servir em outra commissão—no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Pediu ao Governo que declarasse sem effeito o acto que o destituira da commissão em que servia anteriormente. E como não fosse attendido, resolveu requerer a sua reforma, que lhe foi concedida por decreto de 31 de março de 1920.

Para annullar esse decreto, propoz acção ordinaria, com o fundamento de ter sido a reforma concedida contra o texto expresso do artigo 14, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Fosse embora illegal a reforma, o autor, desde que a solicitou, não tinha o direito de insurgir-se contra ella. *Nemo de improbitate sua consequitur actionem.*

A reforma, porém, não foi concedida illegalmente.

O art. 14 da lei, invocada pelo autor, dispõe:

"O official que contar 25 annos de serviço tem direito á reforma, que lhe não poderá ser negada, salvo o caso de requerel-a logo depois de nomeado para qualquer commissão".

Dahi resulta que a reforma *podia* ser negada.

Mas o Governo resolveu concedel-a, como lhe era facultado.

Logo, não procedeu contra a lei, mas de accôrdo com ella.

Confirmo, portanto, a sentença que julgou a acção improcedente.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Firmino Whitaker—Trata-se de uma acção ordinaria, movida a 18 de abril de 1923, por João Luiz Paiva Junior, capitão de corveta, contra a União Federal, para ser annullado o decreto de 31 de mar-

a multa ao revendedor quando se constatou que o defeito partiu do fabricante.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 55, julgou improcedentes esses embargos e subsistente a penhora, mandando proseguir na execução.

São os seguintes os seus motivos:

Attendendo a que não póde haver duvida que no estabelecimento do embargante foram encontrados pacotes, já pesados e expostos á venda, contendo manteiga reconhecida falsa em exame;

Attendendo a que o executado não conseguiu fazer prova do que allegou, isto é, que na repartição lhe foi recusada a entrega da contra-prova, que a manteiga dessa marca escripta nos papeis em que estava envolvida, nem que ella tivesse sido retirada das latas, cuja marca declarou;

Attendendo, assim, a que, em face do art. 669, do regulamento de Saude Publica, não póde deixar o executado de ser considerado responsavel pela infracção.

Pela confirmação da sentença, assim motivada, opinou o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 54.

A falta processual arguida contra a penhora nenhuma importancia tem, desde que o réo compareceu em Juizo no prazo assignado e se defendeu, longamente, não tendo sido, de maneira alguma, cerceada a sua defesa.

O réo não provou que a manteiga apprehendida em seu estabelecimento commercial, pela autoridade sanitaria, não fosse falsificada.

Elle não contestou, siquer, a falsificação, e essa falsificação foi reconhecida em exame feito no Laboratorio Bromatologico.

Desde que esse genero, assim falsificado, foi exposto á venda pelo appellante, elle estava sujeito á multa.

A defesa não foi provada: — nem que lhe fôra recusada, na repartição, a contra-prova da manteiga apprehendida, destinada a outro exame e a constatação da identidade da mercadoria officialmente examinada, nem que ella tivesse sido tirada de latas provenientes da fabrica de producto já considerado legitimo e bem por aquelle laboratorio.

Deve, portanto, subsistir a prova resultante do auto de infracção.

Pelo exposto, nego provimento á appellação.

O Sr. Ministro Costa Manso (Revisor) — Trata-se de uma multa de 1:000$, imposta por ter o appellante á venda manteiga falsificada, isto é, com menos de 80 por cento de materia gorda. Allega preliminarmente a defesa que a penhora é nulla porque foi accusada no mesmo dia e que a multa é injusta, porque a manteiga exposta á venda, da marca "Delicia", fôra adquirida em latas fechadas a Sarmento & Comp., que até foram multados por isso. Solicitou do inspector sanitario que tirasse amostras das latas fechadas, e elle recusou. Pediu que declarasse a marca da manteiga, apprehendida, e não obteve resultado. Pediu que lhe fosse deixada contra-prova da amostra colhida e, ainda, não obteve deferimento. A acção foi julgada procedente.

Nego provimento á appellação interposta pelo réo. A penhora accusada no mesmo dia não é nulla. O que a lei não admitte é a accusação da citação no dia em que é effectuada, afim de que a defesa não soffra sacrificio. Ora, em primeiro lugar, a citação inicial precedeu a penhora. Em segundo lugar, o réo compareceu em Juizo e defendeu-se amplamente, de modo que o fim primordial da citação realizou-se.

O inspector, recusando declarar a marca da manteiga, procedeu bem, porque ella estava em pacotes sem rotulo, e, pois, podia ter sido retirada das latas de manteiga "Delicia" ou de outra qualquer.

Não era tambem obrigado a recolher amostras das referidas latas de manteiga, que, segundo diz o réo, já tinha sido objecto de exame e imposição de multa.

Si recusou contra-prova, fez mal, mas dahi não adveio prejuizo ao réo, pois elle é o primeiro a confessar que a manteiga é da marca "De-

Mas, é essa a situação entre as duas partes em questão: a Estrada de Ferro Central do Brasil e A. Thun & Comp., Ltd.?

Parece-me que não.

Em primeiro lugar não havia a necessaria relação de dependencia entre o turbador material da posse e o dono do negocio, a quem interessaria o esbulho ou turbação. Quasi sempre, a dependencia se caracteriza pela existencia de um preposto, de um subordinado, que, em nome do patrão, pratica o acto de esbulho ou turbação. Então, o patrão ou dono do negocio, em cujo proveito se faria a turbação, approvando-a, seria tido como turbador e havido como mandante.

Não é, porém, o que occorre.

Em segundo lugar, o proveito não seria exclusivamente de A. Thun & Comp., Ltd., mas reciproco, ou seja, desta firma e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Realmente, a firma A. Thun & Comp., Ltd., tirava proveito dessas obras, mas apenas como um vehiculo, um caminho para a exportação do seu minerio; ao passo que a Estrada de Ferro Central do Brasil dellas se utilisava para o seu unico negocio. Por conseguinte, a Central, fazia obra no seu interesse, que é o negocio de transportes, para obter os necessarios lucros, como a propria Estrada confessou; dizendo, alias, naturalmente, a verdade.

Portanto, taes obras não foram feitas só em proveito da propria Central, que não tem nenhuma relação de subordinação ou dependencia com a firma ré.

Em terceiro lugar, parece-me que não houve qualquer acto, por parte de A. Thun & Comp., Ltd., que possa ser interpretado como ratificação do procedimento da Estrada.

Para que se considere um acto ratificado, é necessario que a ratificação seja expressa ou tacita. Expressa, não houve; e tacita é a consistente em um acto tal que, inequivocamente, signifique a approvação do esbulho ou turbação.

Ora, não se aponta um acto praticado por essa firma do qual se possa deprehender que approvou a turbação.

Mas, mesmo que ficasse provada a existencia de tal acto, quando muito seria o caso de responsabilidade solidaria. Então, a Estrada de Ferro Central do Brasil e A. Thun & Comp., Ltd., seriam solidariamente responsaveis pela turbação, podendo ser ambos demandados.

Tambem é certo, ainda, que, no caso não houve acto algum de turbação, por parte de A. Thun & Comp. Ltd.

Tal turbação sómente poderia consistir na approvação dos actos praticados pela Central sobre aquella faixa, ou seja, na turbação da quasi posse de uma servidão de passagem; por conseguinte, só se daria depois de inaugurado o trafego da linha, que não o fôra. Donde se conclue que, mesmo tendo-se em vista a quasi posse das servidões, não se teria caracterizado turbação alguma por parte da ré-appellada.

Na servidão de passagem, quem perturba a posse do dono do predio, dominante é o que abre o caminho e não quem passa por elle. O mesmo acontece no caso dos autos: o que se utilisa do caminho aberto, abusivamente, embora, por outrem, não é o turbador, mas, sim, quem construiu o caminho.

Por todas estas razões, parece-me que a acção não é procedente, porque, de accôrdo com a sentença appellada e a maioria da turma, entendo que não foi a firma A. Thun & Comp., Ltd., a ré, quem turbou a posse da autora.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Plinio Casado e Carvalho Mourão. Negaram provimento á appellação, contra o voto do senhor Ministro Eduardo Espinola).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.215

Não se conhece da appellação apresentada na instancia superior depois do prazo legal

N. 5.215.— Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Estado do Pará, em que são appellante a Fazenda Nacional e appelladas Maria Fiel Penna Soares e Maria Gabriela Penna Soares.

Tendo a Fazenda Nacional sequestrado os bens pertencentes a João Carlos Soares dos Santos e sua mulher, Amelia Jovina Rayol dos Santos, para garantir o pagamento da importancia de desfalque verificado na Alfandega do Pará, da qual era thesoureiro o mesmo João Carlos, oppuzeram embargos de terceiros senhores e possuidores da metade dos bens penhorados Heronides Penna, inventariante do espolio de Amelia Jovina, Maria Fiel Penna Soares e Maria Gabriela Penna Soares, herdeiras legatarias da mesma senhora.

A sentença de 1ª instancia julgou provados os embargos dos herdeiros legatarios, e por não poder subsistir a penhora na meação da viuva do fallecido responsavel.

Só o representante da Fazenda appellou, e não o Juiz, porque a esse tempo — 10 de novembro de 1922 — estava abolida a appellação *ex-officio* pelo art. 7º da lei n. 4.361, de 5 de dezembro de 1921. Recebida a appellação por despacho intimado ás partes a 17 de maio de 1923 (fls. 31 e 31 v.), só a 6 de julho de 1925 foram os autos apresentados (fls. 38).

Accordam, por esse motivo, não conhecer da appellação. Custas pela appellante.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1933. — *Edmundo Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto do Sr. Ministro Eduardo Espinola — Tambem [illegible] preliminar. Não conheço da appellação, por terem sido os autos apresentados fóra do prazo legal.

Voto do Sr. Ministro Plinio Casado (2º Revisor) — Estou de accôrdo com a preliminar levantada pelo Sr. Ministro Relator.

Não tomo conhecimento da appellação, por ter sido apresentada nesta Superior Instancia fóra do prazo legal.

E' o meu voto.

(Preliminarmente não conheceram da appellação, por ter sido apresentada nesta instancia fóra do prazo legal, unanimemente).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.346

E' devido o imposto sobre dividendo do capital de sociedade estrangeira, desde que o dividendo seja distribuido no paiz, e não quando distribuido no estrangeiro.

N. 5.346 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação do Estado de São Paulo, entre S. Paulo Railway Company Limited, como appellante, e a Fazenda Nacional como appellada.

Esta propoz acção executiva contra aquella para cobrar 17.780 libras esterlinas, a titulo de imposto e vinte contos de réis de multa, proveniente de infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

A ré oppoz embargos, allegando que, embora as certidões que acompanham a inicial não declarem a natureza do imposto reclamado pela autora, a verdade é que esse imposto é o de dividendos distribuidos fóra do paiz por sociedade anonyma estrangeira, e o Supremo Tribunal Federal já declarou a illegalidade de tal imposto nas appellações ns. 3.528 e 3.320.

tirada de latas de 10 kilos da manteiga marca *Delicia*, comprada a Sarmento & Companhia, que foram multados por exporem a consumo a referida manteiga falsificada. Em primeiro lugar, não ha prova nenhuma de que a manteiga fosse retirada daquellas latas e por esse motivo o medico procedeu regularmente, recusando-se a declarar a marca da manteiga e a colher outras amostras das referidas latas.

Mesmo que o facto estivesse provado, o certo é que a manteiga das amostras estava falsificada e não ficou o réo isento de responsabilidade por já terem sido multados Sarmento & Companhia a quem ele comprou essa manteiga.

Assim, accordam negar provimento á appelação e confirmar a sentença appellada.

Custas pelo appellante.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente, — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Revisor) — A Fazenda Nacional propoz o presente executivo contra Olindino Guimarães, para a cobrança da quantia de 1:000$, de multa imposta pela Inspectoria de Generos Alimenticios.

O réo, em embargos, allegou:

1º, preliminarmente, que a penhora era nulla, por ter sido feita á accusada no mesmo dia;

2º, que o Delegado da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, colhendo amostras de manteiga sem sal, no estabelecimento do embargado, *para o exame bromatologico*, recusou declarar a marca da manteiga e colher outras amostras, assim como dar ao mesmo embargante outras amostras, como prova, que, devidamente authenticadas, deveriam ficar em seu estabelecimento, como meio de defesa;

3º, que, voltando, a 3 de fevereiro de 1926, ao mesmo estabelecimento commercial, o medico lavrou o auto de infracção, em que se diz que o embargante tinha, em deposito e destinada a consumo, manteiga com sal, sem marca, vendida a varejo no balcão, tendo sido convidado a apresentar defesa;

4º, que, então, se *dirigira* á Inspectoria de Fiscalisação, declarando que, em 6 de janeiro, adquirira 29 latas de manteiga de 10 kilos, da firma Sarmento & Comp., estabelecida á rua do Ouvidor n. 52, manteiga essa fabricada por Cicero Mourão Monteiro, de Bomsucesso, Minas, da marca "Delicia", producto convenientemente analysado;

5º, que não foi attendida essa defesa, e, a 17 de fevereiro, foi lavrado o auto de infracção, sendo o embargante multado em 1:000$000, por ter em deposito manteiga falsificada, segundo o exame procedido no Laboratorio Bromatologico;

6º, que o embargante se defendeu provando:

a) que a manteiga que expunha a consumo fóra adquirida a Sarmento & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 52;

b) que essa manteiga sahira de São Diogo examinada bromatologicamente;

c) que Sarmento & Comp. foram multados, em 26 de janeiro, por expôr a consumo manteiga "Delicia", falsificada;

7º, que o acto da Inspectoria foi violento, visto não haver o seu agente attendido á solicitação do embargante de colher amostras nas latas de 10 kilos de manteiga "Delicia" adquirida a Sarmento & Comp., nem de lhe haver dado contra-prova.

7º, que, si o embargante comprou a manteiga falsificada a Sarmento & Comp., que, por isso, já foram multados, parece injusto que se applique

Verifica-se da informação da Secretaria, a fls. 250-v., que effectivamente foi constituida por cinco Ministros a dita turma.

Parece-me que procedem os embargos neste ponto, como tambem entende o Sr. Ministro Procurador Geral.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Tambem recebo os embargos, por entender que a votação do accórdão embargado, tomada com menor numero de Juizes do que o do preceito legal, torna nulla a decisão.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — De accôrdo com a maioria da turma, recebo os embargos, para annular o accórdão.

(Receberam os embargos para annullar a decisão embargada, contra os votos dos Srs. Ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro e Rodrigo Octavio).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.600

Não é nulla a penhora feita em um dia e accusada em audiencia do dia seguinte.

Não se isenta de multa, imposta pela Inspectoria de Generos Alimenticios, quem expõe a consumo publico manteiga falsificada, ainda que já tenha sido multado aquelle a quem a manteiga foi comprada, o que aliás não ficou provado.

N. 5.600 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação do Districto Federal, entre Olindino Guimarães, como appellante, e a Fazenda Nacional, como appellada.

Esta propoz acção executiva fiscal contra aquelle, para cobrar a quantia de um conto de réis, proveniente de multa imposta pela Inspectoria de Generos Almenticios, por infracção dos art. 893, § 2° e 671, § 1°, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923—ter em deposito, destinada ao consumo publico, manteiga com sal, sem marca, vendida a varejo, no balcão, falsificada, conforme a analyse feita pelo Laboratorio Bromatologico.

O réo allegou, em embargos á penhora, que esta é nulla, por ter sido feita e accusada em audiencia no mesmo dia; e, *de meritis*, que o medico, da Saude Publica, encarregado da fiscalização de generos alimenticios, colheu tres amostras de manteiga com sal, já pesadas, embrulhadas em papel impermeavel e assim exposta a consumo, levando-as para o exame bromatologico, mas que se recusou a declarar a marca da manteiga e a colher outras amostras das latas de 10 kilos, das quaes eram tiradas as amostras colhidas para serem vendidas a varejo; que no estabelecimento commercial do embargante só existia a manteiga de marca *Delicia*, adquirida a Sarmento & Companhia, que foram multados por exporem á consumo manteiga *Delicia* falsificada, e assim só elle foi o infractor e não o embargante. A sentença julgou improcedentes os embargos, por não haver duvida, de que no estabelecimento do embargante foram encontrados pacotes, já pesados e expostos á venda, contendo manteiga, que, examinada, se reconheceu ser falsificada, não tendo o réo provado que a manteiga apprehendida tivesse qualquer marca escripta nos papeis em que estava embrulhada, nem que ella tivesse sido retirada das latas cuja marca indicou. Appellou o réo, insistindo na allegação de nullidade da penhora. O Ministro Procurador opinou pela confirmação da sentença. Não procede a allegação de nullidade, porque a penhora se fez a 26 de maio e foi accusada em audiencia de 27. O deposito dos bens penhorados é que se fez no mesmo dia 27, mas o facto não tem alcance para o effeito da nullidade, além de que nenhum prejuizo causou ao réo, que produziu amplamente a sua defesa.

Quanto ao merito, o réo não contesta que tinha exposto á venda a manteiga e que esta era falsificada. Diz, apenas que essa manteiga era

A sentença de fls. 172 julgou procedente a acção executiva, por ser improcedente o argumento de que o imposto que se pretende cobrar é inconstitucional, conforme se vê da discussão nos accordãos, cujas certidões foram juntas aos autos, e que foram apreciadas e obedecidas em sentença do Juizo, junto aos autos por determinação deste.

Nessa sentença o Juiz considerou que a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal é que o imposto não é inconstitucional, mas não póde ser cobrado, porque não ha lei que expressamente o autorize.

Como, porém, accrescenta, o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, cuja nullidade se pede, é baseado em leis orçamentarias posteriores a 1918, que expressamente crearam o imposto impugnado, não póde ser declarada a nullidade do mesmo decreto.

A ré appellou. O Sr. Ministro Procurador Geral officiou a fls. 221 v.

Effectivamente, o pensamento do Supremo Tribunal é o que lhe attribue o Juiz *a quo* na sentença que elle mandou juntar autos, como se vê dos accordãos 3.320, 3.241 e 3.528, que julgaram não ser licito á União cobrar imposto sobre dividendos e juros distribuidos no estrangeiro (Rev. do Sup. Trib. Fed., vols. 77-118 e 253; 48-140 e 157; 67-497; 69-134 e 459), accordãos que foram citados no julgamento dos aggravos n. 5.315 e n. 5.442.

Principalmente no accordão n. 3.241 consignou-se que o imposto sobre dividendo do capital da sociedade estrangeira póde ser cobrado, desde que esse dividendo seja distribuido no paiz, e não no estrangeiro, podendo ser considerada authentica essa interpretação, á vista do art. 1°, n. 35 da lei da Receita, n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, reproduzido no art. 1°. n. 34. da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1928.

Considerou o Juiz *a quo*, na sentença que mandou juntar aos autos (fls. 176), que a nullidade do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, não podia ser declarada, porque esse decreto é baseado nas leis orçamentarias posteriores a 1918, as quaes expressamente crearam o imposto impugnado.

Não são conhecidas essas leis, que não foram citadas, nem as conhecerá, talvez, o Sr. Ministro Procurador Geral, tanto que no recente aggravo n. 5.442, como nesta propria appellação, declara que não contesta a jurisprudencia do Supremo Tribunal, no sentido de estarem isentos de imposto os dividendos distribuidos no estrangeiro. Accrescenta que, para conseguir a modificação dessa jurisprudencia, offereceu embargos ao accordão proferido no citado aggravo n. 5.442, os quaes foram rejeitados, o que, segundo conclue, não é obstaculo a que o Supremo Tribunal modifique aquella jurisprudencia e confirme a sentença appellada.

A prova de que não existe lei expressa, autorizando a cobrança do imposto, resulta, conforme allega a appellante, de recentissimo decreto do Governo Provisorio, n. 20.485, de 6 de outubro de 1931, que torna extensiva a tributação a dividendos, juros, proventos e interesses distribuidos no estrangeiro, como resultado de titulos e obrigações, juridica e economicamente existentes fóra do paiz, o que basta para se concluir — diz a appellante — que a lettra do decreto assim se expressou, justamente porque, até agora, não existia dispositivo algum que justificasse a pretenção da Fazenda Nacional.

Essa é realmente e a conclusão a que se deve chegar.

Consigna-se, entretanto, que o decreto citado pelo appellante não foi encontrado, pelo menos no *Diario Official*, onde, ao que parece, não teve publicação.

Accordam, pelo exposto, dar provimento á appellação para reformar a sentença appellada e julgar improcedente a acção executiva.

Custas pela appellada.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *H. de Barros*, Relator.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (1° Revisor)—A Fazenda Nacional propoz o presente executivo fiscal contra a "São Paulo Railway Company", para a cobrança de £ 17.780, de imposto e 20:000$000, de multa, e a ré requereu se suspendesse o mandado expedido até que se solucionassem outras questões já ajuizadas e concernentes ao mesmo objecto.

Esse pedido foi indeferido e o Tribunal confirmou o indeferimento por accordão de fls. 50 v. de que fui Relator.

Devolvidos os autos á Instancia Superior, a ré veiu com os embargos de fls. 23, em que allegou:

1°) que a penhora era nulla:

a) porque lhe serviram de base certidões qu não continham os elementos indispensaveis a um documento com força executiva, faltando-lhe até a declaração da natureza do imposto e o exercicio a que se referia;

b) porque, ao ser a penhora effectuada, já existia nos autos a determinação da propria Fazenda Nacional, no sentido de ser suspensa a presente cobrança executiva, até o Tribunal se pronunciar sobre uma outra causa, em que se debatia a constitucionalidade da tributação de dividendos distribuidos fóra do paiz, por sociedades anonymas estrangeiras;

2°) que o imposto sobre dividendos distribuidos pela executada, em Londres, onde está situada a sua séde, foram subscriptas as suas acções e residem os seus accionistas, era inconstitucional e contrario a principio elementar de direito, não podendo o poder de tributar transpôr as fronteiras de cada nação;

3) que, embora as certidões, juntas á inicial, não declarassem a natureza do imposto, o facto é que a cobrança das £ 17.780, a titulo de taxação sobre dividendos relativos ao segundo semestre de 1922 e ao primeiro de 1923, não poderia ser julgado procedente, uma vez que a executada, tendo, naquelles dois exercicios, sómente distribuido aos seus accionistas o total de £ 320.000, os 5 % estabelecidos pelo decreto n. 15.589, de julho de 1922, dariam apenas £ 16.000 e nunca as £s 17.780 pretendidas pela exequente.

O Juiz *a quo* por sentença de fls. 172, julgou improcedentes esses embargos, procedente a acção e subsistente a penhora.

São os seguintes os fundamentos da sentença:

> Considerando que é improcedente a allegação da nullidade do processo:
>
> 1°) sob o fundamento de não ter sido sustado o andamento do processo, apezar do aviso do Ministro da Fazenda, n. 261, de 9 de maio de 1924, porque o executivo tem a faculdade de suspender o proprio acto e não a acção do Poder Judiciario, só podendo requerer a suspensão, por intermedio do seu representante legal, o que não fez, e porque a ordem contida no aviso é condicional, fazendo depender a supensão do julgamento da constitucionalidade do imposto;
>
> 2°) sob o fundamento do pedido inicial não estar devidamente instruido, porque as certidões produzidas encerram todas as exigencias legaes, sendo licito ao réo requerer a juncção do processo administrativo, toda a vez que o julgue necessario;
>
> Considerando que improcedente ainda é a allegação de ser o imposto inconstitucional, segundo se vê dos accordãos juntos por certidão;
>
> Considerando que tambem não procede a defesa, quanto a ser excessiva a cobrança:
>
> 1°) porque a cobrança é de 5 %, sobre o dividendos a distribuir, quando estes são declarados, regularmente, perante a repartição fiscal competente;

> mento, ora embargado, ou, então, a sua composição enfrentou aquelle preceito legal, visto como são mencionados apenas como seus Juizes — os Exmos. Srs. Ministros *F. Whitaker* (Relator), *Rodrigo Octavio* e *Eduardo Espinola*, sob a Presidencia do Excellentissimo Sr. Ministro *Hermenegildo de Barros*.
>
> A acta da respectiva sessão poderá esclarecer melhor o assumpto.
>
> IV
>
> Quanto ao mais, os embargos reeditam materia já apreciada e julgada.
>
> Rio de Janeiro, 4 de maio de 1933. — *Antonio Bento de Faria*, Procurador Geral da Republica."

Mandei a Secretaria informar e esta declarou (fls. 250 v.) que "a nota de fls. 216, *in fine*, está de perfeito accôrdo com a acta publicada no *Diario da Justiça* e que da respectiva minuta de julgamento consta que tomaram parte na decisão os Exmos. Srs. Ministros F. Whitaker, Rodrigo Octavio, Eduardo Espinola Carvalho Mourão e Plinio Casado (cinco)."

E é o historico.

Voto

Parece que o Sr. Ministro Procurador Geral tem toda razão. Realmente, o numero deve ser de 6, e não de 5, por se tratar de materia constitucional.

Acho, pois, qu os embargos devem ser recebidos, afim de que a materia seja julgada de novo e annullado o accordão, porque foi proferido por uma turma incompleta.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (1° Revisor) — Como bem observa o Sr. Ministro Procurador Geral, em seu parecer de fls. 248, a unica materia nova articulada nos embargos é a relativa ao numero de Juizes que tomaram parte no julgamento da appellação. Discutiu-se e resolveu-se na causa materia constitucional, como a da verificação da competencia da Justiça Federal onde a causa foi proposta e julgada.

A allegação procede e a informação de fls. 250 v. faz certo que o julgado foi tomado por cinco Ministros. Não penso, entretanto, que seja o caso de se annullar o julgamento, até porque, por força dos embargos, o julgamento da causa é devolvido ao Tribunal e nelle deve agora participar, conhecendo de toda a materia da defesa que foi renovada nos embargos, o Tribunal pleno. Este novo julgamento cobre e revalida o primeiro.

Accresce que, como se vê da nota de fls. 216, *in fine*, o julgamento foi tomado por quatro votos contra um; a participação de mais um ou dois Ministros, não podia ter alterado o resultado.

Rejeito, pois, os embargos. Essa materia nova não me leva a recebel-os e do mais que nelles se articula já conheceu o Tribunal.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2° Revisor) — Ao accórdão proferido por este Tribunal, constante de fls. 206, no qual fui voto vencido, quanto á competencia da Justiça Federal, no que me manifestei de accôrdo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral (fls. 203), oppuzeram embargos de nullidade e infringentes do julgado os RR. appellantes—Gonçalves & Comp., allegando, além da materia considerada no accórdão embargado, que esse accórdão, apezar da questão constitucional da competencia da Justiça Federal não foi proferido por uma turma de seis Ministros, pelo menos, nos termos do art. 8° do decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931.

EMBARGOS

N. 5.555 — Vistos e examinados estes autos de embargos civeis, deste Districto, em que são embargantes Gonçalves Fonseca & Comp. e embargados a Atlantic Refining Comp. e a Texas Comp., accordam receber os embargos para annullar a decisão embargada.

Custas, na fórma da lei.

Pelo art. 8º do decreto n. 20.106, de junho de 1931, tal decisão, por versar sobre materia constitucional, devia ser proferida por seis Juizes e não por cinco. (Vide notas dactilographadas.)

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — Esta causa já foi julgada, tendo sido eu o Relator.

O accordão diz o seguinte: (Lê fls. 206.)

Meu voto está a fls. 20 e seguintes. Como se trata de preliminar, não cansarei o Tribunal com a leitura desse voto.

O accordão foi embargado por não ter sido unanime a votação. O Senhor Ministro Eduardo Espinola divergiu da maioria da turma, porque entendeu que a competencia não era da Justiça Federal, mas era da Justiça local.

O resultado foi o seguinte: (Lê fls. 216.)

Os embargos foram impugnados e sustentados.

A materia dos embargos que constitue a preliminar a que me referi é esta: disseram os embargantes que o accordão era nullo porque tinha sido proferido por 5 Juizes, e não por 6, conforme o decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931, apezar de se tratar de competencia, materia constitucional; a seguir, entraram em materias diversas; mas esta prefere a qualquer outra.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se manifestou (fls. 248):

I

"A unica questão nova articulada nos embargos é a que respeita ao numero de Ministros que deveriam ter julgado o recurso de appellação.

A turma respectiva, conforme affirma o embargante, havia de ser composta de seis Juizes, por se controverter a competencia desta Justiça, a qual decorre exclusivamente da Constituição da Republica.

II

Tenho para mim que semelhante discussão envolve questão constitucional, pois naquelle estatuto politico é que se encontra outorgado, explicita ou implicitamente, a esta Justiça o poder de julgar os casos alli enumerados.

E o art. 8º do decreto 20.106, de 13 de junho de 1931, modificando o art. 4º do 19.656, de 3 de fevereiro do mesmo anno, assim dispõe:

"Para o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos feitos que envolvam questão constitucional *será necessaria a presença de seis Ministros, pelo menos, da turma julgadora.*"

III

Assim sendo, ou as notas tachygraphicas são omissas, quanto á indicação dos membros da turma que teriam acordado no julga-

2º) porque, quando ha falta dessa declaração, compete á repartição fiscal calcular o *quantum* do imposto, tomando por base o capital empregado no paiz;

3º) porque, não tendo sido feita a declaração á repartição, a repartição fiscal fez o calculo nas bases determinadas pela lei, não tendo a embargante feito qualquer reclamação, a respeito do *quantum*, no processo administrativo:

Considerando que os processos administrativos juntos aos autos provam plenamente, a origem da divida, o exercicio a que se refere o imposto, o seu *quantum* calculado de accôrdo com a lei, a desobediencia da embargante aos preceitos legaes e a perfeita procedencia da multa que lhe foi imposta."

Com esses fundamentos, foram rejeitados os embargos e julgada subsistente a penhora.

Como bem mostrou a sentença appellada, improcedem as allegações relativas á nullidade do processo, quer quanto ao andamento desta, sem embargo do aviso de 9 de maio de 1924, quer quanto ao defeito arguido sobre a instrucção do pedido inicial.

Passo, pois, ao exame do merecimento da causa.

Estou de perfeito accôrdo em que a acção legislativa de cada nação termina nos limites do seu territorio, começando dahi a imperar a soberania da outra nação, de sorte que áquella actividade legislativa escapam os bens e pessôas que se encontram fóra.

Como bem diz Ruy Barbosa, citado a fls. 205: "si ao estrangeiro não se permitte negar subordinação ás leis de outros paizes, é tão sómente emquanto nelles estiver, á respeito dos actos que nelles praticar ou que nelles se destinarem a ter execução e dos haveres que nelle possuir.

Quando, portanto, o Estado tributa valores creados ou emittidos por uma sociedade estrangeira, cuja séde esteja no estrangeiro, o imposto não póde recahir sinão sobre a porção de taes valores que se emittir no paiz ou que no paiz estiver.

Si a sociedade é estrangeira e tem no estrangeiro a sua séde, a circumstancia de ter estabelecido agencia ou filiaes em outros paizes, não habilita os governos desses paizes a envolverem nas suas medidas tributarias o capital, os bens, as acções ou as obrigações de tal sociedade, no seu todo".

Si, por exemplo, uma companhia anonyma, com séde no estrangeiro é filial ou agencia em nosso paiz, lança um emprestimo no estrangeiro e elle é alli tomado, por meio de *debentures* ou outros titulos, esse emprestimo escapa, inteiramente, á nossa acção tributaria, quanto aos seus rendimentos ou juros que representam a renda do capital de estrangeiros.

Si se trata, porém, de acções como na especie e dos dividendos dessas acções, a questão muda, inteiramente, de face, si os bens da companhia anonyma se encontram em nosso paiz, porque, então, estarão em causa os lucros desses bens.

A renda desses bens não póde deixar de ser apanhada pela acção tributaria nacional, e não se comprehende mesmo que as industrias congeneres existentes no paiz ficassem em condições de inferioridade, relativamente áquellas companhias estrangeiras.

Para a solução da especie, porém, o que cumpre indagar é si a nossa lei abrage os dividendos das acções da appellante.

Por vezes, essa questão tem occupado a attenção do Tribunal, que a tem resolvido pela negativa, como attesta o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 221 v.

A lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 5º, e o decreto n. 2.757, de 23 de dezembro de 1897, art. 1º, paragrapho unico, dispuzeram:

"A disposição deste artigo (que instituiu o imposto de 2 1/2 % sobre dividendo dos bancos e sociedades anonymas) é extensiva ás

companhias e bancos, com séde no estrangeiro, recahindo o imposto sobre o dividendo do capital existente no paiz"

A lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 elevou o imposto a 5 % e o estendeu aos juros de obrigações ou *debentures* das companhias, sociedades anonymas e companhias, accrescentando as palavras: "tenham taes emprezas séde no paiz ou no estrangeiro".

A lei, porém, n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e a de n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 referem-se ao imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre os juros e obrigações de *debentures* das companhias, sociedades anonymas e commanditas, sem o accrescimo das expressões: "tenham taes emprezas séde no paiz e no estrangeiro".

Dahi se depreenre, conclue, logicamente, o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que o imposto sobre dividendos das sociedades estrangeiras ficou subsistindo, mas com a restricção do decreto n. 2.757, de 23 de dezmbro de 1897, isto é, o imposto recahirá sómente sobre o dividendo do capital da sociedade estrangeira distribuido no paiz.

Com essa restricção, o imposto é justo, e as companhias estrangeiras não ficam tendo no paiz uma situação privilegiada, em relação ás suas congeneres nacionaes.

A lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, porém, exceptuam, expressamente, os dividendos de acções emittidas no estrangeiro.

Tratando-se de leis sobre materia tributaria não podem deixar de ser interpretadas conforme soam as suas palavras, sem nenhuma especie de ampliação.

O recente decreto n. 20.455, de 6 de outubro de 1931, que aliás, até agora, não foi publicado no *Diario Official*, não tem applicação á especie, que se rege pelas leis anteriores.

Pelo exposto. dou provimento á appellação para, julgando procedentes e provados os embargos, em parte, declarar insubsistente a penhora e improcedente o executivo fiscal.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2º Revisor) — Sr. Presidente, a importancia da questão autoriza-me a repetir rapidamente o relatorio do feito, embora já apresentado pelos collegas que me precederam no julgamento.

Trata-se de um executivo fiscal para a cobrança de £ 17-780 de imposto e 20:0000$000 de multa, por infracção do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).

Embargando o executivo, a fls. 93, allegou a ré: que o Ministerio da Fazenda ordenára se sustassem as cobranças do imposto em questão, até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade la tributação; que as certidões fundamentaes da acção não conteem os requisitos legaes, faltando-lhes até a declaração da natureza e exercicio do imposto cobrado e as disposições do regulamento que se dizem violadas; que o imposto sobre os dividendos distribuidos em Londres, onde é a séde da Companhia, onde foram emitidas acções e onde residem os accionistas, é inconstitucional e contrario a principios elementares de direito: o poder de tributar não póde ir além das fronteiras do Estado; que o imposto não póde ser cobrado, porque a União, ao contrario, assegurou a intangibilidade das rendas da Companhia entre as taxas de 7 e 12 %; que, embora as certidões sejam omissas, o facto é que a cobrança das £ 17-780, a titulo de taxação sobre os dividendos do segundo semestre de 1922 e primeiro de 1923, não está certa, porque os 5 % correspondentes aos dividendos distribuidos corresponderiam a 16.000 £, unicamente.

A' fls. 172, decidiu o Dr. Juiz Seccional: que o Supremo Tribunal Federal, em recurso de aggravo, já decidira não ser caso de ficar suspensa a cobrança, já porque não houve solicitação formal do Thesouro, já porque a determinação anterior estava subordinada á condição de não se pronunciar a Justiça Gsobre a legalidade do imposto, condição que não se realizou, pois

é que se trata de materia de ordem publica, sobre a qual os Juizes devem pronunciar-se ainda quando não arguida pelas partes.

Sendo assim, observa que o Supremo Tribunal já affirmou a incompetencia da Justiça Federal para conhecer de acções annullatorias de marcas de fabrica ou de commercio, cujos registros tivessem sido ordenados pela Junta Commercial do Districto, e isso porque não poderia resultar para a União qualquer interesse. Accrescenta que o texto do art. 114, § 1º do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, evidentemente não se applica aos registros realizadas antes do novo regime da propriedade industrial.

Quanto á primeira preliminar, a da competencia da Justiça Federal, penso de modo differente, divergindo dos meus collegas.

A meu ver, não se trata aqui de direito adquirido. A competencia se verifica pelo interesse que tenha ou deixe de ter a União. Depois do decreto de 1923, não ha duvida que o seu interesse é manifesto; antes, porém, em que o registro era concedido pela Junta Commercial, assim não acontecia.

Sobre este ponto; tomei os seguintes apontamentos:

Em recente publicação, o Dr. João da Gama Cerqueira, occupa-se detidamente da questão da competencia para as acções de nullidade dos registros de marcas, quer antes, quer depois do decreto de 1923.

Mostra, de accôrdo com Carvalho de Mendonça (Trat. vol. 5º, 1ª parte) como foi vacillante a principio a jurisprudencia, acabando por admittir a competencia da Justiça local, até que o decreto de 1923 declarou competente a Justiça Federal (art. 69). Ao seu ver, ainda em face desse dispositivo, cujo § 8º se refere sómente aos actos de caracter internacional, não teria cessado a competencia da Justiça local, na generalidade dos casos, tendo em vista o principio constitucional que, de maneira alguma, poderia ser alterado por um regulamento (Privilegios de Invenção e Marcas de Fabrica, vol. 1º, 1932 — S. Paulo, pag. 437).

O que é fóra de controversia, porém, é que, depois do decreto n. 16.264, de 1923, o Supremo Tribunal tem reconhecido, sem qualquer hesitação ou divergencia, que a Justiça local é competente para o processo e julgamento das acções que se destinem a annullar os registros de marca feitos na Junta Commercial.

Consta, por certidão nos autos, que assim se pronunciou no accordão unanime de 7 de abril de 1926 (ag. n. 4.158), no accordão igualmente unanime, de 5 de novembro de 1926 (ag. n. 4.371).

No accordão de 19 de julho de 1929 (ag. n. 4.901), decidiu o Supremo Tribunal:

> "Em relação ás marcas archivadas na Junta Commercial anteriormente á execução do decreto n. 16.264, de 19 de novembro de 1923, a competencia para annullação dos registros é indiscutivelmente da Justiça local.
>
> Com relação, porém, ás registradas na Directoria Geral da Propriedade Industrial, após a vigencia desse decreto, a competencia se desloca para o judiciario federal, por interessar o caso á União que, no feito, póde até intervir como assistente". (*In* O. Kelly — Annuario de Jurisp. Fed., 1930, pag. 127).

Em taes condições, de accôrdo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, entendo que se deve dar provimento á appellação para annullar o processo pela incompetencia do Juiz.

Quanto ao merito, confirmo a sentença de primeira instancia.

(Rejeitada a preliminar de nullidade do processo, por incompetencia da Justiça Federal, contra o voto do Sr. Ministro Eduardo Espinola; rejeitada a preliminar de illegitimidade da parte, unanimemente; rejeitada, igualmente, a allegação de prescripção, unanimemente; *de meritis*, negaram provimento á appellação, unanimemente.)

lencia da Justiça Federal para conhecer do processo de nullidade do registro, competencia reconhecida desde a lei 221, de 1894, art. 12, muitas vezes julgada constitucional e applicada por este Tribunal (ac. n. 215, de 29 de setembro de 1897, *Revista de Jurisprudencia*, vol. 1, pags. 214; ac. de 16 de setembro de 1905, *O Direito*, L. IX,V pags. 493).

A Junta Commercial é uma repartição federal, creada por lei geral, a principio subordinada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tendo pouco depois passado para o da Fazenda e achando-se hoje sob a subordinação do da Industria. Nem se diga que essa Junta, quando lhe cabia o serviço referente ao registro de marcas passado pelo decreto 16.264, de 1923, á Directoria Geral da Propriedade Industrial, tinha sua actividade limitada a funcções locaes, pois cabia á Junta Commercial do Rio de Janeiro, além do registro das marcas e requeridas neste Districto, ainda assim, por disposição do art. 4° do decreto 3.346, de 14 de outubro de 1887, mantida pelo art. 4°, do decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, "o registro das marcas estrangeiras e o deposito central das registradas em outras Juntas e Inspectorias". Repartição creada por lei federal, com funccionarios nomeados pelo União e por ella paga, com funcções até de caracter internacional, não póde deixar de caber á Justiça Federal o conhecimento de causas decorrentes de sua actividade. Assim prescrevera, como se viu, a lei 221, de 1894, assim o prescreve o decreto 16.264, de 1923, approvado pela lei 4.932, de 1925.

Conheço da acção e a julgo procedente. A preliminar da prescripção cahe em face do protesto de fls. 9, para a interromper. O interesse dos autores é manifesto desde que são importadores e vendedores de *Motor-Oil*, nome que se lê em seus annuncios e etiquetas como se evidencia dos documentos de fls. 32 e seguintes. A marca registrada, conforme o documento de fls., consiste apenas em duas palavras em typo commum *Motor-Oil*, que significa em portuguez *oleo para motor*, como se provou com o documento de fls.; simples denominação de um producto commercial corrente não póde ser objecto de marca commercial, senão quando revista fórma distinctiva. Isso dispunha o art. 2, alinea 2, do decreto 1.236, de 1904, sob cujo regimen o registro foi effectuado.

Meu voto é, pois, para negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — As sociedades anonymas — The Atlantic Refining Company of Brasil e The Texas Company propuzeram-se, contra Gonçalves Fonseca & Comp., por acção summaria, intentada perante o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara deste Districto, a annullar a marca de fabrica —"Motor Oil"—registrada em 20 de agosto de 1923, por decisão da Junta Commercial, sendo o registro publicado no *Diario Official* de 30 de agosto de 1923.

A acção foi julgada procedente, depois de rejeitadas as preliminares de illegitimidade de parte e prescripção.

De meritis, concedeu o Juiz que se não tratava, no caso, de marca distincta, susceptivel de registro nos termos da lei, e sim de expressão banal, servindo para designar o producto de qualquer procedencia, pouco importando que se tenha empregado essa expressão generica em lingua estrangeira.

A firma ré appellou, allegando a incompetencia da Justiça Federal, além de insistir nos outros pontos, que o Juiz julgára improcedentes. A incompetencia da Justiça Federal é affirmada por ter sido o registro determinado pela Junta Commercial, antes do decreto 16.264, de 1923, que entrou em vigor no dia 15 de março de 1924.

O Sr. Ministro Procurador Geral faz sentir que a questão da incompetencia da Justiça foi pela primeira vez aventada nas razões de appellação; por isso, porém, póde ser posta á margem pelo Tribunal, certo como

houve diversas decisões favoraveis á União; que, sobre conterem as certidões ajuizadas o essencial para a sua validade, juntou-se aos autos o processo administrativo de que ellas resultaram, estando, pois, perfeitamente esclarecida a natureza da divida e os exercicios em que se tornou exigivel; que a constitucionalidade do imposto foi objecto de decisões favoraveis do Supremo Tribunal Federal, quer quanto á allegação de se tratar de imposto de industrias e profissões, pertencente aos Estados, quer sob o da possibilidade de se tributarem rendas de sociedades estrangeiras (*Revista de Direito*, vol. 21, pag. 145; *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 13, pag. 212; vol. 14, pag. 134; vol. LXVII, pags. 497 e 253; vol. LXVIII, pags. 118, 134 e 459); que os accordãos que isentaram taes emprezas de imposto, se fundaram exclusivamente na circumstancia de não haver lei creando expressamente a tributação, e agora existe lei; que não procede a arguição de excesso de execução, porque a cobrança é de 5 % sobre o dividendo, quanto a este, é regularmente declarado pelo contribuinte; faltando, como, no caso, a declaração, compete á repartição fiscal calcular o *quantum* do imposto, tomando como base o capital empregado no paiz.

A ré appellou. Insiste nas arguições anteriores, citando em apoio decisões do Supremo Tribunal Federal, *in Revista do Supremo Tribunal*, volume 48, pags. 140, 157, 162 e 163; vol. 77, pag. 118); e, mais, no julgamento, que offereceu por certidão, proferido na appellação n. 4.377, da Bahia, em que era appellante a Fazenda Nacional, sendo appellada The State of Bahia South Western Railway Company, a 13 de maio de 1931, sobre os juros de *debentures*, assim como o que o Supremo Tribunal Federal proferiu sobre o mesmo assumpto (juros de *debentures*), no aggravo n. 4.234, de São Paulo, sendo aggravante a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e aggravada a Fazenda da União, a 7 de julho de 1931.

Quanto á questão processual, nada me parece necessario accrescentar aos argumentos do Dr. Juiz Seccional.

As certidões não são modelares, mas, além de terem sido annexadas aos autos os processos administrativos, a appellante mostrou, no item 7° dos seus embargos, fls. 96, estar plenamente sciente do objecto do pedido, tendo-o impugnado sob todos os seus aspectos. A defesa não foi sacrificada. Não ha como decretar a nullidade arguida.

O *quantum* do imposto, foi, igualmente, fixado de accôrdo com as prescripções legaes. O appellante não fez a declaração da renda. Procedeu-se ao lançamento *ex-officio*, que se effectua em funcção do capital empregado no paiz.

A pretensa intangibilidade das rendas da companhia, entre os limites maximo e minimo de 7 e 12 % tambem não procede. O que se estipulou foi que as tarifas seriam alteradas para menos, quando a renda da empreza fôsse superior a 12 %, e para mais, quando inferior a 7 %. Si, com a tributação da renda, ella baixar a menos de 7 %, o governo autorizará a elevação das tarifas. Eis tudo. Não ha, ahi, isenção de impostos.

Aliás, a questão dos impostos foi especialmente regulada nos contractos da appellante. A clausula 7ª do contracto de 1856 (exactamente o contracto a cuja clausula 31 recorre a appellante), declarou que ella ficava isenta do imposto de importação durante o prazo marcado para a conclusão das obras e nos dez annos seguintes. Si a empreza ficasse, pelo contrario, isenta de impostos, não seria necessaria a isenção expressa de um delles. E si essa isenção foi estipulada por tempo determinado, é claro que findo o prazo, ella cessaria. A empreza sujeitou-se, pois, a pagar quaesquer impostos a que estivessem sujeitas as emprezas congeneres, e os demais habitantes e instituições do paiz.

A constitucionalidade do imposto sobre a renda é, embora haja, em sentido contrario, opiniões dignas do respeitoso acatamento, parece-me questão definitivamente resolvida. O imposto sobre a renda não versa sobre o exercicio das industrias ou profissões ou sobre a actividade pessoal.

Resta a outra questão suscitada, isto é, a de ser inconstitucional a tributação das rendas distribuidas no estrangeiro por emprezas com séde fóra do paiz.

Os accordãos mais recentes, invocados pela appellante, referem-se a juros de *debentures*, que não são a mesma cousa que dividendos de acções. Os juros de *debentures* são rendas dos portadores de taes titulos, os quaes não são socios ou accionistas da empreza. Para os devedores, taes juros constituem parcellas negativas, são *despesas* e não *rendimentos*. Sobre elles não póde, pois, recahir o imposto sobre a *renda*, a que sejam sujeitas as emprezas devedoras.

Os dividendos, ao contrario, são verbas positivas, representam vantagens, lucros, rendas que a empreza aufere e distribue aos seus socios ou accionistas. Taes vantagens, lucros ou rendas, são produzidos no paiz. Aqui paga a empreza o respectivo imposto. A lei não manda exigil-os dos accionistas que estão em Londres, mas da empreza. Aliás, a jurisprudencia que a appellante invoca, tambem neste ponto não n'a favorece. O Supremo Tribunal Federal considerou diversas emprezas estrangeiras, isentas do imposto, porque não havia lei expressa tributando-as. Hoje, ha lei expressa. A razão de decidir desappareceu. De facto, a lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 1°, n. 40, dispõe:

> "Dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem á conta de qualquer verba do balanço ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entradas de acções novas ou velhas), de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes sociedades e commanditas sua séde no paiz ou no estrangeiro."

E o regulamento annexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, estabeleceu, no art. 1°, lettra *c*, que o imposto recahe sobre as companhias, sociedades e commanditas com séde no paiz ou no estrangeiro.

Taes dispositivos — Sustenta a appellante—são inconstitucionaes. Mas não cita dispositivo algum da Constituição que apoie a sua these. Argumenta com principios theoricos, que só poderiamos examinar si não fossemos um Tribunal judiciario, incumbido de applicar a lei juridica, e sim uma academia de sciencias economicas. O imposto póde ser contrario á doutrina, inconveniente, inopportuno. Mas foi creado pelo poder competente, sem que se prove existir clausula constitucional que o prohiba. Si o Governo fôsse cobrar o imposto na Inglaterra, a accionistas inglezes, naturalmente, os Tribunaes daquelle paiz repeliriam a acção. Repeliriam, defendendo a sua soberania, ou seja, em face do direito constitucional inglez. Não porque a Constituição brasileira vedasse a tributação dos dividendos pagos na Inglaterra. Como poderemos nós, Juizes brasileiros, negar efficiencia ás nossas leis, sob o fundamento de prejudicarem direitos dos accionistas inglezes?

A verdade é que as grandes emprezas, especialmente as estrangeiras, não gostam de contribuir para as despesas publicas no Brasil. Sua missão é levar para fóra o mais que puderem... Fundadas em doutrina infelizmente vencedora no Supremo Tribunal Federal, já não pagam impostos estaduaes. Agora querem isentar-se dos federaes. E' muito privilegio. Nós não estamos na China, onde o estrangeiro vale mais do que o nacional. Nego provimento á appellação.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Rodrigo Octavio e o Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly. — Deram provimento á appellação, para julgarem improcedente a acção executiva proposta, contra o voto do Sr. Ministro Costa Manso, que confirmava a sentença appellada).

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — The Atlantic Refining Co. of Brasil e The Texas Co., Sociedade Anonyma, estrangeiras, autorizadas a funccionar no Brasil, propuzeram pelo Juizo Federal deste Districto, em julho de 1924, contra Gonçalves Fonseca & Comp., negociantes estabelecidos nesta cidade, uma acção summaria, afim de ser annullado o registro da marca "Motor-Oil", consistente apenas nestas duas palavras inglezas entre aspas e ligadas por um traço de união. Legitimaram os autores sua qualidade provando, com o documento que acompanhou a inicial, que eram importadores, vendedores do producto que tem a denominação generica de Motor-Oil, ou seja em portuguez *Oleo para Motor*.

A acção correu seus termos e foi julgada procedente pela sentença de fls. 143. Os réos appellaram, os autos subiram e as partes arrazoaram nesta superior instancia, sendo ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral, que fallou a fls. 203.

Meu voto é para confirmar a sentença appellada pelos seus fundamentos.

Não reconheço a incompetencia da Justiça Federal, preliminar levantada pelos réos appellantes em suas razões de appellação. Essa competencia está expressamente declarada no art. 114, § 1° do decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que entrou em vigor em 15 de março do anno seguinte (art. 136) e sob cujo regimen foi a acção proposta em 30 de julho de 1924. Sendo de ordem publica a materia de jurisdição e competencia, como a do processo, é claro, e assim o tem firmado a jurisprudencia deste Tribunal, que devem ter applicação immediata desde o momento de sua vigencia. Bem sei que, quanto ao caso particular que nos occupa, este Tribunal resolveu com o accordão de 19 de julho de 1929, no aggravo n. 4.901, referido em Kelly, *Annuario de Jurisprudencia*, 1930, sob n. 490, que as marcas registradas sob o regimen anterior á creação da Directoria Geral da Propriedade Industrial, pelo decreto 16.264, de 1923, estão subordinadas para sua annullação judicial á Justiça local. Não posso acceitar essa doutrina e com a devida venia o digo. Esse principio só se poderia basear no respeito ao direito adquirido e não parece que seja um direito adquirido o facto de determinar o regulamento, sob cuja vigencia se fez o registro, que, para conhecer das questões por elle suscitadas seja competente a Justiça local. Se assim fosse, e se, em materia de competencia judicial, o disposto em regulamento constituisse um direito adquirido dos réos, teria sido preciso convocar o Tribunal Civil e Criminal, extincto desde mais de 30 annos, para conhecer do pedido de nullidade do registro, pois é esse Tribunal competente, nos termos desse Regulamento (arts. 22 e 29).

Accresce que o proprio decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905, que approvou o decreto citado 1.236, de 24 de setembro de 1904, legislação sob cujo regimen se fez o registro, consagrava expressamente o principio contrario do acceito pelo accordão. Esses decretos haviam passado da Justiça Federal para a local a competencia para essas questões. E o art. 64 do Regulamento de 1905 dispoz que as causas pendentes que seguissem nos Juizos onde haviam sido iniciadas, não obstante a isso os principios de competencia estabelecidos pela nova legislação; o que quer dizer, naturalmente, que as novas acções seriam propostas de accôrdo com os novos principios, perante outra jurisdicção. Não se diga, igualmente, que se trata de nova competencia dada pela lei á Justiça Federal. Essa competencia havia sido afecta pela lei 221 a essa Justiça e assim se julgou. Accresce que se trata de annullação de acto de repartição federal e por cuja actividade deve responder a União.

Não acompanho, pois, o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, que opinou pelo reconhecimento da incompetencia e muito menos pelo fundamento de seu parecer. Não póde decorrer do facto de ter sido ordenado o registro da marca pela Junta Commercial do Rio de Janeiro a ignorancia

Assim decidiu porque, nesses casos, não poderia resultar para a União Federal qualquer interesse na subsistencia ou invalidade daquelles actos, para cujo deferimento não concorrera, não tendo sido praticados, quer por determinação de seus prepostos, quer por intermedio de repartição propriamente federal.

Embora a dita Junta fosse, administrativamente, dependente do Ministerio da Agricultura, os alludidos registros ahi archivados não o teriam sido por deliberação do respectivo Ministro, mas por decisão dos Deputados que constituem semelhante corporação, os quaes são periodicamente eleitos por certa classe de commerciantes.

Em tal circumstancia, os pleitos intentados para invalidal-os hão de correr perante a Justiça local, não obstando esse entendimento o § 1º do art. 114 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, evidentemente inapplicavel aos registros realizados antes do novo regimen da propriedade industrial por elle instituido, tanto mais quando ás funcções originariamente attribuidas á Justiça Federal pela Constituição da Republica não poderiam ser augmentadas ou alteradas por lei ordinaria."

E é o historico, Sr. Presidente.

Voto

Primeira preliminar (Incompetencia da Justiça Federal) — Carvalho de Mendonça diz o seguinte: "A Justiça Federal é a competente para esta acção, pois se trata sem duvida de invalidar um acto emanado do Governo Federal". Além disso, ha grande interesse nacional ligado a tudo quanto se refere á concessão e á disciplina dos privilegios de invenção. O decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, no art. 114, § 1º, é expresso sobre tal competencia. A acção é de julho de 1924, pouco importando que o registro fosse de agosto de 1923. As leis sobre competencia só não se applicam ao passado quando affectam direitos adquiridos. Não ha uma decisão firmando a competencia para o caso de outra Justiça. Não ha direito adquirido que deva ser respeitado.

Portanto, sobre esta preliminar, meu voto é para que a Justiça Federal seja considerada competente. Não dou pela preliminar.

Segunda preliminar (Illegalidade de parte) — Bem o Juiz decidiu. Carvalho de Mendonça ensina que interessados são os inventores ou representantes cujos direitos foram offendidos pelo privilegio, bem como qualquer pessoa que se julgue *prejudicada*, como o *consumidor* ou o *concorrente*. No caso, trata-se de um concorrente, que, antes do privilegio, já era vendedor da mercadoria, conforme se vê dos autos.

Rejeito esta preliminar.

Terceira preliminar (Prescripção) — A meu ver, não existe, deante do protesto de fls. 15, de 2 de fevereiro de 1924. O registro é de 30 de agosto de 1923. A 1 de março de 1924, venceu-se o prazo de 6 mezes. A 2 de fevereiro de 1924 houve o protesto judicial de fls. 15, que interrompeu a prescripção. O protesto é meio legitimo de interrupção (art. 453, n. 3, do Codigo Comercial, e 172, n. 2, do Codigo Civil). Hoje, a prescripção é de 5 annos, pelo decreto n. 16.264.

Quanto ao merito — Está com a verdade e com a lei, a sentença. Não ha novidade na designação "*Motor-Oil*". São estas palavras expressões genericas ou vulgares, tomadas a uma lingua estrangeira, e são empregadas por varios estabelecimentos. "*Motor-Oil* tanto póde ser a mercadoria dos autores como a dos réos. A simples disposição em aspas não basta para constituir a novidade, não designa a origem do producto, a procedencia da mercadoria.

A sentença, a meu vêr, decidiu com acerto.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.406

Funccionario publico — A clausula "emquanto bem servir" — Sua interpretação — Os collectores federaes, nomeados depois da lei n. 2.924, de 1915, são demissiveis, "ad nutum", desde que contem menos de dez annos de serviço publico.

N. 5.406 — Vistos e examinados estes autos de appellação civel, do Estado de Sergipe, em que são recorrente Bento de Aguiar e recorrida a Fazenda Nacional:

Accordam negar provimento ao recurso, condemnando a recorrente nas custas.

I — Pediu Bento de Aguiar, por ter sido exonerado a bem do serviço publico do logar de collector de Propriá, que o acto de sua exoneração fôsse annullado, entregando-se-lhe as rendas percebidas depois de seu afastamento e contando-se-lhe o tempo decorrido, para os effeitos legaes. A ré contestou a acção, mostrando que o acto do Governo se baseava em lei e nos factos occorridos. A causa seguiu seus termos devidos. O Juiz julgou-a improcedente, mas ordenou que a nota—"a bem do serviço publico"—que acompanhava o acto de exoneração, fôsse tida por nenhuma. O autor appellou, e, depois da discussão do recurso e da revisão da maioria dos Juizes, juntou o documento de fls. 58, que diz ter sido elle reintegrado, pedindo que a ré fôsse condemnada nas custas, "uma vez que ella propria já desfez o acto de exoneração".

II — A sentença é confirmada. A lei que rege o caso é a de 5 de janeiro de 1915; e é certo que o autor, quando foi demittido, não tinha ainda dez annos de serviço publico federal. Embora fôsse o decreto n. 9.285, de 1911, applicavel, o autor ainda não teria razão, porque a clausula — "emquanto bem servir" — não impede a demissão livre da autoridade competente, quando o funccionario tenha perdido a confiança da mesma.

O documento ultimamente apresentado não altera a decisão da causa. O autor delle não desistiu, nem podia desistir, sem o consentimento da parte adversa. (Vide notas tachygraphicas).

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933. — *H. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — A 7 de junho de 1926, em Aracajú, Bento de Aguiar intentou contra a Fazenda Nacional uma acção, para o fim de ser indemnizado. Disse elle o seguinte: "a 24 de novembro de 1916, foi nomeado Collector de rendas federaes, em Propriá, e entrou logo em exercicio. A 23 de julho de 1924, foi exonerado, a bem do serviço publico, por suspeito de ter sido revoltoso. Não podia ser demittido arbitrariamente, porque, pela lei, o Collector deve ser conservado *emquanto bem servir* (decreto n. 9.285, de 30 de novembro de 1911). E' falsa a accusação de revoltoso que lhe fizeram". Pedia, portanto, a nullidade do acto e as vantagens pecuniarias delle decorrentes. A acção foi *contestada*. Os motivos foram estes: "o autor foi demittido, quando ainda não contava 10 annos de serviço publico, podendo, pois, ser demittido livremente; foi justa a demissão, pois o autor até chegou a ser preso por estar envolvido em um movimento revolucionario; a demissão baseou-se na lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, arts. 126 e 127". A causa seguiu seus devidos termos. O *Juiz* decidiu-a, julgando o pedido improcedente. Mandou, entretanto, que fôsse cancellada a nota "a bem do serviço publico", porque dos autos ficou provado não ter o autor tomado parte, directa ou indirectamente, no movimento revolucionario occorrido em Aracajú, na madrugada de 13 de julho de 1924. Os fundamentos da sentença foram estes: "está provado que o autor não tomou parte na referida revolta; o Governo podia demittil-o, pois a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 25, só outorga ao funccionario

publico que contar 10 ou mais annos de serviço publico a garantia da estabilidade, e o autor só tinha, quando foi exonerado, oito annos e mezes do mesmo serviço". Só o autor appellou. Arrazoando a causa, disse que o motivo de sua demissão foi uma injustiça, pois lhe attribuiram falsamente ser revoltoso, quando é certo que seu nome não figurou no inquerito, nem na denuncia a respeito do facto, em que, entretanto, foram implicadas mais de 60 pessôas; que, entretanto, foi demittido arbitrariamente, sem que occorresse qualquer dos motivos especificados no art. 33 do decreto numero 4.059, de 25 de junho de 1901.

O Procurador Geral fallou a fl. 53, dizendo o seguinte:

"A sentença appellada merece ser confirmada, por seus juridicos fundamentos.

Já decidiu o egregio Tribunal que os Collectores nomeados depois da lei de 5 de janeiro de 1915, são demissiveis, *ad nutum*, desde que não contem 10 annos de serviço publico.

O autor foi nomeado em novembro de 1916, entrou em exercicio em 2 de janeiro de 1917, e foi demittido em julho de 1924.

Quer dizer, foi nomeado depois da lei de 1915 e não tinha 10 annos de serviço.

Justa ou injusta, a demissão foi o exercidio de uma funcção discricionaria, não violou a lei, nem lesou um direito individual, e assim, não é susceptivel de annullação por decreto judiciario."

E' o historico.

Voto

Meu voto é para confirmar a sentença. Nesse sentido ha um accordão, precisamente em questão identica á actual, na "Revista do Direito", vol. 65, pag. 34. Accordão, aliás, citado pelo Sr. Ministro Procurador Geral.

Mesmo que o caso não regesse, como entende o appellante, a lei de 5 de janeiro de 1915, o que não é admissivel, porque essa lei contém disposições referentes a todos os funccionarios publicos, e regesse o decreto numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911, que diz que o Collector não póde ser demittido emquanto bem servir — a demissão, a meu ver, poderia ser dada livremente, pois a clausula "*emquanto bem servir*", a que esse decreto se refere no art. 11, não dá direito á estabilidade. O Juiz da existencia, ou não, dessa condição é a autoridade. Entendo, porém, que a disposição que deve ser applicada ao caso é justamente essa citada pelo Sr. Ministro Procurador Geral, da lei de 5 de janeiro de 1915. O autor não tinha 10 annos de serviço, como a sentença demonstrou exuberantemente, mas apenas oito annos e mezes de serviço publico.

Meu voto, portanto, é para confirmar a sentença.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (2° Revisor) — Bento de Aguiar fôra nomeado collector federal para o municipio de Propriá, no Estado de Sergipe, por acto de 24 de novembro de 1916, prestou fiança e entrou em exercicio em 2 de janeiro de 1917. Em 26 de julho de 1924 foi exonerado, a bem do serviço publico. Em 7 de julho de 1925 propoz pelo Juizo Federal, em Aracajú, a presente acção summaria especial contra a União, para ser desfeita a exoneração, por isso que o art. 11 do decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, assegurava aos collectores a estabilidade decorrente da clausula "emquanto bem servissem". A acção correu seus termos e foi julgada improcedente, sob o fundamento de que, nomeado o autor depois da vigencia dos arts. 126 e 127, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, seria demissivel *ad nutum* emquanto não tivesse 10 annos de serviço; e elle não os tinha. O autor appellou e entraram os autos, correndo a revisão, quando, por parte do appellante, se juntou o requerimento de fls. 57, com uma folha do *Diario Official*, do qual se evidencia que foi o autor reintegrado no logar de collector de Propriá, o que constituia objecto da presente demanda. A

terior ao registro impugnado; e a acção está prescripta, nos termos do artigo 11, do decreto n. 3.346, sendo sem efficacia o protesto que foi lavrado. Quanto ao *merito*, o registro é da marca "Motor Oil", e de sua acceitação houve recurso para a Côrte de Appellação, pela autora (Companhia Texas), do qual a Côrte não tomou conhecimento, tendo a outra autora (a Atlantic) opposto á mesma marca um interdicto que ficou sem andamento. Póde, pela lei, ser objecto de registro, tudo que não fôr defeso á mesma lei, ainda que seja qualquer denominação necessaria ou vulgar, desde que revista fórma distinctiva".

Seguiu a causa seus termos devidos. O *Juiz* a decidiu a favor dos autores, julgando nullo o registro. Seus fundamentos: "Quanto ás preliminares *a*) os autores são parte interessada, porque vendem um oleo para motor, com denominação de "motor oil" (ao menos venderam uma partida aos réos); *b*) não ha prescripção de 6 mezes entre o registro e a acção, pois o prazo foi interrompido pelo protesto judicial de fls. 9, além de que o prazo actual, segundo o decreto 16.264, de 1923, art. 114, § 1°, é de 5 annos, sendo esta acção do anno de 1924.

Quanto ao *merito*: Desde que se trata de expressões necessarias para denominar o producto, embora em lingua estrangeira, desde que nenhuma novidade existe nessa denominação vulgar e geral, o registro é nullo. Ora, é o que se dá com a expressão *motor oil*, que se applica a todo e qualquer producto destinado a lubrificar motor. Não ha fórma distinctiva no emprego dessa palavra, não bastando estarem grafadas entre aspas e uma ligada a outra por um traço. A marca é nulla; a acção é apropriada, o Juiz é competente."

Desta sentença houve appellação. Os motivos da appellação foram os seguintes: "O decreto 16.264, de 1923, art. 114, § 1°, diz que as acções de nullidade de marcas têm o curso summario e serão processadas na Justiça Federal, mas tal decreto não se póde applicar ao caso, que é anterior ao mesmo e nem outra causa constitucional existia para invocação da competencia da Justiça Federal. A illegitimidade de parte é evidente, porque, pela lei, o prejudicado só tem qualidade para propôr a acção de nullidade da marca quando já tenha outra registrada. A prescripção existe, é de 6 mezes e a publicação do registro foi a 30 de agosto de 1923, e, portanto, a 1 de março de 1924, o direito de acção estava prescripto, sendo inoperante o protesto, porque o que interrompe é propositura da acção. Quanto ao *merito*, as palavras foram graphadas de modo proprio em lingua estrangeira e constituem, portanto, marca legal.

A parte contraria procurou rebater estes argumentos.

O Sr. Ministro Procurador Geral, a fls. 203, entendeu que a competencia era da Justiça local.

O seu parecer diz o seguinte:

"A acção proposta tem por objectivo a annullação da marca "Motor Oil", registrada aos 20 de agosto de 1923, sob n. 19.603, na *Junta Commercial deste Districto* (fls. 17).

A appellante argúe a *fls.* 159, *pela primeira vez*, a incompetencia desta Justiça, sendo-lhe licito, portanto, fazel-o agora porque tal póde ser allegado em qualquer das instancias (*Paula Baptista* e *Prat. do Proc. Civel*, § 118).

"A incompetencia é materia de ordem publica e devem, portanto, os Juizes e Tribunaes pronuncial-a ainda quando não arguida pelas partes". (Ac. do Sup. Trib. Fed., de 4 de novembro de 1899. *O Direito*, vol. 81, p. 56).

Em consequencia, cumpre reconhecer que este Tribunal tem affirmou a incompetencia da Justiça Federal para conhecer das acções annullatorias de marcas de fabrica ou de commercio, cujos *registros tivessem sido ordenados pela Junta Commercial deste Districto* (Ac. n. 4.731, de 5 de novembro de 1926)

Ministro Procurador Geral. Mantenho, tambem, meu voto quanto á primeira nullidade do feito por incompetencia da Justiça Federal.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Pirajá Castello, Carvalho Mourão Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros. A decisão foi a seguinte: "Não passando as preliminares propostas: 1ª, nullidade do feito por incompetencia da Justiça Federal, contra o voto do Sr. Ministro Eduardo Espinola; 2ª, nullidade do processo, por illegitimidade de parte, unanimemente; 3ª, prescripção da acção, unanimemente — *de meritis* negaram provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, unanimemente").

ACCORDÃO ANNULLADO

N. 5.555 — Vistos e examinados estes autos de appellação civel, do Districto Federal, em que são appellantes Gonçalves Fonseca & Comp., e appellados The Atlantic Refining Co. of Brasil e outra, accordam, despresando as preliminares, negar provimento ao recurso, condemnando os recorrentes nas custas.

I. Intentaram The Atlantic Refining Co. of Brasil e The Texas & Comp., a presente acção summaria contra Gonçalves Fonseca & Comp., perante a Justiça Federal, para annullar a marca "Motor Oil" registrada por estes, em 1923, sob o n. 19.602". Trata-se de uma denominação vulgar, sem forma distinctiva, e, portanto, prohibida pela lei". Os réos contestaram o pedido, allegando prescripção e ilegitimidade de parte; e, quanto ao merito, procuraram demonstrar que a marca estava de accôrdo com as exigencias da lei. O Juiz julgou o pedido procedente. Houve recurso; neste, foi allegada incompetencia de Juizo. O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pela nullidade da causa, porque devia, ella, ser proposta no Juizo local.

II. Não procedem as preliminares:

a) a da incompetencia, porque trata-se de invalidar um acto emanado do Governo Federal, sendo ainda certo que o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que é expresso sobre a competencia da Justiça Federal, é applicavel ao caso, que veio a Juizo em 1924;

b) a da illegitimidade da parte, porque a acção podia ser intentada por qualquer pessoa prejudicada, como acontece na hypothese actual;

c) a da prescripção, porque o prazo desta foi interrompido por protesto judicial.

O pedido é procedente. Não ha novidade na marca registrada. E' ella composta de palavras vulgares, sem qualquer distinctivo. A lei prohibe marcas feitas de tal modo. (Vide notas dactylographadas).

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — A 31 de julho de 1924, a Companhia Atlantic do Brasil e a Companhia Texas, intentaram, perante a Justiça Federal da 1ª Vara, uma acção summaria, especial para annullar a marca "Motor Oil", registrada a 20 de agsto de 1923, sob o n. 19.602. A acção foi movida contra Gonçalves Fonseca & Comp., possuidores de tal marca. Fundamentos: "A marca só é legal quando faz differençar o objecto de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa e as palavras "Motor Oil" não estão neste caso, porque significam "oleo para motor" e não oleo de um certo fabricante. E' nullo o registro feito contra o regulamento, e o regulamento diz que são excluidos do registro quaesquer nomes e denominações necessarias ou vulgares, firmas ou razões sociaes, lettras ou cifras, que não revistam fórma distinctiva". (Art. 2. da lei n. 1.236, de 1904).

A causa foi contestada. *Preliminarmente*, dizem os réos, ha falta de qualidade aos autores, para a acção, porque elles não provaram posse an-

causa perdeu, pois, sua razão de ser. Pede, entretanto, o autor, no referido requerimento, que seja a União condemnada nas custas.

Penso que o Sr. Ministro Procurador Geral deve ser ouvido sobre o requerimento de fls. 57. Desde que o pedido do autor na causa foi attendido pela União, parece que, para regularidade do processo, deve haver por parte delle, autor, desistencia do recurso e da acção. Quanto ao pagamento das custas, só poderia ser imposto á União como condemnação. Ora, a União não foi condemnada em 1ª instancia, e, em face do requerimento de fls. 57, não haverá julgamento nesta segunda instancia. Penso que não póde, nessa parte, ser deferido o pedido do autor.

Explicação

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Depois da vista dos Srs. Leoni Ramos, Muniz Barreto e Carvalho Mourão, surgiu, realmente, esse requerimento a que allude o Sr. Ministro Rodrigo Octavio.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Não podia ter escapado a V. Ex., e por isso eu disse que apparecera depois da vista de V. Ex.

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Essa petição, que encontro agora nos autos, a fls. 57, diz que o appellante "tendo sido reintegrado no cargo de Collector das Rendas Federaes de Propriá, Estado de Sergipe, pelo decreto de 1, publicado no *Diario Official* de 3 de julho de 1931, na conformidade, assim, da acção que propuzera á mesma União, ora pendente deste Egregio Tribunal, em fazer juntar aos respectivos autos, com a presente petição, o documento annexo, para os devidos effeitos".

Esse documento é uma folha do *Diario Official*, onde se encontra o alludido decreto. Mas o appellante, na inicial, pede o seguinte: "Nestes termos, e como conclusão, quer o supplicante intentar a presente acção summaria especial, nos termos do art. 13 e seus paragraphos da lei 221, de 20 de novembro de 1894, *para annullação do acto* do Sr. Ministro da Fazenda que o demittiu, sem motivo algum, *a bem do serviço publico* independente de processo regular, do cargo de Collector das Rendas Federaes do municipio de Propriá, em o qual se achava de posse e bem cumprindo os seus deveres, depois de prestada a respectiva fiança, *para lhe ser assegurado o direito aos proventos do cargo*, entre os quaes o de *perceber todas as vantagens pecuniarias inherentes* ao mesmo cargo, durante o tempo em que estiver fóra do exercicio das respectivas funcções e até sua effectiva reintegração, a *contagem de tempo* para aposentadoria, o trancamento da nota desabonadora inserta no acto demissionario os *juros da móra e custas*".

Ora, pedindo o appellante tudo isto, temos que julgar a acção.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — E não ha uma desistencia formal; elle pedè a condemnação nas custas.

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — O requerimento de fls. 57 a meu vêr não tem validade. Aliás, desconhecia esse documento; eu o mandara juntar aos autos e os autos não me vieram conclusos, razão pela qual a elle não me referi.

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio — Acho que não podemos julgar si foi bem demittido um individuo que a Fazenda já reintegrou. Elle não falla em pagamentos de vencimentos porque a reintegração importa em receber os atrazados e contar tempo para aposentadoria. Faltam, entretanto, as custas, que é o que se pede. A situação é anomala, e por isso eu pediria se convertesse o julgamento em diligencia, para ser ouvido o Sr. Procurador Geral sobre o doc. de fls. 57.

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Meu voto é contrario a essa diligencia.

Preliminar

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Meu voto é contrario á diligencia proposta pelo Sr. Ministro Rodrigo Octavio. Não vejo que esteja sem effeito a acção, da qual o appellante não desistiu. Elle, portanto, mantém o pedido

feito, entre outros, da condemnação da União nos vencimentos anteriores á reintegração, e quanto ás custas pede-as terminantemente.

Voto — Preliminar

O Sr. Ministro Plinio Casado — Voto de accôrdo com o Sr. Ministro Rodrigo Octavio, isto é, favoravelmente á conversão do julgamento em diligencia, afim de ser ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral.

Voto — *De meritis*

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — (1º Revisor) — Nego provimento á appellação, para confirmmar a sentença appellada, em sua conclusão.

I — O autor, ora appellante, foi nomeado Collector Federal no municipio de Propriá (Sergipe) a 24 de novembro de 1916, prestou a fiança, tomou posse e entrou em exercicio do cargo a 2 de janeiro de 1917 (cert. a fls. 5 e 5-v.). Foi demittido " a bem do serviço publico", por acto do Ministro da Fazenda, de 23 de julho de 1924, por suspeitas de participação em um movimento sedicioso occorrido, naquella época, em Sergipe.

A sentença appellada julgou improcedente a acção, por entender que, nos termos da lei n. 2.924, de 1915, era o autor demissivel *ad nutum*, por não contar ainda, ao tempo de sua demissão, 10 annos de serviço. Parecendo-lhe, porém, que ficou provado não ter elle tomado parte no dito movimento sedicioso, mandou que se cancele a nota "a bem do serviço publico" constante do acto de sua exoneração — fls. 31 a 34.

II — Os Collectores Federaes, que antes de 1911 tinham a garantia de estabilidade no cargo, que lhes assegurava o art. 33 das Instrucções a que se refere o decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901, passaram a ser demissiveis *ad nutum*, *ex-vi* do disposto no art. 11 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, cujo teôr é o seguinte:

> "Os Collectores e Escrivães serão livremente nomeados pelo Ministro da Fazenda e pelo mesmo demissiveis, sendo conservados emquanto bem servirem."

A clausula "emquanto bem servir" foi sempre, tradicionalmente, em nosso direito, equivalente a "demissiveis *ad nutum*. Tem no direito administrativo brasileiro um sentido technco fixado pelo uso de mais de um seculo, que não autoriza ao interprte buscar subsidio, para sua inteligencia, na interpretação dada pela jurisprudencia estrangeira a locuções grammaticalmente equivalente de outras linguas.

Assim foi unanimemente decidido em caso identico, de que fui relator, na appellação civel n. 3.341, da Bahia, por accordão de 29 de junho de 1932.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado. A decisão foi a seguinte: — "Proposta a preliminar de se converter o juigamento em diligencia, para ser ouvido o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, attento a um documento offerecido pela parte, foi a mesma rejeitada, contra os votos dos Srs. Ministros Rodrigo Octavio e Plinio Casado. *De meritis*: Negaram provimento á appellação, contra os votos dos mesmos Srs. Ministros Rodrigo Octavio e Plinio Casado, que julgaram a acção prejudicada").

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.555

Marca de commercio — Competente para conhecer da acção de annullação é a Justiça Federal — Não constitue novidade que autorize o registro a marca composta de simples denominação de um vulgar producto commercial.

N. 5.555 — Vistos e examinados estes autos de appellação civel, deste Districto, em que são appellantes Gonçalves Fonseca & Comp. e appellados The Atlantic Refining Co. of Brasil e outra:

Accordam, despezando as preliminares, negar provimento ao recurso, condemnando os recorrentes nas custas.

I. Intentaram, The Atlantic Refining Co. of Brasil e The Texas Company, perante a Justiça Federal, a presente acção summaria contra Gonçalves Fonseca & Comp., para annullar a marca "Motor Oil", registrada por estes, em 1923, sob o numero 19.602. "Trata-se de uma denominação vulgar, sem força distinctiva, e, portanto, prohibida pela lei". Os réus contestaram o pedido, allegando prescripção e illegitimidade de parte; e, quanto ao merito, procuraram demonstrar que a marca estava de accôrdo com as exigencias da lei. O Juiz julgou o pedido procedente. Houve recurso, neste, foi allegada incompetencia de Juizo. O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pela nullidade do processo, porque o Juiz competente era o local.

II. Não procedem as preliminares:

a) a da incompetencia, porque trata-se de invalidar um acto emanado do Governo Federal, sendo ainda certo que o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que é expresso sobre a competencia da Justiça Federal, é applicavel ao caso, que veio a Juizo em 1924;

b) a da illegitimidade da parte, porque a acção podia ser intentada por qualquer pessôa prejudicada, como acontece na hypothese actual;

c) a da prescripção, porque o prazo desta foi interrompido por protesto judicial.

O pedido é procedente. Nãa ha novidade na marca registrada. E' ella composta de palavras vulgares, sem qualquer signal distinctivo. A lei prohibe marcas feitas de tal modo. (Vide notas dactylographadas).

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — Esta causa foi julgada a 16 de setembro de 1932. O accórdão acha-se a fls. 206 e o meu voto a fls. 207.

O Tribunal rejeitou todas as preliminares, sendo que a da incompetencia do Juizo foi acceita exclusivamente pelo Sr. Ministro Eduardo Espinola.

Quanto ao merito, não houve divergencias: a decisão foi unanime.

Houve embargos, o julgamento destes deu-se a 9 de junho de 1933. O Tribunal resolveu, contra os votos dos Srs. Ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro e Rodrigo Octavio, annullar o accordão, porque os Juizes que funccionaram foram em numero de cinco, quando deviam ser seis, de accôrdo com o art. 8º do decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931.

O accordão acha-se a fls. 252 dos autos.

A' vista disso, novo julgamento da appellação vae se dar. As partes foram devidamente citadas.

Vou repetir o relatorio e o voto que proferí, porque agora vae julgar mais um Juiz além daquelles que já se manifestaram sobre a causa: (Lê, folhas 207/210 dos autos).

Mantenho, integralmente, o meu voto dado no julgamento anterior, não só quanto ás preliminares levantadas, como ainda quanto ao merito da causa.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (1º Revisor) — Acompanhei, integralmente, o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker. Mantenho o meu ponto de vista, constante do voto qe proferí e se acha a fls. 236 dos autos. Disse eu: (Lê, fls. 236).

Quanto ás preliminares, estou tambem de accôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2º Revisor) — O Sr. Ministro Relator já leu meu voto que mantenho, de accôrdo com o parecer do senhor

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio tambem confirmava a sentença por seus fundamentos. Eis o seu voto: (Lê fls. 154). Igualmente confirmava a sentença o Sr. Ministro Eduardo Espinola, que, a fls. 155, assim se manifestou: (Lê.)

O resultado foi este: Negaram provimento á appellação unanimemente.

O accordão foi embargado a fls. 187 e 188. (Lê.)

Trouxe os autos á Mesa para que o Tribunal declare si são ou não relevantes os embargos.

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho — O accordão foi embargado porque:

a) os autores não provaram o seu direito, pois, além da prova testemunhal, que era inoperante, outra não foi produzida;

b) não é verdade ter recusado os livros para o exame;

c) estes podiam ser examinados por precatoria, no logar onde estivessem.

A materia já foi muito discutida no primeiro julgamento.

E' materia velha, já considerada e despresada. Meu voto, portanto, é para julgar os embargos irrelevantes.

(Rejeitaram *in limine* os embargos, por serem irrelevantes, unanimemente).

Supremo Tribunal Militar

Julga-se nulla a praça do réo por ter sido sorteado, quando ainda menor

N. 2.947 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação em que é appellante, Sebastião Coelho de Miranda Barbosa, que por sentença do C. de J. da 1ª C. J. M. da Armada, de 7 de março de 1934, foi condemnado a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 117, do C. P. M., tendo baixado em diligencia por accórdão de 6 de abril de 1934, afim de ser esclarecdo este Tribunal sobre a idade do appellante e si teve autorização de quem de direito para ser incorporado no R. F. N. e posteriormente por accórdão de 4 de maio de 1934, baixou em diligencia para que fosse esclarecida a informação contradictoria que foi prestada; tendo sido cumpridas as diligencias com os documentos de fls. 36, 38 e 42 e considerando que o decreto n. 20.330, de 27 de agosto de 1931, a que se refere o commandante do C. F. N., só permitte a *incorporação* no serviço militar ao cidadão de 21 annos ou maior e não de idade menor de 21 annos, por isso que admittindo o alistamento para ser sorteado e para concorrer ao sorteio declara que só haverá a incorporação nas fileiras quando maior de 21 annos; considerando que o appellante foi incorporado no R. F. N., com 19 annos e sete mezes, sem autorização de quem de direito;

Accordam dar provimento a appellação para, reformando a sentença de fls. 26, julgar nulla a praça do appellante e todo o processado.

Supremo Tribunal Militar, 21 de maio de 1934. — *C. Faria*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. Confirmei a sentença. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

As appellações ns. 2.948, 2.965, 2.979, 2.981, 2.984, 2.994, 2.998; 3.002, 3.005, 3.006, 3.026, 3.071, 3.102, 3.119 e 3.135; tiveram decisão identica á appellação n. 3.609. (Confirma-se, por seus fundamentos a sentença appellada), publicada no *Diario da Justiça, de* 25 de maio de 1933 —vol. II, pag. 281.).

2.° — Que, os exclusivos e unicos socios componentes della — Cezar Galvão e José Prestes — constituiram-se em sociedade commercial com personalidade moral propria para gyrar, como de facto gyrou, sob a firma social — C. Galvão & Comp.;

3.° — Que, a A. vendeu as mercadorias de que se diz credora á alludida firma C. Galvão & Comp., transaccionando directamente, com José Prates, um de seus socios solidarios;

4.° — Que, Carlos Martins, representante da A. pediu ao contestante que o apresentasse a seu concunhado e que como não fosse satisfeito no pedido disse que o contestante era um pessimista;

5.° — Que, Almanzor Alves é um commerciante idoneo e conceituado, que lida com avultados capitaes, proprios e alheios, sempre tido e havido por quantos o conhecem, como recto cumpridor de seus deveres commerciaes; honesto, probo e modelar como cidadão; e paradigma como chefe de familia;

6.° — Que, não é cunhado de José Prates, não sendo, portanto, seu parente afim e que em casa do contestante nunca José Prates, apenas seu concunhado, realizou transacções algumas para C. Galvão & Comp.;

7.° — Que, a correspondencia de C. Galvão & Comp., não era, como não é, dirigida á sua casa e que é falso que José Prates, attendesse os clientes delle em casa do contestante;

8.° — Que é falso que o contestante haja occultado mercadorias de quem quer que fosse, nunca tendo possuido, nem adquirido mercadoria alguma de C. Galvão & Comp., tanto que esteve Carlos Martins, acompanhado de seu illustre patrono, em seu estabelecimento, com um mandado de sequestro, com força para o executar, requerida e deferida, e depois de examinarem longa e largamente todo o *stock*, desde as montras até os depositos, e de verificarem que nenhuma mercadoria havia para o alludido sequestro que foi ordenado, recahisse sobre as mercadorias de C. Galvão & Comp., desistiram *sponte-propria* de effecturar a diligencia;

9.° — Que é absolutamente falso que o contestante houvesse assignado a firma C. Galvão & Comp., em acto algum de sua vida, sendo pois, calumniosa a affirmação de que foi elle quem acceitou as duplicatas ajuizadas;

10 — Que o contestante não lançou ou introduziu J. Prates ou C. Galvão & Comp., no commercio, nem apresentou ou recommendou-o;

11 — Que, muito ao contrario, foi procurado por varios representantes de casas que haviam vendido a C. Galvão & Comp., que lhe pediram auxilio e interferencia junto a J. Prates para os salvar da situação em que se encontravam;

12 — Que, acompanhado de Alberto Calegari e Archimimo Campos, tudo envidou para evitar o descaminho das mercadorias, tendo conseguido de J. Prates que lhe entregasse os nove seguintes volumes:

2 volumes de Costa, Pereira & Comp.;
2 volumes de Mario de Carvalho & Comp.;
2 volumes de João Raynaldo, Coutinho & Comp.;
2 volumes de Cruzeiro & Comp.;
1 volume de J. Silva Bresser & Comp., nove volumes esses que foram transportados para os depositos do contestante á rua do Uruguay, nesta Capital, onde, incontinentemente, foram entregues respectivamente a seus donos Srs. Damião Carriço, Archimimo Campos, José Savedra e Ernesto Pereira;

13 — Que os depoimentos das testemunhas que depuzeram á revelia do contestante no fôro estadual, são mentirosos porque quando não contrariam a verdade, a occultam ou modificam, além de serem interessados e inidoneos;

14 — Que nada deve a A. e por isso e mais contesta por negação para convencer afinal".

Juntou os documentos de fls. 101, 105 a 108, 110 a 113, 115 v. a 117, 124, 127 a 145

Houve réplica e tréplica, tendo sido por ellas reafirmadas as allegações acima transcriptas.

Na dilação probatoria, os autores produziram doze testemunhas (folhas 150, 181, 182 v., 191 v., 192 v., 212, 216, 220, 223 v.; 231 v., 233 e 331), requereram o depoimento pessoal do réo, que o prestou a fls. 178, e pediram a expedição de precatoria para requisição de duas testemunhas, si tendo uma dellas prestado declarações, posteriormente, no Juizo da acção (fls. 313, 314 e 331).

Ainda promoveram exames — nos livros do mesmo réo, em mercadorias do seu estabelecimento, nas letras da firma C. Galvão & Comp., lançada nos titulos ajuizados, e tambem em certa mala (fls. 364 e 365).

Almanzor Alves, por sua vez, apresentou oito testemunhas (fls. 242, 247, 274, 281 v., 285, 229, 296 v. e 300 v.) e juntou os documentos de folhas 26 seguintes, 268, 270 e 271.

As partes arrazoaram longamente, a fls. 339 e 349, offerecendo nova documentação (fls. 342, 343, 345, 346 e 347).

Concluso os autos, foi dita acção julgada improcedente, estando assim redigida a sentença:

"Considerando que a firma C. Galvão & Comp., foi uma sociedade irregular, que teve existencia *real, reconhecidamente provada, nestes autos*, não só pelo articulado dos autores, como ainda pelo seu contracto — a que faltou apenas o archivamento na Junta Commercial — o que lhe não tira a personalidade juridica, segundo a lição da doutrina e julgados da nossa jurisprudencia.

Carvalho de Mendonça, vol. 3°, pg. 89;
Spencer Vampré — D. Com. 1°, pg. 386;
Versute, D. Com. 2°, n. 330;
O Direito, vol. 85, pg. 92, 211;

Considerando que, effectivamente, os dois socios componentes da alludida firma — Cezar Galvão e José Prates — ajustaram um contracto de sociedade e installaram o seu negocio nesta capital, e, naquella qualidade de associados, realizaram grande numero de operações commerciaes com varios representantes de casas do Rio de Janeiro, com os quaes contractaram directamente;

Considerando que ambos esses socios são de existencia real e não ficta, como allegam os autores e o não provaram;

Considerando que os autores tambem não provaram, de nenhum modo, que o réo Almanzor Alves fizesse parte dessa sociedade.

Os factos allegados na inicial, nesse sentido, (item 6°) ficaram sem demonstração; antes, em contrario, o réo provou::

a, que não fôra elle quem lançou José Prates no commercio e que se o deu a conhecer ao representante dos autores, o foi por pedido deste, como se vê do seu depoimento de *fls.* 275, sic: "que o Sr. Almanzor Alves, *a seu pedido*, apresentou o deponte a José Prates, no proprio estabelecimento commercial do réo".

Aliás, quando o réo teve de se externar sobre o conceito daquella firma, obrou com reservas, consoante se colhe da carta de fls. 344, exhibida pelos autores:

"*Conceito — Não me é possivel affirmal-o com sinceridade*, visto se tratar de elementos novos no meio commercial; entretanto, pelos informes recebidos, nada poude obter em desabono dos Srs. C. Galvão & Comp.".

Declare ainda o mesmo resultado dos termos do telegramma de fls. 105, em que, respondendo a uma consulta de Coelho Bastos & Comp. (fls. 104, 105 e 106) o réo disse claramente:

"Não posso affirmar conceito, visto não terem ainda operado"—apreciação essa mais expressiva, na carta de fls. 107:

"...em vista do leviano procedimento dos componentes da mesma firma posteriormente á consulta de VV. SS. — não deve esta firma merecer credito de especie alguma, devendo, portanto, VV. SS. evitar qualquer transacção com a mesma".

rios sido feita na audiencia de fls. 80, com participação do réo, sem qualquer explicação, deixou de comparecer, para e simplesmente, como se vê da certidão de fls. 7. Ficou sujeito, nos termos do art. 20 do Codigo de Commercio a prova colhida nos livros dos autores. Desses livros se apurou que nelles consta a conta cujo pagamento se pede.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2° Revisor) — Fernandes e Silveira propuzeram uma acção ordinaria contra Chas W. Gilbert, allegando o seguinte:

a) de setembro de 1925 a junho de 1926 realizaram, a pedido do réo, varios serviços de estiva, ficando-lhe devendo a quantia de 21:388$220;

b) que as explicações dadas pelo réo, na carta de fls. 11, não são attendiveis, pois o pagamento convencionado não ficou subordinado á condição de conseguirem os armadores receber dos consignatarios das mercadorias as importancias devidas.

Defende-se o réo dizendo que as verbas pretendidas pelos autores são devidas pelos armadores e que elle, réo, ao envez, é credor de pequena importancia.

A sentença foi contrária ao réo, porque effectivamente os serviços de estiva foram prestados pelos autores cumprindo instrucções daquelles e não procede a defesa, em face do art. 619 do Codigo Commercial; o saldo resulta do exame dos livros dos autores em perfeita ordem, tendo o réo se recusado a exhibir os seus.

Parecem-me de toda a procedencia os fundamentos da sentença appellada, que confirmo.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Plinio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á appellação, unanimemente").

EMBARGOS

N. 5.977 — Vistos e examinados estes autos de Districto Federal, em que são embargantes a herança de C. W. Gilbert e embargados Fernandes & Silveira, accordam rejeitar *in limine* os embargos, condemnando a embargante nas custas. A materia já foi discutida e decidida.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker*, Relator.

Relatorio

O Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho — A 19 de maio de 1933, foi proferido o seguinte accordão, na appellação n. 5.977:

"Vistos e examinados estes autos de appellação civel, deste Districto, em que são appellante C. W. Gilbert e appellados Fernandes & Silveira, accordam negar provimento ao recurso, condemnando o appellante nas custas.

1 — Fernandes & Silveira intentaram a presente acção contra C. W. Gilbert, para serem pagos da quantia de 21:388$220, saldo de uma conta corrente, de serviços de estiva. O réo negou a divida, dizendo que, a existir, por ella seriam responsaveis os armadores e não elle; e, em reconvenção, reclamou o pagamento de 367$560. A causa seguiu seus termos devidos. O Juiz deu razão aos autores e julgou improcedente a reconvenção. Houve appellação das duas partes.

2 — A sentença é confirmada. Não está provada a divida dos autores. Quanto á do réo, a prova é legal, pois está de acôrdo com os arts. 19 e 20 do Codigo Commercial. São improcedentes as allegações do réo quanto á mudança dos seus livros commerciaes para outro districto e quanto á necessidade de provas supplementares."

Meu voto, confirmando a sentença, foi o seguinte: (Lê a fls. 155).

f) o réo não quiz provar o contracto, exhibindo seus livros, apezar de, para isto, ter sido intimado, de accôrdo com o art. 20 do Codigo Commercial;

g) o réo não é credor dos autores e, sim, devedor de 21:388$220.

Dessa sentença o réo appellou. Appellou porque a unica base da sentença é a recusa da exhibição de livros, por parte do réo; mas, não houvé recusa; mudando-se para Petropolis, seus livros para la foram levados, não podendo elle, réo, ser compellido a transportal-os para fóra de seu domicilio; ha, tambem, a notar que a sentença não podia se louvar só no exame dos livros dos autores; era preciso que os lançamentos, para merecerem fé, estivessem acompanhados de documentos que mostrassem a natureza das transações.

A parte contrária respondeu a estes argumentos do modo seguinte:

Os livros que o réo tem em Petropolis não lhe interessam, porque o réo mudou de negocio; os livros que devia exhibir são os do seu antigo negocio daqui; além disso, não ha prova dessa transferencia de domicilio; os peritos declararam que, no archivo dos appellados, não existiam a carta e as contas que foram juntas aos autos a fls. 11, 12 e 14, deixando claro que os demais documentos comprobatorios dos lançamentos estavam depositados e são os documentos de parte a parte.

E é o historico da questão.

Voto

Meu voto é para confirmar a sentença.

A conta dos autores está provada pelo exame de livros de sua casa commercial. A prova resulta do facto de ter o réo se recusado, apezar de intimado, a apresentar os livros que disse possuir, quando depoz a fls. 92 dos autos.

O art. 20 do Codigo Commercial diz: si a questão fôr entre commerciantes, dar-se-ha plena fé aos livros do commerciante, a favor de quem se ordenar a exhibição, si forem apresentados em fórma legal.

Os livros dos autores estavam revestidos das formalidades dos arts. 13 e 14 do Codigo Commercial, e acusam o saldo pedido de 21:388$220.

Os réos não deviam ter recusado a exhibição de seus livros. Disseram que os livros estavam em outro logar, mas não provaram sua allegação nem outros motivos que os isentassem do dever que tinham.

Os réos, com seu procedimento, se condemnaram.

Desde que a lei diz que, no caso occorrido, dar-se-ha plena fé ao livro do commerciante, que o apresentou, a regra do art. 23, n. 2, não deve ser invocada. Si os livros ainda dependessem de outras provas não mereceriam fé plena, como a lei declara expressamente.

A sentença, a meu ver, deve ser confirmada.

E' este o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (1º Revisor) — Fernandes e Silveira, estivadores com escriptorio nesta cidade, propuzeram contra Chas W. Gilbert, com escriptorio de transportes e fretamentos maritimos, tambem então estabelecidos nesta cidade, a presente acção ordinaria para haverem o saldo de sua conta de serviços prestados na importancia de 21:338$220. A acção correu seus termos e foi afinal julgada procedente pela sentença de fls. 128.

Confirmo essa sentença por seus juridicos fundamentos.

O réo não apresentou seus livros para o exame requerido pelos autores. Pretende agora que não negou os livros; mas que, havendo-se mudado para Petropolis, só lá podiam seus livros ser apresentados.

A defesa não procede. Devia ter sido dada como explicação por occasião do exame para que o Juiz conhecesse della e resolvesse como de direito. O réo, entretanto, intimado para o exame de seus livros, afim de verificar a conta dos autores (certs. de fls. 96 v.), tendo a louvação dos pe-

Ora, si a intenção do réo fosse tirar proveito ou utilidades da existencia dessa sociedade, outros seriam os termos da sua apresentação, diverso deveria ser o conceito externado a seu respeito, justamente quando um de seus socios se encontrava no Rio de Janiro, realizando compras;

O réo provou mais:

b) que a correspondencia da firma C. Galvão & Comp., não era dirigida para o escriptorio do réo, como consta da certidão de fls. 116, passada pela Administração dos Correios desta Capital;

c) que não foram encontradas na escaparate da casa do réo "A Moda Infantil" nenhumas mercadorias das que os autores venderam a firma C. Galvão & Comp.

Os depoimentos prestados, nesse intuito, não pódem merecer fé, por serem de representantes decasas commerciaes, credoras de C. Galvão & Comp. e, de conseguinte, com interesse em que seja apurada a responsabilidade do réo;

d) que as assignaturas das 4 duplicatas de fls. 5 a 8 não são do punho do réo.

A conclusão do laudo de fls. 307 é decisiva:

"Absolutamente não. Não tem siquer affinidade alguma (XIII)".

Considerando que, pelo exame feito na escripta do réo, ficou apurado que nenhuma participação teve elle nos negocios daquella firma;

Considerando que está provado dos autos que o réo, logo após ter conhecimento do procedimento irregular dos membros da referida firma, procurou acautelar os interesses dos credores desta, conseguindo a devolução de mercadorias ainda não desviadas — o que vem delatar a bôa fé da sua intervenção;

Considerando, além disso, que os autores não alcançaram effectivar nenhum dos factos ennumerados no art. 305 do Cod. de Commercio em que baseiam a sua intenção — factos esses pelos quaes se presumiria a coparticipação do réo naquella sociedade;

Considerando que tambem não ficou apurado da parte do réo a sua cooperação activa na mencionada firma, para a consecução de qualquer fim social;

Considerando, por outro lado, que, embora tivessem feito essa prova, os autores não poderiam demandar ao réo pelo pagamento das duplicatas ajuizadas, dos quaes 4 apenas foram acceitas, no valor de 35:603$, e isso porque, tratando-se de uma sociedade irregular, essa sociedade tem existencia independente da de seus membros, devendo, em tal caso, ser accionada precipuamente, como ensina Carvalho de Mendonça:

> "Si o Codigo declara que a sociedade irregular existe com todos os effeitos da sociedade regular relativamente a terceiros com quem contracta, estes não a pódem desconhecer para accionar os socios. A sociedade existe aos olhos da lei; não deixa de existir a arbitrio dos interessados — *Tratado, III, pgs.* 90, *n.* 611".

Identica é a lição de Spencer Vampré, com assento no art. 304 do Cod. de Commercio:

> "As sociedades irregulares, ao envez, têm patrimonio proprio, direitos e obrigações para com os socios e vice-versa, empregam a firma ou razão social, demandam e são demandados, e são, em uma palavra, sujeitos de direitos e obrigações, como as demais sociedades commerciaes".
>
> "Tambem os terceiros, com quem contestam *não lhes pódem desconhecer a existencia, para accionar os socios individualmente, os quaes figuram, relativamente a ellas, com os socios das sociedades regulares, quanto a estas*" (*Op. cit. I, pg.* 388).

Considerando, portanto, que os terceiros tem de accionar primeiramente a pessôa juridica com que contractaram, por isso que, nos termos do art. 350 do Cod. Com., os bens particulares dos socios não pódem ser

executados por dividas das sociedades, senão depois de executados todos os bens sociaes;

Considerando que, no sentido exposto, é a jurisprudencia do E. S. T. Federal, quando, baseado na alludida lição de Carvalho de Mendonça, decidiu "que os socios das sociedades de facto ou irregulares são solidariamente responsaveis *nos termos em que o são os socios das sociedades regulares em nome collectivo e os socios occultos*". *O. Kelly*. 2ª Sup. n. 1.171;

Considerando, por fim, o mais que dos autos consta e principios de direito applicaveis á especie controvertida,

Julgo improcedente a acção proposta, para absolver o réo do pedido na inicial e condemnar os autores nas custas".

Dessa decisão appellaram os autores, sendo recebido o recurso em tempo util.

Na instancia inferior apresentaram os litigantes as suas razões, com os documentos de fls. 411, 418, 430 a 433, 435, 437 e 438.

Isto posto:

I — Para haver de Almanzor Alves a importancia de 39:500$, valor das mercadorias vendidas a C. Galvão & Comp., tornado-se assim responsavel por obrigações dessa firma, os appellantes, Costa Pacheco & Comp., assentam o seu pretendido direito em dois motivos expressamente referidos para amparal-o;

a) na qualidade que attribuem ao réo, era appellado, *de socio de facto* de C. Galvão & Comp., dahi lhe resultando responsabilidade solidaria, nos termos do art. 305 do Cod. Commercial;

b) no facto de reter o mesmo, em seu poder, efeitos de valor avultado pedidos a essa firma.

II — Allega-se, como prova, da primeira arguição, que:

a) o referido Almanzor é cunhado de José Prates, um dos socios de C. Galvão & Comp., tendo-o lançado no commercio e consentido em sua casa a realização de transações destes;

b) o — *C. Galvão* —, da firma de C. Galvão & Comp., é pseudonymo adoptado por Almanzor Alves;

c) que para o seu escriptorio era dirigida a correspondencia destes;

d) as mercadorias que lhes foram vendidas eram retiradas clandestinamente do deposito á rua Sete de Setembro n. 19 e levadas para o estabelecimento do réo, em cujas vitrines appareciam;

e) nas duplicatas ajuizadas, a firma de C. Galvão & Comp. foi escripta por elle.

De tal, entretanto, não convence a prova produzida, porque:

a) a certidão de fl. 124, passada pela Secretaria da Junta Commercial, demonstra que, aos 15 de abril de 1925, em Porto Alegre, *Cesar Galvão*, portuguez, e *José Prates*, brasileiro, organisaram, por instrumento particular, uma *sociedade em nome collectivo*, sob a razão de — *C. Galvão & Comp.*, com o capital de 75:000$000, para explorar o commercio de fazenda, armarinho e artigos para homens.

Mandado archivar pela dita Junta, tal não se realizou por falta de pagamento dos sellos devidos.

Conseguintemente, embora como *irregular*, essa sociedade *existiu*, não se tratando, portanto, de uma organização phantastica;

b) era real a existencia da pessôa de C. Galvão.

E' o que resulta das depoisições das testemunhas, quer dos autores, quer do réu, conforme se evidencia das declarações feitas por — *Nathaniel Evangelista* (fls. 212), *Luiz Ludwig* (fls. 210), *Dr. Miguel Cheminesky* (fls. 225), *Abilio Fontoura* (fls. 234), *Miguel Muccillo* (fls. 243), *Dr. Arminio Silveira* (folhas 191 v.), *Arthur Noria* (fls. 183), *Archiminio Silistade* (fls. 247 v.), *Ives Sthol Hansen* (fls. 282 v. e 283), *José Pisa* (fls. 289 v. e 290), *Alfredo Corrêa* (fls. 296), *Bartholomeu Fachel* (fls 298) e *Arlindo Chaves* (folhas 301 e 302).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.977

Livros de escripturação commercial — Exame — Recusa de sua exhibição — Valor probante dos apresentados pelo autor

N. 5.977 — Vistos e examinados estes autos de appellação civel, deste Districto, em que são appellante C. W. Gilbert e appellados Fernandes & Silveira, accordam negar provimento ao recurso, condemnando o appellante nas custas.

I. Fernandes & Silveira intentaram a presente acção contra C. W. Gilbert, para serem pagos da quantia de 24:388$220, saldo de uma conta corrente, de serviços de estiva. O réo negou a divida, dizendo que, a existir, por ella seriam responsaveis os armadores e não elle; e, em reconvenção, reclamou o pagamento de 367$560. A causa seguiu seus termos devidos. O Juiz deu razão aos autores e julgou improcedente a reconvenção. Houve appellação das duas partes.

II. A sentença é confirmada. Não está provada a divida dos autores. Quanto á do réo, a prova é legal, pois está de accôrdo com os artigos 19 e 20 do Codigo Commercial. São improcedentes as allegações do réo quanto a mudança dos seus livros commerciaes para outro districto e quanto á necessidade de provas supplementares.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — A acção foi intentada perante o Juiz da 3ª Vara Federal deste Districto, a 3 de junho de 1927, por Fernandes e Silveira, para pagamento de 24:388$220, saldo de uma conta corrente, provinda de serviço de estiva prestado de 25 de setembro de 1925 a junho de 1926.

O pedido baseou-se nos documentos que se acham nos autos de folhas 8 a 11.

O réo apresentou contestação e reconvenção. Disse:

Não é devedor da quantia pedida; é credor dos autores de 367$560; os autores, na conta exhibida, exigem do réo pareellas que, se fossem devidas, o seriam pelos armadores, que, por sua vez, teriam de receber dos consignatarios das mercadorias.

A causa seguiu os devidos termos até sentença final.

O Juiz julgou a acção procedente e improcedente a reconvenção

Foram estes os fundamentos do Juiz:

a) os autores, cumprindo instrucções do reo, effectuaram a descarga de varios vapores e, portanto, prestaram serviço ao mesmo réo, de setembro de 1925 a maio de 1926;

b) taes serviços montaram em 98:957$630, quantia que foi sendo amortizada até chegar á quantia de 24:388$220;

c) este saldo não foi liquidado, porque o réo entende que não o deve pagar, sendo credor dos autores de 367$560, e não o deve pagar porque ha verbas na conta corrente que correm por conta dos armadores, que, por sua vez, as teriam de receber dos consignatarios das mercadorias;

d) a pretensão do réo é contraria ao art. 619 do Codigo Commercial, sendo certo que o réo era o agente dos armadores e sobre tudo providenciava: descargas, recebimento de fretes, entrega de mercadoria, etc., e, portanto, a elle é que incumbia o pagamento do serviço de descarga, que contractou com os autores, sendo sabido que a carga, transporte e descarga são pagos de uma só vez;

e) a realidade do saldo pedido pelos autores está constatada nos livros dos autores (Cod. Comm., art. 23, n. 2);

cados, certamente autoriza o Governo a aproveitar os candidatos em repartição diversa, pois, do contrario, o serviço publico poderia perecer por falta de funccionarios. Mas é claro que o Regulamento allude ás nomeações em caracter effectivo e não a interinidade, em que é possivel dispensar o concurso. Recusando, pois, a nomeação interina, exerceu o appellado um direito e não sacrificou o que tinha de ser nomeado na vaga occorrente. Assim, dou, em parte, provimento á appellação, para eliminar da sentença appellada a parte do dispositivo que julga nulla a nomeação de Arnaldo Dutra, mas confirmo a referida sentença no tocante á indemnização a que o autor tem direito.

Voto

O Sr. Ministro Edmundo Lins (1º Revisor) — Dou provimento, porque, o § 3º do art. 13 da lei n. 221 só permitte annullar os actos administrativos, quando lesivos de um direito subjectivo, oriundo de uma *norma geral* ou de um *principio juridico* (art. 13, § 3º).

Ora, uma circular do administrador dos Correios nem é norma geral, nem principio juridico; porquanto é intuitivo que dita circular póde ser, *ad libitum*, revogada pelo respectivo Ministro, ou pelo Presidente da Republica.

Nenhuma lei confere ao administrador dos Correios legislar por meio de circulares.

Dou, assim, provimento á appellação para julgar o autor carecedor da acção proposta ou para julgar a mesma improcedente.

(Deram provimento ás appellações, para, reformando a sentença appellada, julgar a acção improcedente, contra os votos dos Srs. Ministros Costa Manso e Rodrigo Octavio que lhe davam provimento, em parte, para confirmar a sentença na parte em que condemnou a União Federal a indemnizar o autor do damno causado).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.949

Ao accordão, que julgou ser de livre escolha e demissão o empregado postal, são irrelevantes os embargos oppostos com a allegação de dever a demissão ser precedida do processo administrativo

N. 5.949 — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Rio de Janeiro, em que Agenor Rangel de Azevedo Coutinho oppõe embargos ao accordão unanime de fls. 62 v.

O accordão embargado julgou que, na verdade, o art. 493, do decreto 9.080, de 3 de novembro de 1911, invocado pelo autor, embargante, estabelece, como regra, que a demissão do empregado postal deve ser precedida de processo administrativo, mas que o § 2º do mesmo artigo excepttua da regra o empregado postal, de livre escolha é demissão, como é o agente do correio, conforme o art. 410 do mesmo decreto, accrescendo ser o autor agente de 3ª classe, que o art. 46 nem siquer considera como funccionario publico.

Nos embargos o autor allega que o accordão embargado "infringiu o principio geral estabelecido no regulamento dos correios (decreto 9.080, de 1911, art. 493), relativo á exigencia de processo administrativo para a demissão dos funccionarios postaes; que o embargante foi demittido na vigencia desse regulamento; que a imprescindibilidade de processo administrativo sempre foi reconhecida por esse Colendo Tribunal; que os arts. 493 e 410 são contradictorios".

Accordam rejeitar, desde logo, os embargos, por serem, como se vê, de manifesta irrelevancia e condemnar o embargante nas custas.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

Rejeitaram *in limine* os embargos pela irrelevancia de sua materia, unanimemente.

Assim, não é possivel considerar inexistente a questionada sociedade ou que Almanzor Alves fôsse seu socio occulto, valendo-se de um nome imaginario;

c) a correspondencia de C. Galvão & Comp. não ia para a casa commercial de Almanzor, do que convence a certidão a fls. 116 da Administração dos Correios.

III — Relativamente á segunda allegação:

a) não ficou demonstrado o transporte clandestino para o estabelecimento do appellado das mercadorias vendidas pelos appellantes e outros a C. Galvão & Comp.

As testemunhas Nestor Campos e Eduardo Cardoso affirmam que as mercadorias retiradas do deposito, á rua Sete de Setembro, foram levadas para um porão á rua do Commercio (fls. 181 e 182);

b) é certo que algumas testemunhas, vendedores, declaram ter visto algumas mercadorias de Costa Pacheco & Comp. nas vitrines da "Moda Infantil", o que, aliás, não é confirmado pelo proprio representante dessa firma, Damião Fernandes (fls. 193), que apenas viu duas peças de fazendas em uma mala entregue pelo réu ao representante de Méghe & Comp.

Cumpre, porém, attender a que Almanzor Alves mantinha relações commerciaes com os autores, aos quaes comprára, nessa occasião (junho de 1925), não pequena quantidade de fazendas.

Assim, não seria de estranhar que nos mostruarios figurassem mercadorias com etiquetas dos mesmos Costa Pacheco & Comp..

Demais o exame procedido nos existentes ai, não confirma semelhante affirmação (fls. 307 e 308).

IV — O exame pericial é positivo e concludente, declarando o respectivo laudo, que a lettra das assgnaturas das duplicatas de fls. 5 e seguintes não é, absolutamente, do punho de Almanzor Alves, nem com a deste tem qualquer afinidade ou semelhança.

A' vista, pois, do quanto ficou exposto, a acção em apreço havia de ser julgada improcedente.

Em consequencia, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença appellada.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (Revisor) — Costa Pacheco & comp., negociantes, estabelecidos nesta cidade, propuzeram em outubro de 1925, pelo Juizo Federal no Estado do Rio Grande do Sul, uma acção ordinaria contra Almanzor Alves, tambem negociante, estabelecido na cidade de Porto Alegre, naquelle Estado, para delle haver a importancia de 39:596$000 de mercadorias fornecidas á firma C. Galvão & Comp., dessa mesma cidade, cujos socios Cesar Galvão e José Prates haviam desapparecido, deixando os armazens vasios, julgando os autores, pelas razões expostas na inicial, que era o réu socio da mencionada firma e aproveitador das mercadorias por elle fornecidas á dita firma. A acção correu seus termos regulares, tendo havido prova testemunhal e pericial e depoimento das partes. O Juiz Federal, supplente em exercicio, com a sentença de fls. 368 (2º volume dos autos), julgou a acção improcedente. Os autores appellaram. Os autos subiram em tempo.

Estudei attentamente o volumoso processo. Ha, evidentemente, elementos de suspeita em relação ao réu, appellado; não encontrei, entretanto, prova sufficiente para o reconhecer como socio occulto da firma e assim responsavel pelos compromissos assumidos pela firma que subscreveu 4 das 8 duplicatas ajuizadas. A sentença claramente expõe a prova colhida, suas affirmações assentam na prova dos autos, e não vejo como julgar de modo diverso. Meu voto é para negar provimento á appellação, confirmando a sentença appellada por seus fundamentos.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2º Revisor) — Constituiu-se em Porto Alegre uma sociedade, C. Galvão & Comp., formada por Cesar Galvão e José

'rates, tambem conhecido por José Prates Brunel. A firma adquiriu grande quantidade de mercadorias em casas do Rio, e, depois, as devolveu, não chegando a installar os estabelecimentos, que, segundo dizia, pretendia fundar. Costa Pacheco & Comp. venderam 39:596$000. Prejudicados, intentaram esta acção contra Almanzor Alves, affirmando que a firma C. Galvão & Comp. era phantastica, Houvera uma trama entre o réu e Prates, seu cunhado. Cesar Galvão nunca existiu. O réu foi que lançou a firma C. Galvão & Comp. nas duplicatas entregues aos autores. E mercadorias das ...esviadas appareceram depois na *vitrine* da sua casa commercial "A Moda ...nfantil". Foi elle que apresentou J. Prates, abonando-o. E', pois, como ...cio occulto, co-autor da fraude e abonador, responsavel pelo preço das ...ercadorias, que contra elle intentaram acção. A acção, regularmente processada, foi afinal julgada procedente. Os autores appellaram.

Nego provimento. Não ha prova das allegações dos autores.

A firma constituiu-se regularmente, mediante contracto escripto, com as assignaturas reconhecidas. O notario affirma que os dous socios compareceram no seu cartorio, tendo sido apresentados por dous cidadãos. Um destes, depondo, declara que foi quem escreveu o contracto, a pedido de Prates, que lhe apresentou o socio na occasião. Outra, foi testemunha no contracto, e tambem foi apresentada a Galvão. O réu não teve parte em nada disso.

Realmente, o réu apresentou Prates ao viajante dos autores, mas a pedido deste, como o viajante reconheceu, depondo em Juizo.

Na carta de fls. 344, escripta pelo réu á outra casa, mas exhibida pelos autores, o réu, respondendo á consulta sobre a idoneidade da firma C. Galvão & Comp., declara não ser possivel affirmal-a, com sinceridade, o que prova não ter elle interesse em que a firma effectuasse compras.

Os autores allegaram que a correspondencia da firma ia para a casa do réu. Este provou com certidão da Administração dos Correios que nunca lá foi (fls. 116).

Allegaram mais que a assignatura "C. Galvão & Comp.", lançadas nas duplicatas era do réu. Em exame regular ficou provado que não o são.

O réu, logo que a firma praticou a fraude, procurou por todos os meios proteger os interesses dos credores, conseguindo arrecadar e devolver mercadorias.

Afinal, juntaram os autores a carta de fls. 343 e 345, para provar que o réu se interessou pelos negocios de Prates, responsabilizando-se até por prejuizos que elle causara; mas o réu mostrou, a fls. 353 v., que esse procedimento dos autores vem, ao contrario, demonstrar que elles não teem razão, pois se trata, não de José Prates Brunet, mas de J. Bruneto, pessôa diversa, que o réu, de facto, abonára, e cuja obrigação solveu honestamente.

A acção é manifestamente improcedente.

(Negaram provimento á appellação, unanimemente).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.670

Appellação — Prazo para a apresentação á instancia superior — Excesso — Effeitos

N. 5.670 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, em que são appellantes Manoel Francisco Venancio Barbosa e sua mulher e appellada a União Federal:

Perante o Juiz Federal da Secção de Alagôas, a Fazenda Nacional intentou contra Manoel Francisco Venancio Barbosa e sua mulher, D. Auta de Oliveira Barbosa, uma acção ordinaria, para o fim de serem annullados os contractos de aforamento de dous lotes de terrenos de marinha, nos quaes, segundo affirmou, foram incluidos, sob tal denominação, conforme a evidencia dos termos do contractos, plantas e documentos offerecidos.

Ainda para legitimar o pedido, allegou que taes concessões, comprovadas por titulos de 4 de novembro e 31 de dezembro de 1892, foram feitas pelo Inspector interino da Thesouraria da Fazenda a Francisco Venancio Barbosa, de quem são ditos réus herdeiros e successores.

Este é que, em face da Constituição, nomeia e demitte. O Judiciario não póde corrigir as nomeações. Bem ou mal nomeado, Arnaldo Dutra nomeado foi e terá de permanecer no cargo. A conclusão da sentença appellada, annullando a nomeação, não póde, pois, subsistir. Dir-se-ha que, na realidade, o acto impugnado não foi o da nomeação de Arnaldo, mas o da *não nomeação* do appellado. Mas isso não é um *acto*. Se o appellado não foi nomeado, nenhum *acto* existe que possa ser annullado. Como annullar o que não existe?

Resta a 2ª parte do pedido, ou seja a indemnização dos damnos causados ao autor pela sua preterição. Em rigor, essa indemnização deveria ser pedida por acção ordinaria. Mas, segundo o art. 13 da lei n. 221, de 1894, não é necessario, para o uso da acção especial, que o damno cujo resarcimento se peça seja consequencia de um acto nullo, ou que a condemnação da Fazenda Federal seja a consequencia de annullação de um acto. Dispõe a lei:

> "Os Juizes e Tribunaes Federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes, por actos *ou decisões* das autoridades administrativas da União."

O § 3º ainda usa da expressão: "acto, *medida* ou *decisão*".

E' verdade que o § 9º dispõe que "verificando a autoridade judiciaria que o acto ou resolução em questão é illegal, *o annullará no todo ou em parte*, para o fim de assegurar o direito do autor", mas dahi não se infere, penso eu, que a annullação seja requisito essencial para que se mande reparar a lesão. Se houver um acto de cuja annullação dependa a condemnação, o Juiz annullará esse acto. Se não houver semelhante obstaculo, condemnará do mesmo modo, pois quem póde o mais póde o menos. A acção é, pois, idonea.

O autor provou os factos allegados. Submetteu-se a concurso para auxiliar da Administração dos Correios de Santa Catharina, sendo classificado no 2º logar da 6ª chave. Todos os candidatos com classificação superior foram aproveitados. Occorrendo, em dezembro de 1927, quatro vagas de amanuenses, foram promovidos outros tantos auxiliares, que deixaram igual numero de vagas no respectivo quadro. Para essas vagas foram nomeados Arnado Dutra, com provimento effectivo, e Magdalena Torres, Elza de Arruda Carvalho e Christovão Nunes Pires. Todos os nomeados estavam collocados em posição inferior ao autor, no quadro da classificação.

O appellado requereu o seu aproveitamento na propria Administração. Foi, porém, nomeado para a Administração de Santos, *interinamente*. Ao ter sciencia dessa nomeação telegraphou ao director geral dos Correios, protestando e declarando que não a acceitava.

A Fazenda Federal, de seu lado, provou que Arnaldo já era funccionario postal, mas desde 2 de outubro de 1926 (fls. 24 v.), não, portanto, desde o tempo do concurso, que foi effectuado em junho do dito anno. Cahe, pois, a allegação de ter Arnaldo preferencia em virtude do art. 451 do Regulamento Postal vigente (decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921), que só permittia a inscripção de funccionarios postaes. Se Arnaldo fosse então funccionario, a inscripção do appellado teria sido irregular, e, portanto, Arnaldo teria mais direito do que elle.

O argumento adoptado pela Procuradoria Geral da Republica é o de ter o appellado perdido a preferencia regulamentar, porque recusou a nomeação para Santos. Mas esse argumento não tem a menor procedencia. A nomeação foi em caracter *interino*. Era razoavel exigir que o candidato a acceitasse, para, cessando a interinidade, ficar desempregado, emquanto que outro candidato classificado em posição inferior, occupasse, a titulo definitivo o logar a que elle tinha direito?

O art. 461 que declara serem os concursos effectuados em uma administração validos para qualquer outra, onde não haja candidatos classifi-

Aldo Dutra, nomeado auxiliar da Administração dos Correios de Santa Catharina, com preterição do peticionario, que obtivera melhor collocação no concurso effectuado, sendo, em consequencia condemnada a Fazenda da União a pagar-lhe os proventos e vantagens do cargo, a contar da data da preterição illegal, até que seja effectivamente provido.

A Fazenda, contestando e arrazoando, allega que Arnaldo Dutra, quando se sumbetteu ao concurso, já era empregado da administração, e, portanto, tinha preferencia legal. Além disso, o autor foi nomeado para a Administração de Santos, e recusou a nomeação, tendo, por isso, perdido a collocação no quadro de classificação.

Allude-se tambem na causa á nomeação de Magdalena Torres, Elsa de Arruda Carvalho e Christovão Nunes Pires, mas deixo de parte esses nomes, não só porque foram nomeados interinamente, mas tambem porque o autor, na conclusão do seu pedido, apenas impugna a nomeação de Arnaldo Dutra, e a sentença, que nesse ponto, transitou em julgado, annullou unicamente essa nomeação.

A defesa allude, ainda, á circumstancia de ter sido reformada a Administração, com augmento de pessoal, e, por sso, segundo os estylos, as nomeações eram livres.

O Dr. Juiz Seccional julgou procedente a acção, na fórma do pedido. Appellou *ex-officio*, tendo igualmente appellado o Procurador Secconal da Republica.

A Procuradoria Geral da Republica officiou a fls. 65, nestes termos:

"Jairo Callado propoz a presente acção summaria especial, para o fim de ser annullado o acto do director dos Correios, de 30 de dezembro ultimo, que nomeou Arnaldo Dutra, auxiliar dessa repartição no Estado de Santa Catharina.

Allegou que essa nomeação lhe competia pelo art. 462, do respectivo regulamento, *ex-vi* da classificação que em concurso obtivera.

Dos autos consta e não foi contestado que, nomeado quando lhe tocou a vez, para o Correio de Santos, o autor recusou a nomeação e assim perdeu a preferencia que o regulamento lhe conferia.

Para julgar procedente a acção considerou o Juiz que o acto impugnado infringiu uma circular da Directoria Geral dos Correios, de 16 de maio de 1918.

Succede, porém: 1°, que esta circular se refere a praticantes e carteiros e assim não tem que ver com o caso dos autores; 2°, que o art. 13, da lei n. 221, só permitte annullar os actos administrativos quando infringentes da lei, e como tal se não póde considerar uma circular, sem fundamento em qualquer dispositivo legal, exprimindo uma simples norma adoptada pelo chefe de uma repartição, revogavel pelo seu superior e pelos seus successores.

Assim, pois, é pelo mais que consta das razões de fls., opinamos pelo provimento da appellação".

E é este o relatorio.

Voto

Como se viu do relatorio, Sr. Presidente, o autor pede, por esta acção summaria: 1°, a annullação do acto pelo qual foi Arnaldo Dutra nomeado auxiliar da Administração dos Correios de Santa Catharina, e, a condemnação da Fazenda Federal a pagar ao autor os proventos do cargo, por ter sido illegalmente preterido.

O pedido quanto ao primeiro ponto é illegal. Ninguem tem o direito de pedir em Juizo que se annulle uma nomeação, o que equivaleria á demissão, por sentença judicial, de um funccionario nomeado pelo Poder Executivo.

E tambem que os concessionarios se aproveitavam do emprazamento para fins estranhos á natureza da emphiteuse, já extrahindo pedras calcareas na zona aforada, já construindo curraes de pesca, com inobservancia das leis e regulamentos em vigor e manifesto perigo para a navegação de pequena cabotagem.

Rejeitada a *declinatoria fori* opposta, e julgado deserto o aggravo interposto, não foi offerecida contestação, no prazo legal.

Durante a dilação probatoria, nada foi requerido por qualquer das partes.

Em razões finaes, a autora reaffirmou o quanto já havia sustentado, e os réus, nas que offereceram, defendeu-se, allegando em substancia:

a) que as cartas de aforamento assignadas pelos delegados fiscaes do Thesouro constituem titulos perfeitos de emphiteuse dos terrenos da União nos Estados;

b) que, por si e como successores do primitivo concessionario, estão na posse de taes terrenos ha mais de trinta e quatro annos, contados, pelo menos, desde 1892;

c) que, sem solução de continuidade, têm pago os fóros devidos á Fazenda Nacional.

Conclusos os autos, o Juiz assim decidiu:

"Considerando que a decisão proferida pelo egregio Supremo Tribunal Federal, na appellação civel n. 4.040, de 1 de agosto de 1923, não aproveita aos réus, como pretendem, pois a competencia que aí se attribue aos delegados fiscaes para a concessão do aforamento de terrenos de marinha e expedição dos respectivos titulos está subordinada á approvação ou ratificação do Ministerio da Fazenda, e, em consequencia, não vale o titulo expedido. Com effeito, na appellação n. 4.040, procedente da Secção Federal do Rio Grande do Norte, contra os votos dos Srs. Ministros Godofredo Cunha e Pedro dos Santos, foi confirmada a sentença da 1ª instancia, mas o egregio Supremo Tribunal assim julgou depois de convencido de que nos autos de appellação se encontrava a prova de que o Ministerio da Fazenda ratificára o acto do Delegado Fiscal, que concedera o aforamento e expedira o titulo respectivo (Rev. do S. T. F. — Vol. LIV, pags. 141-154).

Considerando, entretanto, que destes autos não consta que o funccionario que concedeu o aforamento e assignou os titulos de fls. 68-71, tivesse submettido o seu acto ao conhecimento e approvação da autoridade superior, como prescreve o artigo 5, paragrapho unico, do decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, e já dispunha o art. 7° do decreto n. 4.015, de 22 de fevereiro de 1868, conforme têm recommendado diversos avisos-circulares do Ministerio da Fazenda, entre outros, os de 25 de julho de 1902 e 28 de janeiro de 1905. O art. 5°, paragrapho unico, do decreto n. 781, dispõe: No exercicio das attribuições que por este decreto lhes são conferidos, os Inspectores das Thesourarias, devem sujeitar immediatamente todos os seus actos ao conhecimento e approvação do Ministro da Fazenda, ao qual transmittirão todas as informações e esclarecimentos necessarios. Diz o artigo 1°, § 16, do citado decreto: — "Competem aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda as seguintes attribuições que a lei conferia aos antigos Presidentes de Provincias — (§ 1°): decidir as questões que tiverem por objecto qualquer parte do dominio nacional, isto é, as referentes aos bens em que a Republica tiver dominio evidente, uma vez que as mesmas questões, pelas circumstancias do facto devam correr por conta do Ministerio da Fazenda.

Prescreve o art. 7° do citado decreto n. 4.105, de 1868: "Concluida a medição e a avaliação de que trata o artigo antecedente, o Secretario da Fazenda e os Secretarios das Thesourarias, — precedente *deliberação superior*, — expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo Ministerio da Fazenda, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e pelos Presidentes nas demais Provincias".

Da leitura e confronto destes dispositivos legaes se conclue facilmente que as concessões de terrenos de marinhas e outros classificados no artigo 1° do citado decreto n. 4.105, não são válidas sem a approvação do Ministro

da Fazenda, e só depois de satisfeita essa formalidade essencial representante do senhorio directo, que é a Nação, (aviso-circular de 28 de dezembro de 1889), deverão ser expedidos os titulos respectivos, conforme se tem declarado aos delegados fiscaes nos avisos já citados, de 25 de julho de 1902 e 28 de janeiro de 1905,—o 1°, recommendando que não se expeçam os titulos antes da approvação do Ministro da Fazenda, — o 2°, que, quando tenham esses funecionarios de submetter á approvação do Ministro da Fazenda qualquer concessão de terrenos de marinha, enviem sempre com o respectivo processo a *minuta* do termo a ser lavrado. E assim se tem praticado nas repartições competentes, como se verifica das Instrucções organizadas, pela Delegacia Fiscal de S. Paulo, para o estudo e informação dos processos relativos a terrenos de marinha e seus accrescidos e quaesquer outros terrenos nacionaes (*In* P. Bastos — Terrenos de Marinha, 2° livro, paginas 188-195);

Considerando, ainda, não ser justo presumir que, submettido ao seu conhecimento, o Ministro da Fazenda approvasse o acto do seu subordinado prejudicial ao bem commum e evidentemente attentatorio do direito patrimonial da União, não sendo licito admittir-se, neste caso, a ratificação tacita, como pretendem os réus, — decorrente do acto em que a autoridade do Ministro não se manifesta, como no facto do pagamento do fôro a que os emphiteutas são obrigados.

Isto posto:

Considerando, por outro lado, que dos titulos, em original, de fls. 68-71, — e dos registros de fls. 69-73, — se faz certo de que, no aforamento dos terrenos de marinha, de Ponta Verde, foi, sob a denominação de — *Marinhas*, comprehendida uma parte do proprio mar, — medindo mais de 600 braças, ou cerca de 1.500 metros de frente, e *fundos de mar a dentro até á linha do recife*". O que, a titulo de *marinhas*, foi aforado, não se comprehende na disposição do art. 1° do decreto n. 4.105, de 1868, nem na do artigo 11, § 7°, da lei n. 1.114 de 26 de setembro de 1860, pois que o terreno em questão não se póde considerar de marinha, nem de alluvião, nem de accrescidos, nem alagados: o que se concedeu de aforamento, neste caso, foi o proprio mar — *que não é favoravel*.

No aviso de 7 de março de 1839, se declara que — "se não deve sujeitar a fôro o terreno banhado pela agua do mar, que deseeca nas vasantes, por isso que, não tendo sido comprehendidos na disposição de 14 de novembro de 1832, não póde ser dado por aforamento, devendo ficar para uso e serventia publica".

Na *Ordem* de 24 de maio do mesmo anno, se declara "que, a não ser de conformidade com o dispositivo da mesma lei (1831) e Instrucções referidas, não se deve conceder o aforamento do mar, mesmo com a faculdade de aterral-o".

Na *Provisão* de 24 de agosto de 1942, se declara, que o mar não póde ser considerado *marinhas*.

Na *Circular* de 18 de outubro de 1859, se recommenda que não se conceda, a titulo de *marinha*, sinão as que se acharem rigorosamente comprehendidas no art. 4° das Instrucções de 14 de novembro de 1832.

No *Aviso* de 1 de outubro de 1861, se declara que — "sendo o mar que banha o litoral do Brasil, propriedade nacional, a menor porção delle não póde passar para o *dominio exclusivo de ninguem, sem lei que o autorize* a tornar-se, por conseguinte, nulla uma tal concessão, por falta de base em que se funde". E, como estas muitas outras decisões, que se encontram em Costa Lima (Terrenos de Marinha).

O que, afinal, se conclue dos autos, é que a concessão das marinhas de Ponta Verde recahiu sobre terreno banhado pela agua viva do mar — que deseeca somente nas maiores vasantes das marés de Sizigia, e, nestas condições, só ao poder competente seria licito conceder autorização especial, pelos meios regulares e para fins de utilidade publica, e nunca para uso e gozo exclusivo de alguem, subentendendo-se que, a concessão é sempre feita a titulo precario. Porquanto, os mares, como as praias, não estão sujeitos a usucapião, "são bens publicos de uso commum, inalienaveis e consagra-

Estado, até 23 de junho de 1927, quando foi nomeado para o cargo de praticante, em o qual se conservou até 30 de dezembro de 1927, data em que foi promovido a auxiliar effectivo; que Arnaldo revelou aptidão, assiduidade e é reservista do Exercito, o que lhe dava direito á preferencia.

A sentença julgou a acção procedente, conforme o pedido.

Appellaram o Juiz e a ré.

Não houve dilação probatoria. Mas nem a nullidade é substancial, nem foi allegada (lei n. 221).

As allegações do autor estão provadas. De facto, nas quatro vagas abertas em 30 de dezembro de 1927, foram nomeadas as quatro pessoas que elle indica, entre as quaes Arnaldo Dutra—o primeiro nomeado—embora tivessem todos classificação inferior a que elle obtivera em concurso (folhas 5).

Por outro lado, as allegações da ré não procedem.

Quanto á de ser permittida, por occasião de reforma, a livre nomeação, independentemente da formalidade de concurso, porque não houve, propriamente uma reforma na repartição, que apenas foi elevada de classe. Depois, a regra é que as primeiras nomeações, por occasião de reformas, se fazem de accôrdo com a lei anterior, salvo, por excepção, si a lei nova dispensa a formalidade exigida. Portanto, não se póde converter em excepção o que constitue a regra geral.

Ora, a lei nova não autorizou nomeações, independentemente de formalidade, e a propria administração declarou que ignorava a praxe a que a ré alludiu (fls. 36).

Argumentou a ré com a circular n. 23, de 26 de fevereiro de 1919, no sentido de que o candidato que desistisse da nomeação, quando esta lhe coubesse por força de classificação, para o preenchimento de vaga de praticante e carteiro, quer na Administração dos Correios de Santa Catharina, quer nas respectivas agencias, só poderia ser novamente nomeado, depois de esgotada a lista dos candidatos classificados. Mas não ha lei nenhuma em que se baseasse a Directoria dos Correios para expedir essa circular, sobre perda de direito, como tambem não ha lei, que autorizasse a circular anterior, de 16 de maio de 1918, dispondo, em sentido contrario, que a recusa do nomeado para qualquer das agencias não importava em desistencia de futura nomeação para o quadro da repartição, onde prestou concurso, quando a nomeação lhe coubesse de direito.

Para a solução do caso, só se tem de attender á lei. E o que dispõe o art. 462, do regulamento n. 14.722, de 16 de março de 1921, é o seguinte: "Para qualquer nomeação ou promoção dependente de concurso será, resalvado o disposto no art. 427, (sem applicação ao caso, como já se viu), respeitada a ordem da classificação, sem embargo de direitos conferidos em leis especiaes".

Mas do citado art. 462, resultará inquestionavelmente o direito do autor? Parece que não, porque o concurso effectuado em uma administração considera-se valido para todo o paiz, e assim o candidato classificado não tem o direito de exigir a sua nomeação sómente para a administração, onde fez o concurso, pois o art. 427, não diz isso, mas tão sómente que seja respeitada a ordem da classificação.

Observada esta, o candidato classificado em concurso em uma repartição, póde ser nomeado para o preenchimento de vaga occorrida em outra, pois, o art. 427, não diz que o candidato tem direito á nomeação, sómente para o quadro da repartição onde prestou concurso.

Assim, dou provimento para julgar a acção improcedente.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio e voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Jairo Callado intentou a presente acção summaria especial, para o fim de annullar o acto da Directoria Geral dos Correios, de 30 de dezembro de 1927, pelo qual foi Ar-

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.921

Deu-se provimento á appellação e reformou-se a sentença recorrida, para se julgar improcedente a acção, visto não ter o autor provado os requisitos da mesma.

N. 5.921 — Vistos, etc.

Accórda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos constantes das notas tachygraphicas retro, dar provimento á appellação para julgar a acção improcedente.

Custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 10 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente e primeiro voto vencedor, Relator, por isso, *ad-hoc*. — *Hermenegildo de Barros*. — Jairo Callado, propoz contra a Fazenda Nacional acção summaria do art. 13, da lei n. 221, allegando que, classificado em concurso para auxiliar de amanuense na Administração dos Correios de Santa Catharina, cabia-lhe a vez de ser nomeado na primeira das quatro vagas abertas em 30 de dezembro de 1927, quando, entretanto, foram ellas preenchidas no mesmo dia, por Arnaldo Dutra, Magdalena Torres, Elsa de Arruda Carvalho e Christovam Nunes Pires, apezar de classificados abaixo do autor, sendo assim infringido o art. 462, do regulamento n. 14.722, de 16 de março de 1921, que diz: "Para qualquer nomeação ou promoção dependente de concurso, será, resalvado o disposto no art. 427 (esse artigo diz que todo o tempo de serviço dos praticantes, estafetas e auxiliar de carteiro, será considerado de noviciado e os mesmos não poderão ser nomeados para os cargos immeditamente superiores, qualquer que seja a classificação em concurso, si não houverem demonstrado zelo, aptidão, assiduidade e honestidade, respeitada a ordem da classificação, sem embargo de direitos, conferidos em leis especiaes".

Accrescenta o autor que, dias antes do preenchimento das vagas, foi nomeado auxiliar interinamente, para Santos, mas recusou a nomeação, justamente porque tinha direito á primeira vaga que occorresse, e a sua recusa não importava perda desse direito, como aliás o declarou a propria Directoria Geral dos Correios em circular n. 32, de 16 de maio de 1918.

Essa circular determinou que as vagas de *praticantes* e de *carteiros*, que se verificassem nas agencias postaes, fossem preenchidas por candidatos classificados em concursos, obedecendo-se á respectiva classificação, não importando, porém, a excusa do nomeado para qualquer das agencias, em desistencia de futura nomeação para o quadro da repartição onde prestou concurso, quando esta de direito lhe coubesse (doc. a fls. 29).

Pediu o autor que fosse annullado o acto de 30 de dezembro, que nomeou Arnaldo Dutra, para a primeira das quatro vagas alludidas e condemnada a Fazenda Nacional, a pagar ao autor os proventos e vantagens do cargo de auxiliar, a contar da data da sua illegal preterição, até que fosse nella effectivamente provido.

A ré contestou a acção por negação, tendo allegado em razões finaes que as vagas, que se deram, resultaram da reforma da repartição, sendo certo que, por occasião dessas reformas, sempre se entende poderem ser feitas nomeações dos cargos de concurso ou accesso, independentemente de taes formalidades, salvo disposição especial em contrario; que admittido devesse prevalecer o concurso, o autor não foi preterido, porque, nomeado auxiliar interino, para Santos a 22 de dezembro de 1927, recusou a nomeação e essa recusa prejudicou o seu direito, em vista da circular numero 23, de 26 de fevereiro de 1919 que, em contrario á anterior de 1918, determinou que o candidato que desistir da nomeação, quando esta lhe couber por força de classificação, para o preenchimento de vaga de praticante e carteiro, quer na administração de Santa Catharina, quer nas respectivas agencias, só poderá ser novamente nomeado depois de esgotada a lista dos candidatos classificados (doc. a fls. 31); que Arnaldo foi nomeado, porque já tinha sido praticante interino *pro rata*, na administração de

dos perpetuamente á utilidade geral dos habitantes do paiz, ou considerados individualmente ou politicamente organizados em nação e representados pelos poderes publicos" (*C. Bevilaqua — Theor. Ger. do Dir. Civ.*, pag. 267 — *Cod. Civ.*, arts. 66-67—Com. J. Lima — Perd. Malh. — *Man. dos Feitos da Fazenda; Acc. do Sup. Trib. Fed.* de 16 de agosto de 1917).

Por estes fundamentos:

Julgo procedente a acção e nullos os contractos de aforamento dos terrenos de marinha e marinhas, em Ponta Verde, concedidas a Francisco Venancio Barbosa, em 4 de novembro e 31 de dezembro de 1892; e, em consequancia, declaro insubsistente, por não assentarem em base legal, os titulos que, nas mesmas datas, lhes foram expedidos."

Appellaram os réus, e, ouvido o Ministro Procurador Geral, opinou pela procedencia do recurso, destacando-se do seu longo parecer como applicavel á especie, o que se encontra escripto a fls. 143 a 146, nestes termos:

"Nunca se duvidou de que os titulos de aforamento só podem ser expedidos pelas delegacias fiscaes depois da approvação ministerial. Nos termos do aforamento e dos editaes, esta clausula é expressamente declarada.

Em dous casos, unicos que conheço, em que funccionarios prevaricadores pretenderam prescindir desta solemnidade essencial, o Tribunal annullou os aforamentos.

No parecer que proferí na appellação, indiquei os dous accordãos e demonstrei á evidencia, citando as leis, decretos e avisos que regem o assumpto, demonstrei que a approvação ministerial é imprescindivel.

Permitta o Tribunal que lhe leia este trecho:

O decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, consolidou e completou as disposições relativas a concessão dos terrenos de marinhas accrescidos.

"No regimen desse decreto, a concessão competia, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ao Ministro da Fazenda, e nas demais Provincias, aos respectivos Presidentes, ouvidas as Camaras Municipaes as Capitanias de Portos, os Delegados Fiscaes e o Tribunal do Thesouro.

A lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, autorizou o Governo a transferir ás Camaras Municipaes o direito de aforar os terrenos de marinhas e accrescidos.

Dando instrucções para execução desta lei, declarou o aviso do Ministro da Fazenda, de 28 de dezembro de 1889, que as primeiras concessões de aforamento continuariam a depender de approvação do Ministro da Fazenda, na Capital, e dos Governadores, nos Estados.

A lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, reintegrou a União nesse direito excepto quanto aos terrenos de marinhas da Capital, cujo fôro continuaria a pertencer á Municipalidade.

O aviso-circular do Ministro da Fazenda, de 28 de fevereiro de 1895, attribuiu aos Inspectores das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro nos Estados, quanto a taes aforamentos, a competencia dada pela lei de 1868 aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda e Presidentes de Provincias.

O aviso-circular n. 28, de 18 de abril de 1902, autorizou o andamento de aforamento suspensos, em virtude da circular anterior, sujeitando, porém, as concessões á approvação do Ministerio da Fazenda.

A circular n. 31, de 22 de julho de 1902, corroborando a anterior, recommendou aos Delegados Fiscaes, que se não expedissem titulos de aforamento de terrenos de marinhas e accrescidos, antes de approvados pelo Ministerio as respectivas concessões.

E é tudo quanto existe.

Dahi segue-se que nenhuma lei conferiu aos Delegados Fiscaes competencia para resolver afinal sobre a concessão de aforamentos.

Tiveram-n'a por um aviso, o aviso de 28 de fevereiro de 1895. Mas foi-lhes cassada, pelos tres avisos citados de 1899 e 1902; o primeiro dos avisos suspendeu as concessões de aforamento e os dous ultimos subordinaram-n'as á approvação do Ministro.

E esta tem sido até hoje a praxe observada.

Objecta-se que, pelo decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, passando para os inspectores das Thesourarias da Fazenda as attribuições que competiam aos ex-Presidentes de Provincia, ficaram os Delegados investidos da autoridade de aforar os terrenos de marinha.

E' um sophisma grosseiro.

Ao tempo do decreto de 1890, não tinham os Presidentes de Provincia semelhante autoridade, e, pois, não estaria comprehendida nas que esse decreto transferiu dos Presidentes aos Inspectores de Fazenda.

Como ouviu o Tribunal, em 1890, por força da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, o aforamento dos terrenos de marinha pertencia ás Camaras Municipaes.

Foi-lhes retirado e restituido á União pela lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891.

Mas, admitto que o decreto de 1890 tivesse dado aos Delegados Fiscaes aquella attribuição.

O paragrapho unico do mesmo artigo invocado, que é o art. 5°, diz positivamente: (Lendo).

"No exercicio das attribuições que por este lhes são conferidas, os Inspectores das Thesourarias devem sujeitar immediatamente todos os seus actos ao conhecimento e approvação do Ministro da Fazenda, ao qual transmittirão todas as informações e esclarecimentos necessarios".

E', pois, contraproducente a invocação do decreto de 80. Si alguma duvida pudesse haver depois das leis, decretos e avisos que citei — bastaria invocar esse decreto, para tornar certo e inequivoco que os Delegados Fiscaes não tem competencia para resolver afinal sobre o aforamento de terrenos de marinha.

E' o que tem affirmado até hoje invariavelmente a nossa jurisprudencia: — Conheço dous accordãos, um dos quaes,, providencial coincidencia, redigido pelo eminente Relator deste feito, o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros.

Eil-os: — "Não têm os Delegados Fiscaes, como não tinham os antigos Inspectores da Fazenda, competencia para a concessão de aforamento e assignatura do respectivo termo". — Accordão de 24 de agosto de 1917.

"A autoridade competente para expedir titulo de aforamento de terreno de marinha é o Ministro da Fazenda e não o delegado fiscal, accordão n. 1.887, de 29 de dezembro de 1920".

São unanimes os dous accordãos e redigidos, o primeiro, pelo saudoso Ministro Canuto Saraiva, o segundo, pelo eminente Ministro Hermenegildo de Barros.

E mais não houve, porque se trata de assumpto incontroverso. Exceptuados estes dous casos, nos quaes, como no presente, funccionarios sem escrupulo pretenderam, arrogando-se funcção que não tinham dispôr do patrimonio publico, e nos quaes logo lhe fizestes sentir que não tinham competencia, nunca se poz em duvida que os aforamentos de terrenos de marinha é um acto de competencia do Ministro da Fazenda. Não existe um só aforamento concedida á revelia deste Ministro".

Isto posto:

Conforme decorre da certidão á *fls.* 126 *verso*, as partes foram intimadas do despacho de recebimento da appellação em 27 *de junho de* 1927.

Devendo ser contado dessa data os quatro mezes para a apresentação dos autos a esta Superior Instancia (*Reg. Int. art* 151; *decreto n.* 4.381, *de* 5 *de dezembro de* 1921, *art.* 7°), verifica-se que tal occorreu, *em* 1 *de novembro daquelle mesmo anno* (fls. 135), ou — *tres dias depois de findo o prazo legal* não constando fôsse a demora motivada por alguma causa attendivel.

Assim sendo, accorda, preliminarmente, a turma julgadora, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da appellação, condemnando os appellantes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 1 de dezembro de 1933. — *E. Lins* Presidente. — *Bento Faria* Relator.

guro, mas ao direito á indemnização, ao facto do sinistro, que se verificou em paiz estrangeiro, sendo, portanto, de tres annos o prazo da prescripção.

Não procedem essas allegações.

Antes de tudo cumpre indagar qual o prazo da prescripção:—si—de um anno, porque o contracto de seguro foi celebrado em nosso paiz, ou si de tres annos, porque, tendo o direito á indemnização resultado do sinistro, este se deu ou se verificou em paiz estrangeiro.

O prazo é de um anno, como bem decidiu o Juiz *a quo*, conforme se verifica, sem a menor duvida, dos termos em que está redigido o art. 449, citado do Codigo Commercial.

Diz esse artigo o seguinte:

> "As acções resultantes de letras de dinheiro a risco ou de seguro maritimo, prescrevem no fim de um anno, a contar do dia em que as obrigações forem exequiveis, sendo contrahidas dentro do Imperio, e no fim de tres annos, tendo sido contrahidas em paiz estrangeiro".

Como se vê, esse artigo dispõe sobre o prazo da prescripção e sobre o começo da sua fluencia, preceituando:

1°, que é de um anno o prazo, para as obrigações contrahidas em nosso paiz, e de tres annos, para as contrahidas no estrangeiro;

2°, que em qualquer dos dois casos, a fluencia do prazo ficava dependendo da exequibilidade da obrigação, isto é, da verificação do sinistro.

Na especie, não ha a menor duvida sobre o ter sido a obrigação contrahida em nosso paiz, de sorte que o prazo é de um anno e não de tres, como quer o appellante.

Em accórdão proferido na appellação n. 460, a 16 de agosto de 1890, e publicado no "Direito", vol. 81, pags. 215, decidiu o Tribunal que "não era justo perecesse o direito de pedir o autor, judicialmente, o pagamento do seguro que lhe era devido, pela demora da resposta da companhia ré, em dar solução á reclamação que, opportunamente, aquelle lhe fizera".

Na especie, essa demora não se verificou pois a reclamação foi feita em um dia, e, no dia seguinte, a resposta foi dada, e não se póde contestar que a obrigação se tornou exequivel, desde que, a 2 de dezembro de 1920, se constatou a avaria por meio de pericia realizada no Porto.

O prazo da prescripção, pois, começou a correr daquella data, e, como a acção foi iniciada a 1 de maio de 1922, o foi depois de ter transcorrido aquelle prazo.

Além disso, como se vê a fls. 53, os autos foram com vista ao autor, para impugnar os embargos, a 11 de julho de 1922, e sómente foram devolvidos a cartorio a 1 de julho de 1924 (fls. 66), de sorte que, a prescripção se verificou ainda uma segunda vez, como bem decidiu o Juiz *a quo*.

Admittindo, pois, que o primeiro prazo tenha sido interrompido, a prescripção ter-se-ia consumado, no segundo.

Confirmo, pelo exposto, a sentença appellada.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2° Revisor) — A prescripção occorreu, duas vezes, nos termos do art. 447, do Codigo Civil.

A acção entrou em Juizo mais de um anno depois da exigibilidade da obrigação e estava paralyzada durante mais de outro anno, em mão do advogado.

Acompanho, portanto, os collegas, não havendo necessidade de maior explanação.

(Negaram provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada, unanimemente).

Allegou:

1°, que, nesta praça, comprou á firma Irmãos Veras, por intermedio de F. Cardoso Maia, do Porto, em novembro de 1920 quinhentos e vinte e seis fardos de algodão, que, embarcados no vapor "Harschel", lhe foram consignados;

2°, que occorreu que, devido avaria por agua salgada, tresentos e noventa e sete fardos soffreram depreciação de valor, tendo reclamado o autor a respectiva indemnização dos réos, como segurados e que não attenderam a essa reclamação, sob a allegação de que sómente poderiam tratar do assumpto os Irmãos Veras, que haviam contractado e effectuado o seguro;

3°, que, nos termos do art. 575, do Codigo Commercial, mudando de proprietario os effeitos segurados, durante o tempo do contracto, o seguro passava para o novo dono, independente da transferencia da apolice, sendo certo que, segundo o art. 667, era licita a declaração, na apolice de seguro, de ser elle feito por conta propria ou de terceiro, cujo nome podia omittir-se.

As rés, entre outras allegações, fez a da prescripção da acção, que o Juiz *a quo* acolheu, em sua sentença de fls. 105, nos seguintes termos:

"Attendendo a que procede á prescripção arguida, pois, tratando-se de acção oriunda de seguro maritimo, para indemnização de mercadorias deterioradas, feito no paiz, a prescripção era a de um anno, estabelecido no art. 447, do Cod. cit.;

Attendendo a que a causa foi proposta, depois de decorridos um anno, quatro mezes e onze dias, da realização da vistoria em um armazem da cidade do Porto, logar do destino das mercadorias, sem que tivesse sido a prescripção interrompida, de accôrdo com o que determina o art. 453, ns. 2 e 3, do mesmo Codigo;

Attendendo a que, dado mesmo que isso não houvesse occorrido, a prescripção ainda se teria consummado, porque, como decidiu o Supremo Tribunal, em accórdão publicado na "Revista do Supremo Tribunal", vol. 55, pag. 94, e vol. 85, pag. 136, que, interrompida a prescripção acima referida, pela citação inicial, começa a correr, de novo, do ultimo acto judicial, que se praticar (arts. 453, cit. e 447);

Attendendo que a allegação de estar a lide perpetuada não é procedente, que só se verificava, antes da vigencia do Codigo Civil, nas acções civeis e não nas acções commerciaes, nunca se tendo admittido a perpetuação da acção em Juizo nas causas commerciaes;

Attendendo a que, mesmo que se admittisse a regra das Ordenações, relativa á perpetuação da acção, nas acções commerciaes, ainda assim, para que a contestação pudesse surtir aquelle effeito, seria preciso que estivesse completa, isto é, que já se tivesse apresentado a treplica, e, nesta causa, quando ella foi apresentada, já a prescripção se havia consummado;

Julgo, em vista do exposto, prescripta a acção".

Contra a prescripção allegou o autor:

1°, que o seu prazo não começa a correr da data do sinistro, mas da data em que a parte se encontra apparelhada para o exercicio da acção;

2°, que feita a vistoria na cidade do Porto, a 2 de dezembro de 1920, a 6 de outubro de 1921, foi apresentada ás rés a reclamação, respondida no dia seguinte, com a recusa formal do pagamento;

3°, que só então o appellante se encontrou apparelhado para propôr a acção, o que fez a 1 de maio de 1922;

4°, que os termos do citado art. 447 — *a contar do dia em que as obrigações forem exequiveis* dizem respeito, não ao contracto de se-

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (1° Revisor) — De accôrdo.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2° Revisor) — Trata-se de uma acção ordinaria para annullação de aforamento de terreno de marinha, sob o fundamento de ter abrangido o proprio mar, e porque o titulo foi expedido por autoridade incompetente — o delegado fiscal, sem prévia approvação do Ministro da Fazenda.

Os réos appellaram, mas a appellação entrou do prazo legal de quatro mezes, marcado no art. 7°, § 2° do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921. De facto, recebida a appellação no effeito devolutivo sómente os réos aggravaram de instrumento e o Juiz reformou o despacho aggravado, para dar á appellação os effeitos regulares. Dessa nova decisão os appellantes foram intimados a 27 de junho de 1927, *ut* fls. 127. O prazo de quatro mezes terminaria a 27 de outubro. O termo de apresentação, entretanto, é de 1 de novembro — fls. 135.

Não tomo conhecimento.

(Como consta da acta, foram vogaes os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Preliminarmente não conheceram da appellação, por terem sido os autos apresentados nesta instancia fóra do prazo legal, unanimemente").

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.723

A acção para haver indemnização pelo facto de incendio de mercadoria despachada na Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira prescreve no fim de um anno, a contar da data de entrega da mercadoria, nos casos de avaria, e, nos casos de furto ou perda, a contar do trigesimo dia, após o em que, de accôrdo com os regulamentos, se devia fazer a entrega.

N. 5.723 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Estado de Minas Geraes embarga o accordão de fls. 112 v., para o fim de ser decretada a prescripção da acção, que lhe foi proposta pela Companhia Anglo Sul Americana, com o objectivo de haver a indemnização do que pagou aos seus segurados pelo incendio de mercadorias despachadas pela Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira.

Accordam receber os embargos para declarar prescripta a acção alludida, m vista do art. 9° da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Esse artigo dispõe que a liquidação da indemnização prescreverá no fim de um anno, a contar da data da entrega da mercadoria, nos casos de avaria e, nos casos de furto ou perda, a contar do trigesimo dia, após o em que, de accôrdo com os regulamentos, se devia fazer a entrega.

De accôrdo com o art. 137, § 2° do regulamento geral de transportes, n. 10.204, de 30 de abril de 1913, "os volumes não entregues aos destinatarios, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data do despacho, serão considerados como perdidos, devendo a estrada na fórma do regulamento proceder á indemnização sem maior demora".

O despacho da mercadoria foi feito a 15 de junho de 1921 e devia ser ella entregue dentro do prazo de 60 dias, isto é, até 14 de agosto.

Accrescido esse prazo de mais 30 dias, o prazo de 90 dias findou a 13 de setembro de 1921, contando-se dahi o prazo de um anno. Entretanto, a citação para a acção só se verificou a 14 de setembro de 1922 (fls. 27), tendo sido a citação acousada a 28 do mesmo mez e anno.

Alias, esse regulamento de transporte, sem fazer distincção entre avaria e perda ou furto, determina no art. 135, lettra *a*, que "não serão attendidas

pela estrada as reclamações por perdas ou avarias de mercadorias, que forem apresentadas depois de decorrido um anno, *a contar da data do despacho*".

Por outro lado, a Companhia teve aviso do incendio das mercadorias a 27 de junho de 1921 (fls. 21) e achou-se, desde então, habilitada a propôr a sua acção no prazo de um anno, sem que o tivesse feito.

Por qualquer lado, pois, que se encare a preliminar, a acção está prescripta. Custas pela embargada.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1933. — *E. Lins*. Presidente. — *Hermegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (1° Revisor) — A especie diz respeito á perda de mercadorias em estrada de ferro e em que a responsabilidade desta ficou evidenciada.

Dahi a indemnização reclamada e concedida.

Tratando das relações oriundas de transporte, o legislador prescreveu prazos certos e não dilatados, para o lezado progugnar por seus direitos.

Assim, para o caso de perda ou furto da mercadoria, estabeleceu o seguinte pelo art. 9° da lei n. 2.681, de 1912:

> "A liquidação da indemnização prescreverá no fim de um anno, a contar da data da entrega, nos casos de furto ou perda, a contar do trigesimo dia após aquelle em que, de accôrdo com os regulamentos, devia ser effectuada a entrega."

Si se trata de perda e si a parte prejudicada nada podia receber, desde que nada lhe poderia ser entregue, os primeiros trinta dias para reclamação, etapa legal para dahi começar o prazo prescripcional de um anno, só seriam contados a partir da data em que a entrega se daria.

Mas, si a 27 de junho de 1921, a parte já estava sciente da não entrega (fls. 28), claro que a 27 de julho seguinte o prazo prescripcional já estava findo.

E a acção só foi proposta em setembro.

Recebo, assim, os embargos, para julgar prescripta a acção.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2° Revisor) — O litigio está presentemente circumscripto á prescripção. E apresenta-se sob tres aspectos, a saber:

a) o art. 9° da lei n. 2.681, de 1912, refere-se á prescripção da acção, ou allude apenas á reclamação administrativa?

b) póde a Fazenda Publica invocar a prescripção especial do referido artigo, embóra declare a lei que quaesquer acções contra ella intentada prescreve em cinco annos?

c) admittida a prescripção da lei de 1912, estaria ella consumada ao ser intentada a presente acção?

Primeira questão:

Para mim, o art. 9° da lei de 1912 allude, sem a menor duvida, á acção judicial. Nem comprehendo *como* se possa duvidar. Que é a prescripção sinão um phenomeno extinctivo de *acções*? A reclamação administrativa é o meio de se obter um pagamento amigavel e para o pagamento amigavel não ha nem póde haver prescripção. O devedor póde até pagar a divida realmente prescripta, e, quando o faça, nem siquer tem o direito de reptir o indebito, pois, terá solvido uma obrigação natural. Argumenta-se com palavras do deputado que relatou o projecto da lei de responsabilidade das estradas de ferro no Congresso. Mas o Congresso é que faz as leis. Não são os relatores ou outores dos projectos. O pensamento do corpo legislativo.

logar do destino das mesmas mercadorias, quando o prazo é de um anno, segundo o art. 447 do Codigo Commercial, já porque os autos estiveram em poder do advogado do autor por mais de um anno, excedente da prescripção estabelecida no citado artigo. O autor appellou.

O art. 447 do Codigo Commercial estabelece "que as acções resultantes das letras de dinheiro a risco ou seguro maritimo, prescrevem no fim de um anno, a contar do dia em que as obrigações fôrem exequiveis (arts. 638, 660 e 667, ns. 9 e 10), sendo contrahidas dentro do Imperio, e no fim de tres, tendo sido contrahidas em paiz estrangeiro". A prescripção é de um anno, pois se trata de obrigações contrahidas na cidade do Rio de Janeiro.

O art. 667, ns. 9 e 10, a que o art. 447, faz remissão, diz que a apolice de seguro deve conter... IX o premio de seguro e o logar, época e fórma do pagamento; X o tempo, logar e fórma do pagamento no caso de sinistro.

As apolices dizem que os riscos sobre mercadorias começam desde que embarcam no cáes do porto e terminam, quando desembarcados no porto do destino.

Como se vê do documento a folhas 28, os fardos de algodão foram embarcados com destino ao porto de Leixões, onde o vapor que os conduzia entrou no dia 24 de agosto de 1920 (folhas 35, 60 ,etc.).

A petição inicial da acção é de 1 de maio de 1922.

O autor, appellante, allega que o prazo para a prescripção da acção de seguros só começa a correr quando a parte está apparelhada para o exercicio da mesma acção e que, mesmo depois de decorrido o prazo do art. 447 do Codigo Commercial, é admissivel a acção de seguros, se a demora fôr devida á companhia seguradora em dar solução á reclamação que o segurado lhe fez em tempo, como aconteceu no caso, pois a acção foi iniciada em 1 de maio de 1922, porque só a 7 de outubro de 1921, como consta da carta de folhas 16, as companhias seguradoras recusaram o pagamento reclamado.

O appellante diz que assim julgou o Supremo Tribunal em accórdãos de 16 de agosto de 1899, 2 de agosto de 1902 e 27 de dezembro do mesmo anno.

O appellante não indicou onde poderiam ser encontrados esses accórdãos, cuja exactidão não foi possivel verificar.

Em todo caso, tendo combatido esse fundamento da prescripção, relativo á propositura da acção, depois de mais de um anno do termo da viagem, nada disse o appellante sôbre o outro fundamento, que é realmente de procedencia incontestavel. Consta dos autos que o advogado do autor os recebeu com vista para contestação dos embargos a 11 de julho de 1922 (folhas 53) e o conservou em seu poder até 1 de julho de 1924 (folhas 66), sendo corrente que a acção não ficou perpetuada pela contestação da lide, mormente em se tratando de acção commercial. Accórdam em negar provimento á appellação para confirmar a sentença appellada.

Custas pelo appellante.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (1° Revisor) — Francisco da Rocha Gonçalves, commerciante estabelecido na cidade do Porto (Portugal), propôs a presente acção de seguros contra a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brasil, e a Companhia de Seguros Luzo-Sul Americana Adamastor, para que fossem ellas condemnadas a lhe pagar, com os juros da móra—escudos 33.816.50 ou o equivalente em moeda nacional, ao cambio do dia do pagamento.

appellou. Meu voto é para negar provimento á appellação, confirmando a sentença appellada, pelos seus fundamentos, que, como observou o Sr. Pires e Albuquerque, como Procurador Geral, em seu parecer de folhas 36, são de toda a procedencia. O autor assenta o seu pedido no artigo 68 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que realmente estabeleceu a norma de promoções, sendo a terceira por antiguidade. Tal decreto porém, approva o Regulamento para o Thesouro Nacional e seus dispositivos têm applicação restricta aos funccionarios de suas diversas secções como do texto se evidencia. Sem assento legal o pedido do autor não póde ser satisfeito.

Nego provimento á appellação.

(Voto)

O Sr. Ministro Costa Manso (2º Revisor) — Acção para invalidar o acto administrativo pelo qual foi promovido João Manoel da Silva Netto, de 2º a 1º escripturario da Alfandega de Maceió, com preterição do autor, que tinha direito á promoção por antiguidade. Fundamento: o art. 68 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que dispõe:

"As promoções, a partir de 3º escripturario, inclusive, salvo os chefes de serviço, serão feitas 2|3 por merecimento e 1|3 por antiguidade absoluta em cada classe..."

O Juiz decidiu que o dispositivo, como se vê da sua collocação, sob a epigraphe relativa aos funccionarios do Thesouro Nacional, não se applica a outros funccionarios, o que, aliás, decorre ainda do seu confronto com o art. 67. Nego provimento. Assim é, realmente (Ha arguições de nullidade feitas pelo Procurador da Republica, totalmente improcedentes).

(Negaram provimento á appellação, unanimemente). .....

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.859

A acção de seguro maritimo prescreve no fim de um anno, a contar do dia em que as obrigações forem exequiveis, tendo sido contrahidas dentro do paiz, assim como se os autos estiverem sem andamento, por mais de um anno, em poder do advogado, por ser corrente que a acção não se perpetua pela contestação da lide.

N. 5.859 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Districto Federal, em que é appellante Francisco da Rocha Gonçalves e são appelladas a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brasil e a Companhia de Seguros Luso Sul Americana Adamastor.

Aquelle, negociante, estabelecido na cidade do Porto, em Portugal, propoz contra estas acção de seguros para haver o pagamento de 33.816,50 escudos, ou o equivalente em moeda nacional ao cambio do dia do pagamento, além de juros da móra, como indemnização de 379 fardos de algodão, cujo valor foi depreciado, em consequencia de avaria por agua salgada. A mercadoria foi embarcada no vapor "Herschel" e consignada ao autor, que não conseguiu das companhias seguradoras, rés, o pagamento da indemnização, por terem ellas allegado sem fundamento, segundo diz o autor, que o seguro em questão fôra contractado e effectuado em nome de Irmãos Veras, unicos que poderiam tratar do assumpto, desde que as apolices relativas ao mesmo seguro não foram transferidas por endosso a terceiros.

Defenderam-se as rés, por via de embargos, allegando a illegitimidade do autor para propor a acção; e, *de meritis*, a carencia ou improcedencia desta.

Recebidos os embargos para discussão, o autor os contestou, as rés replicaram, allegando mais a prescripção da acção, e o autor offereceu tréplica a essas allegações.

A sentença de primeira instancia julgou prescripta a acção, já porque foi esta proposta depois de decorridos 1 anno, 4 mezes e 11 dias da realização da vistoria nas mercadorias em um armazem da cidade do Porto,

embora não manifestado expressamente, póde divergir do que conste dos conceitos formulados por este ou aquelle deputado.

Segunda questão:

A prescripção quinquennal é a prescripção *ordinaria* das acções contra a Fazenda Publica da União, dos Estados e dos Municipios. A prescripção ordinaria não impede a extraordinaria. Logo, não ha razão para se privar o Estado de arguir a prescripção estabelecida na lei de 1912. Isso, aliás, redundaria em uma quebra de principios e em uma flagrante injustiça. Por que se estabeleceu a prescripção quinquennal? Para beneficiar as pessoas juridicas de direito publico. Como, pois, transformar o beneficio em desvantagens? E por que se ha de sujeitar o Estado ás normas rigorosas impostas ás emprezas que exploram o transporte ferroviario, sem que se lhe confira, de outro lado, a vantagem da prescripção de curto lapso?

Terceira questão:

E' uma questão de facto a fixação do inicio de lapso prescripcional. Mas póde ser transformada em uma questão de direito.

Qual é, em geral, o momento em que tem inicio a prescripção? E' aquelle em que a acção póde ser intentada. Este principio, incontroverso em doutrina, está consagrado no art. 177 do Codigo Civil. Desde esse momento a parte póde proceder contra o adversario. Inicia-se, pois, o processo extinctivo da acção. O art. 9º da lei de 1912 mantém tal principio, pois, manda contar a prescripção, no caso de avaria, da data da entrega da mercadoria despachada. Recebendo a mercadoria tem a parte o conhecimento do damno. Póde logo exigir a indemnização. Começa logo a correr o lapso prescripcional. No caso de perda, porém, é impossivel fixar com precisão o momento em que a parte se inteire do prejuizo. Não seria conveniente deixar a prescripção sujeita aos azares da prova da sciencia. Estabeleceu, então, a lei a presumpção de que, trinta dias depois daquelle em que deveria receber a mercadoria, a parte se torna sciente da perda e póde intentar a acção. Tal presumpção, porém, cede á prova irrefutavel em sentido contrario. No caso, o consignatario da mercadoria foi notificado por escripto, a 27 de junho de 1931, de que a mercadoria fôra destruida por incendio. Que mais devia elle esperar para intentar a acção de indemnização? Do aviso conta-se, pois, o lapso prescripcional. Addicionem-se, porém, os 30 dias a que allude a lei citada. Teremos, então, de contar á prescripção a partir de 27 de julho. Estaria consumada a 27 de julho de 1932. A presente acção, entretanto, entrou em Juizo em setembro daquelle anno, sendo datada de 14 a citação da ré e de 28 a propositura da acção.

Recebo, em conclusão, os embargos, para julgar prescripta a acção, resalvando um despacho, já excluido da prescripção.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado — Recebo. Estou de accôrdo com a turma

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Estabelecido pelo Tribunal que o prazo da prescripção é o da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, art. 9º, toda a questão se reduz ao seguinte: ver de que data começa a correr esse prazo, para se verificar se, na occasião em que a citação foi accusada em audiencia, estava esse lapso de tempo decorrido e, portanto, a acção prescripta, ou não.

O art. 9º da lei citada, n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, estabelece o seguinte:

"A liquidação da indemnização prescreverá no fim de um anno a contar da data da entrega, nos casos de avaria, e, nos casos de furto ou perda, a contar do trigesimo dia após aquelle em que, de accôrdo com os regulamentos, devia ter effectuado a entrega."

No caso, trata-se de perda em virtude de incendio; de sorte que se terá de applicar a parte final desse art. 9º.

O prazo de um anno deve-se contar do 30º dia após aquelle em que, de accôrdo com os regulamentos, devia ter sido effectuada a entrega.

Ora, em que prazo se devia effectuar a entrega?

Regulava, então a especie — note-se bem que os factos occorreram em 1921 —, o art. 137, § 2º do Regulamento Geral de Transportes, para vigorar nas linhas de concessão federal, applicavel tambem á Rêde Sul Mineira, que diz textualmente:

> "Os volumes não entregues aos destinatarios, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data do despacho, serão considerados como perdidos, devendo a estrada, na fórma do regulamento, proceder á indemnização sem maior demora."

De accôrdo com a lei, temos trinta dias, a contar da data da entrega ou do dia em que se devia fazer; de accôrdo com o regulamento, temos sessenta dias da data do conhecimento.

Sendo assim, são 90 dias: 30 fixados pela lei e 60 pelo regulamento.

O conhecimento é de 30 de junho de 1921 e a citação é de 14 de setembro de 1922.

O que cumpre verificar é se de 15 de junho de 1931 até 14 de setembro de 1921 são decorridos os 90 dias.

Se tivessemos de computar o prazo por mez, pelo modo por que se fazia, antes do Codigo Civil, é fóra de duvida que a interrupção da prescripção se teria feito em tempo util; mas devemos contar 90 dias e não tres mezes.

Sendo assim, os 60 dias do regulamento são decorridos de 15 de junho até 14 de agosto, porque o mez de julho tem 31 dias. A partir de 14 de agosto, portanto, devemos contar os 30 dias. De 14 de agosto até 13 de setembro são decorridos 30 dias, porque o mez de agosto tem 31 dias. Não se trata, repito, de contagem por mez, mas por dia.

E' de notar que, neste ponto, estão de accôrdo, nos argumentos produzidos por occasião dos embargos, não só o embargante como a embargada: entendem que, com effeito, o prazo deve ser de 90 dias.

Entretanto, a embargada pretende applicar o regulamento para as Estradas de Ferro filiadas á Contadoria Central Ferroviaria, que no seu art. 62 manda deduzir os dias uteis, na contagem.

Se assim dispuzesse o Regulamento Geral de Transportes, teria inteira razão, ao pleitear a deducção dos dias não uteis; mas tal deducção está prevista sómente no Regulamento da Contadoria Central Ferroviaria, que é de 1925, quando a acção foi proposta e os factos occorreram em 1921 e 1922, não podendo, por isso, ter applicação á especie.

Julgo, pois, que a acção está prescripta. E é de lastimar, porque, a meu vêr, era procedente o direito da companhia subrogada nos direitos do segurado. Tinha inteira razão para pleitear a indemnização. Mas a contagem da lei, applicada rigorosamente, é esta. A 13 de setembro estava prescripta, a acção. No dia 14 foi feita a citação, que é o primeiro acto interruptivo da acção.

Basta, porém, a citação valida. Para interromper a prescripção era o bastante, de accôrdo com o Codigo Civil.

Devo fazer, aliás, mais uma observação. Declarou-se, aqui, que o prazo devia ser contado desde o momento em que a Companhia de Estradas de Ferro deu conhecimento ao dono das mercadorias de que estas estavam perdidas. Mas eu não levo isso em consideração, porque não houve uma declaração feita pela Companhia de que não poderia, absolutamente, entregar as mercadorias, nem pagar o respectivo valor no prazo do regulamento. Attendendo a um requerimento em que se procurava saber onde se achavam as mercadorias, ella certificou que desappareceram em virtude de incendio. Não affirmou que deixaria de pagar o valor. Em novembro do mesmo anno provocada, a Companhia declarou que estava apurando as causas da responsabilidade do accidente.

Silva Netto, é um acto attentatorio e violador da Lei expressa e gravosamente offensivo, espoliativo dos direitos individuaes do supplicante a quem cabe dita promoção.

Em consequencia, o referido autor, para o fim de lhe ser assegurada a promoção a 1º escripturario, pediu a nullidade do acto que promoveu o mencionado João Manoel da Silva Netto, com a condemnação da ré ao pagamento de todos os proventos e vantagens do dito cargo desde a data da sua preterição até ser nelle provido.

A União Federal, em sua defesa, arguiu, preliminarmente, como nullidades:

a) falta de citação do interessado;

b) não ter feito o autor, de viva voz, a exposição da sua intenção na audiencia em que propoz a acção;

c) o não lançamento do prazo assignado para contestação.

E, quanto ao merito, sustentou que o alludido mandamento regulamentar não podia ter sido invocado para justificar o direito pleiteado, por não ser extensivo aos Estados.

Conclusos os autos, a acção foi julgada improcedente por entender o Juiz que o citado decreto n. 15.210, de 1921, não favorecia a pretensão do autor, restricto como era as promoções dos escripturarios do Thesouro Nacional (fls. 17).

Houve appellação, interposta em tempo util, arrazoando as partes na 1ª instancia.

Ouvido nesta o Ministro Procurador Geral, manifestando-se de inteiro accôrdo com a sentença recorrida, opinou pela sua confirmação (folhas 36).

Isto posto:

(Voto)

A decisão em apreço deve ser confirmada, porquanto as preceituações regulamentares buscadas pelo appellante para arrimar o direito pleiteado foram postas no referido decreto n. 15.210, de 1921, como normas pertinentes aos *funccionarios do Thesouro Nacional*, conforme se evidencia do art. 64, capitulo IX.

E esse Departamento da administração geral da Fazenda não se confunde com as Alfandegas, Mesas de Rendas ou Collectorias, nem a ellas é equiparado.

A propria Ordenação invocada indica, expressamente no art. 2º, do Tit. III, as Repartições que o Thesouro Nacional comprehende, ou sejam: — a sua *Directoria Geral*, a *Contadoria Central da Republica*, as *Directorias da Receita* e da *Despesa Publica*, a da *Contabilidade do Patrimonio Nacional*, (hoje Dominio da União) *e o Gabinete do Consultor da Fazenda*.

Ora, si o appellado não pertencia ao quadro de nenhuma dellas, não era funccionario do Thesouro, embora seja empregado de Fazenda.

Mas, sómente áquelles se referem os arts. 64 e 74 da citada decretação regulamentar.

Ao Judiciario não compete apreciar a conveniencia ou inconveniencia do tratamento desigual, mas tão sómente verificar si occorreu a allegada violação do direito do recorrente.

Tal não existe, e, por isso, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

(Voto)

O Sr. Ministro Rodrigo Octavio (1º Revisor) — Segundo escripturario da Alfandega de Maceió, e julgando-se preterido com a promoção a 1º de João Manoel da Silva Netto, que tinha menor antiguidade que elle, que era o mais antigo da classe, José Casemiro da Costa, propoz pelo Juizo Federal, no Estado de Alagôas, em junho de 1927, uma acção summaria especial contra a União Federal para o fim de ser restabelecido o seu direito com todas as consequencias legaes. A acção correu seus termos, sendo julgada improcedente pela sentença de fls. 17. O autor

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.751

Thesouro Nacional. Repartições que comprehende. Funccionarios. Empregados de Fazenda. Intelligencia dos arts. 54 e 74 do decreto numero 15.210, de 1921. Conveniencia ou inconveniencia de tratamento desigual. Não compete ao Judiciario a sua apreciação.

N. 5.751 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que são appellante José Casemiro da Costa e appellada a União Federal:

Accorda o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos da turma julgadora e pelas razões constantes das notas tachygraphicas em negar provimento á appellação para confirmar a sentença appellada. Custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 10 de novembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Bento de Faria*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

(Relatorio)

O Sr. Ministro Bento de Faria (Relator) — No Juizo Federal de Alagôas, José Casemiro da Costa, intentou a presente acção summaria especial contra a União Federal, allegando:

a) que é 2º escripturario da Alfandega de Maceió (Estado de Alagôas) desde 14 de junho de 1922, contando vinte e dois annos de serviço publico, apenas com um dia de falta, sem qualquer licença;

b) que por decreto de 20 de julho de 1926, foi promovido a 1º escripturario o 2º dessa Repartição, João Manoel da Silva Neto, não obstante ser elle, autor, o mais antigo da respectiva classe;

c) que essa promoção foi a quarta depois do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, das quaes a primeira por antiguidade;

d) que semelhante Regulamento assim dispõe:

"Art. 68. As promoções a partir de 3º escripturario, inclusive, salvo os chefes de serviço, serão feitas 2|3 por merecimento e 1|3 por antiguidade absoluta em cada classe.

"§ 1.º As duas seguintes sel-o-ão por merecimento e assim por diante.

"§ 2.º Nenhum funccionario, até o cargo de escripturario, poderá ser promovido por merecimento si não contar, pelo menos, dois annos no logar que occupa";

e) que em face destas disposições imperativas lesados foram os direitos individuaes do supplicante pelo acto do Governo Federal que o preteriu na promoção ao cargo de 1º escripturario, pois que quando se deu a promoção do segundo (2º) escripturario João Manoel da Silva Netto, ao cargo de primeiro (1º) escripturario, por decreto de 20 de julho de 1926, já era esta promoção provimento da quarta (4ª) vaga que se abria e preenchia de primeiro (1º) escripturario depois de expedido o Regulamento que baixou com o decreto n. 15.210, de 20 de dezembro de 1921, tendo já então o supplicante mais de quatro (4) annos de exercicio no cargo que occupa de segundo (2º) escripturario, pelo que era, como é, o mais antigo na classe, cabendo-lhe, consequentemente, *de jure*, a promoção a primeiro (1º) escripturario, o que tudo está bem provado e evidentemente demonstrado pela certidão junta como documento sob n. 2, desde que o citado decreto terminantemente manda que sejam feitas as promoções dois terços por merecimento e um terço por antiguidade absoluta em cada classe;

f) que, incontestavel e concludentemente, o acto do Governo Federal constante do decreto de 20 de julho de 1926, que promoveu a primeiro (1º) escripturario o segundo (2º) da mesma Alfandega João Manoel da

Entendo que a prescripção occorreu na vespera do dia em que se fez a citação.

Estou, pois, de accordo com os Srs. Ministros que votaram anteriormente.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Eu tambem julgo prescripta a acção, mas pelos motivos adduzidos pelo eminente Sr. Ministro Eduardo Espinola que, pelo confronto das datas e contagem do tempo, mostrou que, iniciada a fluencia do prazo de um anno, depois de noventa dias após o incendio da mercadoria, aquelle prazo já havia decorrido, quando a acção foi proposta.

Data venia, não me parece acceitavel o fundamento que deu o eminente Sr. Ministro Costa Manso, que entende que, provada a data em que a parte teve conhecimento da perda da mercadoria transportada, dessa data é que deve correr o prazo, porque, desde então, ella podia fazer valer o seu direito, e dessa occasião começa a sua inercia, no exercicio do direito, de que é titular.

No conceito de S. Ex., a lei apenas fixa um prazo maximo, findo o qual se firma uma presumpção *juris tantum* daquelle conhecimento — presumpção essa que cede á prova de que antes o facto era conhecido.

Em principio, o prazo da prescripção deve começar a correr da data em que o titular do direito póde exercel-o, e, portanto, na especie, deveria começar a correr desde que o que deu a mercadoria para ser transportada teve conhecimento da perda dessa mercadoria.

Mas, si, como no caso, o legislador, observando *id quod plerumque fit*, isto é, o que occorre na generalidade das hypotheses, determina o tempo certo em que o prazo deve correr, não se póde mais cogitar de conhecimento da parte, quanto ao facto da perda, e é daquella occasião que começa o periodo prescriptivo, pouco importando que antes o carregador tivesse conhecimento do que a carga se perdera.

O Sr. Ministro Costa Manso — E' uma presumpção *juris*.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — O que entendo é que se não póde estabelecer essa presumpção *juris tantum*, desde que a lei, expressamente, estabelece o prazo em deve começar a correr a prescripção.

O Sr. Ministro Costa Manso — Eu disse que é uma presumpção *juris*, porque cede diante prova em contrario. No caso, ha prova de que o conhecimento do facto é anterior ao que a lei prescreve.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — No meu conceito, desde que a lei fixa o ponto de partida, o tempo em que se inicia o lapso prescriptivo, não se tem de averiguar mais a data do conhecimento do facto da perda, nem de presumpção desse conhecimento. Si se tivesse de cogitar de presumpção, seria antes de uma presumpção *juris et de jure*, como no caso da publicação das leis, e nunca de uma presumpção *juris tantum*.

O Sr. Ministro Costa Manso — A presumpção do conhecimento é simplesmente *juris*, e deve ceder á prova em contrario.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Não se póde admittir prova em contrario, para se acceitar um ponto de partida differente daquelle que a lei, em dispositivo expresso, prefixou.

(Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: "Receberam os embargos, para julgar prescripta a acção, unanimemente. Não votou o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly, por não ter assistido ao relatorio").

ACCORDÃO EMBARGADO

N. 5.723 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Estado de Minas Geraes, entre o referido Estado, como appellante, e a Companhia Anglo Sul Americana, como appellada.

Esta Companhia propoz contra a União Federal e o Estado de Minas Geraes acção ordinaria para haver a indemnização da quantia de 12:685$752,

que ella pagou aos seus segurados, pelo incendio de mercadorias despachadas pela Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, sendo um despacho feito por Avellar & Companhia, da Estação Maritima para a Companhia Industrial Sul Mineira, em Itajubá, no valor de 12:333$840, e outro despacho desta ultima Companhia de Itajubá para Movimento, na importancia de 351$912.

Allegou a autora que as mercadorias foram destruidas por incendio nos vagons da referida Estrada de Ferro, responsavel pelo damno, nos termos do art. 1° da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, e que tendo a autora pago aos seus segurados o damno apurado pela propria Estrada, ficou subrogada no direito delles, por força do art. 728 do Codigo Commercial.

O Estado de Minas contestou a acção, allegando que não é responsavel peo accidente, se realmente occorreu, nem siquer por culpa leve, dado o cuidado com que são transportadas as mercadorias nas suas vias-ferreas, não só mantendo rêdes metallicas, que as protejam de fagulhas incendiarias, como conduzindo essas mercadorias em carros fechados.

A União tambem contestou a acção, allegando que foi nesta impertinentemente envolvida, pois, não tem responsabilidade ou culpa os accidentes que motivaram a mesma acção.

Na dilação probatoria depuzeram duas testemunhas da autora (folhas 37 e 38).

Em razões finaes, a autora declarou que desistia da acção, quanto á União.

O réo, Estado de Minas, allegou a prescripção da acção, quanto ao pedido de 12:333$840, pelo decurso de um anno, nos termos do art. 9° da citada lei n. 2.681, de 1912.

A sentença de primeira instancia julgou improcedente a preliminar, porque a prescripção a que se refere a lei n. 2.681 é a da liquidação, que póde ser promovida pela via administrativa, segundo resulta do regulamento n. 10.204, de 30 de abril de 1913, art. 135.

De meritis, a sentença julgou a acção improcedente, quanto á União, e procedente quanto ao Estado, por ser presumida a culpa deste no accidente.

O Estado appellou.

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, quer na preliminar, quer no merito, pelos fundamentos da mesma sentença: pagas as custas pelo appellante.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1931. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator, vencido na preliminar, em parte.

Está provado que o despacho de quarenta fardos de algodão, feito por Avellar & Companhia, da Estação Maritima para a de Itajubá, no valor de 12:333$800, realizou-se a 15 de junho de 1921 (conhecimento a fls. 20 e documento a fls. 19).

A petição inicial foi despachada a 1 de setembro de 1922, tendo sido a acção proposta pela accusação da citação em audiencia de 28 do mesmo mez e anno (fls. 27).

O art. 9° da lei n. 2.681, dispõe que a liquidação de indemnização prescreverá no fim de um anno.

A lei não distingue a liquidação administrativa da liquidação judiciaria, e se ella mesma fala em prescripção, é claro que se refere á prescripção da acção.

Não vejo em que possa favorecer a interpretação do Juiz *a quo* o art. 135 do decreto n. 10.204, de 1913, por elle invocado, porque o artigo diz apenas que não serão attendidas as reclamações que fôrem apresentadas depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho.

As reclamações não serão attendidas, precisamente por já se achar prescripta a acção, porque se assim não fosse, se a acção ainda não estivesse prescripta, não se comprehenderia que se negasse o direito á reclamação administrativa a quem ainda tivesse direito á indemnização.

O prazo da reclamação ha de estar de accôrdo com o prazo da prescripção.

E' essa a interpretação de Carvalho de Mendonça ao art. 9° da lei:

"Prescreve em um anno... *f*) as acções de indemnização oriundas do contracto de transporte pelas estradas de ferro por motivo de perda, total ou parcial, ou de avaria da mercadoria".

Em nota, diz o escriptor que o art. 9° da lei refere-se á prescripção da *liquidação da indemnização*, mas que, evidentemente, elle quiz dizer *prescripção da acção de indemnização*. E fundamenta a sua opinião "na necessidade de um termo mais curto para a prescripção das acções oriundas do transporte por estradas de ferro", conforme a exposição de motivos do deputado Paulino de Souza (Carvalho de Mendonça, vol. 6°, n. 1.779, pag. 527).

A jurisprudencia do Supremo Tribunal é tambem no sentido de ser de um anno a prescripção da acção, salvo o caso unico de um julgado contrario, proferido em julgamento de turma.

Dava, portanto, provimento á appellação, para julgar prescripta a acção, quanto á parcella de 12:333$840, e não prescripta quanto á parcella de 351$912.

De meritis, nego provimento á appellação e confirmo a sentença appellada, porque embora a prova testemunhal da autora não mostre que o incendio das mercadorias occorreu na Estrada de Ferro (fls. 37 e 38), todavia o facto está confessado por ella no documento de fls. 19 e o réo nenhuma prova deu do caso de força maior a que alludiu em suas allegações, não tendo mesmo produzido prova de qualquer especie.

NOTAS TACHYRAPHADAS

(Voto)

O Sr. Ministro Cardoso Ribeiro — Como de costume, fiz em meu caderno a exposição da causa. Lerei, porém, apenas, o meu voto, que é o seguinte:

Confirmo a sentença no ponto referente á inadmissibilidade da prescripção, pelo motivo que tenho dado sempre, quando se discute a materia.

Tanto o prazo de um anno é limitado á reclamação administrativa, que a lei diz que a liquidação deverá ficar concluida naquelle tempo.

Se tivesse em vista a acção judicial, não poderia o legislador exprimir-se por tal fórma.

No Accórdão n. 5.669, de 8 de julho de 1931, appellante o Estado de Minas Geraes e appellados Alves Lima & Comp., fui voto vencedor.

Posteriormente, porém, decidiu-se de modo contrario.

Dou confirmação á sentença. A intenção do autor ficou provada em toda a linha.

(Voto — *De meritis*)

O Sr. Ministro Cardoso Ribeiro — Meu voto está de accôrdo com o do Sr. Ministro Relator.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho — Sempre votei de modo contrario, isto é, que o prazo de um anno era, não só para a reclamação administrativa, como tambem para a acção judicial.

Meus votos todos têm sido nesse sentido.

(Voto — *De meritis*)

O Sr. Ministro Soriano de Souza — Tambem nego provimento á appellação.

(Negaram provimento á appellação, unanimemente).

borahy, e não houve, siquer, uma testemunha estranha para depor nesse processo, afim de positivar esse estado contravencional.

Accresce que o appellante foi matriculado na prisão em 6 de janeiro de 1934, tendo obtido em 28 de fevereiro a suspensão da execução da pena, por ter sido condemnado como incurso no art. 338, n. 5—estellionato—Estava, pois, no goso de um "sursis", não revogado, quando foi autuado em flagrante, como vadio. No entanto, os seus antecedentes pelo que consta dos autos, não autorizavam esse flagrante. De 18 de maio de 1930, a 6 de janeiro de 1934,—data de sua prisão—o accusado si se encontravam nesta cidade, os autos não fornecem noticia de sua vida, e, si aqui estivesse, de certo, teria sido preso, antes, em virtude da condemnação que soffrera no Juizo da Quarta Vara Criminal. No entanto, só apparece, agora, autuado pela contravenção.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Angra de Oliveira*. P. — *José Duarte*, Relator. — *Arthur Soares*. — *Candido Lobo*.

Sciente. 14-11-34. — *P. Azevedo*".

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

Conceito de "superior" perante a lei penal. "Superior" é considerado o cabo de esquadra em relação ao soldado. A lesão corporal grave por sua natureza classifica-se no art. 152, § 1°, independentemente do termo de tratamento do offendido, de onde, regendo a lettra do Cod. Penal Militar: enfermidade inquravel, art. 152, § 1°, enfermidade curavel em 30 dias, preambulo: enfermidade curavel por mais de 30 dias, § 2°.

N. 2.064 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de appellação crime em que são appellantes e appellados o Dr. Promotor da 3ª Auditoria da 1ª C. J. M. — Exercito e Nicoláo de Arruda Falcão, soldado da 1ª F. S. D., delles se verifica que a especie é a seguinte:

O cabo José Francisco Tenorio exercia as funcções de encarregado das officinas da 1ª Formação Sanitaria Divisionaria e tinha sob as ordens, em trabalho, o soldado Nicoláo Arrulda Falcão (fls. 20 e 177).

Acontece que Falcão, dando por falta do seu cantil, reclamou-o de Tenorio, como o cabo da sua officina, e Tenorio excusou-se de qualquer responsabilidade ou providencia sobre esse desapparecimento, advertindo-lhe de que daria parte do facto ao commandante (fls. 20 e 130).

Tenorio não fazia bom conceito de Falcão, a quem aconselhava quando o surprehendia em falta no serviço, principalmente quando alcoolizado chegava a officina e Falcão julgava-se victima da malquerença de Tenorio, cuja amizade considerava "disfarçada" e por quem se dizia calumniado com a accusação de se dar ao habito alcoolico (fls. 20 e 178).

Recebendo a "parte" do desapparecimento do cantil, decidiu o commandante prender Falcão por 30 dias e arranchal-o (fls. 178). Occorreu esse facto no dia 18 de maio de 1932.

Nesse mesmo dia, cerca de 19 horas, Falcão entra subitamente no corpo da guarda, com um mosquetão, e, gritando pelo nome de Tenorio, sahe a correr, quartel á fóra, perseguindo, em direcção a casa de residencia deste nas proximidades.

Percebendo as intenções de Falcão, corre em sua perseguição o cabo da guarda, acompanhado de outras praças. Ha gritos de alarme para Tenorio.

Estava este escrevendo em mesa fronteira a janella da sua residencia, quando foi attrahido pelos gritos de alarme com o seu nome, e, no momento em que se debruçava na janella, divisou Falcão na calçada fronteira, logo se sentiu ferido, tombando e sendo soccorrido.

Atirando contra Tenorio, Falcão procurou impedir a sua prisão ameaçando com o mosquetão as pessôas que delle se approximavam, conseguindo assim evadir-se. Dirigiu-se, então, a casa de pessôa amiga para se occultar e recusado o agasalho, collocou o mosquetão sobre a caixa d'agua e sahiu ás escondidas, para desapparecer até ser preso em 4 de outubro de 1933, em Araruama, Estado do Rio.

I

Fundado nos autos de inquerito procedido no 18º Districto Policial, o Dr. Promotor da 3ª Auditoria da 1ª C. J. M. offereceu denuncia, attribuindo a Falcão o crime de aggressão a superior, produzindo lesão corporal grava por ter causado privação permanente de orgão e fundou a sua denuncia no art. 96, § 2°, combinado com o art. 152, § 1° do Cod. Pen. Mil.

Parallelamente a esse inquerito, procedido na Policia, corria tambem outro inquerito militar, que foi distribuido a 1ª Auditoria da 1ª C. J. M., perante a qual foi Falcão tambem denunciado como incurso nos arts. 152, § 1° e 101, § 1° do Cod. Pen. Mil.

Realizou-se a formação da culpa perante ambas as Auditorias, correndo o feito á revelia do accusado, e, finda a formação de culpa, foi esclarecido o facto e remettido o processo da 1ª ao Dr. Auditor da 3ª Auditoria, fazendo-se juntada.

Revel ainda o accusado o Conselho de Justiça proferiu sentença de condemnação no gráo sub-médio do art. 96, n. 2 do Cod. Penal, mas, verificando que o accusado na data do seu julgamento já estava recolhido á prisão, interposta appellação, por seu curador, este Tribunal Militar deu provimento á appellação interposta para annullar o julgamento (fls. 162 e 172).

Reunido o Conselho de Justiça para cumprimento do acordão, presente o accusado, passou este a ser interrogado na fórma de auto de folhas 177.

Seguiu-se o novo julgamento e nova condemnação, agora desclassificada para o art. 152, § 2°, gráo médio, com a compensação da attenuante do art. 37, § 8° (menoridade) e das aggravantes do art. 93, § 5° (superioridade em armas) e § 19 (máos precedentes), com o voto vencido do Dr. Auditor quanto ao gráo da pena, por ter negado a aggravante dos precedentes militares, condemnando no gráo sub-médio pela preponderancia da attenuante da menoridade.

O Dr. Promotor e o accusado appellaram.

Appellou o Dr. Promotor por não se conformar a doutrina de que o cabo de esquadra não é considerado "superior" do soldado senão em serviço, doutrina posteriormente exposada pelo Conselho de Justiça, não se justificando a desclassificação do art. 96, para o art. 152; ainda porque despresou sem procedencia a modalidade do § 1°, para acceitar a do § 2° e finalmente porque a sentença foi *ultra-petita*, reconhecendo a aggravante dos máos precedentes militares e condemnando no gráo médio quando a condemnação no fôra pedida no gráo sub-médio, na ausencia daquella agravante.

Allegou o accusado a dirimente da "privação dos sentidos e da intelligencia" e advertiu afinal que o reconhecimento da aggravante dos máos precedente militares surprehendeu a defesa, importando no julgamento *ultra-petita*.

II

O offendido foi submettido a exame de corpo de delicto no H. C. E. quer por peritos do proprio Hospital, quer por peritos do Serviço Medico Legal da Policia.

Constatou-se em ambos os laudos:

a) ferida irregularmente eliptica, medindo um e meio centimetros de extensão de bordos escoriados, recalcados, deprimidos, enegrecidos e orlados de faixa echymosada, situada na região temporal direita; ferida de bordos irregulares, salientes e de fórma irregularmente estrellada, medindo dois centimetros de extensão, situada na palpebra superior direita; o globo ocular correspondente está esphacelado; o exame radiologico revelou fractura da grande aza do esfenoide e da porção escamosa da tempora do ramo apophysario da mastoide, do malar e da porção externa do ramo vertical do frontal (lado direito).

b) retirada (enucleação) do globo ocular direito que fôra esphacelado pelo projectil (fls. 15 e 93 v).

Passados 48 dias, sendo submettido a exame de sanidade os peritos constataram as cicatrizes correspondentes ás feridas e a consolidação das fracturas descriptas (fls. 37).

III

A autoria não é contestada. O que se pretende é o reconhecimento da dirimente da "privação dos sentidos e da intelligencia".

Tal motivo não passa de uma conjectura, á falta de defesa que os factos anteriores e posteriores ao crime repellem. Não basta que alguem diga que ficou "allucinado" quando praticou o crime para se cobrir com a irresponsabilidade.

Esta não resulta da prova dos autos.

appellante autuado em flagrante, em 4 de julho do corrente anno, como incurso no art. 399 da Consolidação das Leis Penaes (fls. 3), sendo condemnado por sentença de 25 de setembro, a seis mezes de residencia na Colonia Correccional (fls. 33).

A contravenção de vadiagem, de que cogita o art. 399, citado, exige, neste instante, redobrado criterio na sua apuração, afim de que se faça justa applicação da lei. Isto porque o problema social e economico dos sem trabalho; as difficuldades palpaveis, incoerciveis, para alguem obter profissão e officio em que ganhe honestamente a vida e tenha assegurada a propria mantença, criam uma classe de individuos que soffrem, intimamente se vêem a braços com a miseria, sem que para isso sejam impellidos pela propria inercia, pela ociosidade. Estes, pois, seriam punidos injustamente, emquanto o Estado arcaria com o onus de manter na Colonia, gente valida, que não trabalha porque não encontra emprego, serviço, officio. A lei quer punir "um estado permanente e voluntario", que é caracteristico da contravenção. Nem todos os individuos que não tem profissão, nem habitação fixa, nem meio de vida, poderão ser considerados uns vagabundos; uns vadios. Vale attender ao elemento moral, e ás circumstancias que cercam cada caso concreto.

Do ponto de vista social, economico e politico, conveniente é applicar-se com mais cautellas um preceito que se elaborára ha quarenta annos, e quando outro era o panorama do Brasil, no que respeita á facilidade de encontrar-se trabalhos nos varios ramos de actividade, no commercio, na industria, na lavoura, nos serviços publicos que se organizavam e desenvolviam. A lei quer, exige, que todo individuo tenha meios de subsistencia profissão, arte, officio occupação legal e honesta. Esta é, aliás, a aspiração de todo individuo. Mas, nem todos os que desejam, encontram facilidades na obtenção desse meio honesto de ganhar a vida. Dahi considerar-se punivel, apenas, a voluntariedade do agente, isto é, aquelle que não trabalha, que é vadio, porque prefere essa vida, posto lhe seja facil conseguir occupação, officio, serviço, emprego. E' então, um estado socialmente pernicioso, ou se denomina o estado anti-social permanente, de que falla Prins.

Vidal observa: L'étude attentive et experimentée du vagabondage a démontré que, si dans certains cas il est reprehensible, parce qu'il est volontaire, dans l'autres cas il serait injuste de les punir, parce qu'il est forcé et que des malhereux sans travail et sans ressouives sont poussés par les circunstances et les conditions économiques du travail á errer de ville en ville, á la recherche d'une place souvent difficile á obtenir".

Tem-se, de outro lado, do ponto de vista scientifico, revelado um interesse em fixar a responsabilidade de vagabundos que se acham nos casos de anomalias mentaes "*et ceci e conçoit si on songe aux difficultés avec lequelles ces êtres eminemment autisociaux se pretent á l'analyse psychologique. El cepadant il suffit d'evoquer leur mode d'existence pour comprendre tout ce qu'elle suppose d'anomalies psyologiques*". Benedikt estudou-lhes o estado mental e somatco, mostrando que entre elles ha uma serie consideravel de anomalias, ou de typos psycopathicos, que incidem em um fundo commum de debilidade mental. Ha os casos de automatismo ambulatorio e uma variedade especial que Herklen denomina de "mania errante". O vaguear, e perambular, só por si não caracteriza a contravenção. E' preciso que se trate de um vagabundo, de um individuo ocioso e nocivo que não trabalha, não ganha a vida, não tem domicilio certo, porque não quer. Sem a fixação desse estado permanente e voluntario, não é possivel a contravenção.

No caso em apreço não se encontra elementos que convençam da existencia dessa contravenção. São os investigadores ou agentes da policia, incumbidos da campanha contra a vadiagem, elles sós, que informam conhecer de vista o accusado (fls. 3) sendo elle um vadio, andando constantemente a perambular pela cidade, e "vivendo em ociosidade no local onde fo preso". Essa prisão se effectuou ás 13 horas, na rua Visconde de Ita-

pela obtenção de trabalho honesto; attendendo a que ao accusado não foi assegurado tempo de liberdade sufficiente a uma possivel verificação do resultado da pena, como medida de correcção, mas se o prendeu *sem culpa*: Julgo improcedente o processo para absolver Valentim Baldino. A sentença é de 20 de agosto de 1934. E' restituido á liberdade, e 25 dias após atuado!

O appellante tinha cumprido uma pena de dous annos que lhe fôra imposta pelo Juiz da Terceira Vara Criminal. Posto em liberdade no dia 12 *de junho*, foi autuado como vadio em 14 *de julho*. Foi nesse processo — o unico que consta registado na sua ficha — que se proferira aquella sentença. Eis ahi o *vadio contumaz!*

Nestes autos o appellante declarou sua profissão e disse onde trabalhava, juntando um attestado. Foi esse documento considerado gracioso, porém, o Dr. Juiz mandou tomar por termo, nos autos, a declaração do commerciante attestante. Estava, pois, o Juiz diante de uma informação idonea, formal, que se não poderia presumir falsa. No entanto, desprezou os factos expostos e condemnou o appellante, denegando-lhe justiça.

O contraventor habitual, como dizem as testemunhas, nas legislações mais avançadas não se improviza, nem resulta de criterios arbitrarios. Na Italia, só existe o *"contraventor abtuale o profissionale quando ha commesso una contravenzione della stessa indole di quelle por la quali riportó la dichiarazione di abitualitá o di profissionalitá"*.

O Codigo Italiano não cogita dessa contravenção. Deixou-a aos institutos de policia — *á ordinanza di ammonizione*. Fôra isto determinado pela difficuldade de definir, com criterios positivos seus elementos, como pela necessidade de subordinar o tratamento dos ciosos e vagabundos á peculiar exigencia do ambiente social.

Os processos identicos ao que examina, repetidos, successivos, levam ás prisões dezenas de individuos, congestionando os presidios, augmentando o peso morto para o Estado a quem incumbe as despesas dos carceres e sem nenhum alcance social, porque a acção reeducadora, util, que desperta o sentido do trabalho, que estimula e disciplina, não se obtem desse geito, nem nessa promiscuidade condemnavel.

Custa *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1934. — *Arthur Soares*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *A. Costa*. — *Costa Ribeiro*.

Sciente, 19-1-34. — *P. Azevedo*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 6.044

Vadiagem — conceito juridico e social — Na infracção do art. 399 da Consolidação das Leis Penaes, é preciso attender-se ao elemento moral — a voluntariedade do agente. O que a lei quer punir é "um estado permanente e voluntario", que é caracteristico da contravenção. Nem todos os individuos que não têm profissão, nem habilitação fixa, nem meio de vida, poderão ser considerados vadios, vagabundos. Não o são, desde que a sua situação irregular seja motivada por um estado social, economico e politico que os impossibilita de obter trabalho, ou resulte de invalidez, ou, ainda, de anomalias psychicas, que transformam os seus portadores em seres eminentemente anti-sociaes.

Só por informações de investigadores incumbidos da campanha policial contra a vadiagem, sem elementos que provem o estado contravencional, não póde o accusado ser condemnado como vadio.

Accordão da 2ª Camara, de fls. 44 — Vistos, examinados e relatados estes autos, em que é appellante Sebastião Marques de Oliveira e appellada a Justiça Publica:

Accordam os Juizes da Segunda Camara Criminal dar provimento á appellação, para absolver o appellante, á vista das provas dos autos. Fôra o

IV

O accusado é soldado e aggrediu o seu superior, cabo de esquadra. Está o facto previsto no art. 96, do Cod. Pen. Mil.

"Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que aggredir physicamente seu superior".

V

O conceito juridico da expressão "superior", em sentido amplo, significa todo aquelle que occupa um posto, desempenha ou exerce um cargo ou funcção que lhe confira autoridade militar, sobre outros individuos, e, na hypothese de individuos de postos ou graduações iguaes, é superior o que exercer, momentaneamente, funcção de categoria superior.

A hierarchia militar fórma nas suas differentes partes, diz M. Langlais desde o mais baixo ao mais elevado gráo, uma especie de cadeia da qual não seria possivel destacar um elo sem prejuizo para o conjuncto (*Legavre — Code Penal Militaire* — pag. 71).

Entre militares, pois, a subordinação estende-se nos seus diversos gráos desde o soldado ao General e desde o marinheiro ao Almirante.

Desconhecer a subordinação entre militares desses gráos, quer se trate da relação hierarchica entre officiaes, quer entre praças de pret, seria destacar um elo dessa cadeia, além, de investir os tribunaes militares de um poder discricionario no reconhecimento da qualidade de "superior" entre os delinquentes militares.

A lei penal militar não precisa a significação de "superior", mediante condição explicativas para a sua applicação, como, ao contrario, fizeram legislações e projectos outros, e assim deixou que a relação hierarchica fosse encontrada nos regulamentos militares, onde se especificam direitos e deveres militares.

A lei penal militar não se preoccupa da subordinação, quando o "superior" é official, sub-official, sub-tenente ou praça de pret, uma vez que, em qualquer hypothese, impõe certa e determinada pena, no que, aliás, não segue as inspirações de outros codigos estrangeiros, que prescrevem a pena, tendo em attenção aquellas differenças hierarchicas.

Tem-se, pois, que quer o delicto se verifique entre officiaes, quer entre praças de pret, uma vez constatado que, na escala hierarchica militar, aquelle contra o qual se pratica o delicto é superior em posto ou graduação, ou, no caso de igualdade de posto ou graduação, está em funcção de superior, a pena deve ser imposta sem distincções entre officiaes ou praças de pret.

Durante o serviço, um, dentre os militares, é "superior" e ha de exercer a funcção de commando, por seu posto ou antiguidade em caso de igualdade de posto, ficando, assim, nitidamente, delineada a figura do "superior".

Si, porém, o delicto occorre fóra do serviço, apparece a figura do "camarada", dada a igualdade de posto ou graduação, e, si essa igualdade não se verificar, não mais se poderá sustentar que o delicto se verificou entre "camaradas" por não ser licito dizer que officiaes de postos differentes ou praças de graduações diversas, com direitos e deveres especiaes, estejam em igualdade na relação hierarchica.

Importa, pouco, o circulo de officiaes, como pouco importa a communhão de vida entre praças de pret.

Bem adverte o representante do M. P.:

"Somos dos que consideram o cabo superior hierarchico do soldado. Muito embora vivam elles no mesmo circulo, essa superioridade existe pela natureza das funcções de ambos, pelo

gráo de responsabilidade que é differente entre elles, pelo numero de divisas que ostentam.

O facto de viverem no mesmo circulo não quer dizer igualdade porque si assim fosse o Coronel não seria superior ao Major; o 2° tenente não seria inferior ao 1° tenente; o 1° sargento, não estaria no mesmo pé de igualdade do 3° sargento".

A communhão de vida não é argumento juridico porquanto essa situação decorre menos do Codigo Penal Militar que das necessidades materiaes ou administrativas de ordem militar.

Que taes circumstancias não podem ser invocadas, quando se trata de applicar a lei penal militar, já declarou, certa vez, o Supremo Conselho de Guerra e Marinha da Hespanha:

"Considerando que el hecho que ha dado margen á la formacion de esta causa puede estimar-se como una escena dela vida intima de quartel, y que los accusados cabo NN y soldado MM eram muy amigos, medeando entre elles gran familiaridad, tanto que ya habian reunido del mismo modo en outras ocasiones, non debo, sin embargo, perderse de vista, la differencia jirarchica que existe entre los procesados, á pezar de tantas circumstancias como concorrieron en lo hecho de autos para nivelarlos", empezando por el logar del suceso y concluyendo por las incorretas bromas com que el cabo se rebajaba" (*Nilo y Torres* — Codigo de Justiça Militar, pag. 376)

VI

Os autos de exame de corpo de delicto e de sanidade não offerecem duvidas nas suas conclusões: o offendido teve o globo ocular direito esphacelado, com cicatriz no rosto indelevel, ficando hospitalisado e impossibilitado para o serviço por mais de 48 dias. E' a conclusão dos peritos, aos 1° e 2° quesitos, (fls. 37).

Escreve o Dr. Promotor que:

"A sentença, porém, sem rebater o ponto de vista da Promotoria, sem dar motivo de especie alguma, sem examinar o artigo do Codigo, desclassifica o facto considerando-o como incriminado pelo art. 152, § 2°".

Assiste razão ao representante do M. P., pois foi arbitraria a classificação feita pela sentença appellada.

Os autos de corpo de delicto affirmam a perda do globo ocular que se esphacelou, sendo enucleado, restando cicatriz indelevel no rosto.

E' á hypothese do § 1°, do art. 152:

"Si da lesão resultar mutilação, amputação, *deformidade* ou *privação de algum orgão* ou membro ou qualquer enfermidade incuravel que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho".

Da lesão no globo ocular resultou a sua perda—a privação do orgão da visão. Bastava o que affirma o auto de corpo de delicto—globo ocular direito esphacelado.

Mas não bastou essa affirmativa ao Conselho, como não lhe bastou, tambem a *deformidade* produzida no offendido.

A deformidade é um damno á forma habitual, é um damno esthetico, que interessa principalmente a figura humana em sua expressão mais caracteristica—o rosto, mas que se refere igualmente ao tronco e aos membros, quando a lesão modificou profundamente a attitude ou a fórma habitual da pessoa humana" (*Afranio Peixoto — Medicina Legal*, pag. 283).

Foi irreparavel o damno soffrido pelo offendido.

ainda assim, a lei, o direito dos exequentes. Com maior razão essa fraude se evidencia por ter sido praticada pelos conjuges desquitados, em hypothese tentativa de prejudicarem os direitos dos exequentes.

Em face do exposto, accórdam os Juizes da Quinta Camara da Côrte de Appellação indeferir a petição da aggravante, desprezar as nullidades arguidas e negar provimento aos aggravados para confirmar a sentença aggravada, sendo as custas pagas pelos aggravantes.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. — *Armando de Alencar*, Presidente. — *André Pereira*, Relator. — *José Linhares*. — Dr. *Alvaro Berford*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 6.113

Vadiagem. Não é possivel punir-se ainda hoje a contravenção de vadiagem com criterio identico ao do Codigo Penal de 1890: é preciso ter-se em vista a differença de condições economicas e sociaes do Brasil, naquella época, recuada da actual, mais de 40 annos.

Não póde ser condemnado como vadio contumaz ou incorrigivel, um individuo que só registe na vida pregressa, um processo de vadiagem no qual foi absolvido, sendo de outra especie a infracção, pela qual cumpriu pena. Não deve ser desprezada a informação idonea de commerciante que attesta a profissão e o local onde trabalha o accusado.

Accordão da Segunda Camara, de fls. 12

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal em que é appellante Valentim Baldino e appellada a Justiça Publica, por seu Promotor.

Accordam os Juizes da Segunda Camara da Côrte de Appellação dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, absolverem o appellante.

Consta do processo que o appellante foi autuado em flagrante e como incurso no art. 399, § 1° da Consolidação das Leis Penaes, em 15 *de setembro* do anno fluente (fls. 3). E' o mesmo afan de punir-se com identicos criterios, uma contravenção que ha quarenta annos fôra regulada no Codigo Penal, attendendo ás condições economico- sociaes do Brasil daquella época, recuada.

Depuzeram no flagrante — que é a prova typica ou classica nessas infracções, tres investigadores de policia que declaram, *nemine discrepante*, que conhecem o accusado como *vadio contumaz ou incorrigivel*. .....

Ora, da ficha de antecedentes a fls. 16, que a propria autoridade juntou ao processo, se apura que, no periodo de 1929 a 1934 (e o appellante conta, agora, 26 annos de idade), sómente soffreu o appellante *um processo por vadiagem*, no qual foi absolvido, por sentença de 20 de agosto de 1934, porque não estava provada a existencia daquella contravenção. Posto em liberdade naquella data, isto é, em 20 de agosto de 1934, era o appellante, 25 *dias após autuado como vadio contumaz!* Isto é de estarrecer, porque não se atina com o conceito que tem dessa contravenção certas autoridades policiaes. O appellante só registe na vida pregressa um processo de vadiagem, no *qual foi absolvido* e no periodo de 25 dias, após sua liberdade, se caracteriza o estado permanente da contravenção de vadiagem!

Não é, ainda, tudo. Consoante se vê do appenso naquelle inquerito ou flagrante — que é de 14 de julho, o Dr. Juiz da Terceira Pretoria Criminal proferiu a sentença absolutoria em que diz: Attendendo a que, designado por este Juizo, afim de syndicar e informar sobre as allegações do accusado, o official Agenor Peres da Costa, apresentou as informações de fls. 25, confirmando inteiramente o allegado; attendendo a que, posto em liberdade, após cumprimento de pena, o accusado não ficou inactivo, mas diligenciou

julgando esse recurso, conhece a Camara de todas aquellas nullidades e do merito dos embargos. Essa competencia da Camara não soffre qualquer restricção, pelo facto de haver sido provida a carta testemunhavel, interposta do despacho de indeferimento das nullidades. Ficou, assim, com objectivo o primeiro aggravo, mas plenamente assegurado o direito dos aggravantes, visto como as suas allegações poderão ser renovadas em recurso posterior deste accórdão, que será julgado pela totalidade dos Juizes das duas Camaras.

X — *Improcedem as nullidades articuladas*:

A) tendo o autor, ora primeiro aggravado, cedido, pelo instrumento de procuração em causa propria de fl. 24, metade da condemnação ao exequente, era segundo aggravado, era facultado a ambos, cedente e cessionario, moverem uma execução unica, figurando, como figuram, os dois em todos os termos da execução, desde a petição inicial;

B) as arguições de erro de conta perderam o objecto, desde que os exequentes, usando da faculdade conferida pelo art. 982 do Cod. do Proc., preferiram executar sómente a parte liquida da sentença, deixando a parte impugnada para ulterior deliberação;

C) a autuação só não foi transcripta na carta de sentença, por ter sido dilacerada, como o certifica o Escrivão, não constituindo essa falta nullidade da mesma carta;

D) não correram simultaneamente os prazos para processo da carta testemunhavel e dos embargos á penhora, porque o Juiz attendendo á reclamação da aggravante (fl. 76) garantiu-lhe prazos successivos para defesa;

E) não correram duas execuções simultaneamente, uma por quantia liquida e outro por illiquida, porque os aggravados desistiram desta, antes da penhora, como lhes era facultado, só proseguindo a execução da parte liquida de sentença;

F) não ha excesso de execução, porque os exequentes pediram o pagamento da importancia liquida constante da condemnação e não o poderia haver de penhora, só verificavel pela avaliação.

XI — O merito dos embargos envolve ainda uma preliminar de nullidade da penhora, que recahiu, segundo allega o aggravante, em bens não pertencentes á executada. Essa allegação tambem improcede. A acção correu contra marido e mulher, que se acham desquitados, tendo sido aquelle absolvido e condemnada esta (fl. 31 v.). Iniciada a execução, quando se inventariavam os bens do casal, pediram os exequentes fossem penhorados o direito e acção da executada no espolio. Intimada a executada em 19 de fevereiro de 1934 (fl. 37), impugnou ella a conta no dia 20 desse mesmo mez (fl. 39) e, emquanto se processava essa impugnação, desistiram os conjuges desquitados de proseguir no inventario judicial, compareceram ao tabellião e partilharam amigavelmente os bens do casal, isso em 29 de março seguinte, cabendo ao marido os bens immoveis e á esposa moveis, dinheiro e apolices ao portador. Menos de um mez depois, quando se pretendeu fazer a penhora, a executada declarou aos officiaes de diligencia que vendera as apolices, não tinha joias e gastara o dinheiro, isto é, havia despendido uma fortuna superior a oito centos contos de réis.

XII — Assim, foi a penhora regularmente feita em bens do marido, por ser evidente que a partilha se fez em fraude de execução. Como réo que fôra na acção, o aggravante conhecia perfeitamente a situação de sua mulher, condemnada na mesma acção, e não podia concorrer para burlar a execução da sentença. Accresce ainda que a sentença do desquite não fôra averbada no registro civil nem a partilha no registro de immoveis, não podendo assim valer contra terceiros, quando os aggravados fizeram inscrever a penhora no registro de immoveis. Mesmo que houvessem os bens sido alienados a terceiros, ignorantes da situação dos aggravantes e dos seus bens, seria tal venda nulla, em fraude de execução protegendo,

E *Afranio Peixoto* lembra que se diga "em bôa fé que não se deve considerar reparado o damno da *perda de um olho*, de uma orelha, dos dentes da frente, pelo simples facto do paciente poder usar *um olho de vidro, um nariz* de celluloide, uma orelha de cautchú, uma dentadura de porcellana; estes remedios até agora, e não sei si não sempre, reparam pessimamente o damno causado, por isso que não enganam uma observação mesmo perfunctoria. *Um olho de vidro*, dado que seja igual ao outro, é um olho parado e sem brilho pelo embaçamento da humidade da palpebra" (loc. cit.).

O Conselho de Justiça fechou os olhos ao § 1° do art. 152. E' certo que na sentença appellada foi escripto "que pelo auto de exame de sanidade de fls. 37 e 37 v. o incommodo de saude produzido pelo ferimento inhabilitou a victima para o serviço por mais de 30 dias".

Articulada a accusação no § 1°, não podia o Conselho de Justiça ouidar do facto secundario do incommodo de saude para esquecer facto mais grave da privação do orgão da visão ou da deformidade causada.

O incommodo de saude foi decorrente da lesão no globo occular mas, si dessa lesão resultou privação de um orgão, dispensavel seria saber o tempo de inhabilitação para o serviço consequente dessa lesão. São factos distinctos, aquelle excluindo este.

Tambem não é a hypothese de "*enfermidade incuravel* e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho", como admitte o Dr. Promotor.

Si da lesão resultar *enfermidade incuravel* e que prive para sempre o offendido de exercer o seu trabalho, é a a hypothese do § 1°; si *enfermidade curavel* em 30 dias, é a do preambulo; si *enfermidade curavel* por mais de 30 dias, é a do § 2°.

Mutilações, amputações, deformidades ou privações de orgãos não podem ser consideradas *enfermidades incuraveis*, pois que as suas definições proprias estão enquadradas no § 1°, do cit. art. 152.

Porque assim é, o Supremo Tribunal Federal, julgando processo crime no qual se constatava *deformidade*, ensinou:

> "Reconhecendo o auto de corpo de delicto a *deformidade*, não se faz necessario exame de sanidade, que só se torna imprescindivel para a classificação quando se trata de lesões que inhabilitam por mais de 30 dias" (acc. de 21-6-29—Rev. 2.909 — *Archivo Judiciario*, vol. II — pag. 509).

VII

Considerando que o accusado, soldado, menor, aggrediu o seu superior, cabo de esquadra, valendo-se de um mosquetão, arma destinada ao serviço militar, que propositalmente procurou para a pratica do crime;

Considerando que os seus antecedentes não podem ser qualificados de máos para o effeito da gradação da pena:

Accordam, em Tribunal, dar provimento á appellação interposta pelo Dr. Promotor para o fim de, desclassificada a accusação, condemnar o accusado como incurso no gráo sub-medio do art. 96, n. 2, *ex-vi* do artigo 152, § 1°, aggravante do art. 33, § 18 e attenuantes do art. 37, § 8°, prevalecendo esta sobre aquella, prejudicada, consequentemente, a appellação do accusado.

Supremo Tribunal Militar, 3 de setembro de 1934. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *Barbosa Lima*, Revisor. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

A sentença appellada deve ser reformada, quanto a classificação do crime, nos termos do pedido do Ministerio Publico, para o fim de ser o réo condemnado no gráo sub-médio do art. 96, § 2°, do Codigo Penal Mi-

litar, uma vez que se trata de aggressão a superior, de que resultou para este a perda de uma vista.

Não cabe a distincção que procura fazer a sentença, para só considerar o cabo superior da simples praça quando de serviço; é fóra de duvida que, em serviço ou fóra delle, existe sempre a superioridade daquelle sobre este, decorrente da sua graduação e dos principios de disciplina.

Quanto á dirimente invocada, ella é repellida pela prova dos autos, como bem evidenciou a sentença, cujos fundamentos a defesa não invalidou.

Rio, 6 de agosto de 1934. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

Assemelhado. E', como tal, considerado o barbeiro de bordo de um navio de guerra. Desprezam-se os embargos

N. 2.969 (Embargos) — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante o barbeiro João Lourenço de Oliveira e embargado o accórdão de fls. 152, que o condemnou a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 152, preambulo, do Cod. Pen. Mil., na ausencia de circumstancia aggravante e attenuante, por ter, no dia 14 de março do corrente anno, a bordo do navio auxiliar "Calheiros da Graça", vibrado varios golpes de canivete, em seu companheiro João Brigido, produzindo-lhe as lesões constantes do auto de corpo de delicto de fls. 14, quando este era conduzido a enfermaria por haver sido offendido physicamente, momentos antes, por outro companheiro: Accordam, preliminarmente, em desprezar a nullidade arguida, de incompetencia do fôro, por sua improcedencia, visto que o embargante é um assemelhado, de vez que exercia funcção a bordo de um navio de guerra e assim não podia deixar de estar sujeito aos preceitos de subordinação e disciplina, nos termos do art. 90, do Codigo da Justiça Militar; de *meritis*, em desprezar os embargos, não sustentados, aliás, pelo embargante, para confirmar o accórdão embargado, que bem apreciou a prova dos autos e applicou a lei.

Supremo Tribunal Militar, 1 de junho de 1934. — *C. Faria*, Presidente. — *J. Bulcão Vianna*, Relator. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

São de desprezar os embargos de fls. 160.

A preliminar de nullidade, por incompetencia de fôro, não procede.

Não fosse o embargante um assemelhado, a competencia do fôro militar para processal-o e julgal-o estaria firmada, nos termos do art. 6º, do decreto n. 21.289, de 14 de abril de 1932, por se tratar de crime occorrido a bordo de uma unidade a Marinha de Guerra.

Quanto ao merito, nada ha que refutar, de vez que o embargante limitou-se pura e simplesmente a allegar que agiu *em defesa propria*, sem atacar o accórdão em seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1934. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

Sendo imperfeita, insegura e obscura a prova da autoria do delicto, dá-se provimento a appellação para se absolver o réo

N. 2.970 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que são appellantes, a Promotoria de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª Circ. Jud. da Armada e o M. N. de 1ª classe, Samuel Gomes de Miranda e appellada a sentença de fls. 109 e 110, do respectivo Conselho de Justiça, em virtude da qual foi o mencionado marinheiro condemnado a

Despacho de fls. 171

Procede a reclamação de fls. 169 e assim reformo o despacho de folhas 168, para não admittir os embargos de fls. e fls. Trata-se de facto de uma decisão que julgou embargos á penhora, mas em uma execução de sentença de uma acção summaria, portanto não tem applicação o inciso 5º, do art. 5º do decreto n. 5.053.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1934. — *Souza Gomes*.

Accórdão da Quinta Camara de fls. 147

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo n. 9.503, sendo aggravantes Francisco Fereira Lopes e D. Celia Martins Lopes, e aggravados Drs. Ulysses Moreira Senn ae José Pinheiro de Souza Lima.

I — Iniciada a execução da sentença condemnatoria em quantia liquida e certa, procedeu-se ao calculo dos juros e custas, que foi impugnada pela executada, por incluir, segundo allega, juros indevidos e custas excessivas (fls. 39), allegando ella tambem nullidade do processo, por não trazer a carta de sentença a autuação, e não ser licita a intervenção, na execução, do autor conjunctamente com o seu concessionario.

II — O Juiz despresou as nullidades (fls. 43), sendo desse despacho interposto aggravo, a que foi negado seguimento (fls. 72) e, tirada carta testemunhavel, foi provida pela 6ª Camara (fl. 147).

III — Emquanto se processava a carta testemunhavel, os exequentes pediram ao Juiz o proseguimento da execução sómente pela importancia liquida da condmnação (fl. 46), ficando as custas da acção e os juros para ulterior liquidação, o que foi deferido.

IV — Na petição inicial desta execução os exequentes pediram fosse feita a penhora no direito e acção da executada, aggravante, no inventario dos bens do seu casal, que se procedia em consequencia da sentença proferida na acção de desquite movida pela mesma executada contra seu marido, ora tambem aggravante. Posteriormente, tendo os aggravantes feito partilha amigavel dos bens do casal (fl. 48), os aggravantes pediram recahisse a penhora em bens partilhados á executada ou, caso não existissem, nos do seu marido, visto ter a partilha sido realizada em fraude de execução.

V — Intimada a executada para a penhora, declarou ella não mais possuir os bens adquiridos na partilha amigavel (fl. 58 v.), constantes de joias, cinheiro e apolices ao portador, no valor de mais de oitocentos contos de réis (fl. 49), sendo então penhorados um predio partilhado ao marido, tambem ora aggravante. A executada não offereceu embargos á penhora.

VI — Os exequentes notificaram o aggravante, marido da executada, para sciencia da penhora (fls. 63), offerecendo elle os embargos de folhas 79, nos quaes, insistindo pelas nullidades anteriormente articuladas, allega ser ainda nulla a execução por estarem correndo simultaneamente dois prazos, um para seguimento da carta testemunhavel e outro para o processo dos embargos á penhora, arguindo tambem excesso de execução.

VII — Processados os embargos, o Juiz os despresou, julgando subsistente a penhora (fl. 88 v.), tendo aggravado dessa sentença a executada e seu marido. Com a contraminuta dos aggravados foram juntos varios documentos que a Camara apreciou devidamente na assentada do julgamento.

VIII — Na petição de fl. 146 a aggravante pediu a suspensão do processo até o julgamento do aggravo que a 6ª Camara mandou subir, dando provimento á carta testemunhavel, para serem resolvidas as perliminares de nullidade antes articuladas.

IX — O aggravo da sentença que julgou os embargos á penhora devolven á jurisdicção desta Camara o conhecimento da causa *re integra* e

sões produzidas por instrumento contundente. Ora, elle estava preso desde 17 de março. Logo, sómente na prisão poderia ter recebido essas offenssas physicas. Se houvesse entrado para o xadrez, apresentando qualquer ferimento, a autoridade o teria submettido a exame, afim de por-se a coberto de qualquer accusação.

Isto posto, segundo testemunhas presenciaes o appellante seguiu da sala onde fôra levrado o flagrante, para o andar terreo, e immediatamente, fôram ouvidos aquelles gritos de soccorro. A' vista dessa circumstancia, indaga-se qual o momento da aggressão que se teve como acto de resistencia? Ignora-se, porque os proprios depoimentos de agentes da policia se contradizem.

Aliás, segundo consta da denuncia o appellante teria resistido quando mandado recolher ao xadrez (fls. 2), porém, no dizer das testemunhas, isso occorrera quando fôra identificar-se.

Cumpre notar, ainda, que o Dr. Juiz da Quinta Vara, com rigoroso criterio absolveu o appellante do crime de extorsão. Fel-o porque esse crime não estava provado. Effectivamente, a propria victima diz que o appellante lhe pedira 15$ e a de fls. 47 informa que ouvira de Felismino a declaração de que o accusado lhe pedira quinze mil réis porque precisava. Na instrucção criminal nem uma testemunha allude á ameaça de dar tiro.

Ora, se não houve extorsão, é evidente que a prisão fôra uma violencia e se tal occorreu a recusa do appellante em identificar-se não poderia ser classificada de resistencia.

O inquerito instaurado contra o appellante mais não fôra do que uma perseguição que se inspirara na ficha de antecedentes de fls. 32. Ora, na delicadissima materia de liberdade individual, sem embargo de inflexiveis formulas de severidade que visam á punição dos malfeitores, não se poderá ir ao extremo de promover-se a prisão de um individuo, sómente porque a sua vida pregressa não é recommendavel. E' essencial que se lhe impute um facto criminoso e que, effectivamente, lhe caiba a responsabilidade penal. O caso dos autos está a exigir que o processo seja presente ao Dr. Procurador Geral, á vista dos depoimentos de fls. 46, 47 v., 49 e corpo de delicto de fls. 53.

Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1934. — *Arthur Soares*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Costa Ribeiro*. — *A. Costa*.

Sciente. 28-10-34. — *P. Azevedo*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.509

Tratando-se de decisão que julgou embargos á penhora, em execução de sentença de uma acção summaria, não são admissiveis embargos ao accórdão, não tem applicação o inciso 5°, do art. 6° do decreto n. 5.053, de 1926.

Penhora. Fraude de execução. Tendo a acção corrido contra marido e mulher e tendo sido feita a partilha resultante do desquite do casal, em fraude da execução, é subsistente a penhora em bens do marido, quando allega a mulher não possuir mais os bens moveis que lhe couberam na referida partilha. Não estando a sentença de desquite averbada no registro civil, nem a partilha no registro de immoveis, não póde valer contra terceiros.

Accórdão das Camaras Conjunctas de fls. 177 v.

Vistos, etc.

Accórdam os Juizes das Camaras Conjunctas de Aggravo negar provimento aos recursos para confirmar, a decisão aggravada de fls. 171, pelos seus fundamentos.

Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1934. — *Armando de Alencar*, Presidente. — *Souza Gomes*, Relator. — *Ovidio Romeiro*. — *José Linhares*. — *Goulart de Oliveira*. — Dr. *Alvaro Berford*. — *Pontes de Miranda*.

pena de um mez de prisão com trabalho, como incurso na 2ª parte do artigo 154, do Codigo Penal da Armada, mas, attendendo a que os factos narrados e apurados no inquerito policial militar e levados ao conhecimento do representante do Ministerio Publico, determinaram o pedido de varias diligencias, entre as quaes uma nova inquirição das testemunhas que já haviam deposto, não pareceram sufficientes para o offerecimento da denuncia, sendo ahi os indiciados tratados como meros suspeitados, exigindo-se nessa promoção (fls. 35) "que se procure estabelecer uma perfeita connexão entre o accusado e as circumstancias do delicto", o que parecia não ter sido ainda apurado; attendendo a que, após este requerimento, que foi deferido pelo Dr. Auditor nada mais foi realizado, que trouxesse novos esclarecimentos á prova testemunhal, á parte as diligencias de aprehensão e avaliação dos objectos subtrahidos; e assim, considerando, que durante o summario continuou a prova da autoria do delicto, imperfeita, insegura e obscura, de tal fórma, que não permitte ao Juiz, sem grave injustiça e sem apoio nos autos, appellar para o dispositivo do artigo 186, lettra *b* do Cod. de Justiça Militar, lavrando uma condemnação baseada em indicios que positivamente não são inequivocos, nem concludentes; isto posto, e considerando, que os autos não fornecem elementos seguros para prova da autoria do delicto denunciado, accordam por este motivo dar provimento ao recurso de appellação interposto pelo réo para reformar a sentença appellada, absolvendo, como absolvem o appellante, M. N. Samuel Gomes de Miranda da accusação que lhe foi intentada, negando, assim, provimento á appellação da Promotoria de Justiça.

Supremo Tribunal Militar, 20 de abril de 1934. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Barbosa Lima*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*.—*Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

As razões do Dr. Promotor justificam cabalmente, o recurso interposto a fls. 112.

Nada ha que lhes accrescentar.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1934. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

Crime de embriaguez. Suas modalidades. Conceito. Despresaram-se os embargos

N. 2.973 — (Embargos) — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que o embargante Alfredo Maul Lins, soldado do 4° B. I. da Policia Militar e embargado o accórdão de fls. 90, que o condemnou a dois mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 147, paragrapho unico do Codigo Penal Militar, reconhecida, na ausencia de circumstancia aggravante, a attenuante do § 7°, do art. 37, do mesmo Codigo, por ter se embriagado, em acto de serviço de policiamento, na Estação de Thomaz Coelho, no dia 2 de outubro do anno passado, em companhia de outro soldado da mesma corporação, que promovia desordem, Accórdam em despresar os embargos, para confirmar o accórdão embargado, que bem apreciou a prova dos autos e applicou a lei.

O embargante, por seu patrono, offerecendo embargos ao accórdão, diz, em resumo, que não se póde applicar o dispositivo do paragrapho unico — hypothese admittida no accórdão embargado — desde que não occorram as circumstancias determinadas no art. 147, porque os dispositivos citados se acham, desta fórma, inteiramente ligados, visto que o paragrapho unico limita-se a fazer referencia a embriaguez sem definil-a e sem entrar na apreciação das circumstancias que a pódem determinar; ao passo que o art. 147 dá a definição da embriaguez, ou melhor, menciona as circumstancias em que ella póde constituir crime militar.

Tirando a conclusão de suas premissas, diz o patrono do embargante que o art. 147 exige como condição indispensavel, para a caracterização do crime de embriaguez, que ella seja publica e escandalosa.

Podia o digno patrono do embargante sustentar, como sustenta, essa these. E' um direito de defesa que ninguem lhe contesta, ainda que não convencido do seu acerto, como se acredita que não esteja, dada a cultura e intelligencia que revela em seus trabalhos; mas o que não lhe é permittido é que em abono da doutrina que procura sustentar, invoque a opinião de Macedo Soares, que lhe é inteiramente contraria.

Assim é que cita este commeitador, transcrevendo o seguinte topico dos seus commentarios ao paragrapho unico do art. 147, em tela:

"A figura da embriaguez de todo militar em actividade (no sentido geral) está definido no art. 147..."

Não transcreveu o digno patrono do réo todo o periodo dos commentarios de Macedo Soares, que lhe completa o sentido

e como infracção disciplinar no Reg. Discipl. do Exercito e no Cod. Discipl. da Armada — *O paragrapho unico do artigo 147 é restricto ás duas especies a que nós referimos*".

As duas especies a que se refere Macedo Soares são:

1.º Ser encontrado neste estado (de embriaguez) tendo sido designado para um serviço qualquer;

2.º Apresentar-se nesse estado para prestar o serviço.

E commentando, precisamente, as duas modalidades, do crime do paragrapho unico do artigo citado, diz:

"Não entra como elemento constitutivo da figura, que o individuo seja dado ao vicio da embriaguez ou seja um ebrio habitual. *Ainda que a embriaguez seja accidental, integra-se a figura de qualquer das especies desde que se verifica aquelle estado na occasião em que o individuo é chamado a prestar o serviço*".

E' justamente para distinguir o crime do art. 147 do de seu paragrapho que Macedo Soares assim se expressa.

Não seria preciso citar-se ninguem, se não fôra a invocação do patrono do embargante, para se vêr a profunda differença entre o artigo e o paragrpaho; e tão profunda e evidente é ella que basta saber-se lêr.

O art. 147 trata de *official* convencido de incontinencia publica ou escandalosa, de vicios ou jogos prohibidos, ou de se haver com inaptidão ou desidia habitual, estabelecendo uma pena e o paragrapho — de todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, tendo sido designado para um serviço qualquer, fôr encontrado em estado de embriaguez, ou apresentar-se nesse estado para prestal-o, estabelecendo outra pena. Até por este lado da penalidade distinguiu o Codigo as hypotheses, reforma e demissão para a primeira e prisão com trabalho para a segunda.

Não se confundem, pois, os dois delictos; cada um delles está definido em disposição differente, com penalidade diversa e com elementos que os distinguem.

Allega ainda o patrono do embargante que, admittido que o accusado estivesse embriagado, "entretanto não perdeu os sentidos".

E' outra coisa que a lei não exige para que se configure o crime, mesmo porque um individuo nesse estado não póde se apresentar para prestar o serviço.

O Codigo não estabelece o gráo da embriaguez e não o estabelecendo é em qualquer delles em que se encontre o militar. A embriaguez, como quer o patrono do embargante, constitue, em these, derimente.

Supremo Tribunal Militar, 19 de agosto de 1934. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *J. Bulcão Vianna*, Relator. — *Barbosa Lima*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

illuminar o recinto e nesse serviço do patrão, que não é seguramente de praticante de pharmacia, deu-se a explosão que o victimou.

Como tem decidido esta Camara, e ainda, ultimamente, o fez na appellação civel n. 1.904, e por accórdão de 16 de junho deste anno, cabe ao patrão indemnizar ao seu empregado quando é este victima de accidente occorrido em trabalho do mesmo patrão, embora differente daquelle que é pelo mesmo allegada. Embora haja restricções a respeito deste modo de entender a questão, no proprio Tribunal, não resta duvida em que a decisão neste caso encontra apoio em julgados anteriores; nelle se verifica, justamente a hypothese e a razão de decidir daquelle julgado; o menor, foi victima quando praticava dentro do estabelecimento, um serviço a seu patrão, praticava um acto de trabalhador, de operario, muito differente do allegado como sendo o de seu empregado no estabelecimento.

Pague o appellado as custas.

Rio, 25 de setembro de 1931. — *Collares Moreira*, Relator. — *Alfredo Russell*. — *Sampaio Vianna*, vencido. Negava provimento á appellação e confirmava por seus fundamentos, a sentença appellada, que está de accôrdo com a jurisprudencia firmada pelos nossos Tribunaes. (Vide Archivo Judiciario, vol. 17, pag. 484; vol. 18, pags. 35 e 263). Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Ataulpho. — *Collares Moreira*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 6.079

Resistencia. Não tendo o accusado commettido o delicto que lhe foi imputado, a sua prisão constitue uma violencia e, assim, a recusa do accusado a identificar-se, não póde ser classificada de resistencia. Não se póde promover a prisão de um individuo, sómente porque sua vida pregressa não é recommendavel. E' essencial que se lhe impute um facto criminoso e que, effectivamente, lhe caiba a responsabilidade penal.

Accórdão da 2ª Camara de fls. 79

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal em que é appellante Jorge Ferreira de Avellar: Accórdão os Juizes da Segunda Camara da Côrte de Appellação dar provimento ao recurso para, reformando a sentença appellada, absolverem o appellante, mandando que se lhe passe alvará de soltura se por al não estiver preso. A prova dos autos não convence da existencia do crime de resistencia. Depõem no processo seis testemunhas, das quaes duas são informantes. Das numerarias, a primeira e segunda são guardas civis; a terceira e quarta, do commercio. Sómente as primeiras é que attribuem ao appellante o facto criminoso, porém, as circumstancias indicam que esses depoimentos não rflectem a verdade.

Vê-se que, segundo os depoimentos de fls. 36, 38 e 38 v., teria o appellante aggredido um funccionario do serviço de identificação, no momento em que foi mandado identificar-se, dando-lhe um soco. Segundo o depoimento de fls. 40 verso esse facto se teria passado antes da lavratura do flagrante.

Ora, segundo declara a testemunha de fls. 38 verso o flagrante foi lavrado quando chegaram na delegacia e a investida contra o funccionario se verificara na sala onde se fazem as identificações. A de fls. 45 se retirou da Delegacia após assignar o auto, e nada viu. Aliás esta mesma testemunha assignou um papel, ignorando o que nelle se continha (fls 46), o que acontecera, ainda, a de fls. 46 v. Duas testemunhas, extranhas á policia, e a propria victima, informam que o appellante foi retirado da sala da Delegacia e levado para ao pavimento terreo, e logo em seguida ouviram gritos de soccorro e a exclamação: não me mate. Felismino diz mesmo que ouviu grito pedindo soccorro, partidos do accusado presente e posteriormente soube que o accusado havia sido espancado pelo Delegado Hugo Auler e pelo commissario Braga Mello (fls. 48). O appellante foi submettido a corpo de delicto em 23 de abril e apresentou diversas le-

ultrapasse os seus limites em prejuizo da propriedade contigua. Por isso é que Azevedo Marques nota "que a *contiguidade* entre a obra offensiva e o predio offendido é a condição essencial da acção de nunciação, salvo quando é o poder publico o nunciante, por motivo de desrespeito ás leis especiaes ás edificações" (Obra cit. pag. 52).

Ha, porém, quem, como Camara Leal, entenda que ainda que a obra seja, *toda ella*, feita em terreno alheio a nunciação se justifica. Mas, os que assim pensam ou adoptam essa opinião extremada não excluem a relação entre a obra nova e a visinhança de quem a faz, e nem o poderiam fazer procedentemente, pois que o dispositivo legal em que se apoiam—o art. 573, do Cod. é um dos reguladores do direito de visinhança. Ora, na especie, os autores se queixam de que os réos (não as obras por elles iniciadas) invadiram as suas terras e apoderaram-se de parte dellas, na qual estavam fazendo construcções abusivamente. Não sendo, porém, os réos visinhos dos autores, não sendo senhores ou posuidores de nenhuma propriedade contigua, é manifesto que contra elles, pelas construcções que estavam fazendo, não cabia a nunciação. Teria, segundo a versão dos proprios autores, occorrido um esbulho da sua posse, por acto dos réos, mas assim sendo, o remedio, para a reparação do mal, seria outro. Só o meio possessorio apropriado poderia ser utilisado com vantagem.

Mas, na realidade, nem a nunciação, nem os interdictos tinham cabimento no caso, uma vez que se verifica dos autos que o terreno no qual estava sendo feita a construcção e que os autores allegam lhes pertencer, fôra vendido aos réos por terceiros, pela escriptura de fls. 25, transcripta no registro de immoveis. Sómente por uma acção de nullidade da venda, feita aos réos e reivindicação regular poderiam os autores rehaver o terreno, que reconhecem ter sido vendido aos réos, si bem que nullamente, no seu entender. Conhecia, por isso, do recurso, para annullar o processo *ab-initio*, facultando aos autores a proposição da acção competente. Devo accrescentar que não tendo sido esta questão de nullidade admittida, como preliminar, na sessão do julgamento, não me foi possivel votar a respeito do merito da causa.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 2.232

Accidente do trabalho — O patrão é responsavel pela indemnização, desde que occorreu o accidente, quando o operario executava serviço do mesmo patrão no seu estabelecimento, embora fosse tal serviço muito differente do que competia á victima, pelo emprego que exercia.

Accórdão da Quarta Camara, de fls. 97 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos entre partes, respectivamente, appellante e appellado, Affonso da Silva Gomes, pae do menor fallecido, Antonio Guimarães Gomes e Cicero Carvalho, accordam os Juizes da 4ª Camara da Côrte de Appellação, em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença appellada, condemnar o réo, patrão e ora appellado Cicero de Carvalho a pagar aos herdeiros necessarios do mesmo menor a quantia de 4:800$000 (quatro contos e oitocentos mil réis) e juros da móra, nos termos do artigo 18, § 2º, do decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

Improcedem os argumentos invocados na sentença appellada para eximir o patrão, appellado, da responsabilidade, que lhe cabe, e a indemnização; embora se trate, na hypothese, de um menor que no dizer do patrão, era um praticante de pharmacia, está provado que o mesmo menor foi victima quando, dentro do estabelecimento do patrão, a serviço deste, prestava-lhe os de trabalhador, qual o de ajudar ao *chauffeur* quando este retirava gazolina de um deposito existente no mesmo estabelecimento. Era noite e como precisava o *chauffur* de claridade para o serviço, foi com elle o menor para segurar a lamparina ou objecto que devia

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Penso que os embargos de fls., devem ser rejeitados, visto reproduzirem materia já apreciada pelo Venerando Accórdão embargado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1934. — *Waldomiro Gomes Ferreira*, Sub-Procurador da Justiça Militar.

Inaulto. Extineção da acção penal em processo cuja condemnação não transitou em julgado

N. 2.974 — Capital Federal — Vistos os autos.

O capitão Tulio Paes Leme, condemnado a pena de sete mezes e quinze dias, digo a pena de um anno, sete dias e doze horas de prisão simples, como incurso no gráo médio, digo gráo sub-maximo do art. 152 (preambulo) do Codigo Penal Militar, nos termos do accórdão de fls. 315, que ainda não transitou em julgado, requer na petição de fls. 327, seja expedido em seu favor alvará de soltura por se julgar beneficiado pelo decreto n. 24.717, de 13 do corrente:

Accórdam, em Tribunal, julgar extincta a acção penal intentada, com fundamento no art. 2º do citado decreto, providenciando-se sobre a liberdade do paciente na fórma de direito.

Supremo Tribunal Militar, 20 de julho de 1934. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Barbosa Lima*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

I — O patrono do capitão Tulio Paes Leme, não apresentou as razões de appellação dentro do prazo legal, embora tivesse sido intimado a offerecel-as (fls. 308). Estatue, porém, o art. 295 do Codigo de Justiça Militar que, interposta e recebida a appellação, com ou sem razões, serão os autos remettidos directamente ao Supremo Tribunal Militar.

II — O Dr. Promotor da 1ª auditoria da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar denunciou o capitão Tulio Paes Leme e o sargento Jeronymo Carlos dos Santos, como incursos, o primeiro, no art. 152, e o segundo, tambem nesse artigo, combinado com o § 1º, do art. 17, todos do Codigo Penal Militar, pelo facto criminal que se acha descripto a fls.

Iniciado o summario de culpa, o Conselho de Justiça resolveu, depois, dividir o processo, attendendo a que não era justo nem juridico que, em virtude da deportação do capitão Tulio Paes Leme, ficasse o mesmo paralysado relativamente ao sargento Jeronymo (fls. 231). Este foi absolvido por falta de provas (fls. 264), e aquelle, com fundamento no § 4º, do art. 21, devendo-se, entretanto, proceder de accôrdo com o art. 23 (fls. 361).

III — O capitão Tulio Paes Leme foi submettido a exame de sanidade mental, por deliberação do Conselho de Justiça (fls. 125). Respondendo ao 5º quesito: o estado physico de que é portador o réo explica a reacção anti-social porque responde? disseram os peritos: "encarando a responsabilidade segundo o conceito de Von Listz (capaz e responsavel é todo o homem mentalmente desenvolvido e mentalmente são), póde-se concluir que a responsabilidade do réo soffre restricção, pois que, desenvolvido mentalmente quanto ás funcções intellectuaes, já o seu desenvolvimento etico soffreu uma parada na fórma infantil de sua evolução (fls. 211 e 212).

Antes (fls. 211), esclarecem que o appellado é uma personalidade psicopathia que melhor se enquadra na oligophenia moral, com perversão sadica (um dos stygmas physicos da degeneração).

Tratando da nomenclatura e clasificação das molestias mentaes, assim se exprimiu o professor Teixeira Brandão: "Possivel é ainda que, tendo as funcções intellectuaes aparentemente intactas, o degenerado não re-

vela a sua tara sinão pela preversão ou ausencia de senso moral, donde a pratica dos actos mais revoltantes com a maior insensibilidade e ausencia de remorso, sinão alarde do acto praticado (Revista Brasileira de Criminologia e Medicina Legal, n. 1, pag. 13).

Diante do exposto, penso que o Tribunal deverá negar provimento á appellação interposta pela promotoria, em obediencia ao que prescreve a alinea *f* do art. 104 do Codigo da Justiça Militar, e remetter ao Sr. Ministro da Guerra, para os fins de direito, cópias do laudo pericial e da sentença proferida pelo Conselho de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1934. — *Waldemiro Gomes Ferreira*, Sub-Procurador da Justiça Militar.

Não se fundando a condemnação em provas claras e positivas, dá-se provimento á appellação para se absolver o réo

N. 2.975 — Pará — Vistos e examinados os presentes autos, em que é appellante o marinheiro nacional de 2ª classe, Sylvio Martins e appellada a sentença do Conselho de Justiça da 10ª Circumscripção Judiciaria Militar (Armada) que o condemnou por maioria de votos a pena de seis mezes de prisão com trabalho como incurso no gráo minimo do art. 104, § 2º do Codigo Penal da Armada, mas, considerando, que o appellante teno sido denunciado como autor dos crimes de desacato e de resistencia á prisão, commettidos simultaneamente á bordo do encouraçado "Floriano", no porto de Belém, no dia 8 de junho do anno passado, foi condemnado pela referida sentença sómente pelo delicto de resistencia, não tendo havido appellação por parte do Ministerio Publico quanto ao outro delicto; mesmo assim, considerando, que dos depoimentos de tetemunhas prestados no summario de culpa, quer na phase do inquerito policial, não resultam provas claras e positivas da configuração juridica do crime de resistencia á prisão, como muito bem accentua em suas doutas allegações o representante do Ministerio Publico, por estes motivos e fundamentos, que adoptam como razão de decidir, accórdão em Tribunal dar provimento á appellação interposta, para reformar a sentença appellada e absolver o appellante por falta de prova.

Supremo Tribuna Militar, 8 de maio de 1934. — *C. Foria*, Presidente. — *Barbosa Lima*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeio da Costa*, vencido. Confirmo a sentença appellada. — *Pedro de Frontin*, confirmei a sentença. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente. — *W. Vaz de Mello*.

Crime culposo

N. 2.976 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de appellação interposta pelo Dr. Promotor da Policia Militar do Districto Federal da sentença de fls. 123, que absolveu o anspeçada Manoel Pierre Jorge, motorista de Serviços Auxiliares da dita Policia, da accusação que lhe foi intentada com fundamento no art. 153 do Codigo Penal Militar;

Accórdam, em Tribunal, dar provimento a appellação interposta para o fim de, reformando a sentença appellada, condemnar o accusado a pena de dois mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo médio do art. 153 do citado Codigo, na ausencia de circumstancias aggravantes e attenuantes, adoptando como razão de decidir os fundamentos do voto vencido do Dr. Auditor na sentença appellada a fls. 134 v.

Supremo Tribunal Militar, 4 de maio de 1934. — *C. Faria*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator *ad-hoc*. — *J. Bulcão Vianna*. Condemnei no gráo maximo do art. 153 do C. P. M. — *Edmundo da Veiga*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*, confirmo a sentença appellada. — *Alarico da Silveira*, relator, vencido: a prova testemunhal é absolutamente contradictoria; atravez della não é possivel chegar a qualquer affirmação cathegorica, sem sombra de duvida, sob a responsabilidade do appellado, por imprudencia, o que me leva a confirmar a sentença abso-

mesmo quando a obra é no terreno do nunciante" (Cod. do Proc. Civil do Districto Federal, com. ao art. 549, vol. 1º, pag. 313). A jurisprudencia desta Camara é em identico sentido, pois firmou, no accórdão de 28 de maio de 1928, que: "*tanto pela invasão da área do terreno do nunciante*, como pelo seu devassamento pela face da varanda, *faculta o embargo, o artigo 573, do Codigo Civil*". (Revista de Direito, vol. 90 pags. 133-135). Evidente é, pois, em face do preceito legal, da lição da doutrina e do ensinamento da jurisprudencia, que não é apenas permittido embargar a obra prejudicial feita em terreno alheio, mas tambem a que por terceiros é feita no nosso sólo ou em nosso proprio predio.

Empregando o remedio judicial proprio, os autores não provaram, porém, a invasão allegada. Bem ao contrario, a vistoria procedida provou que os réos não invadiram o terreno dos autores (fls. 89, 149 e 170). Sendo assim, a improcedencia da acção se impõe como acto de elementar Justiça. E paguem os appellante as custas.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1933. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Renato Tavares*, Relator. — *Collares Moreira*. — *Cesario Pereira*. Vencido. O Cod. do Proc. Civil e Commercial dá, no art. 549, a definição precisa da acção de nunciação de obra nova. E' a acção que compete ao proprietario ou possuidor do predio rustico, ou urbano, quando o immovel fôr, ou possa ser prejudicado em sua natureza, ou substancia, servidões, ou fim pela obra nova em predio visinho. Preciso é, portanto, para o uso da acção, que a obra esteja se fazendo em predio visinho, muito embora possa alcançar ou se estender á propriedade do autor. Assim dispondo, a lei de processo se ateve á lei substantiva, o art. 573, do Cod. Civil, que não faculta a acção sinão *contra o visinho* que, com a sua obra, invade a propriedade alheia, excedendo os limites da sua. O art. 573, citado, faz parte da secção V do capitulo II, do titulo II, do Cod. Civil que se intitula: "Dos direitos de visinhança". Não é, assim, admissivel que esse dispositivo legal possa ser invocado para justificar o uso da nunciação contra quem *não é visinho*.

"A acção summaria especial chamada de "Embargo de obra nova"— diz Azevedo Marques—é o processo pelo qual se exerce o direito pessoal de interromper obra illegalmente prejudicial *ao predio visinho*, ou aos regulamentos das edificações. A vida collectiva, acarretando a necessidade de nucleos de habitação, e portanto, a *visinhança*, exige preceitos reguladores *dessa approximação*. Dahi, as regras que o nosso Cod. Civil, contém sob os titulos: "*Direitos de visinhança*" e "*Direito de construir*" que policiam a propriedade quando o seu titular trata de construir, para que não offenda o direito alheio" (Cinco estudos, pag. 51.).

Commentando o cit. art. 573, observa Clovis Bevilaqua que o principio do artigo accentua a situação juridica decorrente da *visinhança dos predios* e firma de modo preciso os seguintes direitos em favor do proprietario: o de impedir que outrem *invada* o seu terreno, *estendendo* sobre elle, construcções; e o de se resguardar de construcções visinhas muito proximas..." (Cod. Civ. Comment., v. 3º, p. 105).

Sá Pereira escreve: "Para emancipar o seu predio da *invasão*, ou eximil-o de onus, ou vedar-lhe o devassamento, como tambem para defender alguma servidão, tem o proprietario e o possuidor, contra a construcção, que os ameaça, a acção summaria de embargo de obra nova. E' a mesma *operis nove nunciatis* dos romanos, quasi sem alteração. Pelo antigo direito civil, podia o proprietario, sob ameaça de lesão *por uma obra do visinho*, intimal-o a suspendel-a. Era a *nuntiatio* que se fazia ao dono da obra, como aos seus familiares, operarios e constructores" (Manual do Cod. Civil. V. VII, n. 105). O texto do Codigo contendo o verbo "invadir" (Clovis, no projecto, empregára com mais propriedade o verbo "ultrapassar") com referencia á obra nova, parece só admittir o embargo ou a acção contra o visinho que tendo começado a obra no seu predio,

invada a área de seu predio..., etc. Esse dispositivo está comprehendido na secção V, do cap. II, tit. II, do Codigo, que se intitula: "Dos direitos de visinhança". Vê-se dahi que são condições para o uso da acção de nunciação de obra nova que esta, iniciada em um predio, excedendo os seus limites, invada os do predio visinho, ou o prejudique por algum dos modos constantes dos citados textos.

Nessas condições, impropria a acção de que lançaram mão os embargantes, e sem applicação á especie o art. 521, do Cod. do Proc., algures invocado, por não ser possessoria a acção de nunciação de obra nova, a annullação do processado se impunha, resalvado aos embargantes o direito de proporem a acção competente.

Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933. — *Alfredo Russell*, Presidente. — *Leopoldo de Lima*, Relator. — *José Linhares*. — *Cesario Pereira*. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*. Foram votos vencedores os Desembargadores Flaminio de Rezende e Edgard Costa. L. Lima.

Accórdão da Quarta Camara, de fls. 193 v. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel n. 3.255, entre partes, como appellantes, D. Maria Freire de Vasconcellos e outros e como appelados, Seraphim Mendes Loureiro do Amaral e sua mulher:

Accordam os Juizes da Quarta Camara da Côrte de Appellação rejeitar a preliminar arguida pelos appellados, por não estar deserta a appellação. Mesmo que os autos tivessem subido a este Tribunal fóra do prazo legal, era de se conhecer do recurso, porque os appellados não fizeram intimar, os appellantes para allegar embargos de justo impedimento. Outrosim, accordam os mesmos Juizes em negar provimento á appellação interposta por termo a fls. 175 para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, que julgou improcedente a acção, pelos motivos que passam a expôr:

Propria foi a acção usada—de embargo de obra nova—em face do que prescreve o art. 573, do Codigo Civil, que resa: "o proprietario póde embargar a construcção de predio que invada a área do seu", além de outros casos em que se pretenda crear ou impedir servidão, e á vista do que allegaram os autores na inicial—terem os réos iniciado a construcção de uma casa em terreno de propriedade delles, autores.

Clovis Bevilaqua, commentando o citado art. 573, do Codigo Civil, firma, de modo preciso, em favor do proprietario, o direito "de impedir que outrem invada o seu terreno, estendendo sobre elle construcções", e que, "para a defesa da propriedade, nestes casos, offerece o direito o embargo de obra nova" (Com. ao Codigo Civil, vol. 3°, obs. ao art. 573)"

Sá Pereira tambem, ao interpretar o mesmo art. 573, declara que "para emancipar o seu predio da invasão, ou eximil-o de onus, ou vedar-lhe o devassamento, como tambem para defender alguma servidão, *tem o proprietario e o possuidor*, contra *a construcção, que os ameaça a acção summaria de embargo de obra nova*" (Manual do Codigo Civil, vol. 3°, n. 105). Por isso, salienta Pereira Braga em erudito trabalho sobre o assumpto, sustentando a mesma these juridica, que "já os modernos praxistas ensinam agora que a acção nunciativa compete ao proprietario ou possuidor de um predio, contra quem *faz nesse predio obra*, sem sua permissão, e sem assistir-lhe para isso qualquer direito, ou contra o dono do predio visinho, que neste *ou no do outro* faz obra nociva á sua propriedade, ou prejudicial ao exercicio de alguma servidão, ou de tal natureza a poder instituir servidão sobre o predio do autor "e invoca Camara Leal em sua bra Theoria e Pratica das Acções.)Vêde "Revista de Critica Judiciaria", vol. 3, pags. 357-362).

Commentando o art. 549, do Codigo do Processo Civil, Odilon de Andrade refere-se a esse trabalho declarando que lhe parece "convincente a argumentação do Dr. Pereira Braga, no sentido de caber a nunciação

toria de 1ª instancia. — Pedro de Frontin. — Barbosa Lima. — Tasso Fragoso. Voto pela condemnação do réo no gráo maximo da pena do art. 153 do C. P. M. — Fui presente, *W. Vaz de Mello.*

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

A preliminar levantada pela defesa de não se conhecer da appellação, por não ter o Dr. Promotor assignado o respectivo termo, não procede uma vez que esse termo não é formalidade exigida pela lei.

De meritis

A sentença deve ser reformada.

Como salienta o Dr. Promotor, o desastre seria facilmente evitado se o accusado, antes de forçar a passagem do vehiculo, que dirigia, pela "contra-mão", tivesse tido a precaução de verificar se o transito estava, ou não, livre, pois a vinda do outro carro em sentido contrario não podia escapar á sua previsão.

E' portanto, manifesta a sua imprudencia.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1934. — *Washington Vaz de Mello*. Procurador Geral.

Não póde a condemnação exceder á penalidade pedida pela Promotoria

N. 2.976 — (Embargos) — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos e nelles os embargos de fls. 156, oppostos por Manoel Pierra Jorge, anspeçada do Corpo de Serviços Auxiliares da Policia Militar desta Capital, ao accórdão de fls. 149 v., que, dando provimento á appellação da Promotoria da Auditoria da Policia Militar, reformou a sentença do respectivo Conselho de Justiça, que o havia absolvido da accusação que lhe fôra imputado e o condemnou a dois mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo médio do art. 153 do C. P. A., accórdam em receber, em parte, os embargos, para reduzir a condemnação do oembargante ao minimo das penas fixadas no citado art. 153 do Codigo, um mez de prisão com trabalho, em conformidade com o pedido da Promotoria nas suas razões de appellação, a fls. 141.

Supremo Tribunal Militar, 9 de julho de 1934. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Edmundo da Veiga*, Relator para o accórdão. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*, vencido. — *Alarico Silveira*, relator. Recebi os embargos para absolver o accusado, pelos motivos constantes do voto que proferi na appellação. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*. Vencido. Recebi os embargos. — Fui presente. — *W. Vaz de Mello.*

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O Accórdão embargado deve ser mantido.

Forçando a passagem do vehiculo, que dirigia, pela "contra-mão", não teve o embargante a precaução de verificar se o transito estava, ou não, livre, pois a vinda de outro carro em sentido contrario, não podia escapar á sua previsão, sendo, como é, á rua Archias Cordeiro, onde se deu o desastre, uma rua de grande trafego.

E', portanto, manifesta a imprudencia do embargante.

Quanto ao gráo da pena, não vemos por que alteral-o.

A allegação de que o Tribunal julgou *ultra petita* não procede, pois o M. Publico pleiteou a condemnação do embargante no gráo maximo. Ar-

ticulando contra elle, na ausencia de attenuantes, a aggravante do art. 37, § 18 do C. J. Militar.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

A praça voluntaria que se alista menor, sem as formalidades legaes, e deserta, depois de attingir a maioridade, pratica o crime de deserção.

N. 2.980 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que é appellante o soldado do 2° B. I. da Policia Militar do Districto Federal, Benedicto dos Santos Pimenta, condemnado, pelo respectivo Conselho, (contra o voto do Dr. Auditor, que annullava a praça), a dois annos de prisão com trabalho, como incurso no gráo maximo do art. 117 do Cod. Pen. Mil., reconhecida, na ausencia de circumstancias attenuantes, a aggravante do § 19, do art. 33, do mesmo Codigo, Accórdam negar provimento a appellação, para confirmar a sentença appellada, que está conforme a prova dos autos e a jurisprudencia deste Tribunal.

Não procede a nullidade suscitada pela defesa, sob o fundamento de que o accusado assentou praça com menos de 21 annos de idade, e sem o consentimento do seu representante legal, porque sendo o mesmo praça voluntaria, quando desertou das fileiras já havia attingido a maioridade, preferindo infringir a Lei penal, a reclamar, pelos meios regulares de direito contra a validade de sua praça.

A praça voluntaria que se alista com menos de 21 annos, sem as formalidades legaes, e deserta, depois de completada aquella idade, pratica o crime de deserção, porque, com o seu silencio, tacitamnte sanou os vicios de sua praça.

Essa é a jurisprudencia antiga e uniforme do Tribunal, como se vê das appellações ns. 556 e 1.317, que não soffreram, até hoje, solução de continuidade.

Supremo Tribunal Militar, 30 de abril de 1934. — *C. Faria*, Presidente. — *Pedro de Frontin*, Relator. — *J. Bulcão Vianna.* — *Barros Barreto.* — *Ribeiro de Castro.* — *Alarico Silveira.* — *Barbosa Lima.* — *Tasso Fragoso.* — *Cardoso de Castro.* — Fui presente, *W. Vaz de Mello.*

Reforma-se a sentença appellada

N. 2.982 — Capital Federal — O estudo destes autos revela o seguinte:

Antonio Ricardo de Souza, soldado da 1ª Companhia de Administração, foi submettido á processo como desertor.

O Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª C. J. M. do Exercito condemnou-o por maioria de votos á pena de quinze mezes de prisão com trabalho, gráo médio da pena do art. 2° do decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, visto ter ficado provado que elle commetteu o crime previsto no § 3°, do art. 117 do Codigo Militar e não haver aggravantes nem attenuantes.

O advogado do réo appellou para o Supremo Tribunal Militar procurando amparar o seu constituinte com o art. 18 do referido Codigo.

Este Tribunal reconhecendo a existencia do crime de deserção e ao mesmo tempo a attenuante dos bons precedentes do réo, resolve reformar a setença appellada para condemnar o mesmo réo no gráo minimo do referido art. 2°, isto é, a 6 mezes de prisão com trabalho.

Supremo Tribunal Militar, 6 de abril de 1934. — *C. Faria*, Presidente. — *Tasso Fragoso*, Relator. — *J. Bulcão Vianna.* Confirmei a sentença appellada. — *Ribeiro da Costa.* Confirmei a sentença appellada. — *Alarico Silveira.* — *Pedro de Frontin.* — *Barbosa Lima.* — *Cardoso de Castro.* — Fui presente. *W. Vaz de Mello.*

Côrte de Appellação

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.235

Nunciação de obra nova. Impropriedade de acção. Interpretação do artigo 573, do Cod. Civil. Este dispositivo está comprehendido na secção V, do Cap. II, tit. II, do Codigo, que se intitula—"Dos direitos de visinhança" — Não póde, assim, ser invocado para justificar o uso da acção de nunciação de obra nova, contra quem não é visinho. São condições para o uso de tal acção, que a obra nova iniciada em um predio, excedendo os seus limites, invada os do predio visnho ou o prejudique por qualquer dos modos constantes dos arts. 573, do Codigo Civil e 549, do Codigo do Processo.

Por não ser possessoria a acção de nunciação de obra nova, não se applica o art. 521, do Cod. do Proc. ao caso de ser ella usada em lugar da acção de esbulho.

Accórdão das Camaras Conjuntas, de fls. 211—Vistos e relatados estes autos entre partes: embargantes, D. Maria de Vasconcellos e outros, e embargados, Seraphim Mendes Loureiro do Amaral e sua mulher, accórdam, em sessão conjunta, os Juizes das Camaras 3ª e 4ª, da Côrte de Appellação receber os embargos para, reformando o accórdão embargado, a sentença de primeira instancia, annullarem o processado, por impropriedade da acção proposta.

Assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Allegando os embargantes que, sem sua permissão, estavam os embargados cercando, com folhas de zinco, uma parte do terreno de sua propriedade. á Estrada de Deodoro sem nuemro, junto e antes do n. 3, e alli construindo uma casa, requereram embargo da obra, invocando os arts. 550 e seguintes do Cod. do Proc. Civ. e Commercial. Feito o embargo e proseguindo-se no feito, allegaram os embargados, entre outras materias, impropriedade da acção. A sentença, considerando que de suas proprias allegações se inferia ser o caso de esbulho, e que, sendo possessoria essa e a acção de nunciação de obra nova, o uso de uma pela outra, não induzia nullidade, nos termos do art. 521, do cit. Cod., rejeitou a preliminar, julgando, porém, improcedente a acção, por não se achar a casa em construcção em terreno dos embargantes.

Essa sentença foi confirmada pelo accórdão embargado, por não haverem os embargantes provado a invasão allegada de seus terrenos.

Fundaram os embargantes o seu pedido na invasão, que allegaram, de suas terras, pelos embargados, que alli estavam construindo uma casa. A invasão segundo os proprios embargantes, teria sido feita pelos embargados, não por obras iniciadas em terreno de sua propriedade.

Ora, não se tratando de visinhos, não possuindo os embargados propriedade contigua á dos embargantes, o que, aliás, deixaram evidenciado os peritos com os esclarecimentos prestados a fls. 149 e 170, de que o terreno que se diz apossado pelos embargados se encontra dentro da Fazenda dos embargantes, sem limitação com terceiros, impropria foi a acção de nunciação de obra nova de que usaram os embargantes. "Essa acção, dispõe o art. 549, do Cod. do Proc. Civ. e Commercial, compete ao proprietario, ou possuidor de predio rustico, ou urbano, quando o immovel fôr, ou possa ser prejudicado em sua natureza, ou substancia, servidões, ou fins, pela obra nova *em predio visinho*". O art. 573, do Cod. Civ., fá-culta dita acção ao proprietario sómente contra o *visinho* que, construindo

cumento de fls. 50, e, assim, nenhum prejuizo causou á Fazenda Nacional;

Considerando que, punido o réu, disciplinarmente, o ressarcido o prejuizo pela fórma dita, improcede a denuncia."

Nada mais absurdo.

A indemnização do damno, mesmo quando involuntaria, não faz desprezar o crime, salvo quando é manifesta a ausencia de dólo, o que não se verifica no caso dos autos.

Tambem o facto de ter sido o accusado punido disciplinarmente, não póde servir de fundamento para a sua absolvição, sabido, como é, que os crimes só á justiça cabe punir.

Em relação ao segundo crime, não foi mais feliz a sentença.

Sustenta ella que, denunciado por peculato, não póde o accusado soffrer condemnação pelo crime de furto, que julgou provado, por não serem esses crimes da mesma especie, uma vez que o Codigo se contempla em titulos diversos.

Mas, por crimes da mesma especie, não se comprehendem os crimes classificados sob o mesmo titulo.

Como bem salienta o Dr. Promotor, hypotheses occorrem em que crimes da mesma especie se encontram aggrupados sob titulos divraos, como; reciprocamente, crimes de especie diversos, sob o mesmo titulo.

Ora, o peculato é constituido dos mesmos elementos juridicos do furto e só adquire o seu caracter especial, tornando-se mais grave, pela qualidade que reveste o réu de guarda de dinheiro ou bens da Nação.

E', portanto, da mesma especie desse crime.

Da desclassificação nenhum prejuizo póde, portanto, advir para o accusado.

Em face do disposto, sou de parecer que deve ser provida a appellação do Ministerio Publico.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1934. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

O recurso de aggravo no auto do processo não tem vida propria, nem deve subir com os autos á Instancia Superior, independentemente da appellação.

N. 2.988 v. (aggravo) — Capital Federal — Vistos, etc. O Dr. Promotor da Policia Militar, quando o Conselho de Justiça se reuniu para a novo julgamento do sargento-ajudante musico do 6º B. I. da P. M., Leocadio Luiz Stalonio, aggravou da decisão do mesmo Conselho, que, reunido, implicitamente, se julgou competente para o dito julgamento, e, assim, aggravando, allegou que, tendo-se de proceder a novo julgamento em obediencia ao accordão de fls., competente era o Conselho de Justiça, sorteado para o 1º trimestre de 1934, isto é, os juizes militares, deveriam ser os mesmos que compuzeram o primitivo Conselho de Justiça, e não os que ora o constituem, durante o 2º trimestre.

Accordam não conhecer do aggravo.

O aggravo no auto do processo não tem vida propria e vive da vida que lhe dá a appellação. Não ha appellação interposta nestes autos e só quando os autos sobem em gráo de appellação, é que o Tribunal, antes de discutir e votar sobre a materia desta, discute e vota preliminarmente a questão de que se aggravou. Não havendo appellação, não deveriam os autos ter sido remettidos a esta Superior Instancia (*Reg. Interno*, art. 58 — *Galdino de Siqueira — Processo Criminal*, pag. 355, n. 424).

Supremo Tribunal Militar, 29 de junho de 1934. — *C. Faria*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Aggravo. As partes podem aggravar, e, aggravando uma, a outra não é aggravada, porque não lhe foi feito e não póde intervir no processo do aggravo. Crime militar. Não pratica quem, sem qualidade administrativa militar, faz acquisições, como si fôra officialmente, valendo-se do nome de officiaes do Batalhão, cujas responsabilidades administrativas estavam afastados.

N. 2.983 — Maranhão — Vistos e relatados estes autos delles se verifica que a especie é a seguinte:

O Dr. Promotor da 9ª C. J. M., offereceu a denuncia de fls. 2 contra Abelardo de Deus Rosa Filho, cabo electricista do 24º B. C., attribuindo-lhe o facto de haver adquirido da firma J. Gonçalves dos Santos & Cohp. um motor electrico de resistencia para machina de costura, prevalecendo-se e abusando do nome do commandante e do tenente contador, aprovisionador do batalhão, accrescentando ainda ter tido o denunciado igual procedimento quanto a outros materiaes electricos, pela mesma fórma e expediente retirados de outras firmas commerciaes para serem applicados em negocios particulares e installações electricas clandestinas.

A denuncia fundou-se nos arts. 154, (furto), e 178, n. 2, (falsidade), do Codigo Penal Militar, com o protesto por condemnnação no gráo maximo das penas do art. 178, n. 2, na fórma do art. 58, n. 2, do mesmo Codigo.

Recebida a denuncia, inqueridas as testemunhas de accusação, realizada a pericia para verificação do emprego e avaliação do material electrico, constante de facturas commerciaes juntas aos autos e afinal interrogado o accusado, recebendo os autos para as suas alegações finaes, requereu o Sr. Promotor nova pericia por technicos profissionaes, allegando deficiencia na resposta ao 3º quesito formulado relativamente ao valor do damno causado (fls. 120 e 130 v.).

Submetteu o Sr. Auditor esse requerimento ao Conselho de Justiça, que, delle conhecendo, o indeferiu

> "por vir balburdiar o processo, visto que já se achava encerrada a formação da culpa e tambem a phase probatoria, não sendo permittida a interferencia das partes com qualquer requerimento" (fls. 140).

Dahi o aggravo interposto pelo Dr. Promotor a fls. 132, reproduzido a fls. 135, em allegações escriptas, ás quaes se seguiram outras allegações escriptas, a titulo de contra minuta do Sr. advogado, na qualidade de "aggravado" (fls. 138 e 140).

Voltando a offerecer as suas allegações finaes, concluiu o Dr. Promotor.

> "Immpossibilitada assim de pedir, *a proprio arbitrio*, a condemnação do réo, cujo crime *é da natureza daquelles que exigem avaliação, em dinheiro, do damno, para a sua repressão*, a promotoria, *ex-vi* do art. 250, se limita *a pedir a annullação do processo, do exame pericial, em diante*" (fls. 141 v.).

O Conselho de Justiça, considerando separadamente cada um dos crimes imputados, resolveu absolver unanimente o accusado, do crime de furto, referido no art. 154 do Cod. Pen. Mil. por defficiencia da prova de accusação e mandar fazer remessa dos autos a Justiça Local do Estado, porque o facto criminoso não constituia a falsidade militar definida no art. 178, n. 2, do dito Codigo, mas a figura do estellionato, previsto no art. 338 da Consolidação das Leis Penaes.

A appellação foi interposta pelo Dr. Promotor, cujas razões se fundam na mesma razão de direito, fundamento do aggravo e o Dr. Promotor quer que este Tribunal dê provimento ao seu recurso "para ser decretada a nullidade do feito do acto de exame e avaliação em diante".

Preliminarmente

O aggravo

Estava encerrada a formação da culpa, quando o Sr. Promotor, tendo vista dos autos, requereu como orgão da accusação, para melhor enquadral-a, novo exame pericial. Era direito da accusação, sciente o accusado.

Era dever do Dr. Auditor deferir ou não o requerido, não lhe sendo licito dispensar-se de decidir, como se dispensou, para se submetter á decisão do Conselho.

Tumultuando o rito processual, resultou a interposição de um recurso de aggravo contra a decisão do Conselho de Justiça sobre materia de formação da culpa, quando a formação da culpa já estava encerrada com o interrogatorio do accusado.

Sob outro aspecto tambem concorreu para a anomalia processual o Dr. Promotor, interpondo, precipitadamente quando já finda a formação da culpa, recurso improprio para restabelecer o direito, certo como deveria estar que o seu fundamento se ajustava ao recurso de appellação, caso a decisão appellada fosse contraria aos interesses da Justiça Militar.

Cumpria-lhe allegar *de meritis*, em forma alternativa.

De onde o mesmo motivo para os dous recursos nestes autos — aggravo e appellação.

Tambem o Dr. Advogado interveiu no aggravo, recurso em qu não era parte, offerecendo a sua "contra minuta".

As partes, ambas ou qualquer dellas, podem aggravar, e, aggravando uma, a outra não é aggravada, porque aggravo nenhum lhe foi feito, e, por isso, não póde intervir no processo do aggravo no auto do processo. (C. J. M., art. 276).

Não era o aggravo recurso proprio a interpor.

De meritis

O Dr. Promotor quando offereceu as suas allegações e depois quando produziu a sua accusação oral absteve-se de entrar no merito do processo para pedir só a sua annullação, por nullidade do exame pericial.

E' o mesmo pedido em gráo de appellação e não tem procedencia.

Na denuncia está pleiteada a condemnação no gráo maximo, fixada em ambos os arts. 154 e 178, por crimes simultaneos; no termo do aggravo já se allude como um dos seus fundamentos a necessidade de ser "constatada a extensão do damno" para os "effeitos da graduação da pena", de accôrdo com o art. 154 e nas razões da appellação entre o Dr. Promotor escreve:

> "O réo, no caso, só teria alcançado a subtração com a pratica da falsidade e só teria usado desta para conseguir aquella.
>
> E' uma questão de meio e de fim. Sem aquelle meio a falsidade jamais teria alcançado o fim colimado — a subtração — e si não viesse esta, não teria praticado aquella.
>
> Foi este justamente o motivo pelo qual a Promotoria, tendo pedido, preliminarmente, a annullação do feito, do laudo do exame pericial, em diante, deixou de se pronunciar, *de meritis*, sobre qualquer desses delictos attribuidos ao réo, na denuncia de fls. 2" (fls. 154).

Si dous eram os crimes praticados, nos termos da denuncia, não seria imprescindivel saber exactamente o valor do material furtado, para caracterizar e graduar a pena do crime de furto, porque, sendo o crime de falsidade punido com pena mais grave, seria imposta no gráo maximo, pena fixa, na fórma do art. 58. n. 2, como pedia o Dr. Promotor: si um só era o crime, o de falsidade, o furto como *meio* para o *fim* da falsidade, dispensavel seria saber exactamente o valor "do mal causado á Nação", como passou a entender o Dr. Promotor nas suas razões de appellação: e si dous

dade e não causa surpreza á defesa. Ambos são crimes contra a propriedade, qualificado especialmente o crime de peculato pela condição de funccionario publico do autor, trazendo assim prejuizo á ordem economica e administrativa do Estado, sendo, por isso, inscripto em titulo differente da lei penal militar.

A igualdade de caracteristicas entre os crimes não está no facto da sua inscripção sob o mesmo capitulo ou titulo.

Demais, na falta de texto expresso, ha muito tem sido resolvido pela jurisprudencia que *a mesma natureza* significa *a mesma especie*. (*Macedo Soares — O Direito* — vol. 55, pag. 529).

Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1934. — *C. Faria*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*, vencido; quanto ao primeiro crime attribuido ao accusado, porque o resarcimento do damno presupõe a bôa fé. No caso não houve isso. O que consta dos autos é que o accusado se fez carga da importancia de uma flauta, extraviada de sua carga. Mais tarde, porém, descoberto que o mesmo accusado empenhára a dita flauta, foi instaurado o respectivo processo.

Ora, estando o cirme de peculato prescripto, impunha-se o processo e consequentemente a condemnação do criminoso. A acção disciplinar, então exercida, consistente na carga que se fez ao accusado, porque, até áquelle momento, não era conhecido o autor da subtracção da flauta, não tinha, nem podia ter o effeito de extinguir ou apagar a acção criminal intentada contra o accusado.

Si este não commetteu o crime de peculato, hypothese que se admitte só para argumentar, teria praticado o de commercio illicito, pois que empenhára objecto pertencente á Nação.

O caso dos autos, pois, não é de militar, que, encontrado em desfalque, resarciu, de bôa fé, o damno na phase administrativa da prestação de contas.

E' ao contrario, de militar, que, depositario da uma carga, pela funcção que exercia, subtrahiu dessa mesma carga uma flauta e a empenhou, praticando um crime dolosamente. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. Neguei provimento quanto ao 2º crime. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Consta dos presentes autos que o Dr. Promotor da Policia Militar denunciou o sargento Leocadio Luiz Stalone, como incurso, por duas vezes, na sancção do art. 166 do Codigo Penal Militar, por ter, na qualidade de mestre da banda de musica do 6º R. I., subtrahido, em épocas diversas, da carga da referida unidade, uma flauta e um clarinete, no valor total de 980$000.

Ao apreciar, porém, a prova produzida no summario da culpa, pediu aquelle representante do Ministerio Publico a desclassificação de um dos crimes — o extravio do clarinete — para o art. 154 do citado Codigo, visto que, já não era mais o accusado mestre da banda quando o facto se deu.

Submettido a julgamento, foi o accusado absolvido, tendo o Dr. Promotor appellado.

Quanto ao peculato, dá a sentença, como razões de decidir, as seguintes:

> "Considerando que, pelo extravio da flauta de metal branco, do valor de 500$000, conforme o documento de fls. 50, empenhada pelo réu, em 1929, na Companhia Aurea Brasileira, foi o réu punido, além de soffrer a carga de 500$000, conforme affirma o do-

presentes autos, em que verificada a ausencia daquellas attenuantes, importaria na aggravação da pena, o que não poderá ser feito sem novo julgamento do réo.

Em caso identico decidiu assim o Tribunal, na appellação n. 2.638 — accordão de 28-7-933.

A' vista do exposto, accordam em dar provimento a appellação do Dr. Promotor, para annullar o julgamento do réo, observadas as formalidades legaes.

Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1934. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *J. Bulcão Vianna*, Relator. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — *Cardoso de Castro*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Deve ter provimento a appellação do Dr. Promotor.

O extracto de assentamentos do réo, ora appellado, não abrange toda a sua vida militar, faltando as datas de nascimento e de praça, e outras notas de alcance anteriores ao crime, o que constitue nullidade, *ex-vi* do art. 248, lettra *e* do Codigo da Justiça Militar.

Aliás, em accordão recente, decretou o Tribunal a nullidade de um processo vindo da mesma Audiencia, por irregularidade identica, sendo, assim, de extranhar-se a sua reproducção.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1934. — *Washington Vaz de Mello*, Procurador Geral.

Peculato. Não é possivel reviver a accusação em juizo criminal por crime de peculato, quando, antes do inicio da acção penal, já o damno fôra resarcido administrativamente. A desclassificação do crime de peculato não modifica a accusação em seus termos e não causa prejuizo á defesa. Na falta do texto expresso, a jurisprudencia admittiu que crime da "mesma natureza" significa crime "da mesma especie".

N. 2.988 — Vistos e relatados estes autos de appellação crime, interposta pelo Dr. Promotor da Policia Militar do Districto Federal da sentença de fls. 189, que, em parte, absolveu o sargento-ajudante musico do 6º B. I., Leocadio Luiz Stalonio, da accusação do crime de peculato, definido no art. 166 do Codigo Penal Militar, como autor do extravio de uma flauta pertencente á carga, da qual era responsavel, em 1929, e, na outra parte, em que julgou improcedente a denuncia, quanto a outro crime de peculato pelo extravio de uma clarinete, para o fim de ser instaurado novo processo por crime de furto, dada a impossibilidade da desclassificação do crime de peculato para o de furto, por não serem da mesma especie:

Accordam em Tribunal: *a*) negar provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada na sua 1ª parte, attendendo a que, já em 1929, por acção disciplinar, fôra feita carga nos vencimentos do accusado da importancia correspondente ao valor do instrumento extraviado, do qual era responsavel, não podendo, assim, reviver a accusação em juizo criminal sob a fórma de crime de peculato, e, quando já antes da formação da culpa o damno fôra resarcido (Accordão de 16 de dezembro de 1929. Appellação n. 1.776, *Diario da Justiça*, de 28 de junho de 1930, e accordão de 15 de novembro de 1930, appellação n. 2.145, *Diario da Justiça* de 31 de dezembro de 1930; *b*) dar provimento á appellação interposta da sentença, na 2ª parte, para, reformando-a, mandar que o Conselho de Justiça julgue *de meritis*, desclassificando a accusação do crime de peculato para o de furto, procedendo a novo julgamento, na fórma da lei.

A desclassificação do crime de peculato para o de furto não modifica a acousação nos seus termos, envolvendo ambos o mesmo facto — extravio, subtracção ou appropriação de cousa movel — attenúa a responsabili-

dade os crimes o de furto e o de falsidade, praticados não simultaneamente, nem com a mesma deliberação, nem com uma só intenção, como suppõe o cit. art. 38, n.o 2, fóra é de duvida que o crime de falsidade não se revestiu da natureza militar, que o crime de furto não teve nos autos prova para justificar a accusação.

Os peritos não puderam dizer si o material electrico, no todo ou em parte, foi empregado no quartel e suas dependencias, internas e externas, tendo havido substituição de fios, supportes e lampadas, interruptores e campainhas, tornando-se difficil constatar-se a quantidade e qualidade do material empregado.

Prejudicado estava naturalmente saber o valor em dinheiro desse material cujo desvio não pode ser constatado e nem poderia ser constado por peritos profissionaes ou não, e novo laudo não teria significação por impossibilidade de attingir ao seu representando demasia processual.

Assim:

Considerando que, não estando provada a subtração, carece de procedencia a accusação articulada por crime de furto;

Considerando que, constituindo crime de falsidade a acção do militar quando:

> "Der informações falsas, verbaes ou por escripto, ou praticar qualquer falsidade em materia de administração militar de que possa resultar mal a Nação ou a outro" (C. P. M., art. 178)

o accusado não deu informação verbal ou escripta sobre materia de ordem militar, não praticou falsidade militar nem tinha qualidade administrativa militar quando adquiriu objecto como se fôra officialmente, valendo-se do nome de officiaes do seu Batalhão, e quando assim tivesse feito da sua acção não resultou nem poderia ter resultado mal a Nação nem a nenhum dos officiaes do Batalhão, cuja responsabilidade pelas acquisições feitas estava inteiramente afastado por ausencia absoluta de formalidades legaes, conforme a jurisprudencia deste Tribunal Militar (ac. de 4-6-23. Rec. 77. *Diario Official* de 7-11-23 — Ac. 17-7-34. Rec. 112. *Diario Official* de 23-11-24 — Ac. 11-1-25. Rec. 180 — *Diario da Justiça* de 7-6-28);

Considerando que a accusação da falsidade exposta na denuncia não tem sinão a sua capitulação no art. 338, n. 8 da Constolidação das Leis Penaes:

> "Usar de falso nome, falsa qualidade, falsos titulos ou de qualquer ardil para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito, influencias, e supposto poder e por esses meios induzir alguem a entrar em negocios ou especulações, tirando para si qualquer proveito ou locupletando-se da factura alheia":

Accordam negar provimento a appellação interposta para confirmar a sentença appllada, prejudicado o aggravo no auto do processo.

Baixem os autos a Auditoria para os fins de direito.

Supremo Tribunal Militar, 6 de julho de 1934. — *C. Faria*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Ribeiro da Costa*. — *Alarico Silveira*. — *Pedro de Frontin*. — *Barbosa Lima*. — *Tasso Fragoso*. — Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

I — O Dr. Promotor da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar denunciou o cabo Abelardo de Deus Rosa Filho, do 24º B. C., como incurso nos artigos 178, n. 2, e 154, ambos do Codigo Penal da Armada, por ter, usado do nome do seu commandante, retirado da casa de negocio de J. Gonçalves dos Santos um motor de resistencia, para machina de costura, e subtrahido material pertencente á Nação, para com o mesmo fazer installações electricas em residencias particulares.

II — Achando dubias as respostas que os peritos deram aos quesitos formulados, requereu o representante do Ministerio Publico novo exame pericial por technicos profissionaes (fls. 130 v.). Esse requerimento foi indeferido pelo Conselho de Justiça. A fls., aggravou o Dr. Promotor de semelhante decisão para a Superior Instancia.

III — Penso que o aggravo não merece provimento. Ainda que fossem profissionaes, não poderiam os peritos estimar o valor do material não applicado regularmente, nem recolhido ao Almoxarifado, visto como antes tinham declarado "que lhes não era possivel dizer com segurança se todo material fôra empregado". E isso porque, depois de haver o réo terminado o serviço do que estava incumbido, outras obras se fizeram no quartel e em suas dependencias (invernada do batalhão e predio "Villa Maria", onde se pretendia instalar a Enfermaria Regimental do corpo).

IV — A meu vêr, a prova colhida no summario de culpa é falha de deficiencia quanto á subtração do material electrico que se imputa ao cabo Abelardo Rosa Filho.

Disse a 1ª testemunha que "ignora se o accusado se locupletára com materiaes comprados em nome do 24º B. C., "(fls. 85 v.); a 2ª "que ignora se o accusado extraviou material electrico pertencente ao 24º B. C.", (folhas 88); a 3ª, "que não póde dizer se o accusado retirou, indevidamente, material electrico de casas commerciaes, desta praça (fls. 89 v.); a 4ª, "que não póde affirmar com segurança, nem negar, que o material constante das contas juntas aos autos, de folhas vinte e cinco e seguintes, tenha sido applicado nas obras do 24º B. C., o fez a dinheiro, consistindo a conta em oito metros de *conduit* (fls. 97 v.).

A segunda testemunha referida Secundino José dos Reis declarou, a fls. 104 v., que não era de propriedade do 24º B. C. o material empregado, pelo cabo Abelardo, na ligação da rêde electrica da Enfermaria Regimental a uma casa particular.

A apreciação do outro crime attribuido ao accusado — retirada de um motor, para machina de costura, da casa de negocio de J. Gonçalves dos Santos, em nome do commandante do 24º B. C., é da competencia da justiça commum. Assim, opino pela confirmação da sentença de fls.

Rio, 7 de junho de 1934. — *Waldemiro Gomes Ferreira*, Sub-Procurador da Justiça Militar.

Reforma-se a sentença appellada para a reduzir a condemnação ao gráo minimo da pena.

N. 2.986 — Rio Grande do Sul — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação, interposta por Nilton Coelho, 3º sargento do 4º G. A. C., da sentença de fls. 106, do Conselho Permanente de Justiça da 3ª A. da 3ª C. J. M., que o codemnou a dous annos e sete mezes de prisão com trabalho, sub-médio das penas do art. 96, § 3º do C. P. A.; dada a concorrencia da circumstancia aggravante do § 19 do art. 33 com a attenuante do § 8º do art. 37, prevalecendo esta sobre aquella, accordam em dar provimento em parte a appellação para reduzir, como reduzem, a condemnação a dous annos de prisão com trabalho, minimo das penas fixadas no referido artigo, reconhecendo em favor do réo a attenuante da menoridade, sem aggravante.

O sargento Nilton Coelho foi denunciado no referido artigo porque "no dia 14 de abril de 1933, ás 23 horas, mais ou menos, na Villa de Santo Angelo, em um dos quatos do Cabaret America, onde se achavam o tenente Innocencio Travassos Souto, o aspirante Manoel Agenor de Arruda e um civil, irmão do primeiro, dirigiu termos grosseiros aos referidos officiaes e, puxando de um revolver que carregava, feriu o referido aspirante".

O facto criminoso e a responsabilidade do accusado, como bem expoz a sentença appellada, ficaram plenamente provados pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do proprio réo, tendo sido os ferimentos da victima constatados pelo exame de corpo de delicto, como consta do respe-

O Conselho de Justiça reconheceu contra o réo a aggravante do § 7º do art. 33 do C. P. A., bem examinados, porém, os assentamentos do accusado é de concluir-se que, si elles não podem justificar a admissão da attenuante prevista no § 7º do art. 37, por outro lado, não são de molde a constituir a referida aggravante".

Assim sendo subsiste apenas a attenuante da menoridade, que determina a condemnação no minimo, uma vez que o delicto ficou provado.

Supremo Tribunal Militar, 9 de abril de 1934. — *C. Faria*, Presidente, — *Edmundo da Veiga*, Relator. Vencido. Neguei provimento á appellação para confirmar a sentença appellada. — *J. Bulcão Viannal* Confirmo a sentença appellada. — *Alarico Silveira.—Pedro de Frontin.—Barbosa Lima.* — *Tasso Fragoso.* — *Cardoso de Castro.* — Fui presente, *W. Vaz de Mello.*

Nullidade de julgamento. Sentença não fundamntada. Condemnação a pena inexistente no Codigo. Defficiencia da cópia de assentamentos. Quando acarreta nullidade.

N. 2.987 — São Paulo — Vistos, etc. — A sentença de fls. 67, do 1º Supplente de Auditor, da 2ª C. J. M., limitando-se, apenas, a dizer que o crime attribuido ao réo José Horacio, soldado do 6º R. I., está devidamente provado, condemna a sete annos de prisão "cellular", gráo médio do art. 96, n. 2 do Cod. Pen. Mil., por militar a favor do mesmo as attenuantes do art. 37, §§ 7º e 8º e, contra, as aggravantes do art. 33, §§ 5º e 7º do dito Codigo.

O Dr. Prmotor appellou dessa sentnça e pleiteia a nullidade do julgamento do réo, por dous fundamentos: *a*) porque o Conselho de Justiça não podia reconhecer a attenuante do § 7º, que encerra duas modalidades distinctas, sem attender a cópia dos assentamentos do mesmo réo, que está incompleta, apezar da advertencia do Dr. Promotor, qué encareceu o seu complemento; *b*) porque tendo ainda o Conselho reconhecido a attenuante do § 8º, preponderante sobre as aggravantes, devia o gráo da pena ser baixado ao sub-médio.

O curador do réo, que é advogado militar, não appellou da sentença e, ao contrario, pede a sua confirmação, por ser justa e inteiramente de accôrdo com a prova dos autos.

O Dr. Procurador Geral opina no sentido da nullidade do julgamento, extranhando que se repitam taes irregularidades, quando por motivo identico já foi annullado processo da mesma procedencia.

Prescreve o art. 225, do Codigo da Justiça Militar:

> "As sentenças e despachos definitivos serão sempre fundamentados, escriptos na conformidade do art. 92, lettra *b* e assignados por todos os Juizes."

A sentença de fls. nem o facto narra, nem declina, siquer, o nome da victima. Não ha exemplo de tanto laconismo, em peça de tal importancia. Além disso condemna o réo a 7 annos de prisão *cellular*, pena que não existe no Codigo Penal da Armada. Isso mostra que o Dr. Supplente de Auditor não conhece o Codigo, nem leu o artigo em que foi incurso o réo.

Prescreve ainda o Codigo da Justiça Militar, nos artigos 246 e 247, que é nullidade a falta do extracto da fé de officio ou das tantamentos do accusado.

O extracto que se encontra a fls. 19 é defficientissimo e o de fls. 63, só se refere á vida do accusado depois do crime.

Ora, não constando naquelle a vida pregressa do accusado, que procedeu do 21º B. C., nem a sua idade, não podia, realmente, o Conselho reconhecer, a favor do réo, duas attenuantes que se constatam, precisamente, pelos seus assentamentos.

E' verdade que este Tribunal, em certos casos, não annulla o processo por essa irregularidade, mandando supprir-a; mas, não é na hypothese dos